



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2012 – São Paulo, terça-feira, 28 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3738

ACAO PENAL

0001523-54.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ARNEI FUGIHARA X WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Fl. 248: aguarde-se a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Arnei Fugihara e Willian Cruz de Souza Delfino, a ser realizada em 27/09/2012, às 13h, nos autos da carta precatória distribuída na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP sob o n.º 077.01.2012.008227-5/000000-000 (controle 1127/2012).Em prosseguimento - e preliminarmente à análise da resposta à acusação apresentada às fls. 217/238 - intime-se a defesa do acusado Luiz Carlos Delfino para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se pretende produzir prova oral, apresentando, em caso positivo, o rol de testemunhas e seus respectivos endereços.Cumpra-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002266-1) - LUCILENE ASSIS DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110: remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 125, respondendo individualmente aos quesitos de fls. 71/72.Após o laudo, dê-se vista às partes, por dez dias.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo de fls. 141/150, nos termos do r. despacho de fl. 139.

0005991-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005991-0) - EDSON KYUITI FUJIKURA X MARCIO SUNAO

FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLAU FARES - ESPOLIO X GLADYS MAY FARES DE CAMPOS X ANABEL LEE FARES DE QUIEROZ X REGINA ELAINE FARES DE CARVALHO X MAY LEE FARES DE QUEIROZ LOURENCO X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ

1- Fl. 392: declaro habilitados GLADYS MAY FARES DE CAMPOS, ANABEL LEE FARES DE QUEIROZ e REGINA ELIANE FARES DE CARVALHO, todos herdeiros de Nicolau Fares, conforme documentos de fls. 352/355 e 359/360. Solicite-se ao SEDI a regularização da autuação. 2- Após, tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 754.745, reatuado como Recurso Extraordinário n. 632.212, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0006022-23.2007.403.6107 (2007.61.07.006022-4) - MARIA JOSE SILVA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 754.745, reatuado como Recurso Extraordinário n. 632.212, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP262476 - TALE RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a renúncia do advogado anteriormente nomeado (fl. 260), nomeio em substituição a Dra. Tânia Cristina Fernandes de Andrade, OAB/SP 176.048, para atuar pela Assistência Judiciária em favor da parte autora. Intime-se da nomeação e para manifestação nos termos do despacho de fl. 259. Os honorários advocatícios serão arbitrados e pagos somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001714-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Fls. 234-54 e 258-61: 1. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que os valores em questão são impenhoráveis pois referem-se a comissões de representação comercial, atividade realizada pela empresa-executada. Sustenta, desse modo, que os valores são impenhoráveis por força do artigo 649, IV, do CPC. Trouxe aos autos, entre outros, cópia do contrato social da empresa, cópia de nota fiscal de prestação de serviços emitida em julho deste e extrato da conta-corrente em que foram depositados os valores referidos na nota fiscal, na agência do Bradesco. A exequente não concordou com as sustentações da executada, tendo em vista que a executada é sociedade empresária, sendo suas receitas penhoráveis. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. O patrimônio da sociedade empresária não se confunde com o patrimônio dos sócios, mesmo quando se tratar de empresa familiar. Por outro lado, as quantias auferidas por uma sociedade compõem a sua receita bruta, não podendo, equiparar-se a salário, como ocorrem com as pessoas físicas. Considero, desse modo, insuficientes os argumentos da executada à concessão do pedido, razão pela qual fica indeferido. 3. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça mantido. Certifique-se eventual decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens que garantam a execução. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 228-9 (item 4 e seguintes). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005022-66.1999.403.6107 (1999.61.07.005022-0) - SAKAE FUJII(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ADV ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E Proc. ADV LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público

Federal.

0009174-50.2005.403.6107 (2005.61.07.009174-1) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se estes autos dos de Agravo n. 0081823-30.2007.403.0000, trasladando-se para estes cópias de fls. 267/verso e 269/verso. Após, arquivem-se aqueles. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010549-63.2012.403.6100 - ADELINO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

1- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a reativação de sua licença de criador passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da reativação de sua licença como criador de passeriforme. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/30). Distribuídos originariamente à 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da capital, o MM. Juiz Federal daquela Vara, por decisão de fls. 35/36, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Araçatuba-SP. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA, conforme os fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos que a instruem. Conforme se vê pela pesquisa anexa, o Superintendente Regional do IBAMA (autoridade indicada pelo impetrante) possui sede em São Paulo-Capital e, cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ

24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 Processo: RESP 2008/0249859-0 UF: SP Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Relator(a): Min. BENEDITO GOMNÇALVES Data da decisão: 19/03/2009 Data da Publicação: 06/04/2009 PG. 00199) - grifeiPatente, pois, que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora, qual seja, o da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, pois o Superintendente Regional do IBAMA tem sede naquela localidade (v. pesquisa anexa) e não em Araçatuba-SP, onde o IBAMA mantém apenas um escritório regional.3.- Pelo exposto, reconheço a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e SUSCITO, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, c.c. os artigos 115, inciso II, 116 e 118, inciso I, todos do Código de Processo Civil, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se, nos termos do artigo 118 do CPC, com cópias de fls. 02/18, 20/21, 35/36, desta decisão e do extrato de pesquisa anexo.Aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001333-57.2012.403.6107 - IONE LOPES MARTINS(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante IONE LOPES MARTINS objetiva a liberação imediata de veículo de sua propriedade, GM/Vectra GLS, ano/modelo 1994/1995, cor branca, placas GOM 9250/General Salgado-SP, Chassi 9BGLK19BSRB307010, Código RENAVAM n. 628095694, que se encontra apreendido na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba-SP.Alega, em síntese, que emprestou seu veículo no dia 01.05.2012 a Ademar de Souza Nogueira Junior, sob a alegação de que faria uma viagem para visitar familiares. Contudo, o veículo foi apreendido aos 03.05.2012, transportando mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, e encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba.Afirma não ter qualquer envolvimento na prática do ilícito e que se dirigiu àquele órgão a fim de retirar o veículo, mas teve seu pedido negado com a informação de que ele permaneceria no local para averiguações. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/19 e 22/30).A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 31).2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando preliminarmente pela extinção do feito a teor do art. 267, IV e VI, do CPC, porque ainda não instaurado processo administrativo-fiscal de apreensão do veículo; e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 34/42).O pedido de liminar foi indeferido, sendo afastada a preliminar suscitada (fls. 46 e 47).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 54).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Visa a impetrante à imediata liberação de veículo de sua propriedade, que se encontra apreendido na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba. Conforme informou a autoridade impetrada, apesar de o veículo da impetrante ter sido apreendido aos 03.05.2012, por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem a devida regularização, devido à grande demanda de serviço, ainda não foi instaurado processo administrativo-fiscal.De modo que apesar do tempo decorrido desde a apreensão do veículo, cuja demora se justifica pelo acúmulo de trabalho, diante das informações trazidas pela autoridade impetrada, mais que compreensível que continue apreendido para maiores averiguações visando à instauração de processo administrativo.Iso porque se constatou o cometimento de diversas infrações pelo então condutor do veículo, Ademar de Souza, assim como pelos demais passageiros, Ademar de Souza Junior e Erley Cruz Paiva, junto à Alfândega da Receita Federal (fl. 40), além do que, em consulta ao SINIVEM, apurou-se que desde a aquisição do veículo pela impetrante até a sua apreensão (28.07.2011 a 03.05.2012), este passou pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha do Itaipu-PR, em direção à fronteira com o Paraguai, pelo menos 14 vezes (fls. 40/42). De sorte que cumpre à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que demanda instrução probatória. Outrossim, cediço discorrer acerca de eventual pena de perdimento, posto que sequer foi instaurado processo administrativo-fiscal, que dependendo do seu deslinde poderá, ou não, culminar na lavratura de auto de infração com proposta de perdimento. Assim é que, por ora, cai por terra a alegação de boa-fé da impetrante, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De modo que não afastada, de plano, a participação da impetrante na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, e não havendo possibilidade de dilação de provas no rito mandamental, fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato.Ressalte-se, ainda, que a presente decisão não impede a impetrante de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao condutor do veículo, objeto da presente.Assim é que diante das informações trazidas, não

vislumbro ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora em manter o veículo da impetrante apreendido para averiguações visando à instauração de processo administrativo-fiscal no qual lhe será facultado exercer seu direito de defesa.4.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada, e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002689-87.2012.403.6107 - GUIMY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 2- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.3- Fim do prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 4- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0000046-59.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP248887 - LUCAS BENEZ)

1- Tendo em vista a isenção legal da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, bem como, o recolhimento destas pela parte requerida (fls. 181/182) e, ainda, a tempestividade de ambas, recebo as apelações de fls. 163/169 e 170/180, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001927-71.2012.403.6107 - ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA.Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão imediata do leilão extrajudicial designado para 15/06/2012, relativo ao Contrato nº 08.5555.0058145-5, bem como a purgação da mora, com depósito a ser efetivado após apresentação do valor pela requerida.Afirma que, por razões de ordem financeira, deixou de pagar as prestações relativas ao mútuo desde fevereiro/2011, o que culminou com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, com leilão designado para 15/06/2012. Sustenta, porém, que não foi notificado para purgação da mora, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 70/66.Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Propõe purgar a mora com depósito judicial a ser efetuado após apresentação de valor pela CEF.Juntou documentos (fls. 22/50).O pedido de liminar foi deferido às fls. 54/55 nestes termos: defiro a liminar requerida para impedir a expedição da carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do bem supramencionado. Fica a manutenção da liminar condicionada ao depósito, pelos autores, do valor a ser apresentado pela CEF para purgação da mora, mais as parcelas subsequentes, até o julgamento da ação principal a ser ajuizada. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/70-com documentos de fls. 71/139), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela CEF, às fls. 140/153, em relação à decisão que concedeu a liminar.Réplica às fls. 158/164.Comunicação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019326-04.2012.403.0000/SP (fls. 165/167), concedendo a tutela recursal.É o relatório do necessário. DECIDO.As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Afasto a preliminar aventada pela CEF de ausência de interesse de agir em virtude da consolidação da propriedade seu favor em 14/03/2012, já que esta ação contesta a regularidade dos atos expropriatórios e visa purgar a mora.Passo ao exame de mérito.Observe que a parte requerente, em sua inicial, afirmou que o Contrato formalizado pela CEF havia se baseado no Sistema Financeiro da Habitação e, por isso, utilizado, em execução extrajudicial, as normas do Decreto-Lei nº 70/66.Todavia, conforme demonstrou a CEF (fls. 72/94), trata-se de contrato submetido às regras da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária).Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade

indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 95/106, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em nome da CEF (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora; recolhimento de imposto). Também foi realizada a notificação por ocasião do leilão (fls. 113/114). Por fim, a parte autora permaneceu meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Revogo a liminar concedida às fls. 54/55. Condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente à fl. 55. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para instrução do Agravo de Instrumento nº 0019326-04.2012.403.0000/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002625-77.2012.403.6107 - JULIO CESAR DURVAL CHAGAS DOS SANTOS(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Ação Cautelar, requerida em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, na qual o autor, JULIO CESAR DURVAL CHAGAS DOS SANTOS, aluno do referido estabelecimento de ensino, visa à sua matrícula para o curso de Licenciatura Plena de Matemática - Modalidade EAD. Afirmo o autor que solicitou em 09/02/2012 sua matrícula, sendo-lhe comunicado em 13/06/2012 que estaria apto a realizá-la após a baixa bancária do pagamento de boleto(s) de acordo. Aduz, ainda, que saldou suas pendências junto à tesouraria da parte requerida e encaminhou a documentação para a matrícula, mas teve seu pedido recusado sob a alegação de perda do prazo para o referido procedimento, o qual teria se findado aos 27/07/2012. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da parte requerida de acordo com o que consta em seu CNPJ, conforme extrato anexo. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, com urgência. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1) - KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente sobre a juntada do extrato de pagamento, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009307-24.2007.403.6107 (2007.61.07.009307-2) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X MARCOS ANTONIO SILVA VALERO X SUELY APARECIDA TEIXEIRA VALERO(SP068527 - JOAO MARTINS NETTO)

1- Fl. 284: indefiro. O pedido deverá ser formulado nos autos da ação ordinária (n. 0802449-95.1994.403.6107). 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista o teor do decidido nos autos da ação ordinária acima mencionada. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013997-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013997-3) - ANA ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANA ROCHA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTARIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Marconato Júnior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste juízo. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº

22231817 e/ou Benefício nº 5028368399 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação a advogada dativa. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumprase. CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0001659-51.2011.403.6107 - ELIAS TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000679-70.2012.403.6107 - MOACIR BOANAROTTI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001760-54.2012.403.6107 - CELSO RODRIGUES JUNIOR(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001807-28.2012.403.6107 - GERSON GOMES FERREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002238-62.2012.403.6107 - ANA GONCALVES RAMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002627-47.2012.403.6107 - BENEDITA LUCA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002670-81.2012.403.6107 - WILSON FELIX DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : WILSON FELIX DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 31/552.125.907-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. CERTIDAO - Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3586

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-30.1999.403.6107 (1999.61.07.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do quanto alegado pelos executados às fls. 141/142, requerendo objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.Cientifique-se, outrossim, acerca do não cumprimento do mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação.No silêncio ou nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO X EDSON YUKIO KOSHIYAMA X KATSUME SHIGA KOSHIYAMA(SP079000 - GILMAR CARETTA E SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO)
DECISÃO.Fls.351/352: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu

o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do executado EDSON Y. KOSHIYAMA, com citação às fls.21V, CPF. às fls.02, relativamente ao débito de fls.351. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). INDEFIRO o bloqueio quanto ao espólio de Chikayuki K em face da presunção de inexistência de inventário, conforme decisão de fls.342. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de KATSUME SHIGA KOSHIYAMA, tendo em vista a presunção inexistência de inventário. Manifeste-se a exequente quanto às penhoras de fls.22 e 38. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 363/365. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud sem a ocorrência de bloqueio de valores.

0001266-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROSA DE MORAES

DECISÃO. Fls.02/03: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que,

alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls.21, CPF. às fls.02, relativamente ao débito de fls.03. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 109/111. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$36,29 (trinta e seis reais e vinte e nove centavos) Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0004614-75.1999.403.6107 (1999.61.07.004614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 159: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004112-68.2001.403.6107 (2001.61.07.004112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119-122: Primeiramente, quanto ao pedido de indisponibilidade, esclareça o(a) Exequente se esgotou TODOS os meios necessários à localização de bens dos executados, uma vez que a indisponibilidade constante do artigo 185-A, do CNT é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Com a vinda da resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade.

0004340-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 78-83, nos termos do artigo 135, do CTN. Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito e contrafés. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006058-75.2001.403.6107 (2001.61.07.006058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA ARACATUBA - ME X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA

Fls. 99: Uma vez que a Exequente vem tentando efetivar a citação da(o) executada(o) Aparecido Rodrigues Pereira Araçatuba - ME (CNPJ 96.343.504/0001-83) e do empresário individual Aparecido Rodrigues Pereira (CPF 496.513.588-15) - não localizados (fls. 14 e 22), desde o despacho que determinou a sua citação (fls. 11) e que restaram negativas as diligências para localizar outros endereços do mesmo, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias. Decorrido o prazo previsto no edital e não havendo manifestação dos co-executados,

DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF, em nome da pessoa jurídica executada com CNPJ às fls. 02, e em nome do empresário individual, Aparecido Rodrigues Pereira, CPF às fls. 17, relativamente ao débito informado às fls. 100. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 109/111. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud sem a ocorrência de bloqueio de valores.

0002757-18.2004.403.6107 (2004.61.07.002757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSICLER FATIMA DA COSTA - ME X ROSICLER FATIMA DA COSTA
DECISÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: ROSICLER FATIMA DA COSTA - ME (CNPJ 01.833.261/0001-55) E ROSICLER FATIMA DA COSTA (CPF 095.575.978-10) Fls. 63: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228 Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece. Assim, em face do número do CPF fornecido à fls. 63, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. A citação efetivada à fls. 58 (edital), portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. A parte exequente requereu, ainda, o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em

instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de Justiça Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 58, CNPJ. às fls. 02, e em nome da executada, com citação às fls. 58 e CPF às fls. 63, relativamente ao débito informado às fls. 64. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 71/73. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos) Banco do Brasil.

0002606-81.2006.403.6107 (2006.61.07.002606-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Processo nº 0002606-81.2006.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Parte Executada: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012097-15.2006.403.6107 (2006.61.07.012097-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSA BARBOSA ARACATUBA - ME X ROSA BARBOSA
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICO - CRQ EXECUTADOS: ROSA BARBOSA ARAÇATUBA - ME (CNPJ 04.490.747/0001-26) E ROSA BARBOSA (CPF 095.410.338-65) Fls. 46-47: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228 Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece. Assim, em face o número do CPF fornecido à fls. 47 remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. A citação efetivada à fls. 09, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. A parte exequente requereu, ainda, o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA :

MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA MENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2 - Superior Tribunal de Justiça. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD dos executados, citados às fls. 9, com CNPJ às fls. 2 e CPF às fls. 47, relativamente ao débito informado às fls. 48. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 57/59, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 52/54, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 57 E MINUTA DE FLS. 58/59, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

0011830-72.2008.403.6107 (2008.61.07.011830-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OCULAR DE DIAGNOSTICO E LASER LTDA
Processo nº 0011830-72.2008.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Parte Executada: CENTRO OCULAR DE DIAGNÓSTICO E LASER LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CENTRO OCULAR DE DIAGNÓSTICO E LASER LTDA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007817-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007817-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X F SALLES COML/ AGROPECUARIA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima

concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0011172-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011172-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENRIQUE REIS VILELA Fls.38/39: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0001606-07.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIA MARIA CASSALHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34/35: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0003607-62.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.20/22: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0003614-54.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO DE GOES LEITE FALCAO SIMALHA Processo nº 0003614-54.2010.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Parte Executada: MAURO DE GÓES LEITE FALCÃO SIMALHA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de MAURO DE GÓES LEITE FALCÃO SIMALHA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003678-64.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON CESAR PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.14: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0000543-10.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA MATTOS DE SOUZA Fls. 32/33: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista não ter havido ainda citação da executada. Cumpra-se a r. decisão de fls. 31, intimando-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas. No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção. Com a regularização, cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçúente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

0002509-08.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE PAULA E SILVA RAHAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.12: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0002539-43.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRIO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOURENCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.10: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0003599-51.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA ARACATUBA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.17: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-53.2005.403.6107 (2005.61.07.006225-0) - ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006225-53.2005.403.6107Parte Demandante: ADALBERTO FRANCISCO DE MORAESParte Demandada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença do Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e declarou extinta a execução da sentença.A CEF alega existir omissão no julgado, porque não constou do dispositivo da sentença a determinação para expedir alvará em seu favor relativo ao valor dado em garantia, depositado à fl. 145 dos autos.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil.Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaraçãoArt. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada, a qual homologou os cálculos do contador judicial e declarou extinta a execução, determinou a expedição de alvarás em favor da parte autora, mas nada mencionou em relação ao depósito-garantia de fl. 145 efetuado pela CEF.Pelo exposto acolho os embargos da parte demandada, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação:Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos às fls. 88/89 e 126/127 em favor da parte exeçúente; e de fl. 145 em favor da CEF. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência mínima apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010486-61.2005.403.6107 (2005.61.07.010486-3) - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Intime(m)-se.

0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e das rés, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, de forma sucessiva e à luz do artigo 191 do CPC, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, as rés CEF e CRHISQuando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008677-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008677-4) - JOAO BATISTA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003191-02.2007.403.6107 (2007.61.07.003191-1) - ANDRE LUIZ SOLER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA E SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal e para ciência dos teores das fls. 226/232.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001124-93.2009.403.6107 (2009.61.07.001124-6) - JOSE DE DEUS SANTA TERRA - ESPOLIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X LEONILDA DE ANGELI SANTA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005330-53.2009.403.6107 (2009.61.07.005330-7) - MOACIR DE CASTRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007894-05.2009.403.6107 (2009.61.07.007894-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que manteve a liminar concedida.Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e, após, ciência à parte ré, a qual já apresentou contrarrazões, ficando dispensada da providência. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007895-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007895-0) - ISILDA LOPES CAVALCANTE(SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010365-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010365-7) - NADIR LONGO PRUDENCIO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010581-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010581-2) - APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010581-52.2009.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): APARECIDA FÁTIMA DA SILVA - residente na Av. Aracanguá 299, bairro Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracanguá. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, para o dia 11 de DEZEMBRO de 2012, às 15:15 horas. Intime-se a autora no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertido-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 07, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Int.

0001877-16.2010.403.6107 - LUCINDA DE FATIMA SALATINE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0001877-16.2010.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): LUCINDA DE FÁTIMA SALATINE - residente Rua José Sampaio de Oliveira, 72, bairro Antonio Pagan, nesta cidade. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a produção da prova oral, designando audiência para a oitiva das testemunhas(3) arroladas pela parte autora às fls. 08 e 60, para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 15:45 horas. Intime-se a autora no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças de fls. 08 e 60, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Int.

0001904-96.2010.403.6107 - JURANDYR ESTEVES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos e declaração. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001981-08.2010.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002120-57.2010.403.6107 - ANTONIA FELIX RODRIGUES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002234-93.2010.403.6107 - AMELIA AMARO OLANDA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002480-89.2010.403.6107 - FERNANDO IZAC COQUEIRO(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002724-18.2010.403.6107 - JOSE VICTORIO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003152-97.2010.403.6107 - JINKO KUBOTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003458-66.2010.403.6107 - IRACEMA BERCHIOL DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003862-20.2010.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005180-38.2010.403.6107 - DECIO PIO(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000118-80.2011.403.6107 - OLIVEIRA DE CASTRO(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001566-88.2011.403.6107 - OSCAR FERREIRA BAPTISTA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002602-34.2012.403.6107 - OLINDA APARECIDA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOOLINDA APARECIDA DA SILVA, brasileira, natural de Lins-SP, nascida aos 29/11/1952, portadora da Cédula de Identidade RG 10.337.404-8-SSPSP e do CPF 004.643.198-54, filha de João da Silva e de Maria Cassiana da Silva, residente na Rua Contabilista Antônio de Souza Lima nº 211 - Bairro Antônio Vilela - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com JOSÉ LUIZ DA SILVA, falecido em 8 de abril de 1992. Assevera que a falecido era segurado da Previdência Social e a Pensão por Morte foi concedida para a sua filha Daniele Cristina da Silva que, ao atingir a maioridade teve o benefício cessado.Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a cessão do benefício concedido à sua filha, fruto da convivência marital com o instituidor.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.Apesar das alegações lançadas na inicial pela parte autora, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15h15min.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Proceda o SEDI a retificação da classe para o procedimento sumário.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009616-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009616-8) - MARIA APARECIDA CORREA BATISTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009616-11.2008.403.6107Exequente: MARIA APARECIDA CORREA BATISTAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA CORREA BATISTA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003019-21.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003212-36.2011.403.6107 - ADELIA FRANCISCA GUILHERME(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004406-71.2011.403.6107 - KYOMI HASHIMOTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000711-75.2012.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001744-03.2012.403.6107 - FLAVIO GRIGOLETTO - INCAPAZ X NELSON DE PAULA GRIGOLETTO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FLAVIO GRIGOLETTO (Incapaz), brasileiro, natural de São Paulo-SP, nascido aos 17/10/1954, portador da Cédula de Identidade RG 32.097.443-1-SSPSP e do CPF 336.161.738-33, filho de Ernécio Grigoletto e de Nadir Cardoso Grigoletto, representado por seu curador NELSON DE PAULA GRIGOLETTO, ambos residentes na Rua Demóstenes Guanais Pereira nº 305 - Bairro Jardim São Genaro - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu irmão e curador EDISON GRIGOLETTO, falecido em 11 de julho de 2011, que era segurado filiado à Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. A qualidade de segurado do instituidor foi comprovada com a juntada da cópia da Carta de Concessão de Benefício Previdenciário - Memória de Cálculo de fls. 31/32. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica entre irmãos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Ademais, no caso presente, o autor recebe outro benefício de Pensão por Morte - NB 0480046123, conforme informação obtida em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, razão pela qual entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h45min. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002681-13.2012.403.6107 - ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277

e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002588-50.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X LILIAN MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MENDES DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1190/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 01A VF e JEF CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha GERALDO MENDES DOS SANTOS, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013127-22.2005.403.6107 (2005.61.07.013127-1) - FERNANDA VENTURA PEREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X FERNANDA VENTURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0013127-22.2005.403.6107 Exequente: FERNANDA VENTURA PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FERNANDA VENTURA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006326-22.2007.403.6107 (2007.61.07.006326-2) - MARIA STORTI PEZZUTO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA STORTI PEZZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0006326-22.2007.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnado: MARIA STORTI PEZZUTO Sentença - Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal e juros de mora. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo e efetivou depósito judicial. A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos. As partes apresentaram manifestação acerca dos cálculos. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução. Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que diante dos depósitos de fl. 79, não há saldo em favor da parte autora. Foram levados em conta os que o cálculo está atualizado até 10/2009, contemplando juros de mora a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês de 06/1987 a 04/1990, em razão do

encerramento das contas-poupança em 25/04/1990. Ademais, apurou-se que nos cálculos do autor, apresentados quando do aditamento da inicial, foram incluídos juros de mora de 0,5% de 07/1987 a 01/2003 e 1% de 02/2003 até 03/2007. Isso justifica o excesso de execução, posto que os seus cálculos e depósitos atenderam ao disposto na sentença quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 95/97 e acolho a impugnação e declarando extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos à fl. 79, em favor da parte exequente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, autorizo a expedição dos Alvarás de Levantamento, na forma estabelecida nos cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3589

CARTA PRECATORIA

0004614-77.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JUIZO DA 2 VARA
Ref.: Ação Penal nº 2007.61.25.003755-1 Carta Precatória SC01 Despacho/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO nº 1253/2012-rmh OFÍCIO nº 1254/2012-rmh I - Fl. 44: Cumpra-se.II- Designo o dia 13 de Setembro de 2012, às 16h00, para nova oitiva da testemunha arrolada pela acusação, HAMILTON AOR DOS SANTOS, agente da Polícia Federal, matrícula 8171, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.III- Oficie-se ao Delegado-chefe da Polícia Federal de Araçatuba/SP, a fim de requisitar o servidor supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1253/2012-rmh. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº 1254/2012-rmh à Excelentíssima Senhora Doutora MELINA FAUCZ KLEMBERG, Juíza Federal Substituta da 1 Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0003251-33.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP034154A - CLEO FLORES SIVIERO)
IPL 160/2011-DPF/ARU/SPRef. autos 077.01.2011.006755-4 - nº ordem 835/11 - 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP Averiguado: Antônio Carlos dos Santos DECISÃO/OFFÍCIO Nº 272/2012-rmh OFFÍCIO Nº 273/2012-rmh OFFÍCIO Nº 274/2012-rmh Acolho a manifestação ministerial de fls. 55/56, a qual adoto com o razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Ciência ao M.P.F. e a Autoridade Policial, servindo cópia desta decisão como ofício nº 272/2012-rmh ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba/SP. Fica a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP autorizada a proceder à destruição dos cigarros apreendidos, descritos no auto de infração à fl. 42, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo, servindo cópia da presente decisão para cumprimento como OFÍCIO nº 273/2012-rmh ao Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência do valor apreendido nos autos, conforme consta na guia de depósito judicial de fl 25, para que fique a disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, vinculado a estes autos, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 274/2012-rmh, ao Gerente do Banco do Brasil, Ag. 6594, do Fórum da Comarca de Birigui/SP. Após, intime-se o averiguado, através de seu procurador (fl. 47), para que compareça em Secretaria, com agendamento prévio, para restituição ou indique conta e banco para transferência do valor supra. Comparecendo ou havendo manifestação, expeça-se o necessário. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com a observância das devidas anotações, para os fins do disposto na Resolução nº 63, de 16/12/2008, do CNJ. Fl. 89: Guia de depósito judicial na CEF.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-93.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO BICUDO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47/50: mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada de fl. 44 e vº, visto serem unilaterais as provas produzidas até o presente momento nestes autos e em razão da inexistência de comprovação de mudança fática que justifique a concessão antecipada do benefício. Cumpra-se a referida decisão, citando-se e intimando-se

o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-47.2002.403.6116 (2002.61.16.000488-1) - MARLENE TEOFILLO DE LIMA KRAUSS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000334-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000334-0) - GIUSEPPE PASQUALE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001324-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001324-2) - NEUSETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001677-26.2003.403.6116 (2003.61.16.001677-2) - GEDALVA CORREA DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000060-94.2004.403.6116 (2004.61.16.000060-4) - CLEONICE VIEIRA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000179-84.2006.403.6116 (2006.61.16.000179-4) - APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000561-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000561-1) - MARIA IVANIL ZIBORDI INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000851-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000851-0) - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000025-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000025-3) - MARIA APARECIDA KUDIG(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000931-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000931-1) - JURACI DOS SANTOS FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001965-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001965-1) - TEREZINHA ROCHA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000631-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000631-4) - GERALDA DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000726-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000726-4) - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001093-80.2008.403.6116 (2008.61.16.001093-7) - ANA ROMAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001952-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001952-7) - JURANDI PEREIRA X INES PEREIRA PADILHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000531-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000531-4) - ALICE DOMINGUES SALES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001023-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001023-1) - CELSO GUERREIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001503-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001503-4) - LUCINEIA DELMONDES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001569-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001569-1) - EDUARDO GONCALVES AMERICO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001859-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001859-0) - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001886-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001886-2) - JOSE ESTEVAO COELHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000053-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000053-7) - AUREA DE OLIVEIRA COLETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000146-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000146-3) - MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000522-41.2010.403.6116 - DAMIAO FELIX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001938-44.2010.403.6116 - GENI LUIZ DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002096-02.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000618-22.2011.403.6116 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS RUIZ DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-31.2010.403.6116 - ELPIDIO TOME DE TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001817-16.2010.403.6116 - ELZA HARTMANN DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002160-12.2010.403.6116 - CLARISSE PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000061-35.2011.403.6116 - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9) - ADAO ALVES X ADAO ALVES DA SILVA X ADAO CLAUDINEY DOS SANTOS X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ADEMAR CARRILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Considerando o pedido de fls. 557/560, defiro.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da lei, intimando-se o patrono da parte autora a retirá-lo(s) com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7931

ACAO CIVIL PUBLICA

0004797-57.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 -

ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 787 e a aquiescência do Ministério Público Federal, fica designada audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___:___ h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0002612-46.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 062/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007489-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, meramente no efeito devolutivo, por força do que dispõe o art. 520, V do CPC.. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 7932

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004573-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-29.1999.403.6108 (1999.61.08.001584-8)) THAIS BRISOLLA CONVERSANI X MOZART

BRISOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Aguarde-se o retorno dos autos 1999.61.08.001584-8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, trasladem-se as peças principais ao referido processo e arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008592-23.2000.403.6108 (2000.61.08.008592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 822/839, EM 11/11/2011:.....Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno: ARILDO CHINATO, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 29/07/1946, APOSENTADO, FILHO DE ÂNGELO JUSEP CHINATO E DE MARIA RODRIGUES CHINATO, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 4.972,45 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Êzio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Brtozo Parolo, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados.

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 851/852, EM 06/02/2012:....ARILDO CHINATO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 25/03/2002 (fl. 284). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu Arildo Chinato, já que está prescrita a pretensão punitiva (fl. 846/847). É o relatório do essencial. Decido. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em seu preceito secundário, prevê pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão. Note-se, entretanto, que foi proferida sentença condenando o réu (fls. 822 a 839) ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Às folhas 846/847, o Ministério Público Federal acostou parecer, informando ao juízo que não iria recorrer da sentença prolatada. Por conta disso, a pena aplicada na sentença de folhas 822 a 839 tornou-se definitiva, de maneira que, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, combinado com o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado passa a ter seu prazo prescricional fixado em 4 (quatro) anos. Portanto, entre a data do recebimento da denúncia (25/03/2002) e a data da publicação da sentença (11/11/2011), decorreram mais de 09 (nove) anos. Ademais, não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao réu Arildo Chinato. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, combinado com artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARILDO CHINATO, com relação ao fato objeto deste auto. Proceda-se às comunicações de praxe. Ao SEDI para anotação. P.R.I.C.

0008769-84.2000.403.6108 (2000.61.08.008769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELAINE CARLA BERNARDO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO E SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.8769-84.2000.403.6108 (nº antigo 2000.61.08.008769-4) Ação Criminal Autor: Ministério Público Federal Réu: Elaine Carla Bernando SENTENÇA TIPO EA corré Elaine Carla Bernando foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 171, caput e 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/09/2002 (fl. 268). A sentença de fls. 816/833, condenou a corré Elaine Carla Bernando a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, com cada dia- multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do transito em

Julgado da sentença, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária estabelecida no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada com destinação social, a ser fixado por este r. juízo federal. A publicação da sentença ocorreu em 24/05/2011, conforme certidão de fl. 834. A corré Elaine Carla Bernardo, apelou às fls. fls. 853/860. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões e requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 865/869. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 23/09/2002, fls. 268, por meio da qual a corré Elaine Carla Bernardo foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática descrita nos artigos 171, caput e 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Verifico, porém, pela análise dos autos, que razão assiste ao Ministério Público Federal, a avarar a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, pois, entre a data do recebimento da denúncia (23/09/2002, fls. 268) e a publicação da sentença (24/05/2011, fls. 834) ocorreu o interstício de mais de 08 (oito) anos. Ocorreu, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada. Neste sentido, a v. Súmula nº 146, do E. STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Assim, aplicada a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e tendo a sentença transitada em julgado para a acusação, a prescrição restou caracterizada. Neste caso, a apreciação da apelação ficou prejudicada, conforme a v. Súmula nº 241 do extinto TFR (A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal) e os v. julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000504219 Processo: 199801000504219 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF100136663 Fonte DJ DATA: 03/10/2002 PAGINA: 207 Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Decisão - A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a apelação. Ementa PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA FORMA QUALIFICADA. ART. 329, 1º, DO CP. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, segundo o art. 110, 1º, do Código Penal. 2. A sentença, sem recurso do Ministério Público Federal, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, foi publicada em 20.9.97. Assim, ocorreu a prescrição em 20.9.01, porque o prazo extintivo é de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena aplicada for igual a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (TFR, Súmula 241), uma vez que, em tal hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 110, 1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal. Prejudicada a apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14045 Processo: 200203990425089 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071822 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante Antonio Caio Monteiro Fernandes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação. Ementa PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ARTS. 1º, II e 2º, II, DA LEI Nº. 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CÁLCULO: PENA EM CONCRETO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1 - Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, II e 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. 2 - No concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um isoladamente. Art. 119 do C.P. 3 - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificados, entre a data dos fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, os decursos dos lapsos temporais superiores aos regulados pelos incisos V e VI do artigo 109, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com base na pena in concreto fixada pela sentença. 4 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 5 - Prejudicado o exame do mérito do recurso. (Súmula 241 do extinto TFR). Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Elaine Carla Bernardo com relação aos delitos capitulados nos artigos 171, caput e 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 107, caput, primeira parte, 109, incisos IV e 110, parágrafo 1º do Código Penal. Em vista da suspensão do processo em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, permaneçam os autos acautelados em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009889-65.2000.403.6108 (2000.61.08.009889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X

FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOSE CARLOS BATISTA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

O réu José Carlos Batista foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2002, fls. 244. A sentença de fls. 980/996 condenou o réu à pena de um ano de reclusão e 18 dias multa. O réu José Carlos Batista apelou, fls. 1005 e 1013/1016. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões e requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 1018/1022. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 05 de julho de 2002, fls. 244, por meio da qual o réu José Carlos Batista foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Foi proferida sentença em 04/04/2011, onde houve condenação do réu nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, à pena de um ano de reclusão. Verifico, porém, pela análise dos autos, que razão assiste ao Ministério Público Federal, ao aventar a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, pois, entre a data do recebimento da denúncia (05/07/2002, fls. 244) e da prolação da sentença (04/04/2011, fls. 980/996) ocorreu o interstício de mais de 04 (quatro). Ocorreu, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada. Neste sentido, a v. Súmula nº 146, do E. STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Assim, aplicada a pena de um ano de reclusão, e tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, a prescrição restou caracterizada. Neste caso, a apreciação da apelação ficou prejudicada, conforme a v. Súmula nº 241 do extinto TFR (A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal) e os v. julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000504219 Processo: 199801000504219 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF100136663 Fonte DJ DATA: 03/10/2002 PAGINA: 207 Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Decisão - A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a apelação. Ementa PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA FORMA QUALIFICADA. ART. 329, 1º, DO CP. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, segundo o art. 110, 1º, do Código Penal. 2. A sentença, sem recurso do Ministério Público Federal, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, foi publicada em 20.9.97. Assim, ocorreu a prescrição em 20.9.01, porque o prazo extintivo é de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena aplicada for igual a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (TFR, Súmula 241), uma vez que, em tal hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 110, 1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal. Prejudicada a apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14045 Processo: 200203990425089 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071822 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante Antonio Caio Monteiro Fernandes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação. Ementa PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ARTS. 1º, II e 2º, II, DA LEI Nº. 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CÁLCULO: PENA EM CONCRETO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1 - Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, II e 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. 2 - No concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um isoladamente. Art. 119 do C.P. 3 - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificados, entre a data dos fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, os decursos dos lapsos temporais superiores aos regulados pelos incisos V e VI do artigo 109, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com base na pena in concreto fixada pela sentença. 4 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 5 - Prejudicado o exame do mérito do recurso. (Súmula 241 do extinto TFR). Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado José Carlos Batista com relação ao delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 109, incisos IV e 110, parágrafo 1º do Código Penal. Em vista da suspensão do processo em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, permaneçam os autos acautelados em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009906-04.2000.403.6108 (2000.61.08.009906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

O réu Jacinto José Paula Barros foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2004, fls. 481. A sentença de fls. 902/918, condenou o réu à pena de dois anos de reclusão e 18 dias multa. O réu Jacinto José Paula Barros apelou, fls. 965/982. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões e requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 984/987. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 09 de março de 2004, fls. 481, por meio da qual o réu Jacinto José Paula Barros foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Foi proferida sentença em 21/03/2011, onde houve condenação do réu nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão. Verifico, porém, pela análise dos autos, que razão assiste à defesa e ao Ministério Público Federal, ao aventarem a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, pois, entre a data do recebimento da denúncia (09/03/2004, fls. 481) e da prolação da sentença (21/03/2011, fls. 902/918) ocorreu o interstício de mais de 04 (quatro). Ocorreu, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada. Neste sentido, a v. Súmula nº 146, do E. STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Assim, aplicada a pena de dois anos de reclusão, e tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, a prescrição restou caracterizada. Neste caso, a apreciação da apelação ficou prejudicada, conforme a v. Súmula nº 241 do extinto TFR (A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal) e os v. julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000504219 Processo: 199801000504219 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF100136663 Fonte DJ DATA: 03/10/2002 PAGINA: 207 Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Decisão - A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a apelação. Ementa PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA FORMA QUALIFICADA. ART. 329, 1º, DO CP. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, segundo o art. 110, 1º, do Código Penal. 2. A sentença, sem recurso do Ministério Público Federal, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, foi publicada em 20.9.97. Assim, ocorreu a prescrição em 20.9.01, porque o prazo extintivo é de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena aplicada for igual a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (TFR, Súmula 241), uma vez que, em tal hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 110, 1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal. Prejudicada a apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14045 Processo: 200203990425089 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071822 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante Antonio Caio Monteiro Fernandes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação. Ementa PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ARTS. 1º, II e 2º, II, DA LEI Nº. 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CÁLCULO: PENA EM CONCRETO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1 - Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, II e 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. 2 - No concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um isoladamente. Art. 119 do C.P. 3 - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificados, entre a data dos fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, os decursos dos lapsos temporais superiores aos regulados pelos incisos V e VI do artigo 109, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com base na pena em concreto fixada pela sentença. 4 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 5 - Prejudicado o exame do mérito do recurso. (Súmula 241 do extinto TFR). Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do acusado Jacinto José Paula Barros com relação ao delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 109, incisos IV e 110, parágrafo 1º do Código Penal. Em vista da suspensão do processo em relação aos réus Êzio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, permaneçam os autos acautelados em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001562-97.2001.403.6108 (2001.61.08.001562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA APARECIDA BONATO FURLAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1562-97.2001.403.6108 (nº antigo 2001.61.08.001562-6) Ação Criminal Autor: Ministério Público Federal Réu: Maria Aparecida Bonato Furlan SENTENÇA TIPO EA corré Maria Aparecida Bonato Furlan foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 171, caput e 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/03/2002 (fl. 161). A sentença de fls. 664/682, condenou a corré Maria Aparecida Bonato Furlan a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, além de pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, com cada dia- multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do transito em julgado da sentença, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária estabelecida no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada com destinação social, a ser fixado por este r. juízo federal. A publicação da sentença ocorreu em 21.03.2011, conforme certidão de fl. 683. A corré Maria Aparecida Bonato Furlan, apelou às fls. fls. 691, 701/706. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões e requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 709/711. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 18/03/2002, fls. 161, por meio da qual a corré Maria Aparecida Bonato Furlan foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática descrita nos artigos 171, caput e 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Verifico, porém, pela análise dos autos, que razão assiste ao Ministério Público Federal, a aventar a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, pois, entre a data do recebimento da denúncia (18/03/2002, fls. 161) e a publicação da sentença (21/03/2011, fls. 683) ocorreu o interstício de mais de 04 (quatro) anos. Ocorreu, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada. Neste sentido, a v. Súmula nº 146, do E. STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Assim, aplicada a pena de 01 (um) ano de reclusão, e tendo a sentença transitada em julgado para a acusação, a prescrição restou caracterizada. Neste caso, a apreciação da apelação ficou prejudicada, conforme a v. Súmula nº 241 do extinto TFR (A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal) e os v. julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000504219 Processo: 199801000504219 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF100136663 Fonte DJ DATA: 03/10/2002 PAGINA: 207 Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Decisão - A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a apelação. Ementa PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA FORMA QUALIFICADA. ART. 329, 1º, DO CP. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, segundo o art. 110, 1º, do Código Penal. 2. A sentença, sem recurso do Ministério Público Federal, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, foi publicada em 20.9.97. Assim, ocorreu a prescrição em 20.9.01, porque o prazo extintivo é de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena aplicada for igual a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (TFR, Súmula 241), uma vez que, em tal hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 110, 1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal. Prejudicada a apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14045 Processo: 200203990425089 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071822 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante Antonio Caio Monteiro Fernandes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação. Ementa PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ARTS. 1º, II e 2º, II, DA LEI Nº. 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CÁLCULO: PENA EM CONCRETO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1 - Apelante condenado pela

prática dos crimes previstos nos artigos 1º, II e 2º, II, ambos da Lei 8.137/90.2 - No concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um isoladamente. Art. 119 do C.P.3 - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificados, entre a data dos fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, os decursos dos lapsos temporais superiores aos regulados pelos incisos V e VI do artigo 109, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com base na pena in concreto fixada pela sentença.4 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.5 - Prejudicado o exame do mérito do recurso. (Súmula 241 do extinto TFR).Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Maria Aparecida Bonato Furlan com relação aos delitos capitulados nos artigos 171, caput e 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 107, caput, primeira parte, 109, incisos IV e 110, parágrafo 1º do Código Penal.Em vista da suspensão do processo em relação aos réus Êzio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, permaneçam os autos acautelados em Secretaria.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Bauru, 26/04/2012MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001073-26.2002.403.6108 (2002.61.08.001073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MATILDE SARDINHA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X MARIA LUIZA DA SILVA CADORIN(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
A ré Maria Luiza da Silva Cadorin foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2004, fls. 282.A sentença de fls. 564/578, condenou a ré à pena de um ano e quatro meses de reclusão e 16 dias multa.A ré Maria Luiza da Silva Cadorin apelou, fls. 585 e 598/606. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões e requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 608/611.É o breve relatório. Fundamento e decido.A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 30 de abril de 2004, fls. 282, por meio da qual a ré Maria Luiza da Silva Cadorin foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.Foi proferida sentença em 25/05/11, onde houve condenação da ré Maria Luiza da Silva Cadorin, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão.Verifico, porém, pela análise dos autos, que razão assiste à defesa e ao Ministério Público Federal, ao aventarem a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, pois, entre a data do recebimento da denúncia (30/04/2004, fls. 282) e da prolação da sentença (25/05/2011, fls. 564/578) ocorreu o interstício de mais de 04 (quatro).Ocorreu, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada.Neste sentido, a v. Súmula nº 146, do E. STF:A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.Assim, aplicada a pena de 1 ano e 4 meses, e tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, a prescrição restou caracterizada.Neste caso, a apreciação da apelação ficou prejudicada, conforme a v. Súmula nº 241 do extinto TFR (A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal) e os v. julgados infra:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000504219 Processo: 199801000504219 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF100136663 Fonte DJ DATA: 03/10/2002 PAGINA: 207 Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Decisão - A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a apelação.EmentaPENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA FORMA QUALIFICADA. ART. 329, 1º, DO CP. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, segundo o art. 110, 1º, do Código Penal.2. A sentença, sem recurso do Ministério Público Federal, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, foi publicada em 20.9.97. Assim, ocorreu a prescrição em 20.9.01, porque o prazo extintivo é de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena aplicada for igual a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal.3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (TFR, Súmula 241), uma vez que, em tal hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 110, 1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal. Prejudicada a apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14045 Processo: 200203990425089 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071822 Fonte DJU DATA:30/04/2003 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante Antonio Caio Monteiro Fernandes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na

modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação. Ementa PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ARTS. 1º, II e 2º, II, DA LEI Nº. 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CÁLCULO: PENA EM CONCRETO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1 - Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, II e 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. 2 - No concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um isoladamente. Art. 119 do C.P. 3 - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificados, entre a data dos fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, os decursos dos lapsos temporais superiores aos regulados pelos incisos V e VI do artigo 109, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com base na pena in concreto fixada pela sentença. 4 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 5 - Prejudicado o exame do mérito do recurso. (Súmula 241 do extinto TFR). Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Maria Luiza da Silva Cadorin com relação ao delito capitulado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 109, incisos IV e 110, parágrafo 1º do Código Penal. Em vista da suspensão do processo em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, permaneçam os autos acautelados em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003364-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003364-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO DELBELLO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA) X ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)
Fl. 440: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010678-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010678-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO HORIKAWA X GIANCARLO FELLIPE(SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)
SENTENÇA Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial n.º 2007.61.08.010678-6 Autor: Justiça Pública. Réu: Marcelo Horikawa e Giancarlo Fellipe Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Marcelo Horikawa e Giancarlo Fellipe, pelo cometimento, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95 (folhas 128/129), os acusados cumpriram integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos. Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas, bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus mencionados, pois já decorrido o prazo da suspensão condicional do processo (folhas 214). Vieram conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados, Marcelo Horikawa e Giancarlo Fellipe, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe e a baixa na distribuição. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO)
DESPACHO DE FLS. 420, EM 27/03/2012: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 299/315, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado às fl. 227. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 225) e defesa prévia (fls. 314/315). Fl. 314, 2: Indefiro as providências requeridas pela defesa, pois podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, somente intervindo este Juízo no caso de comprovada resistência na sua obtenção. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Tendo em vista que o acusado atua em causa própria, resta prejudicada a nomeação de fl. 264.

Expediente Nº 7935

EXECUCAO FISCAL

1303342-84.1998.403.6108 (98.1303342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO)

POMPILIO) X MINI MERCADO IDEAL BAURU LTDA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X HELENA SUELI GERVASIO(PR004665 - SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA E PR025267 - ANA PAULA RIBAS VIEIRA) X ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA X ROMILDO CORTEZ

A executada Helena Sueli Gervásio pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário da executada Helena Sueli Gervásio, do Banco Santander, agência 3972, conta 01.004883-9, na qual ela recebe salários e benefício do INSS. Assim, os valores referentes à conta salário devem ser liberados, por serem impenhoráveis. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário do Banco Santander, agência 3972, conta 01.004883-9, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7047

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls.608/609: adite-se o ofício nº 1143/2012-SC03, que encaminhou o Formulário de Assistência Judiciária em Matéria Penal, para que se conste como perguntas do Juízo a serem feitas a Jorge Daniel, as do artigo 187 do CPP. Intimem-se o MPF e as partes a apresentarem em até dez dias as perguntas que desejam sejam feitas ao requerido Jorge Daniel. Após as intervenções, remetam-se cópias deste despacho bem como das eventuais peças apresentadas com as perguntas à tradutora Fabiana Patrícia Teófilo(fl.478), ora nomeada por este Juízo para a tradução ao idioma espanhol. Faça constar que o ofício nº 4137/2012 juntado às fls.608/609 em que pese referir-se aos autos nº 0009271-71.2010.403.6108, são pertinentes a este processo. Por ora, autorizo o acautelamento em secretaria do ofício nº 1143/2012-SC03 e do Formulário de Cooperação Jurídica Internacional. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7048

CARTA PRECATORIA

0005193-63.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS E SP013772 - HELY FELIPPE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Fls.18/20: redesigno a audiência de 04/09/2012, às 15hs45min para 11/09/2012, às 15hs45min. Intime-se a testemunha Tereza Zogheib. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7937

ACAO PENAL

0000675-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000675-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Recebo o recurso de apelação defesa às fls. 551/552. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo legal. Com a juntada destas, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, e com a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento, com as homenagens e cautelas deste Juízo.

Expediente Nº 7938

ACAO PENAL

0013263-15.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP280993 - CICERO DANIEL LOPES) X JEFERSON APARECIDO DE GODOI X DOUGLAS LUIS MIRANDA

Intimação da defesa da ré Luciana Gonçalves dos Santos para apresentar memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8022

DESAPROPRIACAO

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA

GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016706-40.1999.403.0399 (1999.03.99.016706-3) - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Diante da decisão de fls.535, requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9) - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005973-95.2001.403.6105 (2001.61.05.005973-1) - DORALICE PEREIRA AMORIM X JESIMIEL RIBEIRO AMORIM(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006047-52.2001.403.6105 (2001.61.05.006047-2) - CELENCINA PEREIRA RAFAIM(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007019-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007019-8) - RADIO SANTOS DUMONT LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS E SP161311E - ANGELICA VEIGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestar-se sobre a INFORMAÇÃO DE SECRETARIA de fl.242 e documentos apresentados pelo INSS as fl.345/358.

0005619-55.2010.403.6105 - MURILO DOS SANTOS DE GODOI(SP232680 - PATRÍCIA TANIKAWA ROSÁRIO E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Murilo dos Santos de Godoi, CPF n.º 393.451.188-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 88361098-1, com data de início (DIB) em 11/09/1991. Essencialmente pretende ver calculada a renda mensal do referido benefício mediante aplicação das disposições constantes do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, com recebimento das diferenças sobre sua cota-parte decorrentes desde a concessão do benefício. Pretende ainda receber os valores de sua cota-parte no período de 01/03/1993 a 31/08/1993, que alega não lhe foram pagos administrativamente. Advoga a incorrência da

prescrição sobre os valores devidos, em razão de sua menoridade, nos termos do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos de ff. 08-32. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 42-100). Citado, o Instituto réu ofertou a contestação e documentos de ff. 102-202. Invoca a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, essencialmente sustenta que na data do óbito, o instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual o benefício foi deferido no valor de um salário mínimo, conforme orientação interna da Autarquia. Assim, não há falar em revisão decorrente de limitação do teto previdenciário, diante do salário de benefício de estipulado em um salário mínimo. Sustenta, ainda, que o autor já recebeu os valores em atraso referentes ao período de 11/09/1991 a 02/02/1993. Réplica às ff. 208-210. Foi realizada perícia contábil pela Contadoria do Juízo (f. 214), sobre a qual se manifestou o autor (f. 217). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 221). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia que ela se opera no prazo de cinco anos e atinge as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando o dispositivo, o enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aduz o autor que não teria corrido contra ele a prescrição, tendo em vista que se tornou maior em 18/10/2006 - portanto, há menos de cinco anos da data da propositura da ação. Defende a aplicação do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. Contudo, o disposto nos artigos 198, inciso I, e 3.º, inciso I, ambos do Código Civil, restringe-se aos absolutamente incapazes, isto é, aos menores de 16 anos de idade, segundo dicção expressa do próprio artigo 3.º. Verifico do documento de identidade do autor (f. 09) que ele completou 16 anos de idade em 18/10/2004. Considerando-se que o protocolo da petição inicial se deu em 13/04/2010, há prescrição operada anteriormente a 13/04/2005. No mérito, conforme relatado, o autor requer a prolação de sentença condenatória do INSS para que lhe seja imposto o dever de efetuar a revisão do benefício (...) nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando nova renda mensal e sendo apurada a nova RMI, pagar as diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas. O pedido, contudo, é improcedente. De fato, os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 estão sujeitos à revisão contemplada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.870/1994, desde que sua renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 salários-de-contribuição. O artigo 26 referido prevê que: Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Par. único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Referida previsão, contudo, não se aplica ao caso concreto em análise, ainda que a DIB (11/09/1991) da pensão por morte em questão esteja fixada dentro do período referido pelo dispositivo. Verifico da decisão administrativa proferida no expediente administrativo de f. 98 que o genitor do autor havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Entre a data da última contribuição (15/12/1986) e a data em que foi recolhido em estabelecimento penitenciário (15/09/1988), transcorreu prazo superior ao período de graça vigente - de 12 meses. Tais informações podem ser corroboradas pelos documentos de ff. 52 e 64. Não há notícia nos autos de que o autor tenha retomado o vínculo à Previdência Social entre a data de seu encarceramento e a data do óbito. Dispunha o Decreto n.º 89.312/1984, em seu artigo 7.º, então vigente quando da perda da qualidade de segurado, que Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Dessa forma, ainda que afastada a qualidade de segurado do instituidor, aos seus dependentes, dentre eles o autor, foi concedida pensão por morte no valor de um salário mínimo. Tal concessão assumiu verdadeira natureza assistencial, pois. Na prática, a renda mensal inicial da pensão por morte não sofreu nenhuma limitação decorrente da existência de teto previdenciário, pois foi fixada em

um salário mínimo. Demais disso, à f. 214 pode-se verificar que a própria Contadoria do Juízo atesta contabilmente que a renda mensal do inicial do benefício, no valor de um salário mínimo, foi corretamente apurada. Por tais razões, não tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, não se lhe aplica o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994. Por seu turno, o pedido constante do item b de f. 06, tendente ao recebimento dos valores impagos administrativamente entre 01/03/1993 e 31/08/1993, resta fulminado pelos efeitos da prescrição quinquenal, acima pronunciada. No sentido do acima decidido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. DESCABIMENTO. - O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. - No caso dos autos, conforme se observa dos documentos encartados aos autos, constata-se que os benefícios dos autores não foram limitados ao teto, motivo pelo qual não há que se aplicar o art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste. - Apelação improvida. (TRF3, AC 1432184 proc. 00223537320094039999, Oitava Turma, Rel. Márcia Hoffmann, e-DJF3 Jud1, 24/03/2011, pág. 886)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 13/04/2005 e, na parcela não rescrita, julgo improcedente o pedido deduzido por Murilo dos Santos de Godoi, CPF n.º 393.451.188-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada, acima. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados em duplicidade (ff. 118 e 141-200). Poderá o autor retirá-los em Secretaria no prazo de 5 dias, findo os quais deverão ser descartados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO das peças determinado na sentença. 2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010543-75.2011.403.6105 - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 202/511, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0005056-90.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte autora juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537 de 10/12/1997.

0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10722-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m)

apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá a parte autora juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537 de 10/12/1997.

0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte embargada manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-31.2011.403.6105) DINAH MACIEL(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 257/259, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007829-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CAMPELO TILLI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10669-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SANDRA CAMPELO TILLI, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO SANDRA CAMPELO TILLI (Rua Quinze, nº 16, Jardim Amélia, Paulínia-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$14.922,78

(quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) , sendo R\$14.422,78 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/05/2012, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de conciliação, diante do local de domicílio da parte executada, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será intimada a parte executada.10. Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004979-28.2005.403.6105 (2005.61.05.004979-2) - SUELI DE FRANCISCO FERNANDES(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a realização de PENHORA NO ROSTO dos autos para garantia de débito exigido nos autos da ação, valor e juízo, a saber:Proc. nº.: 0002579-65.1999.403.6105Valor: R\$ 1.884,222ª Vara Federal Campinas-SP

0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 562, verso, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor indicado pela União com o qual concorda pros siga a execução às fls. 560/561 (R\$420,00 - quatrocentos e vinte reais).2- Intime-se.

0013145-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013145-2) - CLARA RIBEIRO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de sua ad-vogada.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDUARDO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002579-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002579-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIVENSE VEICULOS LTDA X EDISON JOSE DAOLIO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA

1- Fls. 241/242: defiro o requerido. Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos nº 0605927-04.1994.403.6105, em trâmite nesta Vara, no importe de R\$ 1.884,22 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), colacionando àqueles autos, cópia da presente decisão e do cálculo de fls. 241/242. Anote-se na capa daqueles autos a penhora realizada. 2- Intime-se a União e após, aguarde-se no arquivo, sobrestados até notícia de pagamento do ofício precatório expedido naqueles autos e transferência do valor penhorado para conta judicial vinculada a este feito.3- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8023

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO VICENTE NEVES - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0015727-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015727-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES(SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de RICARDO PEREIRA FERNANDES e CLEVERSON PEREIRA FERNANDES, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.4083.185.0000039-26, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/26). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição de seus interesses (fls. 190). Às fls. 194, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato com a parte requerida. Juntou documentos (fls. 195/199). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Compulsando os autos, verifico que conforme a petição e documento de fls. 194/199, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitória.Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 194/199) e declaro extinta o feito, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Eduardo Vieira Ilace Júnior, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.063,95 (quatorze mil, sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 0546.160.0000097-24, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-17, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 48-54, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de pena convencional, de multa contratual e de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 57-64. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 71). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. A jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: O contrato firmado pelas partes, de fato, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.

[REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,54% ao mês (f. 09). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,54% (UM INTEIRO E CINQUENTA E QUATRO DECIMOS PORCENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONSTRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações reali-zadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a co-brança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de im-pontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os pri-meiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descum-primento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a co-brança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas ju-diciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargan-te desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do

conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) A planilha de fls.15 demonstra a cobrança de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios bastante superiores àqueles legalmente e previsto, além da cobrança de IOF. (f. 49-verso).A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que Ao contrário do afirmado pela parte embargante, não houve aplicação do IOF ao contrato objeto de discussão nos presentes autos (...) A planilha de fl. 15 é uma planilha padrão que indica em um dos campos: juros remuneratórios, IOF e a TR, mas embora faça menção a IOF, este não está sendo aplicado ao contrato. (f. 63).De fato, o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básicos relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...).O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto n.º 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispõe em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Note-se ainda que o embargante manifestou desinteresse quanto à produção de provas (f. 67). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve incidência de IOF no contrato, não foi produzida. O embargante não se desonerou (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência do IOF.Conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 15, não foram incluídos no montante reclamado pela embargada Caixa Econômica Federal valores a título de multa contratual e pena convencional.Note-se, que mesmo tendo sido intimado a dizer sobre o interesse na produção de prova pericial contábil (f. 65), o embargante nada pretendeu (f. 67). Assim, a prova pericial, determinante à conclusão sobre se a CEF fez incidir os encargos referidos, não foi produzida; não se desonerou o embargante (artigo 333, inciso I, CPC), portanto, dos ônus processuais que lhe cabiam.Por tudo, porque não logrou o embargante demonstrar as incidências referidas - ilidindo a correção do cálculo apresentado no documento referido -, rejeito a alegação de defesa neste aspecto. Não há interesse processual do embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula décima do contrato de ff. 08-12 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para além disso, note-se mais uma vez que o embargante manifestou desinteresse quanto à produção de provas (f. 67) em sentido contrário.Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira.Anote-se, que por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 71) o embargante não compareceu. Nunca demonstrou, pois, real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto

à CEF. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - o embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON BELASQUE GUERREIRO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Wilson Belasque Guerreiro, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.743,15 (dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, de n.º 25.1185.400.0000331-04, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-22, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 62-76, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária, a cobrança indevida de pena convencional, multa contratual e de taxas bancárias, bem assim ataca o termo inicial da incidência dos encargos moratórios. Houve impugnação aos embargos (ff. 84-92). A CEF defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante ficou-se em silêncio. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 100). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Por tal razão, a alegação quanto à ilegalidade do nominado encadeamento contratual não prospera. Ao contrário do alegado pela parte embargante, a responsabilidade pelo fornecimento de crédito suplementar - mediante a assinatura de sucessivos contratos - não pode ser imputada à CEF. Antes, é a ela própria (parte embargante) aplicada, pois não procedeu à quitação da primeira avença firmada com a instituição bancária e deixou impaga dívida lançada em seu nome. Assim, o que se percebe é que a liberação de crédito suplementar à parte embargante visou justamente à manutenção do contrato de concessão de crédito primitivo, decorrendo daí que ela efetivamente se beneficiou com os lançamentos de receita efetuados pela CEF. Não prospera ainda a alegação de que Conforme relatos do assistido, este foi induzido pelo funcionário da CEF a aceitar o referido empréstimo, pois fazia a utilização do crédito rotativo fornecido pela Caixa (...) Por estar inadimplente com a instituição, a mesma realizava contatos constantes com o embargante, com o propósito de oferecer empréstimos para quitação do saldo devedor. Em um desses contatos, ele aceitou a referida proposta, por entender que não haveria outra maneira de quitação dos débitos (...) não há nada por escrito, assinada pelo embargante, que prove a dívida (...) no caso dos autos, o contrato sequer foi preenchido, não sabendo as condições, juros e encargos (...) (ff. 63-64, 68 e 71). Bem se vê do documento de ff. 06-10 que o embargante visou o contrato que pautou o ajuizamento da presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a alegação neste aspecto. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à

instrumentalidade do processo. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência do embargante contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Por tal motivo também deve ser afastada a alegação de existência do chamado dolo de aproveitamento. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna: a prática de capitalização de juros; a cobrança de comissão de permanência cumulada com a de correção monetária e a cobrança indevida de multa moratória e pena convencional. O embargante alega que a CEF praticou-lhe ato lesivo, referindo que (...) as retrocitadas cláusulas do contrato em comento são nulas de pleno direito, por serem manifestamente abusivas e iníquas, colocando a embargada em posição de supremacia exagerada em relação à embargante, pois não lhe foram informadas previamente, de forma clara e transparente, as conseqüências da tabela price, da capitalização mensal de juros, das taxas, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento), bem como sobre o vencimento antecipado da dívida (...) (f. 67). A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. Não se mostra como justificativa hábil à ausência de pagamento, a alegação, de generalidade extremada, por parte do embargante de que foi induzido a erro na manifestação de sua vontade contratual. Note-se que o instituto civil em referência, regrado pelo artigo 138

do Código Civil vigente, exige erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Bem se vê do documento de ff. 06-10, como já dito, que o embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. As cláusulas em questão têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, diante da inexistência de causa legítima, afastou-se a ocorrência de erro substancial apto a anular o contrato firmado entre as partes. Passo à análise específica do contrato firmado entre as partes: Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 17-20. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, seguem representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRE-QUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha ins-truída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3.º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o ven-cimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a in-clusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sen-tido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidên-cia da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer ou-tro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusi-va porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de mo-do que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afas-tada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria

aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto à capitalização mensal dos juros, resta pacificada sua possibilidade - desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNE-RATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARAC-TERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não so-frem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a co-brança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descarac-terizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A ca-pitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação espe-cífica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publi-cação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os pre-cedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Passo à análise da impugnação à multa contratual, à pena convencional e às taxas: Conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 17-20, não foram incluídos valores a tais títulos no montante reclamado pela embargada Caixa Econômica Federal. Note-se que mesmo tendo sido intimado a dizer sobre o interesse na produção de prova perícia contábil (f. 93), o embargante quedou-se inerte (f. 102-verso). Assim, a prova pericial, determinante à conclusão sobre se a CEF fez incidir os encargos referidos, não foi produzida. Não se desonerou o embargante (artigo 333, inciso I, CPC), portanto, dos ônus processuais que lhe cabiam. Por tudo, porque não logrou o embargante demonstrar as incidências referidas - ilidindo a correção do cálculo apresentado no documento referido -, rejeito a alegação de defesa nessses aspectos. Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima que DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CREDITADO(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, ocorrerá o imediato vencimento antecipado das dívidas acima contratadas, tornando-se exigíveis pela sua integralidade, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todo o débito, de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil Brasileiro (sem destaque no original). A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser

apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 100) o embargante não apresentou real intenção - e em que condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante por remessa dos autos à DPU.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Ronilson de Oliveira Fernandes, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 34.566,47 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 25/03/2010, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0316.160.0000506-50 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-17, dentre os quais extrato de demonstrativo do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 59-69, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros e a taxa de juros aplicada. Houve impugnação aos embargos às ff. 83-89. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 121). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de carência da ação: Invoca o embargante preliminar de carência de ação monitória, diante de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a requerente já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria carência de ação monitória, pois que à requerente não haveria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já disporia de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelo requerido, a nota promissória vinculada ao contrato firmado entre as partes e o contrato de concessão de crédito firmado, subscrito por duas testemunhas, não possuem liquidez e certeza e, pois, não se mostram aptos a embasar a propositura de ação de execução. Portanto, tais documentos não dispõem dos elementos necessários a lhes caracterizar como título executivo extrajudicial; necessita a credora requerente, pois, da presente via monitória, por meio de que pretende a formação de título executivo. Nesse sentido mesmo é o enunciado 258 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Com efeito, a nota acostada à f. 13 é garantia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0316.160.0000506-50 ao qual está vinculada e o valor nela constante - de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - é mera expressão do valor principal tomado junto à CEF. Ora, na presente ação monitória vem a requerente cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão, os quais devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (oitava, nona, décima, décima primeira, décima quinta e décima oitava) e apuração contábil. A respeito da questão vertida, vejam-se os seguintes excertos de pertinentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto como razões de decidir: EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - CONVERSÃO PARA AÇÃO MONITÓRIA - AFRONTA AOS ARTS 264 e 295, V do CPC. RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados. 2. O documento acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual se-ja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 4. Feita a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). Há que se esclarecer que

não se está postulando a simples modificação do rito procedimental, mas sim a substituição do processo que foi inicialmente eleito pelo próprio credor (art. 295, VI do CPC) por outro, de natureza diversa. A jurisprudência do E. STJ, orienta-se precisamente nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do C. STJ, não é possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação. AgResp 316.198/SP.5. Recurso improvido. 6. sentença mantida. [TRF3; AC 2001.03.99.0273480/MS; 5.ª Turma; DJU 05/07/2005, p. 272; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UMA DAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. OPÇÃO DO AUTOR DA VIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO 3º DO ART. 515 DO CPC. RE-TORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O inciso II do art. 585 do CPC exige a assinatura do devedor e de duas testemunhas. Caso em que o contrato de empréstimo/ financiamento foi assinado por apenas uma das testemunhas, o que lhe descaracteriza como título executivo extrajudicial. 2. Restando descaracterizado o instrumento particular como título executivo extrajudicial, perde validade também a nota promissória a ele vinculada, porque desprovida de autonomia, não podendo, portanto, prestar-se sozinha como documento hábil a lastrear o processo de execução. 3. A jurisprudência recente do STJ considera como opção do autor a escolha da via judicial - executiva ou monitória. 4. Caso em que a lide não versa sobre matéria exclusivamente de direito, restando inaplicável o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. [TRF4; AC 200172000088686/SC; 3ª Turma; DJU 29/06/2005, p. 638; Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes] Nesse sentido ainda veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.ª Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório [AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Decorrentemente, entendendo ser suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do CPC, a juntada do contrato e do demonstrativo de débito constante da folha 16 destes autos, o qual se apresenta como prova escrita necessária. À hipótese se aplica por analogia o verbete nº 247 (DJ 05/06/2001, p. 132) da Súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Note-se, ainda, que a nota promissória referida é título de crédito de natureza causal; não tem, assim, autonomia em relação ao contrato em que foi exigida (verbo nº 258 da mesma súmula STJ). Mérito: Relação consumerista e lesão contratual: Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei

da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios i-legais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ile-gais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVI-DADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CA-DASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comis-são de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao per-centual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remu-neratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Miguel de Sousa, CPF n.º 003.237.338-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/05/2004 (NB 42/101.911.385-2). Afirmo, contudo, lhe haver sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando já havia cumprido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial. Requereu a gratuidade processual e instruiu a inicial com os documentos de ff. 13-32. A decisão de f. 36 determinou a emenda da inicial e deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia dos autos do processo administrativo do autor às ff. 44-85. O autor emendou a inicial às ff. 88-89 para informar a averbação administrativa da especialidade do período de 08/01/1979 a 31/12/2003 e requerer o reconhecimento judicial da especialidade do labor posterior a 31/12/2003. A decisão de f. 90 recebeu a emenda à inicial. O INSS apresentou contestação às ff. 98-106, argüindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo capaz de qualificar como especiais as atividades laborais exercidas. Sustentou, ainda, a aplicabilidade, ao caso, do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/1991. Réplica às ff. 209-216. O autor informou não pretender produzir outras provas (f. 218). Instado, o INSS nada mais requereu. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição

das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 26/05/2004, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial 1º/02/2010, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 1º/02/2005.

Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação a aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Caso dos autos: Consoante relatado, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor urbano exercido após 31/12/2003. Consta da cópia de CTPS do autor (ff. 18-19) anotação de vínculo iniciado em 08/01/1979. Os documentos de ff. 67-68 e 75 comprovam o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do período de 08/01/1979 a 31/12/2003, trabalhado para Saint-Gobain Vidros S/A. Observo que referido período já perfaz 24 anos e 364 dias de labor especial. Insta apurar, portanto, se o autor conta ao menos com mais um único dia de trabalho especial, para totalizar os 25 anos de trabalho especial necessários à conversão pretendida nos autos. Ainda que não se reconheça a especialidade do labor urbano posterior a 31/12/2003, tem-se por cumprido o requisito de tempo especial necessário à conversão da aposentadoria do autor. Isso porque, de acordo com o cálculo do próprio INSS (f. 75), o autor trabalhou para Atma Paulista S/A Indústria e Comércio no período de 1º/08/1977 a 05/01/1979 - vínculo que totaliza 523 dias de labor comum, consoante tabela a seguir: Ocorre que,

conforme fundamentação acima, é possível a conversão desse período comum em tempo especial - porque trabalhado anteriormente a 28/04/1995 -, mediante aplicação do índice de 0,71. Convertidos, esses 523 dias de labor comum perfazem 371 dias de trabalho especial (ou 1 ano e 6 dias), tempo adicional superior àquele necessário à conversão pleiteada nos autos. A conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ensejar efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/05/2004 (ff. 17 e 45) - respeitado contudo o marco prescricional de 1º/02/2005. Já no tempo da apresentação do requerimento administrativo cabia à Autarquia ré conceder-lhe a aposentadoria especial, benefício previdenciário notadamente mais vantajoso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição operada sobre as parcelas devidas anteriormente a 1º/02/2005 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Miguel de Sousa, CPF n.º 003.237.338-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) converter o período comum de 1º/08/1977 a 05/01/1979 em especial, conforme cálculos desta sentença, para que seja somado ao período especial já averbado administrativamente; (3.2) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.911.385-2 em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2004); e (3.3) pagar ao autor o valor correspondente às diferenças em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitado o marco prescricional de 1º/02/2005. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006750-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-92.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CREMASCO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegitimidade do ato que determinou sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regido pela Lei nº 9.964/2000, bem como a condenação da parte ré à reintegração da empresa no programa de parcelamento tributário. Alega ter sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal, ao qual havia aderido em 23/11/2000 (fl. 22), por força da Portaria nº 1.820, publicada no Diário Oficial da União de 31/01/2008 (fl. 131), em razão de inadimplemento de valores devidos ao FGTS, relativos a fatos geradores ocorridos de novembro de 1991 a agosto de 1998. Sustenta, contudo, que os valores devidos ao fundo consistiriam apenas em diferenças de multas e juros, no valor de R\$ 3.817,43, e que somente vieram a ser apurados em fevereiro de 2008, quando, então, providenciou seu imediato pagamento. Em razão disso, requereu administrativamente sua reinclusão no programa, pedido que foi indeferido pela parte ré. Relata que sua exclusão ensejou o prosseguimento das execuções fiscais dos débitos incluídos no parcelamento, bem como da ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de seu sócio administrador, por suposta prática das condutas descritas nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e 71 do Código Penal. Afirmou haver ajuizado medida cautelar preparatória à presente ação ordinária e alegou que à época de sua inclusão no REFIS nem mesmo o Comitê Gestor do programa tinha conhecimento da existência dos débitos de FGTS. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 112/213, afirmando que a regularização posterior junto ao FGTS não autoriza a reintegração da empresa no parcelamento e que, além de possuir os débitos apontados na inicial, a parte autora recolheu com atraso os valores de FGTS referentes aos meses de agosto e setembro de 2000. Sustentou, por fim, que o valor das parcelas que vinham sendo recolhidas pela autora antes de sua exclusão do programa de parcelamento (R\$ 280,00) jamais permitiriam a quitação do crédito tributário parcelado, de R\$ 8.175.101,10. A autora apresentou réplica às fls. 218/221, com pedido de produção de prova testemunhal, alegando que a questão do valor que vinha sendo recolhido a título de parcelas devidas ao Programa de Recuperação Fiscal seria impertinente à solução da controvérsia posta nos autos. A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 222). A decisão de fl. 223 indeferiu o pedido de prova testemunhal. É o relatório. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos documentos necessários e

suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Pretende a parte autora, em síntese, sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regido pela Lei nº 9.964/2000. Cumpre apresentar um breve resumo do processo administrativo que resultou na exclusão da autora do REFIS (fls. 116/213). A consulta de fls. 120, realizada em 07/08/2007, apontou, para Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda., débito no valor de R\$ 3.795,04, atualizado até aquela data, referente a recolhimentos a menor (137) e não efetuados (4), ao FGTS. Diante dessa irregularidade, foi expedida a representação nº 165, de 07/11/2007, encaminhada ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, propondo a exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal (fl. 117). De acordo com as guias de regularização de fls. 135/144, o débito apurado referiu-se a algumas das competências dos anos de 1991 a 1995, 1997 e 1998. Acolhida a proposta, com fulcro no artigo 5º, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.964/2000, veio a exclusão da empresa a ser publicada no Diário Oficial da União de 31/01/2008 (fl. 131). Em face dessa determinação, a parte autora opôs a impugnação administrativa de f. 124/125, na data de 15/02/2008. A decisão de fls. 168/172, de 11/11/2008, indeferiu o pedido de reinclusão da empresa no REFIS, nos seguintes termos: (...) Diante dessa causa objetiva de exclusão, foi verificada, junto à Caixa Econômica Federal, a situação da requerente perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ocasião em que foram apontadas diferenças no recolhimento do FGTS no valor de R\$ 3.795,04 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). A existência desse débito resultou na exclusão da requerente do programa REFIS. Não bastasse isso, a própria interessada reconhece o atraso no recolhimento do FGTS nos meses de agosto e setembro de 2000. Vale lembrar que o pagamento posterior, quando já configurada a infração ao regime do parcelamento, não tem o condão de restaurá-lo. Ora, a lei é clara ao prescrever a exclusão do programa REFIS da pessoa jurídica optante quando ocorrer o descumprimento de suas obrigações junto ao FGTS. Trata-se de condição objetiva que, uma vez descumprida, impõe a exclusão da empresa do parcelamento. (...) Ainda que houvesse a possibilidade de invocar-se a razoabilidade para o caso em comento, não se pode deixar de considerar que o contribuinte não vinha amortizando sua dívida, senão vejamos. O débito da requerente junto ao REFIS perfazia, em dezembro de 2007, o montante de R\$ 8.175.101,10 (oito milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e um reais e dez centavos). Os pagamentos efetuados pela requerente nos últimos meses, por seu turno, giravam em torno de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, consoante se extraiu dos demonstrativos anexos. Os juros TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), no entanto, estavam crescendo à dívida aproximadamente R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) por mês. Com se vê, não havia verdadeira amortização mensal pelos pagamentos, existindo apenas um arremedo de pagamento para a cômoda manutenção no REFIS, sem o efetivo saneamento das obrigações tributárias abrangidas pelo programa. (...) Posto isso, indefiro o pedido, mantendo a proposta de exclusão com todos os seus efeitos. A autora, então, interpôs o recurso administrativo de fls. 175/180, protocolizado na data de 09/12/2008, ao qual foi negado seguimento (fls. 210/211). Consoante se verifica, a exclusão da parte autora do Programa de Recuperação Fiscal fundou-se no artigo 5º, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.964/2000, que dispõem: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR. No caso dos autos, a parte autora funda a ilegitimidade de sua exclusão do REFIS nas alegações de que os valores devidos ao FGTS não teriam resultado de efetivo inadimplemento, consistindo em singelas diferenças de multas e juros apurados no recolhimento, de que a constatação de tais diferenças ocorreu mais de sete anos após a data da opção pelo parcelamento e de que, uma vez cientificada de sua existência, providenciou seu imediato pagamento. Consoante se verifica, a parte autora não questiona a existência do débito para com o FGTS, tampouco a correção do cálculo de seu valor, limitando-se a afirmar que seriam meras diferenças decorrentes de recolhimentos efetuados a menor, apuradas após a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal. Tais alegações, contudo, não afastam a aplicação da norma contida no artigo 5º, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.964/2000. Com efeito, se não confirmam, também não negam a efetiva existência de valores pendentes de recolhimento ao fundo, sendo irrelevante que sua verificação se tenha operado após a admissão da empresa no programa de parcelamento tributário, para a aplicação da norma transcrita. No sentido do quanto exposto, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes excertos de julgados: 1) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O FGTS (ART. 3º, V, C/C ART. 5º, I, DA LEI Nº 9.964/2000). 1. Para que o contribuinte possa se beneficiar das condições especiais do Refis, deve observar, dentre outros, o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e para com o ITR, como dispõe o art. 3º, III, da Lei nº 9.964/2000, exigência para cuja inobservância a lei prevê a exclusão do Programa, nos termos do art. 5º, I. 2. Conforme a redação dos dispositivos acima em destaque, verifica-se que a lei é peremptória quanto a tal sanção e não faz, de fato, qualquer ressalva quanto a débitos de pequeno valor. 3. Assim, e tendo presente que o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da Lei, ou de seus dispositivos quando versem sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, é forçoso concluir que a exclusão do Refis no caso de débito de FGTS não se afigura relevável. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00349867720084030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347422; Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL LUIZ STEFANINI; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 150); 2) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM O FGTS. REFIS. EXCLUSÃO. 1. A existência de débito com o FGTS constitui causa objetiva de exclusão do Refis, nos termos do artigo 5º, I, c.c. artigo 3º, V, da Lei 9.964/00. 2. O Programa REFIS não é obrigatório. Uma vez formalizada a adesão, o contribuinte se submete estritamente às regras que regulamentam o aludido Programa. A legislação não faz qualquer ressalva quanto ao valor devido apto a ensejar a exclusão do Programa, não incumbindo ao intérprete um juízo discricionário a respeito. 3. O valor original da dívida objeto do parcelamento é de R\$ 928.233,91 sendo que os pagamentos mais recentes efetuados pela impetrante variam entre R\$ 30,00 e R\$ 40,00 mensais. Portanto, a exclusão do Programa REFIS em virtude de um débito de R\$ 173,82 não pode ser tida como desproporcional, já que tal valor é superior ao quádruplo da quantia paga mensalmente pelo contribuinte. 4. Considerando que a portaria que determinou a exclusão do REFIS data de 08/08/2007 (fl.39) e tendo em vista que a guia de recolhimento acostada aos autos data de 24/08/2007 (fl.67), conclui-se que o pagamento do débito com o FGTS deu-se em data posterior à da decisão que determinou a exclusão do REFIS. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00147688020074036105; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF; TRF3; SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 123); 3) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu liminar pleiteada no sentido de revogar a Portaria que excluiu a impetrante do Refis. 2. A agravante foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal por decisão do Comitê Gestor, de acordo com a Portaria n 1.565, de 07/02/2007, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art.5, inciso I, combinado com o art.3, inciso V, da Lei n 9.464, de 10 de abril de 2000 - falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Referido Comitê Gestor é integrado pelo Secretário da Receita Federal, pelo Procurador-Geral da Receita Federal e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. 3. A impetrante ajuizou mandado de segurança visando anular o ato de exclusão do REFIS, dirigindo a impetração contra o Secretário da Receita Federal em São Paulo, cargo inexistente, e posteriormente emendou a petição inicial para apontar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Duvidosa a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto que o ato impugnado não é ato da competência da autoridade impetrada, mas sim do Comitê Gestor do REFIS, nos termos do artigo 5 da Lei n 9.964/00. 4. Ainda que superada tal questão, a própria agravante afirmou que protocolizou diversos pedidos de parcelamento com relação aos débitos relativos ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal e até o presente momento não houve a manifestação da instituição bancária sobre os requerimentos. Em outras palavras, a agravante confessa estar inadimplente com suas obrigações perante o FGTS, e aponta que a CEF não decide sobre seus pedidos de parcelamento, argumentando que não concorda com a apuração de valores feita pela CEF. A via do mandado de segurança não se constitui evidentemente na via adequada para a discussão sobre o acerto ou desacerto dos valores exigidos pela CEF para a concessão dos parcelamentos. 5. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/1001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar n 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 6. A Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), consistente em regime especial de consolidação e parcelamento de débitos tributários, sendo o ingresso feito por opção da pessoa jurídica (artigos 1 e 2). Por outro lado, dispõem os artigos 3, V, e 5, I, do referido diploma legal, em especial, que o descumprimento das obrigações para com o FGTS é causa de exclusão do programa. 7. Afastada a alegação de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em primeiro lugar, porque a agravante nada comprovou nesse sentido. E, em segundo, porque em nenhum momento a agravante infirma o mérito da exclusão, qual seja, a inadimplência perante o FGTS. 8. Agravo de instrumento não provido. (AI 00910824920074030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312517; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 29/05/2008). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001398-58.2012.403.6105 - MARTA APARECIDA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Marta Aparecida Souza, CPF n.º 024.512.198-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e a conversão do tempo comum de labor até 28/04/1995 em especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal inicial do atual benefício,

mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Em um ou outro caso pretende ainda receber as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.708.687-9, em 30/04/2010. Contudo, sustenta ter direito à aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável, que teria sido concedida acaso o INSS tivesse reconhecido a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-136. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 144-213). O INSS apresentou contestação às ff. 216-226. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento de alguns dos períodos especiais. Quanto aos períodos de atividade especial remanescentes, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 231-243, sem requerimentos de outras provas, com pedido de tutela antecipada na sentença. O INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 245). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte dos períodos especiais pretendidos pelo autor já foram averbados administrativamente, conforme decisão técnica de f. 97. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade desses particulares períodos (de 15/01/1981 a 22/09/1981, de 26/10/1983 a 18/01/1984, de 11/10/1984 a 05/01/1985, de 11/09/1985 a 09/11/1985, de 22/01/1987 a 03/02/1988 e de 11/07/1988 a 16/05/1989) e afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 30/04/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/02/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a E.C. revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à

aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na E.C. nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela E.C. nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. **Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. **Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. **Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:** A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do

dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, excetuando-se os períodos já averbados administrativamente: (i) Associação Protetora da Infância, de 23/09/1981 a 22/09/1982, em que exercia a função de atendente de enfermagem, exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 63-64 e cópia do registro em sua CTPS; (ii) Hospital das Clínicas da Unicamp, de 06/03/1997 a 23/12/2009, em que exercia a função de auxiliar de enfermagem, na Unidade Respiratória, exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 73-74 e cópia do registro em CTPS. Com relação ao item descrito no item (i), verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período imediatamente anterior, trabalhado de 15/01/1981 a 22/09/1981, com base no formulário juntado aos autos (ff. 63-64), de que consta a exposição aos agentes nocivos biológicos até a data de 22/09/1981. Não há, contudo, menção a exposição a agentes nocivos no período pretendido pela autora (de 23/09/1981 a 22/09/1982). Embora conste das anotações da CTPS (f. 49) a função de atendente de enfermagem, não há nenhum documento especificando as atividades exercidas pela autora nesse período. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período descrito no item (ii), o formulário de ff. 73-74 indica de forma suficiente até 10/12/1997 a exposição abstrata, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. A partir dessa data, quando foi editada a Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. No caso dos autos, não há juntada de laudo técnico pela autora. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso de parte do período do item (ii), não há prova segura da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado é genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta a autora. Esse documento, portanto, não supre materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Portanto, reconheço a especialidade do período até 10/12/1997. II - Aposentadoria especial Passo a analisar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, computando na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos administrativamente e o acima reconhecido: A autora comprova 11 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial. Ainda que somado ao tempo especial os períodos de tempo comum trabalhados de 04/08/1980 a 10/12/1980, de

22/11/1982 a 24/10/1983 e de 21/08/1985 a 03/09/1985 (de aproximados 1 ano e 4 meses), a autora não completaria os 25 anos de tempo especial necessários à aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, multiplicando-os pelo índice descrito nesta sentença de 1,2% para mulheres: llllll A autora comprova 28 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à revisão da renda mensal inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por Marta Aparecida Souza, CPF n.º 024.512.198-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) revisar a renda mensal inicial e atual da aposentadoria da autora, a partir do requerimento administrativo e (3.4) pagar o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marta Aparecida Souza / 024.512.198-66 Nome da mãe Inez Tereza Celete Souza Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 30/04/2010 28 anos, 10 meses e 11 dias Número do benefício (NB) 153.708.687-9 Data considerada da citação 16/02/2012 (f. 143) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009159-43.2012.403.6105 - HEINZ DIETER SEIBEL (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10929-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010612-73.2012.403.6105 - DANIEL CANDIDO GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10927-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0010619-65.2012.403.6105 - NELSON DE JESUS LEITE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ajuizada por Nelson de Jesus Leite em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirma, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, por meio de depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, monetariamente atualizado até maio de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que ajuizada a ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da

referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público, através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, conquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com a consignação em pagamento do valor reputado devido, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compile as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A autora pretende, justamente, compelir a ré a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ASSADA

Considerando o que consta da pesquisa de f. 95, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-39.2012.403.6105 - GEVISA S/A X BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Gevisa S/A e Bently do Brasil Ltda., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com

pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, visando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ISS, excluindo-o da base de cálculo dessas contribuições porque não pode ser considerado como seu faturamento, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. Alega, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ISS porque tal imposto não compreende a receita da empresa e sim receita do Município, sendo certo que o faturamento compreende apenas o produto auferido com a venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto da empresa, excetuando-se as receitas oriundas de operações estranhas ao seu fim social. Sustenta, ainda, ofensa ao artigo 110 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/624. Emenda da inicial às fls. 645/649. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 653/659) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. As informações foram ratificadas às fls. 665/671. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 672). As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 678/699, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 702). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 703, deixando de opinar no mérito do presente feito em face da ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, sob o argumento de ser inconstitucional e ilegal a inclusão de tal imposto na base de cálculo dessas contribuições bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o

ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 10.02.2012 (fls. 02) e o pedido de repetição cinge-se ao período correspondente ao cinco anos anteriores à data da propositura

do feito. Assim sendo, não há falar em ocorrência de prescrição de eventuais valores recolhidos a maior, a título de PIS E COFINS, porquanto a ação foi proposta em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e o período que se pretende repetir está dentro do prazo prescricional de cinco anos. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada

matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei n.º 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos

violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, necessário registrar que tal tributo compõe o montante cobrado pelo serviço, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que a parcela referente ao ISS compõe a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A respeito da legalidade na inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não cometeu a autoridade impetrada nenhuma violação a direito líquido e certo das impetrantes, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de

adequação do polo passivo do feito, para que nele conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Oficie-se à E. Relatora do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-02.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA (SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa de débitos - CND, juntando documentos (fls. 04/101) para a prova de suas alegações. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 105). Notificada a autoridade prestou informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Sumaré. No mérito, referiu a existência de pendências a impedir a expedição da certidão pretendida pelo impetrante. Requereu, pois, a denegação da segurança (fls. 112/115). Às fls. 126/29, o impetrante reiterou o pleito de expedição de certidão de regularidade fiscal, que foi indeferido pela decisão de fls. 130. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 138). Às fls. 140/147, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 153). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Sumaré encontra-se superada pela decisão de fls. 130, que a acolheu. No mérito, o que busca o impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Para o caso dos autos, contudo, não logrou o impetrante demonstrar tenha cumprido os requisitos previstos no artigo 205 do CTN. É que conforme mesmo já referi a alteração dos registros de obrigações tributárias pendentes de cumprimento decorre da constante atualização do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. E, após o cancelamento dos dois únicos débitos que teriam ensejado a expedição de certidão positiva de débito tributário, a negativa da autoridade à expedição da CND persiste com fulcro em novas pendências verificadas em desfavor do contribuinte. Com efeito, no caso dos autos, não vislumbro a alegada irregularidade nos apontamentos supervenientes, baseada no fato de que o impetrante não teria sofrido autuação capaz de justificá-los. Verifico que essas novas pendências consistem em diferenças de contribuições sociais apuradas no exercício de 2008, bem como em obrigações acessórias decorrentes de omissão na entrega de GFIPs referentes às competências de 10/2008 a 08/2011, 04/2008 a 08/2011 e 09/2009 a 08/2011. Assim sendo, não logrando o impetrante provar o pagamento dos débitos em aberto, ou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão negativa de tributos pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo. Nesse sentido os excertos de julgados da nossa E. Corte: 1. (...). 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (AMS nº 304.367/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 05.10.2009, p. 601). 2. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nessa última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. (REOMS nº 282.948/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ2 09.03.2009, p. 499). Em suma, não logrou o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e

0006141-14.2012.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando ao cancelamento imediato do Arrolamento das 64.000 quotas sociais, constante da relação de arrolamento de bens mencionada, bem como que se determine imediatamente o cancelamento de toda e qualquer restrição administrada junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em relação as mencionadas Quotas Sociais, pertencentes a Impetrante.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/172.Emenda da inicial às fls. 176/178. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 181/194), arguindo preliminar de ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 0006686-21.2011.403.6105. No mérito, sustentou a regularidade do ato impugnado. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 195/224).A liminar foi indeferida (fls. 231). Por determinação do Juízo, as informações foram ratificadas às fls. 234/277.Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 280).É o relatório do essencial.Decido.A hipótese é de solução do processo nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de ocorrência da litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0006686-21.2011.403.6105, arguida pela autoridade impetrada.Consoante relatado pretende a impetrante o cancelamento imediato do Arrolamento das 64.000 quotas sociais, constante da relação de arrolamento de bens mencionada, bem como que se determine imediatamente o cancelamento de toda e qualquer restrição administrada junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em relação as mencionadas Quotas Sociais, pertencentes a Impetrante.Contudo, conforme se apura do sistema processual desta Justiça Federal a impetrante, anteriormente ao presente mandamus, impetrou o mandado de segurança de nº 0006686-21.2011.403.6105, que tramitou perante este Juízo. E, consoante informação extraída do sistema processual referido, verifico que o objeto daquele feito é idêntico ao pedido aqui postulado, sendo certo que, naquele processo foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da impetrante.Nem se diga que a diversidade nominal dos pedidos formulados nos feitos referidos, apurada por meio de interpretação restritiva, afasta a verificação da hipótese de incidência no caso do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Decerto que o pedido formulado no mandado de segurança de nº 0006686-21.2011.403.6105 é certo quanto à pretensão de cancelamento das prenotações e restrições lançadas nos registros dos bens constantes do arrolamento nº 10932.000461/2010-03.Já a pretensão posta no presente mandado de segurança é limitada à restrição referente às quotas sociais da empresa Leão Giovani Comércio de Veículos Ltda.Ocorre que, conforme mesmo informado pela impetrante às fls. 04/05, as citadas quotas sociais foram objeto justamente do processo de arrolamento de bens de nº 10932.000461/2010-03, cuja regularidade já foi fixada nos autos do mandado de segurança nº 0006686-21.2011.403.6105 anteriormente impetrado pela impetrante, do que se conclui que o presente mandado de segurança reproduz sim a pretensão já analisada naquele feito.Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso V e 1 e 3, ambos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência em relação ao processo nº 0006686-21.2011.403.6105.De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anote-se, ainda, que se trata ela de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do feito nº 0006686-21.2011.403.6105, que tramitou perante este Juízo, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0063564-32.1999.403.0399 (1999.03.99.063564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA AMALIA ZANCHETTA ROCHA X ANTONIO ROBERTO RAMOS DA ROCHA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 108.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-65.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, incidental à ação ordinária nº 0006750-65.2010.4.03.6105, em face da União Federal, objetivando a suspensão da Execução Fiscal nº 2.749/2004, em trâmite perante o E. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP, até a definitiva solução do referido feito principal, afirmando que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, na data de 20/11/2000, do qual foi excluída por força de Portaria nº 1.820, publicada no Diário Oficial da União de 31/01/2008.Alega ainda, que em razão da exclusão, teve designado o leilão do imóvel objeto da matrícula nº 14.590, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira - SP, de sua propriedade, porém, caso procedente a ação nº 0006750-65.2010.4.03.6105, por meio da qual pleiteia sua reinclusão no REFIS, referida execução será sobrestada, razão pela qual seria prudente suspendê-la desde já. O despacho de fls. 35 determinou a retificação do recolhimento das custas processuais e a apresentação de cópia integral dos autos dos embargos à execução opostos no executivo fiscal a suspender.Cumprimento da determinação às fls. 36/38 e 40/200.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a parte autora, já por ordem liminar, a suspensão da Execução Fiscal nº 2.749/2004, em trâmite perante o E. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP, até a definitiva solução da ação ordinária nº 0006750-65.2010.4.03.6105, em cujos autos pleiteia sua reinclusão no REFIS (Lei nº 9.964/2000).Ocorre que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo que, ao final do processo de conhecimento, caso seja provido, o pedido não reste prejudicado. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discutirá no processo principal.Assim sendo, considerando que a ação principal foi julgada extinta com apreciação do mérito (autos nº 0006750-65.2010.4.03.6105), não há mais razão que justifique o prosseguimento da presente ação cautelar, visto que esta não tem outra finalidade senão instrumentalizar a ação ordinária em apenso.Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. 1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 2. Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental prejudicado. Ação Cautelar incidental extinta sem exame do mérito. (MC 00206890720044030000; MC - MEDIDA CAUTELAR - 3939; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; TRF3; QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012).Cumpra observar, nesse passo, que nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Iso posto, julgo extinto este processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.Custas conforme a lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010467-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-65.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, incidental à ação ordinária nº 0006750-65.2010.4.03.6105, em face da União Federal, objetivando a suspensão da Execução Fiscal nº 1.438/2004, em trâmite perante o E. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP, até a definitiva solução do referido feito principal, afirmando que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, na data de 20/11/2000, do qual foi excluída por força de Portaria nº 1.820, publicada no Diário Oficial da União de 31/01/2008.Alega ainda, que em razão da exclusão, teve designado o leilão do imóvel objeto da matrícula nº 5.235, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira - SP, de sua propriedade, porém, caso procedente a ação nº 0006750-65.2010.4.03.6105, por meio da qual pleiteia sua reinclusão no REFIS, referida execução será sobrestada, razão pela qual seria prudente suspendê-la desde já. É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual

civil. Conforme relatado, pretende a parte autora, já por ordem liminar, a suspensão da Execução Fiscal nº 1.438/2004, em trâmite perante o E. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP, até a definitiva solução da ação ordinária nº 0006750-65.2010.4.03.6105, em cujos autos pleiteia sua reinclusão no REFIS (Lei nº 9.964/2000). Ocorre que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo que, ao final do processo de conhecimento, caso seja provido, o pedido não reste prejudicado. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discutirá no processo principal. Assim sendo, considerando que a ação principal foi julgada extinta com apreciação do mérito (autos nº 0006750-65.2010.4.03.6105), não há mais razão que justifique o prosseguimento da presente ação cautelar, visto que esta não tem outra finalidade senão instrumentalizar a ação ordinária em apenso. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. 1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 2. Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental prejudicado. Ação Cautelar incidental extinta sem exame do mérito. (MC 00206890720044030000; MC - MEDIDA CAUTELAR - 3939; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; TRF3; QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012). Cumpre observar, nesse passo, que nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Isso posto, julgo extinto este processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Custas conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030898-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030898-2) - ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO CUCHI X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE BARROS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUCHI X UNIAO FEDERAL X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-nibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007337-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007337-6) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA PIANEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-nibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

1- Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 132 saiu somente em nome do advogado, Dr. Paulo Sérgio Galtério, determino sua republicação em nome do advogado, Dr. Alex Zanco Teixeira, OAB/SP 209.436, subscritor da petição de fl. 126. 2- Intime-se. 1- Fl. 126: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerido e

determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito). 3- Atendido, expeça-se o competente mandado. 4- Intime-se.

Expediente Nº 8040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010707-06.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010711-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA (CPF nº 415.391.328-62), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 125 FAN KS, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2JC4110BR762551, placas EOX 6685, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45565370, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 30/06/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 5.700,00. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 05/19 e alegando, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 31/07/2011 e a última em 30/06/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 30/12/2011. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de avisos de recebimento assinados, referentes às cartas registradas enviadas pelo Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, ao endereço declarado pelo réu no contrato, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que o requerido e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 125 FAN KS, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2JC4110BR762551, placas EOX 6685, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, Sr. Marcel Alexandre Mazzaro, inscrito no CPF sob o nº 298.638.708-03, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intime-se, inclusive da oportunidade de, realizada a apreensão, proceder o requerido à purgação da mora, nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça, visto inexistir nos autos documento que justifique a restrição.

0010715-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES)

1- Diante da informação e documentos de fls. 591/593 e, tendo em vista a que o depósito 592 foi efetuado equivocadamente sob o controle 635, que se submete exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para que promova a transferência do depósito efetuado à fl. 592 para depósito sob o controle 005, levando-se em conta o saldo existente no momento do depósito inicial, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96. 2- A diferença de valores resultante da operação de transferência dos valores deverá ser imediatamente devolvida à União (Fazenda Nacional), providência a ser empreendida pela Caixa Econômica Federal. 3- Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar documentação comprobatória da movimentação, os valores envolvidos na operação e o saldo atualizado da referida conta. 4- Comprovada a operação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. 5- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002906-5) - VALTER SILVA DE ARAUJO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Valter Silva de Araújo, CPF n.º 600.049.838-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos comuns e o reconhecimento da especialidade de outros períodos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 07/04/2005 (NB 42/137.727.045-6). Aduz que o réu não reconheceu os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Vicente Gialluca Irmão Ltda, Servencin Despachos Gerais S/A e Epatil. Aduz que também não reconheceu os períodos especiais trabalhados na Singer do Brasil, Equipamentos Clark, Robert Bosch, Tili Flores Ltda e Viação Caprioli. Relata que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local e que obteve o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos pretendidos, com exceção do período trabalhado na empresa Viação Caprioli, em razão da ausência da apresentação do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, ora pretende seja reconhecida a especialidade deste último período, em razão da juntada aos presentes autos do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Pretende ainda o reconhecimento da especialidade do período entre agosto/1981 até janeiro/1990, em que prestou serviço como motorista de caminhão para a Prefeitura Municipal de Campinas. Reconhecidos os períodos comuns e especiais, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-167. Foram juntadas cópias da petição inicial, contestação, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao feito n.º 2008.63.03.006706-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Pela decisão de ff. 202-203, houve indeferimento parcial da petição inicial, com relação aos períodos já analisados judicialmente, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 238-274, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto aos períodos urbanos comuns pretendidos, alega que não constam do CNIS, sendo relativa a presunção da anotação em CTPS. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos, porquanto o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Pela parte autora foi requerida produção de prova testemunhal (ff. 277-279) e apresentada réplica com documentos (ff. 280-335). Às ff. 353-401 foi juntada cópia do processo administrativo do autor. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 402-403 e 428-429). Alegações finais pelo autor às ff. 435-440 e pelo réu à f. 441. Foi dada vista às partes acerca dos extratos do CNIS juntados às ff. 445-448. Sobre tais documentos as partes não se manifestaram (f. 449-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Pela decisão de ff. 202-203, este Juízo indeferiu parte da petição inicial - pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Singer do Brasil, Equipamentos Clark, Robert Bosch, Tili Flores Ltda e Viação Caprioli -, diante do reconhecimento da coisa julgada em relação ao feito n.º 2008.63.03.006706-0. Considerando seus termos, portanto, restam ora presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao objeto remanescente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/04/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/02/2010) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da

modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico

entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que

diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Objeto remanescente: Conforme já registrado, pela decisão de ff. 202-203 este Juízo indeferiu parte da petição inicial - pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Singer do Brasil, Equipamentos Clark, Robert Bosch, Tili Flores Ltda e Viação Caprioli -, diante do reconhecimento da coisa julgada em relação ao feito n.º 2008.63.03.006706-0. Portanto, remanesce o objeto pertinente ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especial constantes da tabela abaixo, seu somatório aos demais períodos reconhecidos administrativa e judicialmente e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Nº Data de início Data do término Local Característica 1 19/08/1968 24/10/1969 Vicente Gialluca Irmãos Ltda. Comum 2 12/01/1970 04/03/1970 Servencin Despachos Gerais S/A Comum 3 20/03/1970 01/04/1970 Epatil Comum 4 01/08/1981 31/01/1990 Prefeitura Mun. Campinas - motorista de caminhão C.I. Especial III - Atividades urbanas comuns: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos urbanos comuns referidos nos itens 1, 2 e 3 da tabela acima, pois que registrados em CTPS. Sustenta que tais períodos não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais provavelmente porque as empresas não recolheram as contribuições devidas à Previdência Social. Sustenta, contudo, que não pode ser prejudicado em razão da ausência de recolhimento devido pelas empresas empregadoras. Verifico da cópia da CTPS (ff. 38-41) que referidos vínculos encontram-se devidamente registrados, contudo. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Ademais, foi produzida prova oral (ff. 428-429) acerca do trabalho prestado na empresa Vicente Gialluca Irmão Ltda., tendo a testemunha corroborado o período que o autor alega lá ter trabalhado. Assim, reconheço os períodos trabalhados de 19/08/1968 a 24/10/1969, de 12/01/1970 a 04/03/1970 e de 20/03/1970 a 01/04/1970 para que sejam averbados como períodos urbanos comuns. III - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como motorista de caminhão de carga, prestando serviço para a Prefeitura Municipal de Campinas, de agosto/1981 a janeiro/1990. Alega que a atividade de motorista de caminhão é enquadrada como especial, razão pela qual é devida a conversão desse período em tempo comum pelo índice de 1,4. Juntou aos presentes autos as notas fiscais de serviços de ff. 42-112 e as guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social às ff. 297-335. De fato, a atividade de motorista de caminhão enquadra-se como especial pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. No caso dos autos, há prova material suficiente a permitir a conclusão de que o autor efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo em parte do período. As notas fiscais de serviço juntadas às ff. 42-112 demonstram que o autor conduzia caminhão de 4 toneladas no transporte de carga, durante o período de agosto/1985 a setembro/1990, prestando serviços para a Prefeitura Municipal de Campinas. Tal fato foi corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo (f. 403). Declarou a testemunha Osvaldo Antônio da Silva, motorista autônomo, que conheceu o autor em 1985 e que ambos prestaram serviço como motorista à Prefeitura de Campinas, sendo que o autor recebia mensalmente de acordo com a distância percorrida e que os valores mensais não variavam significativamente. Destaco, de modo a bem delimitar o período a ser reconhecido como de atividade especial, que para o período anterior a agosto/1985 não há nenhum documento nos autos que comprove o exercício da atividade de motorista de caminhão. Assim, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor a partir de 01/08/1985, a qual se estendeu até 01/01/1990. IV - Aposentadoria por tempo a partir da DER: Computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como os períodos reconhecidos administrativa e também judicialmente (ff. 115-118), trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 137.727.045-6, em 07/04/2005: Verifico da contagem acima que o autor não comprova nem mesmo os 30 anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo. Assim, resta improcedente o pedido de aposentação desde a DER. V - Aposentadoria por tempo a partir da data da citação: Observo, outrossim, que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Além disso, o autor faz pedido subsidiário de contagem de tempo para concessão de aposentadoria até a data em que houver implementado as condições para tanto. Tal pedido, decerto, deve ser compreendido como de contagem de tempo até a ocorrência dos marcos processuais objetivos da citação e do sentenciamento. Dessa forma, computo abaixo o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS (12/03/2010 - f. 210), considerada esta a data em que o Procurador Federal efetivamente recebeu o respectivo mandado: Da tabela acima, verifico que na data da citação o autor ainda não comprovava o tempo necessário à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento do requisito pedágio exigido pela E.C. n.º 20/1998. VI - Aposentadoria por tempo a partir da data desta sentença: Seguindo com a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, computo o

tempo trabalhado pelo autor até a presente data (deste sentenciamento). Para tanto, considero as informações ora disponíveis no CNIS, inclusive o mês de julho/2012 - última data documentada. Assim o fazendo, concluo que finalmente o autor comprova o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da tabela abaixo. Destaco que a data do início do benefício deve ser fixada nesta presente data, de prolação da presente sentença, por se tratar de marco processual que neste caso dos autos substitui novo requerimento administrativo. Evidentemente que se o INSS dispuser de informação sobre contribuição realizada em favor do autor entre julho e agosto deste ano, deverá incluí-la administrativamente na contagem abaixo: Assim, tendo o autor comprovado mais de 35 anos de contribuição, integra o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto e do contido na decisão de ff. 202-203, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes deduzidos por Valter Silva de Araújo, CPF n.º 600.049.838-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 19/08/1968 a 24/10/1969, de 12/01/1970 a 04/03/1970 e de 20/03/1970 a 01/04/1970; (3.2) averbar a especialidade do período de 01/08/1985 a 01/01/1990, por enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de caminhão); (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data desta sentença e (3.5) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data desta sentença e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável (verba de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valter Silva de Araújo / 600.049.838-15 Nome da mãe Maria de Lourdes S. de Araújo Tempo urbano comum reconhecido 19/08/1968 a 24/10/1969; 12/01/1970 a 04/03/1970; 20/03/1970 a 01/04/1970 Tempo especial reconhecido 01/08/1985 a 01/01/1990 Tempo total até 31/07/2012 35 anos, 1 mês e 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 137.727.045-6 Data do início do benefício (DIB) 24/08/2012 (data desta sentença) Data considerada da citação 12/03/2010 (f.210) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 285: Diante do requerido pela parte autora, intime-se o INSS a que esclareça, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença prolatada. 2- Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Previdenciária do despacho de fl. 283. 3- Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 287/290, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS pertinentes ao autor. 2. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino o oficiamento à empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ 46.041.307/0001-31, atual empregadora do autor. Deverá referida empresa informar a este Juízo Federal os seguintes dados referentes ao autor Daniel Pereira da Silva, CPF n.º 566.369.209-63: a) datas de sua entrada e de seu eventual desligamento da empresa; b) atividades por ele desenvolvidas ao longo da relação laboral, especialmente (mas não exclusivamente) aquelas realizadas a partir de julho de 2007; c) evolução

remuneratória ao longo da relação laboral;d) se houve readaptação profissional do autor em razão de eventual sequela que implicou redução da capacidade para o trabalho que ele habitualmente exercia; isto é, se o autor teve que passar a realizar outra atividade dentro da empresa em razão de sequela que lhe reduziu a capacidade para o trabalho.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa preste as informações acima, relevantes ao deslinde deste processo. Oficie-se aos cuidados do Diretor do Setor de Recursos Humanos ou de quem lhe fizer as vezes. Junte-se cópia desta determinação ao ofício.3. Após a juntada dos extratos (item 1) e informações (item 2) acima, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.4. Então, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

0013138-47.2011.403.6105 - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Marisa Duarte, CPF n.º 150.088.428-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Iago Hualca Inti Ciccone, fato ocorrido em 11/06/2008, com recebimento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Relata que teve indeferido o pedido administrativo protocolado em 28/07/2008 (NB 147.761.273-1), sob a motivação da não comprovação da qualidade de dependente do segurado. Sustenta, contudo, que residia sozinha com seu filho e que dele dependia economicamente para sustentar as despesas do lar em comum. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 17-66). A antecipação da tutela foi indeferida (f. 70 e verso). Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (ff. 77-194). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 197-203, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão de que o falecimento do segurado se deu por decorrência de acidente de trabalho. No mérito, sustenta a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício em razão da inexistência de prova material acerca da dependência econômica da autora em relação ao segurado. Réplica às ff. 205-207. Pela parte autora foi requerida produção de prova testemunhal e apresentada réplica (ff. 177-179 e 211-214). À f. 216 este Juízo afastou a preliminar de incompetência absoluta e firmou a competência da Justiça Federal e desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 241-244), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo INSS já se encontra afastada à f. 216. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 11/06/2008, data do óbito de seu filho. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. No mérito, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a seu filho, Iago Hualca Inti Ciccone, falecido em 11/06/2008. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende do documento de identificação do segurado, juntado à f. 27. A qualidade de segurado de Iago restou igualmente comprovada, conforme se vê da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Note-se, em especial, o vínculo anotado à f. 26, cuja rescisão se deu na data do óbito e por decorrência de acidente de trabalho. No caso dos autos, a dependência econômica deve ser comprovada pela autora, nos termos do inciso II e parágrafo 4.º do artigo 16 acima transcrito. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de auxílio econômico efetivo, habitual e determinante por parte do provedor ao sustento do dependente. A dependência econômica somente ocorre, pois, quando se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinantemente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o dependente efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, concluo que a espécie dos autos impõe a improcedência do pedido. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora e seu filho já não residiam juntos há pelo menos quatro anos antes do óbito de Iago. A autora residia na Rua José Paterno, 290, Vila João Jorge, em Campinas-SP, conforme comprovantes de ff. 22 e 32, enquanto o segurado residia em Porto Alegre/RS, capital para a qual se mudou para o fim de cursar faculdade de engenharia. Note-se que na certidão de óbito consta o endereço de Iago à Rua João Telles, 453, Bom Fim, Porto Alegre-RS. Ainda, noto que Iago estabeleceu contrato

de trabalho firmado a partir de janeiro de 2008 em empresa localizada na cidade de Caxoeirinhas-RS, conforme cópia do registro em CTPS à f. 26. Não há notícia de que o segurado trabalhava anteriormente ao vínculo com a empresa acima referida, tendo sido este o primeiro e único trabalho de Iago. Note-se que tal vínculo iniciou-se em janeiro de 2008, poucos meses antes de seu falecimento. Assim, não há comprovação de que Iago mantinha financeiramente as despesas da casa em que residia com sua mãe antes de se mudar para o Estado gaúcho. Tais constatações foram corroboradas pela prova oral produzida, inclusive pelo depoimento pessoal da autora (ff. 242 e verso). Em seu depoimento pessoal, declarou que ela realizava atividades de comércio informal de roupas desde março/2007, sendo que essa atividade sempre foi exercida com o fim de se sustentar. Declarou, ainda, que Iago trabalhava em Cachoeirinha/RS desde outubro de 2007, tendo sido efetivado pela empresa em janeiro de 2008, onde trabalhou até seu falecimento. Relatou que as despesas de Iago em Porto Alegre eram pagas pelo pai dele, acrescentando que Iago não trabalhou entre os anos de 2004 a 2007 pois cursava faculdade de engenharia em período integral. A testemunha Giancarlo Arcangeli (f. 244) declarou que conhece a família da autora de longa data, sabendo informar que Iago remetia valor mensal à autora, sendo que este auxílio se deu a partir de 2007, quando Iago começou a trabalhar. Não soube informar, contudo, o valor remetido nem de que forma se dava a remessa dessa referida quantia. Claro está que Iago alcançou alguma independência financeira somente no final do ano de 2007, quando iniciou estágio remunerado. Anteriormente a isso, ele era absolutamente dependente de seu genitor, que lhe custeava habitação e alimentação em Porto Alegre, conforme referido pela própria autora em seu depoimento pessoal. Ainda que tenha havido eventual ajuda financeira de Iago à autora nos meses que antecederam o óbito, tal fato não é suficiente a configurar a dependência econômica da autora em relação ao segurado. As informações de que a autora possuía trabalho informal remunerado, bem como de que Iago não arcava nem mesmo com as próprias despesas até poucos meses antes de seu falecimento, desconstituem a alegação de que havia dependência econômica da autora em relação a seu filho. 3. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, julgo improcedente o pedido formulado por Marisa Duarte, CPF n.º 150.088.428-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-95.2012.403.6105 - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011004-13.2012.403.6105 - WALTER ELESBAO X FAZENDA NACIONAL

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 08), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita. 2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 3) Promova-se o cadastramento do advogado do autor no sistema de acompanhamento processual. 4) Após, intime-se o autor a esclarecer as diferenças entre o presente feito e a ação nº 0000403-08.2009.4.02.5158, colacionando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado desta última. 5) Deverá o autor, na mesma oportunidade, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o proveito econômico correspondente a cada pretensão. Verificando a ocorrência de coisa julgada, deverá o autor, desde já, emendar a inicial a fim de excluir a pretensão reiterada, deduzindo do valor da causa o benefício econômico respectivo. 6) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 7) Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008933-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIDE APARECIDA ROSSI DA SILVA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Jaide Aparecida Rossi da Silva, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1189.260.0000963-91. Juntou os documentos de fls. 04/29. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 39). Juntou documento (fls. 40). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 39 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0) - FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de correção de saldo de caderneta de poupança, de titularidade do autor, por meio da restituição de valores pagos a título de IOF. Foi proferida nos autos sentença (fls. 36/41), que julgou procedentes os pedidos do autor, tendo sido, em face desta decisão, interposto recurso de apelação. A v. decisão monocrática de fls. 91/92, deu parcial provimento ao reexame necessário. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, aos quais foi dado parcial provimento (fls. 114/119). A v. decisão de fls. 91/92 transitou em julgado em 11.04.2008 (fls. 122). Com o retorno dos autos a esta Egrégia Vara, as partes viabilizaram a execução da condenação a título de principal e honorários, tendo inclusive sido expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios respectivos (fls. 196/197 e 200/201). Após, pelo despacho de fls. 202, foi determinada a intimação da parte autora para promover o saque do valor já disponibilizado em sua conta corrente. Intimado, o exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 205). Juntou documento (fls. 206/209). Manifestação da União às fls. 211. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verbas a título de principal e honorários advocatícios, já disponibilizadas para saque, nos valores de R\$ 6.541,35 (seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 654,12 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) -, conforme o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 200 e 201. Intimado para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, o exequente apresentou impugnação às fls. 205. Sustenta que o valor depositado deveria ter sofrido correção por meio da incidência da taxa SELIC, do que decorreria que o valor pago é inferior àquele efetivamente devido a título de principal, de R\$ 9.534,33 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e, a título de honorários advocatícios, de R\$ 953,43 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos). Juntou cálculo do valor que entende devido (fls. 206/209). A União, por sua vez, limitou-se a requerer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração de eventuais valores a serem pagos ao autor (fls. 211). Pois bem. Quanto à correção monetária de valores pagos por meio de ofícios requisitórios, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na pro-posta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Por tudo, tenho que não encontra amparo legal a pretensão do exequente de fazer incluir no cálculo de liquidação da condenação fixada em seu favor, valores a título de correção monetária calculada por meio da incidência de índice - taxa SELIC - diverso ao daquele expressamente previsto pela legislação de regência, no período compreendido entre a conta de liquidação apresentada por ele e a expedição do ofício requisitório respectivo. Assim sendo, reconheço a exatidão da correção monetária incidente sobre o valor devido ao exequente anotada no Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 200, razão pela qual fixo o valor da execução a título de principal no valor de R\$ 6.541,35 (seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) e a título de verba honorária, no valor de R\$ 654,12 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos). Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor da condenação na conta corrente de titularidade do exequente (fls. 200 e 201). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8041

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias, e à parte ré sobre a petição e documentos de fls. 404/407, dentro do mesmo prazo.

0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA 1. Fls. 110/121: as pretensões deduzidas pelos expropriados Antônio de Paula Carvalho e Maria de Fátima Nogueira Carvalho no sentido de se afastar a usucapião devem ser apresentadas em Juízo próprio. 2. Fls. 110/157 e 173/175: vista à parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. 3. Fl. 176: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus MARCOS NATALIM BATISTA e RITA DE CASSIA DA SILVA, CPF 255.162.658-78.4. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Resguardados os interesses dos expropriantes, com a imissão provisória na posse e os direitos dos expropriados, com o depósito inicial, deve a presente ação ter seu curso interrompido, até que reste dirimida a questão atinente à propriedade dos bens objeto da presente e, via de consequência, a legitimidade de parte para esta ação. 7. Assim sendo, em caráter excepcional, SUSPENDO a presente ação até que se estabeleça o proprietário dos imóveis expropriados. 8. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a que colacione a estes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação de usucapião nº 114.01.1999.061247-0, da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, devendo promover diligências para, se for o caso, desistir do processo quanto a lote já expropriado. 9. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 236:De fato, equivocada a expedição de ofício à empresa Vulcabrás/Azaléia S.A..Assim expeça-se novo ofício endereçado à empresa Adelbras - Indústria e Comércio de Adesivos Ltda, nos termos do determinado à f. 226.2- Cumpra-se.

0012109-59.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 304/309-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 311/355) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014486-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUSSARA CRUVINEL MACHADO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1) F. 65: informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a ocorrência de pagamento do valor vindicado no feito ou de eventual transação, devendo comprovar documentalmente a relação efetivamente havida com a parte requerida. 2) Em tendo havido mero pedido de desistência, após manifestação da CEF, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito.

0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 193/194: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Rhodia Poliamida (f. 194). Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício à RHODIA POLIAMIDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Intime-se e cumpra-se.

0015815-50.2011.403.6105 - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 188/189: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Sem prejuízo, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à fl. 187, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4) Intime-se.

0001022-72.2012.403.6105 - PAULO DE SOUZA MARINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora, no prazo de 10 dias, para ESCLARECER se pretende exclusivamente a conversão de sua aposentadoria integral, ou se pretende também, subsidiariamente, a conversão de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia integral de sua CTPS, especialmente da anotação referente ao vínculo com a Metalúrgica Barra do Pirai Ltda.3.. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004410-80.2012.403.6105 - DANIEL BASTOS FINATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005999-10.2012.403.6105 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010648-18.2012.403.6105 - REGINA CELIA ADORNI PORT(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP.2- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem.3- Determino a renumeração dos presentes autos, visto que há diversos documentos grampeados, que não receberam numeração.4- Intime-se a parte autora a que apresente declaração de que trata a lei nº 1.060/50 ou recolha as custas decorrentes da distribuição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do CPC.5- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013239-14.2007.403.6303 (2007.63.03.013239-3) - ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em 27/03/2012 a empresa GRAN SAPORE BR BRASIL S.A. foi oficiada (fL. 126) a fim de encaminhar a este Juízo, a ficha de registro de empregados no período de 09/2003 a 10/2007, relativo ao autor. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.3. Sem prejuízo, diante da certidão de decurso de prazo de fl. 127, oportuno ao INSS, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 118, encetando providências no sentido de verificar a existência de segurado homônimo ao presente autor e equívoco no registro de vínculo no período de 09/2003 a 10/2007, informando a este Juízo.4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MADALENA KUGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057029-19.2001.403.0399 (2001.03.99.057029-2) - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para vista do documento apresentando pela Caixa Econômica Federal.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo, nos termos do despacho de f. 381.

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS

GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA BRASPEC LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente manifestar-se sobre o despacho proferido na Carta Precatória 272.01.012.001333-9 da cidade de Itapira, onde determina a comprovação do recolhimento da diligência devida ao oficial de justiça.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4446

DESAPROPRIACAO

0017947-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017947-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ANA CANZI(SP033158 - CELSO FANTINI)

Intimação pessoal do advogado da parte Ré.

MONITORIA

0008729-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X ANTONIO DA SILVA RAMOS X SONIA REGINA BORGES RAMOS(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO)

Dê-se vista a parte ré acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls.235/236.No silêncio, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista as consultas realizadas, conforme fls. 84/90, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista as consultas realizadas, conforme fls. 59/61, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE FLS. 45/47.

0018096-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ & LUIZ LTDA X VALMIR LUIZ X GISLENE DA SILVA LUIZ

Fls. 410: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE FLS. 413/421.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013159-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013159-0) - LUIZ CARLOS MENGE X EZIO KUCICH(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X VALDIR SILVA PEREIRA X RONALDO PEREIRA DE LACERDA X JOSE CARLOS ORTMANN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 166/183 e em face da concordância do Autor Ezio Kucich, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento do FGTS, indefiro, visto que os valores serão creditados na conta vinculada e não à disposição deste Juízo, motivo pelo qual se torna impossível o pedido de levantamento, através de alvará.Assim sendo, o valor será desbloqueado na conta vinculada do Autor, que poderá levantá-lo em qualquer agência, nos casos em que a lei autorize o saque.1,15 Outrossim, considerando o depósito referente à verba honorária, intime-se o advogado, Dr. Fabiano Aurélio Martins, para que informe o nº de seu RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 184.No mais, considerando que os autores José Carlos Ortmann, Ronaldo Pereira de Lacerda e Valdir Silva Pereira, são representados pelo advogado Dr. Orunido da Cruz, manifestem-se expressamente acerca da petição e documentos de fls. 166, 174 e 176.Int.

0006188-83.2002.403.0399 (2002.03.99.006188-2) - LUIZ ANTONIO FRANCOZO X JOAQUIM DOMINGOS X JOSE JOAO DE OLIVEIRA PANSANI X IVO SATTI X GERALDO SUANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se o já determinado por este Juízo, conforme despacho de fls. 245.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 270: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do TRF/3R sobre Pagamento de Precatórios - PRC, juntado às fls. 267/269. Nada mais.

0007338-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007338-8) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 192/193. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos, etc.Fls. 260/265- conforme já observado por este Juízo(fl. 249), prejudicado se encontra o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ante a sentença prolatada(fl. 215/219), já transitada em julgado.Ademais, no momento do julgamento da presente demanda, este Juízo ao reconhecer o direito dos Autores à quitação do saldo devedor pelo FCVS, bem como a procedência do pedido contido na exordial, somente assim o fez, com fundamento na ausência de prestações pendentes de pagamento, até porque não houve qualquer irresignação ou inconformismo por parte da ré, que a tempo e modo não impugnou a alegação dos autores de adimplemento das prestações do financiamento em sua totalidade.Destarte, e considerando a constituição de coisa julgada material, somente resta a ré a rescisão do julgado, se for o caso, e na forma prevista em lei.Ante o exposto, e considerando o pedido formulado, às fls. 266/267, determino à re', Caixa Econômica Federal, o cumprimento do julgado, posto que, em face da procedência da ação, decorre de seus efeitos a conseqüente liberação da hipoteca, a qual deverá ser efetuada em favor dos autores.Outrossim, no tocante ao pedido de fls. 273, JULGO EXTINTO PELO PAGAMENTO o cumprimento da sentença, no que toca às verbas de sucumbência, a teor do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do CPC e, em decorrência, determino a expedição de Alvará de Levantamento em

favor da Advogada signatária, que deverá informar o número de seu documento de identidade(R.G.).Cumpra-se e intimem-se.

0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte ré para contra-razões, pelo prazo de 15 dias, iniciando-se pela Infraero e, após, Panalpina LTDA.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003809-11.2011.403.6105 - MIGUEL DOS SANTOS LIMA(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/147.551.193-8.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 01.05.1977 a 17.03.1986 e 12.02.1987 a 14.12.2006, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (08.07.2008 - fl. 80) e, para fins de atrasados, a data da citação (15.04.2011 - fl. 58).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 148/155).

0003358-49.2012.403.6105 - MAURICIO DA SILVA GAMA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., conforme fls. 295/344, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004447-10.2012.403.6105 - ALCIDES JURANDY BENEDITO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo as petições de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. inicial.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a invalidez do autor, e conseqüentemente considerado quitado o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Foi dado à causa o valor de R\$ 17.076,60(dezessete mil, setenta e seis reais e sessenta centavos), conforme noticiado às fls. 59. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0009316-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSA RINALDI RAMOS

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a ré, através de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605425-94.1996.403.6105 (96.0605425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista a petição de fls. 101, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Fls. 51/52: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à exequente. As demais pendências serão apreciadas no momento da extinção. Int.

0004636-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação (fls. 21/22) com diligência negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente demanda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014347-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014347-4) - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 257/258, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606495-83.1995.403.6105 (95.0606495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604732-47.1995.403.6105 (95.0604732-4)) LUIZ CARLOS REMEDIO - ME(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0615313-19.1998.403.6105 (98.0615313-8) - WANDER PEREIRA MARQUES X JACOMO JOSE BATTAGLIA X ANTONIO SANTURBANO X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO X WILSON FERNANDES DELGADINHO X FRANCISCO LOPES MEIRELES X WALTER TEIXEIRA MAIA X CLAUDIO CANDIDO BORGES X NADIR GIMENEZ X ALCIDES FABIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014784-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014784-0) - JOSE ROBERTO MINGONE(SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008533-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008533-8) - ANTONIO CARLOS MANALLI X ROSANA OLIVEIRA GALLI(SP087941 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006104-55.2010.403.6105 - THAIS HENRIQUE DE SANTANA(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008146-77.2010.403.6105 - IRINEU AUGUSTO MENIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012533-38.2010.403.6105 - MARINA PERPETUA DE CARVALHO TOLEDO(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008765-36.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS BORGOS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) ANTONIO CARLOS BORGOS, RG: 6.401.291 SSP/SP, CPF: 674.411.308-91; NIT: 1.055.927.768-4; DATA NASCIMENTO: 28.04.1953; NOME MÃE: JENY PADIUTA BORGOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO EXAURIDA EM 20/07/2012: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 32/124 e 125/233. Nada mais. DESP DE FLS 251: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica o Autor intimado acerca da contestação juntada às fls. 235/250. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004693-50.2005.403.6105 (2005.61.05.004693-6) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0608434-06.1992.403.6105 (92.0608434-8) - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0604206-75.1998.403.6105 (98.0604206-9) - REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS ME MOJI GUACU X AGENTE FISCAL PREVIDENCIARIO DO INSS DE MOJI GUACU X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001464-14.2007.403.6105 (2007.61.05.001464-6) - B & S MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0604732-47.1995.403.6105 (95.0604732-4) - LUIZ CARLOS REMEDIO - ME(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 91/93), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 89) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 110, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2011, às 16h 30min, na Rua Álvaro Muller, nº. 743, Vila Itapura (fone: 2121-5214), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 77 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 84/109. Intimem-se as partes com urgência. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3663

EMBARGOS A EXECUCAO

0016583-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005168-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

A FAZENDA NACIONAL, por meio de seu procurador, apre-sentou embargos à execução contra a Fazenda Pública movida por EUMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., objetivando a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0005168-35.2007.403.6105. Sustenta excesso de execução. A embargada, devidamente intimada, não apresentou impugnação aos embargos. DECIDO. Diante do caráter contencioso do procedimento, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação para que se possa ingressar no mérito do pedido. Desse modo, é preciso que haja interesse de agir. Por outras palavras, deve restar caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional. No caso, devidamente intimada, a embargada deixou de impugnar a presente ação. Assim, diante da inércia da ré, reconheço como verdadeiros os fatos e documentos trazidos pela embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 1.325,21 (mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em agosto de 2011. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 247,79, atualizado em agosto de 2011), a ser abatido do valor devido pela embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010537-10.2007.403.6105 (2007.61.05.010537-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003329-2)) METALGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por METALGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050033292, pela qual se exige a quantia de R\$ 48.841,70 a título de COFINS dos períodos de apuração 02/2000, 03/2000, 12/2000, 04/2001 a 12/2001, constituídos em lançamento por homologação, além de multa de mora, conforme certidão de dívida ativa substituta às fls. 256/268 dos autos da execução. Alega a embargante (fls. 393/407) que, no processo administrativo n. 10830.005.108/2005-92, interpôs manifestação de inconformidade da decisão da DRJ que homologou apenas parcialmente as compensações efetuadas, determinando o prosseguimento da cobrança de parte dos débitos que se pretendia compensar, ora em execução nos autos apensos. Entende que a aludida manifestação de inconformidade suspendeu a exigibilidade dos débitos exequendos. Menciona também decisão proferida em mandado de segurança relativa aos débitos apurados no processo administrativo n. 10830.000796/97-23. A embargada, em impugnação aos embargos, observa que, no processo administrativo n. 10830.005.108/2005-92, exige-se COFINS dos períodos de 09/2002, 01/2003 a 01/2006, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 01/2007, conforme registram os extratos do processo às fls. 341/347. Desta forma, não se discutem os débitos em cobrança, referentes a 02/2000, 03/2000, 12/2000, 04/2001 a 12/2001. E, quanto ao mandado de segurança mencionado, nota que, conforme já mencionado na impugnação de fls. 203/207, notadamente no tó-pico denominado DA COMPENSAÇÃO - TUTELA OBTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, a presente cobrança já está adequada aos termos da tutela judicial, pois a Receita Federal efetuou uma análise preliminar da compensação pleiteada pela embargante e excluiu a exigência dos valores alcançados pela compensação (respeitando-se o provimento judicial), cobrando-se tão-somente o saldo remanescente. DECIDO. Consulta nesta data ao Comprot/MF revela que o processo administrativo n. 10830.005.108/2005-92 encontra-se pendente de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Todavia, verifica-se que, do referido processo administrativo, foram juntadas pela embargante apenas algumas peças que não permitem constatar se os débitos exequendos (COFINS de 02/2000, 03/2000, 12/2000, 04/2001 a 12/2001) foram objeto do pedido de compensação formulado naquele PA, pedido que foi parcialmente deferido por decisão da qual se interpôs manifestação de inconformidade. Com relação ao PA n. 10830.000796/97-23, presume-se que a exigência foi adequada termos da decisão proferida no mandado de segurança mencionado, em face da norma do art. 204 do CTN, cabendo à embargante, aqui também, o ônus da prova em contrário. Dessarte, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que (1º) junte aos autos as peças do processo administrativo, necessárias à prova de suas alegações; e (2º) diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Int.

0014156-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 96.0607535-4, 98.0608018-1 e 98.0613660-8, pela qual se exige a quantia de R\$ 393.129,81, atualizada até maio de 2012, a título de PIS e IRPJ relativas aos anos-base compreendidos entre 1991 a 1996 e acréscimos legais. A embargante alega a ocorrência da prescrição. Insurge-se contra os juros moratórios, ressaltando a determinação da legislação vigente de que estes não serão cobrados quando se tratar de massa falida. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Em impugnação, preliminarmente, a embargada rechaça o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, informa que a CDA nº 80.7.96.006703-31 está cancelada no âmbito administrativo, em razão do reconhecimento da prescrição. Outrossim, em relação às demais CDAs, aduz a inoccorrência da prescrição quinquenal. Sobre os juros moratórios, salienta que cumpre ao duto magistrado condicionar o seu pagamento pela massa, no que tange aos juros posteriores à declaração da quebra, à sobra positiva do ativo. Em réplica, a embargante reitera os termos da exordial. Intimado, o Ministério Público deixou de opinar por ausência de interesse a justificar a sua intervenção (fls. 143/145). DECIDO. Preliminarmente, indefiro à embargante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a massa falida também necessita com-provar a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de prescrição de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão

de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas a-penas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam com-provar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (STJ-ERESP 200901409298 - ERESP-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL-855020 - Relator Benedito Gonçalves - Primeira Seção - Data da decisão 28/10/2009 - DJe 06/11/2009). Passo à análise das certidões de dívida ativa que embasam o presente feito. CDA nº 80.7.96.006703-31: Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à CDA supramencionada. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional informa o cancelamento do débito, tendo em vista a ocorrência da prescrição, porquanto entre a data da entrega da declaração (em 27/11/1991) e a data do ajuizamento da execução fiscal nº 96.0607535-4, transcorreu lapso superior a cinco anos. CDA nº 80.2.98.004863-76: Afastada a alegação de prescrição em relação a este débito pelo que segue. O crédito foi constituído em 29/04/1996, com a entrega da declaração pelo contribuinte (fl. 107, declaração nº 096081867143), este é o prazo a quo da prescrição quinquenal. A ação foi ajuizada em 13/11/1998, quando a prescrição foi interrompida, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). A exequente teve ciência da falência da empresa executada em 22/08/2007, conforme documento de fl. 34 (autos nº 96.0607535-4). A citação da massa falida somente se efetivou em 15 de setembro de 2009, porém não por inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pre-tensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Portanto, quando do ajuizamento da execução, a exequente não possuía a informação do estado falimentar da executada, de modo a propor a ação, de início, em face da massa falida. CDA nº 80.7.97.013880-46: A executada aderiu ao parcelamento em 27/10/1994 (fls. 112), sus-pendendo a exigibilidade do crédito. O prazo prescricional voltou a correr em 16/07/1997, quando a embargante foi cientificada do indeferimento do seu pedido (fl. 114). A ação foi ajuizada em 16/07/1998, quando a prescrição foi interrompida. Assim, constato que não decorreu o lustro prescricional. Ademais, a revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, até por que houve o reconhecimento jurídico deste pedido. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da

execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à inci-dência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJE 15/05/2008) A exclusão referente à multa moratória e aos juros após a data da quebra da execução fiscal promovida contra a Embargante não implica em excluir da Certidão da Dívida Ativa o valor destes débitos, eis que a Execução Fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. INCABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, jun/2001) (grifei). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. Bem como pronuncio a prescrição da ação para cobrança dos débitos inscritos na CDA de nº 80.7.96.006703-31, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com o remanescente. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016907-34.2009.403.6105 (2009.61.05.016907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011489-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011489-3)) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ (SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050114893, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.014,91 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação, além de multa de mora. Alega a embargante que não informou, em DCTF, parte dos valores indicados na certidão de dívida ativa, e que outros débitos apontados foram extintos por pagamento. A embargada requereu prazo para apreciação das alegações pela administração tributária. Decorrido o prazo, informou que, em relação a uma das CDAs, os pagamentos não foram alocados em razão de o DARF ter sido preenchido com o CNPJ da filial n. 3 da embargante, em vez do CNPJ da matriz. Em relação à outra CDA, diz que a própria embargante reconheceu que preencheu equivocadamente as DCTFs. Retificados os lançamentos, remanesceu débito de R\$ 1.326,04. Em réplica, a embargante sustenta que não lhe pode ser atribuída culpa pelos erros apontados e que não subsiste nem o débito remanescente de R\$ 1.326,04. DECIDO. As razões deduzidas pela administração tributária às fls. 136/137 convencem de que os equívocos da embargante impossibilitaram a alocação dos pagamentos informados. E subsiste o saldo informado, diante da presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida ativa (CTN, art. 204), não abalada por prova em contrário pela embargante. Em razão do princípio da causalidade, não há condenação da embargada em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014689-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-66.2011.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão retro.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Interchange Veterinária Indústria e Comércio Ltda., com pedido liminar, para o fim de obter certidão negativa.É o breve relato. Decido.O pedido de antecipação de tutela visa possibilitar a obtenção da certidão negativa, a fim de evitar dano irreparável.Nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, para que seja possível a emissão da certidão negativa de débito, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, não é a hipótese do presente caso, haja vista que o juízo sequer foi garantido.A executada ofereceu bens à penhora (fl. 125 dos autos da execução fiscal em apenso), todavia, até o presente momento não houve a lavratura do respectivo auto, pois a exequente recusou a indicação por não obedecer a ordem de preferência do art. 11, da LEF.O bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD é insuficiente para garantir a execução, tendo em vista o valor ínfimo de R\$ 58,35. Ainda que assim não fosse, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Intimem-se.

0016033-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-69.2011.403.6105) MARIA EVA SOUZA GOMES CONSTRUCOES ME(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por MARIA EVA SOUZA GOMES CONSTRUÇÕES ME à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 00080996920114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.194,26 a título de contribuições sociais e acréscimos legais.Alega a embargante que os débitos em execução não existem, conforme demonstram as planilhas que anexa.Impugnando o pedido, a embargada diz que os pedidos de revisão administrativa formulados pela embargante foram apre-ciados pelo fisco. Quanto à CDA n. 36807815-9, decidiu-se por a-nular o crédito apontado, que decorreu de erro no preenchimento das declarações pela embargante. E com relação à CDA n. 36807816-7, cujos débitos foram revistos a pedido fundado, também, em erro por parte da empresa no preenchimento da GFIP, os valores foram retificados, mas não houve quitação integral, remanescendo dívida no valor de R\$ 7.598,93 em 03/2012.Em réplica, a embargante requer a liberação dos va-lores excedentes ao débito remanescente, mas insiste em que este também foi integralmente pago. E diz que juntará documento produ-zido pelo contador da empresa que ajudará a comprovar o alegado.DECIDO.Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, enuncia o art. 396 do Código de Proces-so Civil. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos au-tos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397).Desta forma, a embargante já teve oportunidade de juntar os documentos necessários à comprovação de suas alegações.Não havendo prova em contrário, prevalece a presun-ção de certeza e exigibilidade de que se revestem o débito rema-nescente em execução (CTN, art. 204), no valor de R\$ 7.598,93 em 03/2012, o qual, corrigido pela variação da taxa do SELIC de 03/2012 a 08/2012, de 4,59%, monta R\$ 7.947,72 nesta data.E, considerando que a embargante deu causa à execu-ção do valor original, em razão do preenchimento incorreto das declarações, à luz do princípio da causalidade não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes em-bargos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que conver-ta em renda da União a importância de R\$ 7.947,72 e expeça-se al-vará de levantamento à executada do saldo que remanescer.Deixo de fixar honorários advocatícios por conside-rar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003526-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602446-67.1993.403.6105 (93.0602446-0)) KATIA CRISTINA ORSI KIEHL(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSS/FAZENDA X SANTOS HENRIQUE & CIA LTDA
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 63/65. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro ajuizados por KÁTIA CRISTINA ORSI KIEHL. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão na sentença de fls. 54/60, ao argumento de que faz-se necessária a supressão das OMISSÕES, tanto em relação à venda realizada anteriormente à emissão da CDA, quanto da garantia dada pelo segundo embargado à quitação da eventual dívida para com o primeiro embargado, vale dizer a Fazenda Pública. DECIDO Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de

cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão na sentença, tendo em vista que sobre os pontos em questionamento, houve pronunciamento: fls. 55/56, parágrafos 2º ao 11º e fl. 59, parágrafos 2º e 3º. Conforme salientado na sentença, as avenças particulares, dentre as quais se inclui o contrato firmado em 30/03/1992, geram direitos e obrigações entre os contratantes, mas não afetam o direito real sobre o imóvel. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014631-79.1999.403.6105 (1999.61.05.014631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAMPVELL VEICULOS E PECAS LTDA-ME X VANDOMIR FANTINELLI X APARECIDO JOSE FLORES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Aparecido José Flores, objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Requer, ainda, sua exclusão do polo passivo da execução por ser parte ilegítima. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 113/123. Afasta a ocorrência de ilegitimidade e da prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN.

DECIDO. Registram as certidões que os débitos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea, em 06/03/1997. A exigência compreende contribuições relativas aos períodos de apuração de 07/1993 a 12/1996.

Assim, o débito relativo ao período mais remoto (07/1993) não havia sido alcançado pela decadência (CTN, art. 173, inc. I) quando houve a confissão do débito em lançamento, em 06/03/1997. Também não se operou a prescrição, pois a empresa executada optou por parcelar a dívida, do qual foi excluída em 14/10/1999 (fl. 153). O acordo de parcelamento ensejou a interrupção da prescrição, com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Retomada a exigibilidade do débito 14/10/1999, a ação foi ajuizada em 19/11/1999, a citação da empresa e do excipiente se efetivou em 26/06/2007 (fl. 38). No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos próprios executados, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de serem reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Dessa forma, não há que se falar também em prescrição intercorrente. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a empresa encontra-se inativa perante os cadastros do Fisco. Tal situação foi confirmada pela certidão do i. oficial de justiça (fl. 38). Dessa forma, válido o redirecionamento realizado nos autos. Outrossim, à época dos fatos geradores, o excipiente era sócio administrador da sociedade, vindo a se retirar somente em 14/10/1997 e, portanto, responde pelo débito consentâneo com a sua gestão. Ante o exposto, rejeita a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da notícia de óbito do co-executado Valdomir Fantinelli, bem como da penhora de fl. 109, requerendo o que de direito. Oficie-se o 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda a averbação da penhora, junto às matrículas nºs 12.985 e 54.673, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 108, verso: Deixei de proceder à intimação de cônjuge por haver o co-executado Aparecido José Flores declarado não o possuir, uma vez que se divorciou e não contraiu novo matrimônio. Defiro o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa e do co-executado Aparecido José Flores, descontado o valor de avaliação dos imóveis penhorados a fl. 109. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0016499-92.1999.403.6105 (1999.61.05.016499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA X MARIANO DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Mariano de Francesco, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. A exceção se manifestou a fls. 85/86. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa abrange os períodos de apuração de 1995/1996, no importe de R\$ 20.154,34, em junho de 1999. Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 30/05/1996, conforme registra o documento de fl. 88. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 31/05/1996, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 31/05/2001, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em

07/12/1999, quando a prescrição foi interrompida, por força do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)A empresa foi citada em 29/03/2000 (fl. 15) e a tentativa de penhora sobre bens da executada restou infrutífera, conforme registra a certidão do oficial de justiça de fl. 19: ... no local encontra-se instalada a empresa Sapore de Roma Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.851.681/0001-90, com início de atividades em 28/04/2000, sendo informado na ocasião de que a executada COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA., de propriedade de um senhor chamado Mariano, endereço não fornecido, encerrou suas atividades já mais de dois anos. Posteriormente, a execução foi redirecionada ao sócio, pois a empresa encontrava-se inativa e sem patrimônio da pessoa jurídica para pagamento dos débitos. Malgrado o pleito inicialmente tenha sido indeferido, ao argumento de que a executada não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, é certo que não pode ser imputada inércia a exequente, que não contribuiu para o equívoco verificado nos autos. Assim, se o pleito de direcionamento da execução foi formulado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, não há que se sustentar a prescrição intercorrente na espécie dos autos. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0010495-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X J. PIRES DE CAMPOS NETO E CIA LTDA X JONAS PIRES DE CAMPOS NETO(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X LEDA CONCEICAO PIRES DE CAMPOS(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X MARIA CECILIA PIRES DE CAMPOS
.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Jonas Pires de Campos Neto e Leda Conceição Pires de Campos, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. A exceção se manifestou a fls. 173/176. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. DECIDO Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação, pois o artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo dispensada a pessoalidade da citação e a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa abrange os períodos de apuração de 1998/1999, no importe de R\$ 7.375,99, em agosto de 2002. Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 26/05/1999, conforme registra o documento de fl. 177. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 27/05/1999, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 27/05/2004, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 30/09/2002, quando a prescrição foi interrompida, por força do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)A empresa foi citada em 10/10/2002 (fl. 13) e a tentativa de penhora sobre bens da executada restou infrutífera, conforme registra a certidão do oficial de justiça de fl. 15, vº: ... no local é o endereço comercial do Sr. Jonas Pires de Campos Neto, representante legal da executada, que declarou que a mesma está com as atividades paralisadas e não tem bens penhoráveis.... Em 29/09/2005 o feito foi extinto por se tratar de débito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A exequente interpôs recurso de apelação. Em março de 2008 o E. Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença para dar prosseguimento à execução. Em 18/11/2008 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, tendo sido citados em 23/02/2011. Portanto, a demora na citação dos co-executados se deve exclusivamente a deficiências do serviço judiciário, e não à exequente, que sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens da executada para satisfação do débito, razão por que não se consumou a prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0004899-30.2006.403.6105 (2006.61.05.004899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X BENEDITO RODRIGUES(SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X BENEDITO RODRIGUES(SP305012 - CRISTIANE BEZERRA DE MENEZES MORELLI)

.PA 1,10 Vistos em apreciação de embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NA-CIONAL à decisão de fls. 167/169, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade proposta pelo executado para declarar extintos os créditos inscritos em dívida ativa sob n°s 80.6.02.061973-11 e 80.6.02.061974-00, em razão da prescrição.Insurge-se o embargante contra a fixação, pela decisão, de honorários advocatícios, a serem por ele suportados, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).Entende que há controvérsia no julgado, porque houve o reconhecimento da prescrição em relação a duas CDAs, rejeitando as demais alegações do excipiente.Assim, entende que deve haver a reversão dos ônus da sucumbência, ou pelo menos a declaração de sucumbência recíproca.DECIDO.Considerando a sucumbência recíproca, realmente mostra-se indevida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que parte da dívida em cobrança foi extinta pela prescrição quinquenal. Para a compensação da verba honorária, no entanto, dever-se-ia ter em conta que uma das partes se trata da Fazenda Pública, e que a causa diz respeito a processo de execução, hipóteses previstas no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Considerar-se-ia, ainda, que a questão que ensejou a redução do valor cobrado não apresenta nenhuma complexidade, à vista da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, diante da sucumbência recíproca, a não condenação em honorários advocatícios é a solução justa que se impõe.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, retificando a decisão de fls. 167/169, declarar que não há condenação em honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0012413-34.2006.403.6105 (2006.61.05.012413-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO ADAIL MENEGALDO(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

.PA 1,10 Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de GILBERTO ADAIL MENEGALDO, visando o recebimento das anuidades de 2001 a 2005, bem como multa eleição 2003. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/26), em que alega ter intenção em pagar as anuidades atrasadas, objetivando o cancelamento da sua inscrição no Conselho exequente, embora jamais tenha exercido atividades no ramo imobiliário. Em sua resposta, a excepta manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, destaco que a alegação de que nunca atuou como corretor de imóveis não restou comprovada de plano, portanto, depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade.Contudo, no caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis:Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela existência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pode exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2001. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida tendo em vista a ocorrência da prescrição, que ora reconheço de ofício.A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VI-GÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e

a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRES-CRICHÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patri-moniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribu-nal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o dis-posto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade).3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia pa-ra o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Re-gional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de li-quidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipó-tese.5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira).Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição.A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judi-ce, deve ser considerada como a data em que a anuidade se torna devida, por inscrição própria: janeiro de 2001.Assim, à época do ajuizamento da execução em 05/10/2006 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o proces-so com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade de 2001), nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro canceladas as anuidades de 2002 a 2005 e multa eleição 2003. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que uma das anuidades estava prescrita e as demais são inexigíveis, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006115-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006115-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por João Carlos de Carvalho, qualificado nos autos, em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 38/43. Refuta os argu-mentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário. Por fim, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação.Juntou documentos (fls. 44/59).DECIDO.A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de cer-teza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de pro-vas da existência ou do descumprimento da obrigação.Ao contrário do que alega o excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do títu-lo executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição do excipiente, onde poderia obter informações necessárias para o e-xercício da ampla defesa.Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dí-vida ativa se refere à multa aplicada ao executado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira.Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o e-xercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Admi-nistração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do po-

der de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vi-gor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo). O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp n.º 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp n.º 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp n.º 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp n.º 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag n.º 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80): 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 14/09/2005 (que corresponde a 30 dias após a notificação do auto de infração), o crédito foi inscrito em dívida ativa em 30/10/2008, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2009. Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e de termino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados do executado, conforme requerido pela exequente a fls. 42, vº. Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.****

0013331-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SONIA DE FATIMA CELESTE(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por SÔNIA DE FÁTIMA CELESTE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal, face à nulidade da CDA. Aduz, em síntese, que o crédito em cobrança é originário de processo administrativo ainda em curso, com a exigibilidade suspensa e, portanto, não poderia ter sido ajuizada a presente execução fiscal. Houve a revisão de ofício, com a substituição da CDA, conforme documentos de fls. 72/73. Em impugnação, a União refuta os argumentos da excipiente e requer a rejeição da presente exceção de pré-executividade. DECIDO. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Ao contrário do que se alega a excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Dessarte, eventual vício formal da CDA foi afastado com a substituição do título realizado a fls. 72/73, estando apta a instruir a cobrança. A exequente juntou aos autos a conclusão administrativa na qual informa que houve alteração de ofício do lançamento da notificação, com base nas informações constantes do processo administrativo, ajustando a declaração referente ao IRPF (2002/2003), restando um saldo remanescente no valor de R\$ 21.242,52 (competência de agosto de 2012). Mesmo que assim não fosse, além da inscrição do débito em dívida ativa ter sido anterior ao pedido de revisão administrativa, este, por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado pela executada a fls. 88/89.

0008905-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALVES DINIZ LTDA

Cuida-se de petição protocolada por Rita Maria Moraes Alves Diniz, objetivando a decretação de nulidade da citação da empresa, porquanto não é mais sócia e, por isso, não possui legitimidade para representá-la na presente execução fiscal. O exequente se manifestou a fls. 29 e 36 dos autos. Refuta os argumentos trazidos pela petionária e requer o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros da empresa, via BACENJUD. DECIDO. Verifica-se pela certidão de dívida ativa que o débito se refere a cobrança de anuidades dos exercícios de 2004/2005, no valor de R\$ 3.073,17, em dezembro de 2008. Conforme registra a ficha cadastral juntada aos autos (fls. 11/19), a petionária se retirou da sociedade após a inscrição do débito em dívida ativa, realizada em 15/12/2008. Ademais, a certidão da oficiala de justiça informa que a petionária recebeu a citação no endereço fiscal e como representante legal da empresa, sem fazer qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo e, ainda, declarou que a executada encerrou suas atividades sem deixar bens (fl. 22), configurando-se a dissolução irregular. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 2. No caso dos autos, da análise do conjunto fático-probatório, entendeu o Tribunal de origem o seguinte: É inconteste que o executado, ora agravante, teve ciência do Mandado de Penhora, Avaliação e Registro, porquanto alguém, em sua sede e em seu nome, foi intimado e aceitou o encargo de depositário. Sendo assim, despicienda a alegação de que a Sra. Jussara Salazar não é representante legal do agravante, mormente, quando a jurisprudência firmou-se no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa que, em sua sede, se apresenta como sua representante legal sem qualquer alegação quanto à falta de poderes de representação, como in casu. 3. A conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800497351, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008.) Saliente-se, outrossim, que a petionária não é parte no processo e, portanto, não responde com seus bens particulares. Ante o exposto, dou como a válida a citação da empresa e defiro o pedido de bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Cumpra-se.

0008937-12.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida de exceção de pré-executividade, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal, porquanto alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que não é a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Laudelino Arantes. Em impugnação, a exequente refuta as alegações da executada ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. DECIDO.Com fundamento na Súmula n.º 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade.Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da execu-tada, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imó-veis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/25):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens inte-grantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alie-nados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados de-pendendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva. Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Laudelino Arantes pela SERFHAU, de modo que a excipiente não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência do exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a excipiente consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade pa-rra o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Declaro extinta a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013687-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Ru-te Aparecida Ferreira Zamarion, objetivando a extinção da presente execução em ra-zão da ausência de notificação no âmbito administrativo.A excepta se manifestou a fls. 26/28. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que a CDA que embasa a inicial goza de certeza, liquidez e exigibilidade.DECIDOVERifica-se que os débitos, que importavam R\$ 37.609,56, em 26/09/2011, relativos ao período-base de 2007/2009, foram constituídos mediante auto de infração, cujo contribuinte foi notificado em outubro de 2009.E que, com relação ao período de 2007/2008, o aviso de cobrança foi encaminhado para o domicílio fiscal da executada, cuja ciência ocorreu em 16/10/2010. Para o ano-base de 2008/2009, o aviso de cobrança foi recebido pela executada em 18/11/2010, conforme demonstram os documentos de fls. 38 e 46.Assim, houve regular notificação do lançamento fiscal, razão por que, deve a execução prosseguir para cobrança da dívida, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo à executada, caso pretenda impugnar a notificação e os valores cobrados, valer-se de prova documental em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.

0014565-79.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Jo-sé Roberto de Souza, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição.A excepta se manifestou a fls. 39/42. Informa que a inscrição nº 80.1.05.013056-03, foi cancelada administrativamente, nos termos da Súmula Vincu-lante nº 08 do STF. No mais, refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirman-do a inoccorrência da prescrição.DECIDONo caso vertente, a exequente reconhece a prescrição em relação à CDA nº 80.1.05.013056-03, restando, pois, incontroverso.Quanto à alegação de prescrição sobre o débito remanescente, há de se ter em conta que, para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da notificação de lançamento.No presente caso, a data

mais remota é de 13/11/2002. Portanto, este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o crédito tributário foi definitivamente constituído. Conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional, o executado optou por parcelar a dívida, durante o período de 09/07/2009 a 14/08/2009 (fl. 45). O acordo de parcelamento ensejou a interrupção da prescrição, com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Como o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, não prospera a alegação de que nunca foi notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para contestar administrativamente o débito. Retomada a exigibilidade do crédito em 14/08/2009, quando a ação foi distribuída, em 28/10/2011, o débito referente ao período de 2001/2002, inscrito na CDA nº 80.1.09.023377-78, estava prescrito, porquanto a adesão ao parcelamento foi realizada após o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. Destarte, em relação às demais CDAs não há que se cogitar de prescrição. A citação do executado logrou êxito em 15/03/2012, conforme registra a certidão do oficial de justiça (fl. 55). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para pronunciar a prescrição da ação quanto aos débitos relativos às CDAs nºs 80.1.05.013056-03 e parte da CDA nº 80.1.09.023377-78, referente ao período de 2001/2002, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculos de atualização do débito, já com a redução do período alcançado pela prescrição.

0018149-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Euclides de Almeida Silva Filho, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 21/23. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO Consoante se infere dos autos, verifica-se que o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere a cobrança de custas processuais exigidas nos autos da ação trabalhista n.º 01902.1999.094.15.00.7RT, cuja natureza é tributária. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir do acontecimento lesivo, sendo irrelevante o conhecimento do fato pelo titular do direito. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição. 4. Recurso especial provido. (REsp 909.990/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) Na espécie, o ato lesivo foi reconhecido em sede de sentença trabalhista que condenou o executado ao pagamento de custas processuais, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2000. A exequente solicitou informações acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em resposta, o juízo trabalhista informa que em atenção ao Ofício nº 673/2009 - GAB/PSFN/CPS, de 10 de junho de 2009, valho-me do presente para remeter a Vossa Senhoria cópias da certidão de trânsito em julgado da decisão na qual o reclamado foi condenado nas custas, bem como para informar que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, inaugurada a exigibilidade do título com o trânsito em julgado da sentença trabalhista, em 19/06/2000 (fl. 15), quando a execução fiscal foi distribuída, em 16/12/2011, já havia transcorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 174, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto ao débito em cobrança, referente, o qual declaro extinto por força do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

Expediente Nº 3684

EXECUCAO FISCAL

0609667-28.1998.403.6105 (98.0609667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COM/ DE CALCADOS CAMBUI LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X MARLENE DOS SANTOS NARDUCCI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0611656-69.1998.403.6105 (98.0611656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECFREIOS TECNICA DE FREIOS E EMBREAGENS LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X VILMA MACHADO KRECH

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001136-65.1999.403.6105 (1999.61.05.001136-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SALHEB E SALHEB LTDA ME MASSA FALIDA(SP131793 - DANIELLE ALVIM COSTA MEIRELLES) X ALFONSITA SALHEB FERRARI(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X ALDANERY CONCEICAO SALHEB BELLETTI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002850-60.1999.403.6105 (1999.61.05.002850-6) - INSS/FAZENDA X AVI LAB LABORATORIOS E COM/ DE PROD. VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EDIR NEPOMUCENO DA SILVA X HEITOR PAULO DE LIMA COTRIM X JOSE NUNCIO ROSA MACHADO X ROBERT CHASE BRANDEN

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005755-38.1999.403.6105 (1999.61.05.005755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOFEMA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP138314 - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012078-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOBYCENTER DE CAMPINAS COM/ DE PECAS E MOBILETES LT ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012197-83.2000.403.6105 (2000.61.05.012197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LZN-INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013663-15.2000.403.6105 (2000.61.05.013663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMP TRUCKS SERVICOS E PECAS LTDA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP099981 - ELAINE FRIZZI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008338-25.2001.403.6105 (2001.61.05.008338-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X RENO IND/ E COM/ LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004268-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES E SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 59, em pagamento definitivo da parte exequente. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 50/58 a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do Contrato Social e alterações, para conferência dos poderes de outorga.Intime-se. Cumpra-se.

0000419-14.2003.403.6105 (2003.61.05.000419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003951-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABBEY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009111-65.2004.403.6105 (2004.61.05.009111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEOVAINE MORAES DA SILVA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002134-23.2005.403.6105 (2005.61.05.002134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOUZA & GALVAO LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004516-86.2005.403.6105 (2005.61.05.004516-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CRPG S/A(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA) X CACILDA CAETNO GARCIA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA) X JOSE AUGUSTO BARBOSA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005220-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011604-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011781-42.2005.403.6105 (2005.61.05.011781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIP EDITORES GRAFICOS ASSOCIADOS LTDA(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004437-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REPAROS CAR MARAJO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP241504 - ALEXANDRE JOSE

ATTUY SOARES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005844-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista que as CDAs nº 80 2 06 007827-50 e nº 80 7 05 000434-20 foram extintas em razão da anulação do crédito tributário, conforme noticiado pelo exequente às fls. 85, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o nº 80 7 06 002143-67. Considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002344-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA & CIA.LTDA EPP(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003566-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIASTRA - IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES LTDA - EP(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003807-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012853-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012853-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAM DE LIMPEZA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008451-32.2008.403.6105 (2008.61.05.008451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X CENTER BANK - FINANÇAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007299-12.2009.403.6105 (2009.61.05.007299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIFOR-REV CONFECÇOES LTDA ME(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010277-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AKHENATON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002076-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HP ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SPI35422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015572-43.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MALO - NEGOCIOS, GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Fl. 60/61: indefiro, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia. À vista da rescisão do parcelamento informada pelo credor à fl. 74, prossiga-se com a presente execução. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da

execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005501-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUTH DE ALMEIDA DA SILVA ME(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO E SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3698

CARTA PRECATORIA

0005247-38.2012.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X AJ & ANDRADE - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS.124: Fls.110/123 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os autos permanecerão em Secretaria até o julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.125: Ante o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fls.124.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004176-91.2009.403.6303 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP234026 - LISSIA FERRI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da antecipação da tutela às fls. 23, por seus próprios fundamentos, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 52 verso.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia autenticada da juntada às fls. 05, verso, bem como para proceder a autenticidade de todos os documentos que instruem a inicial.No mesmo prazo supra, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do autor, intime-o a comprovar as diligências na busca dos documentos que comprovem a condição de labor especial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000552-63.2011.403.6303 - MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo como requerido na inicial.Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 79.Intime-se.

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 43.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05, verso.Sem prejuízo a determinação supra, officie-se ao Cartório Santa Cruz de Campinas para que encaminhe a este Juízo cópia autenticada das certidões de casamento e óbito de Luis Carlos da Cruz, devendo instruir o ofício com cópia dos documentos de fls. 08 verso e 09.Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS.Int.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR FERNANDES ROSA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 29.09.2011, o qual foi indeferido. Assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 100/118.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, bem como do reconhecimento de atividades exercidas na informalidade, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005423-17.2012.403.6105 - CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.Afirma o autor que, em razão das doenças de que é portador, teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/534.795076-1 e 534.321.178-6, e que, ao retornar ao trabalho e noticiar o agravamento do seu quadro de saúde, foi demitido pela empregadora, decisão contra a qual se insurgiu por meio de reclamatória trabalhista, em que reconhecida a sua incapacidade laboral decorrente de acidente de serviço. Sustenta que, apesar de realizar tratamentos médicos, não possuir condições para realizar suas funções de ajudante de cargas, assim como de quaisquer atividades laborais, pelo que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e a sua posterior conversão em auxílio-doença acidentário (espécie 91).A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 9/39.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica (fl. 45), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de assistente técnico e quesitos (cf. certidão de fl. 79).Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada à fl. 48/53.Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 55/73, bem assim os assistentes técnicos e quesitos de fls. 75/78. Réplica à fl. 88/90. Realizada perícia médica, a Sra. Perita apresentou o laudo de fls. 91/114, atestando que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de ajudante de carga e equivalentes, todavia, encontra-se capaz para o exercício de outras funções de esforços físicos leves, possuindo condições clínicas para readaptação ou reabilitação.Vieram os autos conclusos para apreciação do

pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pela autarquia previdenciária, tendo em conta a conclusão da Sra. Perita no sentido de serem as doenças do autor de etiologia multicausal, e não decorrente exclusivamente de acidente do trabalho (cf. resposta ao item 5, fl. 110). No mais, a tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico de fl. 91/114, o autor se encontra incapaz para o exercício de atividades de ajudante de cargas, de trabalho pesado, movimentos de torção, posições prolongadas de pé ou sentado, além de atividades que envolvam vibração pesada, recomendando-se a sua reabilitação profissional, pelo que entendo preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício incapacitante de auxílio-doença.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor, CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA (portador do RG 24.676.053-9 SSP/SP e CPF 148.786.418-35, no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Deverá o INSS verificar a possibilidade de inclusão do autor no programa de reabilitação, tal como sugerido pela Il. Perita, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária, bem assim a seguir os tratamentos médicos indicados.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 91/114, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sr. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Intimem-se.

0010475-91.2012.403.6105 - CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/560.142.082-0, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Intime o réu do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em análise ao pedido de gratuidade de justiça formulado, considerando as alegações e os documentos

apresentados com a inicial, verifico a suposta capacidade do autor em suportar os custos do processo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que ratifique o pedido de justiça gratuita comprovando sua hipossuficiência, ou recolha as custas processuais devidas, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região (mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, na Caixa Econômica Federal - CEF). Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que à fl. 352, foram deferidas as perícias de estudo social e médica, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Para o estudo social a ser realizado no endereço da autora (fl. 02), designo a perita Solange Pisciotto. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com relação à perícia médica, requerida pela Unicamp, acerca da janela imunológica, designo a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. Intime-se a Sra. Perita, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários e, em seguida, venham os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados e eventual quesito do juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009911-15.2012.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Trip Linhas Aéreas S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento seja o processo administrativo nº 10611.720.058/2012-81. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/130. O pedido liminar foi indeferido, fls. 134/135. Às fls. 143/147, a impetrante requereu a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 148/150, e o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, fl. 152. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia do impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

Expediente Nº 2799

DESAPROPRIACAO

0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO HERRERA ROMERO X BERNARDO LOPES - ESPOLIO(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS)

DESPACHO DE FLS. 304: Desp. fls. 304: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 307 Em face da informação supra, remetam-se novamente a carta precatória 128/2012 ao Juízo Deprecado da Vara Única de São José dos Quatro Marcos, através de ofício, solicitando-se a sua regularização, ou se for o caso, o seu regular cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho. Int.

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Fls. 347/349: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 335/336 sob o argumento de omissão e contradição. Contradição na medida em que deixou de descrever, minimamente, o bem expropriado e qual o valor pago a título de indenização. Contradição na medida em que há comandos sentenciários diversos para que seja levado a registro a decisão prolatada junto ao 3º CRI competente. Sem razão à embargante. Quanto às omissões: Por meio de uma leitura atenta da sentença embargada, a descrição do imóvel expropriado e seu valor estão, suficientemente, descritos, in verbis: No relatório, quanto à descrição do imóvel: ... com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 05, quadra 01, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 27.387, Livro 3-S, fls. 42 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m2 para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. No dispositivo, quanto ao preço: ... Tendo em vista a concordância das partes expropriadas, por meio da petição de fl. 334, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante... (grifei). Quanto à contradição, recebo os embargos como petição de requerimento para a expedição de Carta de Adjudicação, deferindo-o, na forma requerida (fl. 349, verso), devendo a Secretaria expedir-lo após a certificação do trânsito em julgado da sentença homologatória. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 347/349, devido à inexistência de contradição e omissão apontadas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005154-3) - RODOLFO PEREIRA APARECIDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006337-18.2011.403.6105 - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009200-44.2011.403.6105 - VIACAO CAPRIOLLI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011165-57.2011.403.6105 - WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015908-13.2011.403.6105 - CESAR BENEDITO PIETROBOM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de ff. 111-786, mantenho a r. decisão proferida à f. 33.2. Conforme atesta a Perita, o autor encontra-se incapacitado apenas para as atividades que exigem esforço físico e ele próprio declarou a ela que, nos períodos de 01/02/2001 a dezembro de 2004 e do início de 2006 a dezembro de 2010, ocupou o cargo de diretor de planejamento do Departamento de Planejamento do Município de Paulínia e que, atualmente, ajuda na loja de sua cunhada, quando necessário.3. Conclui-se, então, que, em princípio, o autor encontra-se apto ao exercício de suas atividades habituais.4. Consta ainda do laudo pericial que o autor teria ocupado cargo público no período em que estava em gozo de auxílio-doença, questão que será oportunamente analisada.5. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de ff. 111/786, para que, querendo, sobre ele se manifestem.6. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.8. Intimem-se.

0009940-65.2012.403.6105 - GICELIA DOS SANTOS BONETE(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a autora da contestação e às partes do procedimento administrativo em nome da autora, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008495-12.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Afasto a preliminar arguida pela Empresa Gestora de Ativos- EMGEA, posto que a CEF não figura no polo passivo da ação.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005274-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013734-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013734-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007042-79.2012.403.6105 - HELENA MARIA MENDES(SP153106 - MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ainda não analisado.Muito embora haja constado na sentença de fls. 162/164 verso determinação para remessa dos autos ao TRF, trata-se de visível erro material.Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000427-9) - AMADEU CORSI FILHO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AMADEU CORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Indefiro a expedição do RPV em nome da Ilustre Patrona, tendo em vista que o mesmo já foi expedido e, inclusive, pago, em nome do Dr. Daniel de Leão Keleti (fls. 302/303 e 308). Aguarde-se o pagamento do officio precatório em nome do autor.Int.

0006851-05.2010.403.6105 - ADMIR POLASSI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ADMIR POLASSI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC,

trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

INF. SEC. FLS. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da certidão do oficial de justiça.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

INFO. SEC. FLS. 124 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Em vista da certidão de fls. 155 e dos bens bloqueados às fls. 132/135, cumpra a executada o determinado no parágrafo 3º do despacho de fls. 131, informando no prazo de 10 dias, o endereço onde referidos bens se encontram. No silêncio, requeira a exequente o que de direito. Int.

0008831-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010917-57.2012.403.6105 - ROZELI FRANCISCO DE GODOY(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 34/35: Trata-se de ação para levantamento do saldo existente em conta de FGTS em nome da autora. Alega que é servidora pública municipal, contratada através de regime celetista e que, em razão da publicação da Lei Complementar nº 209/2012, que modificou o regime jurídico dos servidores celetistas para estatutário, não haverá mais o depósito do FGTS por parte do Município de Jaguariúna, razão pela qual, entende ser possível o saque do valor total já depositado. Procuração e documentos, fls. 10/31. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.036/90, em seu artigo 20, elenca os casos em que a conta de FGTS pode ser movimentada. Assim, em se tratando de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas à conta vinculada do empregado no FGTS, a competência para processamento e julgamento, desde que não haja resistência da CEF, é da Justiça Estadual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. Processo CC 200900927560 CC -

CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009 No presente caso, não restou demonstrado resistência da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento dos depósitos em conta vinculada ao FGTS. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Jaguariúna. Intime-se.

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO

Chamo feito à ordem.Passo a apreciar as preliminares processuais e prejudicial de mérito arguidas em contestações:1 - Processuais:1. a) Rejeito a nulidade de citação arguida por Dirnei Ciciliato:Nos termos da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 596), o réu foi citado do inteiro teor do r. mandado, do qual, após a leitura, aceitou e recebeu contrafé, exarou assinatura e de tudo bem ciente ficou.Na cópia do mandado, fl. 594, de fato, conforme narrado na Certidão, o réu exarou assinatura e não fez ressalvas quanto às irregularidades por ele apontadas na contestação.Assim, considerando que os atos e certidões emanados dos Oficiais de Justiça gozam de fé pública e, até prova inequívoca em contrário, revestem-se da presunção de veracidade e ante a falta de provas das alegações das irregularidades, rejeito a preliminar de nulidade da citação, devendo o efeito jurídico do presente feito se dar a partir de sua data.1. b) ilegitimidade passiva arguidas por Jayme Ciciliato, Marcelo José Ciciliato, Cerâmica Shanadu Ltda. e por Dirnei Ciciliato:A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial. Assim, por envolver matéria de direito, se há ou não responsabilidade pelo acidente, é questão de mérito, portanto, rejeito a preliminar.1. c) Inépcia da inicial arguida por Dirnei Ciciliato; 1. d) carência de ação arguidas por Jayme Ciciliato, Marcelo José Ciciliato e Cerâmica Shanadu Ltda e, 1. e) impossibilidade jurídica do pedido arguida por Dirnei Ciciliato:Da mesma forma, também as questões da configuração ou ausência de indícios de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho para a proteção individual e coletiva, ausência de prova de que a empresa e os sócios agiram com culpa e/ou dolo no evento que deu origem a ação acidentária, bem como a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.1. f) chamamento do processo do Espólio de Jaime Ciciliato, Gumerindo Ciciliato e Antonio Carlos Ciciliato.Prejudicada sua análise por tratar-se de hipótese de sucessão de partes a teor do art. 43 c/c art. 265 do CPC, cujo pedido de substituição já consta do rol dos requerimentos formulados pelo autor às fls. 859/860. 2 - Prejudicial de mérito: 2.1 Prescrição arguida por Cerâmica Shanadu Ltda. e por Dirnei Ciciliato:Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Assim, interpretando o dispositivo constitucional invocado, é de se concluir pela sua inaplicabilidade ao presente caso. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem de regra em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, vigente na época do acidente (03/10/2001), o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público.Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil, foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V).Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida pois há prazo menor, fixado em lei para as hipóteses que

regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO,

TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Considerando-se que o primeiro despesa supostamente danosa que pretende ressarcir deu-se em 09/01/2002 - fl. 26, em decorrência do acidente ocorrido em 03/10/2001 (fl. 03), portanto na vigência do revogado Código Civil anterior, necessária a verificação e aplicação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Novo Código Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que o dano (pagamento de benefícios) que ensejou o ajuizamento do presente feito em face do acidente ocorrido em 03/10/2001, passou a ser exigido a partir de 09/01/2002 (data do pagamento da primeira parcela - benefício n. 121.027.381-8, cessado em 11/03/2003 - fl. 26), portanto, aproximadamente há cerca de apenas 01 ano e 03 meses da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003), é caso de aplicar-se o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, V do novo Código Civil, pois ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, que era de 20 anos.A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que, neste caso, os cinco anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência, ocorrida em 11 de janeiro de 2003. Neste sentido:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido.(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265) Levando a efeito o entendimento do STJ no referido Recurso Especial, ao caso presente, o início da contagem do prazo prescricional de três anos da pretensão de ressarcimento das parcelas compreendidas entre 09/01/2002 a 02/01/2003 (fl. 260), é o dia 11/01/2003 e para as demais é o dia do efetivo pagamento. Como a presente ação foi proposta apenas em 28/04/2009, e considerando-se a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), acolho, parcialmente, a prescrição arguida pelos réus e reconheço prescrita a pretensão de ressarcimento em relação às prestações pagas a título de auxílio-acidente anteriores a 28/04/2006, remanescendo eventual direito de ação de ressarcimento em relação às parcelas pagas nas competências compreendidas entre 02/05/2006 a 29/04/2008 (fls. 23/24), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência.Com esse teor, dou por saneado o processo, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2012, às 14hs30m, a ser realizada na sala de audiência desta Vara, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, intime-se o patrono do falecido réu Jaime Ciciliato a regularizar sua representação processual, juntando nos autos, até 28/09/2012 (data da realização da audiência de conciliação), a partilha, se já formalizada ou, se for o caso, comprove o ajuizamento de inventário ou arrolamento, através de certidão de objeto e pé do inventário, a teor do art. 43 c/c art. 265, ambos do CPC.Fls. 859/860: Postergo a apreciação do pedido de citação das empresas Cerâmica Villa Romana Ltda., Cerâmica Treviso Ltda e da Cerâmica Terra Vitta Ltda. após a realização da audiência de conciliação.Oficie-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível de Indaiatuba) solicitando informações acerca da carta precatória n. 248.01.2012.006245-7.Desapensem-se, destes autos, os autos de n. 0005296-79.2012.403.6105, fazendo-os conclusos para sentença de extinção.Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/294: Trata-se de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 287/289 sob alegação de contradição na medida em que a decisão diverge do pedido formulado na exordial.Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação do embargante com o julgamento proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático

perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe, com muita facilidade, na via da apelação. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 292/294, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 287/289. Intimem-se.

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 573578: Não conheço dos embargos de declaração em vista da ausência de seus pressupostos de admissibilidade. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, com relação à improcedência dos pedidos, quais sejam: a) declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à contribuição para o FUNRURAL e, b) declaração da nulidade da confissão de dívida para com a requerida. A fim de bem refutar qualquer dúvida, de fato, a autora não formulou pedido de repetição ou compensação, buscando, tão-somente, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à contribuição para o FUNRURAL, bem como a declaração da nulidade da confissão de dívida para com a requerida. Entretanto, a relação jurídico-tributária da autora com a requerida, como ficou salientado na sentença, é a de responsável tributária, que não tem relação direta com o fato gerador da contribuição devida pelo produtor, não podendo, portanto, nesta qualidade, se eximir de repassar os valores que reteve de seus associados, ainda que fossem indevidos por eles (contribuintes de fato) ante a inconstitucionalidade já reconhecida no período de vigência da Lei n. 8.540/92. Observo que na época em que foram retidas tais contribuições, antes do julgamento da inconstitucionalidade, diante do princípio da legalidade, sua exigência pela ré, era aceitável. Assim, permanece, incólume, a relação jurídico-tributária da autora com a ré, até porque os contribuintes de fato, produtores rurais associados à autora, poderiam buscar da requerida a devolução dos valores que indevidamente pagaram, não podendo a União eximir-se de devolvê-los sob alegação de não terem sido repassados pela Cooperativa. Assim, é cristalino que a relação jurídico-tributária da ré não advém da contribuição em si, mas da obrigação de reter e repassar valores que, ainda que indevidos, deixou de fazer. Trata-se de outra hipótese de incidência, não propriamente tributária, mas de penalidade, que tem no antecedente descritor, o fato do descumprimento de um dever instrumental de repasse dos valores retidos na fonte, devidos e descontados dos contribuintes de fato. Ressalte-se que o pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária tem como verdadeiro propósito obter provimento jurisdicional para se exima de repassar tais valores que já reteve de seus associados e que, indevidamente, deixou de repassá-los. São hipóteses jurídicas e obrigações distintas, de natureza distinta, que não se pode confundir. Ora, se a jurisprudência é unânime que a Cooperativa não detém legitimidade para pleitear a repetição de indébito das contribuições vertidas para o FUNRURAL, obviamente a autora não está autorizada a deixar de repassar valores que já reteve, ante a ausência dos contribuintes de fato no processo (art. 166 do CTN). De outro lado, a legitimidade para requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para o não pagamento da contribuição (a do tributo e não a da penalidade), é do contribuinte de fato, vez que a primeira das hipóteses de incidência, a propriamente tributária, incidiu e exauriu-se com o desconto. Logo a hipótese de incidência em que a autora ocupa o polo passivo é outra, distinta e decorrente da primeira, é claro, porém autônoma. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PRORURAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE. Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito. Como bem asseverou a Corte a quo, se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilícitamente às custas da Previdência Social (fl. 264). Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004). Recurso especial improvido. (RESP 200301148314, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00259.) Assim, a improcedência da ação refere-se ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora com a ré na qualidade de responsável tributária, bem como ao pedido de declaração da nulidade da confissão de

dívida para com a requerida diante da confissão de dívida e a renúncia à discussão das questões relativas a tais tributos. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 573/578, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 568/570. Intimem-se.

0013948-22.2011.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Alexandre da Silva em relação à r. sentença de fls. 375/378, sob o argumento de que há nela contradição, ao mencionar que, no documento de fls. 113/114 não havia menção ao porte de arma de fogo, apesar da observação de que No período 17/02/1993 a 08/07/2008 o funcionário trabalha portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso da carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte. Assiste razão ao embargante. Realmente, há, no documento de fls. 113/114 que o autor portava arma de fogo no período de 17/02/1993 a 08/07/2008. No entanto, conforme constou da sentença embargada, a atividade de vigilante, conforme Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, equipara-se à de guarda, considerada especial na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, além do período de 19/09/1989 a 30/10/1992, considera-se especial o período de 17/02/1993 a 04/03/1997. Considerando, então, os períodos reconhecidos como especiais e após a sua conversão em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, tem-se que o autor atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, INSUFICIENTE a lhe garantir a aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Trabalhador Rural 1/1/1979 31/12/1982 58, 145 1.441,00 - Prefeitura de Maria Helena 15/2/1983 16/8/1983 144 182,00 - A Executiva - Prestação de Serviços Ltda 8/3/1984 4/12/1984 144 267,00 - Ripasa S/A Celulose e Papel 1,4 Esp 5/12/1984 1/10/1986 145 - 919,80 Auto Viação Ouro Verde Ltda 1,4 Esp 16/1/1987 1/6/1987 145 - 190,40 Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 1/7/1987 29/8/1988 145 - 586,60 Galvani Armazéns Gerais Ltda 1,4 Esp 6/10/1988 13/7/1989 145 - 389,20 Aurora Segurança e Vigilância Ltda 1,4 Esp 19/9/1989 30/10/1992 144, 339/341 - 1.570,80 Protege S/A 1,4 Esp 17/2/1993 4/3/1997 113/114 - 2.041,20 Protege S/A 5/3/1997 8/7/2008 144 4.084,00 - Correspondente ao número de dias: 5.974,00 5.698,00 Tempo comum / especial: 16 7 4 15 9 28 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 5 meses 2 dias Desse modo, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo autor, de modo que o dispositivo da r. sentença de fls. 375/378 passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1979 a 31/12/1981, além do já reconhecido administrativamente (01/01/1982 a 31/12/1982); b) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 19/09/1989 a 30/10/1992 e 17/02/1993 a 04/03/1997, além dos já reconhecidos pelo INSS (05/12/1984 a 01/10/1986, 16/01/1987 a 01/07/1987, 01/07/1987 a 29/08/1988 e 06/10/1988 a 13/07/1989), bem como o direito à sua conversão em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03/12/1971 a 31/12/1978; b) reconhecimento do período de 05/03/1997 a 08/07/2008 como exercido em condições especiais; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Milton Cândido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo em que trabalhou como

patrulheiro; b) o reconhecimento dos períodos de 18/03/1991 a 21/08/1995 e 03/12/1998 a 16/06/2008 como exercidos em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2011); d) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 72. Citada, fl. 78, a parte ré ofereceu contestação, fls. 130/159, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de reconhecimento do período em que o autor teria trabalhado como patrulheiro e contra o pedido de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 49/128, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/156.357.502-4. A parte autora, às fls. 163/168, apresentou réplica e, às fls. 174/175, requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental, tendo sido indeferidas, à fl. 177, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais Coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIASHoneywell Ind/ Automotiva Ltda 1,4 Esp 27/5/1985 16/7/1990 63 - 2.590,00 Texcolor Têxtil Ltda 18/3/1991 21/8/1995 63 1.594,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 15/4/1996 2/12/1998 63 - 1.327,20 Pirelli Pneus Ltda 3/12/1998 16/6/2008 63 3.434,00 - Nova Casa Bahia S/A 2/4/2009 4/8/2011 63 843,00 - Gevisa S/A 8/8/2011 19/10/2011 63 72,00 - Correspondente ao número de dias: 5.943,00 3.917,20 Tempo comum / especial: 16 6 3 10 10 17 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 4 meses 20 dias Do período de 05/08/1981 a 06/11/1984 Alega o autor que, no período acima especificado, teria trabalhado na condição de patrulheiro e, para tanto, apresenta apenas a cópia de uma declaração de que ele teria mantido vínculo com a instituição Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania, na condição de estagiário, no período de 05/08/1981 a 06/11/1984. Referido documento mostra-se insuficiente para a inclusão do período na contagem do tempo de contribuição do autor, não tendo havido complementação por outros elementos de prova. Supõe-se que o autor tenha desenvolvido atividades de guardinha, com caráter eminentemente sócio-educativo. O objetivo da entidade à qual esteve o autor vinculado - Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania - é preparar os menores para ingressar no mercado de trabalho, oferecendo-lhes acompanhamento técnico e pedagógico; e a atividade exercida pelos jovens a ela vinculados apresenta um caráter primordialmente educativo e preparatório, e, aos que comprovarem o preenchimento de certos requisitos, como frequência escolar, por exemplo, são repassados valores a título de bolsa. E, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se considera a atividade de guardinha para fins previdenciários: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO INSS PROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA.- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo Código.- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01/05/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócio-gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e vista à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.- Apelação provida.- Justiça gratuita. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível nº 2009.03.99.034350-0, DJF 07/04/2010, p. 683) Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de

acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 18/03/1991 a 21/08/1995 e 03/12/1998 a 16/06/2008 como exercidos em condições especiais. À fl. 48, apresentou o autor documento em que consta que, no período de 18/03/1991 a 16/03/1995, esteve exposto a ruído de 89 decibéis, de forma habitual e permanente, e, em relação ao período de 17/03/1995 a 21/08/1995, não apresentou documento que comprovasse a exposição a quaisquer fatores de risco. Às fls. 53/54, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 03/12/1998 a 16/06/2008, exercia as funções de operador de confecção de pneus II, exposto a ruído de 93 decibéis. Assim, consideram-se especiais os períodos de 18/03/1991 a 16/03/1995 e 03/12/1998 a 16/06/2008. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 1,4 Esp 27/5/1985 16/7/1990 63 - 2.590,00 Texcolor Têxtil Ltda 1,4 Esp 18/3/1991 16/3/1995 48 - 2.014,60 Texcolor Têxtil Ltda 17/3/1995 21/8/1995 63 155,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 15/4/1996 2/12/1998 63 - 1.327,20 Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 3/12/1998 16/6/2008 63 - 4.807,60 Nova Casa Bahia S/A 2/4/2009 4/8/2011 63 843,00 - Gevisa S/A 8/8/2011 19/10/2011 63 72,00 - Correspondente ao número de dias: 1.070,00 10.739,40 Tempo comum / especial: 2 11 20 29 9 29 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 9 meses 19 dias Ressalte-se ainda que o autor, nascido em 17/09/1966, ainda não atingiu a idade necessária para a concessão do benefício em sua forma proporcional. Como não faz o autor jus ao benefício requerido, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço especial os períodos 18/03/1991 a 16/03/1995 e 03/12/1998 a 16/06/1995. Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento do período de 05/08/1981 a 06/11/1984; b) de reconhecimento do período de 17/03/1995 a 21/08/1995 como exercido em condições especiais; c) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010793-74.2012.403.6105 - TEREZA DA SILVA PERES LOPES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Tereza da Silva Peres Lopes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/141.123.085-7; expedição de certidão de tempo de contribuição com averbação de todo tempo de serviço prestado; concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual, sem a devolução dos valores recebidos até a presente data, bem como o pagamento de todas as diferenças advindas da nova concessão. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09 de novembro de 2006 e que permaneceu exercendo atividade por quase 04 (quatro) anos, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/18. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de novembro de 2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 09 de novembro de 2006, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 12. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência

Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá

levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000724-1) - AFONSO CANDIDO DA SILVA X AFONSO CANDIDO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AFONSO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AFONSO CÂNDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 304/307 e do acórdão de fl. 349, com trânsito em julgado certificado à fl. 351. Às fls. 318/323, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofícios Precatórios (fl. 328). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fl. 330). Pelo despacho de fls. 344 foi determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para submeter a sentença prolatada às fls. 304/307 ao reexame necessário. Acórdão do E. TRF-3ª Região, à fl. 349, negando seguimento à remessa oficial. O INSS informou que não há débitos a serem compensados pelo exequente (fls. 361). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000003 e 20110000004, em nome do exequente e de seu advogado Dr. Elisio Pereira Quadros de Souza, respectivamente, às fls. 371/372, inclusive com destaque dos honorários contratuais, conforme determinado às fls. 341. Expedido Ofícios Requisitórios foram disponibilizados às fls. 374/375. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e para comprovar seu recebimento (fl. 380), mas não se manifestou (fl. 383). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0008520-59.2011.403.6105 - JOSE MARCOS DE MORAES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ MARCOS DE MORAES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes em audiência de tentativa de conciliação, homologado à fl. 219 e com certidão de trânsito em julgado à fl. 223. Expedido Ofício Requisitório nº 20120000031, à fl. 224 e disponibilizado à fl. 226. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e para comprovar o seu levantamento (fl. 234), mas ficou inerte (fl. 235). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005296-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6)) MARCOS ROGERIO CICILIATO X RAQUEL CICILIATO(SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCOS ROGÉRIO CICILIATO E RAQUEL CICILIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito de honorários decorrente da condenação de fl. 14 nos autos n. 0005069-94.2009.403.6105 e do acórdão de fls. 27/28, com decurso de prazo certificado à fl. 29. À fl. 02/03, os exequentes foram intimados para dizerem sobre a concordância quanto à expedição de RPV no valor de R\$ 500,00. À fl. 04, os exequentes requereram a expedição de ofício requisitório para recebimento dos honorários. O INSS concordou com a expedição de RPV no valor de R\$ 500,00 (fl. 08 e 32). Expedido ofício requisitório (fls. 11/12), conforme determinado à fl. 10 e disponibilização, fl. 34. Os exequentes foram intimados acerca da disponibilização do valor (fl. 35) e não se manifestaram (fl. 36/v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613681-55.1998.403.6105 (98.0613681-0) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 72/75), mantido pelo acórdão (fls. 92/93), com trânsito em julgado certificado à fl. 95, verso. Intimado a depositar o valor da condenação (fl. 96), o executado comprovou o depósito, às fls. 99/100. A União Federal concordou com o valor depositado e requereu a conversão em renda (fl. 102), a qual foi deferida, à fl. 103 e devidamente cumprida pela CEF, às fls. 117/119. À fl. 121, a União requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 844

ACAO PENAL

0011183-78.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

Fls. 617/619: Comprovada a transferência do valor acordado às fls. 593, determino o envio dos autos ao setor de cópias para a formação de novos autos desmembrados, em nome do acusado FABIANO NESTOR BEVENUTTI, que deverão ser distribuídos em dependência a estes. Abra-se vista ao MPF para a apresentação de seus memoriais, e posteriormente, intime-se a defesa do acusado SÉRGIO RICARDO RUSSI para que ratifique ou não seus memoriais, já juntados à fls. 597/616. O MPF APRESENTOU SEUS MEMORIAIS ÀS FLS. 623/626.

Expediente Nº 845

ACAO PENAL

0005016-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005016-1) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)

Vistos.GILMAR FERREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, foi condenado às penas de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal (uma vez) e do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes) em continuidade na forma do artigo 71 do Código Penal; do artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal (uma vez); do artigo 298 do Código Penal (duas vezes) em continuidade na forma do artigo 71 do Código Penal; ainda em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal (fls. 709/719).Interposta apelação pela defesa (fls. 735/758), o Ministério Público Federal, instado a contrarrazoar o recurso, formulou requerimento no sentido de que este Juízo declare a extinção da punibilidade do sentenciado, com esteio no artigo 61 do Código de Processo Penal.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, verifica-se que todas as condutas delitivas descritas na denúncia ocorreram antes de maio de 2002 e que, até a data do recebimento da denúncia, ocorrido em março de 2009, transcorreram aproximadamente seis anos e dez meses.Verifica-se, ainda, que, não tendo incidido causa alguma de interrupção ou suspensão da prescrição, bem como que o prazo prescricional previsto em lei para cada uma das penas concretamente impostas na sentença (menos de dois anos de reclusão), isoladamente consideradas, corresponde a quatro anos (artigo 109, V, artigo 110, 2º, vigente à época dos fatos denunciados, combinado com artigo 119, todos do Código Penal), forçoso reconhecer fulminada a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição.Registro, no caso, a inaplicabilidade da alteração trazida pela Lei nº 12.234/2010 (05.05.2010) em relação aos parâmetros para aferição da prescrição, tendo em vista a impossibilidade de incidência retroativa de lei penal em prejuízo do réu.Destarte, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, acolho as razões ministeriais e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GILMAR FERREIRA DE CASTRO, nos termos dos artigos 109, V, e 119, ambos do Código Penal, reconsiderando a decisão de fl. 759, para inadmitir a apelação interposta pela defesa, diante da falta de interesse recursal.Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis.P.R.I.C.

Expediente Nº 846

ACAO PENAL

0004671-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004671-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE PAULA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Defiro o pedido da defesa às fls. 302.Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Sumaré para oitiva da testemunha CARMEN SILVA BOCELLI.Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 432/2012 PARA A COMARCA DE SUMARÉ PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CARMEN SILVA BOCELLI)

Expediente Nº 847

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006140-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-25.2012.403.6105) FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Considerando o pedido de restituição do veículo apreendido marca YAMAHA/FAZER YS250, ano 2010/2011, cor preta, placas EDX 5442, Chassi 9C6KG0460B0026660, formulado em favor de FERNANDO RIBEIRO ROSA, bem como a necessidade de esclarecimento quanto à legitimidade para tal requerimento, DETERMINO a abertura de prazo de 10 dias para que o peticionário junte cópia do contrato de aquisição do bem garantido por alienação fiduciária e comprovação do pagamento de todas as parcelas já vencidas. DETERMINO, ainda, a expedição de ofício ao Banco Itaucard S. A. para que forneça informações acerca do cumprimento do contrato de alienação fiduciária realizado com Fernando Ribeiro Rosa tendo como objeto o bem acima referido, ressaltando a existência, nesse Juízo, de requerimento formulado pelo devedor alienante no sentido de obter a restituição do bem.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 848

ACAO PENAL

0011631-03.2001.403.6105 (2001.61.05.011631-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA)
Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça constante das fls. 433 verso, trazendo aos autos, no prazo de 3 (três) dias o endereço atualizado da testemunha, ou que requeira a sua substituição, se o caso. Consigne-se que, em restando silente a defesa do suprarreferido réu, o silêncio será interpretado como desistência. Por outro lado, em havendo juntada de novo endereço, expeça-se a ordem respectiva. No mais, aguarde-se a devolução das deprecatas 285, 288 e 314/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2138

MONITORIA

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOVO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 29.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0) - CLAUDINO GONCALVES NETO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando regularização do CPF da parte autora junto à Receita Federal para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7) - WELTON MOREIRA CARRIJO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando regularização do CPF da parte autora junto à Receita Federal para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

1405452-83.1997.403.6113 (97.1405452-4) - VITOR MARTINS VIEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VITOR MARTINS VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-68.1999.403.6113 (1999.61.13.000300-9) - EXPEDITO SCOTT(SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0019728-72.2000.403.0399 (2000.03.99.019728-0) - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS X DOLARICE PEIXOTO DE ASSIS X EURIPEDES MARCOS RODRIGUES X CLAUDINEA PEIXOTO DE ASSIS X ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a regularização do nome da exequente Dolarice Peixoto de Assis junto à secretaria da Receita Federal.

0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1) - EDSON DE SOUZA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004347-46.2003.403.6113 (2003.61.13.004347-5) - LUIZ GARCIA DE SOUZA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente.Int.

0002563-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002563-5) - TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(Proc. CARLOS A.A. PACHECO OAB/SP 214052 A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001574-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001574-2) - VILMA ALVES DA SILVA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002991-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002991-1) - ALINE ANTONIA DOS SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004527-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004527-8) - JOSE RAMOS ANTONIO CELESTINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação prestada pela Agência do INSS, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de perícia já foi apreciado na decisão de fl. 135. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, pessoalmente, para retirar sua Carteira de Trabalho, em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002468-57.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001620-36.2011.403.6113 - ANA MARIA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 181, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 202, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 285, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 312, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas

atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item do despacho de fl. 152 que determinou a apresentação de alegações finais pelas partes e determino a remessa dos autos ao perito judicial para resposta dos quesitos suplementares no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive expedição de carta precatória, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-21.2011.403.6113 - ANTONIO DO CARMO AZEVEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive expedição de carta precatória, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 218, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício

em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 244, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

0002091-52.2011.403.6113 - NORIVAL CERON (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive expedição de carta precatória, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0002155-62.2011.403.6113 - LENIR DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARTA MARIA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, representada por sua curadora, pretende, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento das atividades laboradas nas lides rurais de sua falecida mãe, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, para posterior conversão em benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 21/105. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 111/127). Em sede de preliminar, sustentou ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão do benefício rogado. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão da autora. Impugnação acostada às fls. 130/144. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da representante da parte autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 155/159). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 161/170, e a autarquia previdenciária lançou quota à fl. 171, reiterando os termos da contestação. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 172/179, opinando pelo julgamento de procedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação da Autarquia Previdenciária no sentido de que falece interesse de agir à autora. Com efeito, embora considere necessário o prévio requerimento administrativo para a configuração da referida condição da ação, o certo é que o processo não foi extinto liminarmente, tendo o Instituto Previdenciário apresentado contestação em que impugna o mérito da pretensão da demandante, exurgindo desse fato a necessária resistência à pretensão contida na exordial. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento de que sua falecida genitora era trabalhadora rural, e que fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, para posterior conversão em benefício de pensão por morte em favor da demandante. Como o óbito da mãe da autora ocorreu em 23/04/1985 (fl. 47), a análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser feita à luz da legislação então vigente, no caso, a Lei Complementar nº 11/71, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 16/73, e o Decreto 83.080/79. Não obstante o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 11/71 considerasse trabalhador rural o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, não exigindo expressamente que este ostentasse a condição de chefe ou arrimo de família, tal conclusão se mostra de rigor em virtude da interpretação teleológica de seus dispositivos, mormente o artigo 4º, do mesmo diploma legal, que dispõe que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Ademais, o Decreto nº 83.080/79 era expresso neste sentido, in verbis: Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior. Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972. Da análise dos autos, verifica-se que ostentava a condição de arrimo de família o pai demandante, sr. José Rodrigues Filho, de forma que se conclui que a sua genitora não possuía a qualidade de segurada da Previdência Social, não podendo, desta feita, ser instituidora do benefício em questão. Anoto que a jurisprudência se mostra pacífica neste sentido, conforme arestos que passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.213/91. Na legislação vigente à época do óbito (07/11/1984) a mulher somente era considerada segurada especial quando arrimo de família, o que não ocorre nos autos, pois essa condição pertencia ao marido da falecida. (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, AC 200672990009631, Quinta Turma, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEIS COMPLEMENTARES NºS. 11/71 E 16/71 - DECRETOS NºS. 83.080/79 E 89.312/84 - ÓBITO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido. - O falecimento da esposa do autor ocorreu em 17 de novembro de 1983, portanto, antes da Constituição Federal de 1988 e quando em vigor as Leis Complementares nºs. 11/71 e 16/71 e Decretos 83.080/79 e 89.312/84, que apenas concedia a aposentadoria aos dependentes do respectivo chefe ou arrimo da unidade familiar. - Na hipótese, não restou demonstrado nos autos que, quando do óbito de sua esposa, o autor estava inválido ou impossibilitado de trabalhar e que não era ele o responsável pela manutenção da família. - Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 00272531220034039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899374, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 Judicial 2, data: 17/12/2008, p. 577, fonte republicação). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. LEI COMPLEMENTAR 11/71. CONVERSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDA. DIREITO DO DEPENDENTE À PENSÃO POR MORTE. INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez, quando vigentes a LC 11/71 e o Decreto nº 83.080/79, era devida exclusivamente ao arrimo da família, sendo os demais integrantes do grupo excluídos da previsão legal. 2. Hipótese na qual a autora parou de trabalhar sob a vigência da legislação precedente à Lei nº 8.213/91. Não demonstrada nos autos a qualidade de arrimo de família da de cujus, indevida a

conversão do benefício assistencial em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não havendo se falar no direito à pensão do demandante. (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, AC 200870070004810, Turma Suplementar, Rel. GUILHERME PINHO MACHADO, D.E. 22/02/2010). Desta forma, não implementados os requisitos necessários, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado por Lenir das Graças Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 174, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 190, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...)** III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002250-92.2011.403.6113 - SERGIO ANTONIO MARCARO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 425, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 442, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de

ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 189, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 206, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação

dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0002297-66.2011.403.6113 - JOSE HILTON DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 196, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 207, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora requereu a prova pericial nas empresas.Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0002479-52.2011.403.6113 - DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentou esta peça recursal às fls. 115/121. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002604-20.2011.403.6113 - SILVIO APARECIDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 148. (...) Dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias. Int.

0002827-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 170, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 186, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003555-14.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 176, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 202, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte

acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 180, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 190, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora requereu a prova pericial nas empresas.Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte

acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 177, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a

expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 188, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003560-36.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES SANTANA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 199, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 214, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas

dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0003563-88.2011.403.6113 - DALMO DONISETI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 141, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 153, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 193, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados

naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 213, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a prova pericial nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001261-52.2012.403.6113 - ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001298-79.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X FELIPE GUSTAVO VIEIRA

MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

DESPACHO DE FL. 131. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. DESPACHO DE FL. 148. Em relação ao pedido de reconsideração formulado pela CEF às fls. 66/67, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a intimação da CEF do despacho de fl. 131 para apreciação do requerimento de fls. 133/147.

0001663-36.2012.403.6113 - PRISCILA SILVA HELUANY(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002219-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-

89.2003.403.6113 (2003.61.13.003594-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULINA DOS SANTOS FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002278-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401836-

37.1996.403.6113 (96.1401836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002279-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-

48.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002287-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-

80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003089-06.2000.403.6113 (2000.61.13.003089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400572-48.1997.403.6113 (97.1400572-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDIONOR CRUZ RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 69/79, juntando-a nos autos principais (1400572-48.1997.403.6113).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002809-98.2001.403.6113 (2001.61.13.002809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096872-59.1999.403.0399 (1999.03.99.096872-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0003709-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-45.1999.403.6113 (1999.61.13.003315-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO GUEDES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0097092-57.1999.403.0399 (1999.03.99.097092-3) - RIBEIRO E CRUZ COML/ LTDA(Proc. Advogado: WAGNER VENANCIO DE SALES E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vista ao impetrado para que se manifeste a respeito do pedido de renúncia sem renúncia do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o transcurso do prazo previsto no artigo 11, da Lei n.º 8.397/92.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404976-79.1996.403.6113 (96.1404976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402906-26.1995.403.6113 (95.1402906-2)) MANOEL BENEDITO NETO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MANOEL BENEDITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome de seu nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003549-56.2001.403.6113 (2001.61.13.003549-4) - MARIA FELICIA TIAGO VIANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FELICIA TIAGO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização do CPF da parte exequente junto à Secretaria da Receita Federal.

0003836-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003836-7) - AROLDO SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AROLDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro o destacamento dos honorários contratados em favor de Carlos Alberto & Scarpim - Advogados Associados à fl. 152 do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa supra como representante do exequente.Após, cumpra-se o despacho de fl. 145.

0002435-77.2004.403.6113 (2004.61.13.002435-7) - JOAO TEODORO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO TEODORO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206

- Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000330-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000330-9) - MABIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MABIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001826-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001826-0) - AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8) - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 199, providencie a exequente cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002722-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002722-3) - SILVANA APARECIDA GALDINO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVANA APARECIDA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003368-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003368-5) - GILBERTO MENDES DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILBERTO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8) - DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE SOARES FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente.Int.

0004247-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004247-9) - JEAN CARLOS MIRANDA (REP. IEDA MARIA DE MIRANDA SILVA)(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JEAN CARLOS MIRANDA (REP. IEDA MARIA DE MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004477-65.2005.403.6113 (2005.61.13.004477-4) - LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1) - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE SOUZA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004626-61.2005.403.6113 (2005.61.13.004626-6) - ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos

valores requisitados.

0004718-39.2005.403.6113 (2005.61.13.004718-0) - MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DA GRAÇA LOPES SCOTTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000013-1) - ALZIRA APARECIDA MATEUS OLIVEIRA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000740-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000740-0) - NEUSA DE FREITAS MELO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUSA DE FREITAS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002443-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002443-3) - EDISON ROBERTO CARETA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON ROBERTO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5) - OLGA CELIA DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo

de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos.

0003228-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003228-4) - MARIA APARECIDA GOULART FIDELCINO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOULART FIDELCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003538-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003538-8) - CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requerimento. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004065-7) - OSMAR PARRA ALONSO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR PARRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF dos extratos de fls. 129/151, no prazo de 15 dias, devendo a executada, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 95/111.

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA BARBOSA

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição , aguardando ulterior provocação.Int.

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002124-8) - GERALDO BROCANELLI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDO BROCANELLI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-88.2005.403.6113 (2005.61.13.000298-6) - SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO LOREDO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404154-90.1996.403.6113 (96.1404154-4) - LUIZ REINALDO BASTIANINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ REINALDO BASTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUÍS REINALDO BASTIANINI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001820-4) - CASTORINA ALVES DEL CARLO X NATANIEL DEL CARLO X ELIETE DEL CARLO MINE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CASTORINA ALVES DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NATANIEL DEL CARLO e ELIETE DEL CARLO MINE, sucessores de Castorina Alves Del Carlo movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002828-3) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000466-4) - ABADIA VIEIRA NETO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ABADIA VIEIRA NETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-10.2005.403.6113 (2005.61.13.000148-9) - ANTONIO BATISTA NEVES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BATISTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDO BROCANELLI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-68.2005.403.6113 (2005.61.13.001140-9) - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SÔNIA APARECIDA SANTOS DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002806-1)) CALCADOS MELILLO LTDA - EPP (SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1414 - NILSON HERMIDA) X VERALBA BARBOSA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VERALBA BARBOSA SILVEIRA move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002860-4) - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-83.2005.403.6113 (2005.61.13.001624-9)) GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000332-6) - YEDA BURANELI ROBIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X YEDA BURANELI ROBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que YEDA BURANELI ROBIM move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000839-7) - LUZIA ALAMINO FARCHE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUZIA ALAMINO FARCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUZIA ALAMINO FARCHE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003066-4) - MARLENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARLENE DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-91.2008.403.6113 (2008.61.13.000388-8) - MARCIO NAJARRO DEARO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIO NAJARRO DEARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MÁRCIO NAJARRO DEARO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2144

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 12 de setembro de 2012, às 15h00, para que sejam esclarecidas as

condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, situado à Rua Morchede Elias, 4653, devendo a prestação de serviços à comunidade iniciar-se ainda no mês de outubro de 2012, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois anos e quatro meses. Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária esta consistirá no valor mensal de um 1/3 do salário mínimo, valores estes que deverão ser entregues em gêneros de primeira necessidade, tanto faz se em alimentos ou em produtos de higiene e limpeza, devendo o apenado apresentar em cada mês o recibo da entidade. Com relação à pena de multa, no valor total de R\$ 1.881,19, conforme cálculo de fl. 29, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional,, código 14600-5 (FUNPEN - Multa Dec Sentença Penal Condenatória), a qual deverá ser paga no Banco do Brasil. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal.

0001420-92.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista a documentação apresentada pela defesa às fls. 55/63, altero à entidade designando o Culto de Assistência Espírita Alberto Ferrante para prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda na primeira quinzena do mês de setembro de 2012. Intimem-se a defesa e o apenado. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001974-27.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CASSIMIRO CONCEICAO FILHO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO)

O Ministério Público Federal denunciou Cassimiro Conceição Filho, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alíneas c e d do Código Penal. De acordo com a denúncia, em operação para combate à falsificação no dia 20 de julho de 2009, Cassimiro Conceição Filho, foi surpreendido praticando comércio ilegal de 30 (trinta) maços de cigarro da marca Vila Rica, provenientes do exterior e desacompanhados da devida documentação que atestasse o ingresso lícito no território nacional. Argumenta o Ministério Público Federal que muito embora seja pequena a quantidade das mercadorias apreendidas, Cassimiro já se viu agraciado em outras duas oportunidades pela aplicação do princípio da insignificância. A denúncia foi recebida (fl. 25). Com a devida citação, foi apresentada a resposta à acusação, onde se pugna pela absolvição em razão da aplicação do princípio da insignificância. Em decisão proferida em 07 de agosto de 2012, fl. 37, foi determinado ao Ministério Público Federal que informasse se os fatos narrados na denúncia, são os mesmos relativos ao Inquérito Policial n. 0001663-07.2010.403.6113, distribuído a 3ª Vara Federal de Franca. Em manifestação de fl. 38/42 o Ministério Público Federal informa tratar-se dos mesmos fatos e pede a reconsideração da oferta da denúncia e o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. O Direito Penal é regido por vários princípios, dentre os quais, menciono o do non bis in idem. Verifica-se da análise da manifestação do Ministério Público Federal e do documento por este apresentado, fls. 41/42 que o fato, eventualmente delituoso, objeto de apuração nestes autos, são os mesmos que foram objetos do inquérito policial n. 0001663-07.2010.403.6113. Ora, em que pese, o arquivamento daqueles autos, conforme Certidão de Inteiro Teor, apresentada a fl. 20, estaria contrária ao princípio do non bis in idem, posto que haveria nova análise, pela Justiça Penal, do mesmo fato. De outro lado, verifica-se que se houve a aplicação do princípio da insignificância, naqueles autos, sendo em que tese se tal fato fosse apurado nestes autos, não haveria qualquer óbice a aplicação de tal princípio. Senão vejamos: O princípio da insignificância é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícito penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso. Na hipótese dos autos, o delito tipificado tem por sujeito passivo a Administração Pública que se vê lesada com o não recolhimento dos tributos devidos quando da entrada dos produtos estrangeiros no país. Contudo, o valor dos tributos relativos à mercadoria apreendida é de irrisória, muito abaixo do que estabeleceu o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que estipulou o patamar mínimo de interesse fiscal da Administração Pública na cobrança de tributos é R\$ 10.000,00. Considerando que o valor das mercadorias apreendidas nestes autos está muito aquém deste parâmetro e aplicando-se os princípios mencionados acima de forma conjunta, forçoso concluir que a conduta descrita na denúncia não importa em lesão significativa ao bem jurídico tutelado, posto que já na seara administrativa é considerada irrelevante, não se justificando, portanto, a instauração de ação penal. Nem mesmo a reiteração criminosa autoriza o prosseguimento dos autos. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a habitualidade na conduta perpetrada não afasta a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que este deve

ser analisado de forma isolada, ou seja, em cada fato delituoso. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO MINISTERIAL EM SEDE DE CRIME DE DESCAMINHO, FEITO COM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do C. STJ. 2. Causa espécie a afirmação do Ministério Público Federal sobre o artigo 557 do Código de Processo Civil não se aplicar ao processo penal, posto que o órgão não tem essa mesma posição quando o relator aprecia monocraticamente - e rechaça - recursos da Defesa. 3. Na medida em que o princípio bagatelar incide sobre a tipicidade material, afastando a abstração do tipo penal, não há que se cogitar para o reconhecimento da insignificância de um certo comportamento formalmente típico, de outras situações além da extrema singeleza da lesão ao bem jurídico decorrente da mínima ofensividade da conduta do agente, visível na singularidade de cada caso. Destarte, condições pessoais do réu e mesmo a possível habitualidade delitiva, não se prestam para afastar a regra de minimis, non curat praetor. Aplicação do pedagógico precedente do STF contido no HC n 84.412/SP, 2ª Turma, j. 19/8/2004. 4. O elevado valor de bens apreendidos noutra ação penal a que responde a mesma ré não pode projetar efeitos na presente ação para afastar o princípio da insignificância, pois se tratam de fatos materialmente diversos. 5. Recurso improvido. (Acr - Apelação Criminal - 42930. 2004.61.81.007369-4. Desembargador Federal Johanson Di Salvo. Djf3 Cj1 Data: 30/03/2011 Página: 340); ou PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. CIGARROS IMPORTADOS. FALTA DE PROVAS DE QUE SE TRATA DE MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CRIME DE DESCAMINHO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). CONDUTA REITERADA NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO EM COMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - A importação de cigarros, no campo da irregularidade, pode configurar tanto o delito de contrabando como o de descaminho, a depender do atendimento aos requisitos exigidos pela legislação aduaneira vigente, especialmente, o artigo 50 da Lei n.º 9.532/1997, consolidado no artigo 540 do Decreto n.º 4.543/2002; II - Não havendo provas de que se trata de mercadoria proibida, presume-se tratar do delito de descaminho, ao qual é aplicável o princípio da insignificância; III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho, a teor do disposto o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02; IV - A reiteração de condutas não é óbice para aplicação do princípio da insignificância, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos. Precedentes; V - Mantida a decisão que rejeitou a denúncia. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 200960020001012, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 254.) (Grifei) Pelos motivos expostos, ante tratarem de fatos que já foram objeto de análise pela 3ª Vara Federal de Franca, bem como pela inexpressividade da lesão jurídica causada e a mínima ofensividade da conduta do agente, reconsidero a decisão que recebeu a denúncia, fl. 25, e ante a informação trazida pelo Ministério Público Federal às fls. 38/42, com amparo no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA, e determino arquivamento dos autos, com as formalidades legais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar Cassimiro da Conceição Filho apenas como averiguado, situação esta que não picha eventual certidão de antecedentes criminais referente ao réu, que venha a ser solicitada por este ou por terceiro. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-83.2012.403.6113) CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 738, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem instrumento de procuração e atribuam valor à causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000926-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-08.2011.403.6113) CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002428-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000641-9)) COSTA & MARANO LTDA ME X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Quanto ao requerimento para que seja deferida a assistência judiciária gratuita, verifico que não há certidão própria das partes de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 1060/50, com redação dada pela Lei 7.510, de 1986. Assim não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Intimem-se.

0002430-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9)) RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0002446-28.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001647-0)) RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa, do detalhamento

de ordem judicial de bloqueio de valores, da certidão de intimação do bloqueio, extrato bancário comprovando o bloqueio e cópia do comprovante de salário. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403171-28.1995.403.6113 (95.1403171-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403169-58.1995.403.6113 (95.1403169-5)) INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Vistos, etc., Fl. 108: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003800-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003800-2) - FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO CORTEZ - ME X GUSTAVO CORTEZ(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

DECISÃO DE FL. 205: Vistos, etc., 1. Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 262/2002, alterada pela Portaria PGFN n.º 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. CONCLUSÃO DO DIA 23.08.2012: Vistos, etc., Tendo em vista o teor da certidão de fl. 207, onde consta que o imóvel transposto na matrícula de n.º 3.281, do 1º CRI, foi desapropriado pela Prefeitura Municipal de Franca, através do Decreto n.º 9.414, de 10.03.2010, cuja posse atual e da Autarquia Municipal denominada Sasson - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos. Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 207 para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se.

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc. Face ao disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 6830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora, nos termos requeridos pelo devedor. Assim, intime-se o executado Jonas Antônio Lopes para que, no prazo de 02 (dois) dias, instrua os autos com a apólice de seguro do veículo penhorado (Fiat/Palio, placa HFN 3493) ou ainda, caso queira, deposite judicialmente o valor equivalente ao do bem constrito. Cumpra-se. Intime-se.

0000207-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000207-4) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA DE MORAIS SILVA FRANCA ME(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X ANTONIO ZEFERINO DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 195: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9) - FAZENDA NACIONAL X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que os executados opuseram embargos à execução, dou-os por intimados do bloqueio judicial efetivado às fl. 88-89. Assim, recolha-se o mandado de intimação expedido às fl. 93, verso. Cumpra-se.

0001589-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 240: Defiro. Proceda-se à penhora (em reforço) no rosto dos autos da Ação nº. 0018143-08.1987.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP, do valor que a executada tem a receber naqueles autos. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se de imediato.

0001183-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 45), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-03.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a Guia de Encaminhamento de Advogado, da Assistência Judiciária Gratuita - AJG no. 628/2011, cuja juntada aos autos ora determino, e da informação da autora em Secretaria, de fl. 175, esclareça o advogado Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, se está atuando nos presentes autos como advogado particular da autora ou como advogado voluntário nomeado por este Juízo, juntando aos autos, se o caso, a respectiva Guia de Encaminhamento devidamente assinada.2. Sem prejuízo, cumpra o patrono, integralmente, o despacho de fl. 35, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de destituição ou extinção do processo.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000153-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X DANIEL NUNES MARTINS X EDNALDO COSTA X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001431-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X NADIR COSTA MARCELINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando o teor da decisão de fls. 82/85, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de

5 (cinco) dias.4. Em seguida, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.5. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 505/516: Preliminarmente, regularize o interessado a procuração de fl. 507, adotando uma das formas prescritas ou não defesas em lei.3. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara Federal e extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, o viúvo MASSAO MOKI está recebendo pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria deixado pela extinta. Assim sendo, seria cabível tão somente a habilitação de MASSAO MOKI como sucessor processual de Anna Rosa da Silva Moki, o que deixo de homologar, por ora, tendo em vista a irregularidade da procuração de fl. 507.4. Int.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7) - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAO YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 234/251: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001127-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001127-5) - JORGE ANTONIO FAGUNDES CHAVES X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA FILHO X CALIXTO SCHRODER X JORGE KALIF HAMAD X JACQUES FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DA SILVA X OSVALDO PALANDI X EVILASIO DE SOUZA MORAES X WILLIAN RAMOS PINTO FREIRE X LAURO DUARTE FERNANDES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X JORGE ANTONIO FAGUNDES CHAVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X CALIXTO SCHRODER X UNIAO FEDERAL X JORGE KALIF HAMAD X UNIAO FEDERAL X JACQUES FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PALANDI X UNIAO FEDERAL X EVILASIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X WILLIAN RAMOS PINTO FREIRE X UNIAO FEDERAL X LAURO DUARTE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação sobrestados.3. Int.

0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0) - ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

DESPACHO1. Fls. 390/399: Ciência às partes da disponibilização em conta da quantia requisitada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos aos exeqüentes GLAUCIO INACIO SILVA e WALDNEY BATISTA DE SOUZA, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000464-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000464-4) - MARIA DOS SANTOS CARNEIRO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, friso que a presente decisão é proferida em alteração de posicionamento anterior adotado por esta Magistrada, pois, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça em sua redação atualizada, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos à título de tutela antecipada por força de decisão judicial. Isso porque a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se a citada súmula: Súmula 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, encampados pela maioria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente pela 10ª Turma:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756. FONTE_REPUBLICACAO.)PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200701236133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.)Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos com base na orientação supra.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fl. 166: Reconsidero o despacho prolatado à fl. 165, para, considerando ser a parte demandante representada por defensora dativa (fl. 135), determinar, nos termos do art. 475-B, p. 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
1. Fls. 177/179: Pretende a advogada o levantamento dos valores pertencentes ao extinto JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, em seu nome, inclusive acostando aos autos declaração com a competente autorização exarada pela viúva. No entanto, o procedimento não é o aplicável, pois, conforme se infere do texto do artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Portanto, promova a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores, a fim de que seja regularizada a representação processual, observando o disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil.2. Prossiga-se com a execução em relação a JOSÉ MAURO MARCELINO PORTES.3. Int.

0001072-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001072-7) - MARIA JOSE DE LIMA COSTA LEITE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0) - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOFls. 212/213: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES) X NIDELSEN BIAZOTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 174, para, considerando ser a parte exequente assistida por advogada dativa (fl. 08), determinar, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOInicialmente, friso que a presente decisão é proferida em alteração de posicionamento anterior adotado por esta Magistrada, pois, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça em sua redação atualizada, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos à título de tutela antecipada por força de decisão judicial. Isso porque a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se a citada súmula: Súmula 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, encampados pela maioria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente pela 10ª Turma:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756. FONTE_REPUBLICACAO.)PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200701236133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.)Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos com base na orientação supra.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 209/211: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL DE ALMEIDA MAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, friso que a presente decisão é proferida em alteração de posicionamento anterior adotado por esta

Magistrada, pois, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça em sua redação atualizada, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos à título de tutela antecipada por força de decisão judicial. Isso porque a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se a citada súmula: Súmula 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, encampados pela maioria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente pela 10ª Turma: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756. FONTE_REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200701236133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.) Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos com base na orientação supra. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 4. Int.

0001342-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001342-3) - JUVENTINO RODRIGUES X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X JOSE PEREIRA DA SILVA X LIA DE PAULA CIPRO X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DO PRADO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA (SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a)

segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).2. Posto isso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da presente decisão.3. Cumpra-se.

0001241-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001241-1) - ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISAIAS MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/191: A execução contra a fazenda pública é regida pelos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e a sistemática de pagamento obedece ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.2. Posto isso, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.3.Int.

0000340-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000340-2) - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 147: DEFIRO o requerimento formulado.2. Abra-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Jnt.

0000800-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000800-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 241/242: INDEFIRO, tendo em vista que, considerando a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, compete ao credor apresentar os cálculos para liquidação do julgado.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante cumpra a determinação de fl. 237.3. Int.

0000927-37.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001795-15.2011.403.6118 - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ155505 - THIAGO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA E RJ161992 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Sendo assim, não assiste razão à autora, motivo pelo qual INDEFIRO os requerimentos de fls. 139/141 e 153.Intimem-se.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000814-1) - ADEMIR CORREIA DO COUTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMIR CORREIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 262: INDEFIRO, ante o disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, o requerimento formulado.2. Abra-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES

MARUJO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001565-07.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000503-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) Fl. 14/16: Ciência às partes dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000544-25.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) SENTENÇADiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 10.515,45 (dez mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até novembro de 2011, conforme o cálculo de fls. 06/16. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-16.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000644-77.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA

SILVA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fl. 740/743: Ciência às partes dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000546-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000546-5) - JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOÃO EPAMINONDAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001099-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001099-4) - NEOMESIA MARTINS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NEOMESIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Inicialmente, friso que a presente decisão é proferida em alteração de posicionamento anterior adotado por esta Magistrada, pois, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça em sua redação atualizada, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos à título de tutela antecipada por força de decisão judicial. Isso porque a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se a citada súmula: Súmula 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, encampados pela maioria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente pela 10ª Turma: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756. FONTE_REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200701236133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.) Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos com base na orientação supra. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001323-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001323-5) - NELSON PRADAL DA SILVA X RIVELINO PRADAL SILVA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X RIVELINO PRADAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.1. Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 136/140, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime ante a manifesta concordância das partes (fls. 144 e 146), e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.

0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) parte(s) exeqüente(s) requeira(m) o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0001531-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001531-1) - BENEDITA RODRIGUES ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerido às fls. 170/171, tendo em vista o ofício de fl. 173, que comprova o levantamento dos valores pela parte interessada.2. Intime-se.

0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7) - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ADELIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001761-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001761-7) - JOSE COSTA DA SILVA X YOLANDA GONCALVES DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X YOLANDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) parte(s) exequente(s) providencie o determinado no despacho de fl. 161.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0) - MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) DESPACHO1. Fls. 203/210 e 213/216: Cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Manifestem-se os exequentes JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO e MARCELO MALHEIRO em termos de prosseguimento.3. Int.

0001721-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001721-0) - GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl.

155/vº: INDEFIRO, ante o ofício de fl. 107, o requerimento de intimação da ré, sem prejuízo de sua reanálise em caso de comprovação pela demandante de descumprimento da sentença pela parte demandada. Após, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0000549-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000549-5) - VICENTE ANGELO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada de fornecimento dos dados solicitados pela via administrativa é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X RODOLFO CHRISTIAN MINAS X ADRIANA DE OLIVEIRA APARECIDO MINAS X RENATA CHRISTIAN MINAS FRIGI TEIXEIRA X ALEXANDRE FRIGI TEIXEIRA X ROBERTO CHRISTIAN MINAS X NOELE CRISTINA DOS SANTOS MINAS X REGIANE CHRISTIAN MINAS FRIGI ANDRADE X FABIO FRIGGI ANDRADE X ROSANE CHRISTIAN MINAS FERNANDES SANTOS X FLAVIO FERNANDES SANTOS X ROSIANE CHRISTIAN MINAS TEODORO X LECIO RODOLFO TEODORO(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO CHRISTIAN MINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DE OLIVEIRA APARECIDO MINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA CHRISTIAN MINAS FRIGI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE FRIGI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CHRISTIAN MINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOELE CRISTINA DOS SANTOS MINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE CHRISTIAN MINAS FRIGI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO FRIGGI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE CHRISTIAN MINAS FERNANDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO FERNANDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIANE CHRISTIAN MINAS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECIO RODOLFO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 168/171: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. 3. Int.

0001508-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001508-7) - CRISTIANE ABREU LOBATO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CRISTIANE ABREU LOBATO X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada de fornecimento dos dados solicitados pela

via administrativa é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

000080-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000080-9) - FRANCISCO PEREIRA BENTO(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO PEREIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada de fornecimento dos dados solicitados pela via administrativa é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 232/239: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe. 3. Int.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada de fornecimento dos dados solicitados pela via administrativa é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0) - GERALDA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GERALDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art.

0001334-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001334-8) - MARIA JOSE AMARO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA JOSE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 162/164: Considerando a certidão de fl. 163, esclareça a exequente a divergência do nome acostado ao banco de dados da Receita Federal e aos presentes autos, retificando, se necessário, seu cadastro junto ao referido órgão.2. Suprida a divergência, cumpra-se o item 2.1.1 do despacho de fl. 114.3. Int.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada de fornecimento dos dados solicitados pela via administrativa é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001176-4) - LUIZ AUGUSTO BUENO(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-82.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000574-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS SC LTDA X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X GUARA MOTOR S A X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

1.FlS:162/163: INDEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) da empresa no polo passivo da presente execução, pois entre a citação da pessoa jurídica, que se deu em 26/08/2003(flS.13), já transcorreu período superior a 05(cinco)anos.

Assim, ocorreu o prazo quinquenal para redirecionamento da execução, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) 2.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.155/159. 3.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000580-82.2003.403.6118 (2003.61.18.000580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA CONSORCIOS SC LTDA X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X GUARA MOTOR S A X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

1.Fls:88/89: INDEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) da empresa no polo passivo da presente execução, pois entre a citação da pessoa jurídica, que se deu em 26/08/2003(fls.13), já transcorreu período superior a 05(cinco)anos. Assim, ocorreu o prazo quinquenal para redirecionamento da execução, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) 2.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.81/85. 3.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente,

aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSANTHO FERREIRA X CRYSANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X NELSON BUENO ROSA X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTRILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADHAYL CANDIDO JUNIOR X ADHAYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES BRAGA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X

JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 1171/1175 e 1176/1186: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 4. Cálculos de Liquidação / Requisições de Pagamento: 4.1. Com o intuito de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos sucessores de JOAO VIEIRA FILHO, apresentem os interessados os valores das suas respectivas cotas partes; 4.2. Fls. 1165/1171: HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo INSS, que gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, máxime porque não impugnados pela parte exequente; 4.3. A fim de viabilizar a expedição da competente requisição de pagamento, manifeste-se a sucessora MARIA JOANA MIGUEL sobre a divergência apontada entre o seu nome na autuação do presente feito e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, providenciando, se o caso, a retificação cadastral nesta última; 4.4. Com o fito de viabilizar a expedição da competente requisição de pagamento, apresente a exequente MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO documento contendo o seu número de CPF, tendo em vista que o número do documento informado nos autos pertence a JOAO JULIO; 4.5. A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, manifestem-se os sucessores MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA e ADAHYL CANDIDO JUNIOR sobre a divergência apontada entre os seus nomes na autuação do presente feito e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, providenciando, se o caso, a retificação cadastral nesta última; 4.6. Expeçam-se as competentes requisições de pagamento para os demandantes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais. 5. Int.

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADEMAR DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ PRADO X CLAUDIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BATISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 822/824: Diante da informação de óbito do sucessor ADAIR DOS SANTOS, determino a sua exclusão do polo ativo;3.2. Fls. 806/808: Considerando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, determino a exclusão dos litisconsortes NILCE HELENA TEIXEIRA FERRAZ e JORGE MANOEL PEREIRA FERRAZ da lide, permanecendo tão somente a viúva MARIA RITA GONÇALVES TEIXEIRA como sucessora processual de Jose Mariano Teixeira;3.3. Fls. 702/710: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado; Após, venham os autos conclusos.3.4. Fls. 822/823: Considerando o tempo

transcorrido, manifeste-se o advogado peticionário sobre eventual localização dos sucessores do autor extinto JOAO CASTRO REIS;3.5. Fls. 802/804: Considerando que parte dos sucessores já atingiu a maioria, cessa-se a necessidade de representação, devendo o advogado providenciar a juntada de suas respectivas procurações para regularização do feito; 3.6. Ao SEDI para retificação cadastral, nos termos supra.4. Repetição de Ação: Compulsando os autos, verifico que foi apontada a possibilidade de prevenção às fls. 539/546, 554/569, 584/591, 721/727 e 816/819. Analisando os processos possivelmente preventos, concluo haver necessidade da juntada de documentos extraídos dos autos do processo nº 0000107-38.1999.403.6118, atualmente no TRF 3, que afastem a repetição de ação com relação ao coexequente FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que o referido demandante acoste aos autos cópias da petição inicial, sentença proferida na fase de conhecimento, cálculos, decisão ou sentença homologatória da liquidação e da sentença que extinguiu a fase de execução.5. Cálculos de Liquidação: Não obstante o tempo transcorrido desde o início da fase executória, verifico estar pendente de homologação a conta de liquidação do crédito dos exequentes. Sustentam os exequentes, haverem apresentado cálculos às fls. 417/502, contra os quais não opôs embargos o INSS (fls. 504 e 526), razão pela qual tal conta deveria ser homologada por este Juízo. Ao revés, à fl. 739, em manifestação corroborada pelos documentos de fls. 747/753, aduz a Autarquia que parte dos demandantes teve seus benefícios cessados por fraude, motivo que impede o pagamento de eventuais valores atrasados. Há ainda nos autos o cálculo de fls. 593/648, elaborado pela Contadoria Judicial em obediência à determinação de fl. 582. Analisando os documentos carreados aos autos, entendo por bem, antes de determinar qualquer providência, abrir vista às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem sobre a situação jurídico-processual dos demandantes ADEMAR DE OLIVEIRA, JOAQUIM MÁXIMO SOARES, FRANCISCO FREIRE, JORGE EUGÊNIO BARBOSA e FRANCISCO MARTINS DE CASTRO, instruindo as respectivas peças com documentos que comprovem as suas alegações. Em seguida, venham os autos conclusos.6. Int.

0001078-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001078-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X NARCISA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 178/180), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NARCISA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, sucessora de João Batista dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Com a juntada do alvará liquidado, e após a certificação de trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000489-9) - CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardando provocação sobretados.3. Int.

0001285-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001285-9) - ADRIANO GUEDES X CARLOS ALBERTO FABIANO X ELISEU DOS SANTOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X RENE ESPINDOLA X SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS X VANDERLEI MARTINS X WALTER LUIS DE CARVALHO X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADRIANO GUEDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 133/134: Reconsidero, ante o evidente equívoco, o despacho de fl. 129.2. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 128, remetendo-se os autos a União Federal para realização de execução invertida.3. Int.

0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte credora encontra-se representada por advogado particular, INDEFIRO o requerimento formulado.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE ALFONSO MACHRY X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fl. 37: Expeça-se ofício, conforme requerido.2. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 31.3. Int.

0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte credora encontra-se representada por advogado particular, INDEFIRO o requerimento formulado.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VITURINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte credora encontra-se representada por advogado particular, INDEFIRO o requerimento formulado.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000344-86.2010.403.6118 - CELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELSO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fL. 116: INDEFIRO, ante a condenação imposta na sentença de fls. 100/101.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte interessada.3. Silente, rematam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.4. Int.

0001350-31.2010.403.6118 - JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 357/362: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X OSWALDO LEMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X

LUIZ CARLOS CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO

RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.2. Fls. 292/297, 298/308, 309/314, 315/324, 325/329, 330/334, 335/342 e 347/366: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.3. Requeira a parte credora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000418-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000418-4) - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X MARIA OLINDA DINIZ REIS X MARCO AURELIO ALVARENGA MONTEIRO X MARILENA CARVALHO ARAUJO X MARINA RENATA DE MENEZES MACHADO X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER X VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA X WALTER CESAR DE OLIVEIRA(MG076859 - ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno do Recurso Extraordinário apenso (Petição nº 0000225-91.2011.403.6118.2. Após, considerando o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como o teor da sentença prolatada nestes autos, arquivem-se os feitos, com as cautelas de praxe.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8900

MANDADO DE SEGURANÇA

0005851-54.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES PEREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 69/97 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 8901

MONITORIA

0000124-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 101 e 105, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0009484-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 177, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0000107-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000107-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE ABDALLA X JOSE CESAR ABDALLA(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 193/200 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007321-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA DIAS DOS SANTOS

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 44, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0009929-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 45, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0003375-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 43, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0003672-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE SOUSA FEVEREIRO

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 40, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 52, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0006244-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONOFRE LOUZADA DA SILVA

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 45, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON SENA

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 40, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 43, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0009086-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAHORU MAEJI

VISTOS, etc.,Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0009122-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 32, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0010955-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON TEODORO DA SILVA

VISTOS, etc.,Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0011320-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS

VISTOS, etc.,Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

VISTOS, etc.,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 44, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002362-6) - TOYOKO KOSHIMIZU MOREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Conforme consta às fls. 180/181, o determinado em sede de sentença foi cumprido pela autarquia.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002221-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002221-4) - EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 256/258 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001899-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001899-9) - RICARDO JORGE DOS SANTOS PAIVA MORGADO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 97/109 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0011300-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011300-9) - ADILSON FERNANDES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 97/98: razão assiste à autarquia ré, uma vez que, conforme se infere do cálculo de fl. 101, o valor da condenação ultrapassa 60 salários-mínimos mensais. De modo que, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0007574-45.2011.403.6119 - KAROLINA ALVES VENTURA - INCAPAZ X SABRINA ALVES DE OLIVEIRA VENTURA - INCAPAZ X JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 78/80 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008563-51.2011.403.6119 - ADEMIR DO CARMO(SP091582 - JOSE MAURO DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Regularize o patrono da requerida a petição apócrifa de fls. 38/104, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 126/128 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009907-67.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 120/135 no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

0001548-94.2012.403.6119 - ALIPIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 101/107 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002392-44.2012.403.6119 - VALDEK NUNES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 143, afasto a prevenção atinente aos feitos apontados às fls. 51/52, tendo em vista tratar-se de objetos diversos do tratado nos presentes autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-232/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

VISTOS, etc., Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 49, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HERCONIDES JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a indisponibilidade dos autos em secretaria por ocasião da publicação da decisão de fl. 125, defiro o pedido de devolução de prazo pleiteado às fls. 168/169.

Expediente Nº 8902

ACAO PENAL

0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X ANTONIO WILSON VIEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X PAULO JOSE QUIARIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Fl. 1582: Defiro o pedido da defesa e homologo a desistência das testemunhas, conforme requerido. Solicite-se a devolução das cartas precatórias 6492-50.2012.403.6181 e 1252-84.2012.403.6115 independentemente de cumprimento. Quanto às demais precatórias expedidas, verifico que uma delas (6432-38.2012.403.6000) foi distribuída em 27/06/2012, mas até o presente momento não houve designação de audiência. Outra (266.01.2012.004627-4), no juízo de Itanhaém, tem audiência designada para 13/09/2012. A última (068.01.2012.028375-4) tem audiência marcada apenas para 17/05/2013, embora a distribuição tenha se dado em 25/06/2012. É cediço que o acusado em processo penal (como os litigantes em geral) tem direito à aceitável duração do processo. Por isso a jurisprudência já sedimentou que, findo o prazo para cumprimento das precatórias, sendo este prazo razoável, é dever do juiz proceder ao julgamento da causa, sob pena de infringência justamente do direito do réu a uma conclusão em tempo aceitável (STJ, HC 157473, Fernandes, 22/11/2010). Embora não haja consenso do que seja esse prazo razoável, entendo que quatro meses é o suficiente para que a precatória seja cumprida, ainda mais considerando que os juízos deprecados são do Estado de São Paulo. Findo este prazo, deve ser dada solução à causa independentemente do retorno das precatórias, como preceitua o art. 222, 1º e 2º. Assim, considerando que as precatórias foram distribuídas no final de junho, designo o dia 08 de novembro de 2012 para audiência de instrução e julgamento, devendo ser o réu intimado para comparecer e ser interrogado. Fica facultado à defesa trazer as testemunhas que até lá não tiverem sido ouvidas independentemente de intimação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 8904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008683-3) - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO(SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)

Tendo em vista a proximidade da audiência e o fato de que as duas testemunhas arroladas pela parte autora não foram encontradas nos endereços declinados, faculto que o requerente providencie o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 8905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008223-73.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 02/04/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2012 e 06/2012 (fl. 63), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 29 de agosto de 2012, às 15:20 h., na sala de perícias

deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.E a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, medica, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 25 de outubro de 2012, às 10:30 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua)

constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8906

MANDADO DE SEGURANCA

0008875-90.2012.403.6119 - INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDAS(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-405/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8360

ACAO PENAL

0006324-26.2001.403.6119 (2001.61.19.006324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ROBERTO FERNANDES DE MIRANDA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO X MARCELO DOS SANTOS(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Intimem-se os Defensores dos acusados para que apresentem as alegações finais.

0012452-13.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)
Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente Nº 8365

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000897-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000897-4) - CELIA MARIA RODRIGUES SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...) Em conseqüência, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006080-87.2007.403.6119 (2007.61.19.006080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BENEDITO BELIZARIO X ASERT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MAURO BENEDITO BELIZÁRIO. Endereço da(o) ré(u): Travessa da Rua Tubarão, 5, Jardim Jovaia, Guarulhos/SP, CEP. 07132-260. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: RONALDO FERREIRA DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Nhambu, 6-A, Jardim Santa Ines, Guarulhos/SP, CEP. 07141-150. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0012772-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIZ FERNANDO BRITO AGUIAR

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que referido encargo já se encontra incluso no crédito em cobro, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 98, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FLAVIO BRANDÃO DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Caiabu, 201, Cidade Kemel, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08575-200. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0005965-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ANDERSON LOPES GOMES E OLIVEIRA

(...) Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil(...)

0008088-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN TORRES FONSECA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CRISTIAN TORRES FONSECA. Endereço da(o) ré(u): Rua Manoel Teixeira, 145, Vila Maluf, Suzano/SP, CEP. 08685-120. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010977-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ALESSANDRA DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Arthur de Azevedo, 1659, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP. 05404-014. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: RONALDO DOS SANTOS ALVES. Endereço da(o) ré(u): Rua Domingos Victorino, 87, casa 2, Jardim Cacique, Suzano/SP, CEP. 08616-170. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003131-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDER GARCIA CORREA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ALEXSANDER GARCIA CORREA. Endereço da(o) ré(u): Avenida João XXIII, 3934, Jardim São Pedro, Mogi das Cruzes/SP, CEP. 08830-000. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003371-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY FRANK TORRES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOHNNY FRANK TORRES. Endereço da(o) ré(u): Rua Ipaumirim, 100, casa 13, Jardim Violeta, Poá/SP, CEP. 08555-200. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003651-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEIR MILITAO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: VALDEIR MILITAO DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Stela Maris, 6, Vila São João, Guarulhos/SP, CEP. 07041-010. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0006666-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SILVA DE LIMA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ANTONIO SILVA DE LIMA. Endereço da(o) ré(u): Avenida Paranaguá, 254, Vila Paranaguá, São Paulo/SP, CEP. 03806-010. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007329-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANE BAPTISTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: TATHIANE BAPTISTA. Endereço da(o) ré(u): Rua

Baltazar Antonio Saraiva, 716. Vila Virginia, Itaquaquetuba/SP, CEP. 08575-020. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007346-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DOS REIS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOÃO BATISTA DOS REIS. Endereço da(o) ré(u): Rua Capão Bonito, 500, Vila Virginia, Itaquaquetuba/SP, CEP. 00857-614. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LILIANE ARAUJO FERREIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua Pio XII, 309, Cidade Kemel, Poá/SP, CEP. 08554-320. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007354-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ALEXANDRE FELIPE DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCELO ALEXANDRE FELIPE DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Tibaji, 163, Vila Ursulina, Itaquaquetuba/SP, CEP. 08574-290. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007355-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DIVINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ALESSANDRO DIVINO DE OLIVEIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua São Domingos, 164, Vila Japão, Itaquaquetuba/SP, CEP. 08599-140. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008435-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA BEZERRA DE LIMA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: SELMA BEZERRA DE LIMA. Endereço da(o) ré(u): Rua Dr. Vitório Martins, 180, Cidade Martins, Guarulhos/SP, CEP. 07132-530. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: EDUARDO DE CAIRES PESSOA. Endereço da(o) ré(u): Rua Catarina Cubas, 821, Lajeado, São Paulo/SP, CEP. 00845-035. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008792-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI ALVES DOS REIS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ELI ALVES DOS REIS. Endereço da(o) ré(u): Rua Corumbataí, 131, Vila Pereta, Poá/SP, CEP. 08564-020. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ELIELSON SOARES DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Caboclos, 860, Vila Urupes, Suzano/SP, CEP. 08615-190. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009108-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Cordislandia, 23, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP. 07143-740. Dia da audiência: 05 de setembro de

2012.Horário da audiência: 13:00 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009682-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL SILVA DE ANDRADE

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: DANIEL SILVA DE ANDRADE.Endereço da(o) ré(u): Rua Men de Sá, 484, casa 01, Vila Jamil, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08525-400.Dia da audiência: 04 de setembro de 2012.Horário da audiência: 16:00 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ IVAN INVENÇÃO PEREIRA.Endereço da(o) ré(u): Rua N2, 26, Residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07174-451. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012.Horário da audiência: 15:30 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009694-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED CARLOS PIRES DAVID

(...) Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 43.DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: DAMIÃO RIBEIRO DE MORAISEndereço da(o) ré(u): Rua União, 240, Jardim América, Poá/SP, CEP. 08555-600.Dia da audiência: 04 de setembro de 2012.Horário da audiência: 15:30 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009933-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO BEZERRA DE SOUZA

(...) Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 52.DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Avenida Fulfaro, 527, Vila Clara, São Paulo/SP, CEP. 04414-200. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009957-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LAZARO PEREIRA DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Corumbá, 11, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP. 07272-420. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009982-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DE MATOS DANTAS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JEFFERSON DE MATOS DANTAS. Endereço da(o) ré(u): Rua Alagoinhas, 62, casa 02, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08573-170. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009987-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARGARETE CARDOSO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: MARIA MARGARETE CARDOSO. Endereço da(o) ré(u): Rua H, 130 (45), Jardim Nippon, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010453-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FRANCELINO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se

acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CARLOS FRANCELENO DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Uruacu, 242, Jardim Violeta, Poá/SP, CEP. 08555-550. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010457-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO. Endereço da(o) ré(u): Rua Domenico Guglielmino, 1, apto. 44, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08526-060. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 13:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010490-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: GISLENE CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS. Endereço da(o) ré(u): Rua Sargento Pompilho Pedro dos Santos, 90, Vila Maria Rosa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08544-530. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010950-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FELIPE DOS SANTOS GOMES. Endereço da(o) ré(u): Avenida Felício Marinelli, 593, Jardim Medina, Poá/SP, CEP. 08556-200. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010953-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA VIEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: RITA DE CASSIA VIEIRA. Endereço da(o) ré(u): Rua José Alexandrino de Moraes, 465, Jardim Patricia, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08584-090. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO:

(11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010960-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALMEIDA COSTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: FERNANDA ALMEIDA COSTA. Endereço da(o) ré(u): Avenida Francisco Conde, 206, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP. 07070-010. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010969-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIVANILSON FERREIRA BOMFIM

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: SIVANILSON FERREIRA BOMFIM. Endereço da(o) ré(u): Rua Vinte e Seis, 176, SCAFFDI2, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08587-765. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ANDRE LUIZ MAHMAD. Endereço da(o) ré(u): Rua Stella Godoy Today, 190, Jardim Obelisco, Poá/SP, CEP. 08565-300. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001574-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Aracajú, 13, Jardim Anita, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08573-410. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001584-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da

República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Avenida Monteiro Lobato, 5339, ala 5, casa 521, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07180-000. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001942-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO. Endereço da(o) ré(u): Rua São Miguel do Iguacu, 74, Guarulhos/SP, CEP. 07191-480. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOÃO PAULO APARECIDO BARBOSA. Endereço da(o) ré(u): Rua Maria de Lourdes S. Nunes, 455, Jardim das Acácias, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

(...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela Caixa Econômica Federal e, em conseqüência, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42 do processo de execução). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006904-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42 do processo de execução). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo, devendo constar como embargante apenas a CAIXA SEGURADORA S/A. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008334-57.2012.403.6119 - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Fls. 90/91: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 82/85, que deferiu o pedido de medida liminar deduzido na petição inicial. Sustenta a embargante omissão no decisum quanto a parcela do pedido liminar. É o relato necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, efetivamente constante da decisão de fls. 82/85, que, por um lapso, deixou de se manifestar sobre o pedido de medida liminar inclusive para os casos futuros, isto é, enquanto perdurar o movimento grevista. Passo, assim, a examinar o pedido liminar em toda sua extensão. E, ao fazê-lo, reconheço a absoluta inviabilidade jurídico-processual de se acolher a pretensão cautelar em toda sua extensão. E isso porque providência que tal revestiria a ordem mandamental de inadmissível caráter normativo, sendo certo que o mandado de segurança há de ser manejado contra ato específico de autoridade, não se prestando a disciplinar eventos futuros e incertos. Nesse passo, muito embora não se vislumbre um horizonte próximo para o fim do triste cenário de paralisação das atividades de fiscalização aduaneira ocasionado pelo movimento paredista dos servidores federais não há como se subverter a vocação jurídico-constitucional do mandado de segurança, emprestando-lhe um caráter de salvo-conduto válido para eventuais casos futuros. Posta a questão nestes termos, dou provimento aos embargos de declaração para que as presentes razões passem a integrar a decisão de fls. 90/91, inalterada quanto ao demais. Int.

0008823-94.2012.403.6119 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

(...) Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licenças de Importação de nº 12/2766025-6, 12/2745462-1, 12/2745785-0 e 12/2766053-1, bem como dos embarques aéreos nº 7530643130 e 05715525403).NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações das autoridades impetradas, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0008847-25.2012.403.6119 - WHITE RHODIO DO BRASIL COML/ E MONTAGEM DE BIJOUTERIAS EM GERAL LTDA ME(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WHITE - RÓDPIO DO BRASIL COMERCIAL E MONTAGEM DE BIJOUTERIAS EM GERAL LTDA ME e ROGÉRIO PEREIRA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 24/08/2012, referente à aplicação da pena de perdimento de mercadoria nos autos do processo administrativo de fiscalização nº 10814.728766/2011-01 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00409/11).Alegam os impetrantes, em breve síntese, que mesmo sem receber intimação quanto ao julgamento de sua impugnação, suas mercadorias estavam (e ainda estão) indo para Leilão (fl. 04). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/195).Solicitadas informações preliminares à Alfândega de Guarulhos por meio de contato telefônico, foi enviado e-mail resposta a esta 2ª Vara Federal acompanhado de documentos (fls. 201 ss.). Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar.É o relato necessário. DECIDO.Passo a analisar o pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato a ausência de plausibilidade do direito afirmado no writ, circunstância que determina o indeferimento do pleito liminar.Sem adentrar no exame do mérito da impetração, os documentos trazidos aos autos (juntados pelos impetrantes e apresentados pela RFB, via correio eletrônico) revelam duas circunstâncias relevantes, que desvestem a pretensão liminar de verossimilhança.De um lado, vê-se que o procedimento administrativo atacado pelos impetrantes foi instaurado em face da pessoa jurídica importadora dos bens em tela, a empresa White-Ródpio do Brasil Comercial e Montagem de Bijouterias em Geral Ltda ME, e não em face da pessoa física do transportador das mercadorias, o

ora co-impetrante ROGÉRIO PEREIRA (fl. 27 et alii). Nesse contexto, tendo sido as manifestações no contencioso administrativo apresentadas pela pessoa física transportadora - e não pela pessoa jurídica importadora (e.g., fl. 177) - afigura-se, neste momento processual, mais plausível a tese de que, de fato, operou-se a revelia na hipótese. E tal constatação, por si só, já afastaria a insurgência relacionada à alegada não-intimação do leilão combatido, diante do princípio geral de direito processual segundo o qual, ocorrendo a revelia, o processo há de seguir independentemente de intimação do revel, que, comparecendo, receberá o feito no estado em que se encontra (CPC, art. 322). De outro lado, consta dos autos comprovação de que houve comunicação pública da realização do leilão em tela não apenas por mera afixação de edital no local de realização, mas por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU nº 148, de 01/08/2012, Seção 3, p. 87, cfr. doc. à fl. 28). Muito embora não se possa afirmar ser o Diário Oficial texto de leitura diária de todos os brasileiros, é inegável que, estando os impetrantes efetivamente interessados no desfecho de um específico procedimento administrativo, deveriam cuidar de acompanhar as publicações pertinentes na Imprensa Oficial, que é o veículo adequado de comunicação dos atos oficiais. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez a ausência de fundamento relevante a amparar a pretensão cautelar deduzida na inicial da presente ação mandamental. Impõe-se registrar, neste ponto, por necessário, que a mera iminência da realização do leilão em foco - dado que caracterizaria o periculum damnum irreparabile na espécie - não é, por si só, razão suficiente para o deferimento da medida liminar pretendida. E isso porque o provimento liminar em mandado de segurança visa a proteger de risco de dano irreparável o direito provável, plausível, i.é., a aparência de direito. À toda evidência, a iminência de dano a um direito improvável, implausível, que não se reveste de verossimilhança, não é tutelável pelo Poder Judiciário. É de rigor, pois, a presença de ambos os pressupostos previstos em lei (Lei 12.016/09, art. 7º, III) para que se tenha por autorizada a concessão de provimento liminar em sede de mandado de segurança: o periculum damnum irreparabile e o fumus boni juris. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, em julgando necessário, apresente informações complementares no prazo de 10 dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008879-30.2012.403.6119 - PHARMAKIN COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PHARMAKIN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de materiais fármaco-hospitalares que se encontram parados em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda à expedição das licenças de importação solicitadas, bem como realize a imediata fiscalização da importação da impetrante, independentemente do movimento paredista que atinge os funcionários da ANVISA, com a consequente liberação dos produtos importados, diante da constatação da regularidade da operação realizada e do cumprimento de todos os requisitos por parte da Impetrante (fl. 10). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo Quadro de fl. 52, tendo em vista tratar-se de pedido de liberação de mercadoria referente a licença de importação diversa. Como assinalado, pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas (materiais fármaco-hospitalares), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da ANVISA. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive). É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de julho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país. Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes

encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paralisado, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de medicamentos que visam abastecer o mercado interno nacional. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei). Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ. De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos. Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licenças de Importação de nºs 1271237, 1273914, 1274174 e 1275103). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações das autoridades impetradas, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008882-82.2012.403.6119 - ISAC SEVERINO DA CUNHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo acostado à fl. 26, expeça-se CPA (Consulta de Prevenção Automatizada) ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, para verificação de prevenção junto aos autos da Ação Ordinária nº 0009534-59.2012.403.6100. Com a resposta da consulta, tornem os autos conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007782-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007782-0) - FERNANDA DA SILVA LIMA X DANIELLA MARTINS MACHADO (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Considerando a expressa manifestação da parte autora nesse sentido, HOMOLOGO, por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a manifestação da CEF constante do termo de fls. 404/405. Sem prejuízo, intime-se a autora Fernanda da Silva Lima para informar se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para exclusão da autora Daniella Martins Machado do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004405-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X ROSA MARIA DE MESQUITA X DOUGLAS SILVA DOS SANTOS**

(...) Nesse passo, considerando, ainda, que o pedido de desistência da ação formulado pela autora foi apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelos réus. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004700-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X RAFAEL ALVES DAVANSO X ERIKA MARIA DE JESUS COSTA**

(...) Nesse passo, considerando, ainda, que o pedido de desistência da ação formulado pela autora foi apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelos réus. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004706-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X ANTONIO COSTA**

(...) Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação do réu no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1739

EXECUCAO FISCAL

**0009055-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009055-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE
AMÔRES) X GERALDO BEVENUTO DE SOUZA(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES (OAB/SP 25864) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, suspendo

o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execucao, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inercia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.

0001743-84.2009.403.6119 (2009.61.19.001743-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA FERREIRA DE SANTANA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001905-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001905-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIMPIO BRAGANCA DO SOUTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001962-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001962-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO FERNANDES DA COSTA

1. SUSPENDO o curso da presente execucao fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a noticia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0009291-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009291-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLY APARECIDA CARVALHO

1. Fls. 12: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Recolha-se, independente de cumprimento, o mandado expedido às fls. 11.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0002688-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE SOUSA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execucao, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0002858-09.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ARACY MARIA SYLLIO RODRIGUES

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execucao, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0006931-24.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO BELMIRO SANTOS

FRANCISCO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0007020-47.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IVAN SANTANA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0002388-41.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANE FREITAS DE SOUZA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

Expediente Nº 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael de Oliveira Marques e SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 273/276-verso opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 270/271 seria omissa em sua fundamentação. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente, e a alteração do termo que julgou parcialmente procedente, para procedência total, já que a decadência teria alcançado todos os débitos, e atingido o objetivo da embargante extinguindo o feito. Razão assiste à embargante. Pelo exposto, fixo os honorários advocatícios em favor da embargante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Retifico para constar na parte final da decisão de fls. 271: onde se lê julgo parcialmente procedente... leia-se julgo procedente.... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se. Int.

0004156-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002472-2)) CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP009601 - MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

O perito contador anteriormente nomeado, através da petição de fls. 210/219, esclarece que os quesitos apresentados pelas partes são voltados para a matéria de química. Assim, considerando a consulta realizada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fls. 220/223), nomeio a perita judicial da área de química Sra. PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, CRQ 04342257, Rua Oscar Tompson, 224, Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP, telefones (11) 4796-5882, (11) 99871-1593, endereço eletrônico: patriciaeloin@superig.com.br, devendo ser intimada da presente nomeação, preferencialmente por meio eletrônico, bem como do prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo técnico. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados consoante fl. 189. A seguir, dê-se ciência às partes, para atendimento no prazo legal do disposto no parágrafo único, do art. 433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte embargante. Int.

0001396-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017280-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017280-1) CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R. SANCHES)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela empresa executada MASSA FALIDA DE CAMPONESA MERCHANDYSING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, representada pelo administrador judicial Fernando Celso de Aquino Chad, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos juros moratórios após a quebra. Alega o embargante (fls. 02/05), em síntese que: i) não deve prevalecer a multa moratória em face da massa falida com fundamento nas Súmulas n. 192 e 565 do STF; ii) os juros devem ser excluídos após a decretação da quebra, conforme o artigo 26 da Lei Falimentar. A UNIÃO FEDERAL (fls. 34/35) sustenta que há posicionamento jurisprudencial que impede a inclusão do crédito relativo à multa fiscal em processo de falência e que a exequente pode prosseguir a execução contra os responsáveis tributários pelo valor total dos débitos. O embargante, em sua impugnação (fls. 40), aduz que, os argumentos trazidos pela embargada não possuem o condão de ilidir os seus fundamentos, e que não tem provas a produzir. A embargada (fl. 41) informa que não tem provas a especificar e requer o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público (fl. 43) manifestou-se pela procedência dos presentes embargos à execução somente quanto à exclusão da multa moratória em relação à massa falida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Multa moratória, juros e verba honorária A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a

exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores

distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser excluída da CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, entendo que o mesmo raciocínio deve ser feito. Aqui há expressa previsão no art. 124 da L. 11101/05, como havia no art. 26 do DL 7661/45, de que os juros não devem incidir quando já tiver sido decretada a falência. Pelos mesmos fundamentos de valorização da função social da empresa, entendo que deve a CDA ser ajustada no que diz respeito com o débito principal para sejam excluídos os juros após a decretação da falência. No que diz respeito à verba honorária da execução fiscal, deve ser suportada pela massa falida, conforme a Súmula 400 do STJ. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC. A execução deverá prosseguir após a adequação da CDA, com a exclusão dos juros após a decretação da falência, e exclusão integral da multa. Sem condenação em honorários por entender indevidos no presente caso, já que a execução deverá prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007048-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-41.2000.403.6119 (2000.61.19.012973-7)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela empresa executada MASSA FALIDA DE SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA, representada pelo administrador judicial Alexandre Dantas Fronzaglia, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com

o reconhecimento da prescrição e decadência e condenação em honorários advocatícios. Alega o embargante (fls. 02/07), em síntese que: i) estaria consumada a decadência, porquanto entre os fatos geradores ocorridos em maio de 1992 e janeiro de 1993 e o efetivo lançamento de ofício em 03 de fevereiro de 1998 decorreram mais de cinco anos, conforme previsto pelo artigo 173, I do CTN; ii) teria ocorrido a prescrição, pois entre os fatos geradores e a efetiva citação se passaram mais de cinco anos; iii) os encargos de cobrança embutidos na CDA não podem prevalecer em face da nova condição jurídica da executada, agora massa falida, portanto requer a exclusão da multa moratória em face da previsão do artigo 112 do CTN e da Súmula n. 565 do STF. A UNIÃO FEDERAL (fls. 51/62) sustenta que: i) não teria ocorrido a decadência, pois o crédito tributário foi constituído com o auto de infração em 27/04/1993; ii) o débito não estaria prescrito, pois as alegações da embargante não seriam suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez das dívidas inscritas; ii) como a quebra da empresa embargante teria sido decretada sob a égide da nova lei de falências as multas seriam devidas, com fundamento nos artigos 186, parágrafo único, III, do CTN combinado com o artigo 83, VII, da Lei de Falências n. 11.101/05, afastando as súmulas n. 192 e 565 do STF; iii) seria devida a incidência da Taxa Selic até a data da decretação da quebra, bem como do encargo legal. O embargante, em sua impugnação (fls. 144/146), aduz que, a citação postal não teria condão de interromper a prescrição, e reitera os demais argumentos da inicial. A embargada (fl. 148) informa que não tem provas a especificar e requer o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos presentes embargos à execução somente quanto à exclusão da multa moratória em relação à massa falida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a

fatos jurídicos tributários de junho de 1992 a maio de 1993, a notificação se deu em 27/04/1993 (fl. 76) e o contribuinte apresentou recurso administrativo, portanto, conforme o artigo 173, I do CTN, verifica-se que o lapso temporal não ultrapassa o quinquênio legal, não configurando a decadência dos créditos.(ii) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: não obstante os fatos jurídicos tributários serem referentes aos períodos de junho de 1992 a maio de 1993, o prazo prescricional permaneceu suspenso em virtude de impugnação administrativa, passando a ter início na data da notificação da decisão administrativa que se deu em 26/01/1998 (fl. 119); a inicial foi distribuída em 23/10/1998; houve citação por carta em 30/01/2001 (fl. 24); o conhecimento sobre a decretação da falência se deu em 07/04/2008 (fl. 234) e com a publicação da decisão (fl. 235-verso) o administrador judicial teve ciência da decisão em 07/05/2008 (fl. 236), inclusive levando os autos em carga e se manifestando posteriormente, não ultrapassando o período quinquenal. Assim, a citação da empresa executada ocorreu de forma adequada, pois em regra a citação ao executado deve ser feita pelo correio com aviso de recepção, conforme o artigo 8º da Lei 6.830/80 prevalecendo sobre as normas do CPC. Ademais, a manifestação do administrador judicial supre a falta de citação da massa falida, consoante o artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição de todos os créditos tributários.(iii) Multa moratória, juros e verba honorária A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito

de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite

uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser excluída da CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, entendo que o mesmo raciocínio deve ser feito. Aqui há expressa previsão no art. 124 da L. 11101/05, como havia no art. 26 do DL 7661/45, de que os juros não devem incidir quando já tiver sido decretada a falência. Pelos mesmos fundamentos de valorização da função social da empresa, entendo que deve a CDA ser ajustada no que diz respeito com o débito principal para sejam excluídos os juros após a decretação da falência. No que diz respeito à verba honorária da execução fiscal, deve ser suportada pela massa falida, conforme a Súmula 400 do STJ. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC. A execução deverá prosseguir após a

adequação da CDA, com a exclusão dos juros após a decretação da falência, e exclusão integral da multa. Sem condenação em honorários por entender indevidos no presente caso, já que a execução deverá prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-66.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-24.2003.403.6119 (2003.61.19.002459-0)) UNILOCK IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela empresa executada MASSA FALIDA DE UNILOCK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, representada pelo administrador judicial Fernando Celso de Aquino Chad, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários advocatícios. Alega o embargante (fls. 02/06), em síntese que: i) teria ocorrido a prescrição; ii) não deve prevalecer a multa moratória em face da massa falida com fundamento nas Súmulas n. 192 e 565 do STF; iii) os juros devem ser excluídos após a decretação da quebra, conforme o artigo 26 da Lei Falimentar. A UNIÃO FEDERAL (fls. 46/51) sustenta que: i) sustenta que há posicionamento jurisprudencial que impede a inclusão do crédito relativo à multa fiscal em processo de falência e que a exequente pode prosseguir a execução contra os responsáveis tributários pelo valor total dos débitos; ii) a taxa Selic e o encargo legal são devidos até a data da decretação da quebra; iii) os juros devem ser cobrados normalmente até a data da quebra, e após a falência ficara sujeito a disponibilidade de recursos da massa. Requer, assim, a não exclusão dos juros e multa após a quebra, e a não condenação em honorários advocatícios. Decorreu o prazo para o embargante se manifestar sobre as impugnações apresentadas e requerer provas (fls. 53/53-verso). A embargada (fl. 54) informa que não tem provas a especificar e requer o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos presentes embargos à execução somente quanto à exclusão da multa moratória em relação à massa falida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a

devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: os fatos jurídicos tributários se referem aos períodos de 08/1999 a 09/2001; a inicial foi distribuída em 02/06/2003; a notícia da decretação da falência se deu em 22/02/2005 (fl. 61) e a citação da massa falida ocorreu em 07/05/2006 (fl. 69), não ultrapassando, portanto, o período quinquenal. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição de todos os créditos tributários. (ii) Multa moratória, juros e verba honorária. A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela

impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade de arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se a decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal *Dworkin dimension of weight*), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (*all-or-nothing*, *alles-oder-nichts*), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsprinzip*) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - *Geeignetheit* e necessidade - *Erforderlichkeit*) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que a inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os

direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser excluída da CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, entendo que o mesmo raciocínio deve ser feito. Aqui há expressa previsão no art. 124 da L. 11101/05, como havia no art. 26 do DL 7661/45, de que os juros não devem incidir quando já tiver sido decretada a falência. Pelos mesmos fundamentos de valorização da função social da empresa, entendo que deve a CDA ser ajustada no que diz respeito com o débito principal para sejam excluídos os juros após a decretação da falência. No que diz respeito à verba honorária da execução fiscal, deve ser suportada pela massa falida, conforme a Súmula 400 do STJ. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC. A execução deverá prosseguir após a adequação da CDA, com a exclusão dos juros após a decretação da falência, e exclusão integral da multa. Sem condenação em honorários por entender indevidos no presente caso, já que a execução deverá prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007714-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023863-39.2000.403.6119 (2000.61.19.023863-0)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela empresa executada MASSA FALIDA DE TECMAR FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA, representada pelo administrador judicial Fernando Celso de Aquino Chad, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários advocatícios. Alega o embargante (fls. 02/06), em síntese que: i) teria ocorrido a prescrição; ii) não deve prevalecer a multa moratória em face da massa falida com fundamento nas Súmulas n. 192 e 565 do STF; iii) os juros devem ser excluídos após a decretação da quebra, conforme o artigo 26 da Lei Falimentar. A UNIÃO FEDERAL (fls. 29/40) sustenta que: i) os débitos em discussão referem-se ao FGTS, cujo lapso para prescrição é de 30 (trinta) anos; ii) a multa, juros e encargos não devem ser excluídos. O embargante, em sua impugnação (fls. 44/49), aduz que, os argumentos trazidos pela embargada não possuem o condão de ilidir os seus fundamentos, no caso em tela vigora a lei falimentar e não tem provas a produzir. A embargada (fl. 51) requer o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos presentes embargos à execução somente quanto à exclusão da multa moratória em relação à massa falida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do

processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Prescrição Tratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No caso em questão, verifico que os débitos se referem ao FGTS, e, portanto o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, conforme Súmula 210 do STJ. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição dos créditos. (ii) Multa moratória, juros e verba honorária A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável

com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade de arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os

credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser excluída da CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, entendo que o mesmo raciocínio deve ser feito. Aqui há expressa previsão no art. 124 da L. 11101/05, como havia no art. 26 do DL 7661/45, de que os juros não devem incidir quando já tiver sido decretada a falência. Pelos mesmos fundamentos de valorização da função social da empresa, entendo que deve a CDA ser ajustada no que diz respeito com o débito principal para sejam excluídos os juros após a decretação da falência. No que diz respeito à verba honorária da execução fiscal, deve ser suportada pela massa falida, conforme a Súmula 400 do STJ. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do CPC. A execução deverá prosseguir após a adequação da CDA, com a exclusão dos juros após a decretação da falência, e exclusão integral da multa. Sem condenação em honorários por entender indevidos no presente caso, já que a execução deverá prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-17.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a informação constante às fls. 432 e 433 quanto a possível inclusão em parcelamento, determino que a embargante se manifeste em 30 (trinta) dias, específica e objetivamente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito com relação a todos os pedidos da exordial e CDAs mencionadas, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até

30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Com a resposta voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 1741

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003243-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0)) ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL SA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ASTRO S/A IND/ E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA)

1. Considerando que os presentes embargos já transitaram em julgado, as questões quanto à liberação dos bens deverão ser levantadas na execução fiscal n. 200061190066650 processo principal, portanto, desentranhe-se a peça, protocolo n. 2012.611900270441, juntada às fls. 346/355, certificando e proceda a juntada na mencionada execução. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000156-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos coexecutados EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA, LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO e ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal pelo reconhecimento da prescrição. Alegam os excipientes acima mencionados (fls. 902/919), em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos créditos e que por meio de Agravo de Instrumento teria sido decretada a prescrição em autos diversos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 1368/1385) sustenta que: i) a questão necessita de dilação probatória devendo ser apreciada em embargos à execução fiscal; ii) seria incabível a extensão dos efeitos da decisão de um processo em outro; iii) não teria ocorrido a prescrição, pois os créditos foram constituídos em 04/11/1996 com a notificação da sociedade empresária, o ajuizamento da ação se deu em 19/12/1996 e os débitos foram incluídos no Refis em 29/06/2000 com exclusão em 30/07/2004, ademais a exequente em nenhum momento teria se mantido inerte. Trata-se, também, de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente e condenação em honorários. Alega o excipiente LAURINDO (fls. 857/872), em síntese, que seria ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda e que teria ocorrido a prescrição dos créditos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 1393/1412) sustenta que: i) não teria ocorrido a prescrição; ii) a inclusão do excipiente no pólo passivo foi motivada pelo grupo econômico com ocorrência de fraude e infração à lei; iii) discorda da exclusão do pólo passivo porquanto o excipiente seria o administrador na época em que se perpetraram as ações fraudulentas de cisão de compra e venda, com pleno conhecimento de todo o articulado. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e

jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 1368/1385 e 1393/1412), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão aos excipientes. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Nos termos da fundamentação acima, entendo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no caso em concreto. Porquanto analisando os autos, verifico que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários do ano de 1995, tendo sido a inicial distribuída em 19/12/1996 e a citação válida da empresa (fl. 09) ocorrida em 16/10/1997. Assim, não se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação válida da empresa, não configurando a prescrição. Ademais, ressalte-se, que em 29/03/2000 (fl. 1390) houve a adesão do executado ao REFIS, com exclusão em 30/07/2004 (fl. 1392) gerando a suspensão da execução e, conseqüentemente, do curso da prescrição para o executado e coexecutados. Portanto, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de prescrição, sendo incabível a extensão dos efeitos de uma decisão proferida em instância recursal de autos diversos para este. (c) Responsabilidade solidária do grupo econômico É já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e EREsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria

inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta. O reconhecimento da existência de grupo econômico pelo juiz titular desta Vara não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos. Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, face às decisões já exaradas, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, é preciso reconhecer que em nenhum momento as empresas envolvidas se preocuparam em esclarecer o tipo de operações societárias que realizaram, resumindo-se, apenas, a indicar o nomen iuris. Assim, não há como saber se a cisão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidos da cindida para as recipientes. Não há, então, como excluir a responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada. Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas. (d) Responsabilidade dos sócios no grupo econômico Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e tendo havido redirecionamento da execução para os sócios, é necessário afirmar que a execução prossegue contra os sócios, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente. Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a cisão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de cisão total, da empresa cindida para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da cindida não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores. Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários. Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) Por essa razão, embora o Sr. Laurindo Gonçalves de Souza não fosse gerente no momento dos fatos, mantenho-o no pólo passivo da execução fiscal, em razão da natureza do redirecionamento para os sócios. Diante do exposto, INDEFIRO todos os pedidos das exceções de pré-executividade apresentadas e determino o prosseguimento do feito. Em face da recusa da exequente (fl. 1364) pelos bens ofertados (fl. 1345) torno ineficaz a nomeação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1742

EXECUCAO FISCAL

0002683-64.2000.403.6119 (2000.61.19.002683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LORIFLEX GUARULHOS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI) X MAURICIO SEGANTIN

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da

dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls. 72/75.É o relatório. Decido.A presente execução não deve prosseguir.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, sob n. 80.6.96.088266-4, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida representada pela CDA n. 80.2.96.048782-16 e 80.2.96.048783-05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e art. 794, I c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Traslade-se cópia para os autos n. 200061190026857, 200061190026869.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ASTRO S/A IND E COM/(SP014828 - ARNALDO LUCCA CRUZ E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

O terceiro interessado ESTUB-ESTRUTURAS TUBLARES DO BRASIL, através da petição de fls. 341/350 apresenta certidões dos mandados de registro de penhoras expedidos pelo juízo estadual, requerendo, ao final, a baixa dessas penhoras em virtude da sentença proferida nos embargos de terceiro n. 00032432520084036119.Nos documentos apresentados consta numeração dos processos da Justiça Estadual, e, conforme exposto à fl. 321, apenas com essa informação, não é possível verificar a numeração processual da Justiça Federal.Ademais, a sentença proferida nos embargos de terceiro n. 00032432520084036119, cuja cópia se encontra à fl. 254/254-verso, refere-se tão somente a essa execução fiscal, pelo qual o embargo de terceiro foi direcionado. Sendo que, nestes autos, o cancelamento da penhora já foi realizado (fl.316).Portanto, mantenho a decisão de fl. 327.Em face do requerimento da exequente à fl. 328, arquivem-se os autos por sobrestamento até eventual manifestação das partes.Int.

0020747-25.2000.403.6119 (2000.61.19.020747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020746-40.2000.403.6119 (2000.61.19.020746-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DSM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 148/155).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-91.2001.403.6119 (2001.61.19.001114-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ROGE DISTRIBUIDORA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
J. CONCLUSOS.Analisando os presentes autos verifico que o executado foi diligente desde o início da execução, senão vejamos: i) ofertou bens à penhora (fls. 24/26), no entanto referidos bens se tratavam de estoque rotativo, motivo pelo qual a exequente os recusou inicialmente (fls. 129/130); ii) foi expedido mandado para penhora livre, contudo, o oficial de justiça penhorou bens (fls. 139/140) semelhantes aos ofertados anteriormente; iii) na sequência o executado interpôs embargos à execução que foi julgado parcialmente procedente (fls. 366/379-verso) e se encontra em fase recursal na instância superior; iv) o executado veio novamente aos autos ofertar outros bens em reforço de penhora (fls. 425/441), entretanto, mais uma vez tratam-se de produtos do estoque rotativo; v) a exequente novamente não aceitou os bens (fls. 460/461) por serem de difícil alienação, requerendo a ineficácia da nomeação e aplicação do sistema Bacenjud; vi) novamente o executado se manifesta trazendo aos autos o termo de cessão dos bens ofertados às fls. 425/411.Primeiramente, em relação ao pedido de bloqueio eletrônico (fl. 461), comungo do entendimento que sua aplicação somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. Inicialmente a exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, pois consta dos autos que apenas o executado ofertou bens, e houve uma tentativa de penhora por oficial de justiça.Por outro lado, os bens ofertados, por se tratarem de estoque rotativo, são de fato de difícil alienação.Neste contexto, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80. PENHORA ON LINE. BACENJUD. MEDIDA DE CARÁTER

EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.

PRECEDENTES DO STJ.1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2.É certo que a execução fiscal deva ser feita de modo menos oneroso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do mesmo diploma legal.3.Pelos documentos carreados aos autos, observa-se que a agravante não atendeu a ordem de gradação legal, que trata o artigo 11 da Lei nº6.830/80, relativamente à nomeação de bens a penhora. A indicação de bem do estoque rotativo da executada (bem móvel - maquinário), constitui bem de difícil comercialização e levando-se em conta o valor da execução, correta a decisão agravada que, a pedido da exequente, tornou ineficaz a nomeação.3.Faculdade da União Federal, conforme se depreende do teor do artigo 15,inciso II, da Lei nº6.830/80, de requerer a substituição de bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 do mesmo diploma legal.4.Penhora on line através do sistema BACENJUD. Medida de caráter excepcional. Ausência de diligências por parte da exequente na tentativa de localização de outros bens penhoráveis. Precedentes do STJ.5.Parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a penhora de ativos financeiros em nome da executada.(TRF3 - AI 0045256-63.2008.403.0000 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 22/06/2009). Pelo exposto, indefiro o bloqueio eletrônico neste momento e torno ineficaz a nomeação de bens do estoque rotativo.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento, no aguardo de provocação. Intime-se

0003146-98.2003.403.6119 (2003.61.19.003146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RONALDO ARAGAO SANTOS(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 33/34Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Analisando os presentes autos verifico que houve uma sucessão de penhoras realizadas nestes autos (fls. 38, 67 e 84).Primeiramente, em relação ao bloqueio eletrônico (fl. 67), comungo do entendimento que sua aplicação somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. Inicialmente a exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, pois consta dos autos que: i) o executado ofereceu bens à penhora (fls. 09/10) que não foram aceitos pela exequente (fl. 30), por este motivo foi expedido mandado para livre penhora de bens, momento em que ocorreu a primeira penhora de um torno mecânico (fl. 38); ii) na sequência a exequente requereu a suspensão do feito porque estaria em negociação de acordo com a Lei 11.941/2009 (fls. 40/41); iii) posteriormente a exequente requereu a aplicação do Sistema Bacenjud (fl. 60), que obteve resultado positivo bloqueando a integralidade dos débitos (fl. 67); iv) na sequência, mesmo havendo bloqueio no valor total do débito destes autos, a exequente requereu penhora no rosto de outros autos, para garantir essa execução (fls. 80 e 84).Contudo, pelo que consta dos autos, verifico que o executado não efetuou ou não cumpriu a negociação conforme a Lei 11.941/2009, portanto, neste caso, mantenho a constrição eletrônica, cancelo as penhoras do torno mecânico (fl. 38) e a determinada no rosto dos autos (fl. 84), permanecendo, desta forma, integralmente garantido o débito em execução nestes autos.Expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras determinadas.Encaminhe-se ofício a CEF para alteração do código da transferência dos valores (fl. 70), conforme requerido pelo executado às fls. 88/89 e confirmado pelo exequente à fl. 106.Após, as providências acima determinadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento, no aguardo de provocação. Intime-se

0011959-36.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31/33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005466-19.2006.403.6119 (2006.61.19.005466-1) - LUIS ANTONIO TAVARES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002118-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002118-4) - PEDRO PEREIRA DE BRITO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.002118-4Autor: PEDRO PEREIRA DE BRITORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N

T E N Ç APEDRO PEREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum

ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecido de atividade rural, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial,

documentos de fls. 09/84.Às fls. 88/91, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido

de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado à fl. 93 e apresentou contestação às fls. 95/103, requerendo a

improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos

postulados pelo autor, tampouco do labor rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação,

pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor

módico.Na fase de produção de provas, o INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora em

audiência (fl. 108) e o autor pleiteou a nomeação de perito para avaliação dos documentos juntados aos autos (SB-

40, laudo pericial, PPP), bem como a oitiva de testemunhas (fls. 109/110).À fl. 111, decisão que indeferiu o

pedido de nomeação de perito e designou audiência para depoimento do autor e oitiva de testemunhas.À fl. 115, o

autor arrolou três testemunhas, todas com endereço no Ceará.À fl. 116, decisão deprecando a oitiva das

testemunhas.Às fls. 124/124v, depoimento do autor; às fls. 145, 181 e 182, oitiva das testemunhas.Memoriais do

INSS às fls. 184/184v e do autor às fls. 187/191.Autos conclusos para sentença (fl. 192).É o relatório.

DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o

reconhecimento, como especial, dos períodos de 28/01/1976 a 26/03/1977 (Tinturaria Estamparia Tintanyl Ltda.),

11/07/1977 a 27/12/1978 (S/A Correa da Silva Ind e Com) e 04/06/1979 a 03/05/1982 (Microlite S/A), bem como

o reconhecimento de período rural de 1972 a 1975, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão,

fundamentando que não há prova da atividade especial e da rural nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando cada um dos períodos postulados pelo autor.Período: 1972 a 1975Atividade ruralO autor trouxe os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação (fl. 18), b) declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caririaçu (fls. 78/79), c) documentos relativos a imóvel (fls. 80/83) e d) atestado de desobrigado.O atestado de desobrigado menciona que na época do alistamento, o autor declarou ser agricultor, mas não atesta data específica. Por sua vez, o certificado de dispensa de incorporação menciona que o autor foi dispensado do serviço militar em 1977. Todavia, o autor requer o reconhecimento de atividade rural nos anos de 1972 a 1975, que não abrange o ano de 1977.Por sua vez, as declarações de fls. 78/79 têm natureza de prova testemunhal.Assim sendo, verifica-se que sequer há início de prova material suficiente para o reconhecimento de atividade rural.Período: 28/01/1976 a 26/03/1977Tinturaria Estamparia Tintanyl Ltda.O vínculo encontra-se no CNIS (fl. 13). O formulário de fl. 46 indica a função de ajudante de sala de pano no setor de acabamento em tinturaria, bem como exposição a diversos agentes químicos: ácidos, corantes, soda cáustica, água oxigenada e outros, o que permite o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080, de 24/01/1979.Período: 11/07/1977 a 27/12/1978S/A Corrêa da Silva Indústria e ComércioO vínculo encontra-se no CNIS (fl. 13). O formulário de fl. 48 revela a função de ajudante geral / auxiliar de maquinista / maquinista no setor de tinturaria, bem como exposição a diversos agentes químicos, o que permite o enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080, de 24/01/1979.Período: 04/06/1979 a 13/08/1979Linhas Paulista Lipasa Ltda. (Microlite S/A)O vínculo empregatício está comprovado pelo CNIS (fl. 13). O formulário de fl. 55 e o laudo técnico de fls. 57/58 demonstram exposição a ruído de 99 dB (A), acima, portanto do limite permitido na época (80 dB). Assim, o período deve ser reconhecido como especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tinturaria Estamparia Tintanyl Esp 28/1/1976 26/3/1977 - - - 1 1 29 2 S A Correa da Silva Com Esp 11/7/1977 27/12/1978 - - - 1 5 17 3 Linha Paulista Lipasa Esp 4/6/1979 13/8/1979 - - - - 2 10 4 Cindumel Cia Ind Metais e Laminados 1/10/1979 3/5/1982 2 7 3 - - - 5 Microlite s/a 28/6/1982 28/12/1989 7 6 1 - - - 6 Sigmatel eletrônica Ltda 7/2/1990 23/8/1990 - 6 17 - - - 7 Ind Met Paschoal Thomeu Ltda 16/8/1990 8/2/1991 - 5 23 - - - 8 Ind Nacional de Aços Laminados INAL 20/8/1991 26/4/2000 8 8 7 - - - Soma: 17 32 51 2 8 56 Correspondente ao número de dias: 7.131 1.016 Tempo total : 19 9 21 2 9 26 Conversão: 1,40 3 11 12 1.422,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 9 3 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (26/04/2000, fl. 16) o autor possuía tempo de contribuição de 23 anos, 9 meses e 3 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 28/01/1976 a 26/03/1977 (Tinturaria Estamparia Tintanyl Ltda.), 11/07/1977 a 27/12/1978 (S/A Corrêa da Silva Indústria e Comércio), e 04/06/1979 a 13/08/1979 (Linhas Paulista Lipasa Ltda. (Microlite S/A), para todos os fins

previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0005435-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005435-9) - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.05435-9 Autor: ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural no período de 1960 a 1972, bem como o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/09/95 a 10/09/96, laborado na empresa LISMATAR, e de 01/11/98 a 31/10/04, laborado na empresa ETREL TRANS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 136.004.336-2. Com a inicial, documentos de fls. 10/59. Às fls. 63/65, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou que o autor providenciasse autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 68/69. O INSS deu-se por citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 71/77, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 80/86. À fl. 100, decisão designando a realização de audiência para o dia 01/12/10, com o fito de comprovação do tempo de trabalho em atividade rural. O autor apresentou rol de testemunhas, fl. 103. À fl. 109, decisão que cancelou a realização de audiência, para que seja realizada a oitiva da testemunha via precatória na comarca de Itaquaquecetuba. Realizada a audiência, foi inquirida a testemunha do autor, Antonio Donizete de Araujo (fl. 119). Autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade rural do período de 1960 a 1972, bem como especial dos vínculos laborais existentes com as empresas LISMATAR, no período de 01/09/95 a 10/09/96, e ETREL TRANS, no período de 01/11/98 a 31/10/04. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando que não restou demonstrado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da

previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as

características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são: 01/09/95 a 10/09/96, laborado na empresa LISMATAR, e 01/11/98 a 31/10/04, laborado na empresa ETRÉL TRANS. O autor requer, ainda, o

reconhecimento de atividade rural no período de 1960 a 1972. Com relação ao período de 1960 a 1972, é possível constatar como tempo rural apenas o período de 01/01/71 a 31/12/72, posto que os documentos de fls. 51/52, corroborados pela prova testemunhal, dão conta de que o autor efetivamente exerceu atividade laborativa de caráter rural, tal como guia de boi, bem como plantio de feijão, milho e mandioca. Com relação ao restante do período, muito embora o autor tenha acostado aos autos declaração, a fim de comprovar o tempo rural (fls. 29/31), a verdade é que a declaração equivale a prova testemunha, não servindo de início de prova material. Quanto aos documentos de fls. 36/42, estes são completamente extemporâneos, o que também impossibilita o reconhecimento como início de prova material. No tocante ao período de 01/09/95 a 10/09/96, inexistente prova capaz de demonstrar a efetiva exposição do autor aos agentes insalubres. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 27/28 é totalmente omissivo, não descrevendo exatamente a que agente insalubre o autor, à época, estaria exposto. Dessa forma, não reconheço este período como tempo especial. Finalmente, quanto ao período de 01/11/98 a 31/10/04, da mesma forma que o período anterior, verifico a inexistência de prova capaz de demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, pois, apesar de juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 17/18, este também é omissivo quanto ao agente insalubre que o autor, à época, estaria exposto. Assim sendo, não reconheço esse período como tempo especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Empresa ônibus Pássaro Marron 18/2/1975 18/2/1975 - - 1 - - - 2 Transport Colatinense 22/9/1975 20/2/1976 - 4 29 - - - 3 Narita Distrib 20/2/1976 27/12/1977 1 10 8 - - - 4 Transfabiana 1/2/1982 31/12/1982 - 11 1 - - - 5 Transportadora Listamar 13/10/1983 15/2/1988 4 4 3 - - - 6 Transp Rocar 1/3/1988 30/11/1988 - 8 30 - - - 7 Transportadora Listamar 1/12/1988 11/4/1995 6 4 11 - - - 8 Transportadora Listamar 1/9/1995 10/9/1996 1 - 10 - - - 9 Sanave 1/11/1996 26/3/1998 1 4 26 - - - 10 Etrell 1/11/1998 2/3/2005 6 4 2 - - - 11 rural 1/1/1971 31/12/1972 2 - 1 - - - Soma: 21 49 122 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.152 0 Tempo total : 25 5 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 2 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (02/03/05, fl. 48) o autor possuía tempo de contribuição de 25 anos, 5 meses e 2 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/71 a 31/12/72, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003687-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003687-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003687-24.2009.4.03.6119 Autor: JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004. Com a inicial, documentos de fls. 14/28. À fl. 51, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Fls. 58/77, contestação da União, o qual, alegou preliminar de incompetência do Juízo, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Primeiramente afastar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo uma vez que o Juizado Especial de Mogi das Cruzes foi inaugurado apenas em 13/05/11, posteriormente ao ajuizamento desta ação, que se deu em 03/04/09, tendo ocorrido a perpetuação da jurisdição. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora requer a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004. Todavia, nos autos nº 2009.61.19.001131-6 (1ª Vara desta Subseção Judiciária), julgado improcedente, a matéria discutida foi a mesma (fls. 40/49), restando, assim, ausente o interesse de agir da parte requerente, impondo-se a extinção do feito. É certo que nesta ação além do pedido acima, há o pedido de reconhecimento de que a queda ao limite de isenção, de 10,48 salários mínimos para 3,88, é confisco imposto à renda familiar do autora e declaração de sua inconstitucionalidade; reconhecimento de enriquecimento ilícito da União com sua declaração de inconstitucionalidade. Contudo, todos estes pedidos nada mais são do que fundamentos do pedido principal, qual

seja, a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, ou em última hipótese, pedidos decorrentes do pedido principal, na qual restando este improcedente, restam prejudicados aqueles. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de interesse processual da requerente neste feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência dos documentos de fls. 105/107. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007549-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007549-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.007549-5 Autor: MARIA DE LOURDES SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 06/27. À fl. 31, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, determinado que a parte autora apresentasse esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, providenciasse autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, bem como juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 33 e 39. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 43/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/53, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempo especial os seguintes períodos: de 01/11/1977 a 16/11/1979, trabalhado na empresa SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA; de 02/05/1980 a 21/03/1981, trabalhado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 06/04/1982 a 07/01/1986, trabalhado na empresa CHOCOLATES FIORENTINA LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. O formulário e o laudo são extemporâneos. Havia utilização de EPs neutralizando os supostos agentes agressivos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A

Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com relação ao período de 01/11/1977 a 16/11/1979, trabalhado na empresa SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, a parte autora não logrou provar o exercício da atividade em condições especiais, pois o formulário de fl. 23 consigna de modo expresso que não havia exposição a agentes biológicos. Logo, a atividade não deve ser considerada como especial. No que tange ao período de 02/05/1980 a 21/03/1981, trabalhado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o formulário de fl. 26 e o laudo de fl. 25 demonstraram que a autora estava exposta a ruído de 92 d(B)A, sendo que o limite permitido para a época era de 80 d(B)A. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial. Por fim, quanto ao período de 06/04/1982 a 07/01/1986, trabalhado na empresa CHOCOLATES FIORENTINA LTDA, o formulário de fl. 27 indicou a exposição ao agente ruído de 85 d(B)A. Todavia, a parte autora não apresentou laudo técnico necessário para corroborar o formulário apresentado, o que inviabiliza o reconhecimento do período em questão como tempo de atividade especial. No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Luzir Ind Com Ltda 26/7/1975 26/7/1975 - - 1 - - - 2 Seisa Serv Integ Saúde 1/11/1977 16/11/1979 2 - 16 - - - 3 Santo Amaro S/A Ind Com Esp 2/5/1980 21/3/1981 - - - - 10 20 4 Frigorífico Kaiowa s/a 4/6/1981 9/6/1981 - - 6 - - - 5 Chocolates Fiorentina Ltda 6/4/1982 7/1/1986 3 9 2 - - - 6 Ind Meias Scalina Ltda 9/4/1986 15/5/1991 5 1 7 - - - 7 Ind Meias Scalina Ltda 16/5/1991 20/6/1995 4 1 5 - - - 8 Ind Meias Scalina Ltda 19/9/1995 30/9/2000 5 - 12 - - - Soma: 19 11 49 0 10 20 Correspondente ao número de dias: 7.219 320 Tempo total : 20 0 19 0 10 20 Conversão: 1,20 1 0 24 384,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 1 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (05/10/2007) a autora possuía tempo de contribuição de 21 anos, 1 mês e 13 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 02/05/1980 a 21/03/1981, laborado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). P. R. I. C.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0009096-78.2009.403.6119 Autor: CLAUDIO CABRAL Ré: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS NÃO PODEM SOFRER INCIDÊNCIA DE IMPOSTO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por CLAUDIO CABRAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja estancado, o desconto do IRPF, que se processa mensalmente nos valores recebidos pelo autor referetne aos proventos da aposentadoria complementar privada. Alega o autor que foi admitido para trabalhar na empresa Phillips do Brasil S/A, ocasião em que aderiu ao Sistema Previdenciário Complementar da PSS - Seguridade Social. No ano de 2000 passou a receber a parcela da aposentadoria complementar. Todavia, indistintamente, sobre as contribuições feitas à previdência complementar no período em que exercia atividade laboral, quanto na sua inatividade, vem incidindo, indevidamente, IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física. Alega, ainda, a inconstitucionalidade de sua incidência. Inicial com os documentos de fls. 20/32. À fl. 35, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a União contestou o feito às fls. 43/57, sustentando decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/66. À fl. 70, decisão que, com fundamento no art. 130 do CPC, determinou ao autor a juntada de documentos, efetuada às fls. 73/102. Às fls. 104/106, manifestação da União. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares O pedido de juntada de documentos foi determinado na decisão de fl. 70, com fundamento no art. 130, do CPC, contra a qual a União não interpôs qualquer recurso. Ademais, a parte autora comprovou ter havido retenção de imposto de renda na fonte nos valores recebidos de sua aposentadoria complementar, nos anos de 2000 a 2008 (fls. 22/31), documentos suficientes à apreciação do pedido do autor, merecendo rejeição a preliminar de falta de documentos essenciais à

propositura da ação.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoSustenta a ré a ocorrência de decadência, aplicando-se os artigos 165, caput, e incisos I e II, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Contudo, o caso é de prescrição.Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto.Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa:Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da

entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Observe que o imposto de renda cuja incidência se questiona nestes autos é o que recaiu sobre as prestações do benefício de complementação de aposentadoria e não o que recaiu sobre as contribuições vertidas à entidade de previdência complementar. Assim, com relação à retenção realizada no período de 2004 a 2005, antes da entrada em vigor da Lei Complementar, aplica-se o prazo prescricional antigo, de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05 e às retenções realizadas de 2006 a 2009, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, com o ajuizamento da ação em 17/08/2009, não há prescrição.MÉRITO cerne da discussão cinge-se em se verificar ter havido bitributação de IRRF pela sua incidência nos valores recolhidos pelo autor nas prestações pagas a título de aposentadoria complementar e nos valores recebidos dessa aposentadoria. Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e do beneficiário, formando uma reserva de para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo contribuição, o valor pago à empresa de previdência complementar para o custeio do plano contratado; rendimento, o benefício representado por uma série de pagamentos mensais ao beneficiário e resgate, a restituição ao participante do montante acumulado na provisão matemática de benefícios a conceder relativa ao seu benefício, havendo diferenças na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção entre essas duas. A situação em exame configura típica hipótese de isenção, que constitui, na linha do E. STF, um favor legal, ou seja, quem contribuiu para fundos de pensão até certo período desfrutou de um benefício fiscal, a isenção do tributo. O art. 18, da Lei nº 4.506/64, permitia que as contribuições destinadas às entidades de previdência privada pudessem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e os artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 1.642/78 dispunham incidir imposto de renda somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar: Lei nº 4.506/64 - Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; DL nº 1642/78 - Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante(...) Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Após, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, trouxe um rol de situações de isenção do imposto de renda, na qual em seu inciso VII constava as contribuições pagas pelo participante, referentes a entidades de previdência privada: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa forma, pela Lei nº 7.713/88,

havia incidência do IRPF no momento de pagamento da contribuição e isenção no rendimento e resgate em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo do beneficiário. Depois, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando a tributar tanto o recebimento do benefício como o resgate das contribuições decorrentes de previdência privada, ou seja, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada. Assim, cessado o interesse público de manter tal isenção, passou a incidir o imposto de renda, o que aliás foi feito nos termos da legalidade e anterioridade e, por isso, não revela inconstitucionalidade: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, então, que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, se houve a incidência do imposto de renda nas contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com efeito, os benefícios e resgates deles decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de bis in idem. Já, sobre os recolhimentos efetivados sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições, a partir de 01/01/1996, na vigência da Lei 9.250/95, incide o imposto de renda. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERÍODO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O artigo 463, I, do CPC prevê a reconsideração da decisão quando verificado erro de julgamento, cuja correção não desborda os limites da inexactidão ou erro material, como ocorre na hipótese dos autos. 2. In casu, do compulsar dos autos observou-se a ocorrência de erro material na decisão que julgou o recurso especial, quando, ao mencionar o período de efetiva contribuição do embargante, considerou apenas o ano de 2001, quando, na verdade, o recolhimento foi efetuado no período de 1987 a 2001. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 8. In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram entre 1.3.1987 e 22.3.2001 (fl. 3), o que enquadra a situação na hipótese de não incidência do imposto. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para que, acolhido o pedido de reconsideração, seja dado parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995. (STJ, T1, EAARES 200800856336, EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050282, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE DATA: 10/05/2010) grifei. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). . INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. A Primeira Seção desta Corte, do Recurso Especial n. 1.001.779/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC,

consolidou entendimento pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF em ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão em que se decidiu sobre a incidência do imposto de renda sobre percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar ou resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, quando os valores restituídos se referem às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, se, à época em que proferida a decisão que se postula rescindir, já cessara a dissidência sobre a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o julgado divergente viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir foi proferido em 5 de agosto de 2003, época em que a jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada em sentido contrário ao então adotado, o que afasta o óbice da Súmula 343/STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recurso Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 4. Ressalte-se que a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 5. Na hipótese, considerando que a propositura da ação data de 2/9/2005 e os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), não há que se falar em prescrição. 6. Considerando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, porquanto já descontado o imposto na fonte. A impossibilidade de dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo caracterizaria bis in idem. 7. Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte. 8. Pedido rescisório procedente. (STJ, Primeira Seção, AR 200501423465, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3407, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:06/05/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.012.903/RJ).

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou a posição no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, T2, RESP 200902174601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167530, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:10/03/2010) grifei. Dessa forma, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, PSS - Seguridade Social, devendo referido valor não ser descontado de seu rendimento de aposentadoria complementar, bem como o valor indevidamente retido, ser restituído à parte autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para afastar a decadência alegada pela ré e a condenando à não reter, bem como restituir, os valores referentes a imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte

autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar PSS - Seguridade Social. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010178-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010178-0) - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.010178-0
Autora: FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.
Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios como tempo comum e enquadramento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 07/11. À fl. 15, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora emendou a inicial às fls. 16/20. O INSS deu-se por citado à fl. 24 e apresentou contestação às fls. 25/31, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que alguns dos períodos que a autora busca enquadramento de tempo especial não estão provados, na verdade a autora não trouxe qualquer documento que demonstre insalubridade em seus vínculos empregatícios. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Despacho requerendo juntada de documentos essenciais sob pena de extinção do feito, fl. 36. A parte autora juntou novos documentos às fls. 38/69. Autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento como tempo comum e enquadramento de tempo especial de alguns vínculos empregatícios. De sua vez, o INSS impugnou que os períodos em que a autora pretende enquadramento especial não foram especificados e não há nos autos documentos que demonstrem a exposição da autora a algum agente vulnerante em qualquer atividade laboral. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98,

consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A autora não apresentou CTPS, motivo pelo qual foi usado o relatório do CNIS de fl. 32 para o cômputo do tempo laborado pela parte autora. A parte autora deixou de especificar quais são os vínculos empregatícios em que pretende enquadramento de atividade especial. Ademais, não há nos autos qualquer documento (formulários, laudos técnicos, PPPs) que demonstre que em alguma das atividades profissionais exercidas pela autora houve exposição a agentes vulnerantes. Por sua vez, os períodos que a autora pretende sejam reconhecidos como comuns foram reconhecidos em sede administrativa, como demonstra o relatório do CNIS, trazido pela autarquia-ré à fl. 32. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Visogeral Indústria de Autopeças 19/2/1979 7/1/1998 18 10 19 - - - 2 Limplus - Serviços Gerais Ltda. 2/5/2001 10/8/2004 3 3 9 - - - 3 Contribuição Individual 1/11/2005 30/11/2005 - - 30 - - - 4 Contribuição Individual 1/10/2007 31/10/2007 - 1 1 - - - 5 EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A 18/10/2007 17/12/2008 1 1 30 - - - Soma: 22 15 89 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.459 0 Tempo total : 23 5 29 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 5 29 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (17/12/2008), a autora possuía tempo de contribuição de 23 anos, 5 meses e 29 dias, não atingindo sequer os 25 anos necessários para análise do pedágio. Logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001027-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001027-2) - DEIJANIRA DE PAULA DONE (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/140: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004672-56.2010.403.6119 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004672-56.2010.4.03.6119 Autor: MANUEL FRANCISCO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANUEL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a inicial, documentos de fls. 08/89. À fl. 94, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento à fl. 97, cópia do agravo às fls. 98/108. O INSS deu-se por citado à fl. 109 e apresentou contestação às fls. 110/119, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que o autor não atingiu tempo suficiente de contribuição para concessão de sua aposentadoria. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 126/130. Às fls. 134/136, decisão do E. TRF-3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento da parte autora para lhe assegurar o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS cumpriu a determinação de concessão do benefício à fl. 143. Autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, alegando que o réu deixou de reconhecer no computo de tempo de contribuição, os períodos comuns laborados nas empresas: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Casa Forghieri de Pneumáticos 1/3/1971 31/7/1973 2 Casa Forghieri de Pneumáticos 1/12/1973 19/5/1976 3 Transportes São Geraldo as 23/6/1976 23/7/1976 4 José

Domingos da Rocha 2/8/1976 18/11/1976 De sua vez, o INSS impugnou a concessão do benefício pelo não preenchimento do tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Sobre a prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Item Empresa Admissão Rescisão 1 Casa Forghieri de Pneumáticos 1/3/1971 31/7/1973 2 Casa Forghieri de Pneumáticos 1/12/1973 19/5/1976 3 Transportes São Geraldo as 23/6/1976 23/7/1976 4 José Domingos da Rocha 2/8/1976 18/11/1976 Itens 1, 2, 3 e 4: todos estes vínculos que o autor pretende sejam reconhecidos como comuns merecem acolhimento, haja vista que todos estão devidamente anotados na CTPS (fls. 30/70). Quanto à data de admissão do item 1 estar rasurada na CTPS, os documentos de fls. 18/21 confirmam que a data de admissão deste vínculo foi mesmo 1/3/1971. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Casa Forghieri de Pneumáticos 1/3/1971 31/7/1973 2 5 1 - - - 2 Casa Forghieri de Pneumáticos ctps-52 1/12/1973 19/5/1976 2 5 19 - - - 3 Transportes São Geraldo as ctps-52 23/6/1976 23/7/1976 - 1 1 - - - 4 José Domingos da Rocha ctps-53 2/8/1976 18/11/1976 - 3 17 - - - 5 Grahk as Equipamentos Rodov cnis 18/4/1977 18/3/1980 2 11 1 - - - 6 Pneu Gonçalves Ltda cnis 1/7/1980 1/3/1983 2 8 1 -

-- 7 Roda de ouro com pneus cnis 1/10/1984 1/12/1986 2 2 1 --- 8 Opção 1 centro automotivo cnis 1/12/1987 10/2/1988 - 2 10 --- 9 Posto de Escapamentos Scala cnis 2/5/1988 10/6/1989 1 1 9 --- 10 Roda Sport Peças e Serviços cnis 1/9/1989 2/1/1990 - 4 2 --- 11 Roda Sport Peças e Serviços cnis 1/11/1990 14/5/1991 - 6 14 --- 12 Kyida Acessórios Serviços cnis 2/9/1991 30/3/1992 - 6 29 --- 13 SRW Peças e Serviços Ltda cnis 1/9/1992 30/12/2000 8 3 30 --- 14 CI fls. 28/29 1/11/2002 31/12/2002 - 2 1 --- 15 Comercial Lopes Peças e Serv cnis 2/1/2003 3/9/2003 - 8 2 --- 16 Valdir Alves Souza Borracharia cnis 1/3/2004 1/9/2009 5 6 1 --- Soma: 24 73 139 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.969 0 Tempo total : 30 5 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 19 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 1 1 7.951 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 - 28 3989 dias Soma: 33 1 29 11.939 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 29 Conclui-se, assim, que na data de entrada do requerimento (09/09/2009 - fl. 10) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 19 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 1 mês e 29 dias e idade mínima de 53 anos. Vê-se, portanto, que o autor não atingiu o tempo exigido pelo pedágio, impondo-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante das razões expostas nesta sentença, revogo a tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 134/136 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à agência da previdência social competente para que cesse o benefício, nos termos do quanto fundamentado nesta sentença, por meio de correio eletrônico. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007398-03.2010.403.6119 - GERSON RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/127: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009962-52.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009962-52.2010.403.6119 Autor: JOSÉ SOARES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade rural de determinado período. Com a inicial, documentos de fls. 05/48. À fl. 51, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 53 e apresentou contestação às fls. 54/59, com documentos de fls. 60/93, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade rural no período postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 97/101, sendo que a parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas na inicial, a saber: Antonio Ferreira Lima e José Valdir Caetano Gonçalves. Pelo INSS não houve interesse na produção de outras provas (fl. 102). Às fls. 113/116 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas. Autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de tempo rural relativamente ao período de 1966 a 1994. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade rural alegada, pois os esparsos elementos de convicção trazidos aos autos não refletem o exercício do labor rural. Além disso, a cópia da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina/CE não pode ser considerada prova material da atividade desenvolvida. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais. Passo a analisar o mérito. Primeiramente, um registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Em relação ao alegado período rural (de 1966 a 1994), a parte autora juntou os seguintes documentos: declarações (fls. 10 e 13), entrevista realizada perante o INSS (fls. 24/25), Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina-CE (fl. 34), parte de documento relativo a imóvel (fl. 35), Certidão de Casamento (fl. 36), Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 37/38), Certidões de Nascimento de fls. 45, 46 e 48, bem como Certidão de Casamento (fl. 47). A entrevista de fls. 24/25, embora constitua indício de prova material, é insuficiente para comprovar que o autor exercia atividade rural no período em questão. Além disso, o autor declarou que veio para o meio urbano em 10/10/1993. As declarações de fls. 10 e 13 consubstanciam em meras provas testemunhais reduzidas a escrito e são inservíveis como prova material do exercício de atividade rural. No que se refere à declaração elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina/CE, esta tem caráter de mera prova testemunhal, uma vez que consiste em verdadeira declaração do seu presidente de que o autor trabalhou como rurícola, não se prestando como prova material do labor rural. O documento juntado à fl. 35 indica apenas a condição de herdeiro cessionário do Sr. Antonio Pedrosa de Mendonça, relativamente ao imóvel denominado Saquinho. Entretanto, não foi corroborado por prova testemunhal robusta e, deste modo, não pode servir como comprovante de exercício de trabalho rural. O autor trouxe o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 37/38), no qual NÃO consta a atividade exercida por ele naquela época. Assim, não havendo sequer início de prova material, não há como ser reconhecido o labor rural. Com relação às testemunhas ouvidas em Juízo, estas afirmaram que era comum e possível o exercício de trabalho para outras pessoas, o que afasta, deste modo, o regime familiar de trabalho. Por fim, saliento que o único início de prova material contemporânea apresentado pelo autor foi a certidão de casamento (fl. 36 e 47), onde consta a profissão de agricultor, documento através do qual a parte autora logrou obter corroboração probatória relativamente ao ano de 1977. Desta forma, impõe-se o reconhecimento do alegado trabalho rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1977. No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1977, para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0010950-73.2010.403.6119 - MAERCIO FERREIRA VALERIO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010950-73.2010.4.03.6119 Autor: MAÉRCIO FERREIRA VALÉRIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MAÉRCIO FERREIRA VALÉRIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 15/65. À fl. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 71/75, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e que o autor fazia uso do EPI, que neutraliza o agente vulnerante ruído. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como especial de determinados vínculos empregatícios, com a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Telecom Itália Latam S/A (Olivetti) 17/3/1975 9/11/1981 2 Metalnac - Metalúrgica Nacional Ltda. 1/7/1999 18/02/2009 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e o formulário trazido aos autos é inerente a outro funcionário, não

merecendo o enquadramento especial, uma vez que os documentos são personalíssimos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO

PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 32/33 que, juntamente com o relatório do CNIS de fls. 76/77, foram usados para a contagem do tempo laborado pela parte autora.Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são:Item Empresa Admissão Rescisão1 Telecom Itália Latam S/A (Olivetti) 17/3/1975 9/11/19812 Metalnac - Metalúrgica Nacional Ltda. 1/7/1999 18/02/2009Item 1: o formulário SB-40 de fl. 22, bem como o laudo técnico de fls. 23/28, demonstraram que o autor laborou exposto a ruído entre 90 e 96 dB(A), além do agente químico óleo mineral integral, que integra a lista de Hidrocarboneto e/ou outros compostos de carbono. Infere-se, portanto, enquadramento especial neste período. Item 2: O PPP de fl. 30 demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 90 dB(A).Até 17/11/2003, não há que se falar em tempo especial, já que neste período o limite de ruído era acima de 90dB. A partir de 18/2003, o limite passou a ser de 85 dB, devendo, portanto, ser enquadrado como especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Olivetti Esp 17/3/1975 9/11/1981 - - - 6 7 23 2 Fersamatic 1/7/1982 30/9/1982 - 2 30 - - - 3 Univel 6/6/1983 15/2/1984 - 8 10 - - - 4 CIP 21/5/1984 24/8/1984 - 3 4 - - - 5 Mecano 11/4/1985 27/9/1985 - 5 17 - - - 6 Bergamini 15/10/1985 10/2/1987 1 3 26 - - - 7 Capu 1/4/1987 5/7/1988 1 3 5 - - - 8 Rhandertec 9/8/1988 23/8/1988 - - 15 - - - 9 Massa Falida 1/9/1988 30/10/1988 - 1 30 - - - 10 NEC 3/1/1989 13/11/1989 - 10 11 - - - 11 Perfil 3/9/1990 15/4/1991 - 7 13 - - - 12 Tornomac 2/5/1991 27/9/1997 6 4 26 - - - 13 PW 1/6/1998 20/8/1998 - 2 20 - - - 14 Metalnac 1/7/1999 17/11/2003 4 4 17 - - - 15 Metalnac Esp 18/11/2003 18/2/2009 - - - 5 3 1 16 Metalnac 19/2/2009 3/3/2009 - - 15 - - - Soma: 12 52 239 11 10 24 Correspondente ao número de dias: 6.119 4.284 Tempo total : 16 11 29 11 10 24 Conversão: 1,40 16 7 28 5.997,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 27 Já o cálculo do pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 2 13 7.993 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 10 29 3930 dias Soma: 32 12 42 11.922 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 12 Conclui-se, assim, que na data de entrada do requerimento (03/03/2009 - fl. 20) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 7 meses e 27 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 1 mês e 12 dias e idade mínima de 53 anos. Embora o autor tenha cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição, não atendeu ao da idade, já que possuía 52 anos na DER. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.É o suficienteDISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, converter em tempo comum os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, quais sejam:Empresa PeríodoOlivetti De 17/3/1975 a 9/11/1981Metalnac De 18/11/2003 a 18/2/2009Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Lei nº 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0000680-53.2011.403.6119 - VALDEMAR NUNES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000680-53.2011.403.6119Autor: VALDEMAR NUNESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AVALDEMAR NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12172.À fl. 175, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado à fl. 177 e apresentou contestação às fls. 178/189, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Manifestação sobre a contestação, fls. 192/200.Autos conclusos para sentença (fl. 201).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempos especiais dos períodos: de 20/10/1976 a 17/05/1979, trabalhado na empresa SAINT GOBAN ABRASIVOS LTDA, de 12/03/1980 a 26/06/1981, trabalhado na empresa CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, de 26/04/1983 a 04/03/1992, trabalhado na empresa PROBEL S/A, de 02/08/1993 a 13/08/1993 e de 13/09/1993 a 13/05/1996, trabalhados na empresa FRIGORÍFICO KAIOWA S/A, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos

períodos requeridos pela parte autora. Há registro de efetiva entrega de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos. Não há previsão de enquadramento por função para as atividades exercidas. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação

de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Em relação ao período de 20/10/1976 a 17/05/1979, trabalhado na empresa SAINT GOBAN ABRASIVOS LTDA, verifica-se que o formulário de fls. 51/54 demonstra que o autor estava exposto aos seguintes agentes: físico-calor, fenol, formaldeído e poeira, porém abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Com relação ao agente ruído, observo que o laudo técnico de fls. 145/146 indica local avaliado diferente daquele indicado no formulário DIRBEN 8030 (fls. 51/54) e, portanto, não corrobora este último. Além disso, o laudo citado é conclusivo no sentido da inexistência de insalubridade no local avaliado. Assim, a atividade não deve ser considerada como especial nesse período. No que tange ao período de 12/03/1980 a 26/06/1981, trabalhado na empresa CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, o PPP de fls. 55/56 revelou que o autor estava exposto ao agente ruído de 82 d(B)A e, portanto, acima do limite permitido para a época. Logo, a atividade deve ser considerada como sendo especial. Quanto ao período de 26/04/1983 a 04/03/1992, trabalhado na empresa PROBEL S/A, o PPP de fls. 59/60 não revelou a existência de agente vulnerante no período de 26/04/1983 a 30/07/1990. Salienta-se, ainda, que em relação ao período de 01/08/1990 a 04/03/1992, o PPP apresenta dados ilegíveis (item 16), não sendo possível precisar se havia responsável técnico pelos registros ambientais na época em questão. Portanto, a atividade não deve ser considerada como especial. Por fim, quanto aos períodos de 02/08/1993 a 13/08/1993 e de 13/09/1993 a 13/05/1996, trabalhados na empresa FRIGORÍFICO KAIOWA S/A, os PPPs de fls. 62/64 e 65/66 não trazem a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais relativamente aos períodos pleiteados. Assim, a atividade em tais períodos não deve ser considerada especial. No mais, ressalta-se que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Saint-Gobain Abrasivos Ltda cnis 20/10/1976 17/5/1979 2 6 28 - - - 2 Indústria Metalúrgica Frum Ltda cnis 11/7/1979 19/7/1979 - - 9 - - - 3 Gelre Trabalho Temporário S/A cnis 29/1/1980 11/3/1980 - 1 13 - - - 4 Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda (VDO) cnis Esp 12/3/1980 26/6/1981 - - - 1 3 15 5 Cia Interamericana de Metalurgia cnis 5/11/1981 4/12/1981 - - 30 - - - 6 Sanchez Ind. e Com. de Peças p/ autos Ltda cnis 4/1/1982 7/12/1982 - 11 4 - - - Probel S/A cnis 26/4/1983 30/7/1990 7 3 5 - - - 7 Probel S/A cnis 1/8/1990 4/3/1992 1 7 4 - - - 8 Benefício cnis 7/2/1993 22/4/1993 - 2 16 - - - 9 Real Recursos Humanos Ltda cnis 7/5/1993 31/7/1993 - 2 25 - - - 10 Frigorífico Kaiowa S/A cnis 2/8/1993 13/8/1993 - - 12 - - - 11 Frigorífico Kaiowa S/A cnis 13/9/1993 13/5/1996 2 8 1 - - - 12 Logos Logística e Transp. Planejados Ltda cnis 1/6/1996 10/1/2001 4 7 10 - - - 13 Alnet Transportes e Logística Ltda cnis 11/1/2001 17/7/2003 2 6 7 - - - 14 Logos Logística Promocional Ltda cnis 18/7/2003 26/12/2003 - 5 9 - - - 15 ABCL Transportes Ltda cnis 1/4/2004 31/1/2007 2 10 1 - - - 16 Quasar Transporte e Logística Ltda cnis 1/2/2007 1/3/2008 1 - 31 - - - 17 Logos Logística e Transp. Planejados Ltda cnis 2/6/2008 22/9/2010 2 3 21 - - - Soma: 23 71 226 1 3 15 Correspondente ao número de dias: 10.636 465 Tempo

total : 29 6 16 1 3 15 Conversão: 1,40 1 9 21 651,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 7 Já com relação ao pedágio, tem-se que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 9 23 7.853 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 5 15 4126 dias Soma: 32 14 38 11.978 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 3 8 Conclui-se que na data da propositura da ação (22/09/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 7 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 3 meses e 8 dias e idade mínima de 53 anos. Embora o autor tenha cumprido o requisito da idade, não atendeu o requisito do tempo mínimo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período de 12/03/1980 a 26/06/1981, laborado na empresa CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0001299-80.2011.403.6119 - CARMIRANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001299-80.2011.4.03.6119 Autor: CARMIRANDO RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARMIRANDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, retificação de período computado erroneamente pela autarquia e enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 23/134. À fl. 137, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 139 e apresentou contestação às fls. 140/145, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. No que tange o reconhecimento de período comum requerido pelo autor, a autarquia manifestou-se contrariamente pelo fato dos vínculos não constarem no relatório do CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 155/171. Autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo comum: Item Empresa Admissão Rescisão A Cooperativa Cooperdata 1/9/2004 31/5/2005 B Cooperativa Cooperdata 1/9/2006 31/10/2006 C Cooperativa Cooperdata 1/12/2006 31/12/2006 Pleiteou, outrossim, o enquadramento dos seguintes períodos como tempo especial, incluindo a retificação do período laborado na Microlite S/A: Vínculo Empresa Admissão Rescisão I Empresa de Segurança Bancária 17/4/1975 21/9/1976 II Empresa de Segurança Bancária 8/1/1977 19/6/1978 III E. de Ônibus Guarulhos S/A 8/8/1978 8/1/1979 IV Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. 6/8/1979 22/4/1986 V Microlite S/A 1/9/1986 22/11/1988 VI Iderol S/A 3/3/1989 13/3/1990 VII Cia. Brasileira de Prod. Eletrônicos 4/7/1990 10/2/1992 VIII Supermercado Irmãos Lopes 20/8/1993 8/6/1995 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Alegou, outrossim, falta de provas para reconhecimento do tempo comum pleiteado e a ausência destes vínculos no sistema CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado,

ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 71/103, ao passo que o INSS apresentou o relatório do CNIS de fl. 68 que, aliados às cópias dos holerites de fls. 112/125, foram usados para a contagem do tempo laborado pela parte autora.O autor requereu reconhecimento de vínculo empregatício de tempo comum com a empresa Cooperativa Cooperdata nos seguintes períodos:Item Empresa Admissão RescisãoA Cooperativa Cooperdata 1/9/2004 31/5/2005B Cooperativa Cooperdata 1/9/2006 31/10/2006C Cooperativa Cooperdata 1/12/2006 31/12/2006Itens A, B e C: todos os vínculos acima restaram bem demonstrados pelos holerites de fls. 112/125, haja vista que tais folhas de pagamento trouxeram os descontos referentes às contribuições previdenciárias. Prospera, portanto, o pedido de reconhecimento de tempo comum da parte autora.Passo a analisar cada período que a parte autora pretende seja enquadrado como tempo especial:I Empresa de Segurança Bancária 17/4/1975 21/9/1976II Empresa de Segurança Bancária 8/1/1977 19/6/1978A parte autora não trouxe qualquer formulário, laudo técnico ou PPP que pudesse demonstrar que nos períodos acima houve exposição a agente vulnerante em seu trabalho, não sendo possível o enquadramento como tempo especial pela simples anotação de Vigilante na CTPS de fls. 73/74.III E. de Ônibus Guarulhos S/A 8/8/1978 8/1/1979O PPP de fl. 43 demonstrou que o autor laborou como cobrador. De acordo com o item 2.4.4 do Quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64, a atividade de cobrador em transporte era considerada insalubre. Neste sentido, o TRF 3ª Região deliberou:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas como de cobrador de ônibus, porque enquadradas no item 2.4.4. do Anexo III do Decreto 53.831, podem ser consideradas especiais, ensejando a conversão.3. Já o período em que o Autor trabalhou submetido a ruído não foi devidamente comprovado por laudo pericial, não sendo possível o reconhecimento da atividade como especial.4. É devida a revisão do benefício, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais (de 22/09/1972 a 30/04/1974 e de 02/01/1975 a 28/02/1976), desde a data da concessão, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos e compensadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.5. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC 1326787 - Processo 200803990321055/SP - 10ª Turma - Relatora Juiz Federal Convocada Giselle França - DJF3 06/08/2008).Desta forma, merece enquadramento de tempo especial a atividade de cobrador.IV Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. 6/8/1979 22/4/1986O laudo técnico de fls. 46/49 não corrobora com o formulário de DSS-8030 de fl. 45, haja vista que aquele não especificou se o autor laborou o tempo todo na posse de revólver calibre 38, tornando a exposição ao agente vulnerante esporádica e não habitual, impossibilitando, portanto, o enquadramento de tempo especial.V Microlite S/A 1/9/1986 22/11/1988Além do enquadramento especial a parte autora também almeja retificação do período computado pela autarquia. O pedido prospera. Segundo cópia de fl. 75 da CTPS, o autor laborou até 22/11/1988 e não até 29/02/1988, como consta no relatório do CNIS do INSS. Outrossim, também prospera o pedido do período acima ser especial, haja vista que o PPP de fl. 43 foi suficiente para demonstrar que o autor laborava na posse de revólver calibre 38, ficando exposto a agente vulnerante risco de vida.VI Iderol S/A 3/3/1989 13/3/1990O autor não trouxe aos autos qualquer formulário, laudo técnico ou PPP que pudesse demonstrar que no período acima esteve exposto a agente vulnerante em seu trabalho, não sendo possível o enquadramento como tempo especial pela simples anotação de Guarda de Segurança na CTPS de fl. 88. Assim, resta inviável o enquadramento deste período.VII Cia. Brasileira de Prod. Eletrônicos 4/7/1990 10/2/1992O PPP de fl. 55 foi suficiente para demonstrar que o autor laborava na posse de revólver calibre 38, ficando exposto ao agente vulnerante risco de vida. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento de tempo especial neste período.VIII Supermercado Irmãos Lopes 20/8/1993 8/6/1995O autor não trouxe aos autos qualquer formulário, laudo técnico ou PPP que pudesse demonstrar que no período acima houve exposição agente vulnerante em seu trabalho, não sendo possível o enquadramento como tempo especial pela simples anotação de Auxiliar de Segurança na CTPS de fl. 89, restando inviável o enquadramento deste período.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sec. Guarulhense de Educação 21/3/1975 10/4/1975 - - 20 - - - 2 Empresa de Segurança Bancária 17/4/1975 21/9/1976 1 5 5 - - - 3 Empresa de Segurança Bancária 8/1/1977 19/6/1978 1 5 12 - - - 4 E. de Ônibus Guarulhos S/A Esp 8/8/1978 8/1/1979 - - - - 5 1 5 Pires 6/8/1979 22/4/1986 6 8 17 - - - 6 Microlite S/A Esp 1/9/1986 22/11/1988 - - - 2 2 2 7 Iderol S/A

3/3/1989 13/3/1990 1 - 11 - - - 8 Cia. Brasileira de Prod. Eletrônicos Esp 4/7/1990 10/2/1992 - - - 1 7 7 9
Mercadinho R. W. 1/2/1993 1/6/1993 - 4 1 - - - 10 Supermercado Irmãos Lopes Ltda. 20/8/1993 8/6/1995 1 9 19 -
- - 11 Indústria de Molas Aço Ltda. 18/11/1996 19/8/2002 5 9 2 - - - 12 Contribuinte Individual 1/6/2003
31/8/2004 1 3 1 - - - 13 Cooperativa Cooperdata 1/9/2004 31/5/2005 - 9 1 - - - 14 Contribuinte Individual
1/6/2006 31/8/2006 - 3 1 - - - 15 Cooperativa Cooperdata 1/9/2006 31/10/2006 - 2 1 - - - 16 Contribuinte
Individual 1/11/2006 30/11/2006 - - 30 - - - 17 Cooperativa Cooperdata 1/12/2006 31/12/2006 - 1 1 - - - 18
Indústria de Molas Aço Ltda. 3/1/2007 24/8/2010 3 7 22 - - - Soma: 19 65 144 3 14 30 Correspondente ao número
de dias: 8.934 1.530 Tempo total : 24 9 24 4 3 0 Conversão: 1,40 5 11 12 2.142,00 Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 30 9 6 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até
16/12/98: 21 3 4 7.654 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 2 24 4404 dias Soma: 33 5 28 12.058 dias
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 28 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento
(24/08/2010 - fl. 29) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 6 dias, sendo que o artigo 9º, 1º,
da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 5 meses e 28 dias e idade mínima de 53 anos. O autor
sequer cumpriu o requisito do tempo mínimo de contribuição, tornando-se irrelevante a análise da idade. Portanto,
o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o não cumprimento do
pedágio. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do
artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, reconhecer o tempo de contribuição
comum laborado na empresa Cooperativa Cooperdata de 1/9/2004 a 31/5/2005, de 1/9/2006 a 31/10/2006 e de
1/12/2006 a 31/12/2006, bem como reconhecer o tempo especial dos seguintes vínculos: Vínculo Empresa
Admissão Rescisão III E. de Ônibus Guarulhos S/A 8/8/1978 8/1/1979 V Microlite S/A 1/9/1986 22/11/1988 VII
Cia. Brasileira de Prod. Eletrônicos 4/7/1990 10/2/1992 Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com
os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo
em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado,
remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

0001540-54.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001540-54.2011.403.6119 Autor: JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 18/63. À fl. 66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse declaração, regularizasse o polo passivo, bem como juntasse comprovante de endereço em seu nome, o que foi cumprido às fls. 68 e 70/71. O INSS deu-se por citado à fl. 73 e apresentou contestação e documentos às fls. 74/91, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempo especial os seguintes períodos: de 26/06/1987 a 20/09/1988, trabalhado na empresa ALUMÍNIO PENEDO LTDA, de 06/03/1995 a 30/06/1999, laborado na empresa RADIADORES VISCONDE LTDA e de 16/09/2002 até a presente data (propositura da ação em 22/02/2011), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Há registro de efetiva entrega e utilização de EPIS. Não há previsão de enquadramento por função. Não foi apresentado laudo técnico. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma

variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento

de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Em relação ao período de 24/06/1987 a 20/09/1988, laborado na empresa ALUMÍNIO PENEDO LTDA, o formulário de fl. 41 e o laudo de fl. 42 revelaram que o autor ficava exposto a ruído de 80 d(B)A. Assim, a atividade não deve ser considerada como especial, tendo em vista que não ultrapassou o limite estabelecido para a época.No que se refere ao período de 06/03/1995 a 30/06/1999, trabalhado na empresa RADIADORES VISCONDE LTDA, os formulários de fls. 46/51 revelaram que o autor ficava exposto ao agente ruído de 83 d(B)A. Todavia, reputo como especial apenas o período de 06/03/1995 a 04/03/1997, pois, a partir de 05/03/1997 o limite passou a ser de 90 d(B)A.Por fim, quanto ao período de 16/09/2002 a 22/02/2011, laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, o PPP de fls. 26/27 demonstra que o autor ficava exposto a ruído de 92 a 94 d(B)A. Todavia, no período de 16/09/2002 a 22/08/2005, verifica-se que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais. Já com relação ao período de 25/01/2007 a 22/02/2011, observo que não há prova de que o autor esteve exposto a agente vulnerante, pois o PPP foi emitido em 24/01/2007. Assim, considero como especial apenas o período de 23/08/2005 a 24/01/2007, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído acima do limite permitido para a época.No mais, ressalta-se que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto duas contagens de tempo: uma considerando a data de entrada do requerimento administrativo (04/04/2002) e outra levando em conta a data da propositura da presente demanda, em 22/02/2011.1.^a contagem (considerando a DER):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Horsa Hotéis Reunidos Ltda cnis 1/10/1974 31/7/1977 2 10 1 - - - 2 Companhia Eldorado de Hotéis cnis 1/8/1977 8/1/1979 1 5 8 - - - 3 S/A Central de Imóv. e Constr. cnis 27/8/1979 4/12/1981 2 3 8 - - - 4 Celso Figueiredo Filho e Outros cnis 1/3/1982 28/2/1987 4 11 28 - - - 5 Não cadastrado cnis 1/3/1982 1/3/1982 - - 1 - - - 6 Alumínio Penedo Ltda cnis 24/6/1987 20/9/1988 1 2 27 - - - 7 Manufatura de Brinq. Estrela S/A cnis 1/2/1989 19/10/1993 4 8 19 - - - 8 Company Serviços Temp. Ltda cnis 5/9/1994 30/9/1994 - - 26 - - - 9 Company Serviços Temp. Ltda cnis 21/11/1994 3/2/1995 - 2 13 - - - 10 Radiadores Visconde Ltda cnis Esp 6/3/1995 4/3/1997 - - - 1 11 29 11 Radiadores Visconde Ltda cnis 5/3/1997 30/4/1997 - 1 26 - - - 12 Radiadores Visconde Ltda cnis 1/5/1997 30/6/1999 2 1 30 - - - 13 Radiadores Visconde Ltda cnis 1/7/1999 1/9/1999 - 2 1 - - - Soma: 16 45 188 1 11 29 Correspondente ao número de dias: 7.298 719 Tempo total : 20 3 8 1 11 29 Conversão: 1,40 2 9 17 1.006,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 25 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (04/04/2002) o autor possuía tempo de contribuição de 23 anos, 0 meses e 25 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.2.^a contagem (considerando da data de propositura desta ação):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Horsa Hotéis Reunidos Ltda cnis 1/10/1974 31/7/1977 2 10 1 - - - Companhia Eldorado de Hotéis cnis 1/8/1977 8/1/1979 1 5 8 - - - S/A Central de Imóv. e Constr. cnis 27/8/1979 4/12/1981 2 3 8 - - - Celso Figueiredo Filho e Outros cnis 1/3/1982 28/2/1987 4 11 28 - - - Não cadastrado cnis 1/3/1982 1/3/1982 - - 1 - - - Alumínio Penedo Ltda cnis 24/6/1987 20/9/1988 1 2 27 - - - Manufatura de Brinq. Estrela S/A cnis 1/2/1989 19/10/1993 4 8 19 - - - Company Serviços Temp. Ltda cnis 5/9/1994 30/9/1994 - - 26 - - - Company Serviços Temp. Ltda cnis 21/11/1994 3/2/1995 - 2 13 - - - Radiadores Visconde Ltda cnis Esp 6/3/1995 4/3/1997 - - - 1 11 29 Radiadores Visconde Ltda cnis 5/3/1997 30/4/1997 - 1 26 - - - Radiadores Visconde Ltda cnis 1/5/1997 30/6/1999 2 1 30 - - - Radiadores Visconde Ltda cnis 1/7/1999 1/9/1999 - 2 1 - - - Indústria Mecânica Braspar Ltda cnis 16/9/2002 22/8/2005 2 11 7 - - - Indústria Mecânica Braspar Ltda cnis Esp 23/8/2005 24/1/2007 - - - 1 5 2 Indústria Mecânica Braspar Ltda cnis 25/1/2007 22/2/2011 4 - 28 - - - Soma: 22 56 223 2 16 31 Correspondente ao número de dias: 9.823 1.231 Tempo total : 27 3 13 3 5 1 Conversão: 1,40 4 9 13 1.723,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 26 Calculando-se o pedágio, verifica-se o seguinte: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 4 10 8.050 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 8 9 3850 dias Soma: 32 12 19 11.899 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 19 Conclui-se que na data da propositura da ação (22/02/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 0 meses e 26 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 0 meses e 19 dias e idade mínima de 53 anos. Embora o autor tenha cumprido o requisito da idade, não atendeu o requisito do tempo

mínimo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer como especiais os períodos: de 06/03/1995 a 04/03/1997, laborado na empresa **RADIADORES VISCONDE LTDA** e de 23/08/2005 a 24/01/2007, laborado na empresa **INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA**. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0001867-96.2011.403.6119 - FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003076-03.2011.403.6119 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003076-03.2011.4.03.6119 Autor: ANTONIO HONORATO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO HONORATO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo especial desde a data de entrada de requerimento (DER), condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 16/142. À fl. 60, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 64/68, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que o autor não esteve exposto a agentes agressivos acima dos limites de tolerância pelo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. À fl. 75, autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial, pelo exercício das seguintes atividades: Período Empresa Admissão Rescisão 1 Auto Posto Buenos Aires 15/5/1970 26/6/1970 2 Auto Posto Único 8/8/1970 30/11/1972 3 Auto Posto Único 1/5/1973 30/9/1973 4 Auto Posto Unibel 1/12/1973 30/6/1974 5 Rubens Hadad 1/9/1974 31/10/1975 6 Auto Posto Único 1/12/1975 16/11/1978 7 Auto Posto Único 1/1/1979 1/6/1980 8 Auto Posto Único 1/9/1980 8/12/1982 9 transportadora F Souto 21/1/1986 13/3/1986 10 Cruzeiro do Sul Posto 1/7/1986 14/2/1987 11 Posto Novo Aeroporto 1/4/1987 25/6/1987 12 Celosul 1/7/1987 31/12/1987 13 A P Marengo 1/3/1989 4/6/1989 14 Auto Posto Sesquicentenário 10/5/1989 23/9/1993 De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao não atendimento do requisito tempo laborado em condição especial suficiente para a concessão desse tipo de aposentadoria. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. I - **DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Início esclarecendo que, na verdade, esta aposentadoria é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. II - **DO AGENTE AGRESSIVO** Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. I.** A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto

53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.Tornando ao caso concreto, vê-se que o autor já recebe o benefício de aposentaria por tempo de contribuição e almeja a aposentadoria por tempo especial. A pretensão não merece guarida, senão vejamos.A parte autora pretende tal espécie de aposentaria fazendo uso de tempos laborativos comuns e especiais convertidos em comuns, o que é inviável, haja vista que este benefício não suporta tempo fictício: computa-se apenas o tempo efetivamente trabalhado em condições insalubres e, atingindo-se 25 anos, concede-se a aposentadoria em comento. No caso concreto, o autor converteu o tempo especial enquadrado em comum, bem como usou outros vínculos empregatícios de tempo comum para o cômputo de sua pretensão, a aposentadoria por tempo especial,. Contudo, como vimos, este processo de cômputo de tempo é inadmissível nesta modalidade de aposentadoria. Conclui-se que na data de entrada do requerimento (03/03/2009) o autor não possuía tempo de trabalho em condições especiais de 25 anosÉ o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0003187-84.2011.403.6119 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003187-84.2011.4.03.6119 Autor: BENEDITO JOSÉ FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A BENEDITO JOSÉ FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 17/76. Às fls. 79/79v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 82 e apresentou contestação às fls. 83/90, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos do autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 104/112. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos que a parte pretende enquadramento de tempo especial são os seguintes: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Persico Pizzamiglio s/a 23/4/1984 3/12/1986 2 Forest Fábrica (Alcoa) 14/1/1987 30/1/1988 3 Forest Fábrica (Alcoa) 1/2/1988 28/2/1990 4 Forest Fábrica (Alcoa) 1/3/1990 14/9/1992 5 Rio Negro e Com Açõ 23/11/1992 1/8/2009 6 Rio Negro Usiminas 1/9/2009 30/8/2010 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, ruído abaixo do estabelecido insalubre e que o uso de EPI teria neutralizado o agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este

percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido,

Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 25/31 que, juntamente como o relatório do CNIS de fl. 91, foi considerada para o cômputo do tempo laborado pelo autor.Passo a analisar cada período que o autor pretende seja reconhecido como especial:1 Persico Pizzamiglio s/a 23/4/1984 3/12/1986Item 1: o PPP de fls. 32/35 foi suficiente para demonstrar que, neste período, o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente a ruído de 86,7 dB(A), valor acima do limite tolerado pela lei da época (80 dB), inferindo-se, portanto, o enquadramento de tempo especial deste período.2 Forest Fàbrica (Alcoa) 14/1/1987 30/1/1988Item 2: o PPP de fls. 39/41 foi suficiente para demonstrar que, neste período, o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente a ruído de 97 dB(A), valor acima do limite tolerado pela lei da época (80 dB), inferindo-se, portanto, o enquadramento de tempo especial deste período.3 Forest Fàbrica (Alcoa) 1/2/1988 28/2/1990Item 3: o PPP de fls. 39/41 revelou que, neste período, o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente a ruído de 74 dB(A), valor abaixo do limite tolerado pela lei da época (80 dB), tornando-se inviável o enquadramento de tempo especial deste período.4 Forest Fàbrica (Alcoa) 1/3/1990 14/9/1992Item 4: o PPP de fls. 39/41 demonstrou que, neste período, o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente a ruído de 89,5 dB(A), valor acima do limite tolerado pela lei da época (80 dB), inferindo-se, portanto, o enquadramento de tempo especial deste período.5 Rio Negro e Com Aço 23/11/1992 1/8/2009Item 5: o PPP de fls. 49/50 foi suficiente para revelar que, neste período, o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente ao agente químico ácido clorídrico, que consta no código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080, inferindo-se, portanto, o enquadramento de tempo especial deste período.6 Rio Negro Usiminas 1/9/2009 30/8/2010Item 6: o PPP de fls. 49/50 foi suficiente para demonstrar que, neste período, o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente ao agente químico ácido clorídrico, que consta no código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080, inferindo-se, portanto, o enquadramento de tempo especial deste período.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Apse Ind Móveis Ltda 27/9/1982 30/3/1984 1 6 4 - - - 2 Persico Pizzamiglio s/a Esp 23/4/1984 3/12/1986 - - - 2 7 11 3 Forest Fàbrica (Alcoa) Esp 14/1/1987 30/1/1988 - - - 1 - 17 4 Forest Fàbrica (Alcoa) 1/2/1988 28/2/1990 2 - 28 - - - 5 Forest Fàbrica (Alcoa) Esp 1/3/1990 14/9/1992 - - - 2 6 14 6 Rio Negro e Com Aço Esp 23/11/1992 1/8/2009 - - - 16 8 9 7 Benefício previdenciário 2/8/2009 31/8/2009 - - 30 - - - 8 Rio Negro Usiminas Esp 1/9/2009 30/8/2010 - - - - 11 30 Soma: 3 6 62 21 32 81 Correspondente ao número de dias: 1.322 8.601 Tempo total : 3 8 2 23 10 21 Conversão: 1,40 33 5 11 12.041,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (30/08/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 37 anos, 1 mês e 13 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter em tempo comum as atividades especiais exercidas nos seguintes períodos: 23/04/1984 a 03/12/1986 (Persico Pizzamiglio S/A), 14/01/1987 a 30/01/1988 (Forest Fabrica - Alcoa), 01/03/1990 a 14/09/1992 (Forest Fàbrica - Alcoa), 23/11/1992 a 01/08/2009 (Rio Negro e Com Aço) e 01/09/2009 a 30/08/2010 (Rio Negro Usiminas); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos da maneira mais vantajosa.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 30/08/2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 22).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96,

nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Desnecessário analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já está recebendo o benefício previdenciário em questão, conforme fl. 88. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: BENEDITO JOSÉ FERREIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/08/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003202-53.2011.4.03.6119 Autor: LUIZ CARLOS DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 17/70. À fl. 73, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora providenciasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 74/75. O INSS deu-se por citado à fl. 98 e apresentou contestação às fls. 99/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/106, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos de 03/01/1971 a 22/08/1973 (Ind. De Serralheria Forja Artística Ltda.), 01/09/1973 a 13/03/1975 (Serv - Lar Ind. e Com, de Esquadrias Metálicas Ltda.), 01/07/1975 a 12/02/1976 (Metalúrgica Jacy Monteiro Ltda.) e 01/03/1976 a 28/01/1977 (Serralheria Rangel de Guarulhos Ltda. - ME), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não

tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as

características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto, mais especificamente, cada período laborado pelo autor, conforme tabela abaixo: EMPRESA Cargo Admissão Demissão 1 Ind. De Serralheria Forja Artística Ltda. ----- 3/1/1971 22/8/1973 2 Serv - Lar Ind. e

Com. de Esquadrias Metálicas Ltda. ----- 1/9/1973 13/3/19753 Metalúrgica Jacy Monteiro Ltda -----
1/7/1975 10/2/19764 Serralheria Rangel de Guarulhos ----- 1/1/1976 28/1/19775 Serralheira Vitrolar Ltda
Ajudante de serralheiro - fl. 36 1/2/1977 14/7/19826 Romalum com metais Ltda Serralheiro - fl. 36 1/10/1985
28/2/19867 Mavla com Ferragens Esq Serralheiro frezador - fl. 37 1/4/1986 1/10/19868 Spaar Ind Com
Esquadrias Oficial serralheiro - fl. 37 3/11/1987 27/9/19889 Romalum com metais Ltda Serralheiro - fl. 38
16/1/1989 20/8/199110 Guarubox ind com esquadrias Serralheiro - fl. 38 1/11/1991 7/6/199311 Guarubox ind
com esquadrias Serralheiro - fl. 39 1/7/1993 28/4/199512 Guarubox ind com esquadrias Serralheiro - fl. 39
29/4/1995 1/11/200213 Serralheira Vitrolar Ltda Serralheiro - fl. 41 1/6/2006 28/2/201014 Serralheira Vitrolar Ltda
Serralheiro - fl. 41 1/3/2010 29/6/2010Itens 1 e 2O autor alegou que não apresentou a CTPS em razão de ter sido
extraviada.De fato, os documentos de fls. 21/25, relativos à Ind. De Serralheria Forja Artística Ltda. e os de fls.
26/34, referentes à Serv - Lar Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda. são indícios dos respectivos vínculos
empregatícios. Todavia, da análise de tais documentos, não é possível concluir em que períodos exatos o autor
laborou naquelas empresas. Dessa forma, é inviável até mesmo o cômputo do tempo de contribuição comum.Itens
3 e 4Também não há CTPS juntada aos autos. Todavia, os vínculos encontram-se anotados no CNIS (fl. 105), de
modo que resta comprovado os vínculos laborais.Em contrapartida, não há qualquer prova da função exercida pelo
autor em tais empresas, inviabilizando-se a análise de eventual atividade especial.Itens 5 a 11Os vínculos
encontram-se anotados na CTPS, conforme citado na tabela acima.No caso de serralheiro, é possível enquadrar a
atividade por equiparação ao item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em analogia a outras atividades, tais
como: os esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, pois se encontram expostos ao ruído, ao
calor, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides.Inclusive, a atividade de serralheiro já foi
enquadrada por parecer administrativo da SSMT, no Processo MPAS nº 34.230/83.No mesmo
sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM
APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.I. O autor pleiteou administrativamente o
benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente,
buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que
efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de
concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura.II. Embora o autor não pleiteie o
reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro
e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no
item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações
ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação
de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e
laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era
submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a
oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II
do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito
(diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que
todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias
metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já
pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo
técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os
demais agentes citados pelo autor.IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da
aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer
parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em
julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3, Nona Turma, Processo nº
00057056220024039999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1
DATA:10/06/2010 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO)Item 12A partir de 29/04/1995, não é mais
possível o enquadramento por atividade, conforme já fundamentado nesta sentença. Não havendo prova dos
agentes nocivos a que a parte autora estaria exposta, torna-se inviável o reconhecimento de atividade
especial.Itens 13 e 14O PPP de fls. 52/55 revela, além da função de serralheiro, as atividades que o autor exercia a
partir de 01/06/2006 e os fatores de risco a que estava exposto, dentre os quais, ruído de 88,7 dB (A), acima,
portanto, do limite de 85 dB (A), previsto na época.Contudo, o PPP indica o responsável técnico pelos registros
ambientais somente a partir de 01/03/2010. Não havendo profissional legalmente habilitado no período de
01/06/2006 a 28/02/2010, impossível reconhecer a atividade especial neste intervalo. Em contrapartida, reconheço
o labor especial no período de 01/03/2010 a 29/06/2010 (DER).Extrai-se do exposto a seguinte contagem de
tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1
Metalúrgica Jacy Monteiro Ltda cnis 1/7/1975 10/2/1976 - 7 10 - - - 2 Serralheria Rangel de Guarulhos cnis
1/1/1976 28/1/1977 1 - 28 - - - 3 Serralheira Vitrolar Ltda cnis Esp 1/2/1977 14/7/1982 - - - 5 5 14 4 Romalum com
metais Ltda cnis Esp 1/10/1985 28/2/1986 - - - - 4 28 5 Mavla com Ferragens Esq cnis Esp 1/4/1986 1/10/1986 - - -
- 6 1 6 Spaar Ind Com Esquadrias cnis Esp 3/11/1987 27/9/1988 - - - - 10 25 7 Romalum com metais Ltda cnis Esp

16/1/1989 20/8/1991 - - - 2 7 5 8 Guarubox ind com esquadrias cnis Esp 1/11/1991 7/6/1993 - - - 1 7 7 9 Guarubox ind com esquadrias cnis Esp 1/7/1993 28/4/1995 - - - 1 9 28 10 Guarubox ind com esquadrias cnis 29/4/1995 1/11/2002 7 6 3 - - - 11 Serralheira Vitrolar Ltda cnis 1/6/2006 28/2/2010 3 8 28 - - - 12 Serralheira Vitrolar Ltda cnis Esp 1/3/2010 29/6/2010 - - - 3 29 Soma: 11 21 69 9 51 137 Correspondente ao número de dias: 4.659 4.907 Tempo total : 12 11 9 13 7 17 Conversão: 1,40 19 0 30 6.869,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 9 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 11 9 8.619 diasTempo que falta com acréscimo: 8 5 233053 diasSoma: 31 16 32 11.672 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 2Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (29/06/2010 - fl. 67) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos e 9 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 32 anos, 5 meses e 2 dias. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não cumpriu o requisito de tempo mínimo de contribuição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1977 a 14/07/1982, 01/10/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 01/10/1986, 03/11/1987 a 27/09/1988, 16/01/1989 a 20/08/1991, 01/11/1991 a 07/06/1993, 01/07/1993 a 28/04/1995 e 01/03/2010 a 29/06/2010, para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0003337-65.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE FLORENCIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003936-04.2011.403.6119 - ROQUE MARTINS DOS SANTOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003936-04.2011.4.03.6119Autor: ROQUE MARTINS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROQUE MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo especial desde a data de entrada de requerimento (DER), condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 15/73.À fl. 76, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 85/92, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que o autor não esteve exposto a agentes agressivos acima dos limites tolerados em lei por tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo especial, 25 anos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico.À fl. 107, autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial, pelo exercício das seguintes atividades:Item Empresa Admissão Rescisão1 L M Serigrafia Ltda 1/2/1976 16/11/19762 Art Ile Public Serv Serigráficos 17/6/1980 29/2/19883 Art Ile Public Serv Serigráficos 1/7/1988 4/4/19894 KitScen Artes Gráficas Ltda 2/10/1989 16/3/2007De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao não atendimento do requisito tempo laborado em condição especial suficiente para a concessão desse tipo de aposentadoria.Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador.Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são:a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91.b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a

profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA,

APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Tornando ao caso concreto, vê-se que o autor almeja a aposentadoria por tempo especial, para tanto, busca enquadramento de tempo especial de todos seus vínculos profissionais, quais sejam: Item Empresa Admissão Rescisão 1 L M Serigrafia Ltda 1/2/1976 16/11/1976 2 Art Ilce Public Serv Serigráficos 17/6/1980 29/2/1983 3 Art Ilce Public Serv Serigráficos 1/7/1988 4/4/1989 4 KitScreen Artes Gráficas Ltda 2/10/1989 16/3/2007 Itens 1, 2 e 3: em que pese a parte autora busque reconhecimento especial de todos os vínculos acima, para o preenchimento dos requisitos necessários da aposentadoria por tempo especial, vê-se os itens supramencionados não restaram comprovados nos autos. Na verdade, não há nos autos qualquer documentação capaz de demonstrar a insalubridades nos vínculos de item 1, 2 e 3, tornando inviável o enquadramento destes períodos como tempo especial. Item 4: o laudo técnico de fl 32/48, ainda que desacompanhado de formulário, foi capaz de demonstrar que o autor laborou exposto a agentes químicos insalubres comuns nas atividades gráficas (tintas e solventes) de forma habitual e permanente, merecendo, portanto, enquadramento especial. No caso concreto, o autor demonstrou apenas que seu último vínculo profissional, laborado na empresa Kits Screen Artes Gráficas Ltda., de 2/10/1989 a 16/3/2007, esteve exposto a agentes insalubres, merecendo enquadramento especial. Contudo, o período ora enquadrado como tempo especial não atinge 25 anos de trabalho efetivo com exposição a agentes vulnerantes. Conclui-se que na data de entrada do requerimento (23/03/2007) o autor não possuía tempo de trabalho em condições especiais de 25 anos, de modo que não tem direito à concessão do benefício em questão. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005360-81.2011.403.6119 - JOSE CARLOS SANTANA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005360-81.2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ CARLOS SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios como tempo comum, enquadramento de tempo especial com sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 15/68. À fl. 71, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 75 e apresentou contestação às fls. 76/84, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que alguns dos períodos que o autor busca reconhecimento de tempo comum não constam no CNIS, sendo que a CTPS não carrega presunção absoluta de veracidade. No tocante aos períodos que o autor almeja enquadramento especial, a autarquia alegou laudos técnicos extemporâneos e que o uso de EPI neutralizou os agentes vulnerantes. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento como tempo comum do vínculo laboral com a empresa Centro Maq Comércio de Máquinas de Costura Ltda. ME, de 1/12/1986 a 1/12/1988, bem como pelo enquadramento de tempo especial dos seguintes vínculos: Período Empresa Admissão Rescisão A Reago 22/3/1968 25/9/1968 B SKF 30/12/1968 30/4/1970 C Borlem 9/6/1970 15/7/1980 D Yamaha 8/3/1982 6/10/1986 De sua vez, o INSS impugnou que os períodos comuns requeridos pela parte autora não prosperam, uma vez que não constam nos relatórios do CNIS e a CTPS não carrega presunção de veracidade; no que tange os períodos especiais, alegou extemporaneidade dos laudos técnicos, formulários e pugnou que o uso do EPI neutralizou o agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer

considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor não apresentou CTPS, motivo pelo qual foram usados o relatório do CNIS de fl. 89 e os formulários de fls. 23/26 para o cômputo do tempo de trabalho da parte autora.O período que o autor pretende seja reconhecido como comum é de 01/12/1986 a 01/12/1988, laborado na empresa MAQ - Comércio de Máquinas de Costura Ltda. ME. O pedido prospera, haja vista que o vínculo pretendido consta até mesmo no próprio relatório do CNIS (fl. 89) e nos documentos de fls. 46/48. Reconheço, portanto, este vínculo como tempo comum. No que tange o enquadramento de tempo especial a parte autora requereu os seguintes períodos:Período Empresa Admissão RescisãoA Reago 22/3/1968 25/9/1968B SKF 30/12/1968 30/4/1970C Borlem 9/6/1970 15/7/1980D Yamaha 8/3/1982 6/10/1986Período A: o formulário SB-40 de fl. 36 e o laudo técnico de fls. 34/35 foram suficientes para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 94 dB(A), acima do permitido na época (80 dB), de modo habitual e permanente. Infere-se, portanto, reconhecimento de tempo especial neste período.Período B: o formulário de fls. 41/42 e o laudo técnico de fls. 43/45 foram suficientes para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 91 dB(A), também acima do permitido na época (80 dB), de modo habitual e permanente. Assim, deve ser reconhecido o tempo especial.Período C: o formulário DSS-8030 de fl. 28 indicou ruído de 97 dB(A). Contudo, o laudo técnico informou que a empresa não possuía informações precisas da época em que o

autor laborava nesta empresa, inviabilizando o enquadramento deste período como especial. Período D: o formulário de fl. 37 e o laudo técnico de fl. 39 foram suficientes para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 93 dB(A), de modo habitual e permanente. Estando o agente vulnerante acima do limite da época (80 dB), conclui-se pelo reconhecimento de tempo especial. Extrai-se do exposto a contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Reago Esp 22/3/1968 25/9/1968 - - - - 6 4 2 Skf Esp 30/12/1968 30/4/1970 - - - 1 4 1 3 Borlem 9/6/1970 15/7/1980 10 1 7 - - - 4 Yamaha Esp 8/3/1982 6/10/1986 - - - 4 6 29 5 Centro maq 1/12/1986 1/12/1988 2 - 1 - - - 6 Câmara municipal Guarulhos 9/10/1997 2/2/1999 1 3 24 - - - 7 Câmara municipal Guarulhos 20/5/2002 29/10/2003 1 5 10 - - - 8 Câmara municipal Guarulhos 13/1/2005 29/12/2008 3 11 17 - - - 9 Câmara municipal Guarulhos 17/2/2009 6/3/2009 - - 20 - - - Soma: 17 20 79 5 16 34 Correspondente ao número de dias: 6.799 2.314 Tempo total : 18 10 19 6 5 4 Conversão: 1,40 8 11 30 3.239,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 19 Portanto, conclui-se que na data de entrada do requerimento (17/09/2010), o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 19 dias, não atingindo sequer os 30 anos necessários para análise do pedágio. Logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, reconhecer o período de tempo comum laborado na MAQ, de 1/12/1986 a 1/12/1988, bem como enquadrar como tempo especial os seguintes períodos: Período Empresa Admissão Rescisão A Reago 22/3/1968 25/9/1968 B SKF 30/12/1968 30/4/1970 D Yamaha 8/3/1982 6/10/1986 Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0005746-14.2011.403.6119 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005746-14.2011.4.03.6119 Autor: SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/72. À fl. 75, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 77/79. O INSS deu-se por citado à fl. 80 e apresentou contestação às fls. 81/88, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento, como especiais, dos períodos: 01/12/1975 a 14/02/1977 (SILFER - COM. IND. EXPORT. DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA.), 30/05/1979 a 25/09/1980 e 26/09/1980 a 21/08/1985 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.) e 09/12/1991 a 26/08/2002 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da

Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado,

ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Período: 01/12/1975 a 14/02/1977Empresa: SILFER - COM. IND. EXPORT. DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA.O endereço da empresa constante na CTPS - Fernandes Vieira, 174, São Paulo - (fl. 49) é diferente do endereço que consta no PPP de fls. 15/16 (Rua Soldado Benedito Eliseu dos Santos, 60-A, Parque Novo Mundo, São Paulo). Além disso, não consta o responsável técnico no PPP. Assim, o PPP não pode ser considerado como meio de prova das condições do ambiente de trabalho do autor. Períodos: 30/05/1979 a 25/09/1980 26/09/1980 a 21/08/1985Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.A CTPS (fl. 43) e o CNIS (fls. 89/90) provam o contrato de trabalho. O formulário DIRBEN-8030 de fl. 17 e o laudo técnico de fl. 18 atestam exposição ao agente nocivo ruído em 89,2 dB (30/05/1979 a 25/09/1980) e 88,9 dB (26/09/1980 a 21/08/1985), acima do limite previsto na época.Todavia, o laudo técnico foi assinado por profissional contratado em 22/10/1998 e revela condições similares à época. Para ser considerado, o laudo técnico deve retratar condições idênticas. Portanto, os períodos não devem ser considerados especiais.Período: 12/01/1987 a 07/02/1991Empresa: SKF DO BRASIL LTDA.O vínculo empregatício consta no CNIS (fls. 89/90). O formulário de fl. 19 e o laudo técnico de fls. 20/22 atestam exposição ao agente nocivo ruído em 91 dB, acima do limite previsto na época (80 dB). Assim, a atividade deve ser reconhecida como especial.Período: 09/12/1991 a 26/08/2002Empresa: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO vínculo empregatício consta no CNIS (fls. 89/90). O formulário DIRBEN-8030 de fl. 23 e o laudo técnico de fls. 24/25 atestam exposição ao agente nocivo ruído em 90dB, acima do limite previsto na época. Além do ruído, o autor estava exposto a umidade devido a aplicação de água na fabricação de gelo e dos vapores provenientes dos tanques de água gelada, atividade esta equiparada às atividades previstas nos códigos 1.1.2 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e 1.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.Dessa forma, o período merece reconhecimento como especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dInd Têxtil Aziz Nader s/a ctps-49 1/8/1974 31/1/1975 - 6 1 - - - Barreiro e Barreiro Ltda ctps-49 12/3/1975 22/10/1975 - 7 11 - - - Silfer Com Ind Exp de Artefatos cnis 1/12/1975 14/2/1977 1 2 14 - - - Mecano Fabril cnis 14/7/1977 19/8/1977 - 1 6 - - - INAL Ind Nacional Laminados cnis 23/9/1977 25/4/1978 - 7 3 - - - União Mecânica Ltda cnis 20/7/1978 11/10/1978 - 2 22 - - - De Maio Gallo as Ind Peças cnis 16/11/1978 16/3/1979 - 4 1 - - - Goodyear cnis 30/5/1979 21/8/1985 6 2 22 - - - Inabra Abrasivos e Ferramentas cnis 5/6/1986 21/7/1986 - 1 17 - - - Empreiteira Elias Meira Ltda cnis 1/10/1986 14/11/1986 - 1 14 - - - SKF do Brasil cnis Esp 12/1/1987 7/2/1991 - - - 4 - 26 Manufatura de Brinq Estrela cnis 11/9/1991 9/10/1991 - - 29 - - - Cooperativa Central de Laticíinios cnis Esp 9/12/1991 3/11/2003 - - - 11 10 25 - - - - - - - - - Soma: 7 33 140 15 10 51 Correspondente ao número de dias: 3.650 5.751 Tempo total : 10 1 20 15 11 21 Conversão: 1,40 22 4 11 8.051,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 1 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 8 2 9.242 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 - 21 2181 dias Soma: 31 8 23 11.423 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 23 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (06/11/2008, fl. 12) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 1 dia, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 31 anos, 8 meses e 23 dias e idade mínima de 53 anos. Embora o autor tenha cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição, não atendeu ao da idade, já que possuía 49 anos na DER. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 12/01/1987 a 07/02/1991 (SKF DO BRASIL LTDA.) e 09/12/1991 a 26/08/2002 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO) devendo ser averbado para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P. R. I. C.

0006971-69.2011.403.6119 - JOSE NOBREGA DA CAMARA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA MONTE CARLO S/C LTDA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0006974-69.2011.4.03.6119 Autora: JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA Ré: UNIÃO FEDERAL IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/C LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - IRPF - RESTITUIÇÃO - ART. 269, II DO CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA em face da UNIÃO FEDERAL e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/C LTDA, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, pleiteando prioridade na tramitação do feito, tramitação do feito em segredo de justiça, a denunciação da lide à Imobiliária Monte Carlo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (objeto da notificação de lançamento nº 2007/608430322182116, fls. 39/41, 44), com conseqüente expedição de certidão negativa de tributos. Ao final, pediu a anulação da obrigação tributária, restituição do IR, acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Alega a parte autora que em 1971 adquiriu um imóvel juntamente com seu irmão e desde então referido imóvel foi lançado, para fins de IRPF, à razão de metade para cada proprietário. A partir de 1994, imóvel em comento foi dado em locação, sendo sua parte, 50% dos rendimentos provenientes dessa locação, lançados na declaração de sua esposa. Contudo, por não receber a restituição de IR a que teria direito, obteve informações da SRF de haver divergências entre sua declaração e a declaração prestada pela imobiliária Monte Carlo, administradora do imóvel, que informou, por equívoco, ter o autor recebido a integralidade dos alugueres no ano de 2006. Inicial com os documentos de fls. 10/53. Às fls. 56/57, decisão que indeferiu o pedido antecipação de tutela jurisdicional, deferiu a prioridade e sigilo na tramitação do feito, denunciação da lide à Imobiliária Monte Carlos S/C Ltda. Às fls. 66/71, contestação da Imobiliária Monte Carlo, pugnando pela improcedência da denunciação à lide, pugnando pela procedência da ação. Às fls. 166/181, contestação da União, alegando falta de juntada de documento essencial. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 282/287. Às fls. 289/293, a União alegou carência superveniente da ação, eis ter procedido à revisão de ofício da CDA 80.1.10.006120-56, e procedido à devolução de valores pelo processo administrativo nº 10875.720999/2012-13. Às fls. 300/302, manifestação do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 312). É o relatório. DECIDO. Preliminar. Afasto a preliminar de falta de documento essencial. Os documentos acostados nos autos, certidão de fl. 12, contrato de locação (fls. 13/17), certidão de casamento (fl. 18), declarações de IR exercícios 2006 e 2007 (fls. 19/38), notificação de lançamento (fl. 39/41), carta da Imobiliária (fls. 42/43), notificação de compensação de ofício da malha débito, com impugnação e decisão de intempestividade da impugnação (fls. 44/48), contrato de locação acompanhado de extratos detalhados do proprietário (fls. 83/112), DIMOBs (fls. 114/2006), carta da Imobiliária Monte Carlo (fls. 132/133), comprovantes de pagamento (fls. 140/157), são suficientes à instrução do feito. Denunciação da Lide. Consta dos autos ter a Imobiliária Monte Carlo reconhecido o lapso de declarar os alugueres apenas em nome do autor, ao invés de tê-lo lançado em nome de sua esposa (50%) e de seu irmão (50%), conforme consta da contestação e dos documentos de fls. 42/43 e 132/133, o que ensejou a declaração retificadora, cuja análise é objeto de discussão nestes autos. Atendendo a sua solicitação, vimos pela presente informar que os imóveis, abaxo relacionados, que vossa senhoria possui em condomínio com seu irmão ASSIS DA NOBREGA CAMARA, inscrito no CPF/MF 123.049.998-91, foram declarados no DIMOB apenas em seu nome. Esclarecemos ainda, que o correto seria lançar 50% em seu nome ou em nome de sua esposa e os outros 50% em nome do seu irmão, todavia, foi lançado no DIMOB em seu CPF, dado ao fato de ser este que figurava em primeiro lugar, e o nosso sistema assim procede nestes casos. Esclarecemos, outrossim, que a partir do próximo ano, já estaremos fazendo a correção para lançar separadamente os aluguéis. Dessa forma, sendo a Imobiliária Monte Carlo responsável pelos equívocos constantes da DIMOB, bem como pela elaboração de sua retificadora, necessária a sua integração no pólo passivo deste feito, eis que a revisão do lançamento tributário objeto desta lide é originário dessas declarações por ela efetuada, sendo o caso de procedência da denunciação da lide, com sua condenação nas verbas da sucumbência, em razão de sua resistência à denunciação. Nesse sentido PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. O recorrente não apresentou, no momento processual adequado, o recurso cabível contra a decisão que fixou os honorários relativos à denunciação da lide, impugnando a matéria somente em sede de embargos de declaração, após o julgamento da apelação, o que faz incidir o óbice da preclusão. 2. Ainda que assim não fosse, houve efetivamente resistência por parte da Seguradora em relação à denunciante, tanto que se insurgiu quanto a solidariedade imposta pela sentença, motivo pelo qual incide a verba sucumbencial. Precedentes. 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 4. recurso especial não conhecido. (STJ, T4, RESP 200201246763, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471307, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 19/04/2010), grifei. Do pedido principal. A União, através da manifestação de fls. 289/293, mormente nos documentos de fls. 294/307, informou que foi efetuada revisão do lançamento objeto desta lide, cancelado o débito, com arquivamento do processo, sendo que a respectiva restituição está sendo objeto do processo administrativo nº 10875.720999/2012-13. Dessa forma, efetuada a revisão com extinção do débito tributário apenas em 29/03/12 (fl. 294), posteriormente ao ajuizamento desta ação, em 11/07/11, é o caso de reconhecimento do pedido por parte da União. É certo que a União afirma que após

efetuada a revisão do lançameto, ainda há saldo a restituir por parte do autor, qual seja, R\$ 25,25 referente aos alugueres objeto desta lide e R\$ 1.359,00 referente a valor informado a menor como recebido da Associação Propaganda Soverdi. Contudo, este último não foi objeto desta lide, eis que neste autos se discute apenas o valor constante da notificação de lançamento nº 2007/608430322182116. Além disso, nos autos do processo administrativo nº 10875.720999/2012-13 (fls. 306/307), a União reconheceu o direito creditório do autor, contra a Fazenda Nacional, na importância de R\$ 1.964,27, referente ao imposto de renda do exercício de 2007. A União alega equívocos, no preenchimento da DIRPF de exercício 2007, do autor e da Imobiliária Monte Carlos. Contudo a própria União reconhece que a Imobiliária Monte Carlo firmou declaração corrigindo seu erro e posteriormente retificou a DIMOB informando o valor de R\$ 10.227,75 (fl. 304), ou seja, a imobiliária apesar de ter fornecido informações inexatas ao Fisco, procedeu à devida retificação. Dessa forma, sanado o equívoco pela imobiliária, não havia óbice à revisão do lançamento pela União, e, revisto por esta após o ajuizamento desta ação, com o cancelamento do débito, reforça-se a tese de reconhecimento jurídico do pedido pela União. Assim, com o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, conforme documentos de fls. 303/308, a União admitiu que o autor tem razão, pois o direito alegado existe e o pedido, portanto, é procedente. Nesse sentido, da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colho o aresto assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EVIDENCIADO. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES RELACIONADAS AOS DÉBITOS DISCUTIDOS EFETIVADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Restando evidenciado nos autos o recolhimento dos valores relativos aos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205, do CTN. 2. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r. sentença ser mantida. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, T4, REOMS 00038408520074036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 301052, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 50 . FONTE: REPUBLICAÇÃO). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Em face do reconhecimento administrativo quanto ao direito da autora à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, de rigor a procedência do pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Quando da execução do julgado, deverão ser calculados apenas os juros de mora. III - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 298.616-SP) IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868644 - Processo: 200303990113448 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300120770 - Fonte DJU DATA: 27/06/2007 PÁGINA: 969) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO PROCEDENTES a denúncia da lide à Imobiliária Monte Carlo S/C Ltda. e o pedido formulado na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a Imobiliária Monte Carlo e a União (esta última, pelo princípio da causalidade e por ter reconhecido o pedido do autor somente após o ajuizamento da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação), ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento, tudo pro rata. Custas ex lege, pro rata, observando-se a isenção que favorece a União Federal (Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor a ser computado nos termos fixados no dispositivo desta sentença não excede o limite estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007569-23.2011.403.6119 - OLGA BEATRIZ ESCOLAR PIRES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007569-23.2011.403.6119 Autor: OLGA BEATRIZ ESCOLAR PIRES Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CREMESP SEM REVALIDAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OLGA BEATRIZ ESCOLAR PIRES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando registro de seu diploma de médica expedido pela Universidad Metropolitana de Barranquilla, na República da Colômbia, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação a fim de exercer sua profissão de médica. Fundamentando, aduziu a parte autora ter ser formada médica em 24/07/1998, na Colômbia. Inicial com os documentos de fls. 14/169. À fls. 170/173, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela final.À sfls. 176/195, contestação do CREMESP, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/256. Autos conclusos para sentença (fl.261).É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do CREMESP. O que se busca nestes autos não é a revalidação do diploma, atribuição que o CREMESP não possui, e sim o registro junto a essa autarquia federal sem a necessidade dessa revalidação, sendo, neste caso, o CREMESP, parte legítima a figurar neste feito. O cerne da lide diz respeito à pretensão da parte autora à obtenção de inscrição e registro de seu diploma de médica expedido pela Universidad Metropolitana de Barranquilla, na República da Colômbia, no CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, a fim de exercer sua profissão de médica. Consta como definição de revalidação, o conceito extraído do site http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpf-ms-entidades-divulgam-carta-de-campo-grande, abaixo transcrito: revalidação é o processo de verificação da equivalência dos estudos realizados no exterior, e deve preceder o registro do diploma emitido por instituição estrangeira. Ela é regulada pelas Resoluções nº 01/2002 e nº 08/2007 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação. O processo tem diversas etapas. Inicialmente, uma comissão de especialistas examina a equivalência entre o curso realizado no exterior e o mesmo curso oferecido pela instituição revalidante. Se houver dúvidas, a Comissão pode solicitar parecer de instituição de ensino especializada. Persistindo a dúvida, o candidato pode ser submetido a exames e provas para definir a equivalência. No caso de não haver equivalência, o candidato deve realizar estudos complementares, na própria universidade ou em outra instituição. Foi firmado Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil - Colômbia, aprovado pelo Decreto-Legislativo n 41/64 e promulgado pelo Decreto n 74.541/74, que não dispensava os cursos de graduação realizados nos Estados Signatários do necessário procedimento de revalidação, conforme disposto em seus artigos VIII e IX: Artigo VIII- Cada Alta Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e na Colômbia, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos, para matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização. Artigo IX - Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação de tais documentos. A Resolução CFM nº 80.419/77, promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em seus artigos 1º, 2º e 5º dispôs que os países signatários se comprometem a adotar medidas para tornar efetivo o reconhecimento de diploma estrangeiro: I - DEFINIÇÕES - Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção: a) Entende-se por reconhecimento de um diploma, título ou grau estrangeiro, a sua aceitação pelas autoridades competentes de um Estado Contratante e a outorga aos titulares desses diplomas, títulos ou graus dos direitos concedidos a quem possua diploma, título ou grau nacional similar. Esses direitos dizem respeito à confirmação de estudos e ao exercício de uma profissão. II - OBJETIVOS - Artigo 2º - 1. Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de: (...)v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão; (...) Artigo 5º - Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Contudo, o decreto acima não autorizou expressamente o reconhecimento de diploma sem prévia revalidação, por tratar-se de norma programática, que são ... aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 3, pág. 371), apenas e tão-somente exteriorizou intenções futuras dos países signatários nesse sentido. Visando a necessidade de aferir a equivalência entre os cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, para fins de reconhecimento nacional do respectivo diploma, o art. 48 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que sejam os diplomas submetidos a processo de revalidação por instituição brasileira, quando então poderá o interessado exercer a profissão no território nacional, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Após, em 1999, foi promulgado o Decreto Presidencial nº 3.007/99, que, contudo, não revogou o Decreto 80.419/77, uma vez que este último foi incorporado em nosso ordenamento jurídico com natureza de lei ordinária, não podendo aquele revogá-lo. Em 2002 essa matéria foi regulamentada pela Resolução n 01/02, da Câmara de Educação Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, que, ao descrever os diplomas sujeitos a revalidação, preceituou: Art. 2 São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos

casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira, grifei. A Resolução CFM nº 1.669/03, que dispunha sobre o exercício profissional e os programas de pós-graduação no Brasil do médico estrangeiro e do médico brasileiro formado por faculdade estrangeira, previa a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidades públicas, bem como comprovação de proficiência na língua estrangeira, foi revogada pela Resolução CFM nº 1832/08, que manteve essas disposições: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. Em 28/03/08 foi elaborada a Carta de Campo Grande, que concluiu (fls. 48/50): O Exame Nacional, de caráter eliminatório, deve ser coordenado pelo MEC, aplicado pelas universidades públicas e seguido de análise de equivalência das estruturas curriculares, bem como de prova prática, quando necessária. No caso concreto, verifico que a parte autora, residente e domiciliada em Guarulhos, teve diploma expedido em 24/04/98, outorgando-lhe o título de Médico e Cirurgião pela La Universidade Metropolitana de Barranquilla Colômbia, registrado pelo ICFES - Instituto Colombiano de Fomento à Educação Superior em 10/08/2001, com firma reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores da Colômbia (fls. 37/41); Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Pediatria para Médicos Estrangeiros, expedido em 10/03/03, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (fl. 42); atestado de conclusão do Curso de Extensão Universitária para Médicos Estrangeiros da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, expedido em 14/03/03, com áreas de concentração em UTI Pediátrica e Emergência Pediátrica (fl. 43); atestado de conclusão do Curso de Especialização em Pediatria para Médicos Estrangeiros, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, expedido em 07/02/11 (fl. 44). Entretanto, apesar de ter se formado médica-cirurgiã na Colômbia e possuir diversos cursos de especialização feitos no Brasil, entendo necessária a revalidação de seu diploma, conforme exigências legais: a) O próprio Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil - Colômbia, aprovado pelo Decreto-Legislativo n 41/64 e promulgado pelo Decreto n 74.541/74, não dispensa aos cursos de graduação realizados nos Estados Signatários do necessário procedimento de revalidação, conforme disposto em seus artigos VIII e IX; b) A Resolução CFM nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (artigos 1º, 2º e 5º), norma meramente programática, não autorizou, expressamente, o reconhecimento de diploma sem prévia revalidação; c) O art. 48 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que sejam os diplomas submetidos a processo de revalidação por instituição brasileira, quando então poderá o interessado exercer a profissão no território nacional; d) Resolução n 01/02, da Câmara de Educação Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, previu a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro; e) A Resolução CFM nº 1.669/03, revogada pela Resolução CFM nº 1832/08, também prevê a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidades públicas, bem como comprovação de proficiência na língua estrangeira; f) A Carta de Campo Grande, elaborada em 28/03/08 que concluiu que o Exame Nacional, de caráter eliminatório, deve ser coordenado pelo MEC, aplicado pelas universidades públicas e seguido de análise de equivalência das estruturas curriculares, bem como de prova prática, quando necessária. Corroborando essa assertiva, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n.

80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.(...)(STJ, T1, AGRESP 200900796825, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:29/06/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE. 1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, T2, RESP 200901400601, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128810, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:02/12/2009i.Ratificando o já dito, julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE - NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 80.419/77 PELO DECRETO Nº 3.007/99 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. 1. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. O interessado que opta revalidar seu diploma na universidade que escolher, aceita as normas da instituição concernente ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e critérios de avaliação. 4. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). Precedentes: REsp 963525/RS, proc. nº 2007/0146256-4, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/09/2008, DJe 07/11/2008; AgRg no REsp 1137209/RS, proc. nº 2009/0079682-5, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1180351/RS, proc. nº 2010/0029336-1, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010.(TRF3, T4, AC 200561060006972, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239935, rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 527).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO

DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pelo Autor em 15.03.2001, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761000033608, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406581, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 504). Assim, ficou comprovada a necessidade de revalidação prévia do diploma da parte autora para posterior registro junto ao CREMESP, sendo a improcedência desta ação medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0009385-40.2011.403.6119 - FRANCISCO CONCEICAO DA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009385-40.2011.403.6119 Autor: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/81. À fl. 33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 87 e apresentou contestação às fls. 88/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/101, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 104/112. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempos especiais os períodos: de 29/06/1977 a 09/03/1979, trabalhado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA; de 15/05/1980 a 03/05/1983 e de 22/01/1986 a 19/06/1987, trabalhados na empresa ALUMÍNIO EMPRESAS S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA; de 20/02/1985 a 02/01/1986, trabalhado na empresa ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A; de 01/04/1991 a 18/02/1999 e de 02/08/1999 a 15/09/2010, trabalhados na empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Há registro de efetiva entrega e utilização de EPIs. Não há previsão de enquadramento por função. O laudo técnico apresentado é extemporâneo. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº

8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em

vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão:

29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. INDÚSTRIA METALALÚRGICA FRUM LTDA Com relação ao período de 29/06/1977 a 09/03/1979, verifica-se que não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 a indicação do responsável técnico habilitado no referido período, acarretando a impossibilidade deste formulário substituir o laudo técnico. Todavia, o referido PPP serve como formulário indicador de que a parte autora estava exposta ao agente químico sílica, previsto no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. Vale lembrar que, nesta época, bastava apenas o enquadramento. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial. ALUMÍNIO EMPRES S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA No que se refere ao período de 15/05/1980 a 03/05/1983, observa-se que a parte autora, no exercício da função de ajudante (CTPS - fl. 17), não apresentou quaisquer documentos que pudessem indicar o seu setor de trabalho. Por outro lado, o laudo técnico de fls. 38 e fls. 40/67 se refere ao ambiente laboral como um todo, não fazendo referência ao autor, muito menos ao setor onde este desempenhava suas funções. Assim, a atividade não deve ser considerada como sendo especial no período em questão. Quanto ao período de 22/01/1986 a 19/06/1987, verifica-se na CTPS (fl. 18) que o autor possuía o cargo de fundidor. Vale lembrar que, nesta época, bastava apenas o enquadramento, consoante o disposto no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial no período de 22/01/1986 a 19/06/1987. ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A Em relação ao período de 20/02/1985 a 02/01/1986, verifica-se na CTPS (fl. 17) que o autor possuía o cargo de fundidor. Saliento que, nesta época, bastava apenas o enquadramento, consoante o disposto no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial no período em questão. GRANERO TRANSPORTES LTDA Relativamente ao período de 01/04/1991 a 18/02/1999, o PPP de fls. 34 não apontou exposição do autor a quaisquer agentes vulnerantes. Já quanto ao período de 02/08/1999 a 15/09/2010, o PPP de fl. 35 demonstra que o autor ficou exposto a ruído de 70 a 77 d(B)A, sendo que o limite permitido para a época era de 80 d(B)A. Portanto, a atividade não deve ser considerada como sendo especial nos períodos mencionados. No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind Metalúrgica Frum Ltda ctps-16 Esp 29/6/1977 9/3/1979 - - - 1 8 11 2 Citro Produtora Santa Margarida cnis 28/6/1979 11/3/1980 - 8 14 - - - 3 Alumínio Empress S/A Ind. Metal. ctps-17 15/5/1980 3/5/1983 2 11 19 - - - 4 Acepam Acessórios p/ Máq. S/A cnis Esp 20/2/1985 2/1/1986 - - - - 10 13 5 Alumínio Empress S/A Ind. Metal. cnis Esp 22/1/1986 19/6/1987 - - - 1 4 28 6 Granero Transportes Ltda cnis 1/4/1991 18/2/1999 7 10 18 - - - 7 Granero Transportes Ltda cnis 2/8/1999 15/9/2010 11 1 14 - - - Soma: 20 30 65 2 22 52 Correspondente ao número de dias: 8.165 1.432 Tempo total : 22 8 5 3 11 22 Conversão: 1,40 5 6 25 2.004,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 30 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (15/09/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 28 anos, 2 meses e 30 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos: de 29/06/1977 a 09/03/1979, trabalhado na empresa INDÚSTRIA METALALÚRGICA FRUM LTDA; de 20/02/1985 a 02/01/1986, trabalhado na empresa ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A; de 22/01/1986 a 19/06/1987, trabalhado na empresa ALUMÍNIO EMPRES S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0009666-93.2011.403.6119 - APARECIDA BUENO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009666-93.2011.4.03.6119 Autora: APARECIDA BUENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A APARECIDA BUENO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 16/37. À fl. 41, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 44 e apresentou contestação às fls. 45/48, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não atingiu o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria e que o tempo especial almejado carece de documentação apta a demonstrar trabalho insalubre. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 60/62. Autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como especial de determinados vínculos empregatícios, com a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos laborados na empresa Eletromecânica Dyna S/A: Item Empresa Admissão Rescisão Eletromecânica Dyna S/A 23/9/1987 5/3/1997 II Eletromecânica Dyna S/A 6/3/1997 31/3/2011 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que a autora não atingiu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, no que tange o pedido de enquadramento de tempo especial, alegou a falta de documentos aptos a comprovar o agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais

período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a

comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A autora apresentou CTPS às fls. 21/27 que, juntamente com o relatório do CNIS de fl. 50, foi usada para a contagem do tempo laborado pela parte autora.Os períodos que a autora pretende que sejam enquadrados como especiais são:I Eletromecânica Dyna S/A 23/9/1987 5/3/1997II Eletromecânica Dyna S/A 6/3/1997 31/3/2011Item I: não há o que se discutir quanto a este período, haja vista que a autarquia-ré já o enquadrara como período especial, conforme documento de fl. 34.Item II: neste período, para o agente ruído ser considerado vulnerante precisava ultrapassar a barreira dos 90 dB(A) (até 17/11/2003) ou 85 dB(A) (a partir de 18/11/2003). Vê-se que a parte autora laborou de maneira habitual e permanente exposta a ruídos de 89 dB(A) (até 31/07/2001) e de 81,9 dB(A) (até a data de entrada do requerimento), tudo conforme PPP de fl. 28, tornando-se inviável, portanto, o enquadramento de atividade especial no período de Item II. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dI Viação Itapemirim S/A 3/1/1983 25/3/1983 - 2 23 - - - 2 Victors Bar e Lanches Ltda. 1/8/1984 12/2/1985 - 6 12 - - - 3 Simetria Têxtil Ltda. 3/3/1986 1/9/1987 1 5 29 - - - 4 Eletromecânica Dyna S/A Esp 23/9/1987 5/3/1997 - - - 9 5 13 5 Eletromecânica Dyna S/A 6/3/1997 31/3/2011 14 - 26 - - - Soma: 15 13 90 9 5 13 Correspondente ao número de dias: 5.880 3.403 Tempo total : 16 3 30 9 5 13 Conversão: 1,20 11 4 4 4.083,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 4 Já o cálculo do pedágio: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 15 4 18 5.538 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 5 16 4847 dias Soma: 28 9 34 10.384 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 10 4 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (31/03/2011 - fl. 32) a autora possuía tempo de contribuição de 27 anos, 8 meses e 4 dias., sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 28 anos, 10 meses e 4 dias. Portanto, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante ao não cumprimento do requisito ensejador tempo mínimo de contribuição.É o suficienteDISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Lei 1.060/50).Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009746-57.2011.4.03.6119Autor: HELIO DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AHELIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com

pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 15/52.À fl. 56, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado à fl. 58 e apresentou contestação às fls. 59/62, acompanhada dos documentos de fls. 62/75, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os períodos são extemporâneos e se encontram em aberto no CNIS, bem como que há registro de EPI's. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Às fls. 76/133, o autor juntou cópia do processo administrativo, do que o INSS tomou ciência à fl. 135.Autos conclusos para sentença (fl. 136).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos de 23/01/1990 a 06/11/1998, trabalhado na empresa Aços Villares S/A, e de 01/10/2003 até o presente momento, laborado na empresa FGF Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que os períodos são extemporâneos e se encontram em aberto no CNIS, bem como que há registro de EPI's.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos

aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e

permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com relação ao período de 23/01/1990 a 06/11/1998, trabalhado na empresa Aços Villares S/A, o vínculo empregatício está devidamente comprovado pela anotação na CTPS (fl. 22) e no CNIS (fl. 67), pouco importando se a anotação no CNIS foi extemporânea, nos termos do já fundamentando nesta sentença.O PPP de fls. 35/37 revelou exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,1 dB (A) em todo o período laborado na empresa.Assim, no intervalo de 23/01/1990 a 04/03/1997, quando o limite de ruído era de 80 dB (A), deve ser reconhecida a atividade especial. Todavia, o mesmo não vale para o restante do período trabalhado na empresa Aços Villares S/A, já que, em 05/03/1997, o limite passou para 90 db (A).No tocante ao período de 01/10/2003 até 20/07/2010 (DER, fl. 52), laborado na empresa FGF Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda., o vínculo empregatício também está devidamente comprovado pela anotação na CTPS (fls. 23/24) e pelo CNIS (fl. 68).O PPP de fls. 41/45 revela exposição ao agente vulnerante ruído nas intensidades de 92,1, 93 e 95,3 DB (A). Todavia, o endereço que consta no PPP (Av. Industrial, 1450, Itaquaquecetuba, SP) não é o mesmo da CTPS do autor (fls. 23/24), de forma que não pode ser considerado como prova das condições de trabalho do autor.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l J C Ortega e Cia Ltda cnis 1/5/1977 28/2/1981 3 9 28 - - - 2 Jorge Wolney Atalla ctps-20 16/3/1981 6/9/1982 1 5 21 - - - 3 Destilaria Guaricanga Ltda cnis 14/5/1983 26/12/1984 1 7 13 - - - 4 Bunge Brasil s/a cnis 1/4/1985 21/8/1985 - 4 21 - - - 5 Banco Bradesco s/a cnis 22/8/1985 9/12/1986 1 3 18 - - - 6 Beltec participações Ltda cnis 1/4/1987 1/8/1988 1 4 1 - - - 7 Aços Villares s/a cnis 3/11/1988 22/1/1990 1 2 20 - - - 8 Aços Villares s/a cnis Esp 23/1/1990 4/3/1997 - - - 7 1 12 9 Aços Villares s/a cnis 5/3/1997 6/11/1998 1 8 2 - - - 10 Seleven Consultoria em RF Ltda cnis 22/3/2000 19/6/2000 - 2 28 - - - 11 CI cnis 1/10/2000 30/6/2001 - 8

30 - - - 12 CI cnis 1/8/2001 31/8/2001 - 1 1 - - - 13 CI cnis 1/10/2001 31/1/2003 1 4 1 - - - 14 CI cnis 1/3/2003 31/3/2003 - 1 1 - - - 15 FGF Fundação Global Aço Inoxidável cnis 1/10/2003 20/7/2010 6 9 20 - - - Soma: 16 67 205 7 1 12 Correspondente ao número de dias: 7.975 2.562 Tempo total : 22 1 25 7 1 12 Conversão: 1,40 9 11 17 3.586,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 12 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 9 21 8.211 Dias Tempo que falta com acréscimo: 10 - 243625 DiasSoma: 32 9 45 11.835 DiasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 15Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (20/07/2010 - fl. 52) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 12 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 32 anos, 10 meses e 15 dias. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não cumpriu o requisito de tempo mínimo de contribuição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 23/01/1990 a 04/03/1997, trabalhado na empresa Aços Villares S/A, para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0011255-23.2011.403.6119 - RAFAEL GONCALVES DA SILVEIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011255-23.2011.403.6119Autor: RAFAEL GONÇALVES DA SILVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ARAFAEL GONÇALVES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/42.À fl. 46, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, bem como foi determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado e apresentasse esclarecimento quanto ao valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 48/49.O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/57, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Manifestação sobre a contestação, fls. 61/62.Autos conclusos para sentença (fl. 63).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como atividade especial do período de 12/07/1978 a 04/05/1988, trabalhado na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial no período requerido pela parte autora. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado não menciona qualquer agente agressivo, traz a descrição de atividades com multiplicidade de tarefas, não permitindo o estabelecimento de determinado padrão hábil a acarretar exposição contínua e permanente a qualquer agente agressivo.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as

seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP

ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(Resp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra

Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com relação ao período de 12/07/1978 a 04/05/1988, trabalhado na empresa MUNICÍPIO DE GUARULHOS, o PPP de fls. 12/13 descreve diversas atividades exercidas pelo autor, porém não demonstra que este ficava exposto de modo habitual e permanente ao agente vulnerante microrganismos, pois nem sempre estava executando serviços expostos a tal fator de risco. Portanto, a atividade não deve ser considerada como sendo especial.No mais, ressalta-se que todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Projecta grandes Estruturas Ltda 23/8/1976 25/7/1977 - 11 3 - - - 2 Microlite s/a 6/9/1977 12/9/1977 - - 7 - - - 3 Flori Estruturas Alvenarias Reves 12/10/1977 25/1/1978 - 3 14 - - - 4 Cindumel Cia Indl Metais Laminados 13/2/1978 1/7/1978 - 4 19 - - - 5 Prefeitura Municipal Guarulhos 12/7/1978 4/5/1988 9 9 23 - - - 6 Ind Levorin s/a 3/10/1988 11/10/1988 - - 9 - - - 7 Transportadora Itapemirim s/a 7/11/1988 16/8/1989 - 9 10 - - - 8 Borlem s/a Empreendimentos Ind 21/8/1989 1/2/1991 1 5 11 - - - 9 Construsetti Construt Ltda 13/6/1991 11/8/1991 - 1 29 - - - 10 Massa Falida Duko Indl Têxtil 1/2/1993 24/8/1993 - 6 24 - - - 11 Conservadora Padrão Ltda 1/7/1994 31/10/2001 7 4 1 - - - 12 CI 1/4/2002 28/2/2003 - 10 28 - - - 13 CI 1/4/2003 30/6/2011 8 2 30 - - - Soma: 25 64 208 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.128 0 Tempo total : 30 10 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 28 Já em relação ao pedágio, tem-se que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 10 15 6.795 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 6 26 5607 dias Soma: 33 16 41 12.401 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 5 11 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (30/06/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 28 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 34 anos, 5 meses e 11 dias e idade mínima de 53 anos. O autor, apesar de possuir idade mínima, não atende o requisito relativo ao pedágio e, portanto, não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0011639-83.2011.403.6119 - HAMILTON MEDINA DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011639-83.2011.4.03.6119 Autor: HAMILTON MEDINA DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HAMILTON MEDINA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo especial desde a data da propositura da presente ação, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 28/152.À fl. 76, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 161/169, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que o autor não esteve exposto a agentes vulnerantes, tornando inviável o pedido de enquadramento de tempo especial e a consequente concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico.À fl. 189, autos conclusos para sentença.É o relatório.
DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial, pelo exercício das seguintes atividades:Item Empresa Admissão Rescisão1 não cadastrado 16/8/1976 16/8/19762 Calnorte Agro Pecuária Ltda 1/11/1977 13/2/19813 Construtora Cowan s/a 1/10/1981 10/11/19824 Serra Azul S/a agropecuária 14/7/1983 23/9/19835 Construtora Cowan s/a 4/6/1984 7/8/19846 Construtora Queiroz galvão 26/2/1986 19/1/19877 Sobel Sociedade Brasil Equipam 4/2/1987 30/7/19878 Construtora Queiroz galvão 31/8/1988 2/5/19899 Construtora Queiroz galvão 3/5/1989 18/9/199010 Construtora Queiroz galvão 7/1/1992 8/1/199311 Construtora Queiroz galvão 2/8/1993 8/12/199312 MKS Construções s/a 2/8/1994 15/11/199413 Tamasa Engenharia s/a 1/11/1994 16/12/199414 Osmir Jose Zanatta e Edemir 2/10/1995 31/5/199615 Galvão Engenharia s/a 19/11/1996

10/7/199416 Galvão Engenharia s/a 15/4/1998 27/5/2011De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao não atendimento do requisito tempo laborado em condição especial suficiente para a concessão desse tipo de aposentadoria. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa

sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Tornando ao caso concreto, vê-se que o autor almeja a aposentadoria por tempo especial, para tanto, busca enquadramento de tempo especial de todos seus vínculos profissionais, quais sejam:Item Empresa Admissão Rescisão1 não cadastrado 16/8/1976 16/8/1976 Calnorte Agro Pecuária Ltda 1/11/1977 13/2/19813 Construtora Cowan s/a 1/10/1981 10/11/19824 Serra Azul S/a agropecuária 14/7/1983 23/9/19835 Construtora Cowan s/a 4/6/1984 7/8/19846 Construtora Queiroz galvão 26/2/1986 19/1/19877 Sobel Sociedade Brasil Equipam 4/2/1987 30/7/19878 Construtora Queiroz galvão 31/8/1988 2/5/19899 Construtora Queiroz galvão 3/5/1989 18/9/199010 Construtora Queiroz galvão 7/1/1992 8/1/199311 Construtora Queiroz galvão 2/8/1993 8/12/199312 MKS Construções s/a 2/8/1994 15/11/199413 Tamasa Engenharia s/a 1/11/1994 16/12/199414 Osmir Jose Zanatta e Edemir 2/10/1995 31/5/199615 Galvão Engenharia s/a 19/11/1996 10/7/199416 Galvão Engenharia s/a 15/4/1998 27/5/2011Dos períodos acima, nenhum restou devidamente comprovado como exercido em condições especiais, pelos fundamentos que passo a expor:Itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 12, 13 e 14: o autor não trouxe quaisquer documentos referentes a estes vínculos que comprovassem exposição a

agentes vulnerantes em seu labor, impossibilitando o enquadramento especial. Item 6: o PPP de fls. 64/65 deixou de apontar o agente vulnerante. O documento está preenchido apenas com os dados pessoais do autor e da empresa, impossibilitando enquadramento especial. Item 8: o PPP de fls. 66/67 também não apontou o agente nocivo. O documento está preenchido somente com os dados pessoais do autor e da empresa, inviabilizando o reconhecimento de atividade especial. Item 9: da mesma forma, o PPP de fls. 68/69 deixou de apontar o agente vulnerante. O documento também está preenchido apenas com os dados pessoais do autor e da empresa, não sendo possível o enquadramento de tempo especial. Item 10: o PPP de fls. 70/71 não revela o agente nocivo e o documento está preenchido apenas com os dados pessoais do autor e da empresa, de modo que é inviável o reconhecimento de atividade especial. Item 11: o PPP de fls. 72/73 não indica o agente vulnerante. O documento está preenchido tão-somente com os dados pessoais do autor e da empresa. Assim, impossível o enquadramento especial. Item 15: o PPP de fls. 74/75 chegou a apontar exposição a agentes químicos; contudo, não demonstrou exposição habitual e permanente, tornando inviável a pretensão de enquadramento. Item 16: o PPP de fls. 76/78 chegou a apontar exposição a agentes químicos; todavia, não demonstrou exposição habitual e permanente, tornando inviável a pretensão de enquadramento. Assim, sendo, o autor não demonstrou exposição a agentes vulnerantes em nenhum vínculo profissional, impossibilitando a pretensão da aposentadoria por tempo especial. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Desentranhem-se as carteiras de trabalho acostadas à fl. 151, substituindo-as por cópias integrais, devendo ser entregues pessoalmente ao autor. Para tanto, intime-se o advogado constituído para que informe o autor a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011654-52.2011.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO (SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/183: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000038-46.2012.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000038-46.2012.4.03.6119 Autor: PEDRO FRANCISCO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 15/86. À fl. 90, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 91 e apresentou contestação às fls. 92/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/119, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos de 04/08/1987 a 19/10/1988 e 02/11/1994 a 20/04/1995, trabalhados na empresa V & M do Brasil S/A, e 22/05/2001 a 31/05/2001, laborado no Consórcio MPE / IC Supply, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora, nem mesmo do vínculo empregatício com o Consórcio MPE / IC Supply em determinados períodos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a

carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada,

não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com

o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Períodos: 04/08/1987 a 19/10/1988 02/11/1994 a 20/04/1995 V & M do Brasil S/AO autor trabalhou na empresa V & M do Brasil S/A de 14/01/1985 a 20/04/1995, conforme pesquisa no CNIS (fl. 32). No PPP de fls. 21/23, mais especificamente no campo 15 - Exposição a fatores de risco consta que, durante todo esse período, o autor trabalhou exposto a ruído na intensidade de 88,0 - 90,0 dB(A). Todavia, no campo 16 - Responsável pelos registros ambientais só há indicação do profissional legalmente habilitado nos períodos de 18/09/78 a 03/08/87 e de 20/10/88 a 01/11/94. Conforme já mencionado nesta sentença, para o agente ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico e o PPP é sucedâneo de laudo técnico. Todavia, é necessário que o PPP indique o responsável técnico (engenheiro ou médico do trabalho) habilitado a realizar a medição, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, tais períodos não merecem reconhecimento como especiais. Período: 22/05/2001 a 31/05/2011 Consórcio MPE / IC Supply Inicialmente, convém esclarecer que não merece acolhimento a alegação do INSS de que, com relação a certas competências, não há registro de contribuição no CNIS que revelasse o exercício de qualquer atividade laboral pelo autor. De fato, conforme pesquisa no CNIS - Consulta Recolhimentos -, juntada às fls. 105 e 107, não há registro de pagamento em algumas competências. Todavia, tal fato não prejudica a contagem do tempo de contribuição do autor. E isso porque o recolhimento da contribuição previdenciária cabe ao empregador e não ao empregado. Tal obrigação tributária não afeta a contagem do tempo de contribuição, tanto é que na consulta ao CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 102/103) -, também carreada pelo INSS, consta todo o período em questão. Portanto, não há o que se falar em inexistência de tempo de contribuição no período de 22/05/2001 a 31/05/2011. Com relação à atividade especial, o PPP de fls. 24/25 indica que, no período de 22/05/2001 a 01/09/2010, o autor exercia a função de auxiliar de manutenção, na qual desempenhava as seguintes atividades: auxilia nos serviços de manutenção elétrica, limpeza interna e externa de quadros elétricos, auxilia os eletricitistas nas manutenções, carrega ferramentas e equipamentos. O PPP revela, ainda, que, a partir de 01/09/2010, o autor passou a exercer a função de eletricitista de manutenção D, desempenhando as atividades: realiza serviços de manutenção elétrica, limpeza interna e externa do quadro, inspeção e limpeza dos componentes, inspeção e limpeza dos barramentos, verificação de planilha, verificação de identificação de fixação, verificação de aterramento, reaperto dos parafusos e conexões, inspeção de temperatura dos componentes e conexões. Em ambas as funções, o autor estava exposto ao agente eletricidade na intensidade de 380 Volts. Portanto, o período deve ser reconhecido como especial. Vale ressaltar que o fato de a denominação da função do autor no primeiro período ser auxiliar de manutenção, não descaracteriza a exposição ao agente nocivo, uma vez que, pela descrição das atividades, é possível concluir, que ele estava exposto à eletricidade. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Filex S/A União Sul Americana 14/5/1976 5/7/1977 1 1 22 - - - 2 Paramount Lansul S/A 22/9/1977 30/9/1977 - - 9 - - - 3 Santo Amaro Ind. e Com. Ltda 1/10/1977 8/6/1979 1 8 8 - - - 4 Manuf. de Brinquedos Estrela 23/8/1979 3/1/1980 - 4 11 - - - 5 Santo Amaro Ind. e Com. Ltda 2/5/1980 1/12/1982 2 6 30 - - - 6 Santo Amaro Ind. e Com. Ltda 1/2/1983 28/9/1984 1 7 28 - - - 7 V & M do Brasil S/A 14/1/1985 20/4/1995 10 3 7 - - - 8 Crokants Pães e Doces Ltda 1/2/1999 13/1/2000 - 11 13 - - - 9 Proguaru S/A 9/8/2000 21/5/2001 - 9 13 - - - 10 Consorcio MPE/IC s/a Esp 22/5/2001 4/5/2011 - - - 9 11 13 Soma: 15 49 141 9 11 13 Correspondente ao número de dias: 7.011 3.583 Tempo total : 19 5 21 9 11 13 Conversão: 1,40 13 11 6 5.016,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 27 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 8 25 6.385 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 2 - 6181 dias Soma: 34 10 25 12.565 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 10 25 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (04/05/2011, fl. 45) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 4 meses e 27 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 34 anos, 10 meses e 25 dias. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante ao não cumprimento do requisito ensejador tempo mínimo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial o período de 22/05/2001 a 31/05/2011 (Consórcio MPE / IC Supply), para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (artigo 21, caput, CPC). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3763

MONITORIA

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002295-8) - MARCO ANTONIO SUAED(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003875-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003875-9) - FRANCISCO CECILIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175/188: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004425-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004425-5) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 112. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012383-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012383-0) - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/165: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005926-64.2010.403.6119 - VERA LUCIA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0011264-19.2010.403.6119 - EDIL EMILIO SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-78.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA CARDOSO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-09.2011.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora somente no efeito suspensivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002258-51.2011.403.6119 - GILDETE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-13.2011.403.6119 - ANTONIO JESSE SOLDANI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 191/193, devendo esclarecer, expressamente, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Com a manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007587-44.2011.403.6119 - CIRLENE BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003864-80.2012.403.6119 - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006282-88.2012.403.6119 - JOSE GALDINO GAMA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007388-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO

Ante a informação trazida aos autos pela CEF às fls. 35/36, dando conta da ausência de interesse na notificação, solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandado expedido à fl. 34 verso. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002291-85.2004.403.6119 (2004.61.19.002291-2) - VANDERLEI SANTANA DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI SANTANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 475: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 20120079124. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 471. Publique-se. Cumpra-se.

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 281, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 282. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0) - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SARAIVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 196/196 verso, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006202-8) - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 231 intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à .PA 1,10. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006678-70.2009.403.6119 (2009.61.19.006678-0) - ANTONIO PINHEIRO X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte ré, Dra. ZORA YONARA M. DOS S. CARVALHO, OAB/SP: 215.219-B. Dessa forma, determino a republicação da sentença de fls. 162/167, bem como do despacho de fl. 180, devolvendo os prazos à CEF para manifestação. Publique-se. Fl. 180: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 162/167: AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006678-70.2009.403.6119 Autores: ANTONIO PINHEIRO VALTER ANTONIO DAMIANI WALTER BERRIEL TEREZINHA LUQUES DUARTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta, inicialmente, por ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE, JOSE PEREIRA DA SILVA, WALTER NERES DO PRADO e HELGA MEYER, qualificados nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e aplicação de juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 12/62. À fl. 68, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Às fls. 110/111, decisão que homologou a desistência dos coautores JOSE PEREIRA DA SILVA, JELGA MEYER e WALTER NERES DO PRADO. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 128/141, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requer seja julgada improcedente a demanda. Réplica apresentada às fls. 147/159. Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos. É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada,

ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que os autores ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMINANI, WALTER BERRIEL e TEREZINHA LUQUES DUARTE, optaram pelo regime do FGTS em 19/08/70 (fl. 122), 26/07/67 (fl. 46), 08/09/70 (fl. 118) e 17/03/69 (fl. 121), respectivamente, logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. De forma que, já estavam submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas, juízo pelo qual, ex officio, reconheço serem eles carecedores de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%.- Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei)(AC n.º 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso. EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.....2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei n.º 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor.4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei n.º 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.5. Os citados autores não preenchem os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.....10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício.11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (destaquei)(AC n.º 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso. Também nesse sentido, decidiu a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA.

EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71.

Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.No mais, ao apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, cumpre verificar a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e re Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos deste feito, vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Assim, presentes os pressupostos de constituição, regularidade e desenvolvimento do processo e restando afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo a aferir a presença das condições da ação, inicialmente em relação à parte autora.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Com relação à possibilidade jurídica, está presente na espécie, tendo em vista que é pedida a condenação da CEF ao ressarcimento de quantia em decorrência de perdas verificadas com a adoção de critérios que não corresponderiam à realidade inflacionária vigente na ocasião. O provimento de caráter condenatório está previsto no ordenamento, de forma que, sendo embasado na alegação de violação de direito adquirido da autora e na ocorrência de perdas monetárias, é hábil a viabilizar-lhes o pretendido ressarcimento.A questão da alegada substituição do legislador pelo juiz na realidade é um sofisma, no caso concreto, tendo em vista que os percentuais pleiteados pela parte autora são medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC e este índice tem fundamento legal; o que pretende a autora é afastar as normas legais e regulamentares que obstaram a aplicação do IPC e com isso, camuflada a inflação dita real, teriam gerado uma atualização e remuneração a menor nas contas do FGTS.As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, Passo ao exame do mérito.A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação dos Planos Verão e Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei n.º 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob

pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que foram reconhecidos os índices pleiteados na petição inicial: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, no tocante à correção monetária de suas contas de FGTS com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos no saldo do FGTS da parte autora. No mais, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

000040-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000040-0) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 000040-84.2010.403.6119 AUTOR: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da lei n. 10.666/03 e ilegalidade do Decreto n. 6.957/09, os quais instituíram o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, anulando por completo o cálculo e a majoração do RAT a ser recolhido pela empresa, propiciando-lhe o direito ao contraditório e impugnação. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera não se estar a metodologia da Lei 10.666/03 em consonância com princípios constitucionais essenciais, apesar de ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal, apenando aqueles que dão causa a acidentes. Ao fim, aduz que a referida norma incorre em ofensa ao princípio da tipicidade estrita, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT

à Administração Pública. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 27/40). Em decisão proferida aos 22 de fevereiro de 2010 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 44/45, decisão em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 47/80). Por sua vez, o pedido de efeito suspensivo foi negado pelo TRF3 (fls. 82/84). Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 90/148) arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência do pedido diante da constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP). Juntou documentos às fls. 149/207. Réplica às fls. 210/217. Na fase de especificação de provas foi determinado à União que apresentasse documentos comprobatórios dos fatores utilizados para o cálculo do FAP da empresa Autora. Outrossim, restou indeferido o pedido da Autora acerca da produção de perícia contábil com o fim de verificar o cálculo do FAP, fl. 220. Contra o referido indeferimento a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 223/232. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido, convertendo o agravo em retido conforme fl. 239. Contraminuta ao agravo retido apresentada às fls. 188/194 do apenso. Informações prestadas pela União às fls. 233/236, esclarecendo sobre a impossibilidade de se fornecer cópias dos cálculos do FAP 2009 relativos à Autora, pois esta teria deixado de apresentar informação necessária à Previdência, fato que ensejou a aplicação de fator neutro (1,0000). Quanto às informações supra, manifestou-se a Autora às fls. 242/243, juntando os documentos de fls. 244/262. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Reitero a desnecessidade de produção de prova pericial na espécie, conforme já consignado à fl. 220. Isso porque é indevida a prova pericial se sua feitura está voltada à delimitação, em termos numéricos, do efeito da adoção de tese jurídica, como pretende a Autora. Ademais, conforme diversos precedentes do TRF3, a matéria referente ao cálculo do grau de risco de acordo com o CNPJ de cada pessoa jurídica é matéria exclusivamente de direito, sendo prescindível a produção de prova pericial (Apelação Cível 01143266119994039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte TRF3, CJ1, DATA: 26/03/2012. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1044937, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3, CJ1, DATA: 27/09/2011, PÁGINA: 247). Rejeito a preliminar de carência da ação por suposta ausência de interesse de agir argüida pela Ré. Segundo esta, não haveria interesse processual na espécie porque o fator de 1,0000 aplicado à Autora não ensejou majoração do tributo. Ocorre que a impugnação no caso em tela não se refere unicamente ao modo de cálculo do FAP, mas à própria constitucionalidade e legalidade do artigo 10 da lei n. 10.666/03 e do Decreto n. 6.957/09. Assim, passo à análise do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º. REVOGADO 4º Os índices de

frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: 5oO Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. VETADO 7oPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8oPara a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9oExcepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09:Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse.Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:2.3.1 Índice de FrequênciaIndica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidadeIndica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).2.3.3 Índice de custoRepresenta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do

número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a Autora) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça consolidou posicionamento para afirmar que a nova metodologia de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não são arbitrárias, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº. 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e

doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se

encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. (...) III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76).Sendo assim, acompanho o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando os fundamentos acima expostos também como razão de decidir, concluindo no sentido da legalidade e constitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Por fim, quanto ao pedido de anulação do cálculo e revisão das alíquotas aplicadas, formulado sob o argumento de arbitrariedades, verifico assistir razão à Autora. Isso porque conforme afirmado pela Ré e demonstrado pelos documentos de fls. 233/236, o cálculo efetuado pela Previdência se utilizou de fator neutro, isto é, 1,0000. Segundo informação de fl. 233, isso se deu em razão de não ter a Autora declarado na GFIP relativa à competência de dezembro de 2008 sua atividade preponderante (Subclasse da CNAE). Segundo fl. 235 a falta de informação da atividade preponderante impede o cálculo da FAP (...).Resta evidente e incontroverso, portanto, não ter sido o FAP- 2009 da Autora calculado com base em seus dados concretos.Ocorre que, de acordo com os documentos juntados às fls. 244/252- cópias da GFIP referentes ao mês de dezembro de 2008, a atividade econômica preponderante da empresa foi sim devidamente declarada, correspondendo ao número 2731600 (fl. 247).Assim, não prospera a justificativa fornecida pela Ré, devendo o cálculo do FAP ser realizado conforme a subclasse da Autora, comparada à das demais empresas pertencentes à mesma atividade. Tal pedido deve ser acolhido ainda que o cálculo efetuado tenha se utilizado de fator neutro, pois, ainda que não tenha sido o contribuinte prejudicado economicamente, este possui direito a obter o cálculo do fator do modo correto, por razões de legalidade e segurança jurídica. Por derradeiro deve-se frisar que a verificação da atividade econômica possibilitaria o fornecimento à Autora dos documentos relativos à classificação geral das demais empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade (subclasse CNAE), pedido este deferido no bojo da presente ação e não cumprido pela Ré, sob o argumento de não ter sido informada a subclasse. Contudo, não vislumbro a necessidade de disponibilização de tais documentos para o julgamento do mérito da presente demanda, uma vez que o pedido

de declaração de inconstitucionalidade prescinde da análise das subclasses, assim como o de anulação do cálculo. Destarte, caso queira a autora impugnar o novo cálculo a ser realizado pela Previdência com base em seu CNAE, a partir da presente sentença, deverá fazê-lo na via administrativa, não fazendo tal pedido parte da presente ação. **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação acima apresentada, para anular o cálculo do FAP-2009 efetuado pela Previdência Social em relação à Autora, assim como todos os efeitos dele decorrentes, determinando à Ré que o refaça considerando a informação acerca da atividade econômica preponderante da empresa, declarada na GFIP referente ao mês de dezembro de 2008 (fls. 244/252). Deixo de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade dos diplomas que instituíram e regularam a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por reputá-los constitucionais e legais, conforme fundamentação acima. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da União, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005237-20.2010.403.6119 - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005237-20.2010.403.6119 AUTOR: GABRIEL PALOTTE FILHORÉ: UNIÃO FEDERAL **S E N T E N Ç A** Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIEL PALOTTE FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 877/96 junto à 1ª Vara do Trabalho de Santo André) e obtido o direito a receber R\$ 24.813,05 à título de indenização, mais a quantia de R\$ 10.917,74 relativa à juros, valores pagos em 2003. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda, com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora, atos que reputa ilegais, requerendo a restituição do imposto. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 21/26, tendo sido requerido prazo para a juntada das cópias do processo trabalhista. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos 25 de agosto de 2010 fl. 30. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 35/55, argüindo preliminares de insuficiência de documentos e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela seria devido. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. A autora apresentou réplica às fls. 59/62, juntando os documentos de fls. 63/255, sobre os quais se manifestou a União às fls. 262/264. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. A preliminar de inépcia da inicial por insuficiência de documentos argüida pela União deve restar afastada. Isso porque alguns documentos essenciais citados em contestação já foram trazidos aos autos pelo Autor (planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção, fls. 238/243) sendo que, caso julgada procedente a pretensão, restará ressaltado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido ao Autor administrativamente, fato que não prejudicará a análise do caso nessa oportunidade. Logo, não há falar-se em extinção do processo em decorrência de tal motivo. De outra parte, assiste razão à Ré ao afirmar ter ocorrido no caso em tela a decadência do direito do autor em pleitear a repetição, senão vejamos. O princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa permite a repetição do indébito, ou seja, a restituição do pagamento indevido de tributos, nos casos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, in verbis: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. É controvertida a natureza jurídica do prazo para a restituição de tributos (prescricional ou decadencial). Ao passo que alguns defendem a natureza prescricional, pois o direito de obter a restituição depende do ente tributante (direito subjetivo), outros sustentam que o direito de pleitear a restituição não depende de qualquer providência alheia (direito potestativo) e, logo, consistiria em prazo decadencial. No entanto, a forma com que o legislador redigiu os artigos 168 e 169 parece fazer crer que o prazo seria decadencial (para pleitear restituição) e prescricional (para buscar na via judicial a anulação da decisão de indeferimento da restituição), leia-se: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco)

anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Adotando-se o raciocínio de tratar-se consistir a repetição judicial em direito potestativo e tratar-se, portanto, de prazo decadencial, verifica-se que o contribuinte teria prazo de cinco anos para pleitear a restituição. Por sua vez, o termo inicial de tal prazo é contado da data da extinção do respectivo crédito, a qual dependerá da modalidade de lançamento utilizada. Nesse ponto, deve-se consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação, Precedente: EREsp 289.398/DF. Fixada tal premissa, correto afirmar que o prazo decadencial para a repetição do indébito nos tributos lançados por homologação é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, conforme decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em sede de repercussão geral. O referido julgado, proferido na data de 04/08/2011, ratificou a orientação já fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.002.932/SP, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, divergindo apenas em relação à retroatividade do prazo quinquenal para o pedido de repetição do indébito. Assim, estabeleceu o Supremo ser válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que: a) a demanda foi ajuizada em 07/06/2010 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005 (termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05); b) que se trata de imposto de renda retido na fonte, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base; c) que o pagamento pela empresa se deu em fevereiro de 2003 (fls. 242/243), o levantamento por parte do Autor em setembro de 2003 (fls. 246/247) e, portanto, o fato gerador em 31/12/2003, o início do prazo decadencial para que o Autor pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2004. Tendo sido a demanda ajuizada em 07/06/2010 (fl. 02), assiste razão à União quando afirma ter ocorrido a decadência do direito do Autor, pois transcorridos mais de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento do feito, preliminar que ora resta acolhida. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **RESOLVO O MÉRITO** da presente demanda para **PRONUNCIAR A DECADÊNCIA** da pretensão inicialmente deduzida por **GABRIEL PALOTTE FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)
Autos n.º: 0010518-54.2010.403.6119 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: ESTAMPARIA DE AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA. SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESTAMPARIA DE AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo aos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (nº 532.085.080-4 e 535.454.029-8), pagos ao segurado Pedro Rudenberg de Almeida Rodrigues. Pede seja a ré condenada ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS desde os últimos cinco anos até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do mesmo percentual de correção monetária aplicável às condenações da Autarquia. Postula, outrossim, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de cada prestação mensal do benefício supracitado que for despendida até cessação deste por uma das causas legais. Requer a condenação da requerida em honorários advocatícios. Alega a Autarquia que Pedro Rudenberg de Almeida Rodrigues, empregado da empresa ESTAMPARIA DE AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA. com a função de ajudante geral, sofreu acidente de trabalho nas dependências da ré em 11/08/2008 ao operar prensa mecânica, vindo a amputar dois dedos da mão esquerda. Afirma que a máquina operada não apresentava condições seguras de uso, sendo que o segurado não possuía treinamento para o manuseio desta, o que descumpre as normas de segurança do trabalho e enseja responsabilidade civil por parte da empregadora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/167. Devidamente citada (fl. 174), a ré ofertou contestação (fls. 175/178), instruída com os documentos de fls. 180/185, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de culpa exclusiva da vítima. Réplica às fls. 192/198. Instadas a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide com a utilização, como prova emprestada, dos laudos acostados aos autos, ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 214). É o relatório. **FUNDAMENTO** e

DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por Pedro Rudenberg de Almeida Rodrigues, empregado da parte-ré, ocorrido no dia 11/08/2008, enquanto operava prensa mecânica, acidente este que levou à perda de dois dedos da mão esquerda e, conseqüentemente, sua incapacidade parcial e permanente para o labor. Em função de tal infortúnio, a parte-autora está a pagar benefício de auxílio-doença ao segurado. Pois bem. Conforme consta no Relatório de Fiscalização advindo do Ministério do Trabalho e juntados às fls. 79/97, (...) todas as prensas estão completamente desprotegidas: volantes, polias, correias e engrenagens sem proteção fixa integral (...) No caso da prensa hidráulica, ainda trabalham dois operadores simultaneamente em lados opostos mas o comando de acionamento é feito por apenas um dos operadores. Ainda, trabalham em plataforma de aproximadamente 0,60 m de altura sem corrimão e guarda-corpo, fl. 82. Ademais, à fl. 83 restou consignado que nem todos os empregados usavam EPIs. Assim, foi constatado nítido descumprimento ao Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares. Exatamente em razão de tal fato foi firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 98/107), através do qual a empresa se comprometeu a implementar os Programas de Prevenção de Risco em Prensas e Similares: PPRA, PCMSO, SESMT e a treinar Cipeiro. Assim, pela simples leitura dos relatórios acima mencionados resta claro não ter a ré observado corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instituída pela Lei n.º 6.514/77 (Portaria 3.214/78), tendo sido tais descumprimentos as causas determinantes para o esmagamento dos dois dedos da mão esquerda do empregado. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. De tal modo, não basta a mera alegação constante em contestação, de que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do empregado, em descumprimento a ordens hierárquicas, posto que a insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Mauricio Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista. Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações iniciais. Constata-se que os documentos apresentados pela ré em contestação (fls. 179/185) em nada contribuíram para infirmar a narrativa constante da exordial, nem tampouco o teor dos relatórios anteriormente mencionados. Relevo destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e, por desenvolver atividade de risco, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho culminado com a incapacidade total e definitiva do beneficiário, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao empregado o benefício a ele devido. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infra-constitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no

art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso). A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto nos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou que a ré repasse à previdência social, até o 10º dia de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no mês imediatamente anterior, como forma de garantir o pagamento da aposentadoria por invalidez. Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º). Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital. É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). omissis 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006). Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor. Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações

vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver o beneficiário. Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas: AGRADO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC. (STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007) Neste sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno a ré a: a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte-autora em razão do pagamento de auxílio-doença (NBs nº 532.085.080-4 e 535.454.029-8). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção; b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que for pago, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar (auxílio-doença ou outro benefício decorrente de seqüelas permanentes do mesmo acidente); c) Incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário; d) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação. Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 535.454.029-8), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão. Em caso de inadimplemento, ficam asseguradas ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA (SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA, portador da cédula de identidade RG nº 8.136.820-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 664.420.878-91. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 244/252 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através dos sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002003-93.2011.403.6119 - FERNANDO RIBEIRO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002003-93.2011.403.6119 Autor: FERNANDO RIBEIRO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç

AFERNANDO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 08/76.À fl. 79, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, autenticação das cópias que instruíram a inicial, bem como comprovação de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 80 e 96.O INSS deu-se por citado à fl. 98 e apresentou contestação às fls. 99/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/127, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 128).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Há registro de efetiva entrega e utilização de EPIs, neutralizando supostos agentes agressivos. Não há previsão de enquadramento por função.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a

concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 -

Página:48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com relação ao período de 17/02/1982 a 25/02/1983, trabalhado na empresa BARBER GREENE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, verifica-se que o formulário de fl. 36 é genérico e não traz a indicação do nível de ruído a que o autor estava exposto. Além disso, o laudo técnico de fls. 37/47 corresponde a documento relacionado a pessoa diversa e, desse modo, não pode servir como meio de prova das condições de trabalho do autor. Assim, o período não deve ser considerado como especial.No que tange ao período de 23/04/1984 a 09/09/1989, trabalhado na empresa FERRAMENTAS BELZER BRASIL LTDA, na função de operador de máquina de ferramentaria B a parte autora não juntou quaisquer documentos de pudessem demonstrar e comprovar o labor em condições especiais no período em questão.Quanto ao período de 18/09/1989 a 01/07/2002, trabalhado na empresa CUMMINS BRASIL LTDA, o PPP de fls. 25/27 indicou exposição a ruído. Todavia, verifica-se no referido documento que a aferição foi feita por similaridade, o que implica alteração do lay out do local de trabalho e, desse modo, acarreta a impossibilidade de se considerar o período em questão como especial.No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ind Lâmpadas Sadokin ctps-48 v 19/5/1971 30/11/1971 - 6 12 - - - 2 Auto posto Sakamoto ctps-48 v 1/1/1975 31/3/1975 - 3 1 - - - 3 Jepime com máquinas ctps-48 v 1/4/1975 5/4/1976 1 - 5 - - - 4 Febernati s/a ctps-48 v 6/4/1976 4/6/1976 - 1 29 - - - 5 Fabrима Máquinas automáticas ctps-49 10/6/1976 9/12/1976 - 5 30 - - - 6 Techint Eng Construção cnis 13/12/1976 1/2/1978 1 1 19 - - - 7 Massa Falida Barber Grenne cnis 13/2/1978 23/10/1981 3 8 11 - - - 8 Massa Falida Barber Grenne cnis 17/2/1982 25/2/1983 1 - 9 - - -

9 Microlite s/a cnis 8/6/1983 23/2/1984 - 8 16 - - - 10 Ferramentas Belzer Brasil Ltda cnis 23/4/1984 9/9/1989 5 4 17 - - - 11 Aro Exportação imp cnis 2/5/1989 8/9/1989 - 4 7 - - - 12 Cummins Brasil Ltda cnis 18/9/1989 1/7/2002 12 9 14 - - - 13 J&C Ind mecânica cnis 2/8/2004 1/9/2004 - - 30 - - - 14 Trilha Mão de obra cnis 13/1/2005 30/3/2005 - 2 18 - - - Soma: 23 51 218 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.028 0 Tempo total : 27 10 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 8 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (30/03/2005) o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 8 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005533-08.2011.403.6119 - EDNA APARECIDA MARQUES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005533-08.2011.4.03.6119 Autor: EDNA APARECIDA MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDNA APARECIDA MARQUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 43/138. À fl. 140, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 142 e apresentou contestação às fls. 143/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/165, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de

pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA

NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos laborados pela autora são os seguintes: Empresa Admissão Saída CTPS / PPP Função CNIS1 Eletromecânica Dyna s/a 9/8/1977 30/6/1978 _____ 156/1572 H W Schmitz Ltda epp 14/11/1978 19/1/1979 _____ 156/1573 Ind Alimentos Teixeira 2/5/1979 27/1/1981 _____ 156/1574 Aché Laboratórios Farmaceuticos 20/7/1981 16/4/1982 69/70 Ajud. Prod. 156/1575 Ind Com Ormal ltda 12/5/1982 28/6/1982 _____ 156/1576 Casa de Saúde Guarulhos Ltda 23/8/1982 16/4/1985 49 Atendente de

enfermagem 156/1577 VDO do Brasil Ind Com Medid 23/4/1985 1/5/1987 49 Operadora linha de montagem 156/1578 Congregação Stella Maris 12/6/1987 3/3/1988 49 Atendente de enfermagem 156/1579 Irmandade Santa Casa Guarulhos 1/3/1988 6/3/1990 49 Atendente de enfermagem 156/15710 Hospital Matern Pio XII Ltda 2/7/1990 1/2/1991 50 Atendente de enfermagem 156/15711 Sociedade Benefi São Camilo 8/4/1991 9/4/1991 _____ 156/15712 Hospital Bom Clima Ltda 1/6/1991 1/8/1991 50 Atendente de enfermagem 156/15713 Irmandade Santa Casa Piracicaba 19/10/1992 6/11/1992 50 Atendente de enfermagem 156/15714 Instituto Psiquiatria guarulhos 3/5/1993 18/10/1993 68 Atendente de enfermagem 156/15715 Hospital Vera Cruz Ltda 4/11/1993 19/1/1994 93(ficha) Atendente de enfermagem 156/15716 Hospital Menino Jesus Guarulhos 18/7/1996 19/9/1997 5897/98 Atendente de enfermagem 156/15717 Seisa Serviços Integ Saúde 10/11/1997 30/9/2003 58103/104 Atendente de enfermagem 156/15718 Seisa Serviços Integ Saúde 1/10/2003 23/9/2010 58103/104 Atendente de enfermagem 156/157A atividade de enfermagem está prevista nos códigos 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3. do Anexo II, ambos do Decreto 83.080, de 24/01/79, bem como no código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831, de 25/03/1964.No caso concreto, a autora exerceu, em diversos períodos, a função de atendente de enfermagem, na qual estava exposta aos mesmos agentes nocivos que uma enfermeira. Assim, aquela função deve ser equiparada a esta.Nos vínculos empregatícios indicados nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13, a anotação em CTPS revela a função de atendente de enfermagem. Considerando que até 28/04/1995, era possível o enquadramento por atividade, o labor nos períodos em questão deve ser reconhecido como especial.Quanto ao período indicado no item 14, a ficha de registro de empregado de fl. 68 também menciona a função de atendente de enfermagem. Assim, deve ser reconhecido como especial.No que toca aos períodos dos itens 15, 16 e 18 (posteriores e 28/04/1995), os PPPs de fls. 93, 97/98 e 103/104, respectivamente, demonstram que a autora, na função de atendente de enfermagem, estava exposta a agentes biológicos. Assim, tais períodos também merecem reconhecimento como especiais.Com relação ao período do item 17 (10/11/1997 a 30/09/2003), embora o PPP de fls. 103/104 indique exposição a agentes biológicos, a empresa somente passou a ter responsável técnico pela monitoração biológica a partir de 01/10/2003 (campo 18 do PPP), de forma que o documento não vale como meio de prova.Finalmente, no tocante ao período do item 4 (20/07/1981 a 16/04/1982), a autora trouxe o PPP de fls. 69/70, o qual não revela exposição a agentes nocivos. Assim sendo, não há que se falar em atividade especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Eletromecânica Dyna s/a cnis 9/8/1977 30/6/1978 - 10 22 - - - 2 H W Schmitz Ltda epp cnis 14/11/1978 19/1/1979 - 2 6 - - - 3 Ind Alimentos Teixeira cnis 2/5/1979 27/1/1981 1 8 26 - - - 4 Aché Laboratórios Farmaceuticos cnis 20/7/1981 16/4/1982 - 8 27 - - - 5 Ind Com Ormal Ltda cnis 12/5/1982 28/6/1982 - 1 17 - - - 6 Casa de Saúde Guarulhos Ltda cnis Esp 23/8/1982 16/4/1985 - - - 2 7 24 7 VDO do Brasil Ind Com Medid cnis Esp 23/4/1985 1/5/1987 - - - 2 - 9 8 Congregação Stella Maris cnis Esp 12/6/1987 3/3/1988 - - - - 8 22 9 Irmandade Santa Casa Guarulhos cnis Esp 1/3/1988 6/3/1990 - - - 2 - 6 10 Hospital Matern Pio XII Ltda cnis Esp 2/7/1990 1/2/1991 - - - - 6 30 11 Sociedade Benefi São Camilo cnis 8/4/1991 9/4/1991 - - 2 - - - 12 Hospital Bom Clima Ltda cnis Esp 1/6/1991 1/8/1991 - - - - 2 1 13 Irmandade Santa Casa Piracicaba cnis Esp 19/10/1992 6/11/1992 - - - - 18 14 Instituto Psiquiatria guarulhos cnis Esp 3/5/1993 18/10/1993 - - - - 5 16 15 Hospital Vera Cruz Ltda cnis Esp 4/11/1993 19/1/1994 - - - - 2 16 16 Hospital Menino Jesus Guarulhos cnis Esp 18/7/1996 19/9/1997 - - - 1 2 2 17 Seisa Serviços Integ Saúde cnis 10/11/1997 30/9/2003 5 10 21 - - - 18 Seisa Serviços Integ Saúde cnis Esp 1/10/2003 23/9/2010 - - - 6 11 23 Soma: 6 39 121 13 43 167 Correspondente ao número de dias: 3.451 6.137 Tempo total : 9 7 1 17 0 17 Conversão: 1,20 20 5 14 7.364,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 15 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (23/09/2010, fl. 134) a autora possuía tempo de contribuição de 30 anos e 15 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da autora, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 23/09/2010, data de entrada do requerimento administrativo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso

contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDNA APARECIDA MARQUES BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/09/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0007521-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO)
Autos n.º: 0007521-64.2011.403.6119 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício de auxílio doença por acidente de trabalho nº 502.944.718-7, pago ao segurado José Carlos da Mota, ativo atualmente. Pede seja a ré condenada ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS desde os últimos cinco anos até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do mesmo percentual de correção monetária aplicável às condenações da Autarquia. Postula, outrossim, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de cada prestação mensal do benefício supracitado que for despendida até cessação deste por uma das causas legais. Requer a condenação da requerida em honorários advocatícios. Alega a Autarquia que José Carlos da Mota, empregado da empresa GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. com a função de operador de prensas, sofreu acidente de trabalho nas dependências da ré em 08/05/2006, vindo a amputar os cinco dedos da mão esquerda. Afirma que a máquina operada pelo segurado na ocasião não apresentava condições seguras de uso, em descumprimento às normas de segurança do trabalho, fato que enseja responsabilidade civil por parte da empregadora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/187. Devidamente citada (fl. 195), a ré ofertou contestação (fls. 196/220), instruída com os documentos de fls. 221/245, arguindo preliminares de incompetência, prescrição, ilegitimidade de parte, necessidade de denunciação da lide ao Hospital Bom Clima e à empresa fabricante do maquinário. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob o argumento de que a culpa da empresa no caso estaria limitada à perda do polegar, tendo decorrido a amputação dos demais dedos de erro médico. Assim, requereu fosse o Hospital responsabilizado ou, caso reconhecida a responsabilidade da Ré, fosse esta limitada. Réplica às fls. 250/263. Instadas a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide com a utilização, como prova emprestada, dos laudos acostados aos autos, ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 283). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. DAS PRELIMINARES Primeiramente, a preliminar de incompetência deste Juízo Federal argüida pela Ré não merece prosperar. Isso porque o caso em tela diz respeito à ação regressiva ajuizada pelo INSS contra o empregador objetivando ressarcimento por despesas resultantes de benefício previdenciário concedido em razão de acidente do trabalho, com base na culpa da empresa em não observar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho (negligência), nos termos em que previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Assim, verifica-se tratar a matéria sobre responsabilidade civil e não relação de trabalho, como sustenta a Ré, justificando a competência da Justiça Federal em razão da presença da Autarquia, artigo 109, inciso I da Constituição Federal. De igual modo, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto o acidente de trabalho (causa de pedir) ocorreu nas dependências da empresa ré, em razão da máquina supostamente sem condições de segurança, sendo esta a responsável por danos causados pela utilização do referido aparelho. Outrossim, não há falar-se em necessidade de denunciação da lide, seja à empresa fabricante da máquina, seja ao Hospital Bom Clima, haja vista que somente nas hipóteses de evicção - art. 70, inciso I, sempre, ou do inciso II, eventualmente -, é que há a obrigatoriedade da denunciação à lide, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, a ação regressiva da Ré com ambas as pessoas jurídicas não pode ser aqui examinada porquanto denunciante e denunciadas não possuem foro na Justiça Federal e, assim, não poderiam litigar na demanda

secundária perante este Juízo. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRF1, APELAÇÃO CIVEL 200101000133520, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 27/04/2009, PAGINA:265; TRF5, Apelação Cível 504021, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte: DJE, Data: 07/12/2010, Página: 111. Contudo, a preliminar de prescrição alegada pela empresa Ré deve ser acolhida, senão vejamos. A análise da prescrição em ações regressivas para ressarcimento de dano proposta pelo INSS em face de empresas enseja o exame da natureza jurídica da pretensão. Nesse passo, inicialmente deve-se ter em conta que o sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, razão pela qual, em sentido estrito, não se trata de erário. Assim, considerando-se que o pressuposto lógico do direito de regresso é ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial, revela-se a natureza civil da lide e não administrativa ou previdenciária. Logo, não há como cogitar a aplicação da tese de imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que se refere ao direito da Administração Pública para obter o ressarcimento de danos em face de agentes públicos (servidores ou não), em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção, hipótese taxativa que não pode ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma, como a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. De igual modo, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária, Leis 6.367/1976 e 8.213/199, utilizadas para pretensões deduzidas pelo segurado em face do INSS. Ainda, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, pois, além da natureza civilista do direito buscado em juízo e de não se tratar de pretensão deduzida por particular contra a União/Fazenda Pública (caso específico de aplicação do referido Decreto), a regra do artigo 205, do Código Civil impõe a aplicação do menor prazo prescricional existente. No caso, existe o prazo disposto no artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo, isto é, três anos. Assim, operada a prescrição, pois transcorridos mais de três anos entre o desembolso pela autarquia, 26/07/2006 (fl. 21) e a propositura da ação, 25/07/2011 (fl. 02). Corroborando todos os argumentos ora expostos, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-05.2010.4.03.6105/SP, RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, D.E. Publicado em 18/6/2012). No mesmo sentido: TRF3 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1713940, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/05/2012, Fonte: e-DJF3; TRF3 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717174, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/05/2012, Fonte: e-DJF3; TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 1676274, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/02/2012, Fonte: e-DJF3). DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a

prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720084047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17.09.2010). Grifos nossos. É importante asseverar, em vista dos argumentos trazidos pela Autarquia em sede de réplica e dos diversos pedidos formulados na inicial, principalmente quanto ao ressarcimento dos pagamentos realizados no curso da presente ação e em decorrência de futuro benefício eventualmente decorrente de incapacidade definitiva, que as questões sobre relação jurídica de trato sucessivo e prescrição do fundo de direito são incabíveis na espécie, restando prejudicadas com o reconhecimento da prescrição. Isso porque a prestação reclamada é parcela única, não obstante o seu recebimento de forma parcelada. Trata-se de uma prestação indenizatória, a qual poderia ser disposta em uma única parcela, mas em face da legislação em regência e visto a política de governo acerca do caso, dá-se a concessão de forma continuada ou sucessiva. Logo, a caracterização desta parcela como unitária e indenizatória determina seja a prescrição regida tão somente pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, aplicando-se o prazo trienal a contar da data de concessão do benefício, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes julgados: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200850010115712, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 18.08.2010, p. 296) ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. -Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem como as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. - Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art. 269, IV do CPC. -A irrisignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200850010104120, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrllund, E-DJF2R 20.05.2010, pp. 305/306). Grifos nossos. Destarte, aplicando-se o raciocínio acima adotado, reconheço a prescrição do direito do INSS em pleitear o ressarcimento, extinguindo o feito com julgamento de

mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide com fulcro no disposto no art. 269, IV, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor moderado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

0008249-08.2011.403.6119 - JOSE MESQUITA DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008249-08.2011.4.03.6119 Autora: JOSÉ MESQUITA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ MESQUITA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 06/26. À fl. 30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e apresentou contestação às fls. 43/47, acompanhada de documentos de fls. 49/55, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não atingiu o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria e que o tempo especial almejado carece de documentação apta a demonstrar trabalho insalubre. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como especial de determinados vínculos empregatícios, com a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos: Período Empresa Admissão Rescisão A Concil 1/9/1986 1/7/1994 B Sanhidrel Engokit 11/1/1995 5/2/2011 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que a autora não atingiu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, no que tange o pedido de enquadramento de tempo especial, alegou a falta de documentos aptos a comprovar o agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no

seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo

técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 10/19 que, juntamente com o relatório do CNIS de fl. 49, foram usados para a contagem do tempo laborado pela parte autora.Os períodos que a autora pretende que sejam enquadrados como especiais são:Período Empresa Admissão RescisãoA Conciel 1/9/1986 1/7/1994B Sanhidrel Engekit 11/1/1995 5/2/2011Período A: não há nos autos qualquer formulário, laudo técnico ou PPP apto a demonstrar que o autor laborou exposto a agentes vulnerantes, inviável, portanto, o enquadramento de tempo especial requerido pelo autor neste período.Período B: o PPP de fl. 37 é imprestável para demonstrar exposição a agentes vulnerantes no trabalho do autor, uma vez que o documento carece de assinaturas dos responsáveis, tornando-se inviável o acolhimento do pedido de enquadramento de tempo especial neste período.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Empreiteira de Mão de Obra 8/2/1975 16/9/1975 - 7 9 - - - 2 Flori - estruturas, alvenarias e revestimentos Ltda. 30/10/1975 1/12/1975 - 1 2 - - - 3 Assessoria, Consultoria e Seleção S/A 15/6/1976 8/5/1977 - 10 24 - - - 4 [...] Construções (ilegível) 13/7/1977 4/11/1977 - 3 22 - - - 5 Assessoria, Consultoria e Seleção S/A 13/1/1978 15/2/1978 - 1 3 - - - 6 Sermac 20/11/1978 29/8/1981 2 9 10 - - - 7 Ficra 23/9/1981 31/12/1982 1 3 9 - - - 8 Macel Mão de Obras 8/6/1983 28/7/1986 3 1 21 - - - 9 Conciel 1/9/1986 1/7/1994 7 10 1 - - - 10 Sanhidrel Engekit 11/1/1995 18/1/2011 16 - 8 - - - Soma: 29 45 109 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.899 0 Tempo total : 33 0 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 19 Já o cálculo do pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 20 11 17 7.547 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 7 244554 dias Soma: 32 18 41 12.101 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 7 11Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (18/1/2011 - fl. 09) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos e 19 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 7 meses e 11 dias. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ante ao não cumprimento do requisito ensejador tempo mínimo de contribuição.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Lei 1.060/50).Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0011113-19.2011.403.6119 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011113-19.2011.403.6119 Autor: GERALDO RIBEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERALDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/80. À fl. 83, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 85 e apresentou contestação às fls. 86/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/116, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 120. Autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempos especiais os seguintes períodos: de 01/06/1978 a 12/12/1978, trabalhado na empresa LANIFÍCIO RESFIBRA LTDA; de 02/07/1979 a 22/11/1979, trabalhado na empresa CHELMI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 06/05/1980 a 17/11/1980, trabalhado na empresa NEW MOL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA; de 01/12/1980 a 27/02/1981, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA; de 14/05/1981 a 11/08/1981, trabalhado na empresa MWL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA; de 23/10/1984 a 01/03/1985, de 22/07/1985 a 24/03/1986, de 14/06/1986 a 15/05/1987, de 07/12/1987 a 21/07/1989, de 09/01/1991 a 11/04/1991, trabalhados na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A; de 17/07/1990 a 17/10/1990, trabalhado na empresa ATRIUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; e de 03/09/1991 a 02/06/2011, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. As funções de ajudante e ajudante de eletricista não permitem o enquadramento como atividade em condições especiais. A CTPS de fl. 77 apresenta rasura, impedindo a completa visualização da função registrada. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação

proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa

sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. LANIFÍCIO RESFIBRA LTDA Com relação ao período de 01/06/1978 a 12/12/1978, não há prova do alegado trabalho em condições especiais, de vez que a parte autora não juntou qualquer documento que pudesse embasar esse pedido. CHELMI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no que se refere ao período de 02/07/1979 a

22/11/1979, a parte autora não logrou provar o alegado trabalho em condições especiais, tendo em vista que não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem corroborar o seu pleito. A atividade não deve ser considerada como especial no período em tela. NEW MOL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA Quanto ao período de 06/05/1980 a 17/11/1980, não restou demonstrado o labor em condições especiais, pois o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos que fossem hábeis a demonstrar sua exposição a possíveis agentes vulnerantes. Nesse ponto, ressalto que a CTPS de fl. 71 revela que o autor exercia a função de ajudante, o que, por si só, não permite o enquadramento como atividade especial. A atividade não deve ser considerada como especial nesse período. INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA Em relação ao período de 01/12/1980 a 27/02/1981, não restou demonstrado o labor em condições especiais, pois o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar sua exposição a possíveis agentes nocivos. Nesse ponto, ressalto que a CTPS de fl. 71 revela que o autor exercia a função de ajudante, o que, ressalta-se, não permite o enquadramento como atividade especial. A atividade não deve ser considerada como especial nesse período. MWL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA No que diz respeito ao período de 14/05/1981 a 11/08/1981, a parte autora apresentou a CTPS de fl. 72 em que consta a anotação de ajudante de eletricitista. Porém, não juntou qualquer documento que pudesse demonstrar o exercício de trabalho em condições especiais. Saliencia-se que a atividade de ajudante de eletricitista, por si só, não autoriza o enquadramento por função. Logo, o período em tela não deve ser considerado como especial. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A Quanto aos períodos de 23/10/1984 a 01/03/1985 e de 22/07/1985 a 24/03/1986, a CTPS de fl. 75 indica que o autor era ajudante de eletricitista. Entretanto, não juntou quaisquer documentos que pudessem demonstrar o exercício de trabalho em condições especiais. Destaca-se, novamente, que a atividade de ajudante de eletricitista, por si só, não autoriza o enquadramento por função. Desse modo, os períodos em tela não devem ser considerados especiais. No que tange aos períodos de 14/06/1986 a 15/05/1987, de 07/12/1987 a 21/07/1989, de 09/01/1991 a 11/04/1991, restou demonstrado, conforme CTPS de fls. 77 e 78, que a parte autora era eletricitista, permitindo-se, deste modo, o enquadramento por função nos termos do item 1.1.8 do anexo III, do Decreto 53.831/64. Assim, a atividade deve ser considerada como especial nos períodos em questão. ATRIUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA Com relação ao período de 17/07/1990 a 17/10/1990, o autor apresentou a CTPS de fl. 77, porém verifica-se que o referido documento apresenta sinais de rasura no campo relativo ao cargo. Em réplica, a parte autora apenas fez referência a RAIS (fl. 64), sem nada esclarecer quanto à citada rasura. Nesse ponto, salienta-se que o documento de fl. 64 não contém informação acerca da função exercida pelo autor, o que impossibilita o enquadramento como atividade especial. Assim, a atividade não deve ser considerada como especial nesse período. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS Por fim, quanto ao período de 03/09/1991 a 02/06/2011, o PPP de fl. 26/27 é documento apócrifo e, desse modo, inservível como meio de prova todos os fins de direito. No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais
Esp Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão saída a m d a m d l
12/12/1978 - 6 12	--- 2 Chelmi s/a Ind e Com
2/7/1979 22/11/1979 - 4 21	--- 3 New Mol Mecânica de Precisão
6/5/1980 14/11/1980 - 6 9	--- 4 Ind Molas Aço Ltda
1/12/1980 27/2/1981 - 2 27	--- 5 M W L Instalações
14/5/1981 11/8/1981 - 2 28	--- 6 Construções e Com Camargo Correa
23/10/1984 1/3/1985 - 4 9	--- 7 Construções e Com Camargo Correa
22/7/1985 24/3/1986 - 8 3	--- 8 Construções e Com Camargo Correa
Esp 14/6/1986 15/5/1987 - - - -	11 2 9 Construções e Com Camargo Correa
Esp 7/12/1987 21/7/1989 - - -	1 7 15
10 Atrium Engenharia Com Ltda	17/7/1990 17/10/1990 - 3 1
--- 11 Construções e Com Camargo Correa	Esp
9/1/1991 11/4/1991 - - - -	3 3 12 PM Guarulhos
3/9/1991 20/6/1995 3 9 18	--- 13 PM Guarulhos
13/11/1995 2/6/2011 15 6 20	--- Soma: 18 50 148 1 21 20

Correspondente ao número de dias: 8.128 1.010 Tempo total : 22 6 28 2 9 20 Conversão: 1,40 3 11 4 1.414,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 2 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (02/06/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 26 anos, 6 meses e 2 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais, os períodos: de 14/06/1986 a 15/05/1987, de 07/12/1987 a 21/07/1989, de 09/01/1991 a 11/04/1991, trabalhados na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0011929-98.2011.403.6119 - TEREZA SOARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011929-98.2011.403.6119 AUTORA: TEREZA SOARES RÊ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZA SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada no exercício de 2006, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora

incidentes sobre o valor da condenação. Outrossim, requer seja devidamente analisada a Declaração Retificadora de IRPF relativa ao exercício de 2007, enviada à Receita e não processada, com a conseqüente restituição do tributo. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2047/89) e obtido em acordo o direito a receber R\$ 236.390,82 à título de indenização, sendo deste montante a quantia de R\$ 143.030,43 relativa a juros. Desse total, apenas R\$ 121.595,95 foram pagos, no ano de 2006, em razão da inadimplência da empregadora Serpro. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda, com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários de Advogado. Em razão de tal fato, a Autora apresentou em 04/11/2011 Declaração Retificadora referente ao exercício de 2007, declarando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, assim como os juros de mora e os honorários advocatícios pagos ao seu Advogado à época. Segundo a inicial, a referida Declaração Retificadora não seria processada pela Receita, uma vez que as pendências a deixariam retida em malha fina, motivo que ensejou o pedido de tutela antecipada. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 28/298. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 302. O pedido de antecipação de tutela para suspender o processamento de malha fina em relação à Declaração de IRPF 2007 da Autora restou indeferido às fls. 317/318. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 327/344, argüindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 345/348. A autora apresentou réplica às fls. 352/368. À fl. 351 informou a Autora não possuir outras provas a produzir. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção de IRPF (fls. 70/71). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal/SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011). Logo, considerando tratar-se de imposto de renda retido na fonte, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 10/11/11 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência. Finalmente, reconheço a ausência de interesse de agir da Autora no tocante ao pedido de processamento da Declaração Retificadora entregue em novembro de 2007, pleiteado inclusive a título de tutela antecipada. Isso porque a informação trazida pela Receita Federal às fls. 346/348 comprova ter sido a citada Declaração devidamente processada e aceita, inexistindo pendências em nome da autora. Destarte, a inutilidade do provimento jurisdicional anteriormente requerido dá azo à carência superveniente da ação, nesse ponto em particular. Assim, passo à análise do mérito. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. -grifei A parte autora narra que, em virtude de Ação

Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial. Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido é a jurisprudência, Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008 e: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Grifo nosso. Os valores pagos pela Autora a título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não restou configurado na hipótese. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalculer os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de juros de mora e os honorários advocatícios pagos pela Autora à seu advogado. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Quanto ao pedido de processamento da Declaração Retificadora entregue em 2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012477-26.2011.403.6119 - ELIANA BARROS DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0012477-26.2011.403.6119AUTORA: ELIANA BARROS DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANA BARROS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada no exercício de 2006, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda,

excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Outrossim, requer seja sua Declaração de Ajustes de IRPF relativa ao exercício de 2007 retificada e processada de ofício pela Receita Federal, com a conseqüente restituição do tributo. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2047/89) e obtido em acordo o direito a receber R\$ 440.913,73 à título de indenização, sendo deste montante a quantia de R\$ 207.089,70 relativa à juros. Desse total, apenas R\$ 165.580,27 foram pagos, no ano de 2006, em razão da inadimplência da empregadora Serpro. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda, com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários de Advogado. Alega ter apresentado Declaração de IRPF relativa ao exercício de 2007 declarando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, assim como os juros de mora e os honorários advocatícios pagos ao seu Advogado à época, motivo que levou o Fisco a lavrar Notificação de Lançamento (n. 2007/608450048124017), em abril de 2008. Sustenta que em razão da notificação restou impedida de enviar Declaração Retificadora, devendo então a Receita retificar e processar sua Declaração de IRPF 2007 de ofício, a fim de computar os valores corretos e possibilitar a restituição do imposto indevidamente retido. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 27/299. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos 02 de dezembro de 2011, fl. 303. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 312/328, arguindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 329/363. A autora apresentou réplica às fls. 366/382. À fl. 383, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção de IRPF (fls. 69/70). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011). Logo, considerando tratar-se de imposto de renda retido na fonte, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 30/11/2011 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência. Finalmente reconheço a ausência de interesse de agir da Autora no tocante ao pedido de retificação e processamento ofício da Declaração de Ajustes relativa ao exercício de 2007. Isso porque conforme informação trazida pela Receita Federal à fl. 330, a citada Declaração foi devidamente processada, houve Notificação de Lançamento alterando a primeira Declaração, foram apurados novos valores tributáveis e novo montante a restituir o qual, inclusive, já teria sido creditado à Autora (fl. 361). O documento de fl. 362 ainda demonstra que esta se encontra em situação ativa regular para com o Fisco. Destarte, a inutilidade do provimento jurisdicional anteriormente requerido dá azo à carência superveniente da ação, nesse ponto em particular. Assim, passo à análise do mérito. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital,

do trabalho ou da combinação de ambos;II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. -grifeiA parte autora narra que, em virtude de Ação Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial.Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88).Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido é a jurisprudência, Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008 e: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Grifo nosso.Os valores pagos pela Autora à título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não resta configurado na hipótese. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalculer os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de juros de mora e os honorários advocatícios pagos pela Autora à seu advogado. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Quanto ao pedido de retificação e processamento ofício da Declaração de Ajustes relativa ao exercício de 2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000745-14.2012.403.6119 - JOAO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000745-14.2012.4.03.6119Autor: JOÃO DE SOUSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A J O Ã O D E S O U S A, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como reconhecimento de tempos comuns pelas contribuições individuais e vínculos laborais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 02/72. À fl. 75, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 84 e apresentou contestação às fls. 85/91, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos do autor, no tocante aos períodos de tempo comum, alegou não constar no relatório do CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento do tempo comum dos períodos: Item Empresa Admissão Rescisão I Construtora Alterosa 1/6/1979 30/5/1980 2 Octavio Lobianco Arquitetura 9/7/1980 3/3/1981 3 Capitolio Imobiliária 11/3/1981 23/3/1981 4 Pedro II Industria de Papéis 6/4/1981 12/10/1981 5 Construtora Indaiá 13/10/1981 8/2/1982 6 Nódulos Comercial 3/4/1989 31/7/1989 7 Brincobre Innd. E Com. de Metais 1/4/1998 2/10/2000 8 Special Stone Com. de Pedras 1/6/2001 29/5/2002 9 Contribuições Individuais 1/5/2002 30/9/2002 10 Contribuições Individuais 1/11/2002 31/5/2003 11 Outrossim, o autor almeja enquadramento especial dos seguintes períodos: Período Empresa Admissão Rescisão I Inbra Ind. e Com. de Metais 1/7/1982 11/10/1988 II Inbra Ind. e Com. de Metais 16/10/1989 4/3/1997 III I.C.A. 1/8/2003 6/10/2011 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, que não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos do autor. No tocante aos períodos de tempo comum, alegou não constar no relatório do CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e

pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar

a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 37/42 que, juntamente como o relatório do CNIS de fl. 93/94, foi usada para o cômputo do tempo laborado pelo autor.Os períodos que se almeja reconhecimento de tempo comum são:Item Empresa Admissão RescisãoI Construtora Alterosa 1/6/1979 30/5/19802 Octavio Lobianco Arquitetura 9/7/1980 3/3/19813 Capitolio Imobiliária 11/3/1981 23/3/19814 Pedro II Industria de Papéis 6/4/1981 12/10/19815 Construtora Indaiá 13/10/1981 8/2/19826 Nódulos Comercial 3/4/1989 31/7/19897 Brincobre Innd. E Com. de Metais 1/4/1998 2/10/20008 Special Stone Com. de Pedras 1/6/2001 29/5/20029 Contribuições Individuais 1/5/2002 30/9/200210 Contribuições Individuais 1/11/2002 31/5/2003Itens de 1 a 5 e de 7 a 10: não há que se falar em reconhecimento dos vínculos mencionados, haja vista que a própria autarquia já os reconheceu, conforme CNIS de fl. 93/94, inclusive as contribuições individuais indicadas na tabela acima.Item 6: em que pese haver anotação deste vínculo, encontra-se absolutamente ilegível a CTPS de fl. 36 dos autos, o que impossibilita a leitura do período e, conseqüentemente, o reconhecimento de tempo comum.Passo a analisar os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais: Período Empresa Admissão RescisãoI Inbra Ind. e Com. de

Metais 1/7/1982 11/10/1988II Inbra Ind. e Com. de Metais 16/10/1989 4/3/1997III Inbra Ind. e Com. de Metais 5/3/1997 4/12/1997IV I.C.A. 1/8/2003 6/10/2011Período I e II: o PPP de fl. 44 foi suficiente para demonstrar que a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), sendo que, nesta época, este valor ultrapassava o valor permitido pela lei, auferindo-se, portanto, enquadramento de tempo especial dos períodos em comento.Período III: o PPP de fl. 44 foi suficiente para demonstrar que a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), sendo que, nesta época, este valor não ultrapassava o valor permitido pela lei, que exigia ruído acima de 90 dB(A); logo, inviável o enquadramento de tempo especial do período em comento.Período IV: o PPP de fls. 34/35 demonstrou que o autor laborou exposto a ruído de 85 dB(A), contudo, a lei da época só considerava insalubre ruídos acima de 85 dB(A). No tocante aos agentes químicos graxa, óleo lubrificante e radiações, o PPP não trouxe qualquer especificação da insalubridade causada por estes agentes, impossibilitando, portanto, enquadramento especial deste período.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dI Construtora Alterosa 1/6/1979 30/5/1980 - 11 30 - - - 2 Octavio Lobianco Arquitetura 9/7/1980 3/3/1981 - 7 25 - - - 3 Capitolio Imobiliária 11/3/1981 23/3/1981 - - 13 - - - 4 Pedro II Industria de Papéis 6/4/1981 12/10/1981 - 6 7 - - - 5 Construtora Indaiá 13/10/1981 8/2/1982 - 3 26 - - - 6 Inbra Ind. e Com. de Metais Esp 1/7/1982 11/10/1988 - - - 6 3 11 7 Inbra Ind. e Com. de Metais Esp 16/10/1989 4/3/1997 - - - 7 4 19 8 Inbra Ind. e Com. de Metais 5/3/1997 4/12/1997 - 8 30 - - - 9 Brincobre Innd. E Com. de Metais 1/4/1998 2/10/2000 2 6 2 - - - 10 Special Stone Com. de Pedras 1/6/2001 29/5/2002 - 11 29 - - - 11 Contribuições Individuais 1/5/2002 30/9/2002 - 4 30 - - - 12 Contribuições Individuais 1/11/2002 31/5/2003 - 7 1 - - - 13 I.C.A. 1/8/2003 6/10/2011 8 2 6 - - - Soma: 10 65 199 13 7 30 Correspondente ao número de dias: 5.749 4.920 Tempo total : 15 11 19 13 7 30 Conversão: 1,40 19 1 18 6.888,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 7 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (6/10/2011 - fl. 19) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 7 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para enquadrar e converter em tempo comum a atividade especial exercida no período de 1/17/1982 a 11/10/1988 e de 16/10/1989 a 4/3/1997, ambos laborados na Inbra - Indústria e Comércio de Metais; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos da maneira mais vantajosa.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 6/10/2011, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 23).Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOÃO DE SOUSABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integralRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 6/10/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0001223-22.2012.403.6119 - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001223-22.2012.403.6119 Autor: SEVERINA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEVERINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a inicial, documentos de fls. 05/46. À fl. 50, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinando que a parte autora apresentasse cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, juntasse de comprovante de endereço atualizado e esclarecesse sobre o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 53/55. O INSS deu-se por citado à fl. 56 e apresentou contestação às fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/69, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi cumprido o tempo adicional (pedágio) estabelecido pela legislação. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 72/73. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando que não houve cumprimento do tempo adicional (pedágio) estabelecido no artigo 9º, II, b da EC nº 20/1998. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Um registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É

ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. As CTPS de fls. 25/36 apresentadas pela parte autora, bem como o CNIS de fls. 61/62, consubstanciam os documentos usados para o cômputo do tempo laborado pela autora. No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Elka Plásticos Ltda cnis 13/8/1976 4/4/1977 - 7 22 - - - 2 Confecções Stop New Ltda cnis 11/9/1978 20/3/1984 5 6 10 - - - 3 Confecções Stop New Ltda cnis 3/9/1984 31/3/1986 1 6 29 - - - 4 Tecelagem Cinerama Ltda cnis 28/5/1986 26/7/1986 - 1 29 - - - 5 Di Nucci Ind. e Com. de Confecções Ltda ME cnis 3/11/1986 20/4/1987 - 5 18 - - - 6 Confecções Pentagon Ltda cnis 2/5/1988 29/6/1988 - 1 28 - - - 7 Confecções de Roupas Ita Ltda EPP cnis 2/1/1989 16/1/1990 1 - 15 - - - 8 Creações Stromboli Ltda cnis 14/8/1990 1/1/1992 1 4 18 - - - 9 Zeee Confecções Imp. E Exp. Ltda cnis 24/3/1992 1/1/1994 1 9 8 - - - 10 Confecções Under Wood Ltda cnis 1/10/1993 22/2/1995 1 4 22 - - - 11 Mak Len Confecções Ltda cnis 11/9/1995 9/11/1995 - 1 29 - - - 12 Alsa Fort Segurança Ltda cnis 7/9/1996 2/5/2006 9 7 26 - - - 13 Suporte Serviços de Segurança Ltda cnis 6/3/2007 25/10/2011 4 7 20 - - - Soma: 23 58 274 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.294 0 Tempo total : 28 7 4 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 4 No que se refere ao pedágio, tem-se que: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 6 28 5.968 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 9 14 4245 dias Soma: 27 15 42 10.212 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 4 12 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (25/10/2011) a autora possuía tempo de contribuição de 28 anos, 7 meses e 4 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 28 anos, 4 meses e 12 dias e idade mínima de 48 anos, de modo que o pedágio e o requisito etário encontram-se atendidos, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição comum, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Deixo de promover a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora ainda mantém vínculo empregatício, consoante CNIS de fl. 62. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 25/10/2011, data de entrada do requerimento administrativo. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SEVERINA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/10/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002355-17.2012.403.6119 - DONIZETI BENEDITO BARUTTI (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002355-17.2012.403.6119 Autor: DONIZETI BENEDITO BARUTTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DONIZETI BENEDITO BARUTTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/28.À fl. 31, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado à fl. 33 e apresentou contestação às fls. 34/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/49, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e, no mérito, requereu requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Manifestação sobre a contestação, fls. 51/56.Autos conclusos para sentença (fl. 57).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARInicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário.MÉRITOTrata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempos especiais os seguintes períodos: de 01/08/1991 a 03/11/1993, trabalhado na empresa ELETRO TÉCNICA ORIENTE LTDA; de 10/11/1993 a 28/04/1995, trabalhado na empresa TEC-HAND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA; de 01/07/1995 a 02/01/2000 e de 02/02/2001 a 01/03/2007, trabalhados na empresa ASEA BROWN BOVERI LTDA (atual ABB LTDA), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Não há previsão de enquadramento por função para a atividade pleiteada. O PPP é extemporâneo. Houve mudança de lay out. Há registro acerca da utilização de EPIs, neutralizando supostos agentes agressivos. Não foi apresentado laudo técnico. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifíco estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer

considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico

ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com relação ao período de 01/08/1991 a 03/11/1993, trabalhado na empresa ELETRO TÉCNICA ORIENTE LTDA, restou demonstrado, conforme CTPS de fls. 18, que a parte autora era eletricista de manutenção, permitindo-se, deste modo, o enquadramento por função nos termos do item 1.1.8 do anexo III, do Decreto 53.831/64. Assim, a atividade deve ser considerada como especial no período em questão.Quanto ao período de 10/11/1993 a 28/04/1995, trabalhado na empresa TEC-HAND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, verifica-se que a CTPS apresentada à fl. 18 demonstra o cargo de eletricista de manutenção B, o que permite o enquadramento por função nos termos do item 1.1.8 do anexo III, do Decreto 53.831/64. Assim, a atividade deve ser considerada como especial no período em tela.ASEA BROWN BOVERI LTDA (ABB LTDA),Primeiramente, ressalta-se que é fato público e notório que, na cidade de Guarulhos, os números das casas e empresas ao longo das Ruas não seguiam uma lógica crescente o que acarretava, diversas dificuldades para todos os munícipes. A Prefeitura Municipal de Guarulhos, inclusive, editou normas regulando a numeração dos imóveis, o que resultou alterações numéricas em diversos imóveis da cidade. Assim, não prospera a alegação da parte ré no sentido de que houve mudança de lay out por divergência entre os números do endereço

constante no PPP de fls. 20/24 e na CTPS (fl. 19), tendo em vista que a empresa em questão está sediada no mesmo local há bastante tempo. Pois bem. Após essas considerações, passo a analisar os períodos relativos a este vínculo empregatício. No que se refere ao período de 01/07/1995 a 02/01/2000, o PPP de fls. 20/24 revelou que o autor estava exposto ao agente ruído de 93,8 d(B)A, acima, portanto, do limite permitido para a época que era de 90 d(B)A. Assim, a atividade deve ser considerada como sendo especial. Com relação ao período de 02/02/2001 a 01/03/2007, trabalhado na empresa ASEA BROWN BOVERI LTDA (atual ABB LTDA), observa-se que, apesar de o PPP de fls. 20/24 ter indicado exposição ao fator de risco óleo mineral, a descrição das atividades realizadas pelo autor não demonstra exposição habitual e permanente ao referido agente vulnerante, o que afasta a caracterização da atividade especial no período. Por outro lado, o PPP de fls. 20/24 revelou que, no período de 02/02/2001 a 31/05/2004, o autor estava exposto ao agente ruído de 93,8 d(B)A, acima, portanto, do limite permitido para a época. Todavia, no intervalo de 01/06/2004 a 01/03/2007, o PPP de fls. 20/24 demonstrou que a parte autora estava exposta ao agente ruído de 85,0 d(B)A não excedendo, desse modo, o limite permitido para a época. Logo, somente deve ser considerado como especial o período de 02/02/2001 a 31/05/2004. No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Laminação Santa maria cnis 1/2/1979 17/5/1989 10 3 17 - - - 2 Eletro Técnica Oriente Ltda cnis Esp 1/8/1991 3/11/1993 - - - 2 3 3 3 Tec-Hand Com Manutenção cnis Esp 10/11/1993 28/4/1995 - - - 1 5 19 4 ABB Ltda cnis 2/5/1995 30/6/1995 - 1 29 - - - 5 ABB Ltda cnis Esp 1/7/1995 2/1/2000 - - - 4 6 2 6 ABB Ltda cnis 3/1/2000 1/2/2001 1 - 29 - - - 7 ABB Ltda cnis Esp 2/2/2001 31/5/2004 - - - 3 3 30 8 ABB Ltda cnis 1/6/2004 1/3/2007 2 9 1 - - - 9 ABB Ltda cnis 2/3/2007 26/3/2012 5 - 25 - - - Soma: 18 13 101 10 17 54 Correspondente ao número de dias: 6.971 4.164 Tempo total : 19 4 11 11 6 24 Conversão: 1,40 16 2 10 5.829,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 21 Conclui-se que na data da propositura da presente ação (26/03/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 21 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos: de 01/08/1991 a 03/11/1993, trabalhado na empresa ELETRO TÉCNICA ORIENTE LTDA; de 10/11/1993 a 28/04/1995, trabalhado na empresa TEC-HAND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA; de 01/07/1995 a 02/01/2000 e de 02/02/2001 a 31/05/2004, trabalhados na empresa ASEA BROWN BOVERI LTDA (atual ABB LTDA); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 27/04/2012, data de citação do INSS. Deixo de promover a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora ainda mantém vínculo empregatício, consoante CTPS juntada à fl. 19. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DONIZETI BENEDITO BARUTTI BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/04/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002961-45.2012.403.6119 - MARIA ANGELA RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002961-45.2012.4.03.6119 Autor: MARIA ANGELA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ANGELA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/09/2005. Com a inicial, documentos de fls. 11/119. À fl. 122, foram concedidos

os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 123 e apresentou contestação às fls. 124/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/143, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, porque a autora já recebe, desde 15/09/2008, aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 149/131. Autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. DECIDO. P R E L I M I N A R A preliminar suscitada pelo INSS não merece prosperar. Primeiro porque o pedido principal da autora é a concessão de aposentadoria especial, sendo que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alternativamente. Além disso, o pedido da autora é que a data de início do benefício seja 21/09/2005, data do requerimento administrativo e a data de concessão na esfera administrativa foi 15/09/2008, conforme fl. 138. M É R I T O Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir

exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e

permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que a autora pretende sejam reconhecidos como especiais são: Empresa CTPS Fl. Admissão Saída1 Renner Sayerlack S/A (DuPont) 18 21/1/1975 7/10/19752 Renner Sayerlack S/A (DuPont) 18 24/3/1976 3/11/19773 Sherwin-Williams do Brasil Ltda. 19 17/11/1977 8/2/19804 Renner Sayerlack S/A (DuPont) 19 25/2/1980 13/12/19895 Tintas Coral Ltda. 20 7/3/1990 1/6/19926 Tintas Kroma Ltda. 38 1/9/1992 9/11/19947 Akzo Nobel Ltda. 39 17/6/1997 5/12/20008 PPG Industrial do Brasil 39 5/3/2001 3/6/2003Períodos indicados nos itens 1, 2, 3 e 4: os documentos de fls. 59/60, 61/62, 67/71 e 63/66 NÃO indicam exposição a nenhum agente insalubre, de forma que é inviável o reconhecimento de atividade especial nos períodos em questão.Período mencionado no item 5: o PPP de fls. 75/77 revela exposição a diversos agentes químicos, tais como carbonato de cálcio, resina a base de nitrocelulose, solventes, acetatos, resina alquídica, pigmentos orgânicos e inorgânicos e outros produtos pré-preparados. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.Período indicado no item 6: o formulário de fl. 79 e o laudo técnico de fls. 80/82 também demonstram exposição a agentes químicos: solventes e tintas, devendo o período ser considerado especial.Período do item 7: o formulário de fl. 49 e o laudo técnico de fls. 50/52 indicam exposição a hidrocarbonetos, com pistola de ar comprimido entre outros. Portanto, o período também merece reconhecimento como especial.Período mencionado no item 8: apesar do PPP de fls. 83/85 indicar exposição a agentes químicos e ruídos, o próprio PPP afirma que a exposição era abaixo do nível de insalubridade. Assim, o período não deve ser considerado especial.Diante do exposto, constata-se que a autora não possui 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial. Em contrapartida, convertendo-se o período especial em comum, tem-se o seguinte: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 Renner Sayerlack s/a (DuPont) ctps-18 21/1/1975 7/10/1975 - 8

17 - - - 2 Renner Sayerlack s/a (DuPont) cnis 24/3/1976 3/11/1977 1 7 10 - - - 3 Sherwin-Williams do Brasil Ltda cnis 17/11/1977 8/2/1980 2 2 22 - - - 4 Renner Sayerlack s/a (DuPont) cnis 25/2/1980 13/12/1989 9 9 19 - - - 5 Tintas Coral Ltda cnis Esp 7/3/1990 1/6/1992 - - - 2 2 25 6 Tintas Kroma Ltda ctps-38 Esp 1/9/1992 9/11/1994 - - - 2 2 9 7 Ibar Tintas Vernizes cnis 24/1/1997 16/6/1997 - 4 23 - - - 8 Akzo Nobel Ltda cnis Esp 17/6/1997 5/12/2000 - - - 3 5 19 9 PPG Industrial do Brasil cnis 5/3/2001 3/6/2003 2 2 29 - - - 10 Rochesa s/a tintas e vernizes cnis 15/9/2003 21/9/2005 2 - 7 - - - Soma: 16 32 127 7 9 53 Correspondente ao número de dias: 6.847 2.843 Tempo total : 19 0 7 7 10 23 Conversão: 1,20 9 5 22 3.411,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 29 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 10 12 7.872 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 4 19 1579 Dias Soma: 25 14 31 9.451 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 3 1 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (21/09/2005, fl. 15) a autora possuía tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 29 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo mínimo de 26 anos, 3 meses e 1 dia e idade mínima de 48 anos, de modo que o pedágio encontra-se atendido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 07/03/1990 a 01/06/1992, 01/09/1992 a 09/11/1994 e 17/06/1997 a 05/12/2000; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 21/09/2005, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Reconheço a prescrição quinquenal, contada da data de propositura da demanda, qual seja, 09/04/2012. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA ANGELA RODRIGUES BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/09/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0004089-03.2012.403.6119 - GEMINIANO JOSE DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004089-03.2012.4.03.6119 Autor: GEMINIANO JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GEMINIANO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinado período especial. Com a inicial, documentos de fls. 08/41. À fl. 44, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 45 e apresentou

contestação às fls. 51/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/64, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o

segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a

habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é o trabalhado na empresa PERFILADOS AMANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.O PPP de fls. 20/21 revela que, no período de 02/01/1996 a 09/02/2009, o autor trabalhou na referida empresa como motorista, exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 72 dB(A), abaixo dos limites previstos em todas as épocas (80, 90 e 85 dB). Assim sendo, não é possível reconhecer atividade especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1	Seta	Ind						
Com Construção ctps-	29	2/8/1976	27/12/1977	1	4	26	- - -	2	Ind	Com Lajes Ideal	cnis	1/4/1978	31/7/1978	-	4	1	- -	
- 3 Ind	Com Lajes Ideal	cnis	29/10/1979	10/3/1980	-	4	12	- - -	4	Takasi Kida	cnis	26/5/1980	20/8/1981	1	2	25	- - -	
5 Maria Margarida Francoc Camargo	cnis	1/10/1981	10/11/1981	-	1	10	- - -	6	Inal	s/a	cnis	16/11/1981	11/7/1986	4	7	26	- - -	
7 Maria Margarida Francoc Camargo	ctps-	31	1/10/1986	30/12/1988	2	2	30	- - -	8	Porto Velho Mateirais	construção	cnis	2/5/1989	11/3/1992	2	10	10	- - -
9 Martil Ind	Com Lajes Blocos	cnis	1/6/1992	30/3/1993	-	9	30	- -	10	Stillo Metalúrgica	cnis	26/4/1993	31/10/1994	1	6	6	- - -	
11 Perfilados Amano Ind	Com Ferro	cnis	2/1/1996	9/2/2009	13	1	8	- - -	12	Designer Renascer Móveis	cnis	1/9/2009	7/2/2012	2	5	7	- - -	
Soma: 26 55 191 0 0 0																		
Correspondente ao número de dias: 11.201 0																		
Tempo total : 31 1 11 0 0 0																		
Conversão: 1,40 0 0 0,00																		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 11																		
Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d																		
Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 6 11 6.671 dias																		
Tempo que falta com acréscimo: 16 - 205781 dias																		
Soma: 34 6 31 12.451 dias																		
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 1																		

Conclui-se que na data de entrada do requerimento (07/02/2012, fl. 12) a parte autora possuía tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 11 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo mínimo de 34 anos, 7 meses e 1 dia, de modo que requisito tempo mínimo de contribuição não se encontra atendido.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012487-70.2011.403.6119 - GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X HELENA ANDRADE PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de evitar um prejuízo maior à parte autora, excepcionalmente, designo uma nova data para realização de perícia, mantendo a nomeação da perita judicial Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, e designo o dia cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2012, às 11h00min, na sala 02 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. A perita deverá responder os quesitos formulados às fls. 39v/40, bem como os quesitos apresentados pelas partes em fls. 48/49 e 66/67v, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo socioeconômico às fls. 120/132, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo social, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer quanto estudo socioeconômico, arbitro a título de honorários periciais em favor da assistente social o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Aguarde a realização da perícia designada. Após, vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-93.2012.403.6119 - ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Vistos e examinados em, D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Contestação às fls. 34/38. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Considerando que o pedido a abranger doença incapacitante determino a realização de perícia judicial, pelo que, nomeio para atuar no presente feito o perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM n. 55925, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/09/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do perito localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, n. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO à perícia designada, munida de eventuais relatórios e exames médicos de que dispuser,

bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação. Outrossim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Diante das alegações do patrono da parte ré às fls. 107/108, mantenho a data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito, qual seja dia 29/08/2012, entretanto altero o seu horário, passando a ser realizada às 15:30 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025581-31.2000.403.6100 (2000.61.00.025581-7) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de execução de sentença judicial, instaurada nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, movida por BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgado improcedente o pedido, foi interposto recurso pela autora (ora executada), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 562/576). Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação, com renúncia ao fundo de direito (fls. 632/633) e, a respeito, não se opôs a UNIÃO, ora exequente (fls. 661/662). A renúncia foi homologada, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, negando-se seguimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS (fl. 664). Deu-se também por prejudicada a apreciação da admissibilidade do recurso especial interposto (fl. 701). Com o retorno dos autos, a exequente apresentou memória de cálculo (fls. 709/713) e a executada, intimada a respeito, efetuou o pagamento do débito (fls. 715/719). Por fim, requereu a exequente a extinção da execução (fl. 722). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-82.2005.403.6119 (2005.61.19.001209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001065-3)) RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 372. Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, O advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim sendo, para que a renúncia se aperfeiçoe, deverá o patrono da parte Autora cumprir, integralmente, o disposto no referido dispositivo legal, promovendo a efetiva cientificação da renúncia ao mandato, sob pena de continuar representando o mandante na causa. Intime-se.

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 121, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados. Relata a autora que em 14/09/2005 requereu administrativamente o benefício aposentadoria por idade, o qual foi indeferido em razão da ausência de comprovação acerca do número mínimo de contribuições, consoante a tabela progressiva. Em 21/01/2008 postulou o benefício novamente, sem sucesso. Sustenta a autora que sua filha registrou-a como funcionária, pagando-lhe um salário. Afirma que conta com o número suficiente de contribuições para a conquista do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. O INSS foi citado (fl. 31) e apresentou contestação (fls. 32/40), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do período mínimo de contribuições para a concessão do benefício. Afirmou que não podem ser reconhecidos os vínculos trabalhistas nos períodos de 11/09/61 a 25/12/65 e 12/07/66 a 09/01/67, por ausência de prova documental apta a respeito, tampouco as competências recolhidas em atraso, nos períodos de 05/95 a 10/97 e 08/05 a 06/08, todas essas pagas em 22/11/2008. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito da verba honorária, da correção monetária e juros moratórios. Apresentou os documentos de fls. 41/46. Instadas para especificar provas (fl. 47), requereu a autora fosse o réu instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo (fl. 48), o que foi indeferido à fl. 50, com a concessão de prazo à autora para providenciar a juntada da documentação. A autora não cumpriu a determinação e, à fl. 57, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao réu que apresentasse cópia do processo administrativo, que veio aos autos às fls. 59/157. Dada oportunidade de manifestação à autora a respeito do processo administrativo, ficou em silêncio (fl. 158-verso). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito da questão controvertida, porquanto não articulada preliminar na peça de defesa. Passo ao exame do pleito de aposentadoria por idade. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei 8.213/91. A autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 10/02/2004, visto que nascida em 10/02/1944 (fl. 09). Inicialmente, verifico que não há prova da existência de vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1991. Deveras, os documentos juntados às fls. 14/15 e 117 não se prestam para comprovar o labor urbano, posto que revelam apenas início de prova material, não corroborado por outros meios probatórios, dada a inércia da autora, conforme fls. 47/48. Cabe ressaltar ainda que, em diligência realizada pela autarquia-ré (fl. 132), não se logrou encontrar documentação que comprovasse a existência de labor perante a Santa Casa de Misericórdia de Cambará. Além disso, o documento de fl. 13, corroborado pelo CNIS de fl. 72, aponta que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social apenas em 1995, data posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91. Logo, à demandante não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim, na hipótese, para a concessão da aposentadoria é necessária a satisfação da carência de 180 meses. De acordo com a documentação apresentada, a autora não faz jus à concessão do benefício, dada a ausência do implemento do número mínimo de

contribuições. Ainda que considerados os registros constantes na CTPS de fl. 13 e contribuições informadas no CNIS de fls. 74/75, observo que a carência prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 não restou satisfeita. De outra parte, consoante documentos de fls. 16 e 73, observo que a demandante inscreveu-se como contribuinte facultativa a partir de 05/01/1998. O art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 considera para fins de carência, no caso do contribuinte facultativo, apenas as contribuições vertidas sem atraso. Logo, as contribuições relativas ao interstício de 08/2005 a 06/2008 não podem ser consideradas como carência para conquista do benefício, conforme documento de fls. 74/76, visto que recolhidas com atraso. O pedido, pois, não prospera, dada a ausência de carência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2) - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo promovida por RUBRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em suma, que tem por objetivo social o comércio, importação e exportação de artigos em geral e, no exercício de sua atividade, adquiriu mercadorias conforme Declaração de Importação nº 05/0746913-0, no valor de US\$ 6.619,80. Afirma que todos os impostos foram recolhidos e, ainda assim, em 29/08/2005 as mercadorias importadas foram retidas pela fiscalização da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, ao fundamento de estar a autora submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto pela IN/SRF nº 228/02. Para liberação das mercadorias foi estipulado garantia no valor de R\$ 16.857,23. Alega que não dispôs de condições de efetuar o depósito referente à caução e confiando na idoneidade e regularidade da importação, preferiu aguardar o final do procedimento especial para liberação das mercadorias. No entanto, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal nº 0817600/00059/05, implicando em pena de perdimento das mercadorias, em decorrência da existência de processo de representação que resultou na proposição de inaptdão do CNPJ da requerente. Afirma que referido processo de representação ainda se encontra em trâmite, que permanece como ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal e que a apreensão das mercadorias configura ato de arbitrariedade e abuso de poder, porquanto baseado em mera suposição de inaptdão de seu CNPJ. Sustenta a autora, por fim, a nulidade do ato administrativo de aplicação da pena de perdimento ante a inobservância do devido processo legal e requer, em tutela antecipada, a imediata liberação das mercadorias mediante depósito judicial no valor arbitrado pela fiscalização, de R\$ 16.857,23 e, ao final, a procedência do pedido, declarando-se a nulidade do ato administrativo (Auto de Infração nº 0817600/00059/05 e processo fiscal nº 10814.006914/2005-86), para garantir o seu direito de propriedade sobre as mercadorias constantes no conhecimento de Carga Aérea (MAWB 957-8821-3646). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/102. A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a emenda à inicial (fls. 115/116). A autora se manifestou às fls. 120/132 e 134/162, alegando, em síntese, que a suspensão do CNPJ da empresa foi efetuada após a distribuição da presente ação e que o fato de estar com sua situação cadastral suspensa não impede a consecução de suas atividades comerciais, salientando ainda que o procedimento fiscal de inaptdão de inscrição no CNPJ encontra-se pendente de conclusão. Sustentou, ainda, que referido processo tramitou à sua revelia, tendo sido encaminhadas as intimações para endereço incorreto e em nome de pessoa sem poder de representação. Informou que pretende ajuizar medida judicial para reconhecer a nulidade do processo de inaptdão de seu CNPJ. Pugnou pela reapreciação do pedido de tutela antecipada. Recebida as emendas à inicial e mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fl. 163), a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 180/186), em que sustenta a inexistência de nulidade do procedimento administrativo e requer a improcedência do pedido. Com a contestação, vieram documentos (fls. 187/250). A autora pugnou por nova análise do pedido de tutela, às fls. 168/174, que restou indeferido, consoante r. decisão de fls. 254/261. Réplica (fls. 264/270). Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 275/276 e 279). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não

impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Não assiste razão à autora. Nenhuma ilegalidade recai sobre o ato administrativo que reteve a mercadoria importada pela autora, aplicando-lhe, posteriormente, a pena de perdimento. De fato, a autora não logra desconstituir a alegação da autoridade administrativa de interposição fraudulenta na importação, deixando de comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação. Desse modo, é imperiosa a aplicação da pena de perdimento na mercadoria, posto que se trata de situação enquadrada no art. 23, V, 1º, do Decreto-lei nº 1455/76, considerada, portanto, dano ao erário: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Reforça a alegação de interposição fraudulenta, o fato de ter sido constatado na Representação Fiscal para Fins de Inaptidão que a autora não funcionava no endereço por ela informado à Receita Federal (fls. 137), evidenciando se tratar de empresa de fachada, destinada a ocultar o sujeito passivo responsável pela operação de comércio exterior. Comprovada a interposição fraudulenta, o que por si só basta para a decretação da pena de perdimento, é irrelevante se o CNPJ da autora estava ativo ou suspenso, assim como não se revela necessário perquirir acerca da alegada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no que toca à Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do CNPJ. Entretanto, cumpre destacar que a autora foi devidamente intimada dos atos procedimentais praticados tanto na Representação Fiscal para Fins de Inaptidão quanto no processo administrativo decorrente do auto de infração lavrado no endereço declarado na Receita Federal, não podendo se atribuir a sua revelia à administração pública. As alegações vazias da autora não revelam qualquer ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-81.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 18.730-5, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

0007140-90.2010.403.6119 - ADEMAR ALBERTO (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMAR ALBERTO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no sentido de efetuar a revisão do seu benefício previdenciário, desde a data de concessão em 28/01/1993, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Requer, ainda, a concessão

dos valores em atraso, com juros e correção monetária. Postula, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor, em suma, que no momento da elaboração do cálculo de sua renda mensal inicial, não houve o aproveitamento da integralidade das contribuições, sob alegação de que o salário de benefício teria ultrapassado o maior valor de contribuição. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 29, 2º, da Lei de Benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/93. Foi afastada, à fl. 103 v.º, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 94, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 105/110), sustentando, em prejudicial, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, aduz a impossibilidade de ser acolhida a pretensão autoral, porquanto o benefício do autor não foi concedido em sua integralidade, mas sim de forma proporcional, tendo sido apurados apenas 33 anos de contribuição. Réplica às fls. 113/120. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência (fl. 122), os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que apresentou parecer e cálculos às fls. 123/126. Após a intimação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 28/01/1993 (fl. 87), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão refere-se à aplicação, ou não, do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no cálculo do benefício do autor, cujo teor é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º. do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (destaquei) Contudo, com base na perícia realizada em juízo, à fl. 123, não restou evidenciada a aplicação da diferença percentual prevista no artigo em comento, posto que, em razão de ser a média dos 36 salários de contribuição, devidamente corrigidos, inferior ao limite máximo do salário de contribuição vigente na data da implantação do benefício, não houve a aplicação de qualquer limitador, como quis demonstrar o autor. Ademais, atestou o contador judicial que o coeficiente de 88% aplicado sobre o salário de benefício para apurar a RMI (Cr\$ 5.153.422,02) está de acordo com o tempo de serviço do autor e com o art. 53, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Concluiu o expert, por fim, que a renda mensal inicial do benefício do autor foi devidamente calculada pelo INSS, nos termos da legislação vigente à época de seu início. De outra parte,

diferentemente da alegação constante da exordial, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. Em consonância com esse entendimento, destaco as seguintes ementas: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente. (AR 2892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.09.2008, DJe 04.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI-8213/91, ART-29, PAR-2. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos da Lei 8.213/91 que os fixaram. Aos benefícios calculados mediante a aplicação de percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício é indiferente o momento da aplicação do teto equivalente ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, pois o resultado será o mesmo se for aplicado sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial. Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF-88), é legítimo o primeiro reajuste pelo índice proporcional ao mês da concessão. Inaplicabilidade do princípio consagrado na primeira parte da SUM-260 do extinto TFR. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC 9504531369, DJ de 01.04.1998, pág. 345, 6ª Turma, por maioria, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007639-74.2010.403.6119 - CARLITO LEITE DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009653-31.2010.403.6119 - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009806-64.2010.403.6119 - JESUS VIEGA NAVARRO FILHO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000057-86.2011.403.6119 - MARIA CARDOSO DOMINGOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013020-29.2011.403.6119 - ARMANDO PINTO(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO PINTO em face da r. sentença prolatada às fls. 53/55, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sustenta o embargante a existência de erro material na sentença, requerendo seja corrigido para constar seu nome correto, ARMANDO PINTO. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, há evidente erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que, tal como consta no relatório (fl. 53), a ação foi proposta por ARMANDO PINTO (e não por José Leandro de Carvalho, pessoa estranha aos autos).Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material que se verifica na parte dispositiva da r. sentença e passo a retificar o penúltimo parágrafo de fl. 55, para que passe a constar o seguinte:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ARMANDO PINTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008037-50.2012.403.6119 - MAGIP COM/ DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGIP - CO-MÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA contra o ato do CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DA AGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) em que se pretende, liminarmente, compelir a autoridade impetrada a proceder aos atos de sua responsabilidade para o deferimento da licença de importação 12/2462676-6, a fim de viabilizar o desembaraço e nacionalização das mercadorias, em razão do movimento grevista deflagrado no dia 16/07/2012.Relata a impetrante que realizou a importação de produto consistente em meio de cultura para fertilização in vitro, que chegou no país no dia 24/07/2012. Afirma a impetrante que possui todos os registros necessários para a importação do produto, salientando que o material é altamente perecível. Alega que a carga se encontra retida no armazém da impetrada, pendente de liberação, em virtude do movimento paredista iniciado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Receita Federal. A autora, em cumprimento à determinação de fl. 100, apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 86.517,74 e recolhendo as custas complementares (fls. 104/105).Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor:FUNDAMENTAÇÃOInicialmente recebo a petição de fl. 104, como emenda à inicial. Anote-se. I. Preliminares(a) Substrato normativoA eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa a impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação.No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público).No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da definição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros elementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas.De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrativo, com efeito, suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judicial da qual caiba recurso, com efeito, suspensivo; iv) decisão judicial transitada em julgado.De modo

positivo, no plano substancial, os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a existência de um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coatora; v) a existência de um direito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder. Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, convém demonstrar, na situação que se busca proteger da impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infraconstitucional estão configurados.

(b) Pressupostos negativos A situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o que se busca é o desembaraço de mercadorias, naturalmente não se trata de um ato de gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso administrativo, com efeito, suspensivo independente de caução (art. 5º, I). Ainda, também não se trata a situação dos impetrantes daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifestação contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101).

(c) Legitimidade ativa O art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaçado ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que a impetrante é a própria titular do direito que está sofrendo abuso pelo ato do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP).

(d) Limite temporal A legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos, vislumbra-se que a impetrante insurge-se contra ato datado de 24/07/2012 e o presente mandado de segurança foi protocolizado em 27/07/2012, logo, o uso deste Mandado de Segurança ocorre antes do lapso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.)

(e) Ato Coator É já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a ser-viço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela de poder público e privado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro). No caso, é nítida a existência de um ato de autoridade (Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos), cometido de modo, a princípio, abusivo, que, em tese, ofende direito líquido e certo da impetrante (a paralisação em movimento grevista por tempo indeterminado, a partir do dia 16/07/2012).

(f) Autoridade Coatora A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constri-la, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como aquela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora os Chefes do Posto da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária - Anvisa no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. (g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vide: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Deste modo, na esteira da doutrina e da jurisprudência, vislumbra-se existência de documentos necessários à comprovação já constituídos nos autos. Verifica-se, no caso em tela, que o direito está provado de plano, pois todos os elementos estão presentes, vez que não há necessidade de dilação probatória, com a confecção de prova testemunhal ou pericial, bastando, para a análise do pedido, os documentos já juntados aos autos. (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Entendo que, no caso em tela, o abuso de poder ou ilegalidade, confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. II. Mérito Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do pedido de concessão liminar formulado pela impetrante. Em juízo de cognição sumária, reconheço que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A continuidade do serviço público, princípio de direito público, sinaliza no sentido de que os serviços essenciais não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua e ininterrupta, de modo a impedir o colapso das atividades desenvolvidas pelos contribuintes. A greve, embora direito legítimo do trabalhador, inclusive do servidor público, deve, no que toca ao serviço público, propriamente, ter regime mais severo do que aquele destinado às atividades particulares, ainda que as essenciais, não justificando, sob hipótese alguma, a descontinuidade dos serviços prestados pela Administração Pública. Indubitavelmente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Aeroporto Internacional de Guarulhos está inserida no movimento paredista deflagrado pela categoria, pressupondo-se que grande parte das mercadorias submetidas à fiscalização não teve o seu procedimento de desembaraço regular, conforme se denota da documentação apresentada às fls. 21/25. No caso, a impetrante comprova que as mercadorias, objeto da licença de importação registrada sob os n.ºs 12/2462676-6 deu entrada no despacho aduaneiro em 24/07/2012 e até a presente data não tiveram o desembaraço concluído, o que confere verossimilhança ao alegado na petição inicial. O *periculum in mora* reside nos danos de difícil reparação que a paralisação do serviço público pode causar aos administrados, especialmente em se tratando de produto perecível. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar que, cumpridas as exigências legais, não sejam retidas, em virtude do movimento grevista, as mercadorias importadas pela impetrante, constantes da licença de importação registrada sob os n.ºs 12/2462676-6. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e, querendo, preste as informações, no prazo legal. Ciência ao representante judicial da União. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 129: Vistos, etc. FL. 117: Deixo de apreciar o pedido formulado pela União Federal, na pessoa do Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN - em Guarulhos, haja vista a expedição do competente mandado de intimação do representante judicial da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - em Guarulhos, na pessoa do Procurador da Procuradoria Seccional Federal - em Guarulhos, conforme cópia de fl. 116, em correção ao anteriormente expedido à fl. 114. Observadas as formalidades legais, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 106/111. Cumpra-se.

0008050-49.2012.403.6119 - SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1) Fls. 166/170: Indefero o pedido, tendo em vista que já foi expedido ofício para a autoridade impetrada prestar informações. Com a estabilização da relação processual, não é possível a extensão dos efeitos da liminar a associado não indicado na peça de fls. 62/65. 2) Fls. 172/181: Tendo em vista que não há notícia de cumprimento da ordem emanada por este Juízo, determino a intimação da autoridade impetrada, por oficial de justiça, para cumprimento da liminar deferida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O Senhor Oficial de Justiça, ao tempo do cumprimento do mandado, deverá certificar o nome do servidor responsável pelo cumprimento da ordem, com anotação do seu registro funcional, para fins de eventual apuração de responsabilidade penal. No silêncio da autoridade impetrada determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a ser instruído com cópias das principais peças dos autos, a fim de que seja apurada eventual responsabilidade criminal em face de descumprimento da ordem judicial, bem como para que seja averiguada a caracterização de ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 11, II, da Lei 8.429/1992. Oportunamente, sem prejuízo da determinação anterior, voltem os autos conclusos para imposição de outras medidas necessárias ao cumprimento da ordem. O mandado deverá ser expedido e entregue ao oficial no dia de hoje. Int.

0008234-05.2012.403.6119 - VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10(dez) dias, bem como recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001065-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001065-3) - RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 259. Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, O advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim sendo, para que a renúncia se aperfeiçoe, deverá o patrono da parte Autora cumprir, integralmente, o disposto no referido dispositivo legal, promovendo a efetiva cientificação da renúncia ao mandato, sob pena de continuar representando o mandante na causa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031015-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031015-5) - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Trata-se de execução de sentença judicial, instaurada nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe. Conforme r. voto de fls. 275/280, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, com a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a autora nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Recurso Extraordinário interposto pela autora (ora executada), não foi admitido (fl. 334/335), tendo ainda sido negado seguimento ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão (fl. 400). A exequente apresentou memória de cálculo (fl. 406) e a executada requereu o parcelamento do débito em seis vezes (fls. 412/413), tendo a exequente concordado, nos termos da manifestação de fls. 416/417. A executada apresentou documentos comprovando o pagamento das parcelas e, às fls. 444/445, apontou a credora uma diferença a ser recolhida, no valor de R\$ 134,33. Instada a respeito, a executada ficou em silêncio e, a pedido da exequente, foi realizado o bloqueio da quantia, pelo sistema BacenJud (fl. 458), com a conversão em renda em favor da União (fls. 470 e 473). Por fim, requereu a exequente a extinção da execução (fl. 479). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2550

MONITORIA

0009237-73.2004.403.6119 (2004.61.19.009237-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERALUCE MOURA ROCHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERALUCE MOURA ROCHA, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Financiamento, com recurso do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Inicial instruída com os documentos de fls. 05/24. Expedida a competente deprecata, a ré foi citada à fl. 135. Conforme certificado à fl. 139, decorreu in albis o prazo concedido à ré para oposição de embargos. Foi deferida, à fl. 140, a penhora nos termos do artigo 655-A do CPC. Após diversas tentativas infrutíferas para a satisfação da dívida, peticionou a CEF, à fl. 175, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Instada a apresentar o termo do acordo noticiado (fl. 175), a autora apenas fez juntar aos autos os boletos de transferência de saldo de fls. 178/182. É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante haja notícia da quitação da dívida, objeto da lide (fls. 178/182), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos à monitoria. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005516-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 179/186. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-

se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003982-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003982-0) - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 353/363. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 123/138. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000624-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000624-4) - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 111/128. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007349-59.2010.403.6119 - MOISES PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOISÉS PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que por ser portador de tendinopatia do tendão comum dos flexores à esquerda e tendinopatia do tendão comum dos extensores bilateral, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/55. Por decisão proferida às fls. 60/62, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 65/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/76, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 84/101. Intimadas as partes, o autor apresentou, às fls. 111/114 e 131/135, impugnação ao aludido laudo. Foi indeferido, à fl. 116, o pedido de realização de nova perícia, conforme formulado pelo autor. Esclarecimentos periciais às fls. 120/122. Após a intimação da partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do

trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 84/101), corroborado pelos esclarecimentos prestados às fls. 120/122, que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Em conclusão, o perito médico afirmou que (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame físico independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também no exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que do ponto de vista geral e ortopédico, as queixas do pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico não determinam incapacidade. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Ademais, as impugnações do autor ao laudo médico judicial, apresentadas às fls. 111/114 e 131/135, se revestem de mero inconformismo, porquanto não subscritas por profissional da área e desprovidas de argumentação técnica. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MOISÉS PINHEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010961-05.2010.403.6119 - JOSE ALVES DE LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 96/99, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega o embargante a existência de omissões na sentença, em razão de não ter sido reconhecido o período de 07.01.1974 a 29.08.1991 como laborado em condições especiais, afirmando que a função do autor encontra-se arrolada no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Sustenta ainda que não houve pronunciamento a respeito do pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 101/102). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, não procede a pretensão do embargante. Não há qualquer omissão na sentença proferida às fls. 96/99, diferentemente da alegação feita pelo embargante, visto que a categoria profissional do demandante não está albergada no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 não comprova que o autor estava exposto a agentes agressivos. No tocante ao pedido de expedição de ofício à empresa Audium Eletro Acústica Ltda (item 1-b da petição inicial), verifico que na fase de especificação de provas, não obstante insistir o autor na produção de prova pericial, que também constava do citado item 1-b, nada foi requerido acerca da expedição de ofícios, conforme fls. 92/94. Assim, é possível verificar que, em verdade, pretende o embargante rediscutir a matéria devidamente decidida na quadra de embargos de declaração, visando apenas à modificação do julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-28.2011.403.6119 - PAULO ESTANISLAU (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ESTANISLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que por apresentar perda auditiva neurosensorial em ambos os ouvidos e disacusia neurosensorial e condutiva em ambos os ouvidos, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/27. Foram concedidos, à fl. 20, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23/25), acompanhada dos documentos de fls. 26/28, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 37/46. Intimadas as partes, o autor apresentou, às fls. 50/52, impugnação ao aludido laudo, ao passo que o INSS requereu a improcedência da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 49). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 37/46) que o autor é portador de Disacusia neurosensorial de intensidade moderada a profunda em orelha direita e de intensidade moderada em orelha esquerda. CID: H90.5.. Em conclusão, o perito médico afirmou, à fl. 42, que o autor sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Cabe ressaltar, ainda, que em resposta dada ao item 7 do Juízo, o expert aduziu que o Autor consegue se comunicar (ouvir e entender) sem necessidade de se elevar o tom de voz com o uso de aparelho auditivo em ambas as orelhas. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial, apresentada às fls. 50/52, se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO ESTANISLAU em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito

em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0005483-79.2011.403.6119 - ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROULA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 146/152. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007502-58.2011.403.6119 - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 118/126, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a embargante a existência de omissão na sentença, em razão da ausência de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à alteração do fator previdenciário incidente em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, não procede a pretensão da embargante, tendo em vista que a sentença determina ao Instituto Nacional do Seguro Social, de forma abrangente, a revisão do benefício NB 148.496.746-9, sendo que esta implica na alteração de todos os elementos utilizados para o cálculo, inclusive o fator previdenciário. Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009190-55.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22.03.1999, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 21/41). Foram concedidos, à fl. 56, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/72), arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria. Réplica às fls. 75/97. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a intimação do réu para apresentação de cálculos, ao passo que o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 98). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não entendo necessária a apresentação, pelo INSS, dos dados requeridos pelo autor, às fls. 96/97, para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos pelas partes não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 96/97. Outrossim, não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão

dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 22.03.1999, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA.

BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.** 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) **Dispositivo** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012213-09.2011.403.6119 - MARIA BERNADETE DE ANDRADE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BERNADETE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/20. Foram concedidos, à fl. 24, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi postergada a apreciação da tutela para momento após a vinda do auto de constatação. Auto de constatação acostado às fls. 30/31. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls.

33/46), acompanhado dos documentos de fls. 47/54, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por decisão proferida às fls. 55/56, foi deferido o pedido de tutela antecipada. Noticiou o INSS, à fl. 61, a implantação do benefício em favor da autora, em cumprimento à decisão liminar. Réplica às fls. 67/68. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO Segundo consta do registro de identidade de fl. 09, a autora, nascida aos 18/01/1944, possui, atualmente, 68 anos. Dessa maneira, está evidenciado o cumprimento do requisito etário e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial. DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR Consta do auto de constatação de fls. 30/31, elaborado por oficial de justiça avaliador, que a autora reside com seu cônjuge, uma filha maior, atualmente desempregada (conforme CNIS ora anexado aos autos), e um neto menor de idade. Afirma que o núcleo familiar sobrevive apenas com o valor de um salário mínimo recebido pelo esposo da autora, a título de benefício previdenciário de aposentadoria. A renda auferida pela família mostra-se, assim, inferior ao limite legal de do salário-mínimo (R\$ 155,50). Isso porque, conforme já lançado na r. decisão liminar de fls. 55/56, o benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora não deve ser considerado, tendo em vista que deve ser adotado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso, que estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, excluindo-se da renda familiar da autora o valor de um salário mínimo referente à aposentadoria recebida por seu cônjuge, resta cabalmente atendido, portanto, o requisito legal para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a renda familiar per capita foi, desde então, inferior a do salário mínimo. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ao idoso. Termo inicial do benefício. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 18/10/2011 (fl. 11). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA BERNADETE DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/10/2011 (DER), efetuando o pagamento das parcelas atrasadas, abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Por conseguinte, mantenho a decisão liminar de fls. 55/56. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003812-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA VALLE NEVES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005232-76.2002.403.6119 (2002.61.19.005232-4) - ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012799-46.2011.403.6119 - VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 206/210, que, no tocante ao pleito de compensação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Afirma a embargante, na petição de 224/227, que embora tenha juntado aos autos os documentos comprobatórios dos indevidos recolhimentos, constou da decisão ora embargada que a inicial não veio instruída com cópias dos recolhimentos realizados. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à embargante. De fato, a impetrante fez juntar aos autos cópia de guias de recolhimentos (fls. 40/102). Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar apenas as fls. 209 v.º e 210 da sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte: Do pedido de compensação A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado e ausência permitida ao trabalho. b) reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais

recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 09/12/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005;c) reconhecer o direito da impetrante à compensação das verbas acima descritas, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal, acerca do teor desta decisão. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Fl. 146: Defiro o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação mandamental. Anote-se. P.R.I.O.P.R.I.O.

0001046-58.2012.403.6119 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 407/410, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo.. Aduz a embargante haver omissão no decurso, pois o Juízo teria deixado de apreciar a alegação de violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal (Conceito de Faturamento). Afirmou, ainda, ter havido omissão em relação ao artigo 166 do CTN - Reconhecimento pela própria Administração Pública de que o valor recolhido à título de ICMS não integra o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante. Nenhuma omissão há na sentença, posto que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as razões elencadas pela parte. Basta que fundamente sua decisão, apreciando o pedido, e a isso a sentença embargada prestou-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Relator: MINISTRO LUIZ FUX (STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211). Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de reanálise da questão, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Art. 463 do Código de Processo Civil. Portanto, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0004749-94.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidos recolhidos a tais títulos. Postula, por fim, que se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento das aludidas exações. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/61). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 65, peticionou a impetrante às fls. 66/68, apresentando a guia de recolhimento complementar à fl. 68. Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido liminar. É relatório necessário. DECIDO. Fls. 66/68: Recebo como emenda à inicial e afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. A impetrante insurgiu-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo

Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado, razão pela qual reformulo entendimento outrora firmado sobre a matéria. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.I.** Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012). A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente

demanda. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0007825-29.2012.403.6119 - AZTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP237325 - FERNANDA KAC) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 501/515: considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Considerando ainda o teor das informações prestadas (fls. 477/494 e 501/515), no sentido de que deu total cumprimento a ordem emanada na decisão liminar de fls. 432/437 e 470, bem como o alegado pela impetrante às fls. 522/525, oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente o integral cumprimento da decisão liminar supracitada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4) - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/103: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005210-8) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 313/318. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003787-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003787-2) - JOSE APARECIDO LEITE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOSE APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 345/369. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006122-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006122-3) - JANETE ALVES DE MELO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JANETE ALVES DE MELO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 178/187. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 210/212, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004815-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004815-0) - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 314/324. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 Fl. 213 - Tendo em vista o disposto no artigo 10º da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório / Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à advogada da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010845-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010845-2) - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, abra-se nova vista ao INSS para efetivo cumprimento do despacho de fl. 116. Prazo: improrrogável de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se o patrono da parte autora para apresentação dos documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores do autor, para fins de prosseguimento da execução. Cumpridas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001189-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001189-5) - TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA

Fls. 255/256: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 2563

MANDADO DE SEGURANÇA

0008831-71.2012.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por ora, comprove o impetrante, documentalmente, a alegada exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo em vista que o documento de fl. 47 não atesta, cabalmente, tal ocorrência e tampouco suas razões. Evidencie, ainda, a prática do suposto ato coator pelo impetrado descrito na inicial, a fim de ser demonstrada sua legitimidade passiva, tendo em vista que, em regra, o ato de exclusão do REFIS é exercido pelo Comitê Gestor do aludido programa, com sede em Brasília/DF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente N° 2567

INQUERITO POLICIAL

0006979-12.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JOAO RICARDO DA SILVA MARCELINO X JOSE DIOGO DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de substituição por medida cautelar diversa, formulado pela defesa do acusado DAVI CRISTINO LAVENERE BASTOS VERAS FIREMAN (fls. 120/138). Sustenta, em suma, que o acusado teve sua prisão decretada em 06/07/2012 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 c.c. 40, inciso I, e artigo 35 c.c. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Aduz que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto de prisão, afirmando que o acusado ostenta bons antecedentes, possui ocupação lícita, residência fixa, não havendo prejuízo para a instrução criminal ou aplicação da lei penal, ou risco à garantia da ordem pública. Informa que o acusado é músico profissional, com considerável reconhecimento no meio artístico, tendo como fonte de renda suas apresentações musicais. Salienta que, para complemento de sua renda, o acusado trabalhava como garçom e recebia auxílio financeiro de seu pai. Informa que em meados do mês de março deste ano, enquanto aguardava a finalização de seu CD, o acusado foi convidado por produtores de uma emissora holandesa para participar de um reality show, que custeou as passagens aéreas de ida e volta e a estada durante o período do programa, por uma semana. Aduz que, enquanto esteve na Holanda, o acusado realizou bons contatos musicais, contudo, conheceu pessoas que o aliciaram a cometer os fatos em questão, descobrindo mais tarde que se tratavam de traficantes. Com o requerimento vieram os documentos de fls. 139/208. O Ministério Público manifestou-se a respeito, requerendo o indeferimento do pleito formulado pela defesa (fls. 210/211). Breve relatório. Decido. Não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou de substituição da prisão por medida cautelar diversa. Desde logo, saliento que o artigo 44 da Lei 11.343/06 não permite a concessão de liberdade provisória àquele que porta substância proscrita pela legislação de regência. No caso, o acusado foi surpreendido na posse de 29.400 (vinte e nove mil e quatrocentos) comprimidos de ecstasy, com massa líquida de 6.174g. A materialidade do delito está comprovada pela apreensão do entorpecente (fls. 24/26) e o laudo preliminar de constatação resultou positivo para MDMA - metilenodioximetanfetamina (fls. 21/23). A grande quantidade da droga apreendida em poder do acusado, em tese, é um forte indício de que ele integra organização criminosa. Além disso, condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam os indícios de autoria do crime, considerando ainda que o acusado foi preso em flagrante delito realizando o transporte da droga. Logo, o acusado deve ser mantido encarcerado, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Também não se afigura possível, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas na Lei 12.403/11, uma vez que tais medidas não se afiguram suficientes em razão da gravidade dos fatos narrados. Ante o exposto, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva ou de substituição da prisão por medida cautelar diversa. Depreque-se a notificação e intimação dos denunciados para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, e seu 1º, da Lei nº. 11.343/2006. Na hipótese de os denunciados não reunirem condições econômicas para constituir advogado, deverá informar essa circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de Mandados, na ocasião de sua intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor, observando-se o disposto no 3º do mesmo artigo 55 supramencionado. Defiro os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 110-verso, com a expedição de ofício ao NUCRIM requerendo o envio dos laudos definitivos dos passaportes, aparelhos celulares, chip e materiais orgânicos apreendidos. Determino, ainda, o encaminhamento de ofício à Polícia Federal para que informe sobre o movimento migratório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4349

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 960/966: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, nos termos dos art. 50 e 51 do CPC. Sem prejuízo, intimem-se os Peritos João Vasconcelos e Pedro Wagner Gonçalves para que estimem honorários para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo para tanto, serem utilizados meios eletrônicos para contato e resposta dos Peritos, privilegiando-se a celeridade processual. Em face da informação retro, aguarde-se a juntada dos documentos do Perito Engenheiro Agrônomo, e tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Com a manifestação, venham conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008601-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA LIMA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Willian Pereira Lima D E C I S A O Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Willian Pereira Lima, com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 12, cor ROXA, chassi nº 9C6KE1500B0029492, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESF4574/SP, RENAVAM 337982929. Afirma que ao ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 10 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 11) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fl. 11). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S/A (fl. 14), bem como o instrumento público de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 15/18). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 19/19v, indica que o inadimplemento teve início em 11/11/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 12, cor ROXA, chassi nº 9C6KE1500B0029492, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESF4574/SP, RENAVAM 337982929, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sua entrega ao depositário por ela indicada à fl. 05. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Jéfferson Yukio Kimimoto Embargada: Caixa Econômica Federal Autos nº 0008017-40.2004.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos O réu Jéfferson Yukio Kimimoto opôs embargos de declaração às fls. 253/253 verso, em face da sentença acostada às fls. 243/247 verso, arguindo a existência de contradição na condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, apesar de ter sido defendido pela Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial por negativa geral. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a existência de contradição na sentença atacada. Observo que assiste razão à Defensoria Pública da União, pois não pode ser considerada como impugnação a apresentação de contestação por negativa geral através de curador especial, quando representa réu citado fictamente. Desta forma, nos termos da jurisprudência coligida à fl. 253 verso (TJMG, Acórdão 1.0024.00.019689-9/001), inexistindo resistência à pretensão, não há que se falar na condenação do réu em honorários advocatícios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, sanando a contradição contida na sentença de fls. 243/247 verso, alterando o tópico relativo aos ônus da sucumbência de fl. 247 verso, passando a constar: Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida, haja vista se tratar de réu citado fictamente, defendido pela Defensoria Pública da

União na qualidade de curadora especial, através de contestação por negativa geral (TJMG, Acórdão 1.0024.00.019689-9/001). Mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Vinicius Maceno Vieira Autos nº 0010972-34.2010.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos A autora opôs embargos de declaração às fls. 108/108 verso, em face da sentença acostada às fls. 102/105 verso, arguindo a existência de obscuridade e omissão. Alega que não foi especificado o índice de correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis à dívida até o pagamento, defendendo que estes devem ser os estipulados contratualmente entre as partes. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, o recurso deve ser acolhido, pois há omissão na sentença atacada, sanável através de embargos de declaração, quanto à análise da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o débito até o efetivo pagamento. Nessa senda, conforme fundamentação da sentença proferida, não se vislumbrou qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas entre as partes, devendo prevalecer, portanto, os índices de correção monetária e juros moratórios fixados no contrato entabulado, ressaltando que na aludida avença não há previsão de incidência de comissão de permanência. Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, sanando a omissão contida na sentença de fls. 102/105 verso, em cujo dispositivo passa a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 32.544,38 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) apurado em 15/10/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Devem incidir sobre o valor da condenação a correção monetária e os juros moratórios consoante pactuados no contrato bancário em questão até o efetivo pagamento., mantendo-a nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 17 de agosto 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ação Monitória n.º 0003677-09.2011.403.6119 Partes: CEF x REGINALDO DE SOUSA SILVA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante legal da autora, Dra. Carina Manta Cifarelli, OAB/SP n.º 320.789. Presente o preposto da CEF, Sr. Luciano Vicco. Ausente o réu e seu advogado. Pela CEF foi requerida a juntada de substabelecimento e da carta de preposição, o que foi deferido pela MM.ª Juíza. Pela CEF foi formulada a proposta de acordo, nos seguintes termos: - à vista: R\$ 6.358,50 (seis mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos); - à prazo: R\$ 18.627,83 em 60 meses de R\$ 481,58 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), reajustáveis com taxa de 1,57% + TR. No ato deverá ser pago o valor de R\$ 1.903,12, equivalente a uma parcela, mais custas e honorários. Tal proposta será válida até 30.08.2012. Pela MM.ª Juíza foi dito: Prejudicada a conciliação ante a ausência do réu. Intime-se o réu acerca da proposta apresentada pela CEF. Saem os presentes intimados. Tendo a MM.ª Juíza determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ SHE, Técnica Judiciária, RF 4081, que digitei. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007061-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Adalberto da Silva Autos nº 0007061-77.2011.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos A autora opôs embargos de declaração às fls. 96/97, em face da sentença acostada às fls. 90/93, arguindo a existência de obscuridade e omissão. Alega que não foi especificado o índice de correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis à dívida até o pagamento, defendendo que estes devem ser os estipulados contratualmente entre as partes. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, o recurso deve ser acolhido, pois há omissão na sentença atacada, sanável através de embargos de declaração, quanto à análise da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o débito até o efetivo pagamento. Nessa senda, conforme fundamentação da sentença proferida, não se vislumbrou qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas entre as partes, devendo prevalecer, portanto, os índices de correção monetária e juros moratórios fixados no contrato

entabulado, ressaltando que na aludida avença não há previsão de incidência de comissão de permanência. Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, sanando a omissão contida na sentença de fls. 90/93, em cujo dispositivo passa a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 19.011,17 (dezenove mil, onze reais e dezessete centavos) apurado em 20/05/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Devem incidir sobre o valor da condenação a correção monetária e os juros moratórios consoante pactuados no contrato bancário em questão até o efetivo pagamento., mantendo-a nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 17 de agosto 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Ronildo da Silva Autos nº 0008477-80.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos A autora opôs embargos de declaração às fls. 95/95 verso, em face da sentença acostada às fls. 89/92 verso, arguindo a existência de obscuridade e omissão. Alega que não foi especificado o índice de correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis à dívida até o pagamento, defendendo que estes devem ser os estipulados contratualmente entre as partes. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, o recurso deve ser acolhido, pois há omissão na sentença atacada, sanável através de embargos de declaração, quanto à análise da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o débito até o efetivo pagamento. Nessa senda, conforme fundamentação da sentença proferida, não se vislumbrou qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas entre as partes, devendo prevalecer, portanto, os índices de correção monetária e juros moratórios fixados no contrato entabulado, ressaltando que na aludida avença não há previsão de incidência de comissão de permanência. Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, sanando a omissão contida na sentença de fls. 89/92 verso, em cujo dispositivo passa a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 23.863,65 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) apurado em 27/07/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Devem incidir sobre o valor da condenação a correção monetária e os juros moratórios consoante pactuados no contrato bancário em questão até o efetivo pagamento., mantendo-a nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 17 de agosto 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009116-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal Embargada: Luciana da Costa Santos Autos nº 0009116-98-2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos A autora opôs embargos de declaração às fls. 72/72 verso, em face da sentença acostada às fls. 66/69 verso, arguindo a existência de obscuridade e omissão. Alega que não foi especificado o índice de correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis à dívida até o pagamento, defendendo que estes devem ser os estipulados contratualmente entre as partes. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, o recurso deve ser acolhido, pois há omissão na sentença atacada, sanável através de embargos de declaração, quanto à análise da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o débito até o efetivo pagamento. Nessa senda, conforme fundamentação da sentença proferida, não se vislumbrou qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas entre as partes, devendo prevalecer, portanto, os índices de correção monetária e juros moratórios fixados no contrato entabulado, ressaltando que na aludida avença não há previsão de incidência de comissão de permanência. Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, sanando a omissão contida na sentença de fls. 66/69 verso, em cujo dispositivo passa a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 13.827,60 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) apurado até 03/08/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Devem incidir sobre o valor da condenação a correção monetária e os juros moratórios consoante pactuados no contrato bancário em questão até o efetivo pagamento., mantendo-a nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 17 de agosto 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012621-97.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANGELO DA SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Ricardo Ângelo da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ricardo Ângelo da Silva, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 04/38. Impugnação ao cálculo à fl. 44. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 43). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 46/47. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, ambas concordaram (fls. 49 e 51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 391,27 e R\$ 33,67 em outubro de 2011 (fl. 02 verso). Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 28,15, em outubro de 2011. Fundamentando, o expert afirmou que o embargado, em seus cálculos à fl. 149 dos autos principais, aplicou juros de mora de 1% ao mês a partir da data da r. sentença, o que não condiz com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do E. CJF. Já o embargante, à fl. 06, efetuou a correção monetária pelo encadeamento aplicável aos benefícios previdenciários, sendo que o item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos dispõe que a correção monetária dos honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa deve ser efetuada com base no encadeamento das ações condenatórias em geral. Intimadas as partes à manifestação, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 49 e 51). Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 38/40 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 28,15 (vinte e oito reais e quinze centavos), atualizados até outubro de 2011. Os cálculos de fl. 47 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005287-95.2000.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000268-88.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: American Airlines Inc. Embargado: Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP Autos n.º 0000268-88.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 228/243, em face da sentença acostada às fls. 221/223 verso, arguindo a existência de contradição e omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 221/223 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000269-73.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO

IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-
GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: American Airlines Inc. Embargado: Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP Autos n.º 0000269-73.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração às fls. 304/319, em face da sentença acostada às fls. 295/298, arguindo a existência de contradição e omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 295/298 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000800-62.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO
IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-
GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AMERICAN AIRLINES INC. Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS Autos n.º 0000800-62.2012.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata disponibilização das cargas à impetrante, para que estes possam proceder ao imediato desembarque aduaneiro das mercadorias objeto do Conhecimento de Transporte Aéreo (Master AWB) n.º 001-11970364 e 001-11870364. Alega a impetrante que por equívoco dos funcionários lotados em Miami, Estados Unidos da América, as mercadorias foram embarcadas no voo errado, razão pela qual não apresentou imediatamente o conhecimento de carga supramencionado às autoridades alfandegárias, relativos às mercadorias por ela transportadas, nem houve cadastro hábil no sistema MANTRA, razão pela qual estas foram retidas pela autoridade impetrada quando da conferência física. Aduz que apenas duas horas após a chegada da mercadoria ao Brasil procedeu ao registro da carga no MANTRA e apresentou a documentação relativa à carga às autoridades alfandegárias, sem que se observasse qualquer prejuízo ao erário. Desta forma, reputa desproporcional e irrazoável a aplicação pela autoridade impetrada da pena de perdimento de bens, que se mostra assim inconstitucional. Com a petição inicial foram juntados documentos. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145). A impetrada apresentou as informações às fls. 149/179, pugnano pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 254/256 verso. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 261/269, rejeitados às fls. 271/272. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovado às fls. 276/277. Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 323/323 verso). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Frise-se que o presente feito versa sobre o trânsito aduaneiro de mercadorias e a aplicação da pena de perdimento, sem adentrar na seara tributária. A impetrante importou mercadorias arroladas nas AWBs n.º 001-11970364 e 001-11870364, desembarcadas no dia 08/04/2011 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 75/91). Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de manifesto de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 10/2011 (fl. 87), gerando o Documento Subsidiário de Identificação de Carga-DSIC n.º 891-11016180. Verifica-se através das alegações contidas na própria exordial, além das informações da impetrada, que a impetrante não apresentou os manifestos de carga referentes às referidas mercadorias quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA, que informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior. A impetrante protocolizou esclarecimentos no bojo do termo de retenção n.º 10/2011 (fl. 93), somente após a atuação da fiscalização pela alfândega. Corroborando a assertiva, transcrevo trechos das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fl. 121): (...) Com efeito, o manifesto de carga é um ... documento típico do veículo transportador e correspondente a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213). Decorre de tal definição, bem como dos citados artigos do Regulamento Aduaneiro, que o dever de manifestar as cargas refere-se a todas as cargas contidas em determinado veículo. Dessa forma, a alegação preliminar da impugnante de que havia prévia manifestação da carga no sistema SISCOMEX para o voo AA995/06, de 07/04/2011, não merece prosperar. É, de fato, questão incontroversa que as mercadorias não se

encontravam manifestadas para o veículo (vôo) em que foram encontradas, seja no manifesto documental, seja no Sistema MANTRA, seja por quaisquer dos meios alternativos oferecidos pela legislação ao transportador. Já quanto ao argumento do extravio da carga, caso fosse aceito, ad argumentandum, como justificativa para o cometimento da infração sob análise, isso implicaria afirmar que a companhia aérea não tem responsabilidades sobre as cargas embarcadas em seus aviões, como se não tivesse controles próprios e dependesse da fiscalização aduaneira para ter conhecimento sobre o destino das cargas por ela transportadas. Ante a obrigação legal que pesa sobre a autuada, de garantir que toda e qualquer carga transportada conste do manifesto de vôo em que é embarcada, tal argumento não pode ser aceito (...)Explicitados estes fatos, prevêem os artigos 94, 96, inciso III, e 105, inciso IV, do Decreto-Lei 37/66, além do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/02):Decreto-lei 37/66:Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:(...)II - perda da mercadoria;(...) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;Regulamento Aduaneiro: Art. 604. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10634, de 2002, art. 59):(...)IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;Pela análise dos dispositivos supra, fica claro que se trata de hipótese de aplicação da pena de perdimento das mercadorias constantes do Documento Subsidiário de Identificação de Carga-DSIC nº 891-11016180.Tal conclusão deriva da não apresentação pela impetrante de documento equivalente à manifestação de carga, hábil para o desembarque, ou de alimentação do sistema MANTRA antes do desembarque das mercadorias no Aeroporto de Guarulhos.O Documento Subsidiário de Identificação (DSIC), que seria substituto da manifestação de carga, foi elaborado pela própria impetrada para possibilitar o acondicionamento das mercadorias nos recintos da INFRAERO, servindo, portanto, apenas para efeitos internos, constando expressamente no seu bojo a ausência de manifestação de carga (fl. 89), que deveria ser apresentada pela impetrante. Nem há que se falar em escusa pelo erro não doloso da impetrante, tendo em vista que o Decreto-lei 37/66 é expresso quanto à responsabilidade objetiva nas infrações decorrentes de irregularidades no desembarço aduaneiro (art. 94).Quanto à alegada desproporcionalidade e irrazoabilidade da pena de perdimento, não merece melhor sorte a assertiva da impetrante.As normas constantes do Decreto-lei 37/66 e do Regulamento Aduaneiro foram editadas a bem do controle aduaneiro e do comércio exterior, na esteira da delegação constitucional do art. 237 da CF:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.A vedação da importação de bens sem manifestação de carga nem informações no sistema MANTRA, ou seja, sem qualquer controle pela autoridade alfandegária brasileira, visa a controlar a entrada de mercadorias advindas do exterior, medida de relevante importância, por razões de política econômica, e inclusive para a segurança nacional e a saúde pública.Desta forma, fica claro o acerto da autoridade impetrada ao indeferir o pedido da impetrante de regularização posterior das mercadorias importadas para futuro desembarço aduaneiro, configurada hipótese de dano ao erário público expressamente previsto na lei, sem que vislumbre desproporcionalidade ou irrazoabilidade na medida, de todo necessária para evitar ou desestimular a introdução ilícita de mercadorias no país.Trago ementa sobre o tema:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230998, Processo: 200061040074512 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300109119, Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 221Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELOEmenta ADMINISTRATIVO. TRANSPORTADOR RESPONSÁVEL E LEGITIMADO AD CAUSAM. CONTRATO DE JOINT VENTURE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS E CONTEINERES. INGRESSO IRREGULAR NO PAÍS. VISITA E BUSCA ADUANEIRA. AUSÊNCIA DO MANIFESTO DE CARGA E DO CONHECIMENTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. EXPEDIÇÃO POSTERIOR À ATRACAÇÃO DO NAVIO. ADMISSIBILIDADE PARA LIBERAÇÃO DOS CONTÊINERES. ADMITIDOS NO PAÍS POR REGIME AUTÔNOMO.(...)6. O conhecimento de carga, por sua vez, prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. Referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária.7. A impetrante na condição de transportadora assumiu o ônus de dar cumprimento às determinações contidas na Lei 9.611/98, responsabilizando-se pelas ocorrências inclusive perante as repartições aduaneiras, conforme ficou explícito na declaração que juntou às fls. 53.8. O transportador encontra-se dentre os sujeitos passivos responsáveis, nos termos da legislação aduaneira (Decreto-Lei 37/66), exonerando o condutor do veículo, caso ele não seja o responsável pelo transporte, como in casu declarado pelo representante do Armador. Nesse sentido, admitindo-se o transportador como o responsável pelo ingresso no país das mercadorias, inclusive quanto às exigências tributárias, e, sendo o sujeito passivo tributário, na forma preconizada pelo artigo 32 do Decreto Lei 37/66, com a transposição da fronteira de forma irregular, encontra-se qualificado como sujeito passivo tributário e legitimado ativo para a impetração, já

que assumirá as consequências danosas do ato praticado.(...)10. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. A propósito, os manifestos de carga emitidos após a atracação do navio no Brasil, documentos não contemporâneos aos atos de comércio exterior firmados, por si só, patenteia a irregularidade da mercadoria já denunciada pelos auditores fiscais, impondo-se, ante essa constatação de ingresso dos bens no País tidos como clandestinos pelas normas vigentes, a sanção correspondente ao ato.11. Assim, as mercadorias conforme anotado são irregulares, entretanto os contêineres encontram-se sujeitos a regime aduaneiro distinto e com as mercadorias não confundem, por se constituírem em embalagem das mesmas.12. Apelação a que se dá parcial provimento, nos termos do 3 do artigo 515, do Código de Processo Civil, para, no mérito, declarar a ilegalidade e abusividade no ato da autoridade de retenção e termo de guarda dos respectivos contêineres, de propriedade da impetrante, reconhecendo a irregularidade da carga no país, passível de perdimento. (grifo meu)Por fim, embora não faça parte da causa de pedir, não há que se falar em inobservância do devido processo legal administrativo até o momento, eis que oferecido prazo para oferta de defesa à impetrante quando da expedição do termo de retenção nº 10/2011 (fl. 87), bem como no ato de expedição do auto de infração (fl. 97).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.Guarulhos, 17 de agosto de 2012.Louise Vilela Leite Filgueiras Borer,Juíza Federal

0001316-82.2012.403.6119 - TAKEDA PHARMA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TAKEDA PHARMA LTDA.IMPETRADO: COORDENADORA DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOSAUTOS Nº: 0001316-82.2012.4.03.6119Vistos.Impetra-se o presente com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importado, denominado Tachosil, objeto da licença de importação nº 10/3566811-9, Conhecimento Aéreo nº 957-84787021/10015666, Termo de Guarda e Responsabilidade de Produtos Não Liberados nº 46/2011 e Termo de Retenção nº 47/2011.Alega-se que houve exigência pela impetrada de relatório histórico da temperatura da substância importada durante o transporte, porém houve um problema quando da recuperação de dados da monitoração da temperatura na ocasião da exigência, porém, a alteração da temperatura do produto Tachosil não comprometeria sua qualidade, a segurança e a eficácia.Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 308/312, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança.A liminar foi indeferida às fls. 335/337, decisão esta mantida às fls. 356/357, ante pedido de reconsideração formulado.A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 373/374).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 378/378 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A mercadoria trazida pela impetrante, denominada TachoSil, em razão da sua natureza, qual seja, fármaco utilizado no tratamento da hemostasia em cirurgia, necessita de cuidados especiais na conservação e manutenção, cuja aptidão técnica para fiscalização está a cargo da Vigilância Sanitária.Desta forma, a decisão liminar de fls. 335/337, por mim proferida, e a decisão em pedido de reconsideração, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, às fls. 356/357, esgotaram a análise sobre o mérito do feito, desta forma, mantenho-as integralmente, passando a fazer parte da fundamentação desta sentença, motivo pelo qual transcrevo-as in verbis:DECISÃO DE FLS. 335/337:Apesar das bem lançadas razões da impetrante, tenho que os documentos trazidos à análise não comprovam que o medicamento foi armazenado, durante o transporte nas condições exigidas para a sua validade e segurança do uso. Em que pese haver documentos descrevendo a temperatura diária a que foi submetido até o dia em que teria sido descarregado na empresa, o medicamento esteve, por muitas vezes exposto a temperaturas abaixo do mínimo de 15 graus e acima do máximo de 30 graus Celsius recomendados. (fls. 106 e ss, especialmente, 116/119).Portanto, não há como se inquirir de ilegal o ato da ANVISA, que objetiva o resguardo da qualidade do produto a ser comercializado, de uso médico-cirúrgico, cuja ineficácia, portanto, seria de alto risco para a vida humana. Além disso, a prova de higidez do medicamento para o uso a que se destina, se possível for sem a destruição do mesmo, certamente, não poderia ser feita neste mandado de segurança.Anoto, por oportuno, que não foi requerida prova pericial e pela prova documental acostada, que indica as temperaturas às quais foi submetido o produto, é possível a análise do mérito, e não se trata de hipótese de carência de ação pela inadequação da via eleita.DECISÃO DE FLS. 356/357:Não traz a impetrante aos autos qualquer elemento novo apto a justificar reconsideração da decisão de fls. 335/337, dado que todos os documentos invocados já se encontravam nos autos e foram objeto de análise deste MM. Juízo àquela oportunidade, devendo buscar as vias próprias à manifestação de seu inconformismo.De outro lado, num reexame pormenorizado dos autos, não obstante haja descrição de temperatura diária nos documentos acostados à inicial, noto que o documento 20, fls.

290/293, relata temperaturas no armazém da Nycomed desde 01/01/11, mas, como se extrai das informações da impetrada e não infirmado por qualquer documento trazido pela impetrante, a carga foi retirada do aeroporto em 25/11/11 e chegou à empresa, no Município de Jaguariúna, apenas em 01/02/11, após 07 dias, fl. 309, vale dizer, de nada adiantam as medições no armazém antes de tal data. Há prova de temperatura no caminhão de 24/01/11 a 26/11/011, fl. 191, mas não se tem qualquer registro da temperatura entre as 1:51 h daquele dia e a entrada no armazém em 01/02/11, impossibilitando a análise sanitária das condições do produto em tal período. Dessa forma, não se afasta a conclusão da impetrada: A empresa informa que todo trajeto do Aeroporto de Guarulhos até o armazém da Nycomed foi realizado de caminhão refrigerado com controle de temperatura. Os dados apresentados informam controle de temperatura somente nos dias 24/01/11 a 26/01/11. Conforme consta nos documentos, o medicamento foi armazenado na Nycomed dia 01/02/11. Não encontramos nos documentos apresentados monitoramento contínuo de temperatura durante todo o seu transporte. Sem o monitoramento, não há garantia de sua eficácia e segurança. Assim, em que pese à possibilidade de se analisar as condições do produto mediante estudos de estabilidade de estresse, o que, se o caso, deveria ser realizado pela impetrada, com competência administrativa e aptidão técnica a tanto, não pelo juízo, tal exame só se cogita se presentes os dados concretos que serviriam de base, o que no se comprovou restar satisfeito neste caso. Concluo que a liberação de substâncias importadas destinadas ao tratamento da saúde humana deve estar cercada por todos os cuidados possíveis para impedir a comercialização de produto com perda da capacidade curativa a que se propõe, o que pode gerar danos irreparáveis para os seus usuários, razão pela qual não é desarrazoada e desproporcional a exigência da autoridade sanitária, que agiu de acordo e dentro dos limites de suas atribuições legais. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001646-79.2012.403.6119 - ROSANI ANTONIO SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: Rosani Antonio Sato Embargado: Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP Autos n.º 0001646-79.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração às fls. 193/196, em face da sentença acostada às fls. 186/188, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 186/188 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004287-40.2012.403.6119 - JOSE MARIA MONTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte impetrante documento que comprove a atual situação do requerimento administrativo junto à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 267, I; 283 e 284, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005216-73.2012.403.6119 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

PROCESSO N.º 0005216-73.2012.4.03.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a contribuições sociais pagas pela impetrante, considerando-se o pagamento dos débitos tributários objeto das NFLDs 39.868.936-9 e 39.868.937-7. Liminar parcialmente deferida às fls. 62/63 verso. A impetrada prestou informações às fls. 72/77

e 84/86, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. O MPF apresentou manifestação às fls. 89/89 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário a justificar sua intervenção. É o breve relatório. Decido. A impetrante é carecedora da ação pela falta de interesse de agir. A impetrada comprovou através das informações prestadas e documentos acostados às fls. 78/79, que no sistema informatizado da Receita Federal, em 31/05/2012, já constava quanto às NFLDs 39.868.936-9 e 39.868.937-7, como créditos liquidados por guia, ou seja, não eram impeditivas da expedição da Certidão Negativa de Débitos. Corroborando a carência da ação a inexistência de prova documental apresentada pela impetrante quanto ao alegado impedimento da expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como as informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, cujo trecho mais relevante transcrevo in verbis (fl. 86): Em que pese as argumentações acima, cabe-nos informar que, desde o dia do pagamento em 31/05/2012, o impetrante sabia que estes recolhimentos não seriam óbices à emissão de certidão, porquanto a Chefia do CAC desta unidade iria liberar a certidão antes mesmo destes pagamentos se fizerem constar no banco de dados. O que efetivamente inviabilizou a emissão de certidão eram pendências de parcelamentos que não são objeto do presente writ e que o impetrante demorou para regularizar, sendo que a emissão de certidão somente foi possível em 12/06/2012. Portanto, devidamente orientado pelo CAC desta unidade, não se justifica a impetração do writ em 06/06/2012. Com efeito, a impetrante é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessidade do provimento jurisdicional mandamental. Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 17 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0006963-58.2012.403.6119 - VICTORS LOGISTICS LTDA (SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança IMPETRANTE: VICTORS LOGISTICS LTDA IMPETRADO: GERENTE COMERCIAL DA INFRAEROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinada a sua permanência na área objeto do contrato de concessão de uso de área sem investimento celebrado com a INFRAERO para fins de ocupação de área no AIN/GRU por empresa do ramo de logística nacional e internacional, até que restem decididos os recursos interpostos no mandado de segurança n. 0011860-66.2011.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e tem por fim permanecer no local e ter seu contrato renovado. Em referido processo pende apelação em face de sentença denegatória da segurança. Aduz que a desocupação sem os devidos julgamentos feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e lhe trará prejuízos irreparáveis. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A impetrante pretende com este feito, em síntese, ser mantida na posse de área pública de titularidade da INFRAERO, ao menos até o julgamento final de recurso de apelação por ela interposto em face de sentença denegatória de segurança em outra ação, na qual pretende, precisamente, sua manutenção na posse da área e a renovação compulsório do contrato de concessão que mantinha com referida empresa pública, tendo como causa de pedir nestes autos apenas a pendência daquela lide, em que, ressalte-se, teve indeferida a liminar e denegada segurança. Dessa forma, salta aos olhos que seu pedido tem natureza típica de antecipação de tutela recursal da apelação pendente, a ser requerida nos próprios autos daquele processo, por mera petição, ou mediante ação cautelar perante a Colenda Turma do Tribunal Regional Federal competente para apreciar o recurso, sendo patente a inadequação do manejo de qualquer tipo de ação em primeiro grau para este fim, quer porque as vias mencionadas são as adequadas, quer porque o exame deste pleito em primeiro grau implicaria usurpação de competência recursal por via oblíqua. Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008625-57.2012.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Processo nº 0008625-57.2012.403.6119 Vistos. Impetra Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. o presente mandado de segurança com o fito de verem-se vistoriadas, pela autoridade impetrada, as mercadorias importadas através das Declarações de Importação ns 12/1442819-5 e 12/1433685-1, passíveis de fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com sua a conseqüente liberação, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. Juntaram-se documentos. Brevemente relatados, decido. Recebo a petição de fl. 62 como aditamento à inicial. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades

públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de produtos químicos importados, necessários para a fabricação de radiadores. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção fitossanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização fitossanitária dos produtos que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os

interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam dos produtos importados essenciais para a fabricação de radiadores, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade sanitária. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas Licenças de Importação ns 12/2745176-2; 12/2745882-1 e 12/2745883-0, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias, no prazo de 05 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 24 da Lei n. 9.784/99, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.Intime-se o representante judicial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.Intime-se.

0008636-86.2012.403.6119 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG

SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, salientado-se que a guia de recolhimento acostada a inicial se trata de cópia simples e não possui validade. Da mesma forma, regularize a parte impetrante a sua representação processual na medida que o instrumento de procuração é cópia simples e não se aplica ao instrumento de mandato o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008641-11.2012.403.6119 - EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Processo nº 0008641-11.2012.403.6119 Vistos. Impetra Edel & White Brasil Cosméticos Ltda. o presente mandado de segurança com o fito de verem-se vistoriadas, pela autoridade impetrada, as mercadorias importadas através das Licenças de Importação ns 12/2745176-2; 12/2745882-1 e 12/2745883-0, passíveis de fiscalização pela ANVISA, com sua a consequente liberação, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. Juntaram-se documentos. Brevemente relatados, decido. Recebo a petição de fl. 31 como aditamento à inicial. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de produtos químicos importados, necessários para a fabricação de cosméticos. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do

direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam dos produtos importados essenciais para a fabricação de cosméticos, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade

do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade sanitária. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas Licenças de Importação ns 12/2745176-2; 12/2745882-1 e 12/2745883-0, no prazo de 05 (cinco) dias, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.Intime-se o representante judicial da ANVISA.Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.Intime-se. Guarulhos, 21 de agosto de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0008750-25.2012.403.6119 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA PRODUTOS ORTOPETICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes; cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009) e cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0007706-68.2012.403.6119, para verificação de eventual prevenção.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial.Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0008780-60.2012.403.6119 - TEXAS INFORMATICA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 231/232: INDEFIRO.Não obstante às alegações do impetrante, não se trata de hipótese de perecimento de direito que justifique a redução do prazo legalmente previsto da Lei nº 12.016/2009 para a prestação de informações.

0008863-76.2012.403.6119 - RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Processo nº 0008863-76.2012.403.6119Vistos.Impetra Reckitt Benckiser Brasil Ltda. o presente mandado de segurança com o fito de verem-se vistoriadas, pela autoridade impetrada, as mercadorias importadas através da LI n 12/2451922-6, passíveis de fiscalização pela ANVISA, com sua a conseqüente liberação, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores.Juntaram-se documentos.Brevemente relatados, decido.É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes.Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de amostras de preservativos por ela importados.A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é

responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT

VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam dos produtos importados - amostras de preservativos para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis -, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade sanitária. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas através da LI n 12/2451922-6, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias, no prazo de 05 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 24 da Lei n. 9.784/99, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.Intime-se o representante judicial da ANVISA.Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.Intime-se.

0008890-59.2012.403.6119 - EDWARDS LIFESCIONES COM/ DE PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Regularize a parte impetrante a sua representação processual na medida que o instrumento de procuração é cópia simples e não se aplica ao instrumento de mandato o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004895-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUIZ CARLOS CAIRES DOS SANTOS X FERNANDA GOMES BENTO

Classe: NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerida: Luiz Carlos Caíres dos Santos e Fernanda Gomes BentoS E N Ç ARelatórioTrata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Inicial com os documentos de fls. 06/28.À fl. 35, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 09 de agosto de 2012.
TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0001203-31.2012.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Fiat Administradora de Consórcios Ltda.Embargada: União FederalAutos n.º 0001203-31.2012.4.03.61196ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em inspeção.A ré opôs embargos de declaração às fls. 123/128, em face da sentença acostada às fls. 119/120 verso, argüindo a existência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 119/120 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Ana Paula da SilvaS E N T E N Ç A
ARelatórioTrata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de Ana Paula da Silva, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Flor da Serra, 01, casa 18, bloco D, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.Inicial com procuração e documentos de fls. 08/25.Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia às fls. 50/50 verso, determinando-se o sobrestamento do feito por 60 dias para pagamento do débito e que a Caixa Econômica Federal liberasse os boletos bancários das parcelas vincendas do arrendamento e da taxa condominial a partir de 1º/03/2011.A ré apresentou depósitos judiciais às fls. 55/56, no importe de R\$ 2.950,00 (10/02/2011); e às fls. 59/60, no valor de R\$ 4.850,00 (22/07/2011), com levantamento pela autora (fls. 67/69).A Caixa Econômica Federal afirmou às fls. 75/76 que os depósitos foram insuficientes para liquidação do débito.A ré alegou às fls. 81/81 verso ter adimplido todo o débito, nos moldes do decidido em audiência de conciliação, pois a autora não cumpriu a obrigação de fazer assumida judicialmente no sentido de emitir os boletos de cobrança a partir de janeiro de 2011.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 83/85.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão

submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do inadimplemento - Esbulho A parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais entre fevereiro de 2009 e janeiro de 2011, conforme se depreende da petição inicial, documento de fl. 16, e do próprio termo de audiência de conciliação e justificação prévia de fls. 50/50 verso. Por ocasião da aludida audiência de conciliação foi firmado entre as partes e determinado pelo juízo à CEF que libere as prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir de 1º/03/2011, a fim de que o pagamento seja efetuado regularmente, mediante boletos, devendo a CEF providenciar o necessário para tanto (fl. 50). Insta ressaltar que na ocasião da audiência a CEF apresentou planilhas de débitos às fls. 52/53, constando o valor de R\$ 3.823,99 pela inadimplência contratual e de R\$ 2.444,51 pela dívida condominial. A ré, demonstrando boa fé na solução da lide, apresentou duas guias de depósito judicial, uma realizada em 10/02/2011 no importe de R\$ 2.950,00; e outra realizada em 22/07/2011 no importe de R\$ 4.850,00, conforme fls. 55/56 e 59/60. À fl. 61 determinou este juízo que qualquer parcela vencida após 26/01/11, data da audiência em que se determinou a expedição dos boletos para que a autora pudesse pagar as parcelas vincendas, cuja causa do inadimplemento seja a não expedição dos boletos para pagamento da taxa condominial e do arrendamento residencial, deve ter sua responsabilidade imputada exclusivamente à CEF, por desrespeito ao acordado em audiência. A autora, entretanto, afirmou que tais depósitos foram insuficientes para liquidação do débito, nos termos da petição de fls. 75/76, ressaltando-se que devem ser pagos as custas e os honorários de advogado. Em face disso alegou a ré que a CEF não emitiu os boletos para pagamento das parcelas vincendas, como determinado à fl. 61, pelo que não poderia abater dos depósitos judiciais realizados os débitos relativos a competências posteriores a 26/01/11. Para dirimir a questão técnica, envolvendo aplicação de correção e juros nos termos estipulados contratualmente, foi determinada a realização de cálculos comparativos pela Contadoria Judicial (fl. 83), cuja conclusão transcrevo in verbis: Mantendo os mesmos critérios de juros, correção monetária e multa aplicados pela CEF nas planilhas de fls. 52/53, atualizamos as taxas de arrendamento e de condomínio incluídas nessas planilhas (com vencimento até 26/01/11) para a data do depósito à fl. 60 (22/07/11). O depósito de R\$ 2.950,00 foi descontado da dívida referente às taxas de arrendamento na data em que foi efetuado (10/02/11, vide fl. 54), assim como o depósito de R\$ 4.850,00 foi descontado em 22/07/11. Após esses descontos, verificamos que restou um saldo dos depósitos no valor de R\$ 3.928,12, que foi descontado da dívida referente às taxas de condomínio em Jul/11, data do último depósito. Conforme esses cálculos, os dois depósitos superaram o valor total da dívida vencida até 26/01/11, atualizada para 22/07/11, em R\$ 1.368,34. Às fls. 75/76, a CEF informa que incluiu custas, despesas processuais e honorários, ao descontar os depósitos. Esses encargos não foram considerados em nossos cálculos, uma vez que não integraram as planilhas de fls. 52/53 e não foram determinados pela r. decisão de fls. 50/v. Deste parecer foi intimada a ré, restando silente. Como apurado, a ré efetivamente pagou todos os valores devidos até 26/01/11, com saldo no valor de R\$ 3.928,12, que foi aproveitado na dívida vincenda referente às taxas de condomínio. Conforme já determinado em audiência e à fl. 61, deveria a autora, credora, expedir os boletos a viabilizar o cumprimento da avença pela ré acerca das parcelas vincendas. A ré afirmou que a autora restou inerte quanto a esta determinação. Intimada, fl. 86, a CEF nada disse. Assim, tenho que se configura mora do credor, afastando-se qualquer responsabilidade do devedor pelo não pagamento das parcelas de vencimento posterior a 26/01/11, conforme se extrai dos arts. 396 e 400 do CC: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. (...) Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação. Fica também afastado o esbulho por incidir o princípio da boa-fé objetiva, que norteia tanto as relações contratuais no CC quanto no CDC. A ré

durante todo o feito sempre se portou no sentido de bem adimplir o contrato, não podendo sofrer gravame em razão de desídia da autora quanto à obrigação estipulada em audiência, fl. 50, de cobrar as parcelas vincendas a tempo e modo, sob pena de aproveitamento da própria torpeza. Ao que consta, a devedora não deixou de pagar porque não quis, mas porque não lhe foram dados os meios a tanto. Tampouco é cabível a cominação contratual de honorários advocatícios e custas, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC, pelo que está correta sua exclusão pela contadoria. Não fosse isso, são encargos inerentes à cobrança judicial, não à obrigação principal do contrato, de forma que seu inadimplemento em hipótese alguma poderia configurar esbulho possessório. Trata-se aqui de contrato atípico que tem função social especial, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, como já dito, pelo que a regularização financeira no que toca às suas cláusulas essenciais, ainda que a destempo, desde que observados os encargos moratórios, afasta o direito à posse da credora, que serve nesta espécie de relação jurídica, a rigor, como forma de cobrança indireta e garantia. Desta forma, demonstrado o pagamento do débito pela ré, que não mais se encontra em mora quanto a qualquer obrigação exigível inerente ao arrendamento residencial, é parcialmente procedente o pleito, pois devidos os valores pagos pela ré após o ajuizamento da ação, mas insubsistente a pretensão possessória, tendo em conta tais pagamentos. Dispositivo Por todo o exposto: - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança da taxa de ocupação e demais encargos, dado o reconhecimento do pedido quanto a parte dos valores exigidos, mas afastadas a obrigação de pagar honorários e custas por força contratual e a mora quanto às parcelas vencidas após a 26/01/11, com fundamento no art. 269, I e II, do CPC; - JULGO IMPROCEDENTE o pedido possessório, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tendo em vista o superveniente adimplemento dos valores devidos e exigíveis, afastando-se o esbulho. Sucumbência em reciprocidade, arcando cada uma das partes com suas respectivas verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0008125-25.2011.403.6119 - ITAMAR DE SOUZA (SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Alvará Judicial Requerente: Itamar de Souza Requerida: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de alvará judicial objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o requerente, em suma, ter direito à liberação do saldo constante em sua conta FGTS, referente aos vínculos laborais mantidos junto à Otto Haensel Equipamentos Industriais Ltda. e Febapar Ltda., pois está em gozo de aposentadoria por idade desde 17/01/2007. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12). O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência à fl. 16, com conflito negativo suscitado às fls. 21/23. O C. STJ fixou a competência na 6ª Vara Federal de Guarulhos, conforme resumo de decisão enviada via telegrama às fls. 27 e 30. À fl. 28, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/38, alegando ausência de documentos para levantamento do FGTS. O MPF apresentou manifestação às fls. 42/42 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito O cerne da discussão é saber se o requerente pode sacar seu FGTS tendo por fundamento o gozo de aposentadoria pelo regime geral de previdência social. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Essa mesma lei, em seus incisos III, VIII e XV, permite o saque do saldo existente na conta do FGTS nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social, três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e idade igual ou superior a 70 anos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (...) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) O Decreto nº 99.684/90 regula a Lei nº 8.036/90, quanto aos saques da conta fundiária, ressaltando o previsto nos artigos 35, I, 1º e 36: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante: (...) VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do 1º do art. 35; No caso concreto, o requerente comprovou ter se aposentado em 17/01/2007, conforme certidão da Previdência Social, benefício NB 142.957.184-2 (fl. 12), e o desligamento da empresa Febrapar Ltda., referente ao vínculo entre 23/06/1986 e 20/10/1989 (fl. 09), portanto, faz jus, diante do permissivo legal, ao saque por força

da aposentação. Quanto ao vínculo laboral junto à Otto Haensel Equipamentos Industriais Ltda., o requerente não comprovou o desligamento, sem apresentar documento que atestasse o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ou qualquer outro que comprovasse a data de encerramento do contrato de trabalho (v.g. CTPS), sendo relevante ressaltar as lacunas na opção afastamento dos documentos de fls. 10/11, 45/46. Observo, porém, que o requerente é nascido em 16/08/1940 (fl. 07), contando nesta data mais de 70 anos de idade, razão pela qual faz jus ao levantamento dos valores constantes de sua conta fundiária, independentemente da cessação do vínculo laboral, haja vista inexistir condicionante similar à da hipótese de levantamento por aposentadoria no Decreto nº 99.684/90. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente, ITAMAR DE SOUZA, portador da RG nº 3.462.656-6 e do CPF nº 113.422.268-87. Cumpra-se, com expedição do necessário. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor a ser levantado. Custas ex lege. Determino a conversão de classe para Ações Ordinárias, haja vista a evidente litigiosidade do feito. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para realização da alteração ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3849

HABEAS CORPUS

0003060-39.2012.403.6111 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI X VALDIR FURLAN (SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando a manutenção da liberdade do paciente VALDIR FURLAN. Argumenta-se na peça vestibular que em 16/08/2012 o paciente teve conhecimento de diligências realizadas por Agentes Federais e auditores da Receita Federal na cidade de Ourinhos, SP, que colheram o depoimento de um cliente do paciente. Esclarece que tais diligências visavam a elucidar a apresentação de recibos falsos para fins de dedução em declaração anual de imposto de renda, irregularidades ocorridas no seu escritório (fl. 03, primeiro parágrafo). Afirma que apenas um agente permaneceu na cidade, com suposta ordem de CONDUZIR O SR. VALDIR FURLAN PARA A DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA SP, que, ante essa informação evidenciou-se que o termo CONDUZIR, evidentemente encobria a Ação de no mínimo DETENÇÃO (fl. 03, segundo parágrafo). Aduz que só não foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal, na ocasião, porque se encontrava na casa de seu irmão, na cidade de São Paulo. Por fim, assevera que os valores atribuídos ao suposto delito são irrisórios. Ademais, segundo o paciente, os contribuintes envolvidos promoveram o pagamento do que era devido, praticando o ato conhecido e amparado por Lei pelo Código de Processo Civil, como REMISSÃO, concluindo que o suposto Crime fora extinto (fl. 04, segundo parágrafo). Pede o paciente, assim, a expedição do Alvará necessário, para manutenção do mesmo em liberdade até final Sentença, que vier a ser proferida após o término das investigações e consequente Denúncia e Pronúncia pelo Ilustre Representante do Ministério Público, se houver (fl. 07). É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, observo que o argumento de que o paciente reside no mesmo endereço a mais de 10 (Dez) anos, e, neste ato se compromete a comparecer espontaneamente em local e hora onde for necessário (fl. 07) não viceja. Isso porque na peça inicial atribui-se ao paciente o endereço no Pátio da Rede Ferroviária de Ourinhos SP, o que, de per si, já é de causar espécie. E a despeito de constar, no instrumento de procuração, o endereço na Rua Campos Sales, 12, Vila Sá, em Ourinhos, não se surpreende nos autos qualquer documento comprobatório da residência do autor nesse endereço. Frise-se, outrossim, que o paciente ancora seu pedido na alegada remissão da dívida (fl. 04, item 6), referindo que seus clientes efetuaram tempestivamente o pagamento do tributo devido. Olvidou, todavia, em trazer aos autos qualquer documento tendente a sinalizar o alegado pagamento. Aliás, em que

pese afirmar que evidentemente haverá formal Denúncia Crime, por parte do D. R. Procurador do Estado, que, evidentemente opinara pela Prisão do Paciente, não se demonstrou sequer o desfecho do noticiado procedimento de fiscalização (se houve ou não constituição de crédito tributário decorrente da utilização de recibos falsos), tampouco eventual instauração de inquérito policial em seu desfavor ou ao menos a atuação da Polícia Federal nos fatos narrados. Nesse particular, o próprio paciente refere-se a uma suposta ordem de condução, denotando tratar-se de fato incerto. De resto, assevero que a questão atinente a eventual pagamento tempestivo dos valores devidos pelos clientes do paciente reclama dilação probatória (se houve ou não o pagamento mencionado) - vedada no estreito procedimento do writ. Ademais, como alhures asseverado, não houve demonstração mínima do suposto pagamento, sequer da existência do débito. Com efeito, no habeas corpus não há espaço para a dilação probatória, cumprindo-se, à semelhança do mandado de segurança, que o impetrante comprove de plano os fundamentos de seu direito. Na ausência desses elementos, é possível obtê-los das informações do impetrado. Dessa forma, não se vê nesta cognição estreita do habeas corpus, pelos elementos apresentados pelo impetrante, motivos que impeçam a autoridade policial de colher o interrogatório do paciente e, entendendo haver motivos suficientes, indiciá-lo formalmente ou representar por sua prisão, pleito que passará pelo crivo da autoridade judiciária competente. Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada no presente writ. Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações (art. 658 CPP, por exegese extensiva), no prazo de dez dias. Na sequência, ao MPF para parecer. Após, conclusos para decisão final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5395

USUCAPIAO

0001270-54.2011.403.6111 - MIGUEL JOSE DAS NEVES X LOURDES MARIA DAS NEVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JOAO HONORATO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA SANTOS PEREIRA

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por MIGUEL JOSÉ DAS NEVES e LOURDES MARIA DAS NEVES, objetivando a declaração e o reconhecimento de usucapião de um terreno urbano localizado no bairro Parque dos Sábias I, distrito de Padre Nóbrega, município de Marília (SP), aduzindo que possui o imóvel mansa e pacificamente há mais de trinta anos. Inicialmente, a ação processual tramitou junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília. Posteriormente, aquele MM. Juízo declinou de sua competência para a Justiça Federal (fls. 140), haja vista a extinção do processo relativo à liquidação extrajudicial da RFFSA, oportunidade em que a UNIÃO sucedeu-a nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II, do caput do art. 17 (Medida Provisória nº 353/07, art. 2º, inciso I) e, em seguida, sucedida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT -, pois, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 11.483/07, constatou-se que o terreno sub examinem trata-se de imóvel de natureza operacional, razão pela qual foi transferido ao DNIT. Nesta condição, a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão da Autarquia de transporte no pólo passivo da demanda, permanecendo aquele ente, tão-somente, na condição de assistente simples. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Com a redistribuição dos autos para este juízo, determinou-se a inclusão de João Honorato no pólo passivo da demanda, sua citação, bem como do DNIT, e intimação do Ministério Público Federal para se manifestar. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 149 verso. O DNIT não concordou com o pedido, pois o imóvel objeto desta demanda está invadindo a faixa de domínio da ferrovia (fls. 155/158). A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi citada (fls. 152) e informou que não tem interesse na demanda (fls. 160). O MUNICÍPIO DE MARÍLIA foi citado (fls. 151). João Honorato da Silva e Cláudia Aparecida Santos Ferreira foram citados (fls. 161/162). Os autores apresentaram novo mapa da área usucapienda (fls. 177/182). O DNIT e a UNIÃO FEDERAL concordaram como os limites do imóvel. É o relatório. D E C I D O . O artigo 1238 do Código Civil assim dispõe: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Do diploma legal acima citado, extrai-se os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam a posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com a intenção de dono e o decurso do prazo de 15 anos. Posse mansa e pacífica é aquela exercida sem a contestação de quem tenha legítimo interesse, ou seja, do proprietário e posse ininterrupta é a posse contínua, exercida sem intervalos e, no caso da usucapião extraordinária, pelo período de 15 anos. Assim

sendo, é indubitável a possibilidade de prescrição aquisitiva de bens particulares, por meio do instituto jurídico da usucapião. A controvérsia que gravita nesta ação processual diz respeito acerca da seguinte propriedade imobiliária, conforme Memorial Descritivo de fls. 181. O 2º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis informou às fls. 25 que, devido às peculiaridades com que eram lançados os imóveis no Indicador Real neste Serviço Registral, a partir do dia cinco de março de mil novecentos e trinta e sete, data de sua instalação, torna-se impossível a localização de registro do imóvel. Os confrontantes da área em nada se opuseram ao pedido. Portanto, na hipótese dos autos estão presentes os requisitos necessários para que se declare o usucapião, que são a posse ad usucapionem (ânimo de domínio incontestado e contínuo), e a res habilis, ou seja, que a coisa seja usucapível. Diante da documentação colacionada aos autos, tenho que os autores comprovaram a posse ad usucapionem, por si, ausente contestação ou questionamento quanto à concreta implementação desses requisitos. ISSO POSTO, julgo procedente a ação de usucapião ajuizada por MIGUEL JOSÉ DAS NEVES e LORDES MARIA DAS NEVES e declaro o domínio sobre a área descrita no Memorial Descritivo de fls. 181, nos seguintes termos, tudo em conformidade com os preceitos dos artigos 1238 e seguintes do Código Civil: Este roteiro tem início no ponto 1 (um), localizado no alinhamento da ala de numeração ímpar da Rua Esplanada, distando 3,80 metros do ponto A, posto este, situado no cruzamento da ala de numeração ímpar da Rua Andrade, Bairro Parque dos Sabiás I, com a ala de numeração ímpar da Rua Esplanada e segue na distância de 33,55 metros, até o ponto 2, localizado na divisa com a Estrada de Ferro, de propriedade do DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre), tendo por confrontante a propriedade de João Honorato; deste ponto deflete à esquerda e segue, confrontando com a estrada de Ferro de propriedade do DNIT, na distância de 21,60 metros, até o ponto 3, situado na divisa, também com propriedade do DNIT; deste ponto deflete à esquerda e segue, ainda, divisando com propriedade do DNIT, na distância de 37,25 metros, até o ponto 4, localizado no alinhamento da ala de numeração ímpar da Rua Esplanada; deste ponto segue pelo alinhamento da ala de numeração ímpar, desta rua, na distância de 28,00 metros, até o ponto 1, início e fim deste roteiro, encerrando uma área de 871,26 metros quadrados. Indevidos honorários advocatícios, eis que inexistente sucumbência a considerar tendo em vista que sequer foi realizada a audiência preliminar de justificação da posse, não havendo, portanto, contestações regulares oferecidas. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. Em se tratando de ação de usucapião, a citação do proprietário titulado no registro imobiliário e dos confrontantes, que não resultar em contestação ao pedido inicial, não implica em derrota judiciária nem, por conseguinte, em sujeição aos ônus da sucumbência. Para que isso acontecesse, seria imprescindível que o onerado fosse vencido. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2005.72.05.002212-3 - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. 16/11/2009). A sentença servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis, na forma do art. 945 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 945 do CPC e da Lei nº 6.015/73. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de EMERSON BARBOSA DA SILVA, objetivando a cobrança de R\$ 11.424,92 referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4113.160.0000286-01 firmado entre as partes no dia 19/06/2009. Regularmente citado por edital para pagar o débito ou apresentar embargos, o curador especial do réu optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) carência da ação monitoria, pois a CEF não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação; 2º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, por se contrato de adesão, com a inversão do ônus da prova; 3º) aplicação de juros abusivos e ilegalidade na capitalização mensal de juros; 4º) ilegalidade da cumulação da correção monetária com comissão de permanência. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2º) os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas do contrato e não há, efetivamente, cobrança de juros capitalizados. O embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4113.160.0000286-01, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal,

entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Segundo o disposto no artigo 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta dos contratos supramencionados: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...)**. Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). **AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.** 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.**

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010).À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 19/06/2009, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta.DA TAXA DE JUROSQuanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis:(...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...)não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ademais, com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência nos contratos bancários, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade.Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitório e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000988-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MESSIAS COSTA

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, intime-se a autora para que recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do réu, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória à Comarca de Garça/SP. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 37.

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de UILTON ROBERTO PEREIRA, objetivando a cobrança de R\$ 44.488,17 referente aos CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.1205.160.0000686-62 e CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.1205.160.0000997-70 firmado entre as partes nos dias 01/02/2011 e 13/08/2010, respectivamente. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) carência da ação monitória, pois a CEF não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação; 2º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, por se contrato de adesão, com a inversão do ônus da prova; 3º) aplicação de juros abusivos e ilegalidade na capitalização mensal de juros. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2º) os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas do contrato e não há, efetivamente, cobrança de juros capitalizados. A embargante apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.2001.160.0000325-58 e CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.1205.160.0000997-70, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. Além do que, alguns quesitos tratam da aplicação ou não da comissão de permanência, que não faz parte do objeto da presente ação, pois nada foi alegado nos embargos monitórios. Assim sendo, a discussão e apreciação relativa a eventual cobrança de comissão de permanência redundaria em ofensa ao disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Segundo o disposto no artigo 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta dos contratos supramencionados: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...). Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irresignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que

expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010).À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois os ajustes em questão foram celebrados em 01/02/2011 e 13/08/2010, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta.DA TAXA DE JUROS Quanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis:(...) decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ademais, com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitório e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista os documentos de fls. 32/33 e a certidão de fl. 34, intime-se a autora a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001769-04.2012.403.6111 - MARIA VALENCA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000724-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GISSÊNIO SOUZA SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GISSÊNIO SOUZA SANTOS.O INSS alegou excesso de execução, pois o embargado calculou erroneamente a verba honorária.Instado a se manifestar, o embargado ficou-se inerte. A Contadoria ratificou seus cálculos do embargante.É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária previdenciária, feito nº 0008614-09.1999.403.6111, o INSS foi condenado a pagar ao autor, ora embargante, R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, conforme sentença proferida no dia 14/08/2002.Em 29/11/2010, a sentença transitou em julgado.Tendo sido a verba sucumbencial arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), afasta-se a incidência de juros moratórios, merecendo apenas ser aplicada a devida atualização monetária nesta parcela. Saliente-se que a mora, que caracteriza o atraso no cumprimento de uma obrigação, deve incidir apenas na apuração do crédito principal, pois a condenação em honorários advocatícios decorre da previsão legal existente no artigo 20 do Código de Processo Civil.Apenas na hipótese de fixação de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor da condenação é que poderíamos falar no cômputo de juros moratórios na aferição do montante devido a título de honorários advocatícios; ainda sim, nesta hipótese, é necessário que haja previsão de incidência de juros moratórios no crédito principal, o que irá repercutir indiretamente na apuração da verba honorária, uma vez que a mesma está vinculada ao valor da condenação.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelece o seguinte:2.1.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, desde a data do ajuizamento, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1. A execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado. 2. Com o advento da EC nº 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no

prazo constitucionalmente estabelecido. 3. A apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, quando os mesmos forem arbitrados em percentual incidente sobre o valor da causa ou em valor fixo, deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial. (TRF da 4ª Região - AI nº 2004.04.01.007192-6 - Primeira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJ de 01/09/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e fixo o valor da verba honorária em R\$ 524,27 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), calculada até 01/2011, conforme contas de fls. 82 dos autos da ação ordinária e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, e o faço com fundamento no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000725-47.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES. O embargante alega que o seguro-desemprego é inacumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, ex vi do disposto no artigo 124 da Lei 8.213/91. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, a autora, ora embargada, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado no dia 12/05/2011. Naqueles autos, o INSS apresentou a conta de liquidação abatendo os valores recebidos a título de seguro-desemprego, haja vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão. A parte autora discordou do cálculo do INSS. Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou tempestivamente os presentes embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pelo embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, já que o benefício de aposentadoria por invalidez é inacumulável com o seguro-desemprego percebido pelo autor no período compreendido entre 01/2010 a 04/2010. Declarou como correto o valor de R\$1.183,10 (um mil, cento e oitenta e três reais e dez centavos) e juntou documentos. A Contadoria Judicial apresentou informações. Nos termos do único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer outro benefício previdenciário, excetuando-se, apenas, a pensão por morte e o auxílio-acidente. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls.35, no montante de R\$1.183,10 (um mil, cento e oitenta e três reais e dez centavos), sendo R\$1.085,59 (um mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente ao principal e R\$97,51 (noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) aos honorários advocatícios, atualizado até 08/2. 011. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para àqueles (ação ordinária nº 0000616-38.2009.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001583-78.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002970-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FÁBIO MENDES BATISTA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de FÁBIO MENDES BATISTA, referentes aos embargos à execução fiscal nº 0002970-41.2006.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução, pois nas contas de liquidação apresentadas pelo embargado foram incluídos juros de mora. Intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando que os cálculos que apresentou estão corretos. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002970-41.2006.403.6111, a UNIÃO FEDERAL foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, disponível no site do Conselho da Justiça Federal (<http://www.jf.jus.br/cjf>), estabelece o seguinte: 4.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas

no item 4.2.2 deste capítulo. Com efeito, é devida a correção monetária do pagamento da verba honorária a partir do ajuizamento da ação, na forma prevista no MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que estabelece que nos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, atualiza-se desde o ajuizamento da ação e nos moldes da Súmula nº 14 do E. Superior Tribunal de Justiça, que expressamente dispõe: STJ Súmula nº 14 - 08/11/1990 - DJ 14.11.1990 Honorários Advocatícios - Valor da Causa - Correção Monetária Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Diante do teor da Súmula nº 14/STJ, há de se deduzir que, na atualização dos honorários advocatícios, não devem incidir juros de mora, mas, apenas, os índices de correção monetária. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Regiões, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta que sobre os honorários advocatícios fixados em percentual, por decisão judicial, sobre o valor da causa, deverá incidir correção monetária, nos termos da Súmula 14/STJ. 2. Assiste razão à União em sua alegação, uma vez que o cálculo elaborado para apurar o valor dos honorários contemplou, além de correção monetária, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês. 3. Embargos à execução julgados procedentes. (TRF da 1ª Região - EEXAR nº 2008.01.00.024507-3 - Relator Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (Conv.) - e-DJF1 de 23/11/2009 - p.51). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 14/STJ. 1 - Ante o teor da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento), não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios, mas, apenas, os índices de correção monetária cabíveis. 2 - A negativa há de ser aplicada também em relação aos honorários periciais e às custas judiciais cobradas na espécie, pois que os juros moratórios não de incidir apenas na atualização da quantia devida à parte autora, objeto do conflito de interesses que ensejou a propositura do processo cognitivo ou executivo. 3 - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2002.05.00.011285-8 - Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJ de 06/08/2003 - p. 331). ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL para acolher o pedido formulado na inicial e excluir a incidência de juros de mora da apuração da condenação referente ao pagamento de honorários advocatícios, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 02/04 destes autos, no montante de R\$ 2.081,17 (dois mil, oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até 03/2012. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (embargos à execução fiscal nº 0002970-41.2006.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Considerando o irrisório valor da diferença cobrada pelo embargado, deixo de condená-lo ao pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001619-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-31.2012.403.6111) JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JOAQUIM GALVÃO e TANIA MARA DA SILVA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0000157-31.2012.403.6111. Os embargantes alegam o seguinte: A) que os embargantes já se encontram e litígio com a empresa autora e respectiva seguradora, feito nº 0000368-14.2005.403.611 que tramita na 1ª Vara Federal de Marília; B) que o imóvel residencial é bem de família, por isso, impenhorável. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que o título executivo é líquido, certo e exigível e que não cabe a alegação de impenhorabilidade de bem dado em hipoteca. É o relatório. D E C I D O . Em 17/01/2012, a CEF ajuizou a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0000157-31.2012.403.611, instruindo a petição inicial com o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização do FGTS dos Devedores nº 8.0320.6065.160-3, que foi firmado entre as partes no dia 14/03/2000, no valor de R\$ 15.530,00, com hipoteca do imóvel objeto do financiamento. Sobre a suposta ação que tramita na 1ª Vara Federal de Marília, não há prova da sua existência nestes autos. A alegação de impenhorabilidade do imóvel em questão não prospera. A Lei nº 8.004/90, no que interessa ao caso, assim dispõe: Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Desse modo, a própria lei excepciona a impenhorabilidade

do bem de família quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel, ou de hipoteca sobre este incidente. Em conclusão, os presentes embargos não procedem. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002422-06.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizados por E2W COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à execução nº 0004575-46.2011.403.6111. A embargante alega: 1º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas dos contratos bancários; 2º) a correção monetária deve ser aplicada a partir do vencimento da dívida; 3º) a taxa de juros é abusiva; 4º) ilegalidade da capitalização mensal dos juros. A CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) os encargos contratuais obedecem os termos do contrato e a limitação constitucional, bem como é inquestionável o cabimento da cobrança da comissão de permanência; 2º) a taxa dos juros moratórios é de 1% ao mês. A embargante apresentou impugnação e requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. D E C I D O . A CEF ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004575-46.2011.403.6111, contra E2W COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., Edson Marin de Mattos e Fabiana dos Santos Paris, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0320.003.00013115-0, firmado entre as partes no dia 16/05/2008, no valor de R\$ 73.000,00. Regularmente citados, a empresa-devedora apresentou os embargos à execução pela evidente ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 Nº 0320.003.00013115-0, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO A Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não

contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável.

4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

A cédula de crédito bancário objeto da execução contém todos esses requisitos, fato que o embargante não contestou. Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Conforme Demonstrativo de Débito de fls. 29, após 04/01/2011 foi aplicada a comissão de permanência. A aplicação ou não da comissão de permanência não faz parte do objeto da presente ação, pois nada foi alegado nos embargos à execução. Assim sendo, a discussão e apreciação relativa a eventual cobrança de comissão de permanência redundaria em ofensa ao disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Segundo o disposto no artigo 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal. A irresignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de

planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJE de 19/05/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 16/05/2008, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente. DA TAXA DE JUROS Quanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis:(...) decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido

no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...)Ademais, com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-15.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-57.2011.403.6111) SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001396-70.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-04.2000.403.6111 (2000.61.11.006976-7)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LAERTE TOGNOLI JUNIOR, por meio do curador especial, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0006976-04.2000.403.6111. O embargante alega: a) a ocorrência da decadência/prescrição; b) a ocorrência da prescrição intercorrente; c) cerceamento de defesa, pois não foi notificado do lançamento; d) extinção do crédito tributário pelo pagamento; e) ilegitimidade passiva do executado. A embargada apresentou impugnação suspenso: a) o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento; b) não houve quitação da CDA; c) a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, devendo o sócio figurar no pólo passivo; d) inoportunidade da decadência ou prescrição. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, constatei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 10/08/2000 A FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal contra a empresa Maribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda., figurando na CDA como co-responsáveis LAERTE TOGNOLI JUNIOR, ora embargante, e Rosane Branbilla Tognoli. 16/11/2000 A empresa-executada foi citada pelos correios. 17/06/2003 Exequente requereu a citação dos co-responsáveis por edital, mas o pedido foi indeferido porque não indicou bens passíveis de penhora. 08/09/2003 Exequente indica bem imóvel da empresa-executada para penhora. 24/10/2003 Penhorado imóvel matriculado sob o nº 34.373 do 1ª CRI. 28/01/2004 Exequente requereu a citação dos co-responsáveis por edital, mas o pedido foi indeferido porque havia penhora de imóvel de propriedade da empresa-executada. 09/09/2004 Levantamento da penhora do imóvel, pois foi arrematado em outro feito. 08/11/2004 Exequente requereu a suspensão do feito. 10/12/2008 Exequente requereu a citação dos co-responsáveis por edital. 15/01/2009 Publicado edital de citação do embargante. A prescrição intercorrente é aquela verificada no decorrer do processo pela inércia da parte exequente tanto no que diz respeito à localização de bens penhoráveis quanto ao requerimento de redirecionamento da execução contra o sócio da pessoa jurídica executada ou de reconhecimento da sucessão empresarial, nas hipóteses em que tais medidas são cabíveis. A citação da pessoa jurídica (devedora originária) interrompe a prescrição em relação aos seus sócios, consoante o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Fisco possui o prazo de 05 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução fiscal contra os co-devedores, conforme precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos

mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp nº 761.488/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, verifico que entre as datas de citação da pessoa jurídica executada (16/11/2000) e da citação do embargante (15/01/2009), transcorreu o lapso temporal superior a cinco anos, transcorrendo, assim, o prazo estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, determino a exclusão do embargante LAERTE TOGNOLI JUNIOR do pólo passivo da execução fiscal nº 0006976-04.2000.403.611 e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002744-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-46.2011.403.6111) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INEZ GRANDINI DE FREITAS (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

GECER FRANCISCO DE FREITAS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 869/877 alegando e requerendo o seguinte: a) que deve ser excluído do feito por ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade em 17/04/1996; b) que o feito deve ser extinto, pois ficou paralisado por mais de 1 (um) ano sem o regular andamento; e c) ocorrência da prescrição intercorrente. A CEF manifestou-se às fls. 888/890. É a síntese do necessário. D E C I D O . Inicialmente, saliento que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Compulsando os autos, constatei que o executado GECER FRANCISCO DE FREITAS foi citado no dia 12/02/1996 (fls. 40 verso), intimado da penhora no dia 26/02/1996 (fls. 41) e apresentou embargos à execução, feito nº 961000847-0, que foram julgados improcedentes (fls. 54/60) e a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 63, feito no qual deveria ter sido oposta toda matéria de defesa. Assim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que se operou a preclusão consumativa, porquanto a referida questão alegada na presente exceção não diz respeito a fatos novos e poderiam ter sido arguidas em sede de embargos. Em relação ao pedido de extinção com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil {quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes}, somente poderia ocorrer se fosse observada a regra prevista no 1º do citado artigo { 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas}. Por fim, no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, observo que cédulas de crédito industrial têm natureza cambiária, sendo-lhes aplicada a prescrição trienal prevista na lei uniforme. Na hipótese dos autos, revela-se equivocado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto não configurada a inércia do exequente na busca da satisfação de seu crédito por prazo superior a 3 (três) anos. Em razão do exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 864, razão pela qual determino o arquivamento dos autos até nova provocação da parte interessada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI (SP022077 -

JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA E SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA)

Intime-se a exequente para que informe se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS
Fls. 173/177 e 179/182 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004183-09.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA PRADO MINHOTO TEIXEIRA RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0001894-69.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO X ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por MIGUEL ANGELO DE CASTRO e ELIANA MARIA BRINHELE DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a suspensão do leilão do imóvel localizado à Rua Luiz Pulido, nº 647, Jardim Lavínia, Marília (SP). Os autores alegaram, numa síntese apertada, que firmaram contrato de financiamento imobiliária com a CEF, estão inadimplentes e pretendem quitar o débito com recursos do FGTS. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pois a propriedade do imóvel já se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal no dia 28/03/2012, foi incluído no leilão realizado no dia 01/06/2012 e arrematado por Edinaldo Francisco de Oliveira. É o relatório. D E C I D O . Em 28/12/2007, as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es) nº 08.0320.6767355-6, no valor de R\$ 43.428,00, para ser pago em 240 parcelas mensais de R\$ 431,00. Os mutuários deixaram de pagar as prestações. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 permite ao fiduciário a consolidação da propriedade em seu nome, desde que, vencida e não paga a dívida, no todo em parte, constituído em mora o fiduciante. Dispõe o artigo em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Os

próprios autores confessaram que estão inadimplentes. Os mutuários foram devidamente notificados pessoalmente, em 20/07/2011 e 25/07/2011 para pagamento do débito em atraso no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a evitar a consolidação, conforme certidões lavradas por escrevente do Registro de Imóveis (fls. 78/79 e 80/81), sendo inequívoca a ciência, desde então, acerca da possibilidade de início do procedimento de venda do imóvel em razão do não pagamento da dívida, por força do disposto nos artigos 26 e 27 do sobredito diploma legal. Portanto, uma vez caracterizada a inadimplência e realizados os procedimentos extrajudiciais exigidos pelo artigo 26, consolida-se a propriedade do bem nas mãos do credor, possibilitando a sua alienação, através de leilão público. Assim sendo, na alienação fiduciária de imóvel, a purgação da mora segue preceito especial, regulado pelo citado artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, ou seja, só é possível se efetuada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, depois de o devedor ter sido notificado pelo Registro de Imóveis. Justamente por isto é que o 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece que Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. É que, na ausência do pagamento no prazo de 15 dias, a propriedade restará consolidada em nome do fiduciário. A ausência de pagamento operou a resolução do contrato e a CEF passou a ser a titular da propriedade. Extinto o contrato, não poderia haver nova oportunidade para que o fiduciante purgasse a mora pela simples razão de que não poderia ser ressuscitado o contrato já extinto pela inadimplência. A relação jurídica que havia extinguiu-se, perdendo o fiduciário a oportunidade de regularizar a dívida no prazo então assinalado. Logo, como não houve a purgação da mora no prazo estipulado no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97, a CEF estava autorizada a promover o leilão público do imóvel, não havendo direito dos autores à anulação da consolidação da propriedade e nem à quitação do financiamento, que é, como vimos, a pretensão dos autores, pois requereram a utilização dos recursos do FGTS. Vale ressaltar, portanto, que resta incontroverso nestes autos a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado pela CEF, seja quanto à caracterização da mora, do procedimento de notificação dos devedores, registro na matrícula do imóvel etc. Recentemente, julgando caso bastante semelhante ao presente, asseverou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais - caracterização da mora, regular notificação, registro da matrícula do imóvel, etc - necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. Inviabilidade jurídica do pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor para purgação da mora, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, com a extinção do contrato. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000325-90.2010.404.7112 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Vilson Darós - D.E. de 12/12/2011). ISSO POSTO, acolho a preliminar de carência da ação arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004616-13.2011.403.6111 - ALEX KENDY TANAKA ALVES (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Opção de Nacionalidade requerida por ALEX KENDY TANAKA ALVES em conformidade com o artigo 12 da Constituição Federal. Alega contar com mais de 18 anos de idade, ser filho de pais brasileiros e residir atualmente no Brasil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/12, 19 e 28. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 12, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O requerente, nascido em 10/10/1993 (fls. 08), na província de Tochigi, Japão, comprovou a nacionalidade brasileira de seus genitores (fl. 12), bem como estar efetivamente residindo no Brasil (fls. 19). Ademais, consta dos autos que o nascimento do requerente foi registrado no Consulado Brasileiro em Tóquio (fls. 28). ISSO POSTO, comprovadas as exigências constitucionais, com documentação idônea, homologo a opção requerida por ALEX KENDY TANAKA ALVES, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007. Com a publicação desta decisão, determino sejam os autos entregues ao requerente para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do artigo 29, inciso VII, e 2º da Lei nº 6.015/73. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6) - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM

MOREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8) - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005549-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005549-7) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002911-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002911-9) - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANA MARIA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000770-90.2008.403.6111 (2008.61.11.000770-0) - MARCELO BENETI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 220 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher, no Juízo deprecado, com urgência, as custas necessárias para o cumprimento da carta precatória distribuída sob o nº 0000827-14.2012.805.0054 à Vara Cível e Comerciais da Comarca de Catu/Bahia.

0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9) - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004038-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004038-7) - ILMA DE ANDRADE X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004985-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004985-8) - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005340-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005340-0) - ROBERTO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZEILA HELENA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e considerando que a autora renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 172, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 179, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002487-69.2010.403.6111 - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 199, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005336-14.2010.403.6111 - TAMYRIS MARTINS DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TAMYRIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO (SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BARBOSA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 94 - Defiro. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios indicado à fl. 90, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006406-66.2010.403.6111 - WELLINGTON BRAZ DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELLINGTON BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000667-78.2011.403.6111 - JORGE DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000864-33.2011.403.6111 - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELMO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001649-92.2011.403.6111 - ABIGAIL BRAGA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABIGAIL BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 81, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002122-78.2011.403.6111 - MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 91, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002261-30.2011.403.6111 - MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002333-17.2011.403.6111 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002680-50.2011.403.6111 - IRACI BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002733-31.2011.403.6111 - DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGAS MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

ALVARA JUDICIAL

0002061-86.2012.403.6111 - VALDOMIRO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por VALDOMIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 2.277,02, referente ao período em que trabalhou na empresa Delphos Serv. de Vig. e Segurança LTDA. Sustenta que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB - e, em virtude de problemas financeiros, encontra-se inadimplente. Em razão disso, alega fazer jus ao levantamento do valor com vistas à quitação das parcelas em atraso. A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na lei nº 8.036/90 e que a autora não se enquadra em qualquer delas, não fazendo jus ao levantamento dos valores.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se.É o relatório.D E C I D O.Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se a CEF se recusa à liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL - VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 567: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a autora elaborar seus cálculos de liquidação.Ciência às partes da juntada dos acórdãos prolatados nos Agravos de Instrumentos nº 0016217-26.2005.403.0000 e 0016216-41.2005.403.0000 (fls. 570/574 e 576/579, respectivamente).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001300-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001300-1) - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL VINÍCIUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia

médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Prova: laudo pericial (fls. 124/128). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de alienação mental, nos termos dos artigos 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 16/18), bem como na condição de segurado avulso, consoante registros no CNIS de fls. 71; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de Esquizofrenia Paranóide, segundo a CID 10 F 20.0 (questo nº 01 do Juízo - fls. 126) e não apresenta condições de exercer atividade laborativa de forma conseguir seu próprio sustento (questo nº 04 do Juízo - fls. 126); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois acometeu o autor quando este tinha 20 (vinte) anos de idade, ou seja, após 10/12/2004, visto que o autor nasceu em 10/12/1984. O autor, por sua vez, filiou-se ao RGPS em 02/2004, efetuando 02 (duas) contribuições, a saber, em 02/2004 e 02/2005, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 02/2006. Portanto, à época do surgimento da doença, o autor mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Acrescento que, segundo a perícia, ocorreu evolução da doença e culminou com crises e várias internações psiquiátricas. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (01/11/2007 - fls. 70) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/11/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Samuel Vinícius Rodrigues. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/11/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LISBOA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 101/102). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 12/13 - e CNIS - fls. 39/40); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos consignados no CNIS. A última contribuição efetuada pela autora ocorreu em 02/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 15/12/2010; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra totalmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois apresenta patologia congênita no pé direito, dor, deformidade, claudicação, artrose, que piora com marcha e ficar com apoio sobre pé, necessitam de cirurgia. Lombalgia, ciática devida à protusão discal de L5S1, piora pela má postura, obesidade, trabalho com a flexão da coluna lombar. Tendinite, dedo em gatilho do polegar e 3º dedo da mão direita (fls. 101); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - na data da perícia médica, a saber, em 07/04/2012. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação (14/03/2011 - fls. 29) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria de Fátima Lisboa dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/03/2011 - citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANDIRA RIBEIRO DA COSTA, representada por Julia

Maria da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. A autora, internada no Hospital Espírita de Marília, não pode comparecer à perícia designada (fls. 35, 40, 45 e 59). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial realizado na ação de interdição da autora (fls. 70/71). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: não há que se falar em descumprimento de carência para o benefício, já que a autora é acometida de esquizofrenia, doença relacionada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 como alienação mental e, como tal, é isento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, artigo 26, inciso II); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS de fls. 80/81. A autora teve concedido administrativamente benefício por incapacidade em 16/03/2010, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 02/03/2011; III) incapacidade: tendo em vista as constantes e longas internações da autora no Hospital Espírita de Marília, as quais ocorreram em virtude do seu delicado estado de saúde, não foi possível a realização de perícia médica nos presentes autos. Todavia, observo que a autora foi nomeada curadora provisória nos autos da Ação de Interdição nº 2.178/2010, em trâmite na 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília. Naquela Juízo, foi realizada perícia médica, a qual foi conclusiva no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de Esquizofrenia - CID X F20, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador (fls. 70). Com efeito, tendo em conta que a parte autora encontra-se interdita, se deve pressupor, em caráter absoluto, sua incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho. Essa pressuposição somente pode ser afastada se houver a reversão da interdição no juízo competente para a deliberação quanto à alteração do estado civil, sendo inclusive impertinente a realização de perícia para a análise do direito ao benefício previdenciário enquanto durar a interdição; e IV) doença preexistente: a concessão administrativa do benefício, em 16/03/2010, demonstra que a própria Autarquia reconheceu não se tratar de doença preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do benefício (16/03/2010 - fls. 81 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jandira Ribeiro da Costa. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/03/2010 - DCB. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001308-66.2011.403.6111 - LUIS FERNANDO CAVICHIOLI X IVONE BUIN CAVICHIOLI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o INSS ter concedido o benefício ao autor anteriormente, não consta dos autos, s.m.j., qualquer documento comprovando a qualidade de segurado, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprová-la. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0001352-85.2011.403.6111 - LAERCIO LUIZ DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAÉRCIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 29/45), PPP (fls. 46/51; 57) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 144/214). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de

serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido

ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/10/1977 A 31/05/1979. Empresa: Abílio dos Anjos Moreira. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Auxiliar de Serralheiro/Montador. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29/45), PPP (fls. 46/51; 57) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 144/214). Conclusão: Consta do PPP que o autor exerceu atividades de Auxiliar de Montagem de Estruturas Metálicas na Fábrica. Consta do Laudo Pericial Judicial que: - Considerando as atividades e condições de trabalho, para as empresas não vistoriadas, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador nas funções de Auxiliar de Serralheiro e Montagem de Estruturas Metálicas, Auxiliar de Mecânica e Soldador fica exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: -Agentes Químicos: - fumos metálicos emanados dos eletrodos, contato direto com hidrocarbonetos, óleos minerais, óleos diesel e tiner); -Agentes Físicos: -ruído e radiação não ionizante. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/07/1979 A 15/01/1980. Empresa: Indústria de Óleos de Pompéia Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânica. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29/45), PPP (fls. 46/51; 57) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 144/214). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial que: - Considerando as atividades e condições de trabalho, para as empresas não vistoriadas, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador nas funções de Auxiliar de Serralheiro e Montagem de Estruturas Metálicas, Auxiliar de Mecânica e Soldador fica exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: -Agentes Químicos: - fumos metálicos emanados dos eletrodos, contato direto com hidrocarbonetos, óleos minerais, óleos

diesel e tiner);-Agentes Físicos: -ruído e radiação não ionizante.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/06/1980 A 14/07/1982.DE 01/08/1985 A 31/07/1991.Empresa: Paulo Roberto Zavatin ME.Ramo: Serviços (Torno, Solda).Função/Atividades: Soldador/Torneiro MecânicoEnquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 29/45), PPP (fls. 46/51; 57), CNIS (fls. 62) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 144/214).Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia as atividades de Soldador (preparava equipamentos e executava os serviços de processo de soldagem), no Setor de Oficina.Consta do Laudo Pericial Judicial que:- Considerando as atividades e condições de trabalho, para as empresas não vistoriadas, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador nas funções de Auxiliar de Serralheiro e Montagem de Estruturas Metálicas, Auxiliar de Mecânica e Soldador fica exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:-Agentes Químicos: - fumos metálicos emanados dos eletrodos, contato direto com hidrocarbonetos, óleos minerais, óleos diesel e tiner);-Agentes Físicos: -ruído e radiação não ionizante.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 16/09/1982 A 15/06/1985.Empresa: Moreira Estruturas Metálicas Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Auxiliar de Montagem de Estruturas Metálicas.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 29/45), PPP (fls. 46/51; 57) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 144/214).Conclusão: Consta do PPP que o autor exerceu atividades de Auxiliar de Montagem de Estruturas Metálicas na Fábrica.Consta do Laudo Pericial Judicial que:- Considerando as atividades e condições de trabalho, para as empresas não vistoriadas, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador nas funções de Auxiliar de Serralheiro e Montagem de Estruturas Metálicas, Auxiliar de Mecânica e Soldador fica exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:-Agentes Químicos: - fumos metálicos emanados dos eletrodos, contato direto com hidrocarbonetos, óleos minerais, óleos diesel e tiner);-Agentes Físicos: -ruído e radiação não ionizante.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/02/1992 A 01/04/1993DE 01/11/1993 A 10/10/1995.Empresa: Trock Truck Alinhamento e Comércio de Peças Ltda.Ramo: Serviços/Comércio.Função/Atividades: Torneiro MecânicoEnquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 29/45), PPP (fls. 46/51; 57) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 144/214).Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial que:- Considerando as atividades e condições de trabalho, para as empresas não vistoriadas, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador nas funções de Auxiliar de Serralheiro e Montagem de Estruturas Metálicas, Auxiliar de Mecânica e Soldador fica exposto aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:-Agentes Químicos: - fumos metálicos emanados dos eletrodos, contato direto com hidrocarbonetos, óleos minerais, óleos diesel e tiner);-Agentes Físicos: -ruído e radiação não ionizante.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/05/1996 A 20/01/1998.DE 02/01/2001 A 13/09/2010 (requerimento administrativo).Empresa: Tornearia Marília Ltda.Ramo: Serviços/Indústria.Função/Atividades: Torneiro MecânicoEnquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 29/45), PPP (fls. 46/51; 57) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 144/214).Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia suas atividades de Soldador no Setor de Tornearia, e que estava exposto a picos de ruído de 102/105db(A) (intermitente) e ambiente de trabalho com ruído de fundo com nível aproximado de 80 db(A), de modo habitual e permanente. Também esteve exposto ao fator de risco químico, tais como, soldas elétricas, óleos minerais.Consta do Laudo Pericial Judicial que:- o autor recebia adicional de insalubridade de 40%;- foi observado exposição a agentes de riscos nocivos à saúde do trabalhador: Físicos - Ruído e Radiações Não Ionizantes; Agentes Químicos - Fumos metálicos emanados dos eletrodos, contato direto com hidrocarbonetos - Óleos Minerais, Graxas, óleo diesel e tiner;-em relação ao Agente Físico Ruído, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do requerente e os valores registrados são os seguintes:- de fundo (mínimo): 80 dB(A)- Solda: - (mínimo): 80 dB(A)- (máximo): 85 dB(A)- Torno (mínimo): 85 dB(A)- (máximo): 90 dB(A)- policorte, lixadeira e outras: níveis superiores aos apresentados.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, auxiliar de serralheiro/auxiliar de mecânica/montador/soldador/torneiro mecânico como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.1.4, 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e

2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em

litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). Ademais, conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 02/05/1996 a 13/09/2010 (data do requerimento administrativo). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor, conforme conclusão pericial, quando do seu trabalho operava máquinas de solda, esmeril, lixadeira, torno, fresa, furadeira e outras, além de montagem e desmontagem de sistemas mecânicos, inclusive estruturais, e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, ruído e radiações não ionizantes e químicos, tais como, fumos metálicos emanados dos eletrodos e contato direto com óleos minerais, graxas e solventes aromáticos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelo Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. O agente físico radiação não-ionizante foi assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor e abordado da seguinte forma pelo perito: Destaca-se o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja: ANEXO Nº 7-RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES 1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. 3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa -400-320 nanômetros) não serão consideradas insalubres. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COMPROVAÇÃO DE 30 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. In casu, o Apelado comprovou todos os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, demonstrou, através de FORMULÁRIOS DIRBEN 8030 E LAUDOS PERICIAIS ELABORADOS POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 38/55), que efetivamente exerceu as atividades de Soldador, Mecânico de Equipamentos Pesados e Caldeireiro, nos períodos compreendidos entre 25.09.87 a 04.11.87; 31.08.88 a 22.02.89; 19.10.90 a 25.01.91; 13.09.91 a 17.01.92; 09.10.92 a 25.06.93; 26.06.93 a 17.12.93; 25.01.94 a 30.03.94; e 12.04.96 a 09.12.96, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos ruído, poeira, fumos metálicos,

radiações não ionizante e gases residuais, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 3. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades de Soldador, Caldeireiro e Mecânico de Equipamentos Pesados, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até a edição da Lei 9.032/95. 4. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da EC 20/98, perfaz o autor tempo de serviço de 30 anos, suficientes para garantir-lhe o benefício de aposentadoria proporcional. 5. Aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC 20/98, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3o. desta Emenda. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas. (TRF da 5ª Região - AC nº 2005.85.00.005905-7 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ de 12/11/2007 - p. 571 - grifei). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 13/09/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho						
Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum						
Admissão	Saída						
Ano	Mês	Dia					
AUX SERRALHEIRO	01/10/1977	31/05/1979	01	08	01	02	07
AUX MECANICA	02/07/1979	15/01/1980	06	14	09	01	
SOLDADOR	01/06/1980	14/07/1982	02	01	14	02	11
AUX MONTAGEM	16/09/1982	15/06/1985	02	08	30	03	10
SOLDADOR	01/08/1985	31/07/1991	06	01	08	04	25
TORNEIRO MEC	01/02/1992	01/04/1993	01	02	01	01	07
TORNEIRO MEC	01/11/1993	10/10/1995	01	11	10	02	08
TORNEIRO MEC	02/05/1996	20/01/1998	01	08	19	02	04
TORNEIRO MEC	02/01/2001	13/09/2010	09	08	12	13	06
TOTAL	27	07	12	38	07	25	

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/09/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/09/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU

INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial já convertido em comum reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 13/09/2010, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/09/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de serralheiro na empresa Abílio dos Anjos Moreira no período de 01/10/1977 a 31/05/1979; a exercida como auxiliar de mecânica na empresa Indústria de Óleos Pompéia Ltda, no período de 02/07/1979 a 15/01/1980; as exercidas como soldador na empresa Paulo Roberto Zavatin Me, nos períodos de 01/06/1980 a 14/07/1982 e de 01/08/1985 a 31/07/1991, respectivamente; a exercida como auxiliar de montagem de estruturas metálicas na empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda, no período de 16/09/1982 a 15/06/1985; as exercidas como torneiro mecânico na empresa Trock truck Alinhamento e Comércio de Peças Ltda, nos períodos de 01/02/1992 a 01/04/1993 e de 01/11/1993 a 10/10/1995, respectivamente; as exercidas como torneiro mecânico na empresa Tornearia Marília Ltda, nos períodos de 02/05/1996 a 20/01/1998 a 02/01/2001 a 13/09/2010, respectivamente, que totalizam 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, e que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 13/09/2010, data do requerimento administrativo, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/09/2010 (fls. 68), NB 152.822.937-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: LAÉRCIO LUIZ DOS SANTOS.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/09/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora

decrecentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.783.578-3. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 41/57), Carta de Concessão do Benefício (fls. 109), PPP (fls. 60/66), LTCAT (fls. 68/97) e laudo pericial judicial (fls. 181/242). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação

de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade

insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/01/1974 A 08/11/1989.Empresa: Assistência Social São Vicente de PauloRamo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Lavanderia/Serviços Gerais (de 01/01/1974 a 30/04/1985).2) Cozinha/Serviços Gerais (de 01/05/1985 a 08/11/1989).Enquadramento legal: Código 1.1.1, 1.1.3, 1.3.2, 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e Código 1.1.1, 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 41/57), Carta de Concessão do Benefício (fls. 109), PPP (fls. 60/66), LTCAT (fls. 68/97) e laudo pericial judicial (fls. 181/242).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Lavanderia/Cozinha do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como pacientes e objetos de seu uso, não estéril.Suas atividades consistiam em:-executar os processos de lavar, secar e passar todas as roupas do departamento hospitalar, usadas pelos pacientes internados, roupas de cama e banho, inclusive todas as roupas usadas no centro cirúrgico. Limpar, desinfetar e organizar o ambiente de trabalho do referido setor;- auxiliar e preparar refeições dos pacientes conforme prescrição médica, executar o serviço de descascar legumes, lavar verduras, descongelar carnes e derivados, servir aos pacientes, recolher pratos, lavar louça, organizar o ambiente de trabalho do referido setor.Consta do Laudo Pericial Judicial que nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a trabalhadora se expõe a agentes nocivos à sua saúde (agentes biológicos), as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial. Foi constatada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, riscos biológicos - vírus, bactérias, parasitas, e outros. Provenientes da manipulação direta, sem prévia esterilização de roupas e utensílios utilizados pr pacientes e contaminados com sangue de pacientes, urina, secreções, fezes e fluídos dos pacientes e físicos - calor.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 16/11/1990 A 05/08/2003 (requerimento administrativo).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Cozinha (de 16/11/1990 a 31/10/1994).2) Oficial de Serviços de Nutrição (de 01/11/1994 a 05/08/2003).Enquadramento legal: Código 1.1.1, 1.3.2, 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e Código 1.1.1, 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 41/57), Carta de Concessão do Benefício (fls. 109), PPP (fls. 60/66), LTCAT (fls. 68/97) e laudo pericial judicial (fls. 181/242).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Nutrição Dietética do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como pacientes, e físicos, tais como, o calor.Consta do Laudo Pericial Judicial que nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a trabalhadora se expõe a agentes nocivos à sua saúde (agentes biológicos), as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial. Foi constatada a exposição habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente da Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, riscos biológicos - vírus, bactérias, parasitas, e outros. Provenientes da manipulação direta, sem prévia esterilização de roupas e utensílios utilizados por pacientes e contaminados com sangue de pacientes, urina, secreções, fezes e fluídos dos pacientes; e físicos - calor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.1.1, 1.1.3, 1.3.2, 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.1, 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que o fato inegável de ser um hospital e da Lavadeira/Cozinha/Auxiliar de Nutrição manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Lavadeira/Cozinha/Oficial de Serviços de Nutrição, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP) e laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 01/01/1974 a 08/11/1989 e de 16/11/1990 a 05/08/2003. ATÉ 05/08/2003, a data do início do benefício NB 129.783.578-3 (fls. 109), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Assistência Social 01/01/1974 08/11/1989 15 10 08 - - - FAMEMA 16/11/1990 05/08/2003 12 08 20 - - - TOTAL 28 06 28 - - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 05/08/2003. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como lavadeira e cozinheira na Assistência Social São Vicente de Paulo, no período de 01/01/1974 a 08/11/1989; as exercidas como cozinheira e oficial de serviços de nutrição na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 16/11/1990 a 05/08/2003, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.783.578-3, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2003 - fls. 109), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/08/2003 e a presente demanda ajuizada aos 03/05/2011, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 03/05/2006. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÍLVIO DE OLIVEIRA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 15/17), PPP (fls. 18/20), LTCAT (fls. 21/28), CNIS (fls. 57/58) e laudo pericial judicial (fls. 90/140). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos

trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos,

vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 20/03/1989 A 11/08/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Eletricista (de 20/03/1989 a 31/10/1994); 2) Oficial Serviços de Manutenção (de 01/11/1994 a 11/08/2009). Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.1.8, 1.2.11 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/17), PPP (fls. 18/20), LTCAT (fls. 21/28), CNIS (fls. 57/58) e laudo pericial

judicial (fls. 90/140). Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Constatou-se do PPP que o autor desenvolvia as seguintes atividades no Setor de Elétrica e Equipamentos, a saber:- executar serviços de manutenção e reparos em aparelhos e equipamentos em geral; fazer instalações de equipamentos elétricos; realizar a manutenção na rede elétrica; conservar e reparar instalações elétricas na parte interna e externa da Instituição; executar consertos em máquinas tais como, aparelhos de raio-X, UTI, bomba de cobalto, máquinas da lavanderia e ortopedia sob a supervisão do engenheiro fazendo revisão elétrica, lubrificando e trocando peças; zelar pelos equipamentos que estão sob sua responsabilidade, comunicando o superior qualquer problema ocorrido. Constatou-se, ainda, que o autor esteve exposto a fatores de risco do tipo físico, tais como, equipamento de baixa e alta tensão: 127V a 13.200V. Constatou-se do Laudo Pericial Judicial que:- os trabalhos periciais revelaram exposição do Requerente aos seguintes agentes de riscos nocivos à sua saúde: Agentes Físicos: Eletricidade e Radiações Ionizantes; Agentes Químicos: utilização de solventes para a limpeza de peças; e, Agentes Biológicos: vírus, bactérias, bacilos, parasitas, e outros. Sendo que a exposição do trabalhador ao agente de risco eletricidade ocorre de modo habitual e permanente, e aos demais agentes de riscos listados ocorre de modo intermitente e eventual.- observa-se que o Requerente recebe adicional de salário (insalubridade 20%) da empresa.

(g.n)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.DA EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE EM AMBIENTE HOSPITALAR Com efeito, o autor exerceu suas atividades no Setor de Elétrica e Equipamentos e é sabido que a exposição aos riscos provocados por este tipo de atividade - tensão acima de 250 volts - está relacionada no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeto o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Nesse sentido a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): Súmula 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Ademais há que se ressaltar que o autor exercia suas atividades de eletricitista em ambiente hospitalar. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, maternidades, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.

EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE E À HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor realizava manutenção, instalação e consertos em máquinas de raio-X do hospital (instituição empregadora), operação realizada em local com radiação capaz de ser nociva à sua saúde, e, também, se utilizava de solventes (thiner, aguarrás, diesel e outros) para a limpeza e manutenção de peças das máquinas e equipamentos hospitalares. Conforme entendimento doutrinário dominante, as radiações ionizantes são o único agente de risco que se caracteriza como causador de insalubridade, periculosidade e risco de vida. Portanto, a exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividades e exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, asseguram ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo exigido na legislação e asseguram o cômputo como tempo especial, quando exercido alternativamente com atividades consideradas comuns. Por sua vez, os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelo Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como eletricitista, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de

formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor no seguinte período: de 20/03/1989 a 11/08/2009. ATÉ 11/08/2009 (DIB), a data do início do benefício NB 149.335.241-2, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora corresponde a 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 7342 dias, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 10.278 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia FAMEMA 20/03/1989 11/08/2009 20 04 22 28 06 18 TOTAL 20 04 22 28 06 18 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.241-2. Conforme Resumo de Benefício em Concessão de fls. 32/38, verifico que o INSS concedeu ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, pois na data do requerimento administrativo contava com 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 13.228 dias (ano X 360 + meses X 30 + dias). No entanto, o INSS não considerou o período de 20/03/1989 a 11/08/2009 como especial. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, o(a) autor(a) passará a contar com 44 (quarenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 36 anos, 08 meses e 28 dias + 13.228 dias Tempo de serviço sem conversão 20 anos, 04 meses e 22 dias - 7.342 dias Tempo de serviço com conversão 28 anos, 06 meses e 18 dias + 10.278 dias Total 44 anos, 10 meses e 24 dias + 16.164 dias Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/08/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como eletricitista na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 20/03/1989 a 11/08/2009, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 11/08/2009, data do requerimento administrativo, 44 (quarenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 149.335.241-2 a partir do requerimento administrativo, em 11/08/2009, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/08/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002551-45.2011.403.6111 - SERGIO SUZUKI (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO SUZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Prova: documental (fls. 14/43) e testemunhal (fls. 72/74). É o relatório. D E C I D

O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 04/09/1969 a 10/09/1975 em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na Chácara Suzuki de propriedade de seu pai, Sr. João Mamoro Suzuki, localizada no Município de Dracena/SP. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seu pai João Mamoro Suzuki, realizado em 05/04/1956, constando a profissão de seu pai com a de lavrador (fls. 22); 2) Cópia das Certidões de Nascimento do autor e sua irmã Arlinda Chooko Suzuki, datadas de 04/09/1957 e 20/10/1961, respectivamente, constando a profissão de seu pai com a de lavrador (fls. 23; 25); 3) Cópia de notas fiscais de produtor rural emitidas pelo representante legal do Sítio Suzuki, Sr. João Mamoro Suzuki referentes aos anos de 1969 a 1977 (fls. 26/34); 4) Cópia do Certificado de Saúde e Capacidade Funcional nº 724/73, constando a profissão do autor como a de feirante (fls. 35); 5) Cópia da matrícula do imóvel rural em que o autor exerceu suas atividades rurais - Sítio Suzuki (fls. 37/38); 6) Cópia dos recibos de ITR e ICMS referente ao imóvel rural Chácara Suzuki, anos de 1968/1976 e 1972, respectivamente (fls. 39/43). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SÉRGIO SUZUKI: que o autor nasceu em 04/09/1957; que começou a trabalhar na lavoura com 06 ou 07 anos de idade no bairro Taquarussu, em Dracena/SP; que a partir de 1965 passou a trabalhar na chácara Suzuki, localizado no bairro Fioravanti, conhecido como Bairro Cantagalo, em Dracena; que a chácara tinha 33.000 (trinta e três mil) m2 e nela se plantava horta; que trabalhavam o autor, seus pais e um irmão; que no sítio não tinham empregados; que em 1976 mudou-se para Tupã para estudar; que depois de 1976 o autor não exerceu mais atividade rural. TESTEMUNHA - KUNIZO URAHAMA: que o depoente conheceu o autor em 1965; que o depoente morava na chácara Urahama, de propriedade do pai do depoente e o autor mudou-se em uma chácara vizinha, de propriedade do pai do autor; que acredita que a chácara do pai do autor tinha mais ou menos dois alqueires; que o pai do autor chamava-se João; que na chácara a família do autor plantava verduras e legumes, sem ajuda de empregados; que o autor permaneceu na chácara até 1975; que o depoente morou na chácara do pai até 1983. TESTEMUNHA - TAKEO TAKANO: que o depoente conheceu o autor em 1965 quando a família do autor mudou-se para um sítio em Dracena; que o sítio tinha dois alqueires e nele se plantava café e hortaliças; que no sítio trabalhavam o autor, seu pai e a mãe, sem ajuda de empregados; que em 1975 ou 1976 o autor mudou-se para Tupã/SP; que é do conhecimento do depoente que a família do autor sobrevivia apenas com a produção do sítio. Como se vê, a prova testemunhal angariada é idônea a amparar a pretensão do autor, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, pelo período alegado na inicial. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 04/09/1969 a 09/09/1975, totalizando 6 (seis) anos e 6 (seis) dias de serviço/contribuição. Além do reconhecimento judicial do

exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/04/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/04/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/04/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
						04	09	1969	09	09	1975
						06			06		
Balconista						10	09	1975	30	04	1976
						07			21		
Auxiliar Escritório						16	06	1976	24	05	1983
						06			11		09
Escriturário						01	07	1983	17	06	1985
						01			11		17
Escriturário						20	06	1985	11	10	1988
						03			03		22
Chefe do Almoxarifado						01	11	1988	29	11	2004
						16			29		
Coord Almoxarifado						06	11	2006	02	05	2007
						05			27		
Coord Administrativo						16	08	2007	18	04	2011
						03			08		03
						TOTAL	39	01	14		

--A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do

protocolo administrativo (18/04/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 04/09/1969 a 09/09/1975, correspondente a 6 (seis) anos e 6 (seis) dias de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 18/04/2011, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 18/04/2011 (fls. 21), NB 154.710.452-7, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: SÉRGIO SUZUKIEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/04/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002983-64.2011.403.6111 - CICERO MODESTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 75/80 e 100/101). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na

hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme dados da CTPS de fls. 26/55 e CNIS de fls. 56; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, constatando-se que o último vínculo empregatício foi na empresa Zaros & Cia Ltda. EPP no período de 01/10/2009 a 03/2011 (fls. 56); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o perito informou que o autor é portador de cegueira legal de olho esquerdo devido a iridociclite, descompensação de córnea e glaucoma secundário a inflamação ocular, que o periciado pode ser considerado um deficiente parcial de visão, mas não um inválido e poderá exercer qualquer atividade que necessite de visão monocular como, por exemplo, trabalhar em escritórios, portarias, etc., desde que não coloque em risco sua integridade física; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (11/04/2011 - fls. 92) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Cícero Modesto. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/04/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003328-30.2011.403.6111 - BENEDITO CALIXTO (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 59/64 e 92). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 22/24) e do CNIS (fls. 75); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último vínculo do autor ocorreu no período de 01/08/2005 a 04/2007 (fls. 75), razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 04/2008. A presente ação foi proposta em 31/08/2011. Todavia, não há que se falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de contribuições decorreu de moléstia incapacitante. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a doença que aflige o autor vem se manifestando desde 2007, quando este ainda detinha a condição de segurado (fls. 92). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de espondilartrose e sequelas de fratura de fêmur direito e mão direita (fls. 62), tendo esclarecido o senhor perito que quanto à capacidade de desenvolver atividades costumeiras dependendo de um tratamento adequado (o que o autor nega ter sido assistido) poderia sim voltar a dirigir máquinas porém não conseguiria de maneira definitiva atuar em cargas ou pesos contínuos, e quanto à reabilitação para outro cargo e função teria condições caso devidamente reabilitado, apesar dos pontos contrários de idade e grau de instrução nula referida pelo autor (fls. 92); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente (fls. 92). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (08/08/2011 - fls. 39) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Benedito Calixto. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/08/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003462-57.2011.403.6111 - ANTONIO TONON (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 77/84). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 94/97). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 16/08/2011 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos

(AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região;2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3- O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANTONIO TONON, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003887-84.2011.403.6111 - FATIMA ROSANE TEDESCO (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FATIMA ROSANE TEDESCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 74vº). Prova: laudo pericial (fls. 50/55). É o relatório. D E C I D
O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 09/11 e CNIS - fls. 67); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 15/04/2009 a 31/07/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de dores articulares em quadril direito, em ombro direito, em punhos, lombar, além de fibromialgia e hipertensão arterial sistêmica; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do benefício (31/07/2011 - fls. 67) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi

fixada no dia 31/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Fátima Rosane Tedesco. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/07/2011 - DCB. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 53/54). Prova: laudo pericial (fls. 34/41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 17/21; CNIS - fls. 97/98); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos como Contribuinte Individual consignados no CNIS. O último recolhimento efetuado pela autora ocorreu em 04/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi proposta em 21/10/2011; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de espondiloartrose e gonartrose, o que lhe impõe incapacidade parcial temporária (fls. 38); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 17/04/2012 (data da realização da perícia médica). Na hipótese dos autos, fixo da Data de Início do Benefício - DIB - no dia 05/10/2011, quando foi requerido administrativamente, pois o perito afirmou que radiografias de joelhos datados

de 24/06/2008 evidenciando discreta artrose esquerda e sinais de artrose nos joelhos. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (05/10/2011 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/10/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Terezinha de Jesus Oliveira Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/10/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004660-32.2011.403.6111 - PAULO DE SOUZA (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 120/124 e 128/130). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, pois foi segurado empregado de Maria Lygia Oliveira Belluci no período de 02/10/1980 a 11/2009, conforme CNIS de fls. 139; II) qualidade de segurado: o exercício de labor como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 139; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 128/130 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de hipertensão arterial grave e doença crônica na coluna vertebral. O perito que elaborou o laudo de fls. 120/124 também informou que o autor é portador de Cervicartrose, Discopatia em dois níveis da coluna Lombro-Sacra associados a degeneração articular a qual denominamos de espondiloartrose da coluna Lombro-Sacra e ainda Gonartrose dos Joelhos e concluiu que existe incapacidade para exercício de atividade que lhe propicie sustento; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação (28/05/2012 - fls. 134) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os

honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Paulo de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2012 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000132-18.2012.403.6111 - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 77/83). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 87). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 06/07/2011 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000887-42.2012.403.6111 - MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Pelo MM. Juiz foi dito: Dada a palavra à parte autora, esta requereu a desistência da oitiva da testemunha Leobino Teixeira Chaves, que sem oposição da parte ré, foi homologado pelo MM Juiz. Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo:1 - implantar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) em 26/09/2011 (Requerimento Administrativo fls. 27) e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2012;2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação;6 - as partes renunciam ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado

0000961-96.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DINIZ FERRAZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO CARLOS DINIZ FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 15/18) e DSS-8030 (fls. 21/23). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o

artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão

Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 22/03/1973 A 05/06/1995.Empresa: CESP Companhia Energética de São PauloRamo: Concessionária de Serviço Público.Função/Atividades: 1) Técnico Junior de Eletricidade (de 22/03/1973 a 31/05/1974);2) Técnico Junior de Manutenção Elétrica (de 01/06/1974 a 28/02/1979);3) Técnico de Manutenção Elétrica (de 01/03/1979 a 30/10/1984);4) Técnico Sênior de Manutenção Mecânica (de 01/11/1984 a 31/05/1990);5) Técnico de Mecânica IV (de 01/06/1990 a 05/06/1995).Enquadramento legal: Código 1.1.8, 1.1.3 e 1.2.9 do Decreto 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 15/18) e DSS-8030 (fls. 21/23).Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Constou do DSS-8030 que: o autor exerceu suas atividades no Setor de Geração da empresa: Subestações, usinas hidroelétricas e eclusas.Serviços Realizados: Inspeções, ensaios, acompanhamento e análise de montagem de geradores, turbinas hidráulicas, descarregadores de fundo e superfícies, recepção de novas instalações, avaliação geral de grandes e médias manutenções em máquinas hidroelétricas e análise dos contatos de disjuntores de pequeno, médio e grande volume de óleo, etc.Constou, ainda, que o autor esteve exposto aos agentes

agressivos físicos e químicos, tais como, tensão elétrica acima de 250V, óleos isolantes e lubrificantes, graxa, solventes, gases, poeira, calor e umidade, de modo habitual e intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, o autor exerceu suas atividades no Setor de Energia Elétrica e é sabido que a exposição aos riscos provocados por este tipo de atividade - tensão acima de 250 volts - está relacionada no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em APOSENTADORIA ESPECIAL, REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Veja-se que embora conste do formulário DSS-8030 que o autor esteve, no exercício de suas atividades laborativas, exposto a condições insalubres de modo habitual e intermitente, tal fato não descaracteriza a condição de atividade especial por ele exercida até 28/04/1995, uma vez que somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, é que se tornou obrigatória a comprovação de que a atividade deveria ser exercida de forma habitual e permanente, bem como exposta aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Nesse sentido a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): Súmula 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício das atividades laborativas de técnico júnior de eletricidade, técnico júnior de manutenção elétrica, técnico de manutenção elétrica, técnico sênior de manutenção mecânica e técnico de mecânica IV, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor no seguinte período: de 22/03/1973 a 05/06/1995, visto que o formulário de fls. 21 afirma que o autor desenvolvia suas atividades de forma habitual e intermitente. ATÉ 03/07/2009, data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, o DSS-8030, o tempo de serviço no período de 22/03/1973 a 05/06/1995, totaliza, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia CESP 22/3/1973 05/06/1995 22 01 14 31 01 02 TOTAL 22 01 14 31 01 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/07/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/07/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em

29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercidas Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Jacto S/A 01/08/1972 18/01/1973 00 05 18 _ _ CESP 22/03/1973 28/04/1995 22 02 14 31 01 02 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 00 05 18 31 01 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 06 20 Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho exercido pelo autor em condições especiais como técnico júnior de eletricidade, técnico júnior de manutenção elétrica, técnico de manutenção elétrica, técnico sênior de manutenção mecânica e técnico de mecânica IV na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo no período de 22/03/1973 a 28/04/1995, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 03/07/2009 (fls. 34), NB 149.024.790-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/07/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário:

FRANCISCO CARLOS DINIZ FERRASpécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/07/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 76% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001344-74.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: CTPS (fls. 29/32), PPP (fls. 33/34) e LTCAT (fls. 35/45).É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28

DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os

períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável

pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 22/05/2001 A 07/03/2005. Empresa: Yoki Alimentos S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Produção/Catadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: Prova: CTPS (fls. 29/32), PPP (fls. 33/34) e LTCAT (fls. 35/45). Conclusão: Consta do PPP que a autora durante todo o período trabalhado no Setor de Manufatura, exercendo a função de catadeira, esteve exposta ao fator de risco físico ruído de 92 dB(A). Consta do LTCAT que observamos que no setor de Manufatura, no período de 22/05/01 a 07/03/05, o valor ultrapassou o Limite de Tolerância estabelecido pela Portaria 3214 para 8 (oito) horas de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial do período de 22/05/2001 a 07/03/2005. Quanto ao agente agressivo ruído, acrescento que pode ser reconhecido como especial, uma vez que atendida a exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata desse agente agressivo, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - Resp nº 689.195 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de 22/08/2005 - p. 344). Além disso, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. Outrossim, cumpre-me consignar que os períodos compreendidos entre 19/04/1982 a 06/05/1992 e 04/01/1993 a 05/03/1997, trabalhados pela autora nas empresas Ailiram Produtos Alimentícios e Nestlé Industrial e Comercial Ltda.,

respectivamente, foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo Juízo da 1ª Vara Federal Local, por sentença prolatada aos 13/10/2011, com trânsito em julgado em 23/02/2012 (fls. 53/61). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço no período de 22/05/2001 a 07/03/2005, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização, correspondente a 1.639 dias (ano X 360 + meses X 30 + dias):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Tempo de serviço especial	Tempo de serviço especial convertido em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia			
Yoki Alimentos S.A.	22/05/2001	07/03/2005	03	09	16	04	06	19	TOTAL	03	09	16		
Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 138.076.783-8.	Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido com o tempo de serviço especial reconhecido no feito nº 0000124-75.2011.403.611 e demais vínculos empregatícios anotados na CTPS, passará o autor a contar com 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:	Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Tempo de serviço especial	Tempo de serviço especial convertido em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	
Maury P. Campos	01/06/1976	20/02/1981	04	08	20	--	--	Mércia Marques	05/03/1981	27/03/1982	01	00	23	
Ailiram S.A.	19/04/1982	06/05/1992	10	00	18	12	00	Nestlé Ltda.	04/03/1993	05/03/1997	04	02	02	
Nestlé Ltda.	06/03/1997	09/02/2000	02	11	04	--	--	Weber Vieira	21/08/2000	21/05/2001	00	09	01	
Yoki Alimentos S.A.	22/05/2001	07/03/2005	03	09	16	04	06	19	Yoki Alimentos S.A.	08/03/2005	30/11/2005	00	08	23
TOTAL	---	---	---	---	---	---	---	---	TOTAL	---	---	---	---	
Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (30/11/2005), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como catadeira/auxiliar de produção na empresa Yoki Alimentos S.A. no período de 22/05/2001 a 30/11/2005, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos reconhecidos como exercidos em condições especiais judicialmente e àqueles que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 30/11/2005, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 138.076.783-8 a partir do requerimento administrativo, em 30/11/2005 (fls. 99/100), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/11/2005 e a presente demanda ajuizada aos 11/04/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 11/04/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de														

imediatamente o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001582-93.2012.403.6111 - HOUZO YAMASHITA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001622-75.2012.403.6111 - DIVANIRA SANCHES DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVANIRA SANCHES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.553.205-7. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 32/60), Carta de Concessão do Benefício (fls. 62) e PPP (fls. 74/89). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64,

item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/09/1974 A 25/02/1976 (*).Empresa: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 32/60), Carta de Concessão do Benefício (fls. 62) e PPP (fls. 74/89).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como Vírus, Bactérias, Microorganismos.(*). período já reconhecido como especial pelo INSS.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/04/1985 A 29/11/1986 (*).Empresa: Sociedade Beneficente Caminho de Damasco.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 32/60), Carta de Concessão do Benefício (fls. 62) e PPP (fls. 74/89).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como Vírus, Bactérias, Microorganismos.(*). período já reconhecido como especial pelo INSS.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/12/1986 A 15/07/1988.Empresa: Hospital Marília S.A.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Atendente de Enfermagem.Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 32/60), Carta de Concessão do Benefício (fls. 62) e PPP (fls. 74/89).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Enfermagem do hospital e exerceu as seguintes atividades: preparar o paciente para consultas, exames e procedimentos; controlar sinais vitais; preparar e administrar medicamentos por via oral e parenteral seguindo prescrições médicas; fazer curativos comuns e contaminados; realizar controle hídrico; aplicar e controlar oxigenoterapia, fazer lavagem intestinal; puncionar veias; realizar coleta de materiais para exames como sangue, urina, fezes, escarros; auxiliar o enfermeiro em sondas vesical e nasogástrica; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; dar banho, alimentar e auxiliar na alimentação do paciente debilitado; zelar pela limpeza e ordem do material e de equipamentos de sua unidade; orientar os pacientes pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; participar dos procedimentos pós-morte.(*). período já reconhecido como especial pelo INSS.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 21/09/1988 A 07/06/2010 (*).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de

Marília - FAMEMA.Ramo: Hospitalar/Educacional.Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem (de 21/09/1988 a 12/08/1991).2) Auxiliar de Enfermagem (13/08/1991 a 07/06/2010).Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 32/60), Carta de Concessão do Benefício (fls. 62) e PPP (fls. 74/89).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Endoscopia do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos e químicos, tais como, pacientes e objetos de seu uso não estéril e produtos químicos.. (*) período até 05/03/1997 já reconhecido como especial pelo INSS.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 06/09/2002 A 30/04/2003.Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda.Ramo: Hospitalar/Educacional.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 32/60), Carta de Concessão do Benefício (fls. 62) e PPP (fls. 74/89).Conclusão: Consta do PPP de fls. 84 que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Endoscopia do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos e químicos, tais como, pacientes e objetos de seu uso não estéril e produtos químicos.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.NAS HIPÓTESES DE SERVIÇAL, ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Por fim, conforme dito alhures, a Autarquia Previdenciária já reconheceu os períodos compreendidos entre 01/09/1974 até 05/03/1997 (fls. 100), conforme documentação inclusa nos autos, como exercidos em condições especiais.Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 01/09/1974 a 25/02/1976, de 01/04/1985 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/07/1998, de 21/09/1988 a 07/06/2010.ATÉ 07/06/2010, a data do início do benefício NB 153.553.205-7, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSanta Casa 01/09/1974 25/02/1976 01 05 25 -- -Caminho de Damasco 01/04/1985 29/11/1986 01 07 29 -- -Hospital Marília 01/12/1986 15/07/1988 01 07 15 -- -FAMEMA 21/09/1988 07/06/2010 21 08 17 - - - TOTAL 26 05 26 - - -Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 07/06/2010.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91,

com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/09/1974 a 25/02/1976; como atendente de enfermagem na Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, no período de 01/04/1985 a 29/11/1986; como atendente de enfermagem no Hospital Marília S.A., no período de 01/12/1986 a 15/07/1988; e como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem no Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília-FAMEMA no período de 21/09/1988 a 07/06/2010, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.553.205-7, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2010 - fls. 62). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/06/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001623-60.2012.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA EMÍLIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: hollerites (fls. 43/46), PPP (fls. 18/19) e CTPS (fls. 15/17). É o relatório. D E C I D O . Na

hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.

EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no

que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar

com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRET No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 10/07/1985 A 22/02/2012. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Servente (10/07/1985 a 31/05/2002) 2) Auxiliar de Limpeza (de 01/06/2002 a 22/02/2012). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: Prova: hollerites (fls. 43/46), PPP (fls. 18/19) e CTPS (fls. 15/17). Conclusão: Consta do hollerite que a autora recebe adicional de insalubridade; Consta do PPP que suas atividades consistiam em: limpeza das instalações do hospital, coleta de lixo, varreções, executam limpeza e higienização dos banheiros, atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões. Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades nas dependências do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, BACTÉRIAS, FUNGOS E VÍRUS.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Veja-se que o fato inegável de ser um hospital e da Servente/Auxiliar de Limpeza manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da autora ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como servente e auxiliar de limpeza, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 10/07/1985 a 22/02/2012 (DER). ATÉ 22/02/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Servente/Auxiliar 10/07/1985 22/02/2012 26 07 13 - - TOTAL 26 07 13 - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos

incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º- A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º- A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como servente e auxiliar de limpeza na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 10/07/1985 a 22/02/2012, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIA EMÍLIA DOS SANTOS. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/02/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINEI MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: hollerites (fls. 114/308), PPP (fls. 47/54), DSS-8030 (fls. 46), CTPS (fls. 37/44), Declaração (fls. 45/55), LTCAT (fls. 56/83) e Laudo Pericial elaborado em processo judicial (fls. 84/113). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições

nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu

artigo 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De

ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 01/07/1983 A 07/05/1986. Empresa: Sítio Santa Helena. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Serviços Gerais Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: DSS-8030 (fls. 46), CTPS (fls. 37/44) e Declaração (fls. 45; 55). Conclusão: Consta do hollerite que a autora recebe adicional de insalubridade; Consta do DSS-8030 que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Lavoura do Sítio Santa Helena, trabalhava no plantio e cultivo de café e esteve exposto a fatores de riscos, tais como, calor e poeira. **NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 04/06/1986 A 19/01/2012. Empresa: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Lavanderia/Serviçal (de 04/06/1986 a 31/12/1986); 2) Atendente de Enfermagem (01/01/1987 a 31/12/1999) 3) Auxiliar de Enfermagem (de 01/01/2000 a 19/10/2012). Enquadramento legal: Códigos 1.1.3, 1.3.2, 2.1.3 e 2.5.1 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: hollerites (fls. 114/308), PPP (fls. 47/54), DSS-8030 (fls. 46), CTPS (fls. 37/44), Declaração (fls. 45/55), LTCAT (fls. 56/83) e Laudo Pericial elaborado em processo judicial (fls. 84/113). Conclusão: Consta do hollerite que o autor recebe adicional de insalubridade; Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades nos Setores de Central de Processamento de Roupas/Lavanderia e Ortopedia do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, bactérias, fungos, vírus e parasitas.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE LAVRADOR/TRABALHADOR RURAL Observo ainda que em relação à atividade prestada pelo autor no Sítio Santa Helena não restou comprovado que exerceu atividades efetivas de agropecuária, o que ensejaria seu enquadramento como atividade insalubre conforme o Decreto nº 53.831/64. Na verdade, pela documentação contida nos autos, naquela propriedade, as atividades desenvolvidas pelo autor nada mais foram do que as de lavrador, que não estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor nesse período como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...)**4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária(...)6 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). Assim, ante a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade penosa/insalubre, na forma legal, o período de 01/07/1983 a 07/05/1986 será considerado como tempo de serviço comum.

NAS HIPÓTESES DE SERVIÇAL, ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.1.3, 1.3.2, 2.1.3 e 2.5.1 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício

pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que o fato inegável de ser um hospital, inclusive na Lavanderia, manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho do autor ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal, atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 04/06/1986 a 19/01/2012 (DER). Imprescindível assinalar que o período compreendido entre 01/11/1986 a 28/04/1995 foi reconhecido pelo INSS como efetivamente exercido pelo autor em condições especiais, conforme consta dos autos (fls. 36). ATÉ 19/01/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho						
Atividade especial exercida	Atividade especial						
Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Serviçal	04/06/1986	31/12/1986	00	06	28	- -	-
Atendente enfermagem	01/01/1987	31/12/1999	13	00	01	- -	-
Auxiliar de enfermagem	01/01/2000	19/01/2012	12	00	19	- -	-
TOTAL	25	07	17	- -	-	-	-

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como

especial as atividades desenvolvidas como serviçal, atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos, respectivamente, de 04/06/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 19/01/2012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: CLAUDINEI MARCONDES. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/01/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TALITA ALVES RODRIGUES, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) Simone Alves Pereira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui Outros Transtornos Mentais devido a lesões e disfunção cerebral e a doença física não especificada, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado às fls. 55/64. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do

dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 20 anos de idade e é portador(a) de Outros Transtornos Mentais devido a lesões e disfunção cerebral e a doença física não especificada, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) provisório(a) nos autos do processo de Interdição nº 1593/2012, que tramita pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme documentação de fls. 66. Pelo auto de constatação, observa-se que o núcleo familiar da autora é composto por mais duas pessoas: sua mãe, Simone Alves Pereira, com renda mensal de R\$ 380,00, e sua irmã, Thayná Alves Rodrigues, com 14 anos e sem renda. Portanto, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente). A renda auferida pelo avô da autora, senhor Manoel Alves Pereira, não deve ser computada para fins de apuração da renda mensal per capita, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de transtornos mentais e não tem condições de prover seu sustento, uma vez que não possui renda, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, servindo a presente como ofício expedido. CITE-SE o réu, INTIMANDO-O do inteiro teor desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001765-64.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA (SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2012, às 16:00 horas, devendo a autora proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001804-61.2012.403.6111 - JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO SANTANA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.932-7. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 33/59), Hollerites (fls. 60/63), Carta de Concessão do Benefício (fls. 64/65), DSS-8030 (fls. 77/80) e PPP (fls. 81/83). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à

saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas

pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as

atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/04/1980 A 30/06/1989. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)- Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Códigos 1.1.1; 1.1.6, 1.2.11, 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 33/59), Hollerites (fls. 60/63), Carta de Concessão do Benefício (fls. 64/65), DSS-8030 (fls. 77/80) e PPP (fls. 81/83). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava no Setor

de Pintura I da fábrica e que:-estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Além disso, estava exposto a agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas desprendidas nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para a pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solventes inflamáveis, além da existência de tambores inflamáveis na seção, como tintas, thinner, solventes e xileno. Também existia na seção um tanque subterrâneo para armazenar solvente que era entregue a granel. O solvente no ambiente e seu armazenamento no local de trabalho são fatores de insalubridade e periculosidade; além dos ruídos emitidos na seção de montagem de 83 dB(A); 90 dB(A), 95 dB(A).Constou, ainda, que a exposição a que estava sujeito o funcionário/autor era de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/07/1989 A 31/10/1995.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industria Metalúrgica.Função/Atividades: Operador de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Códigos 1.1.1; 1.1.6, 1.2.11, 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 33/59), Hollerites (fls. 60/63), Carta de Concessão do Benefício (fls. 64/65), DSS-8030 (fls. 77/80) e PPP (fls. 81/83).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava no Setor de Pintura I da fábrica e que:-estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Além disso, estava exposto a agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas desprendidas nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para a pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solventes inflamáveis, além da existência de tambores inflamáveis na seção, como tintas, thinner, solventes e xileno. Também existia na seção um tanque subterrâneo para armazenar solvente que era entregue a granel. O solvente no ambiente e seu armazenamento no local de trabalho são fatores de insalubridade e periculosidade; além dos ruídos emitidos na seção de montagem de 83 dB(A); 90 dB(A), 95 dB(A).Constou, ainda, que a exposição a que estava sujeito o funcionário/autor era de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/1995 A 31/03/1998.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industria Metalúrgica.Função/Atividades: Operador de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Códigos 1.1.1; 1.1.6, 1.2.11, 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 33/59), Hollerites (fls. 60/63), Carta de Concessão do Benefício (fls. 64/65), DSS-8030 (fls. 77/80) e PPP (fls. 81/83).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava no Setor de Pintura da fábrica e que:-estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Na aplicação da tintura a pó eletrostática, ficava exposto ao pó liberado por tal atividade. Ficava exposto a diversos agentes químicos, principalmente na utilização do revólver para a pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solventes inflamáveis, além da existência de tambores inflamáveis na seção, como tintas, thinner, solventes e xileno. E o segurado estava exposto a doses de ruído de 1,76 ou 89,1 dB(A).Constou, ainda, que a exposição a que estava sujeito o funcionário/autor era de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/04/1998 A 31/12/2003.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industria Metalúrgica.Função/Atividades: Preparador de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Códigos 1.1.1; 1.1.6, 1.2.11, 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 33/59), Hollerites (fls. 60/63), Carta de Concessão do Benefício (fls. 64/65), DSS-8030 (fls. 77/80) e PPP (fls. 81/83).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava no Setor de Pintura da fábrica e que:-estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Na aplicação da tintura a pó eletrostática, ficava exposto ao pó liberado por tal atividade. Ficava exposto a diversos agentes químicos, principalmente na utilização do revólver para a pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solventes inflamáveis, além da existência de tambores inflamáveis na seção, como tintas, thinner, solventes e xileno. E o segurado estava exposto a doses de ruído de 1,80 ou 89,2 dB(A).Constou, ainda, que a exposição a que

estava sujeito o funcionário/autor era de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/2004 A 15/07/2009. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Preparador de Produção (de 01/01/2004 a 31/01/2008). 2) Técnico Químico (de 01/02/2008 a 15/07/2009). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Códigos 1.1.6, 1.2.11, 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 33/59), Hollerites (fls. 60/63), Carta de Concessão do Benefício (fls. 64/65), DSS-8030 (fls. 77/80) e PPP (fls. 81/83). Conclusão: Consta do PPP que o autor trabalhava nos Setores de Pintura e de Tratamento de Pintura da fábrica e que: Nas atividades de Preparador de Produção esteve exposto ao agente físico ruído de 92 dB(A) e ao agente químico hidrocarbonetos. Nas atividades de Técnico Químico Pleno esteve exposto ao agente físico ruído de 92 dB(A) e ao agente químico substâncias químicas. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR EM INDÚSTRIA METALÚRGICA: EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A TÓXICOS ORGÂNICOS, HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, auxiliar geral, operador de produção, preparador de produção e técnico químico, todas desenvolvidas no setor de pintura/tratamento de pintura como penosas e insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.1; 1.1.6, 1.2.11, 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (pintor) e por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de nossos E. Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EC 20/98. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram satisfatoriamente a prestação de serviços pelo segurado, durante o período informado, sendo a discussão alusiva à existência ou não do direito à aposentadoria pretendida travada exclusivamente à luz do direito vigente. Súmula 625 do STF. 2. Inocorrência da alegada decadência, pois decorridos menos de 120 dias entre a ciência do indeferimento da concessão do benefício previdenciário e a impetração do mandado de segurança. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. A profissão de pintor de pistola, bem como a exposição a hidrocarbonetos aromáticos possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários anteriormente mencionados, sendo dispensável a apresentação de laudo pericial, nos termos da legislação vigente à época. 8. Os segurados que implementaram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até a data da Emenda Constitucional 20/98 não se submetem às regras de transição, podendo utilizar tempo posterior à data de sua edição. 9. Optando o segurando por incorporar tempo de serviço posterior à vigência da Lei 9.876/99, haverá incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Precedente: RE 575089, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. 10. O benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração do mandado de segurança, pois a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração. 11. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 14. Preliminar(es) rejeitada(s). Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AMS nº 2003.38.00.018884-8 - Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler - 2ª Turma Suplementar - DJF1 de 03/04/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - RUÍDO - ENQUADRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. De simples leitura da decisão ora combatida, verifica-se que o enquadramento da atividade do autor, de caráter especial, no período de 26/05/1995 a 15/12/1998, trata não apenas de agente agressivo ruído, mas também da sujeição a outros agentes igualmente nocivos, caracterizadores de insalubridade. E não obstante tenha sido identificado ruído de 85 dB(A) na documentação fornecida pelo empregador (fls. 23), insta salientar, que o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor, como pintor I, encontra guarida propriamente nos itens 1.2.11 (sujeição a tóxicos orgânicos, na forma de poeira, gases, vapores, etc) e 2.5.4

(atividade - pintura) do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 2.5.3 (pintores de pistola), do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0044751-58.2002.403.9999 - Relator Juiz Convocado Paulo Pupo - CJ1 de 10/02/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 3 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e DISESBE - 5235 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de serviços gerais em indústria metalúrgica e pintor à pistola, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 82 dB, bem como a atividade de soldador, cujo enquadramento se dá nos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (solda elétrica e oxiacetileno), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1999.61.13.004503-0/SP - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DOE de 25/06/2009 - grifei).

Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do exercício em atividade especial nos períodos por ele pleiteados. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. O autor durante sua jornada de trabalho, também, utilizava-se de variados produtos químicos, conforme constou dos laudos preenchidos pela empresa (DSS-8030 e PPP), a saber, agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas desprendidas nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para a pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solventes inflamáveis, além da existência de tambores inflamáveis na seção, como tintas, thinner, solventes e xileno. Por sua vez, os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e outros tóxicos (por associação de agentes) e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Veja-se que a Autarquia Previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial desenvolvida pelo autor o compreendido entre 01/04/1980 a 05/03/1997, conforme documentação inclusa (fls.143/145). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 15/07/2009, a data do início do benefício NB 149.024.932-7 (fls.64/65), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia			
				01/04/1980	15/07/2009	29	03	15	- - -	TOTAL	29	03	15	- - -

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário

concedido pela Autarquia Previdenciária em 15/07/2009. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar geral/pintura, no período de 01/04/1980 a 30/06/1989, operador de produção/pintura, no período de 01/07/1989 a 31/03/1998, preparador de produção/pintura, no período de 01/04/1998 a 31/01/2008, técnico químico/pintura, no período de 01/02/2008 a 15/07/2009, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, totalizando 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.932-7, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2009 - fls. 64), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/07/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ RAIMUNDO SANTANA ALVES. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/07/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002180-47.2012.403.6111 - LAERCIO GABRIEL (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAÉRCIO GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 12/42); PPP (fls. 44/49; 83/91); LTCAT (fls. 56/80). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 30, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de

05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade

de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período controverso em que o autor alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 19/12/1985 A 18/03/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem (de 19/12/1985 a 31/08/1986). 2) Ajudante/Auxiliar de Raio-X (de 01/09/1986 a 31/12/1988). 3) Operador de Raio-X (de 01/01/1989 a 31/05/1994). 4) Técnico de Raio-X (de 01/06/1994 a 31/10/1994). 5) Técnico Radiologia (de 01/11/1994 a 18/03/2011). Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3, 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 12/42), PPP (fls. 44/49 e 83/91) e LTCAT (fls. 56/80). Conclusão: Consta da CTPS que o autor recebia adicional de insalubridade e periculosidade; Em relação à atividade de Atendente de Enfermagem, consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, sangue, excreção e secreção. Em relação às atividades de Ajudante/Auxiliar de Raio-X, Operador de Raio-X, Técnico de Raio-X, Técnico de Radiologia, consta do PPP que durante todo os períodos acima indicados o autor exerceu suas atividades no Setor de Radiologia Simples do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contato com pacientes e por agente físico, tal como, radiação ionizante.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Veja-se que os períodos trabalhados pelo autor compreendidos entre 21/11/1988 a 18/02/1989 (operador de raio-x), de 01/09/1993 a 30/07/1995 (técnico em radiologia) e de 01/02/2000 a 28/02/2002 (técnico de raio-x), foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condição especial (fls. 116).

EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE E A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS (ATENDENTE DE ENFERMAGEM) Conforme entendimento doutrinário dominante, as radiações ionizantes são o único agente de risco que se caracteriza como causador de insalubridade, periculosidade e risco de vida. Portanto, a exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividades e exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, asseguram ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo exigido na legislação e asseguram o cômputo como tempo especial, quando exercido alternativamente com atividades consideradas comuns. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGENTES FÍSICOS. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** 1. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. As atividades em exposição a radiações ionizantes (Raio-X) são consideradas especiais pelos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79 (códigos 1.1.4 e 1.1.3). 3. Demonstrada a insalubridade do labor, é devida a sua conversão para tempo de serviço comum, cabendo ao INSS fornecer nova certidão de tempo de serviço para fins de requerimento de aposentadoria em regime previdenciário diverso. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4; AC 199971020052261; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; QUINTA TURMA; DJ 21/01/2004, p. 682) Igualmente, podemos classificar a atividade de atendente de enfermagem como penosa/insalubre já que enquadrada pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que o fato inegável de manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho do autor ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por

derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como atendente de enfermagem, ajudante/auxiliar de Raio-X, operador de Raio-X, técnico de Raio-X e técnico de radiologia, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 19/12/1985 a 18/03/2011 (DER). ATÉ 18/03/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Atividade especial exercida	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	FAMEMA
19/12/1985	18/03/2011	25	03	00	-	-	TOTAL	25	03	00

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
Espécie 41 (opcional)	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem, ajudante/auxiliar de Raio-X, operador de Raio-X, técnico de Raio-X e técnico de radiologia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 19/12/1985 a 18/03/2011, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço/contribuição especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (18/03/2011) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes

características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: LAÉRCIO GABRIEL. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/03/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002218-59.2012.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa DORI ALIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos lançamentos de ofício que resultaram nas NFLDs nº 35.820.366-0 e nº 35.820.367-8, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social incidente no montante de 15% (quinze por cento) sobre as faturas emitidas pelas cooperativas UNIMED e UNIODONTO, instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sob fundamento de que a mencionada contribuição não encontra respaldo no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois não poderia ter sido instituída por lei ordinária, uma vez que encontra óbice no artigo 195, 4º do mesmo diploma legal. Requereu, sucessivamente, a redução da multa aplicada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, caso entenda pela manutenção da NFLD nº 35.820.367-8. Mediante o depósito integral do valor em discussão requereu, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária (fls. 301/302). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Pela documentação constante dos autos - Extrato Dívida Ativa (fl. 296) verifica-se que a parte autora efetuou o depósito integral do valor em discussão, conforme guia de depósito à fl. 302. ISSO POSTO, defiro o pedido de suspensão do crédito tributário referente às NFLDs nº 35.820.366-0 e nº 35.820.367-8. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Mauro Bernardo da Silva, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus até o seu falecimento, em 10/08/2011, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que

assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, para comprovar o requisito dependência, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/68, dentre os quais: a) Certidão de Óbito constando o estado civil do falecido como sendo divorciado (fls. 10); b) certidão de casamento com averbação de divórcio, dando conta que a autora se divorciou de José Henrique de Almeida e Silva em 26/04/2010 (fls. 48); c) formulário de internação do de cujus, de 10/08/2011, onde consta como cônjuge a autora (fls. 59); d) contrato de locação datado de 07/04/2009, constando como locadores de imóvel residencial o falecido e a autora (fls. 60/64); e) contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 25/01/2010, onde figuram como promitentes vendedores de imóvel residencial o falecido e a autora (fls. 65/68); f) recibo em nome da autora, constando como seu endereço a Rua Amadeu Tosin, 392, Marília, mesmo endereço do de cujus (fls. 54). Apesar das alegações feitas e documentos trazidos pela parte autora, não se encontra demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre ela e o de cujus, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada mediante produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Ademais, o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente ao filho do de cujus, Vinícius Cordeiro Bernardo da Silva, que, à época do óbito, contava com 16 anos de idade (fls. 73/74). Destarte, imprescindível, in casu, oportunizar às partes o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente diante do caráter alimentar do benefício pago ao filho do falecido, hoje com 17 anos de idade. Portanto, neste momento processual, não é possível aferir sobre a veracidade ou verossimilhança das alegações feitas pela autora, não estando, assim, demonstrado o requisito dependência exigido à concessão do benefício ora pleiteado. Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INTIME-SE o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, incluindo Vinícius Cordeiro Bernardo da Silva como litisconsorte passivo necessário, bem como juntando cópia da inicial para formação de contrafé. Após, ao SEDI para a regularização do polo passivo da demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002564-10.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de transtorno mental misto transitando entre os CIDs F43.0, F33.1, F32.0 e por último F32.3, pelo agravamento do quadro com sintomas psicóticos, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do aludido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para

isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor demonstrou por meio do relatório médico datado de 02/07/2012 a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois apresenta sintomas que têm impossibilitado a paciente de exercer seu trabalho diário como saladeira, tais como ataques de pânico no local de trabalho, hiporexia com fraqueza e perda de peso, crises incontroláveis de choro, cefaléias com fono e fotofobia (enxaquecas), e por último pensamentos persecutórios que interferem no relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho (fls. 12). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência, com vínculo empregatício desde o ano de 2004 até os dias atuais (fls. 21), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Psiquiatra, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos de fls. 06 e os Quesitos Padrão nº 02. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Com a vinda do laudo médico, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002728-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002979-90.2012.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIA MARISA RIBEIRO FORMIGON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito referente a contrato de arrendamento residencial firmado com a requerida e a consequente exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação no pagamento de danos morais por ela sofridos em virtude das injustas cobranças, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. A autora alega, em síntese, que firmou, juntamente com seu marido, um CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA para financiamento de um imóvel residencial localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, nº350, bloco 4, apto 423, Condomínio Lavínia, em Marília/SP, o qual deveria ser quitado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 167,95 (cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos). No entanto, não conseguiram, em razão da pouca renda, manter em dia as prestações contratuais, o que os obrigou a pagar com certo atraso algumas, razão pela qual a requerida (CEF) moveu-lhes a Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.11.0006104-0, que tramitou neste Juízo Federal, foi julgada procedente e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. A autora afirma que, em relação às parcelas vencidas no período de 06/2007 a 09/2007, restou comprovado o pagamento naqueles autos e, àquelas referentes ao período de 10/2007 a 12/2007, a autora efetuou o depósito judicial, já que a CEF recusou-se a aceitar o pagamento. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito, do tipo SERASA e SPC, enquanto perdurar a discussão judicial. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, destaco que, conforme majoritária posição do Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e, segundo declarou o Ministro Luís Felipe Salomão, no AgRg no Resp nº 897.713/RS (2006/0237175-9), de 18/11/2010, in verbis: [...] a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, torna-se indispensável que o devedor demonstre a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, dentre os inúmeros precedentes, destaco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag n. 792.846/SP, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, em 21.5.2008, revogou a Súmula n. 256/STJ para admitir a interposição de recurso da competência desta Corte por meio de protocolo integrado. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o cancelamento da Súmula n. 256/STJ deve ser aplicado retroativamente, uma vez que se trata de alteração de

jurisprudência em matéria processual.3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.(EDcl no AgRg no Ag 958.971/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010).CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1002178/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que faziam uso do Judiciário para dilatar prazos de pagamento. Com efeito, pela documentação trazida na inicial, pode-se verificar, até o momento, que houve um pagamento por parte da autora em 28/09/2007, no valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais), referentes às parcelas de 06/2007 a 09/2007 (fls. 34). No entanto, tais valores e, àqueles que a parte alega haver depositado no feito nº 0006104-42.2007.403.6111, referentes a 10/2007 a 12/2007 (fls. 35), até 29/02/2008, eram insuficientes para saldar a dívida da parte autora em relação à CEF, conforme constou da r. sentença colacionada às fls. 24/26. Não há nos autos documento que indique sequer o valor da dívida da autora, tampouco que enseje a comprovação de que o seu nome conste dos cadastros de restrição ao crédito a pedido da requerida em decorrência do CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, salientando que o documento de fls. 12 não informa de qual dívida se trata.Sendo assim, as informações trazidas pela parte autora, até o presente momento processual, impossibilitam a este Juízo afirmar, convicto, que a restrição que se pretende excluir por meio da antecipação da tutela jurisdicional tenha efetivamente se concretizado. Entendo, outrossim, que para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova em juízo, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, por se tratar de pressuposto de validade da relação processual, determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.CITE-SE a ré, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003044-85.2012.403.6111 - DANIEL FRANCISCO E SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL FRANCISCO E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comprovar seu endereço, visto que aquele informado na inicial é diferente do endereço constante na procuração.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003058-69.2012.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS MANOEL(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA DOS SANTOS MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS

(QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003079-45.2012.403.6111 - ROSANE DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 25/28: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA (SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. SANCARLO ENGENHARIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 2203/2156, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução de mérito, pelas seguintes razões: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.: - diferentemente do que consta da sentença, os danos emergentes e lucros cessantes foram demonstrados; - omissão quanto à atualização monetária das parcelas liberadas; - omissão quanto às obstruções dos desligamentos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.: - esclarecimento quanto ao item 2º da parte dispositiva. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/07/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados nos dias 17/07/2012 e 20/07/2012. SANCARLO ENGENHARIA LTDA.: - na sentença ora embargada, não restou dúvida que os supostos danos apontados pela autora decorreram do repasse a menor da primeira parcela do financiamento por parte da CEF (fls. 2016 e seguintes). No entanto, por quase 7 (sete) anos, a perícia contábil realizada em Bauru, atendendo inclusive pedido da autora, não foi conclusiva quanto ao valor da indenização a título de danos emergentes e lucros cessantes. Isso se deveu à falta de documentação (basta verificar as respostas dos quesitos), bem como na péssima formulação dos quesitos. Ora, se a embargante deixou de juntar aos autos documentação apta à verificação, mediante perícia técnica, dos prejuízos que sofreu, evidentemente seu pedido deve ser julgado improcedente; - quanto à atualização monetária das parcelas liberadas e a suposta obstrução dos desligamentos, foram temas exaustivamente tratados na sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.: - a determinação para não calcular e cobrar os juros moratórios e multa contratual foram exaustivamente tratados na sentença nos itens IV.B - Dos Juros Moratórios e da Multa Contratual e IV.C - Da Multa Contratual (fls. 2116/2122), não havendo necessidade de esclarecimento. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se os embargantes entendem que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelos embargantes. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser

desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. SANCARLO ENGENHARIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 2246/2459, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução de mérito, pelas seguintes razões: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.: - não há distinção na sentença sobre desembolsos e liberações. Como a CEF não cumpriu nem uma coisa nem outra, decorre do explicitado a ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do pseudo crédito; - omissão quanto à aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça; - que é desnecessária a produção de prova pericial. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: - esclarecimento quanto ao item 2º da parte dispositiva. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/07/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados nos dias 17/07/2012 e 20/07/2012. SANCARLO ENGENHARIA LTDA.: - em nenhuma linha da petição inicial, a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. afirmou que o contrato de empréstimo que instruiu a execução ora embargada era um contrato de abertura de crédito, nulo por força da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, só o fazendo nos embargos de declaração. Os embargos de declaração só têm cabimento nas hipóteses de omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, circunstâncias incorrentes, pois a alegação de que se trata de contrato de abertura de crédito não foi ventilada anteriormente. Dessa forma, a alegação não merece acolhida. - quanto à suposta distinção entre desembolso e liberação, bem como quanto à necessidade ou não da perícia contábil, tais alegações foram analisadas na sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: - a determinação para não calcular e cobrar os juros moratórios e multa contratual foram exaustivamente tratados na sentença nos itens IV.B - Dos Juros Moratórios e da Multa Contratual e IV.C - Da Multa Contratual (fls. 2399/2407), não havendo necessidade de esclarecimento. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se os embargantes entendem que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelos embargantes. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2652

MONITORIA

0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Vistos. Sobre a não localização do requerido, manifeste-se a CEF. Publique-se.

0001749-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Recebo os embargos opostos às fls. 31/45, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-45.2001.403.6111 (2001.61.11.003091-0) - SERGIO GONCALVES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Decorrido o prazo deferido às fls. 208, diga a parte autora. Publique-se.

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra a cobrança promovida, defendendo que nada deve. Insurge-se, outrossim, contra o cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 751,15, R\$ 682,57 ou R\$ 620,52, conforme se considerem ou não incidentes multa e honorários de sucumbência, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja reconhecido que nenhum valor é devido ou, ao menos, seja declarado correto o importe de R\$ 575,51. A parte autora apresentou resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Insurge-se a CEF contra a cobrança manejada pela parte autora. De primeiro diz que nada deve, ao argumento de que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, diante do que não há base para cálculo dos honorários de sucumbência. Não acolhido tal argumento, pede seja reconhecido, ao menos, que os cálculos da parte autora não observaram o decidido. O primeiro argumento da CEF não persuade, certo que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, o qual possui direito autônomo de cobrá-los (artigo 23 da Lei n.º 8.906/94). Por isso, pouco importa que ao principal tenha renunciado a parte autora depois de decidido o feito, ainda mais porque, no caso, dita renúncia foi tomada como questão administrativa e considerada mera desistência do interesse de recorrer (fl. 304). No mais, já no tocante ao excesso alardeado, tendo em conta que a matéria centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. O importe apresentado pela autora (no mínimo R\$ 620,52 - fls. 311/312) supera o indicado pela CEF (R\$ 575,51 - fls. 329/332), o qual é também superior ao apontado como correto pela Sr.ª Contadora Judicial (R\$ 525,00 - fl. 337/342). Por isso é que, nesse ponto, merece acolhida a impugnação apresentada, tomando-se como correto o valor indicado pela ré (R\$ 575,51). Insta observar que no caso não é devida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, na consideração de que a CEF desde logo efetuou depósito nos autos em valor superior ao apontado pela Contadoria do Juízo como correto (fl. 318). Isso considerado, é de ver que nos autos está depositada quantia

superior à apurada (fls. 318 e 326). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apontada pela CEF, ou seja, R\$ 575,51. Com a expedição, comunique-se à parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Sem condenação em honorários nesta fase, diante da sucumbência recíproca experimentada. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI (SP155659 - EDILSON DE ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA (SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

As apelações interpostas pelos requeridos Valdir do Nascimento Zamparo e União Federal são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000376-25.2004.403.6111 (2004.61.11.000376-2) - APARECIDA TURCI PEREIRA (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante a inércia do patrono da autora, certificada à fl. 263, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003076-03.2006.403.6111 (2006.61.11.003076-2) - NELSON DA SILVA PONTES (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Expeça-se certidão de objeto e pé entregando-a ao patrono do requerente mediante recibo nos autos. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Nada há a deliberar quanto à notícia de disponibilização do depósito da RPV, tendo em vista a comunicação de pagamento efetuado ao autor juntada à fl. 312. No mais, considerando o retorno da carta de intimação expedida à fl. 298 sem cumprimento, providencie a serventia a inclusão da advogada Camila Barbosa Sabino no sistema processual, a fim de que possa ser intimada por publicação no Diário Oficial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na verba apurada a título de honorários de sucumbência, na forma do despacho de fl. 293. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IVONE JOVANI DE LIMA (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Com fundamento nos artigos 1.829, II e 1.845 do Código Civil, c/c o artigo 1.060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos sucessores do falecido José Márcio de Oliveira Junior, JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA e IVONE JOVANI DE LIMA. Ao SEDI para as anotações relativas à substituição ora deferida. Após, intime-se o INSS a apresentar os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Para complementação da perícia neurológica já iniciada, deverá a parte autora apresentar ao perito os exames médicos indicados à fl. 150, se já os possuir, ou realizá-los, devendo, para tanto, dirigir-se ao Núcleo de Gestão Assistencial desta cidade, localizado na Av. Santo Antonio, nº 1.669, a fim de solicitar o seu agendamento, devendo apresentar no referido órgão o pedido de fl. 150, que poderá ser desentranhado dos autos e substituído por cópia, bem como cópia do despacho de fl. 131 e V.º. Outrossim, sobre o laudo relativo à perícia psiquiátrica

juntado às fls. 151/162, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, entendendo a autora cumprir os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, a autora pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, bem assim nos consectários legais e da sucumbência. À inicial documentos foram juntados. Instada a regularizar sua representação processual, a autora ficou inerte, diante do que foi o feito extinto. A autora pediu reconsideração do decidido, pleito que se deferiu, determinando-se a lavratura de Termo de Ratificação de Mandato por Oficial de Justiça; realização de constatação social também foi determinada. Veio ao feito auto de constatação. Certificou-se impossível a ratificação pela autora do mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial. Concedeu-se prazo para que se promovesse a interdição da autora perante o juízo competente. Informou-se nos autos a propositura de ação de interdição, no bojo da qual se aguardava a nomeação de curador provisório. Sobreveio notícia do óbito da autora. Concedeu-se prazo para habilitação dos herdeiros da autora nos autos, a qual não se implementou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito é de ser extinto sem exame de seu mérito. De primeiro porque capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se exibiu desde a propositura da ação. Desde o início verificada irregular a representação processual da autora, não foi a questão sanada. Por outro lado, com a notícia da morte da autora no curso do procedimento, abriu-se prazo, várias vezes estendido, para eventual habilitação de herdeiros, a qual, todavia, não se positivou. Diante disso, ficou o feito sem parte autora juridicamente qualificada. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, desde o início irregular a representação processual da autora e, depois, inexistente parte sucessora, aludido defeito não veio a ser sanado, diante do que é patente a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Livre dos efeitos da sucumbência, porquanto inexistente esta. Sem custas em virtude da gratuidade deferida (fl. 26). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 102, nomeio em substituição para realização da prova pericial o Sr. César Cardoso Filho, com endereço na Rua Victório Bonato, nº 35, telefone: 3301 8506 e 9783-8506. Intime-se o experto da presente nomeação, prosseguindo da forma determinada no despacho de fl. 93. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca a autora a declaração de não-incidência do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria que está a perceber, referente somente às contribuições ao fundo respectivo recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconhecendo-se, em seu prol, o crédito respectivo, o qual lhe deverá ser restituído, nos termos do art. 876 do C. Civ. e do art. 165 do CTN, acrescido de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007 do CJF e dos juros legais, mais os consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. A autora foi concitada a juntar documentos, o que cumpriu. Citada, a Fazenda Nacional compareceu aos autos para deduzir carência de ação, citar o Parecer PGFN/CRJ/nº 2139/2006, suscitar prescrição e admitir que há valor a restituir, embora a documentação dos autos revele a autora somente sofreu a incidência de imposto de renda em pouquíssimos meses. Indica a forma como deve ser feita a restituição e que juros de mora e honorários de advogado não devem incidir. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Novos elementos de

informação foram trazidos aos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar (carência de ação) confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada.Quanto à prescrição quinquenal, lembrada na manifestação da Fazenda Nacional, é preciso bem precisar a controvérsia. Uma coisa é o período em que o autor verteu contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, relevados para efeito da presente ação (de 01.01.1989 a 31.12.1995); outra, bem diferente, é o momento a partir do qual passou a receber a complementação de aposentadoria (junho de 2004 - fl. 94), complemento este que, na tese da inicial, não pode sofrer parcial tributação em duplicidade e que é objeto da declaração e restituição pedidas. Na espécie, comparando-se junho de 2004 com 23.04.2010, data da propositura da presente ação, verifica-se que estão prescritas as parcelas do IR porventura recolhidas a maior anteriormente a 23.04.2005.No mais, o autor, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos e recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que contribuições, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e já haviam sido tributadas nas respectivas inversões. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pelo autor, ao longo do período laboral deste prestado para a primeira (Nossa Caixa - Nosso Banco), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente.As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei n.º 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis:Art. 1.º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei n.º 6.506/64, a qual estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se:Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;Sobreveio, depois, o Decreto-Lei n.º 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com incidência do imposto de renda no momento do resgate.Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a edição da Lei n.º 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII:Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Dessa maneira, com a vigência da Lei n.º 7.713/88, em 1.º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas.Tal regime perdurou até a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.Por fim, a Medida Provisória n.º 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto.Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda.Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.Recurso especial improvido.(STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.(...)3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício

suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.:376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pelo autor, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ele e refiram-se ao período que vai de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pelo ente de previdência complementar, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Não por outro motivo, louvando-se no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, a Fazenda Nacional não contestou o fundo do pedido formulado. Com esse timbre, a restituição do indevido, observada a prescrição quinquenal parcialmente reconhecida, é inelutavelmente devida. Diante do exposto, na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social à autora, a partir de junho de 2004 (fl. 94), observada a prescrição acima reconhecida, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução, montante que será atualizado na forma da legislação tributária (art. 161, 1º, art. 167, único e art. 170, único, todos do CTN e Súmula 162 do STJ) e segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, observando-se que correção monetária e juros nas repetições de indébito tributário são calculados pela taxa SELIC, em observância ao princípio da simetria/isonomia (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP e REsp nº 1.086.603-PR), não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A requerida, embora de maneira não declarada, contestou o pedido. Opôs vários obstáculos ao pleito do autor (fls. 131/141). Deve, assim, responder pelos honorários da sucumbência, os quais, considerando-se mínima a sucumbência da parte autora, ficam fixados em 10% (dez por cento) da importância a restituir, devidamente corrigida. Sem custas a reembolsar, tendo em conta que o feito se processou aos auspícios da justiça gratuita (fl. 64). P. R. I.

0004158-30.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O requerente poderá promover a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do CPC, assim que dispuser dos elementos a tanto necessários. Por ora, todavia, considerando a inércia do interessado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004172-14.2010.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com amparo no disposto no artigo 130 do CPC, determino a complementação do laudo pericial médico de fls. 85/92. Solicite-se ao perito nomeado que, com base nas anotações constantes do prontuário médico da requerente, juntado às fls. 111/113, informe a data de início da incapacidade que se reconheceu existente quando da realização da perícia médica. Publique-se e cumpra-se.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDT BASTOS DE OLIVEIRA (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 261. Publique-se.

0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente paga, do que decorreu prejuízo na apuração da renda mensal inicial da prestação respectiva. Pede a sanção da insuficiência apontada, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data da concessão do benefício. A inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que, amparado pela norma do artigo 35 da Lei n.º 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício do autor utilizou o valor do salário mínimo com relação às competências em que a remuneração recebida não foi comunicada à Previdência Social. Defende não provado o valor do salário efetivamente pago, razão pela qual o pedido há de ser julgado improcedente. À peça de resistência juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha provas a produzir. Suspendeu-se o andamento do feito para aguardar a vinda de resultado de pesquisa administrativa encomendada, deixando-se consignado que, em sua falta, tomar-se-iam como verdadeiros os salários-de-contribuição referidos nos documentos juntados aos autos. O réu noticiou que as pesquisas administrativas empreendidas não foram efetivadas e pediu a expedição de ofício às empresas empregadoras do autor, solicitando informação sobre as remunerações questionadas. Expediram-se ofícios às empresas empregadoras do autor e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Em resposta, veio documentação aos autos, sobre a qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de dezembro de 1999 a janeiro de 2001 e de junho de 2002, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida. Ao que informa o INSS, com relação às competências em questão, à falta de informação sobre o valor da remuneração efetivamente paga ao autor, adotou-se o valor do salário mínimo como salário-de-contribuição. Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tisanar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas. No caso, logrou o autor demonstrar as remunerações efetivamente recebidas nos meses que a inicial refere, com relação às quais os sistemas administrativos da Previdência Social não acusam contribuição. Deveras, as fichas financeiras de fls. 78/80, elaboradas pela empresa empregadora do autor, refere para os meses de dezembro de 1999 a janeiro de 2001 valores de remuneração superiores aos apontados na carta de concessão de fls. 82/86, considerados para efeito de cálculo do benefício. O INSS, embora recuse força probante aos aludidos documentos, nada trouxe aos autos que pudesse desconstituir a informação neles trazida. É o ônus de demonstrar fato modificativo do direito do autor sem dúvida lhe competia, ao teor do art. 333, II, do CPC. Até mesmo a diligência administrativa voltada a testificar a efetiva remuneração do autor no período não chegou a ser cumprida pela autarquia previdenciária (fls. 112/113 e 128). Não infirmadas, pois, as informações constantes das mencionadas fichas financeiras, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nelas apontados. Com relação ao mês de junho de 2002, consta da RAIS (fls. 167) valor que também supera o constante da carta de concessão de fls. 82/86 e que, não confundido pelo réu, deve ser levado em consideração no cálculo do benefício concedido. O benefício do autor, assim, merece ser revisto, tomando-se por base os salários-de-contribuição devidamente demonstrados nos autos. Tal forma de decidir encontra amparo na jurisprudência. Repare-se, com efeito, nos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. CÁLCULO DA RMI SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INCORRETOS. 1. Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita, pois a sentença decidiu, ainda que de forma contrária à pretensão do autor, que o INSS utilizou corretamente os valores considerados a título de salário de contribuição. 2. Verificase dos autos que no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio de doença foram considerados valores diversos dos apresentados no comprovante de pagamento do autor (fls. 16/45). 3. A empresa São Sebastião Veículos Ltda apresentou relação de salário de contribuição (fls. 110), com valores diversos dos efetivamente descontados do salário percebido pelo autor. 3. O demonstrativo de pagamento de salário emitido pelo empregador faz prova do valor do salário-de-contribuição, não logrando o INSS demonstrar a sua inutilidade como tal. 4. Calculado a menor o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, em função do empregador ter informado a menor o valor do salário de contribuição, é devida a revisão do benefício. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (Processo AC 00077240220064039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1090795, Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJU DATA:05/09/2007) PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUÍVOCO. VALORES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111 DO EG. STJ. (...) 3. Os documentos

às fls. 08/09 dos Autos noticiam que os salários-de-contribuição do autor, durante o período de janeiro de 1991 a dezembro/1993, foram informados pela empresa ao INSS de forma equivocada, razão pela qual deve o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário, tomando por base os reais salários-de-contribuição do autor. 4. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 5. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o mês de junho de 2009, devendo a partir do mês seguinte incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. 6. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida para aplicar a Súmula nº. 111 do Eg. STJ na condenação em honorários e fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o mês de junho de 2009, devendo a partir do mês seguinte incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. (Processo APELREEX 200905990041675, Apelação / Reexame Necessário - 9054, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 13/05/2010 - Página: 505)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. I - Ao trabalhador cabe o ônus de provar unicamente o tempo de atividade, já que a realização das contribuições é encargo legal do empregador, de acordo com o disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91, não podendo o empregado ser penalizado pela desídia do empregador; II - Quanto à alegação de falsidade dos documentos anexados pelo Autor, a boa-fé é presumida, daí infere-se que os documentos acostados aos autos são, em princípio, representação fidedigna dos fatos de cuja ocorrência servem de prova. Assim, se dada parte tiver motivos para duvidar da boa-fé do seu oponente, cabe-lhe diligenciar para verificar a sua integridade, cabendo-lhe, outrossim, o ônus da prova da falsidade, se havida; III - Além de o INSS não ter comprovado a falsidade dos documentos trazidos aos autos pelo Autor, as anotações constantes da CTPS de fls. 334/336 confirmam os salários informados nos recibos de pagamento de fls.17/57 e no livro de registro de empregados da empresa (fls. 62vº); IV - Considerando que o INSS fixou a RMI do benefício em valor inferior ao realmente devido, correta a r. sentença em condená-lo na revisão e no pagamento dos atrasados; V - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (Processo APELRE 200551015249185, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517029, Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 08/07/2011 - Página: 86)Merece acolhida, em suma, a pretensão dinamizada. Afetando a RMI do benefício, há diferenças a compor desde a DIB, em 30.07.2009 (fl. 97) Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma dos art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Não é caso de se antecipar a tutela requerida, à míngua de perigo na demora. É que o autor está aposentado, dispõe de renda e não se acha, em virtude disso, privado de prover a própria subsistência. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS, com base nas remunerações demonstradas a fls. 78/80 e 167, recalcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular, pagando-lhe as diferenças encontradas. Adendos e consectário da sucumbência nos moldes acima estabelecidos. P. R. I.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 207/213, por meio dos quais o autor pretende seja esclarecida contradição e suprida omissão avistada, no tocante à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço afirmado e à necessidade de realização de perícia. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um

fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve.Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuísse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.No tocante à produção da prova pericial requerida, no decorrer do procedimento teve o autor, de sobejo, oportunidade de carrear aos autos documentação relativa à demonstração da atividade especial afirmada. E os documentos que trouxe a contexto foram reputados suficientes a ensejar a análise do mérito da demanda, tanto que levados todos em consideração no momento da prolação da sentença.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para dizer a respeito dos documentos juntados às fls. 158/159.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN - INCAPAZ X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 124.Publique-se.

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 200/203, por meio dos quais a CEF pretende sejam esclarecidas obscuridade e contradição avistadas, tocantes à verba honorária fixada em seu favor.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os

embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 147, nomeio em substituição para realização da prova pericial o Sr. César Cardoso Filho, com endereço na Rua Victório Bonato, nº 35, telefone: 3301 8506 e 9783-8506. Intime-se o experto da presente nomeação, prosseguindo da forma determinada no despacho de fl. 93. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte se manifeste nos termos do despacho de fls. 141. Publique-se.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000197-47.2011.403.6111 - ARI ADALBERTO COLOMBO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural exercido de 01.01.1969 a 01.04.1984, que o autor pretende somar ao seu tempo de contribuição já admitido administrativamente, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, declarado o tempo rural, seja-lhe concedido o benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a oitiva de testemunhas. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Na audiência designada tomou-se o depoimento da parte autora; testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por deprecação. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, que pretende somar ao seu tempo de serviço já computado administrativamente, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, pretende o autor comprovar serviço rural desenvolvido no período de 01.01.1969 a 01.04.1984. O trabalho rural exercido de 1973 a 1982 foi reconhecido

administrativamente (fl. 77); sobre ele, portanto, não há lide a deslindar. Ficou a depender de comprovação, assim, o labor dito desempenhado de 01.01.1969 a 31.12.1972 e de 01.01.1983 a 01.04.1984. Embora o autor e suas testemunhas tenham confirmado labor rural no período investigado (fls. 75/78, 92/98 e 113/115) e sem ignorar que o início de prova material não precisa abranger todo o período a ser reconhecido, tenho que os documentos trazidos aos autos pelo autor não foram aptos a demonstrar o trabalho alegado. Note-se que declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe a fl. 29, não serve como prova de trabalho rural, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. Da mesma forma, não pode ser tomado como início de prova material, para os fins pretendidos, a declaração de fl. 30. Extemporaneamente emitida por suposto ex-empregador, equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido produzido sob o crivo do contraditório. Os demais documentos constantes dos autos remetem-se a períodos distintos dos que estão sob disquisição. O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a sustentar o pretendido. Portanto, à míngua de início de prova material e da comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação, não merece prosperar o pedido do autor de reconhecimento de trabalho rural de 01.01.1969 a 31.12.1972 e de 01.01.1983 a 01.04.1984. Isso considerado, sem tempo de serviço a acrescer àquele já computado administrativamente, permanece inabalada a conclusão administrativa externada no documento de fl. 77, e o benefício postulado não pode ser deferido ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-20.2011.403.6111 - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 333/337, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000580-25.2011.403.6111 - JOSE MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do ofício requisitório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório, prosseguindo-se na forma determinada às fls. 140 e V.º. Publique-se e cumpra-se.

0000668-63.2011.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fl. 188/189 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011, observando-se o destaque dos honorários advocatícios na forma requerida. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000904-15.2011.403.6111 - JOSE NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000930-13.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP197800 - GUILHERME MARTINHÃO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados às fls. 105/112, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para resposta ao ofício juntado à fl. 114.Publique-se.

0000986-46.2011.403.6111 - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 189/193 pela COHAB-BAURU contra a sentença de fls. 148/151.Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, haja vista que há saldo devedor que deve ser satisfeito pelo FCVS e, por outro lado, é omissa a sentença ao não enfrentar que cabe à CEF (...) arcar com os valores declarados indevidos (...). Afirma ainda, que é contraditória a sentença no que se refere aos honorários advocatícios, pois cabe somente à CEF arcar com tal verba de sucumbência.Instados, a CEF asseverou que as razões da embargante (...) não alteram o entendimento quanto à não-quitação da dívida hipotecária (...) Sic. Os autores permaneceram inertes (fls. 205/206).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.No caso, não se verifica presente nenhuma dessas possibilidades, haja vista que na fundamentação da sentença se concluiu (...) que o contrato de financiamento habitacional pelo SFH firmado em 01/09/84 está coberto pelo FCVS e, ao final, que É injustificada, sob dois fundamentos, a recusa da liquidação pretendida, sendo o dispositivo coerente com a fundamentação, na medida em que se reconheceu (...) que não há saldo devedor residual a ser satisfeito pelos autores (...) Negritei.Como se sabe, nos embargos de declaração aqui interpostos é incabível a análise da existência ou não de dúvidas a serem sanadas, pois isto só é possível nos Juizados Especiais (estaduais e federais) com base no artigo 48 da Lei nº 9099/95.No que tange aos honorários advocatícios, a embargante está almejando o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que somente a CEF é que foi sucumbente e, por isso, não poderia ter sido condenada em tal verba sucumbencial. Assim, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-31.2011.403.6111 - DIOGO SANCHEZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, de 08.05.1969 a 30.10.1975, bem assim o de período trabalhado sob condições especiais, compreendido entre 12.07.1991 e 05.09.1995, com a conversão deste em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor emendou a inicial para esclarecer o pedido.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os termos do pedido, dizendo-o, forte nos argumentos que deduziu, improcedente; juntou documentos à peça de resistência.O autor apresentou réplica à contestação, requerendo provas pericial e oral.O INSS requereu o depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida.Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de

testemunha por ele arrolada. A testemunha de fora da terra, também arrolada pelo autor, foi ouvida por deprecação. Encerrada a instrução processual, o autor apresentou alegações finais escritas, que vieram acompanhadas de documentos; o réu, de seu turno, reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, 08.05.1969 a 30.10.1975. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma cadência segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe a fl. 19, não erige, como dantes, prova de trabalho rurícola, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação já em vigor na época em que foi passada. Portanto, não é prova e também não é documento (a primeira assertiva contém a outra) que indicie trabalho rural. A certidão de fl. 33, passada pelo Posto Fiscal de Tupã, atesta que Álvaro Sanchez, pai do autor (fl. 18), foi produtor rural ao menos desde 16.08.1968, eis um indício que vale para os jovens rurícolas que se iniciaram na roça em concerto de economia familiar, ao que sempre se vê nos casos da espécie. O depoimento do autor colhido na esfera administrativa detém valor de prova oral (fls. 34/35); nada agrega ao contexto probatório. Representa valia, por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação de fls. 218/219. Emitido em 20.02.1974, nele o autor está qualificado como lavrador. Os documentos de fls. 220/223 mostram a presença do autor e de sua família intrometidos com a vida (certificado escolar - fl. 222) e o trabalho na roça. Os demais documentos juntados remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. Debaixo dessa moldura, a prova oral coligida encontrou terreno fértil para surtir. Repare-se, em primeiro lugar, no que disse o autor, em depoimento pessoal: No dia 08.05.1969 eu completei 14 anos de idade. Nesta data, eu já trabalhava. Trabalhava no sítio de minha mãe, cujo nome é Francisca Sanchez. Cheguei a ter nota de produtor rural. O nome da propriedade de minha mãe era sítio São José, o qual se localizava em Herculândia e possuía cerca de 15 alqueires, onde eram plantadas as culturas de amendoim, arroz, feijão e milho. Lá trabalhavam meu pai Álvaro, minha mãe Francisca, meu irmão Frederico e eu, atuando todos nos serviços de plantio, capinação e colheita amplamente considerado, sem a utilização de máquina agrícolas ou tratores, mas com o auxílio de tração animal. No citado sítio não havia empregados. O sítio São José foi vendido em 1975, mais ou menos em setembro. Logo depois, em 1.º.11.1975, eu viria me iniciar nas atividades urbanas, onde até o ano passado as desenvolvi. Eu tirei meu certificado de reservista em Tupã. Entre 1973 e 1974, eu me encontrava morando em Herculândia, no sítio São José, o qual ficava no bairro Juliânia, na mesma localidade. Na época do meu casamento, em 1976, eu já me encontrava em Marília e estava trabalhando no meio urbano. Tenho título de eleitor, da mesma época, o qual me dá como lavrador. Em 1974, quando tirei meu RG, na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, disse que era lavrador. Minha testemunha, que está à disposição do Juízo para esta audiência, de nome Maria Moreira Barros, sabe do meu trabalho no sítio São José, no período que indiquei acima. Já Maria Moreira Barros, testemunha arrolada pelo autor, deduziu o seguinte: Conheço o autor desde 1972. Na época, ele morava em um sítio perto de Juliânia, pertencente ao Município de Herculândia, de propriedade da mãe dele, Francisca, onde trabalhavam os tios, primos, o pai dele, cujo apelido era Baiano, mais um irmão do autor, de nome Frederico, e ele próprio autor. Lá plantava-se café e nos vãos do café também plantavam milho. No sítio, cujo nome não me recordo, não havia empregados; somente os membros da família trabalhavam. Eu fiquei na região de Juliânia até 1982. A família do autor da ação deixou o local antes. Confirmando que eles venderam o sítio em setembro de 1975 e vieram para Marília. Sei de tudo o que disse, visto que morava em uma Fazenda vizinha, de nome Vista Alegre, localizada também no patrimônio de Juliânia. (...) No ano de 1972, em que conheci o autor, mudei-me com minha família para a região e o autor nela já se encontrava. Cheguei a ver o autor trabalhando na lavoura; é que eu também trabalhava na lavoura perto de onde ele trabalhava. Por fim, a testemunha Elpídio Ferreira de Melo, ouvida mediante deprecação, disse em resumo que conheceu o autor em 1962 no Bairro da Granada, em Herculândia. Afirmou que o autor morava e trabalhava naquele local com a família, em sítio que pertencia ao avô dele. Referiu que naquela propriedade somente os membros da família labutavam. Segundo se lembra, o autor lá permaneceu até 1975, quando a família vendeu o sítio e se mudou para a cidade de Marília. Dessa maneira, força reconhecer trabalhado pelo autor, no meio rural, o período que se estende de 08.05.1969 (quando o autor completou quatorze anos, o que se suporta, com folga, no versículo da Súmula 5 da TNU dos JEFs) até 31.12.1974. É para onde convergem, harmonicamente e sem discepção, os elementos materiais e orais coligidos nos autos. b) Do Tempo de Serviço Especial Pretende o autor seja reconhecido como trabalhado sob condições especiais o período que vai de 12.07.1991 a 05.09.1995, durante o qual foi atuou vigia, em serviços de segurança patrimonial. Aludido intervalo consta do CNIS (fl. 159). Segundo se extrai da decisão administrativa de fls. 117/119 e da contagem de fls. 110/111, o INSS reconheceu como especial o trabalho realizado de 12.07.1991 a 28.04.1995. Sobre ele, pois, não há lide a deslindar. Fica a depender de análise, então, o labor exercido de 29.04.1995 a 05.09.1995, que o autor diz submetido a condições adversas. Sabe-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Nesse passo,

recorde-se, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que já induzia pensar em documento técnico ou perícia. Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois bem. O formulário DSS-8030 de fls. 106 refere que o autor, no período em questão, trabalhou como vigia, exposto aos riscos inerentes à atividade, como agressões, roubos e assaltos. É um risco semelhante ao inerente às atividades dos porteiros e zeladores, que não atuam em segurança pessoal e armados. O laudo técnico da empresa empregadora, ao que aponta aludido formulário, não abarcou o setor onde o autor oficiou. Nada mais nos autos se produziu no sentido de demonstrar a especialidade da função que o autor quer ver distinguida. O que se tem, então, é que, com relação ao período analisado, não se demonstrou efetiva exposição a agentes nocivos previstos pela legislação de regência, razão pela qual não há como reconhecê-lo especial. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tudo joeirado, o benefício pretendido é devido. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em

regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Considerados o intervalo ora reconhecido e aqueles computados administrativamente (fls. 110/111), segue o cômputo de tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo (09.10.2008 - fl. 160), na qual pediu recaísse o marco inicial do benefício postulado: Ao que se vê, o autor soma 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de contribuição.Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (09.10.2008 - fl. 160), conforme requerido.Considerado o disposto no artigo 124, I, da LB, fica o INSS autorizado a compensar os valores devidos com aqueles pagos ao autor a título de auxílio-doença desde o termo inicial ora estabelecido (fls. 160/161).Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhado no meio rural o período de 08.05.1969 a 31.12.1974;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Diogo SanchezEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 09.10.2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P. R. I.

0001297-37.2011.403.6111 - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001395-22.2011.403.6111 - GEDEON FRANCISCO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GEDEON FRANCISCO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, com pagamentos de atrasados desde o ajuizamento da ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/95.As fls. 98/100 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de justificação administrativa.O autor juntou documentos (fls. 105/112).Realizada a justificação administrativa com a oitiva do autor e três testemunhas na presença de advogado, tendo o INSS concluído pela impossibilidade de homologar tempo rural e, por consequência, de conceder o benefício vindicado (fls. 221/247).Citado (fl. 250), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 251/260, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, tendo em vista a ausência de início de prova material e pelo fato da esposa do autor ter exercido atividade urbana desde 03/01/1977 e estar aposentada, como urbana, desde 16/03/98,

o que desconfiguraria o regime de economia familiar. Réplica e especificação de provas às fls. 263/269. O MPF declinou de intervir (fl. 271v°). Designou-se audiência (fl. 272). Em audiência, houve depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e debates orais (fls. 278/282). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (18/04/11), já havia completado 66 anos de idade (fls. 02 e 20). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2004, são necessários 138 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a parte autora acostou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento contraído em 1986, onde está qualificado como lavrador (fl. 22); declaração emitida pela Secretaria Estadual de Educação atestando que o autor estudou em escola rural de 1956 a 1958 (fl. 23); documentos em nome da mãe do autor e de Antonio Francisco Costa referentes a um imóvel rural (fls. 24, 25, 27, 28/44, 49/54); nota promissória rural emitida pelo autor em 1982 (fl. 47); ITRs referentes ao ano de 1986 de três propriedades rurais em nome do pai do autor (fls. 73/75); certificado de reservista e certidão de nascimento de seu filho em 1987, ambos constando sua profissão como de lavrador (fls. 110 e 112); declaração de exercício de atividade rural expedida por Sindicato Rural, acompanhada com declarações de terceiros (fls. 234/235). Além disso, produziu prova oral na via administrativa e em juízo. Da análise do conjunto probatório, tenho que o autor não pode ser considerado segurado especial em regime de economia familiar pelo período mínimo exigido. Explico. Na inicial, o autor assevera ser agricultor desde 1976, em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Sítio Ribeirão da Garça. Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O documento de fl. 190 demonstra que o pai do autor possuía 05 (cinco) imóveis rurais. Nos ITRs referentes ao ano de 1986 de três propriedades rurais, o pai do autor consta como empregador rural nas três propriedades (fls. 73/75), sendo que nesta condição - empregador -, se aposentou em 1980 e com seu falecimento em 1987, a mãe do autor passou a receber pensão por morte de empregador rural até 13/06/98, quando esta também faleceu (fls. 216/217). Só por isso, não é possível reconhecer que houve regime de economia familiar enquanto o pai do autor esteve vivo. Por outro lado, também reputo descaracterizada, no caso, a qualidade de segurado especial do autor também para período posterior ao falecimento de seu pai. É que, o autor se casou em 1986 com a Srª Ana Barbosa Soares (fl. 22) e esta já trabalhava na Santa Casa desta cidade desde 03/01/77, onde permaneceu até 02/09/98, sendo que se aposentou em 16/03/98 e voltou a trabalhar na empresa Sirvan em 01/10/99 e lá ficou até 30/06/06, conforme comprovam os documentos de fls. 256/260. Embora a atividade urbana/renda do cônjuge não descaracterize, como regra, a qualidade de segurado especial de outro membro da família (10 do art. 12 da Lei nº 8212/91), ficou evidente que o suposto labor rural prestado pelo autor não foi e não é indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito. Neste sentido, decidi a Turma Nacional de Uniformização, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento. (TNU, PEDIDO 200870610001025, Rel. JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, V.U., DJ 01/03/2010). Negritei. Acresça ainda, que em audiência o próprio autor afirmou que é proprietário do imóvel que reside, bem como de outra residência nesta cidade no Bairro Santa Paula, a qual está alugada atualmente para a Srª Celina, que lhe paga, por isso, um aluguel

mensal. Também informou que não possui veículo automotor e que a casa que reside há mais de quinze anos dista 10 Km da propriedade rural onde supostamente trabalhou até 2006. Ora, como falar que o autor efetivamente trabalhou, em regime de economia familiar, nestes últimos quinze anos se mora na cidade a bastante tempo e não possui carro para laborar no longínquo imóvel rural? Em seu depoimento pessoal, o autor consignou que a sua esposa é doente e há uma pessoa que, de forma remunerada, presta os devidos cuidados. Atualmente é a Sr^a Alice que recebe para tomar conta da esposa do autor. Acerca dos testemunhos em juízo, tenho que eles se mostraram frágeis acerca do efetivo labor rural do autor. A testemunha Celsina, embora conheça o autor desde criança, consignou que ele reside em casa própria na cidade há uns vinte anos, não sabendo informar se ele tem outro imóvel, do que ele sobrevive e nem se há alguém que toma conta de sua esposa. Já a testemunha José Alves, além de faltar com a verdade ao dizer que foi na propriedade rural há seis meses e viu arroz plantado (o autor disse que só há pasto e não trabalha na propriedade desde 2006), não soube dizer se o autor tem outro imóvel, se possui carro, como se dá a sobrevivência do autor e se existe alguma pessoa trabalhando com os cuidados de sua esposa. Por outro lado, sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em que pese isto, verifico que não existe nenhum documento em nome do autor a indicar labor rural após o nascimento de seu filho em maio de 1987 (fl. 112). Note-se que declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe a fl. 234, não serve como prova de trabalho rurícola, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. Da mesma forma, não pode ser tomado como início de prova material, para os fins pretendidos, as declarações de fl. 235. Extemporaneamente emitidas, equiparam-se a simples testemunhos, com a deficiência de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório. O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a sustentar o período posterior a 1987; não tendo havido a comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação. Por arremate, pontuo que o documento de fl. 216 demonstra que o autor está inscrito perante o INSS desde 1984 como vendedor ambulante, embora tenha negado o exercício de tal profissão durante o seu depoimento pessoal. Assim, entendo não estar comprovado o labor rural como empregado ou segurado especial, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (2004) e/ou do requerimento do benefício na via administrativa (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei n.º 8213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-59.2011.403.6111 - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 69. Publique-se.

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o alegado pelo INSS à fl. 58 e extratos de fls. 59/60, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Publique-se.

0001796-21.2011.403.6111 - FRANCISCO JOSE DOMICIANO X ALZIRA FERREIRA RIBEIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002098-50.2011.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME

AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma ter completado sessenta e cinco anos e cumprir o período de carência exigido em lei. No entanto, o INSS não computa tempo de serviço militar, que efetivamente prestou, como carência, assim como não reconhece tempo de motorista como especial, tendo excluído período em que, nessa qualidade (motorista), trabalhou para Yolanda Silva Bettim, entre 02.01.1992 e 06.11.2000, ao longo do qual não houve o recolhimento de contribuições. Pede, escorado nisso, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo, mais acessórios e corolários da sucumbência. À inicial acostou procuração e documentos. Instado, o autor aditou a inicial, para desistir do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, efetivamente anódino para o fim colimado (obtenção de aposentadoria por idade). Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que o autor, por não reunir os requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade, havia de ter seu pleito recusado. Esmerou-se em sublinhar que o autor não cumpriu o requisito carência, já que tempo de serviço militar não se computa para tal desiderato. Juntou documentos à peça de resistência. O autor, requerendo prova oral, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral, por precatória, cuja expedição se determinou. A carta precatória retornou sem cumprimento; intimado a se manifestar sobre isso, o autor silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue o autor a concessão de aposentadoria por idade. Tem sessenta e cinco (65) anos e assoalha ter cumprido carência (art. 48 da Lei nº 8.213/91). Desistiu do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado como motorista, deveras despiendo para o que postula, bem como de provar o vínculo de emprego, entretido com Yolanda Silva Bettim de 02.01.1992 a 06.11.2000, sem contribuição, impugnado pelo INSS. Mas o INSS admite carência de 161 (cento e sessenta e uma) contribuições (fl. 57). Nessa espia, para o autor, que completou sessenta e cinco (65) anos em 2011, tendo em vista o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, é preciso demonstrar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Basta, assim, que se lhe reconheça, para fim de carência, o tempo de serviço militar, deveras prestado entre 15.01.1965 e 31.01.1976 (fl. 30). Computado, terá direito à aposentadoria por idade pugnada. Muito bem. Tempo de serviço militar não é tempo ficto. É tempo de prestação efetiva de serviços, durante o qual o qual o conscrito recebe soldo e está impedido de exercer outra tarefa profissional. Destarte, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 4º da EC 20/1998, aludido tempo será valorado como tempo de contribuição, até que lei discipline a matéria. É, deveras, de ser contado como tempo de contribuição o período de serviço militar, obrigatório ou voluntário, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito federal ou municipal, ainda que anterior à filiação do interessado ao regime geral de previdência (art. 60, IV, a, do Decreto nº 3.048/1999). O art. 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, reza que os prestadores do serviço militar terão direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. O art. 100 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União) reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos, de sorte que, mediante o instituto da contagem recíproca, o art. 3º da Lei nº 9.796/99 garante a compensação financeira ao Regime Geral da Previdência Social promovida pela União Federal, ente público ao qual o militar estava vinculado. O INSS mesmo considera tempo de contribuição o período de serviço militar voluntário, assim considerado o prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva ou, ainda, em academias ou escolas de formação militar (art. 112, I, c, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11.10.2007). É desse mesmo entender a Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 4ª Região, ao que se vê do IUJEF 2007.70.95.001932-7, DJ de 17.09.2008. Dessa maneira, às 161 (cento e sessenta e uma) contribuições admitidas pelo INSS (fl. 57), somam-se 132 (cento e trinta e dois) meses e 17 (dezesete) dias de serviço militar obrigatório e depois voluntário (certidão de fl. 30), maior (>) que os 180 (cento e oitenta) meses que na espécie se exigem. A concessão do benefício postulado é, pois, de rigor, cumpridos que estão, na espécie, os requisitos do art. 48 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício recairá na data do requerimento administrativo do benefício (28.03.2011 - fl. 84), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor (fl. 60), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino

que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por idade, mais adendos e consectário acima especificados, calculada na forma da legislação previdenciária, como abaixo: Nome do beneficiário: Cláudio Roberto Nitzsche Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 28.03.2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Vinte dias a partir da ciência desta decisão Oficie-se para cumprimento da tutela em antecipação, cópia desta fazendo as vezes de ofício expedido. P. R. I.

0002105-42.2011.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aventa o INSS erro material na sentença de fls. 258/262v.º, que pede seja sanado. A inexactidão foi deveras percebida e merece correção. Na tabela de cálculo de tempo de contribuição lançada a fls. 261/262 foi contado em duplicidade o período que se estende de 01.02.1976 a 30.12.1976. Fica ela corrigida, então, nos seguintes termos: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0002105-42.2011.403.6111 Autor : Wantuil Moreira dos Santos Data Nasc. : 12/7/1956 DER : 2/10/2009 Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias
1 1/11/1975 30/12/1976 420 1 2 - - - - - 2 31/12/1976 14/3/1978 435 1 2 15 - - - - 3 15/3/1978 5/5/1982 1.491 4 1 21 1,4 2.087 5 9 17 4 3/1/1983 26/9/1988 2.064 5 8 24 1,4 2.890 8 - 10 5 1/5/1991 30/11/1991 210 - 7 - - - - - 12 1/1/1992 28/2/1993 418 1 1 28 - - - - 13 1/4/1995 28/4/1995 28 - - 28 1,4 39 - 1 9 14 29/4/1995 16/12/1998 1.308 3 7 18 - - - - 15 1/12/1988 30/3/1991 840 2 4 - - - - - Total 3.631 10 1 1 - 5.016 13 11 6
Total Geral (Comum + Especial) 8.647 24 0 7 * Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias. Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias
13 17/12/1998 29/11/1999 343 - 11 13 - - - - - Total 343 0 11 13 - - 0 0 0
Total Geral (Comum + Especial) 343 0 11 13 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias
14 30/11/1999 26/12/2006 2.547 7 - 27 - - - - 15 1/8/2008 2/10/2009 422 1 2 2 - - - - - Total 2.969 8 2 29 - - 0 0 0
Total Geral (Comum + Especial) 2.969 8 2 29
Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.647 24 0 7 15.275 42 5 5
Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.990 24 11 20 15.618 43 4 18
Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias ##### 33 2 19 19.161 53 2 21
Pedágio (40%) - homem. Total Dias Anos Meses Dias 874 2 4 24
Refeitos os cálculos, na forma acima, é de concluir que o autor cumpre, em 02.10.2009, 33 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima, o erro material localizado no decisum. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0002126-18.2011.403.6111 - LEONILDA SOUZA DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 117/119, por meio dos quais o autor pretende seja suprida omissão avistada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. O julgado - é de ver - não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar

todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se exterioriza os motivos aviados para a composição do litígio, bastantes em si. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se lobra na espécie. E mesmo para efeito de prequestionamento não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). III - DISPOSITIVO. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-55.2011.403.6111 - EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em que pesem as considerações lançadas à fl. 110 e tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 113/115, dos quais se infere estar a parte autora afastada do trabalho que exerce junto à Prefeitura de Vera Cruz desde o dia 16/07/2012 em razão de doença e diante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação precedida de perícia, a ser realizada na especialidade de psiquiatria, pela perita Cristina Alvarez Guzzardi, no dia 05 de outubro de 2012, às 18:00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, e a audiência de conciliação na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Proceda a Serventia a extração de cópias dos documentos médicos e posterior encaminhamento ao Setor Administrativo para que se possibilite a comunicação à médica perita. Cumpra-se.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGO (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Regularize a advogada da parte autora a petição de fls. 104/105, apondo-lhe assinatura. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, com a regularização da petição de fls. 104/105, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002302-94.2011.403.6111 - MARIA HELENA BITTENCOURT COXE (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 28.02.1954, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Nessa moldura, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data do indeferimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada. Citado, o INSS apresentou contestação, forte em que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Enfatizou que a postulante não juntou aos autos nenhum documento capaz de provar o seu labor campesino. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Determinou-se que a autora trouxesse aos autos cópias dos documentos que instruíram o requerimento administrativo do benefício, o que não cumpriu. Converteu-se o julgamento em diligência, requisitando-se cópia do procedimento administrativo ao INSS, o qual veio ter aos autos. As partes apresentaram razões finais escritas. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural de 1987 a 2009. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em

primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.É preciso deixar consignado, logo aqui, que a autora trabalhou no meio urbano, na função de bancária.Ingressou no Bradesco em 03.05.1977 (fl.36). Ao se casar, em 10.09.1979, ainda se intitulava bancária (fl. 56).O marido da autora, Luiz José Camargo Coxe, era técnico agrícola em 1979 (fl. 56). Desde então somente trabalhou no ambiente urbano (fl. 130), onde se aposentou.No procedimento administrativo requisitado (NB 41/148.652.268-5) e juntado aos autos, não há documento diretamente referenciado à autora que aponte trabalho rural, no período afirmado.É notável, a tal propósito, mas desconfirma a tese da inicial, depoimento trazido para o administrativo, nas linhas do qual Enedina Oliveira Bittencourt, cunhada da autora, declara em 20 de abril de 2007, ao requerer ela própria benefício (NB 142.644.508-0), que a autora não trabalhava no sítio São Geraldo (fls. 107/108).Mas é verdade que a autora possui inscrição no INSS como segurada especial, vertendo contribuições a partir de 31.12.2006, filiação ativa em agosto de 2001, como se vê de fl.35vº.Entretanto, para fazer jus à aposentadoria por idade do rurícola, a autora, na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar sem o marido (este trabalhador urbano) -- admitindo-se que só no passado e por curto período tivesse sido trabalhadora urbana -- deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 168 (cento e sessenta e oito) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2009 (fl. 11). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (protocolizado em 06.05.2009), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Todavia, se antes de 2007, segundo a cunhada Enedina, em depoimento desinteressado e insuspeito, a autora não trabalhava no Sítio São Geraldo e somente começou a verter contribuições previdenciárias a partir de 31.12.2006, ela promovente que desde o seu casamento mora na cidade, casou-se com trabalhador urbano e também era trabalhadora urbana, não cumpre a carência que na espécie se exige, de 168 meses ou 14 anos de trabalho comprovado na lavoura, despicienda, para tal fim, prova testemunhal que não se suporte em eficazes vestígios materiais, respeitantes diretamente à autora, os quais não se localizaram no procedimento administrativo que veio a aportar nestes autos.Em suma, não há nos autos fragmento material de que foi a autora lavradora antes de 31.12.2006. E prova oral emprestada do procedimento administrativo, orbitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins aqui perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Está escorreita, assim, a conclusão alcançada na orla administrativa, do seguinte teor:Nesse sentido, lhe confiro razão, porquanto, a partir do casamento em 1979, a interessada deixou de fazer parte do grupo familiar de seu pai e, como todos os documentos apresentados para comprovação do período a partir de 1987 estão em nome do pai ou de irmão, não servem à comprovação do exercício da atividade da segurada que, ao casar, já desenvolvia atividade urbana (bancária) (fl. 182).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002452-75.2011.403.6111 - MARIA HELENA GARCIA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 88/92.Cumpra-se.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação, bem como os documentos juntados às fls. 112/113, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002488-20.2011.403.6111 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES

FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Coisa julgada ou litispendência, a princípio, não há a declarar, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se no indeferimento de pedido de benefício formulado em dezembro de 2010, ao argumento de persistência da incapacidade (fls. 19/20), o que torna distintas as causas de pedir desta e das ações nº 464.01.2004.001121-7 e 344.01.2010.004106-6, da Comarca de Pompéia.Cumpré investigar, todavia, por interferir com a competência deste juízo para processamento da ação, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, sobre a origem acidentária da alegada incapacidade.Assim e com observância dos deveres elencados no artigo 14 do CPC, informe o requerente, EMENDANDO A PETIÇÃO INICIAL, SE O CASO, se a alegada incapacidade para o trabalho é decorrente de acidente do trabalho. Sem prejuízo, solicite-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo cópia da petição inicial do feito nº 464.01.2004001121-7, bem como de eventual laudo pericial que nele tenha sido produzido e da sentença proferida.Finalmente, providencie a serventia do Juízo pesquisa no CNIS acerca dos benefícios concedidos ao requerente e sua atual situação.Publique-se e cumpra-se.

0002550-60.2011.403.6111 - ROBERTO JUSTINO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado no meio rural e urbano, neste sob condições comuns e especiais. Pede, daí, o reconhecimento do tempo afirmado e a concessão de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não comprovados os períodos de trabalho alegados, assim como não demonstrados preenchidos os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Juntou documento à peça de resistência.O autor apresentou réplica à contestação e requereu provas de todo gênero.O réu requereu a tomada do depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, indeferiu-se a realização de perícia, concedeu-se prazo para o autor trazer documentos aos autos e deferiu-se a produção da prova oral pretendida.O autor arrolou testemunhas e juntou documentos.Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas.As partes apresentaram alegações finais escritas.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta o autor trabalho exercido nos meios rural e urbano, neste sob condições comuns e especiais, o qual pede receba o trato alegado, a fim de que lhe ser concedido benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.a) Do Tempo de Serviço ComumPretende o autor reconhecimento e conversão em tempo especial de trabalho exercido no meio campesino de 02.01.1978 a 30.08.1982. Requer, outrossim, conversão em tempo especial dos períodos de 13.09.1982 a 06.11.1982 e de 02.04.1984 a 28.02.1985, trabalhados com registro em CTPS.Analiso, em primeiro lugar, o afirmado labor rural sem registro formal.Registre-se, desde logo, que o intervalo que vai de 01.01.1982 a 30.08.1982 foi reconhecido na orla administrativa (fls. 24 e 85); sobre ele, pois, não há lide a deslindar. Ficou a depender de comprovação, assim, o trabalho afirmado realizado de 02.01.1978 a 31.12.1981.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem.A declaração de fl. 17, firmada por ex-empregador e extemporânea aos fatos alegados, feito material não tem; não serve, pois, aos fins pretendidos.A declaração de exercício de atividade rural de fl. 20, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foi submetida à análise do INSS, que a homologou parcialmente (fl. 24). O período não homologado, daí, ficou a se ressentir de prova.Já a declaração de fls. 21, assinada pelo próprio autor e por testemunhas, não surte para além da esfera jurídica dos declarantes.A certidão de fls. 22/23 faz prova de propriedade imobiliária; não se correlaciona, todavia, com o trabalho que se busca provar.Os demais documentos juntados remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição.O que se tem, então, é que nenhum dos documentos trazidos a contexto dá o suporte necessário para a prova oral em complementação.Desta sorte, à míngua de vestígio material do apregoado trabalho, a prova oral colhida, fluida, resvaladiça e em larga medida indeterminada, não vale por si e não encontra sustentáculo em que se apoiar.No mais, o tempo de serviço formalmente registrado ficou demonstrado. Deveras, os períodos de 13.09.1982 a 06.11.1982 e de 02.04.1984 a 28.02.1985 estão anotados na CTPS do autor (fl. 26) e constam do CNIS (fl. 94).Quanto à conversão em especial do tempo comum provado, a manobra só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo exigido. Não é de se deferir, pois, o pleiteado.b) Do Tempo de Serviço EspecialPretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.03.1985 a 15.02.1986, de 18.02.1986 a 29.02.1988, de 11.04.1988 a 02.12.1988 e de 18.04.1989 a 03.07.2011.Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 26/27) e constam do CNIS (fl. 94).

Os que se estendem de 18.02.1986 a 29.02.1988 e de 11.04.1988 a 02.12.1988 foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições especiais (fl. 85). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante os intervalos não declarados especiais, na instância administrativa, assim hão de ser considerados, sob a projeção da coetânea legislação previdenciária. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Função também assim será reconhecida se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, sem olvidar do que se disse sobre ruído, elemento com relação ao qual laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta pode se dar por formulários (SB-40 ou do DSS-8030), o que se afaz à natureza do que deve ser provado, mas sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Sob esse pano de fundo, analiso a prova produzida. O PPP de fls. 32/35 refere que de 01.03.1985 a 15.02.1986 o autor foi auxiliar de serralheiro, trabalhando na solda, exposto a ruído, calor, poeira dos resíduos de ferro, eletrodo e outros. Na forma do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, a atividade pode ser admitida especial. Já o PPP de fls. 117/127 indica que, de 18.04.1989 a 31.08.2004, o autor trabalhou como soldador elétrico de produção, exposto a ruído de 83,8 decibéis e a fumos metálicos de manganês; de 01.09.2004 a 30.09.2006 e de 01.10.2006 a 03.07.2011, oficiou como mecânico de dispositivos, submetido ao nível de ruído de 85,5 decibéis e a graxa. O laudo técnico de fls. 64/69 confirma a exposição aos agentes agressivos apontados para o primeiro período. Assim, na forma do código 1.2.7 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e do código 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, é possível reconhecer especial a atividade exercida pelo autor de 18.04.1989 a 31.08.2004. Já com relação ao trabalho desempenhado de 01.09.2004 a 30.09.2006 e de 01.10.2006 a 03.07.2011, o laudo de fls. 70/81 aponta que a exposição à graxa era eventual e que os níveis de pressão sonora verificados não ultrapassavam 85 decibéis. Diante disso, no tocante àqueles intervalos, não há como reconhecer especial a função. Podem ser admitidas, em suma, como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades exercidas pelo autor de 01.03.1985 a 15.02.1986 e de 18.04.1989 a 31.08.2004. c) Do Pedido de Aposentadoria Não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99. Deveras, nas dobras das considerações tecidas, segue contagem do tempo de serviço especial apurado: Cumpre o autor, pois, menos de 25 anos de trabalho sob condições especiais. E também, calha acrescer, não atinge tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido sucessivo que formulou. Decerto,

com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Nessa ordem de ideias, a contagem de tempo de serviço do autor até 24.08.2010, data na qual pediu recálculo o termo inicial do benefício postulado, é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 34 anos, 3 meses e 26 dias de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso não obstante, considerando que é nascido em 18 de fevereiro de 1964 (fl. 13), não implementava em 2010, como não implementa hoje, o requisito etário estabelecido na lei. Por isso é que também a aposentadoria requerida sucessivamente não pode ser deferida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado com registro formal de emprego os intervalos de 13.09.1982 a 06.11.1982 e de 02.04.1984 a 28.02.1985 e, sob condições especiais, os períodos de 01.03.1985 a 15.02.1986 e de 18.04.1989 a 31.08.2004; (ii) julgo improcedente o pedido de conversão em tempo especial do tempo de serviço comum admitido; (iii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 88) e a autarquia delas eximida (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 63/65. Cumpra-se.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, bem assim o de períodos trabalhados sob condições especiais, com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assinalados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os termos do pedido e dizendo-o, forte nos argumentos tecidos, improcedente; juntou documento à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação, requerendo provas de todo gênero. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, indeferiu-se a realização de perícia e deferiu-se a produção da prova oral requerida. Na audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes reiteraram, na ocasião, as teses exteriorizadas nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende a autora ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, de 11.02.1972 a 03.02.1978. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma cadência segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado a autora juntou documentos aos autos. Nenhum deles apto, todavia, a demonstrar o trabalho rural alardeado. Deveras. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS (fl. 37), a exemplo da que se insculpe a fl. 21, não serve como prova de trabalho rural, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. Declaração de atividade rural firmada pela própria

autora e por testemunhas (fl. 22) não surte para além da esfera jurídica dos declarantes. Os documentos imobiliários de fls. 23/26 fazem prova de propriedade de imóvel rural; não se correlacionam, contudo, com o trabalho que se busca provar. Os demais documentos juntados remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. O que se tem, então, é que nenhum dos documentos trazidos a contexto dá o suporte necessário para a prova oral em complementação. Desta sorte, à míngua de vestígio material do apregoado trabalho, a prova oral colhida, fluida, resvaladiça e em larga medida indeterminada, não vale por si e não encontra sustentáculo em que se apoiar. b) Do Tempo de Serviço Especial A autora pretende reconhecimento de tempo de serviço especial que afirma desenvolvido entre 1982 e 2010. Estão registrados em CTPS (fl. 29v.º), constam do CNIS (fl. 91v.º) e foram computados pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 42), os intervalos de 07.10.1982 a 29.12.1982, de 20.06.1984 a 15.04.1992, de 18.08.1992 a 09.12.1997 e de 01.07.1998 a 10.03.2010. De outro lado, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Nesse passo, recorde-se que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrotanto, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, ou no Decreto n.º 53.381, de 25.03.64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. Posteriormente, o Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais. É assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente, com a especial notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Muito bem. Os formulários DSS-8030 de fls. 51 e 52 referem que de 07.10.1982 a 29.12.1982, de 20.06.1984 a 15.04.1992 e de 18.08.1992 a 09.12.1997 a autora trabalhou no setor de Manufatura da Cerealista Ihara Ltda., exposta a agentes químicos, a poeira e a ruídos de 92 a 97 decibéis. O laudo pericial de fls. 55/69, produzido nos autos de ação na qual figurou como parte o INSS, constatou que no setor de manufatura da empresa na qual a autora trabalhou os índices de pressão sonora variavam de 92 a 97,4 decibéis. Aludido trabalho técnico, ao que se nota, corrobora a informação trazida pelos DSS-8030 de fls. 51 e 52. Tomando-o de empréstimo, sem atentado ao contraditório específico que aqui se trava, é possível admitir especiais as atividades referidas naqueles formulários. O PPP de fls. 53/54, de sua vez, aponta que a autora, de 01.07.1998 a 10.03.2010, trabalhou para a Yoki Alimentos S.A. exposta a ruídos de 88 decibéis. Na forma da legislação referida, é de admitir especial apenas o intervalo que se estende de 19.11.2003 a 10.03.2010, durante o qual restou ultrapassado o limite de tolerância a ruído fixado na norma de regência. Assim, é de se ter como especiais as atividades desenvolvidas pela autora de 07.10.1982 a 29.12.1982, de 20.06.1984 a 15.04.1992, de 18.08.1992 a 09.12.1997 e de 19.11.2003 a 10.03.2010. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Nessa espreita,

considerando que a autora é nascida em 11 de fevereiro de 1960 (fl. 13), implementa o requisito etário estabelecido na lei.No mais, tomadas as considerações desenvolvidas, a contagem de tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo (10.03.2010 - fl. 16), na qual pediu recaísse o termo inicial do benefício postulado, assim se desvela: Ao que se vê, a autora soma 28 anos, 11 meses e 27 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedagógico inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O benefício é deferido desde a data do requerimento administrativo (10.03.2010 - fl. 16), conforme requerido.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do C.J.F. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do C.J.F, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para admitir trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 07.10.1982 a 29.12.1982, de 20.06.1984 a 15.04.1992, de 18.08.1992 a 09.12.1997 e de 19.11.2003 a 10.03.2010;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Lourdes Braga do AmaralEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 10.03.2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaExpeça-se ofício ao INSS, servindo cópia desta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (08.07.2011) e posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória.Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica.O INSS também pleiteou a produção de prova técnica.Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida.Os quesitos do INSS vieram ter aos autos.Apertou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram.O autor sublinhou que já se encontrava incapacitado para o trabalho quando do indeferimento de seu requerimento administrativo, em julho de 2011.O INSS enfatizou que o autor não havia cumprido carência, juntando documentos.O autor tomou ciência dos documentos juntados e voltou a se manifestar.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim que se faz necessário passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais estão a versar a matéria; confira-se:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, umavez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício

de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar.No caso, no momento em que se instalou no autor doença (junho de 2011) e incapacidade (fevereiro de 2012), segundo o laudo do Sr. Experto, não cumpria ele carência de doze contribuições mensais, consoante exigida no art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.É que desligou-se do RGPS em 29.03.2008 (fl. 57vº) e a ele retornou em 07.01.2001 (fl. 58), produzindo, a partir daí, contribuições em janeiro, fevereiro e março de 2011 (fls. 59 e 59vº).Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da LB).Nessa espreita, dispõe o único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 que, havendo perda da qualidade de segurado, como se deu na espécie, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício ser requerido.Um terço (1/3) de doze contribuições equivale a quatro (4) e o autor não produziu, a partir de 07.01.2011, quando recobrou qualidade de segurado, quatro contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, como manda a lei.Assim, decerto, o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício das funções a que se devotava, estava no período de graça quando doença e incapacidade nele se instalaram, mas não cumpria carência para o benefício requerido, uma vez que não pode recuperar, para esse fim, as contribuições vertidas em seu nome anteriores a 07.01.2011.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003268-57.2011.403.6111 - CLAUDIO DE ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação informada às fls. 106.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003441-81.2011.403.6111 - ALDO SETIMO GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003546-58.2011.403.6111 - CLEMILDA MARIA DE JESUS SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 78/80.Cumpra-se.

0003666-04.2011.403.6111 - MARIA DA SILVA MORRO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do retorno da carta de intimação negativa, com a informação de mudou-se, diga a parte autora acerca de seu endereço a fim de que seja intimada para a audiência designada para o dia 02/10/2012.Publique-se com urgência.

0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do certificado à fl. 78, manifeste-se o patrono do autor, trazendo aos autos comprovante atualizado do endereço deste.Publique-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do certificado à fl. 49, manifeste-se a patrona do autor sobre o não comparecimento deste na perícia agendada para o dia 30/07/2012.Publique-se.

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR APARECIDO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 19/08/11, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 05/12). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 15). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/26, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Réplica às fls. 29/31. Nomeou-se perito (fl. 33); designou-se perícia e audiência (fls. 49/50), as quais foram redesignadas (fl. 58). Em audiência, o experto apresentou o laudo pericial verbalmente, houve o depoimento pessoal do autor e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 75/78). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o perito judicial asseverou que o autor, durante a perícia, noticiou que sofreu um acidente no trabalho no ano de 2009. Em que pese isto, o experto foi categórico ao afirmar que não é possível concluir que as doenças/incapacidade do autor, que adiante se enfrentará, são decorrentes do mencionado acidente, acrescentando, ainda, que é possível o agravamento, motivo pelo qual não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando o vínculo empregatício mantido de 01/03/1.992 a 05/11/2.010 anotado na CTPS do autor e constante do CNIS (fls. 10/11 e 71). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia e que verbalizou seu laudo em audiência, a parte autora apresenta problemas no joelho esquerdo, a saber: lesão de menisco, artrose e gota, o que, além de resultar em dor e marcha claudicante, implica em incapacidade total e temporária. Relatou, ainda, que a data do início da doença (DID) remonta dois anos e a data do início da incapacidade ocorreu há seis meses. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. Considerando que o reconhecimento da incapacidade total e temporária por parte do perito foi em data posterior ao requerimento administrativo (19/08/11), fixo a DIB do benefício na data da realização do referido laudo (13/08/2012 - fl. 75). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 13/08/2012, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais, a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): OSMAR APARECIDO DA CRUZ, CPF 084.414.378-23 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 13/08/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 13/08/12 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-87.2011.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003946-72.2011.403.6111 - LOURDES MARIA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem

os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004005-60.2011.403.6111 - DINEUSA MARTINS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/09/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aprecio a um só tempo a petição de fls. 111/114 e os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 115/122, opostos à sentença de fls. 106/107v.º, proferida em audiência, visto que versam, ambos, sobre a mesma matéria.Sustenta a autora nulidade da audiência realizada, na qual se proferiu sentença homologatória de transação, sem a presença de seu advogado.A nulidade arguida, todavia, não existe.De primeiro, é de ver que o juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (artigo 125, IV, CPC), sem que isso represente qualquer inversão no procedimento. Por isso, a realização da audiência atacada, em si, não merece censura.No mais, é certo que a presença do advogado da parte não é imprescindível à realização de audiência de tentativa de conciliação.De fato, é da jurisprudência que, tratando-se de direito disponível, é lícito à parte, maior e capaz, ainda que desacompanhada de seu patrono, firmar acordo que lhe pareça adequado à solução do litígio (REsp n.º 77.3299-SP, Relator Ministro Gilson Dipp).É que a tentativa de conciliação é dirigida às partes, pessoalmente, e não aos seus advogados e, a fim de que se concretize de forma válida, o que se exige é a presença dos pressupostos impostos pelo sistema jurídico para existência e validade próprios dos negócios jurídicos (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme artigo 104 do CC). Estes, no caso, fizeram-se presentes.Como se sabe, transação, conforme se extrai do artigo 840 e seguintes do Código Civil, é negócio jurídico bilateral, contrato oneroso e comutativo, tendente a prevenir ou terminar litígio, ainda que parcialmente, mediante concessões mútuas, para o qual as partes são soberanas. Por outro lado, se não há defeito de capacidade ou de legitimação, dolo, coação, erro essencial ou nulidade de qualquer das cláusulas da avença - como no caso não há -, não se arreda a transação, ainda que ela mereça interpretação restritiva, porque o ilustre advogado de uma das partes não a aceitou após sentença homologatória. Acresça-se que o embargado, ao se manifestar sobre os declaratórios, se limitou a informar ausência de vícios na sentença e a pugnar pelo não conhecimento do recurso (fl. 124), o que implica dizer que não anuiu com a desconsideração e/ou alteração da transação.Ainda que não se trate de pedido de reconhecimento de retratação unilateral na transação, posto que o que se extrai é somente a insurgência exclusiva do advogado da autora em relação à homologação, por sentença, da transação, mister se faz registrar, por excesso de zelo o que ensina doutrina civilista acerca da impossibilidade de retratação unilateral de tal negócio jurídico:O leitor deve tomar cuidado de observar que a transação, conforme asseverado, tem natureza jurídica de um negócio jurídico. Destarte, tão logo concluída, a transação já produz efeitos entre as partes. Ocorre que, em se tratando de transação extintiva, haverá uma dupla eficácia: do ponto de vista do Direito material, a simples conclusão do ato já obriga as partes a cumprir seus termos; do ponto de vista do Direito processual, é necessária a homologação do juiz para que o processo seja extinto com resolução de mérito, e produza coisa julgada. O ato do juiz tem natureza de deliberação, cabendo-lhe apenas o exame externo do ato, para verificar a presença de seus requisitos configuradores.Daí se depreende que não pode qualquer das partes pretender a retratação unilateral, ainda que antes da homologação, pois o ato já é perfeito e eficaz, nem pode o juiz se recusar a homologar a transação, a não ser que verifique a falta de qualquer dos requisitos exigidos pelo Código Civil. Não se perde de vista, outrossim, que o advogado da autora foi regularmente intimado a comparecer àquele ato, ficando advertido de que a ausência injustificada da autora e seu curador e/ou de seu patrono seria considerada ausência tácita à proposta de acordo apresentada pelo réu.De qualquer forma, nos autos não se demonstrou qualquer prejuízo à autora, decorrente da homologação da transação naquela audiência. Mesmo o MPF, aqui chamado a atuar no interesse dela, não suscitou qualquer irregularidade no procedimento adotado.E o nobre patrono da autora, não é demais ressaltar, não deixou de ser remunerado, já que seus honorários foram regularmente arbitrados pela sentença proferida.Posto isso, indefiro o requerido a fls. 111/114 e conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-62.2011.403.6111 - NEUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para a conclusão da prova pericial médica deverá a requerente providenciar os exames indicados pelo perito à fl. 83. Assim, se não os possuir, deverá dirigir-se ao Núcleo de Gestão Assistencial desta cidade, localizado na Av. Santo Antonio, nº 1.669, a fim de solicitar o seu agendamento, devendo apresentar no referido órgão o pedido de fl. 83, que poderá ser desentranhado dos autos e substituído por cópia, acompanhado de cópia do despacho saneador.Publique-se e aguarde-se o agendamento e realização dos exames.

0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004545-11.2011.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ILDEU RODRIGUES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/15. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/26, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, tendo vista a ausência de início de prova material, posto que os documentos juntados não indicam labor rural após 1976. Réplica às fls. 28/29. O MPF declinou de intervir (fl. 32vº). Saneou-se o feito e designou-se audiência (fl. 33). Em audiência houve depoimento pessoal, oitiva de três testemunhas, e debates orais (fls. 38/44). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (12/04/11), já havia completado 62 anos de idade (fls. 11 e 15). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2008, são necessários 162 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos que, em tese, podem servir como início de prova material: cartão de identificação emitido em 1976 por sindicato de trabalhador rural (fl. 12); título eleitoral de 1970 constando a profissão do autor como lavrador (fl. 13) e certidão de seu casamento em 1970, constando que era lavrador (fl. 14). Em contestação, o INSS fez juntar o CNIS do autor, onde consta um vínculo mantido de 25/05/93 a 27/12/94 com a Companhia Agrícola Nova América Cana (fls. 22/23). Além disso, houve produção de prova oral em audiência (fls. 38/44). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Por outro lado, sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em que pese isto, verifico que não existe nenhum documento a indicar labor rural pelo autor nos anos de 1977 a 1992 e a partir de 1995. Além disso, observo que a prova oral se mostrou frágil acerca do efetivo labor rural do autor. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que desde 2007 trabalha como marceneiro em galpão localizado a 100 metros de sua residência e cultivando mandioca e café em dois alqueires de terra que sua esposa herdou. Acerca da primeira profissão, esclareceu que já sabia trabalhar e o fazia em sua residência com maquinários próprios desde 2006. Sobre o labor rural, esclareceu que de 1964 a 1969 laborou nas terras do Sr. Marciano. Depois, foi residir com a família no estado do Paraná, onde ficou um ano, retornando para o Sítio São Berto, de propriedade dos Nandes, onde morou até 1980. Ao mudar-se, passou a laborar como bóia-fria até 2007. Informou que teve dois registros rurais anotados em Carteira de Trabalho, sendo um na Fazenda São Luiz e outro na Fazenda Nova América. Entretanto, não juntou cópia de sua CTPS e no CNIS de fl. 22 não consta o primeiro vínculo noticiado. Veja-se que o autor também não juntou nenhum documento comprovando a existência e respectiva propriedade da terra que sua esposa supostamente herdou. A testemunha José Jorge confirmou que o autor é marceneiro há cinco anos, mostrando-se contraditória às datas declinadas pelo autor sobre o labor rural. Disse que o autor foi morar na cidade em 1970 e que não conhece o Sítio São Berto. Repita-se aqui que o autor declinou que morou no Sítio São Berto por vários anos (1970 a 1980) e só foi morar na cidade depois que retornou do Paraná. Já a testemunha João Generozo, asseverou conhecer o autor desde 1969, mas não sabe se ele morou no Paraná ou no Sítio São Berto. Reconheceu que o autor é marceneiro desde 2008. Por fim, o testemunho de Abelardo, que confirma o exercício na marcenaria desde 2008 e que o autor trabalhou na roça, não sabendo que ele residiu no estado do Paraná. Diante deste contexto probatório, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2008 (ano em que completou 60 anos) ou à data do requerimento administrativo (12/04/11), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural.

da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004548-63.2011.403.6111 - SHIRLEI DA SILVA DE PAULA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004741-78.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo (16/09/11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/31, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo vista a ausência de início de prova material e pelo fato do marido da autora estar exercendo atividade urbana e por constar cadastrado como contribuinte individual na condição de pedreiro. Réplica às fls. 34/36. Saneou-se o feito e designou-se audiência (fl. 37). Em audiência houve depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas, e debates orais (fls. 42/46). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (16/09/11), já havia completado 55 anos de idade (fls. 10 e 19). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos que, em tese, podem servir como início de prova material: certidão de seu casamento em 1974, constando o seu marido como lavrador (fl. 12); de sua CTPS, com quatro vínculos rurais anotados (fls. 13/14) e da CTPS de seu marido, constando vínculos anotados nas funções de serviços gerais, motorista e tratorista (fls. 15/18). Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 42/46). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. É bom que se diga que há quatro vínculos rurais ocorridos entre os anos de 1988 a 1994 devidamente anotados na CTPS da própria autora (fls. 13/14), o que implica dizer, que ela não almeja a prova de labor rural valendo-se somente da extensividade da profissão do marido constantes em alguns documentos. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal a autora asseverou que não sabe ler e escrever e que sempre trabalhou, como empregada ou bóia-fria, na roça e que fez isto até dois meses atrás, tendo suspenso o labor em virtude de cirurgia a que foi submetida. Sobre o serviço diário de bóia-fria informou que é frequentemente contratada pelo gato chamado Luís, o que foi confirmado pela testemunha Neusa, que é irmã da mencionada pessoa. Esta mesma testemunha esclareceu que conhece a autora e seu marido Lazinho desde 1983 e com ela trabalhou há doze anos. Por outro lado, a testemunha Izabel noticiou que conhece a autora há 19 anos, sabendo que ela é casada com Lázaro e que sempre trabalhou somente em serviços rurais. Ainda que se entenda que haja alguns períodos de atividade urbana exercido pelo marido da autora, o que se admite só para fundamentar, tenho que isto, por si só, não tem o condão de desnaturar sua qualidade de rural, principalmente em se considerando o teor firme dos depoimentos colhidos em audiência, que confirmaram que a autora sempre exerceu atividade rural, bem como pelo fato da autora ter apresentado anotações de vínculos empregatícios rurais em nome próprio. Acresça-se que a autora também esclareceu que seu marido nunca foi pedreiro. Mesma afirmação foi feita pela testemunha Neusa. Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material

pela prova oral produzida, uma vez que as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora por mais de 15 anos. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da autora desde 16/09/11 (data do requerimento administrativo - fl. 19), conforme requerido na inicial (fl. 05), esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso (16/09/11 a 30/07/12) deverá ser acrescido de correção monetária e juros correspondentes ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido em audiência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF 200.247.288-29 Nome da mãe Idalina Correa da Silva Endereço Av. Monsenhor Manoel Perez Descamps, 143, Ocauçu-SP. Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 156.896.109-7 Data de início do benefício (DIB) 16/09/11 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/12 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado à fl. 48, haja vista o seu descredenciamento, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio a médica oftalmologista ROSANA TERESA ALVES LÓIS, com endereço na Rua 24 de Dezembro, n.º 229, tel. 3422-2666, nesta cidade. Decorrido o prazo concedido à parte autora para apresentação de quesitos (concedido à fl. 48), intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos de fls. 28 e 29. Intime-se-a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 48 e V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 258: defiro. Restitua-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca das contestações apresentadas, bem como especificação de provas. Publique-se.

000135-70.2012.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 71 em emenda à inicial. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, informe a autora, comprovando, se na data da propositura da presente ação ainda encontrava-se vigente o mandato da diretoria eleita para o triênio de 2009/2011. Publique-se e cumpra-se.

000162-53.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 170/171, sustentando contradição e omissão. Passo a decidir: Contradição, no caso e vênua concedida, não se reconhece. Na verdade, a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo; não a asserção que, no entender da parte,

contradiz a lei ou o entendimento que esteja a exteriorizar (STJ-4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. César Rocha, j. de 07.02.2002, DJU de 22.04.2002, p. 210). Na parte, assim, em que alegam contradição, os embargos não merecem ser acolhidos. Não obstante, no julgado há efetivamente imprecisão que precisa ser suprida. O autor é beneficiário de justiça gratuita (fl. 128), fato não levado em consideração no momento em que se tratou da sucumbência. Por isso, corrijo o dispositivo da sentença proferida, que passará a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela vencedora - FN) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0000204-05.2012.403.6111 - MAURO JOSE DIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000221-41.2012.403.6111 - COMBUSALTE COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME (SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora excluir-se do regime de tributação do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), com efeitos retroativos, na medida em que sua inclusão nem deveria ter sido deferida, já que possuía débitos tributários que a impediam. Formulou opção, mas essa não podia ter sido deferida, diante do débito que deveras ostentava. Por isso quer desconstituí-la, desde 01.01.2008, mais corolários legais. À inicial, juntou procuração e documentos. A autora aditou a petição inicial, esclarecendo-a. A tutela de urgência não foi deferida. Citada, a FN apresentou contestação, sustentando que a opção pelo Simples Nacional, uma vez manifestada, é irretroatável para cada ano-calendário em que se mantiver. Como a autora solicitou sua exclusão somente em 25 de maio de 2009, estava obrigada a apresentar DASN nos anos-calendário de 2008 e 2009. A pendência que a autora diz ter estado a impedir a inclusão foi quitada, consoante aponta. Eis a razão pela qual o pedido improcede. Anexou documentos à peça de resistência. A autora, requerendo prova testemunhal, a juntada de documentos e ofício à Receita Federal, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Prova oral não tem relevância na espécie. Ficou vencida a fase postulatória, sede oportuna para a autora juntar documentos. O juízo não intervém para fazer prova pela parte, quando esta, mediante diligência (pedido de certidão), a qual não consta ter sido empreendida e denegada, pode diretamente obter o que pretende. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. No mais, o pedido é improcedente. Ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Note-se que a autora, por ato de vontade, acorreu à Receita Federal em 18.01.2008 (fl. 21) e deduziu opção ao Simples Nacional, modelo que estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido voltado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e de cumprimento de obrigações acessórias, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. No princípio, acusaram-se pendências fiscais impeditivas da inclusão (fl. 22), mas a autora as solucionou em 26.01.2008 (fl. 25), de sorte que sua adesão ao Simples Nacional foi deferida em 21.02.2008 (fl. 21). Todavia, em maio de 2009, mais de ano depois, sem se incomodar de seu artifício, a autora vem alegar que não tinha só o débito fiscal noticiado a fl. 16, tinha outros, que então desnudou (fls. 12/13), razão pela qual a Receita Federal não podia jamais ter-lhe deferido a inclusão desejada. Requereu regime diferenciado de tributação e depois, arrependendo-se da opção feita, pôs a culpa na Receita Federal, por não reconhecer débito que ela requerente não podia desconhecer. Ora, ao assim agir, a autora não se pautou pela eticidade. É preciso realçar que o princípio da boa-fé objetiva não vigora apenas entre particulares, nas relações jurídicas de direito privado. Trata-se, bem ao revés, de diretriz que se coloca na raiz do tráfego jurídico, norteando todas as relações em que estiver presente uma especial vinculação jurídica, inclusive aquelas de direito público. O particular precisa ser leal com a Administração e esta com ele, sem surpresas, armadilhas e quebras de confiança. Vetor hermenêutico, a boa-fé objetiva deve integrar o feixe de princípios necessários à interpretação das normas jurídicas de direito público, valendo afirmar, como faz Celso Antônio Bandeira de Mello, que privilegiar a boa-fé é atender ao próprio sistema jurídico (RTDP, nº 23/22). Afinal, consoante leciona Régis Fernandes de Oliveira, a boa-fé é princípio geral que se constitui em regra de conduta a que se hão de ajustar todas as pessoas em suas relações (Proteção da Boa-fé no Direito Administrativo, RT 688/267-269). Quando o Poder Público edita atos administrativos, que se presumem lícitos, institui relações

concretas de confiança. Delas germinam expectativas quanto ao cumprimento dos atos jurídicos por parte da Administração, que não podem ser quebradas; revogação, respeita direitos adquiridos, e mesmo nulidade convalida, se em homenagem à ordem pública que se engrandece pelo respeito à boa-fé. Nem o particular - enfatize-se --, nas relações com o Poder Público, pode adotar comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Apesar da existência de nulidade, se dela, inicialmente, a parte se beneficia, não pode depois arguir nulidade, para não cumprir sua obrigação. Briga, efetivamente, com a boa-fé, o sujeito de direito assumir conduta que contradiz outra que a precede no tempo, buscando tirar partido da contradição. Esse é um procedimento injusto e portanto inadmissível, que o Judiciário não deve coonestar. Nessa perspectiva, a opção pelo Simples Nacional, que não foi reconhecida ilegítima pela Administração, gerando para o administrado direitos e deveres correspondentes, é irratável, na dicção dos artigos 16, 28, 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, como esclarece a Receita Federal (fl. 30) o prazo para solicitação de exclusão do sistema, por opção, com data/efeito 01.01.2008, findou em 31.01.2008. Em 31.01.2009 foi a data final para a empresa excluir-se do Simples Nacional a partir de 01.01.2009. É assim que a pretensão da autora não vinga. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0000269-97.2012.403.6111 - SILVIO CARLOS DAUN(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000398-05.2012.403.6111 - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida a partir de 13.08.1996, não foi corrigida pelos mesmos índices de reajuste estabelecidos, com vistas à atualização do valor do teto dos benefícios previdenciários, nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procaução e documentos foram juntados. A tutela de urgência impetrada não foi deferida. Citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e decadência, defendendo no mais a improcedência do pedido, na consideração de que o benefício foi devidamente calculado e reajustado na forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora à temática em questão; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem indicar provas a produzir, apresentou réplica à contestação, insistindo na procedência do pedido formulado. O INSS, a seu turno, disse que não tinha provas a realizar. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. De decadência, no caso, não há cogitar, de vez que o autor não se volta contra o ato de concessão do benefício, mas postula, isto sim, reajustes que, segundo a tese da inicial, deveriam ter acontecido em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, mas não houve. Em outro giro, como consabido, prescrição na orla previdenciária não afeta o fundo do direito rogado. Suscetíveis de prescrição são as parcelas que de tal direito derivariam, mais propriamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será analisado. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. As Emendas postas em realce, como propulsoras do direito alegado, não conduziram aumento ou reajuste dos benefícios previdenciários. A isso não se prestaram. Permitiram apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, quando tivesse havido redução da renda mensal inicial do benefício, contingenciada pelo valor máximo da época. Logo, para aproveitar a disposição das Emendas é preciso que o segurado tenha tido decote inicial no valor do benefício, o que no caso concreto não consta ter acontecido (fls. 23/24). Em verdade, a Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais -- escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por revisitar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. A técnica legal de recomposição seguiu os seguintes parâmetros: Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº

8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Se é esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo -- a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetuada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Relª. Desª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP nº 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP nº 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE nº 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34,

AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Não custa ressaltar que preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo precisa ser colmatado em lei. Não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convenha ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Especificamente sobre a questão que nestes autos se fere, calha referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontifica:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011)Desta sorte, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado, sobreposse porque, no caso concreto, a parte autora não demonstrou que seu benefício, ao ser concedido, tenha superado o teto da época, a permitir a readequação levada a efeito pelas ECs 20/98 e 41/2003.Posto isso, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000430-10.2012.403.6111 - YOCIKO MUTA NAGAISHI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora à sentença de fls. 63/64vº.Como salta à vista, improsperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Ao revolvê-la, não visa a recorrente à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).O julgado - é de ver - não deixou de enfrentar as

questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se exterioriza os motivos aviados para a composição do litígio, bastantes em si. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se lobriga na espécie. E mesmo para efeito de prequestionamento não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0000452-68.2012.403.6111 - VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando a impossibilidade de o autor comparecer à perícia designada para o dia 25/08/2012, cancelo, por ora, o ato designado, que deverá ser remarcado com urgência assim que vier aos autos notícia de alta hospitalar. Comunique a justificativa da ausência ao perito e intime-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000497-72.2012.403.6111 - RICARDO GUIZELINE ROSA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 76/79. Em seguida, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado à fl. 64, haja vista o seu descredenciamento, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio a médica oftalmologista ROSANA TERESA ALVES LÓIS, com endereço na Rua 24 de Dezembro, nº 229, tel. 3422-2666, nesta cidade. Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como do documento médico de fl. 51. Intime-se-a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 64 e V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/10/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0001065-88.2012.403.6111 - ARGEMIRO CREPALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, desenvolvido em períodos compreendidos entre 1981 e 2009. Pede, daí, o reconhecimento do tempo e especial e a concessão de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a

improcedência do pedido, visto que não comprovado o tempo especial afirmado e não demonstrados preenchidos os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Isso considerado, passo a analisar a matéria de fundo. Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.10.1981 a 07.03.1986, de 17.06.1986 a 13.02.1987 e de 05.05.1987 a 16.02.2009, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício referido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Isso apontado, passo a analisar a prova produzida. Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais constam do CNIS (fl. 62). Note-se que o intervalo que se estende de 05.05.1987 a 05.03.1997 foi admitido especial na esfera administrativa, ao que se vê da decisão de fls. 103/105. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas de 01.10.1981 a 07.03.1986, de 17.06.1986 a 13.02.1987 e de 06.03.1997 a 16.02.2009 enquadram-se como especiais, à luz da legislação previdenciária vigente à época em que desenvolvidas. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes perturbadores e agressivos. Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, desconsiderada a profissão exercida, o que já fazia pensar em documento técnico ou perícia. Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta pode se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de

n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem. No tocante ao trabalho desempenhado pelo autor de 01.10.1981 a 07.03.1986 e de 17.06.1986 a 13.02.1987 nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. Na consideração, pois, de que durante aqueles intervalos o autor não exerceu atividade que pode ser considerada especial por mero enquadramento na legislação de regência, nem provou, da forma enunciada, exposição a agentes nocivos previstos em lei, não há como reconhecê-los especiais. O DSS-8030 de fls. 28, de sua vez, baseado no laudo técnico de fl. 29, demonstra que de 01.03.1996 a 28.02.1999 o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 82 a 83 decibéis e, de 01.03.1999 a 31.12.2003, a ruído de 82 decibéis. Isso considerado, aludidos intervalos não podem ser admitidos especiais, porque não ultrapassados os limites de tolerância fixados pelas normas aplicáveis. A partir de 01.01.2004, ao que indicam o PPP de fls. 30/31 e o laudo técnico de fls. 32/33, o autor esteve submetido, no exercício de suas funções, a ruído de 82 decibéis, poeira, gases, substâncias químicas e calor quantificado em 26,70. A propósito tem-se que a sujeição a ruído atestada não é superior ao limite de tolerância já referido. No tocante à exposição a poeira, gases e substâncias químicas, sem especificação da natureza de tais agentes, também não é possível o reconhecimento da especialidade afirmada. Submissão a calor, de igual forma, havia de vir melhor especificada, a fim de, verificados ultrapassados os limites fixados pela NR-15, permitir-se a aplicação do código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Não há, em suma, como reconhecer especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos citados, razão pela qual não lhe é de deferir a aposentadoria especial pedida. E, sem mais tempo especial a considerar, permanece inalterada a conclusão administrativa de fls. 103/105, diante do que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido sucessivamente pelo autor, também não lhe pode ser concedido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados (de declaração de tempo de serviço especial e de concessão de benefício), resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001185-34.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido entre 1985 e 2008, em períodos descontínuos, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou desde o momento em que implementados os requisitos para tanto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. A peça de resistência juntou documentos. A parte autora trouxe documentos aos autos e se manifestou sobre aqueles juntados pelo réu. O INSS disse que não tinha provas a produzir e reiterou os termos de sua contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor busca reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, de 01.03.1985 a 30.05.1988, de 01.06.1988 a 30.06.1989, de 22.06.1989 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 31.08.1996, de 01.09.1996 a 16.12.1998, de 17.12.1998 a 30.09.2000 e de 01.10.2000 a 04.08.2008, períodos que pretende somar ao tempo já computado administrativamente, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos

nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fl. 29) e constam do CNIS (fl. 169). Aqueles se estendem de 01.06.1988 a 30.06.1989 e de 22.06.1989 a 31.10.1995 foram computados pelo INSS como trabalhados debaixo de condições especiais (fl. 156). Sobre eles, assim, não há lide a deslindar. Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas, com relação aos demais intervalos referidos. O DSS-8030 de fl. 50 indica que de 01.03.1985 a 30.05.1988 o autor trabalhou como operário de fiação junto à Fiação Macul Ltda., exposto a níveis de ruído que variavam de 84 a 90 decibéis. A informação, todavia, não encontrou respaldo em prova técnica. Note-se que o laudo de fls. 52/57, relativo ao período, não fez referência específica ao setor onde trabalhou o autor, nem à função aludida no formulário de fl. 50. Não há como reconhecer, por isso, a especialidade alegada. De sua vez, o DSS-8030 de fl. 174, elaborado com base no laudo técnico de fls. 96/107, aponta que de 01.11.1995 a 31.08.1996 o autor trabalhou no setor de Acabamento da Sasazaki Indústria de Comércio Ltda., como operador de produção, exposto a ruídos que variavam entre 88,1 e 90,4 decibéis e a vapores orgânicos. Já o DIRBEN-8030 de fls. 175, baseado no laudo de fls. 108/120, demonstra que de 01.09.1996 a 30.09.2000 o autor trabalhou como operador de produção no setor de Pintura daquela mesma empresa, exposto a nível de pressão sonora de 89,1 decibéis e a vapores orgânicos. Ainda na mesma empresa, o autor trabalhou de 01.10.2000 a 31.12.2003 como pintor de produção, no setor de Pintura, exposto ao ruído de 87,4 decibéis e a agentes químicos, conforme refere o formulário de fl. 176, confeccionado com base no laudo de fls. 108/120. Para arrematar, o PPP de fls. 177/180 refere que de 01.01.2004 a 04.08.2008 o autor também trabalhou na Sasazaki Indústria de Comércio Ltda., como pintor de produção, nos setores de Pintura e de Acabamento, em contato com tintas e nível de pressão sonora de 91 decibéis. Laudo contemporâneo à atividade está juntado a fls. 96/107. Consta dos referidos formulários e laudos que o uso de equipamentos de proteção pelos funcionários dos setores em questão impedia a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer especiais, por isso, nenhum dos períodos citados. Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 155/157, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido ao autor. III -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-52.2012.403.6111 - RENATO CIRINO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí por que não alcançáveis pela tributação promovida. Postula, assim, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a tributação levada a efeito, desvendando a vera natureza jurídica dos juros de mora (lucros cessantes) e referindo que a exigência questionada encontra sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, o autor devia ser remetido à via administrativa. A parte autora, sem especificar provas que pretendesse produzir, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A Fazenda Nacional disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Registro, de primeiro, encontrar-se provado nos autos o recolhimento do IRRF a respeito do qual aqui se disputa (fls. 114/114vº). Com essa anotação, tenho para mim, o pedido é procedente. A tese da inicial encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC, 1.066.949-PR e 1.050.642/SC), vitoriosa já na eg. Primeira Seção, ao pálio de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Fonte: STJ - 25.10.2011). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Cuida-se, ao que se vê, de disciplina autônoma para os juros de mora, adjudicando-lhes, como se deixou hialino, natureza indenizatória, liberta do regime fiscal aplicável ao valor principal. Essa feição jurídica, em verdade, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). O que se tem, em suma, é mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado vê-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Pouco importa, perceba-se, se o principal que deu origem aos juros de mora tem natureza indenizatória ou remuneratória, pois estes, com viés próprio e destacado do principal que lhes deu origem, preordenam-se a recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas. Não é, assim, a denominação legal que define a incidência de IR sobre os juros de mora, mas a natureza jurídica da própria verba a receber. Os juros moratórios de verbas trabalhistas não têm a feição de lucros cessantes, já que

parte delas, consumidas pelo tempo, nada tem a ver com o que o trabalhador razoavelmente deixou de lucrar, como se lucrasse (!!); reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também danos imateriais (morais). Remuneração do trabalho, por evidente, não é lucro, assim como não pode sê-lo destaque dela, desfalcada pela mora, que se compensa, ressarce, com juros. Impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que sempre a indenização estaria compensando rendimento tributável, o que não é verdade. Ergo, o trabalhador não pode ser duplamente apenado: uma pelo empregador que descumpre, atrasa pagamentos depois reconhecidos devidos, impondo a necessidade de reclamação trabalhista para que o credor os obtenha; outra pelo Estado, que tributa recomposição, pela via dos juros de mora, como se de renda, riqueza nova, se tratassem, o que, como visto, não se justifica. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Por derradeiro, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento ao autor será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor no Processo nº 699/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução, montante que será atualizado na forma da legislação tributária (art. 161, 1º, art. 167, único e art. 170, único, todos do CTN e Súmula 162 do STJ) e segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, observando-se que correção monetária e juros nas repetições de indébito tributário são calculados pela taxa SELIC, em observância ao princípio da simetria/isonomia (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP e REsp nº 1.086.603-PR), não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim a devolução das custas em que a parte autora incorreu. P. R. I.

0001243-37.2012.403.6111 - IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO FEDERAL, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório e, subsidiariamente, que em caso de procedência do pedido seja afastada a restituição por meio de precatório, assegurando ao autor a dedução do total dos valores sobre os quais houve incidência do tributo na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, procedendo-se ao novo cálculo do imposto. Ao final, pediu a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. A parte autora manifestou-se em réplica e não requereu a produção de provas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora está com razão, uma vez que sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único do art. 404 do vigente Código Civil deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da dívida (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673). Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obter: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os

juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. O ressarcimento ao autor será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor), pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor nos autos do processo nº 00035-2006-101-15-00-5 da 2.ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Condene a ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/10/2012, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0001729-22.2012.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001742-21.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes de se determinar a inclusão da litisconsorte passiva necessária no feito, considerando que a carta de concessão de fl. 10 aponta como beneficiário da pensão o menor Afonso Camargo Rodrigues, filho do segurado

falecido e da autora, e tendo em conta que a procuração juntada aos autos foi outorgada em nome do menor, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende receber a pensão por morte em consórcio com o filho, ou se deseja recebê-la integralmente, hipótese em que deverá emendar a petição inicial a fim de que figure no polo passivo da demanda o beneficiário Afonso Camargo Rodrigues, devidamente representado pela mãe. No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos a certidão de óbito de Carlos Roberto Rodrigues, bem como regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado em nome próprio. Publique-se.

0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte ré para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se.

0001881-70.2012.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002192-61.2012.403.6111 - MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002206-45.2012.403.6111 - DONIZETE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002214-22.2012.403.6111 - LUIZA CAMACHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. Verifica-se das cópias do feito nº 0003681-70.2011.403.6111 (fls. 37/44), que tramitou na 1.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o art. 295, ambos do Código de Processo Civil. Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

0002222-96.2012.403.6111 - SIDNEY SIMOES SCARANO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a contestação apresentada manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, ainda, na mesma oportunidade, sobre o teor da certidão de fl. 48. Publique-se.

0002231-58.2012.403.6111 - ROSANA MARCELO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas, bem como para se manifestar sobre o documento juntado à fl. 29. Publique-se e cumpra-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002261-93.2012.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Compulsando os autos verifico que há pedido formulado em face do Banco do Brasil S/A e documentos relativos a transações financeiras realizadas naquele banco. Esclareça, pois, o requerente, tal situação, uma vez que referida intuição bancária não está inserida dentre as pessoas jurídicas mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, o que torna este juízo incompetente para processamento e julgamento de demanda em face dela intentada. Outrossim, restando interesse no processamento da ação em face da CEF, deverá, na mesma oportunidade, emendar a petição inicial para esclarecer o pedido final formulado, tornando-o certo e determinado. Concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

0002418-66.2012.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, faculto à requerente trazer aos autos início de prova material da dependência econômica do filho falecido, que no caso não é presumida, conforme disposto no artigo 16, II e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991. Publique-se e cumpra-se.

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002570-17.2012.403.6111 - ISABEL ORIANA SERAFIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando a ação anteriormente proposta (nº 2009.61.11.001898-2), em que pleiteou o mesmo benefício e que, embora reconhecida a incapacidade parcial, foi julgada improcedente, por tratar-se de incapacidade preexistente à sua reafiliação ao RGPS, esclareça a requerente a repetição de demanda. Publique-se.

0002835-19.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial do feito 0002727-87.2012.403.6111. Sem prejuízo, esclareça a requerente a repetição de demanda. Após, conclusos. Publique-se.

0002838-71.2012.403.6111 - MARIA TEREZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado,

os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 30/10/2012, às 15 horas. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002845-63.2012.403.6111 - GILBERTO SILVA MEDEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a afirmação de que é deficiente do olho esquerdo, apresente o requerente documento médico atualizado comprobatório de tal condição, bem como de eventual incapacidade dela decorrente. Publique-se.

0002851-70.2012.403.6111 - EIITI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, traga o requerente aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento da previdência complementar posteriores a julho de 2011, até a presente data. Publique-se.

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social, tal como requerido. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002915-80.2012.403.6111 - JOAO MARTINS NETO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno ao requerente trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas na empresa MATHEUS RODRIGUES - MARÍLIA, bem como na empresa REMAQ RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., devidamente assinado, com a identificação do responsável pelas informações. Publique-se e cumpra-se.

0002937-41.2012.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Prevenção de juízo não há investigar, uma vez que o feito nº 0004743-82.2010.403.6111 encontra-se definitivamente julgado, o que arreda o risco de decisões contraditórias e a conveniência de reunião dos processos. Deverá a requerente esclarecer, todavia, a aparente repetição de demanda, em afronta à coisa julgada produzida no feito acima referido. Publique-se.

0002939-11.2012.403.6111 - JOSE RUSSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 23/10/2012, às 14 horas. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002973-83.2012.403.6111 - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, providencie a serventia do juízo pesquisa de vínculos de emprego e contribuições vertidas para o RGPS existentes em nome da autora no CNIS, juntando aos autos os respectivos extratos. Sem prejuízo, sendo a qualidade de segurado um dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado, faculto à requerente comprovar que ostentava tal condição no momento do início da alegada incapacidade, oportunidade em que poderá, querendo, emendar a petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

0002975-53.2012.403.6111 - LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desempenhadas na Santa Casa de Misericórdia de Marília, as quais pretende ver reconhecidas como especiais. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-24.2011.403.6111 - ANA MADALENA DA SILVA ALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue a autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta, para tanto, trabalho desenvolvido no meio agrário, desde os seus quatorze anos de idade até 27.01.1986. Pede a concessão do benefício excogitado desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa, a qual se fez processar, juntando-se ao feito os autos correspondentes. O resultado daquele processado foi o indeferimento administrativo do benefício, pela não comprovação do tempo rural afirmado. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação e requereu a oitiva de testemunhas. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Chamada a esclarecer seu interesse na designação de audiência, diante da prova oral colhida em justificação administrativa, a autora pugnou pela oitiva de todas as testemunhas por ela arroladas. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta imediato julgamento. É que nos autos estão elementos suficientes ao seu deslinde, como a seguir ficará explicitado. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pela autora. Isso considerado, o pedido formulado na inicial é improcedente. Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura dos seus quatorze anos (desde 1948 - fl. 20) até 27.01.1986. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do ajuizamento da ação (08.08.2011) já havia completado 77 anos de idade (fl. 20). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural,

aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1989, ano não contemplado pela tabela constante no artigo antes mencionado, deve ser observada para a implementação da carência a regra prevista para o ano de 1991, quando a lei em comento entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a comprovação de 60 (sessenta) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a autora acostou aos autos certidão de casamento, celebrado em 27.08.1956, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 21), CTPS dele, da qual constam registros rurais até 27.01.1986 (fls. 27/38), e carteira de sindicato de trabalhadores rurais, com inscrição do esposo da autora, junto àquela entidade, em 04.05.1981 (fl. 40). Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Explico. É que a autora refere na inicial trabalho até 27.01.1986. Quando ouvida na seara administrativa (fls. 100/101) deu diferente versão. Afirmou trabalho rural desde os treze anos de idade até depois de se casar. Disse que sua última atividade laborativa se deu na Fazenda Floresta, na qualidade de doméstica, local onde permaneceu até os quatro anos de sua filha Ângela Maria (1975 - fl. 26). Depois disso, mudou-se para a zona urbana de Marília e nunca mais exerceu atividades rurais. De sua vez, os testemunhos colhidos na justificação processada pelo INSS foram confusos e acabaram por completar o quadro de indeterminação até então descrito. Laurindo Eleutério (fl. 102) afirmou que conhece a autora desde 1978 e que ela trabalhou na lavoura da Fazenda Floresta. Disse que residiu no local até 1997 e que a autora de lá saiu quatro ou cinco anos antes. Leonor Vidal Soares (fl. 103) falou que conheceu a autora em 1978, quando ela trabalhava em propriedade rural de nome que não se recorda. Também não soube informar sobre as condições de tal labor. Ao final, disse que não chegou a presenciar trabalho da autora no local e que acredita que ele aconteceu porque ela ali residia. A prova oral, ao que se vê, não é harmônica e não conseguiu confirmar os fatos narrados na inicial. De qualquer forma, não acusou trabalho da autora no meio rural em período mais recente. Assim, entendo que não restou comprovado que a autora tenha trabalhado após outubro de 1988 e, por isso, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8.213/91. Por outro lado, quando a autora parou de trabalhar não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente - Decreto nº 83.080/79. Admitindo, somente para fundamentar, que seja aplicável à autora a Lei nº 8.213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado a fl. 120. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 119v.º. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-07.2012.403.6111 - MARIA RODRIGUES DA SILVA NUCCI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A apelação interposta pela autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Tendo em vista a manifestação de fl. 60, em que a parte ré renuncia ao direito de recorrer e registra que deixará de apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002302-60.2012.403.6111 - IVAN MARTINS LEANDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002324-21.2012.403.6111 - IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte

ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002498-30.2012.403.6111 - SERGIO MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo. A presente decisão é proferida sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30/10/2012, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002935-71.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição, nos termos do Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Publique-se.

0002958-17.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, informar os períodos e locais em que exerceu a alegada atividade rural. Outrossim, à vista do disposto no artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ, faculto-lhe complementar o extrato probatório apresentado inicialmente, trazendo aos autos documentos que sirvam de início de prova material do exercício da atividade rural durante todo o período reclamado. Publique-se.

0002959-02.2012.403.6111 - VALDOMIRO ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 23/10/2012, às 14h45min.. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-86.2002.403.6111 (2002.61.11.001437-4) - ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0000692-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000692-1) - CAS - CONSTRUTORA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA/SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001060-66.2012.403.6111 - MURIAM CONCRETO LTDA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante declaração de terem sido regulares compensações que efetuou, daí por que devem ser declaradas insubsistentes diferenças exigidas relativas a IRPJ, suspendendo-se parcelamento que vem cumprindo no atinente a ditas pretensas diferenças e tornada sem efeito a confissão de dívida que, no antecedente, deu ensejo à aludida moratória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/1166).Indeferiu-se a liminar postulada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, levantando matéria preliminar (decadência do direito de impetrar mandado de segurança) e refutando, no mérito propriamente dito, às completas, a tese da inicial, sobretudo negando que tenha sido lavrado contra a impetrante auto de infração. Juntaram-se documentos à impetração.O Ministério Público Federal deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Em 17.10.2011, o impetrante requereu, na orla administrativa, revisão de débito de IRPJ que vem sendo pago por intermédio de parcelamento. Não obteve sucesso.Replicou a iniciativa aqui, aduzindo que a copiosa documentação juntada aos autos dá conta de demonstrar regulares compensações que efetuou, de sorte que não há débito sobre o qual possa recair parcelamento, o qual celebrou e vem cumprindo, malgrado tratar-se de dívida inadvertidamente confessada, de modo a que lograsse obter aludida moratória.Nas informações, ao que se nota, negou-se equívoco fiscal.Segue que não há como, sem a realização de perícia, alvitar-se sobre existência e quantificação de débito; certo é, tão-só, que este foi reconhecido pela impetrante, tanto que parcelado e cujas prestações vêm sendo pagas.Desta sorte, a aferição dos fatos deduzidos na inicial pende controversa. Deles não ressaí, imediata e naturalmente, o direito alegado.A matéria dos autos reclama dilação probatória e a via processual eleita não permite, em razão de seu angusto rito, investigar se a impetrante faz ou não jus ao pretendido. Mandado de segurança, bem por isso, não é meio apto a conduzir a pretensão inaugural.Nele a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.Em uma palavra: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.Não é possível verificar, só pelos documentos que acompanham a inicial, a ilegalidade do ato verberado e o direito da impetrante que disso decorreria. E sendo insuficiente a documentação juntada, a lume da diretiva legal, não há reconhecer no direito apresentado os característicos que o unguiriam para efeito de concessão da ordem.A impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre.Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente ocorre no caso concreto.Apostila, com a proverbial proficiência, sobre a matéria, HELY LOPES MEIRELLES:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14).Diante do exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO INTENTADA, com fundamento no art. 267, I, do CPC, à míngua de interesse-adequação posto a escoltar-lhe o pedido.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I. e Comunique-se.

0000777-56.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Vistos. Para possibilitar a apreciação do requerido à fl. 242, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003654-87.2011.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SERGIO LUIS RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Decorrido o prazo indicado às fls. 78, verso, digam as partes acerca do cumprimento do acordo celebrado. Publique-se.

0001758-72.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002366-3) - GELSON MENEZZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Proceda a secretaria ao aditamento da Precatória expedida, com urgência. Intime-se. (expedido ofício para aditamento da Carta Precatória em 17/08/12)

0007383-64.2010.403.6109 - LUCAS WILLIAM MARCIANO X MARIA LUIZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) 00073836420104036109Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de Lucas Willian Marciano, sucessor da autora falecida Maria Luiza Cardoso de Almeida. Após, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução. 168/2011, do E. CJF, expeça-se ofício à presidência do E. TRF3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados/depositados relativos a autora falecida em depósito judicial, indisponíveis, à ordem deste juízo. Informado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro ora habilitado. Com o pagamento do alvará, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. (Ofício ao TRF-3 expedido em 20/08/12, encaminhado por e-mail em 23/08/12)

Expediente Nº 439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino.Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0003145-31.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago in natura aos funcionários.Em antecipação de tutela, postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados pela União.Sobreveio petição da parte autora comprovando o depósito integral dos créditos tributários discutidos (fls. 58/59).DECIDO.O pedido inicial de suspensão de exigibilidade deve ser deferido.A parte autora comprovou a realização de depósito judicial do valor integral apurado na NFLD nº 357750748, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 54/55). Face ao exposto, intime-se a Fazenda Nacional sobre a ocorrência do depósito judicial, determinando-se a realização dos registros cabíveis em suas bases de dados, relativos à suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.775.074-8.Cite-se.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006617-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICTOR MORAES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, pela Caixa Econômica Federal em face de Victor Moraes dos Santos, com pedido de medida liminar de expedição de mandado de busca e apreensão. A requerente alega que o requerido celebrou contrato de financiamento com o Banco Panamericano - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE VEÍCULOS nº 000044740296 (fl. 07/08) - com alienação fiduciária em garantia do veículo descrito na nota fiscal nº 000.005.460 (fl. 09), e que referido crédito foi cedido a requerente. Alega que o requerido tornou-se inadimplente, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial da cessão de crédito e da constituição em mora registradas sob nºs 1020818 e 1063533, no serviço notarial e registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 11/14). Por estarem presentes os requisitos legais, postula a concessão de liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia. DECIDO.O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso concreto, a propriedade fiduciária da requerente sobre o bem descrito na inicial restou demonstrada pelo Contrato de Financiamento, e pela Nota Fiscal de fls. 07/09.Por seu turno, a mora dos devedores está caracterizada pelas notificações extrajudiciais de fls. 11/14, não havendo a notícia de pagamento posterior.Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição, mediante prévio recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Estadual, de carta precatória de busca e apreensão, endereçada a Comarca de Leme/SP, do veículo MOTOCICLO HONDA/CG 125, ano modelo 2011/2011, Renavam 002843, CHASSI 9C2JC4120BR539975, cor preta, determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Saliento que o mandado deverá ser acompanhado de cópia da fl. 07/08 dos autos.Executada a liminar, cite-se os requeridos, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5) - MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202151-52.1996.403.6112 (96.1202151-1) - ANTENOR NOBERTO X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKE TAVARES X ADAUTO DONIZETE TOLA X ADELIA MIO PEREIRA X ANTONIO UMBELINO X EMILIA RODRIGUES X ANEZIA NORBERTO DA SILVA X IRINEO NOBERTO X CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROMERO X BERNADETE NORBERTO BRUSOLATI X ANTONIO NORBERTO DA SILVA X CIRSO NORBERTO DA SILVA X DIEGO BRITO NORBERTO X JUCILENE BRITO NORBERTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013022-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013022-8) - LUIZA PRATES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000224-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000224-3) - ALDEMIR ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0) - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016605-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016605-7) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001905-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001905-3) - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004993-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004993-8) - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011325-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011325-2) - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001091-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001091-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001275-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001275-9) - ZILDECY FERREIRA FELICIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003725-23.2010.403.6112 - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 131, determino, nos termos da Resolução nº

168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, relativamente à verba de sucumbência (R\$ 970,32). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004159-12.2010.403.6112 - VERUSKA RODRIGUES CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005812-49.2010.403.6112 - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006385-87.2010.403.6112 - FABIO MENEGUELI DE MATOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000016-43.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000369-83.2011.403.6112 - MESSIAS LIVIO DA SILVA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003768-23.2011.403.6112 - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5) - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-50.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000937-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da verba honorária em favor da parte embargada. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010551-07.2006.403.6112 (2006.61.12.010551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Folha 109:- Ante a concordância da União aos cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada às folhas 106/107, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.100,00). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000740-47.2011.403.6112 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008503-02.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009692-15.2011.403.6112 - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se

as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 16), e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006294-26.2012.403.6112 - IRACI BEZERRA DA SILVA(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 174, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 165 verso, bem como redesigno o exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para o dia 31/08/2012, às 12:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação do autor far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 165/166 verso. Int.

0006903-09.2012.403.6112 - APARECIDA GUSMAO DE QUEIROZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 31, redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri para o dia 05/09/2012, às 18:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 28/29 verso. Intimem-se.

0007505-97.2012.403.6112 - JUAREZ MARIANO DA SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico juntado (fl. 18), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. Ademais, também não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2012, às 10:00 horas, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver

interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS referente ao Autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007552-71.2012.403.6112 - PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/09/2012, às 13:20 horas, (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007553-56.2012.403.6112 - SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 35, além de não especificar acerca da incapacidade da autora para o trabalho, é anterior à cessação do benefício auxílio-doença, datado de 30.07.2012 (fl. 55).Anoto ainda que, embora conste no documento de fl. 30 o agendamento de procedimento cirúrgico para a demandante, trata-se de fato ainda não comprovado nos autos, anotando que, ao tempo da cirurgia, poderá a demandante formular novo pedido de benefício por incapacidade, em decorrência da convalescença.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.09.2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio

dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS/HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007621-06.2012.403.6112 - MARIUZA NICANOR DA CUNHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 79 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração do benefício auxílio-doença, datado de 21.07.2012 (fl. 85). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/09/2012, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à

contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007434-95.2012.403.6112 - TEREZINHA DA SILVA PEREIRA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 27 apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.09.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.14. Ao SEDI, para as devidas alterações.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4779

ACAO PENAL

000015-24.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 535/541 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 543, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome dos réus, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE n.º 64/2005.(EXPEDIDAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS N.º 10, 11 E 12/2012) Intimem-se os i. defensores dos acusados para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação, uma vez que os réus manifestaram interesse em recorrer, conforme termos de fls. 546, 548 e 550.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos dos réus. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006687-1) - EDMAR ALEXANDRE SALVADOR (REP POR MARIA NEUZA DE LIMA SALVADOR)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 84, determino nova intimação da EADJ para o correto cumprimento da determinação de fl. 80 verso, que sustou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Sem prejuízo, com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002380-22.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006617-02.2010.403.6112 - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 541.747.881-0, que perdurou no período de 29.06.2010 a 23.08.2010, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSS, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.O trabalho técnico de fls. 67/75 aponta que, em atestado médico apresentado pelo Autor por ocasião do exame pericial, há notícia de que o Demandante sofreu acidente de trabalho, conforme excerto da resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fls. 68/69, que ora transcrevo:(...) Atestado médico emitido pelo dr. Marcelo Fernandes Tribst CRM 73.416 relata que o paciente após pegar uma caixa de cerveja no CARREFOUR apresentou fratura do arco da apófise do platô vertebral posterior de S1 associado à hérnia discal posterior L5-S1, sendo acompanhado a partir de 26/06/2012 até 22/08/2011 com melhora do quadro doloroso. (CID: M511), datado em 31/10/2011 (fl. 69) As causas que versam sobre o benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não podem ser processadas perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça

Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual desta cidade. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS referentes ao Autor. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001238-46.2011.403.6112 - ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 04/09/2012, às 14:30 horas.

0003936-25.2011.403.6112 - ELZA BIRAL PERCINOTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Folhas 63/64:- Ante o requerido pela parte autora, designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2012, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha Evilásio Fachiano. Intime-se a testemunha arrolada. Após, aguarde-se pela realização do ato, bem como pela devolução da carta precatória expedida à folha 58. Intimem-se as partes.

0007397-68.2012.403.6112 - PEDRO GONCALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007398-53.2012.403.6112 - HELIO BACCARO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 85, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007457-41.2012.403.6112 - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0007548-34.2012.403.6112 - MARIA SIMOES SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/09/2012, às 11:20 horas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007587-31.2012.403.6112 - ANTONIO BEZERRA DE MENEZES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. O Autor postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis desta cidade de Presidente Prudente / SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004079-63.2001.403.6112 (2001.61.12.004079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)) AUGUSTO CORADETTI TAROCCO(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X RUBENS KAMEI
Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 117 verso), requeira o embargante o que de direito no prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 117 verso) e deste despacho para os autos da execução nº 96.1200676-8. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL)

Fls. 440/446: Manifeste-se a Exequente, em 5 dias. Intime-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0007484-24.2012.403.6112 - GETULIUO TOSHIO MINOHARA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GETULIO TOSHIO MINOHARA, qualificado nos autos ajuizou o presente pedido ALVARÁ objetivando o levantamento do resíduo dos benefícios nº 41/88003194-8 e nº 21/141037462-6 junto ao Instituto da Previdência Social, referente à importância proporcional devida ao mês do óbito, depositado em nome de Rosa Mezaki Minohara.O requerente alega na inicial que é filho da de cujus, falecido aos 25 de janeiro de 2012, viúva e com filhos, havendo resíduos dos benefícios nº 41/88003194-8 e nº 21/141037462-6.2. A competência para a instauração do procedimento em causa não é da Justiça Federal. Trata-se de medida relacionada a fixar, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, não havendo dependentes habilitados para a pensão por morte perante a Previdência Social, quem são os sucessores a quem cabe o pagamento da verba em causa. A matéria, então, ainda que o pagamento deva ser feito por ente federal, refere-se exclusivamente a direito sucessório, sendo competente para sua análise a Justiça Estadual. Tanto é verdade que se houver arrolamento ou inventário é nesse processo que deve ocorrer a expedição do alvará.Por isso que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre o assunto, cristalizando-a na Súmula nº 161, in verbis:Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 3. Face ao exposto, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Justiça Estadual desta Comarca a

quem couber por distribuição, com nossas homenagens, em favor do qual declino da competência, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-65.2012.403.6112 - KLEBER DE LIMA SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 15). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeado defensor dativo ao autor, foi determinada a regularização da peça inicial, o que foi devidamente cumprido (19 e 27/29). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 09). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 10/14). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de setembro de 2012, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta

cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007586-46.2012.403.6112 - JOSE MARIA RAMALHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos os atestados médicos descrevendo que o autor é portador de Neoplasia de Medula Óssea crônica e está em tratamento quimioterápico desde, pelo menos, 25/10/2011 (fls. 22/24). É sabido que, via de regra, quando submetido ao tratamento quimioterápico, fica o indivíduo deveras debilitado e incapacitado para realização de atividades laborativas, principalmente as que exijam esforço físico sendo de rigor o deferimento do benefício de auxílio doença. Assim, diante da enfermidade que acomete o autor, resta clara, neste momento de cognição sumária, a sua incapacidade laborativa. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007592-53.2012.403.6112 - MARIA ISMERINDA MALDONADO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/56). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 17/18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 122. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/46). É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fl. 27). Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011114-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011114-3) - JOSE LAIDE DE JESUS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pelo r. despacho da folha 17, deferiu-se os benefícios da gratuidade processual. Pela r. decisão da folha 52 e verso, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 59/63), pugnando pela improcedência da ação. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação (folhas 80/81). Auto de constatação juntado às folhas 87/91. Laudo pericial às folhas 102/107. Manifestação das partes às folhas 110/111 e 112. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a notícia do recebimento administrativo do benefício. É o relatório. Decido. Ficou consignado na resposta

à letra c, item 4, folha 87, do auto de constatação, que o autor está recebendo o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor, realmente, verifica-se que o autor, antes mesmo do ajuizamento da demanda, já estava recebendo administrativamente o benefício aqui pleiteado. Destarte, em face do que consta dos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora já recebeu na via administrativa toda a pretensão que visava obter na via judicial, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005161-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005161-8) - JOAO BATISTA RODELA (SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização decorrente de acidente de trânsito, mais especificamente entre Lucas do Rio Verde e Nova Mutum. Alega que o acidente ocorreu exclusivamente pelas más condições da pista, assim gerando a responsabilidade parte Requerida. Pleiteia, desta forma, a reparação por danos materiais e os lucros cessantes advindos do tempo em que restou impossibilitado de exercer seu labor. Justiça gratuita deferida às fls. 27. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 45/70. Alegou preliminarmente a prescrição e, no mérito, a ausência de prova de nexo de causalidade e o enquadramento do caso concreto na responsabilidade subjetiva (responsabilidade pela *faute de service*). Mencionou sobre a impossibilidade de ressarcimento dos danos materiais bem como dos lucros cessantes. Réplica às fls. 74/82. A parte requerida trouxe aos autos cópia do contrato de conservação e manutenção da via, documento sobre a manutenção e condições de tráfego (fls. 93/100) e quesitos para serem respondidos pela engenharia da Superintendência do DNIT no estado do Mato Grosso (fls. 101/102). Resposta aos quesitos (fls. 110/114). Por carta precatória, foi ouvida a testemunha Edson Gonçalves dos Santos (fls. 217/219). As partes apresentaram suas alegações finais, primeiro a parte autora (fls. 224/227) e o réu (fls. 229/230). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Primeiramente observo que a alegação da prescrição já foi resolvida pela decisão de fl. 103. De conseguinte, para analisar verdadeiramente o mérito, resta imperiosa a discussão sobre a responsabilidade da Administração Pública no caso em tela. De fato, como alegado pela parte requerida, a Teoria do Risco Administrativo - teoria predominantemente citada pela doutrina e jurisprudência pátrias - só se aplica para o caso de ações e não para o caso de omissões. Cumpre lembrar que, segundo a citada teoria, o Estado tem o dever de indenizar o dano sofrido pelo particular no caso de existência de falta de serviço. Nestes casos, não se busca a comprovação da culpa subjetiva, mas simplesmente a existência de falta de serviço que ocasionou o dano sofrido pelo particular. Com relação às omissões, no entanto, faz-se necessário perquirir a omissão culposa (seja por imprudência, negligência ou imperícia) da Administração. Dessa forma, nestes casos, cabe ao particular provar que a omissão estatal - a falta de serviço prestado - foi suficiente para ocasionar o dano e, de conseguinte, ensejar a responsabilização. Com relação a Responsabilidade por omissão do Estado, friso importante julgado do STF, nos seguintes termos: I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa das três vertentes, negligência, imprudência e imperícia, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. (RE 179.147, Rel. Min Carlos Velloso). Dessa forma, o caso concreto será balizado pela persecução da culpa administrativa, uma vez que o dano foi resultante de omissão do Estado e não verdadeiramente de um ato. De conseguinte, feita tal consideração, passo à análise do mérito da lide. Informa o autor que, exclusivamente por culpa da administração, envolveu-se em acidente, conforme demonstrou por prova documental. Alega que trafegava com seu veículo de carga em 16 de março de 2004 pela rodovia BR 163 no quilômetro 654, no trecho que liga a cidade de LUCAS DO RIO VERDE/MT à NOVA MUTUM quando, ao desviar de um caminhão que vinha em sentido contrário, passou sobre buracos na pista de rolamento, perdeu o controle do veículo, saiu da pista e capotou. Por sua vez, a requerida alegou que o acidente só ocorreu porque o autor imprimia velocidade superior à permitida no local. Dessa forma, segundo

alega, não existe nexo de causalidade entre a omissão imputada e o dano ocasionado. Pelo que dos autos consta, não há indícios suficientes para demonstrar que o autor estava em velocidade superior ao permitido. Inexiste tacógrafo e, como salientado pela testemunha, apenas a frenagem não é suficiente para averiguar a velocidade do caminhão, tendo em vista que a marca do freio deve ser cotejada com outras variáveis, quais sejam: condições climáticas, peso do caminhão, existência de carga, condições e temperatura do asfalto, entre outras. Por sua vez, o Boletim de Ocorrências (fls. 12/13) do presente caso deve ser levado em consideração eis que o mesmo foi lavrado sem a participação inicial da parte autora, tendo em vista que este já tinha sido encaminhado para o hospital. Pela oitiva da testemunha Edson Gonçalo - que foi o policial responsável pela lavratura do Boletim de Ocorrência do acidente ora discutido - (fls. 217/219), entende-se que este chegou ao local, verificou as condições da pista, os possíveis motivos ensejadores do acidente e lavrou o termo de acordo com suas convicções. A testemunha afirmou, outrossim, que a declaração do motorista vale pouco e não influencia na sua própria percepção e análise de como se deu o acidente. Afirmou a testemunha que, no trecho em questão, muitos acidentes ocorrem, tendo em vista as parcas condições da pista. Afirmou ainda que o maior índice de acidentes se dá entre Nova Mutum e Sinop. Afirmou que ficou 11 (onze) anos no local e, por isso, presenciou muitos acidentes, não se lembrando especificamente do acidente ora discutido. Afirmou categoricamente que as condições da pista era muito precárias, principalmente entre 2000 e 2005. A partir de 2005, houve uma pequena melhora, porém não significativa. De fato, há que se relativizar a resposta aos quesitos (fls. 159/162), uma vez que tal documento foi confeccionado apenas em 2009 e, por sua vez, o acidente ocorreu em 2004. No mesmo sentido, há o documento de fl. 93, indicando que a condição da pista é boa, porém obtida em 2009. Neste ínterim, ressalvo a afirmação da testemunha, que afirmou que as obras para melhoria da pista começaram a ser efetuadas a partir de 2005. Nesta mesma vereda, observo que o documento de fl. 94 trata de notícia obtida no próprio sítio eletrônico do DNIT informando que as obras rodoviárias estão garantidas para 2009 em Mato Grosso. Como bem afirmado pela parte autora em sede de alegações finais, tal documento apenas demonstra que, nos anos anteriores, a pista não estava em condições, no mínimo, regulares de uso. E que, se tal obra foi divulgada na mídia, significa que, de fato, eram de grande monta e, por conseguinte, extremamente necessárias. Assim, mesmo os documentos juntados pela parte ré demonstram que, no ano de 2005, não foram feitos reparos na pista e que estes eram necessários. Por conseguinte, restando caracterizado o dano (colacionado aos autos pelos documentos anexados à inicial) e verificado o nexo de causalidade (omissão dolosa na forma de negligência por não manutenção de Rodovia Federal), conclui-se pela responsabilidade culposa da Administração Pública - no caso concreto, negligência quanto a não manutenção correta de Rodovia Federal. Dessa forma, existindo dano, nexo causal e, comprovada a responsabilidade subjetiva por omissão da Requerida, necessária uma análise dos pedidos de ressarcimento. A requerida, no tópico denominado Descabimento dos pedidos de ressarcimento mais uma vez se insurgiu contra a não demonstração fática que os danos tenham ocorrido por exclusiva culpa da requerida. Aduziu, de conseguinte, que os reparos realizados pelo autor foram efetuados apenas 8 (oito) meses após o acidente e, portanto, não são passíveis de presunção absoluta que advindos do acidente ocorrido na rodovia. Já com relação às despesas médicas, insurgiu-se com o fundamento que, sendo de natureza leve, tais lesões seriam passíveis de atendimento ambulatorial, no SUS e não por hospital particular. Mencionou, neste ponto, a existência de *bis in idem*, já que o governo já proporciona atendimento médico gratuito e, portanto, não pode ser condenado a ressarcir atendimento particular. Neste ponto, verifico que as refutações quanto aos danos materiais são frágeis e não merecem acolhimento. O simples fato de os reparos terem sido feitos 8 meses após o acidente não determinam que não tenha decorrido deste evento. Por sua vez, na ocorrência de um acidente automobilístico, sendo uma situação calamitosa e de flagrante urgência, não cabe a alegação que o autor deveria se valer de um tratamento médico ofertado pelo SUS, sob pena de não ser ressarcido a posteriori pelo Estado. Não é, quiçá, razoável tal alegação uma vez que, em decorrência da imprevisibilidade e urgência da situação, valeu-se o autor dos estabelecimentos médicos mais próximos e com melhores condições de atendê-lo. Exigir, neste momento, que o autor procure obrigatoriamente o SUS, pelos fundamentos expostos pela requerida, não é plausível e aceitável. Ainda em análise ao exposto pela parte Ré, verifico que esta não se insurgiu minuciosamente contra o valor e a natureza das notas fiscais apresentadas pela parte autora. Sua linha argumentativa, como já narrado, circunscreveu-se a mencionar o lapso temporal entre o dano e o reparo e, ainda, a falta de obrigatoriedade de ressarcir os danos médicos uma vez que o autor não se valeu do SUS. Há nos autos a alegação que o autor, em seu pedido, não mencionou os gastos médicos, mas sim apenas as despesas materiais com o caminhão. Não prospera tal alegação. Em que pese o autor não ter discriminado os gastos hospitalares no pedido, pelo todo da petição, bem como por uma análise sistêmica dos documentos carreados, dos fatos e fundamentos jurídicos mencionados, bem como o cotejo entre estes e o pedido - levando-se em conta o princípio da boa-fé objetiva bem como do brocardo latino da *mihi factum dabo tibi ius* (exponha o fato e darei o direito) - entendo que o pedido pode ser compreendido pelo narrado no conjunto petitário inicial. De toda forma, ainda que não tenha discriminado os gastos médicos no pedido, verifico que, no valor da causa, a parte autora anexou-os na conta que realizou. Dessa forma, por todo o exposto, entendo que os danos hospitalares não podem ser olvidados da apreciação jurisdicional. No entanto, outro é o raciocínio a ser utilizado quanto aos lucros cessantes. Mencionou o autor que deixou de trabalhar por 23 dias. Alegou que a carreta tem um faturamento bruto mensal de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo que

sessenta (60%) por cento deste valor era utilizado em despesas de viagem, restando um lucro líquido de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Assim, alega que deixou de perceber o valor de R\$ 6.746,67 (seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). No entanto, neste ponto, não corroborou o autor com o alegado com nenhum documento. Não há nenhuma prova que o autor deixou de trabalhar exatamente pelo prazo de 23 dias. Outrossim, não há nenhum documento colacionado aos autos capaz de demonstrar que o faturamento e lucro são exatamente da forma como mencionados na inicial. Dessa forma, entendo que, com relação a este pedido, não cumpriu o autor com seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I do CPC. Portanto, com relação a este ponto, não merece sorte o pleito da parte autora. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida a ressarcir ao autor o montante de R\$ 26.712,91 (vinte e seis mil reais, setecentos e doze reais e noventa e um centavos), a título de danos materiais, assim discriminados: Nota Fiscal 001928 - R\$ 14.800,00, de 10/12/2004 (fl. 14). Nota Fiscal 001929 - R\$ 4.200,00, de R\$ 10/12/04 (fl. 15). Nota Fiscal de Serviços 474979 - R\$ 3.400,00, de 10/12/04 (fl. 16) Reparo da carroceria - R\$ 3.270,00, de 18/03/2004 (fl. 17) Nota Fiscal de serviços de inspeção (caminhão) nº 006207 - R\$ 330,00, de 09/12/2004 (fl. 18). Nota Fiscal de serviços de inspeção (reboque) nº 005664 - R\$ 330,00, de 27/08/2004 (fl. 19) Despesas médicas e ambulatoriais (Recibo Médico Dr. Júlio C Santos) - R\$ 90,00, de 17/03/2004 (fl. 20) Nota Fiscal Hospital São Lucas - R\$ 292,91, de 17/03/2004 (fl. 22). Consigno que tais valores devem ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2) - IRACI SILVESTRE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACI SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por osteoporose, não reunindo condições laborativas. Juntou documentos e pediu liminar. Pelo r. despacho da folha 16, deferiu-se os benefícios da gratuidade processual, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a citação do réu. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 18/27). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folha 40). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação (folhas 41/42). Auto de constatação apresentado (folhas 55/60). Laudo pericial juntado às folhas 61/75. Intimados, as partes não se manifestam acerca das provas produzidas (folhas 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir

a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha

transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no laudo pericial que a autora sofre por osteoporose, sinais de gonoartrose (artrose de ambos os joelhos) e sinais de artrose avançada na coluna total (conforme resposta ao item 14 da folha 69; item 3 da folha 70 e Conclusão das folhas 73/74). Em decorrência de tais patologias, está total e permanentemente incapacitada para suas atividades (resposta aos itens 3 e 7 da folha 68), sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (resposta ao item 6 da mesma folha). A resposta aos demais quesitos apresentados pelas partes, bem como a Conclusão (parte final da folha 74) é no mesmo sentido. Convém ressaltar que o médico perito disse não ser possível fixar, com exatidão, a data do início da incapacidade da autora. Entretanto, aproximadamente, pode ter início a partir de um ano atrás da data da perícia médica, realizada em 24/01/2012 (folha 75), em virtude do agravamento de seu quadro de saúde (resposta ao item 11 da folha 68 e 6 da folha 71). Portanto, a incapacidade surgiu em 24/01/2011. Acresce-se ao seu estado de saúde, sua idade avançada (61 anos). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). Dessa forma, tendo em vista o conjunto fático narrado, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu companheiro (resposta ao item 3 da folha 55), sobrevivendo com a renda por ele auferida, no importe de um salário mínimo, decorrente de sua aposentadoria por idade (resposta à letra c, item 5, da folha 55, verso). Foi dito, ainda, que a autora recebe o valor de R\$ 80,00, advinda de programa governamental, denominado renda cidadã, além de R\$ 25,00 decorrente da venda de geladinho (resposta ao item 6 da folha 55, verso). Ficou consignado, também, que a autora não possui telefone, tampouco veículo. Conforme já exposto acima, excluindo-se a renda auferida por seu companheiro, o valor percebido pela autora é muito pequeno, abaixo do limite legal de do salário mínimo, decorrendo apenas do renda cidadã e da venda de geladinhos. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do

agravamento do quadro de saúde da autora, que foi fixado em 24/01/2011 (um ano antes da perícia médica realizada). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Iraci Silvestre da Silva; NOME DA MÃE: Maria da Conceição; CPF: 046.237.748-21; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Onofre Bueno, 434, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: Um ano antes da data da perícia médica realizada (24/01/2011); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 193/194, no sentido de que, por não possuir especialidade na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, a perita do juízo estaria tecnicamente inapta para exercer dito múnus. A experta nomeada, para além de ser engenheira na área de agronomia, possui qualificação como Técnica em Segurança do Trabalho e está por concluir pós-graduação em Engenharia e Segurança do Trabalho pela renomada Universidade de São Paulo. Objetivamente, reúne aptidão profissional para realizar perícia, pois os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, conforme apregoar o artigo 145 do CPC. Relembre-se que a perita é engenheira. Quanto à qualidade e prestabilidade do laudo, parece precipitado pretender desqualificar a perita do juízo antes mesmo da produção do trabalho técnico. As partes terão oportunidade de conhecer e eventualmente impugnar o laudo elaborado, sem prejuízo, mais ainda, da possibilidade dada ao juízo de mandar complementar o laudo ou de determinar a realização de nova perícia, caso entenda não suficientemente esclarecida a questão técnica posta sob exame. Ainda quanto à questão de não possuir a experta especialidade em Engenharia do Trabalho, vale traçar o paralelo: nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Engenharia ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. De outro giro, quanto à alegação de que a perita não possui os equipamentos necessários à realização dos trabalhos periciais, anote-se que a experta demonstrou possuir, sim, aparelho tecnicamente adequado, pois lê-se do manual de instruções, tópico Descrição Geral, que pode ser empregado, dentre outras finalidade, para a mediação de temperatura e nível sonoro (pg. 199). Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito em face da alegada inaptidão técnica; aguarde-se a vinda do laudo. Intime-se.

0000493-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000493-3) - MAURICIO IMIL ESPER (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO)

Vistos, em sentença. MAURICIO IMIL ESPER devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL E CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, alegando

que, em 2001, o Governo Federal editou Medida Provisória, depois transformada em lei, criando um encargo financeiro denominado ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL - ECE. Alega que, agora, após o término da crise temporal motivadora da citada Medida Provisória, foi a parte autora notificada pela Caiuá sobre débito com relação ao citado encargo. Aduz obre conceitos de validade e vigência da lei e, por fim, alega que, inexistindo situação motivadora (crise que motivou a criação da Medida Provisória) não pode ser a parte autora compelida a pagar tal débito. Este juízo, com o pressuposto de existir Ação Civil Pública em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, indeferiu o pedido liminar do autor (fl. 18). A União apresentou contestação alegando coisa julgada em ações civis públicas anteriores e legalidade e constitucionalidade do encargo de aquisição de Energia Elétrica (EAE). Aduziu ainda sobre a vigência e eficácia da lei. A Caiuá apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade da extinção do feito pela perda do objeto, a coisa julgada, a legitimidade dos valores cobrados pela requerida e a legitimidade da cobrança do ECE em parcela única. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, I do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Observo que a parte autora fundamenta sua indignação no fato de receber uma cobrança, que aduz ser intempestiva e ilegal. Aduz ainda sobre a vigência e eficácia da lei e sua não validade no momento atual, o que importaria na indevida cobrança do tributo que ora se discute. No entanto, preclusa a discussão sobre a legalidade do tributo. Tal discussão já foi debatida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9, que jogou uma pá de cal na questão e sedimentou a constitucionalidade da exação. Pela importância que assume, colacionamos tal julgado do Pretório Excelso, a seguir: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADC 9 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Dessa forma, a discussão sobre a validade e eficácia da Medida Provisória em questão é extemporânea neste momento, uma vez que já declarada a sua constitucionalidade. Por conseguinte, se constitucional, a cobrança do débito referente ao momento em que a Medida Provisória esteve vigente é perfeitamente cabível, não merecendo prosperar a alegação da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus de sucumbência no montante de 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0003830-97.2010.403.6112 - JOAO DA SILVA DE ALMEIDA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual João da Silva de Almeida, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo urbano em especial e majoração da renda mensal, mediante a aplicação dos novos tetos preconizados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sustentou o autor, em apertada síntese, que também trabalhou como empregado urbano, possuindo vínculos de natureza especial, que não foram reconhecidos pelo INSS. Entende que, com o reconhecimento da atividade especial, é possível a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu também a majoração da renda mensal, com base nos novos tetos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/72. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 74). Citado (fls. 75), o INSS ofereceu contestação (fls. 80/97), suscitando como prejudicial, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a revisão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora formulou pedido de prioridade na tramitação do

feito (fls. 102/103) e apresentou réplica às fls. 133/157. O despacho de fls. 160/161 afastou a necessidade de produção de provas. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato.

Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do Mérito 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de

contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Serviço Especial descrito na inicial

Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de apontador, auxiliar fiscal de campo e auxiliar administrativo, na Companhia Energética de São Paulo, CESP, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a

Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o PPP de fl. 44. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Com relação ao caso em concreto, verifico que todo o período em que se busca reconhecer como especial se deu antes da Lei n. 9.032/95, de forma que basta seu enquadramento da categoria profissional para reconhecê-lo como tal. Neste ponto, observo que o trabalho exercido em edifícios, barragens e pontes está incluído no rol de atividades profissionais consideradas perigosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3). A par disso, o autor trouxe aos autos documentos (SB-40 - fl. 44) indicando que o autor trabalhou para a Companhia Energética de São Paulo, exposto de modo habitual e permanente, a agentes agressivos inerentes aos canteiros de obras das barragens, sujeitos a intempéries do tempo, nas funções de apontador, auxiliar fiscal de campo, fiscal de apontador e auxiliar de medição, nos períodos de 21/09/1968 a 30/06/1976. Em que pese o CNIS do autor (fl. 99) apontar que o autor trabalhou na CESP até 31/08/1995, o PPP limitou-se a informar o período acima mencionado, de modo que somente é possível reconhecer o período descrito no SB-40 como atividade especial. Como decidido no despacho de fls. 160/161, é ônus do segurado apresentar a documentação comprobatória do exercício da atividade em condições especiais, sendo indeferido o requerimento de expedição de ofício à CESP. Todavia, o autor ficou inerte, sem apresentar nenhuma impugnação, pedido de prazo ou de providenciar a documentação necessária à constatação de seu direito, de modo que, encerrada a instrução processual, o autor não conseguiu comprovar todo o período alegado na inicial como laborado em atividade especial. Ademais, o procedimento administrativo indica que o autor exerceu a função de auxiliar administrativo a partir de 1974, o que não permite o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento da categoria profissional (item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964), visto que em tal função, não há a presunção de que o autor estivesse exposto a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, como em geral ocorre com os trabalhadores de barragens. Dessa forma, há de se reconhecer que o autor trabalhou em condições especiais no período de 21/09/1968 a 30/06/1976, fazendo jus à revisão de seu benefício, observada a prescrição quinquenal. 2.5 Revisão pelo teto previdenciário Destarte, o autor ainda postula, a revisão do benefício, pela recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que encontrarem-se nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à

época. A razão para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Todavia, o benefício do autor, mesmo com a revisão autorizada por esta sentença, não atingirá o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visto que, conforme cálculos que ora se junta, o autor, no momento do requerimento administrativo, contava com pouco mais de 33 anos de trabalho, o que não autoriza a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Logo, sendo o benefício do autor concedido de forma proporcional, não será limitado ao teto. Assim, o advento das ECs nº 20/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo caso de improcedência deste pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o período de 21/09/1968 a 30/06/1976, em que o autor trabalhou na Companhia Energica de São Paulo; b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior; c) revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 087.604.500-0); d) julgo improcedente o pedido formulado no item 6.3; ee) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas nos itens anteriores. f) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00038309720104036112 Nome do segurado: João da Silva de Almeida Nome da Mãe: Carminda Rosa da Silva CPF: 293.097.438-91 PIS: 1.029.077.471-0 Endereço: Rua dos Estádios, n.º 622, quadra 109, em Rosana/SP. Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 087.604.500-0) Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): 19/05/1995 Obs: reconhecida a prescrição quinquenal Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): após o transito em julgado DP Junte-se aos autos o cálculo do juízo. P.R.I.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia médica agendada (fl. 41),

mas justificou sua ausência à fl. 42. Redesignada a perícia à fl. 46, novamente a autora se ausentou (fl. 48), mas justificou-se às fls. 50/51. Determinado o dia para a perícia (fl. 52), mais uma vez a autora deixou de comparecer (fl. 54). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/59, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 66/70. Pela decisão de fl. 71, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 73/86. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 93/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 37), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1997, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 05/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 10/05/2011 até 30/06/2011 (NB 546.116.482-6). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 80), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Tendinite de Músculo Supra-espinhoso de ombro direito e Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da

parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI 2. Nome da mãe: Isabel Aro Teschi 3. CPF: 109.211.368-114. RG: 13.515.684 SSP/SP 5. PIS: 1.140.461.949-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Pereira Telles, nº 71, Vila Comercial, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 546.116.482-6 em 21/07/2011 (fl. 24) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIS ANTONIO RAMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 63/64, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia. Foi juntada perícia médica às fls. 67/78 e complementação de laudo de fls. 207/208. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/91, pleiteando a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/104. O feito foi baixado em diligência para a produção de prova oral (fls. 105). As testemunhas foram ouvidas às fls. 112/113. A parte autora juntou documentos às fls. 117/120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que médico perito indicou que a incapacidade da parte autora ocorreu na data do acidente que a vitimou, ou seja, em 28/11/2009. Ocorre que apesar de prova a incapacidade, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez rural a autora precisa demonstrar, além da incapacidade total, que efetivamente prestou serviços na condição de trabalhadora rural ao tempo em que desenvolveu sua incapacidade. Lembre-se que para a prova do tempo rural é insuficiente a prova testemunhal, havendo necessidade de que a parte autora apresente início de prova material da atividade rural. Pois bem. A fim de fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou cópia de CTPS de fls. 21/23, mas na qual consta vínculos urbanos em 1998 e 2005, por curto períodos. Além disso, juntou sua certidão de nascimento, de suas irmãs e de seu irmão, comprovando que o pai era lavrador (fls. 24, 29, 30, 31); certidão de casamento do pai e título de eleitor do mesmo, comprovando que seu pai era lavrador (fls. 27 e 28). Muito embora os documentos estejam em nome do pai do autor, nada obsta que sejam utilizados para fazer prova de atividade rural em seu favor. Importante observar que o Boletim de Ocorrência de fls. 32/33 não menciona a profissão do autor, mas o mesmo foi elaborado pela irmã deste com o que se apresenta compreensível a ausência de profissão. Não obstante, o B.O. menciona expressamente que o endereço do autor é em Montalvão, pequeno distrito desta cidade de Presidente Prudente/SP, cuja atividade econômica é diretamente ligada as atividades rurais. Por sua vez, o laudo pericial de avaliação psiquiátrica de fls. 42/43, realizado no bojo do processo de sua interdição, menciona expressamente que o autor era lavrador e que estudou somente até o 1º grau. Da mesma forma, o cadastro do autor para fins de Cartão do SUS, formulado em 12/09/2005 (fls. 119), bem como a ficha de cadastro para fins de fisioterapia na Unesp, mencionam expressamente que o autor era trabalhador rural. Dessa forma, apenas os pequenos períodos em 1998 (cerca de um mês) e em 2005 (menos de um mês), caracterizam um afastamento do autor do meio rural, fato que não pode ser considerado como suficiente para afastar a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (Processo APELRE 200603990244398 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918) Por fim, voltando os olhos para a prova colhida em audiência (fls. 112/113), nota-se que formam um todo coerente, destacando-se que as testemunhas afirmaram, que ressalvado situações em que trabalhou com vínculo empregatício, sempre desempenhou atividades no meio rural, inclusive ao tempo do acidente que o vitimou. Acrescente-se que o conjunto probatório, no qual o autor demonstrou amplo histórico rural de seu pai, juntou documentos em nome próprio provando atividade rural, bem como a segura prova oral coletada, permitem concluir que o autor realmente exercia lides rurais. Além disso, importante notar que o autor reside em área rural deste Município (Distrito de Montalvão), o que reforça suas alegações. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº

8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, reconhecida a atividade rural do autor desde tenra idade, resta também preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 67/78 constatou que a parte autora sofre de seqüelas de fratura da 5ª e da 6ª vértebras Cervicais (C5 e C6), estando tetraplégico de membros superiores e inferiores. O perito informou que a parte autora não anda e é incapaz de segurar objetos, necessitando de auxílio permanente de terceiros (fls. 71). Dessa forma, tenho que é o caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou constatada, de fato, incapacidade permanente e total para o exercício de atividade remunerada. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Da mesma forma, restando constatado que a parte autora necessita de auxílio permanente de terceiros, devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, que assim dispõe: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tendo em vista que o que consta dos autos, e que a incapacidade total e permanente ocorreu já na data do acidente, em 28/11/2009, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez, e do acréscimo de 25%, na data do requerimento administrativo, em 27/05/2011 (fls. 58). Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, para fins de implantação da aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25%. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUIS ANTONIO RAMIRO 2. Nome da mãe: Rita Galdino Ramiro 3. CPF: 217.148.778-094. RG: 46.827.870-9 SSP/SP 5. PIS: N/C6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Norberto Valim, nº 26, Distrito de Montalvão, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% 8. DIB: aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% : a partir do requerimento administrativo (27/05/2011, fls. 58). 9. Data do início do pagamento: CONCEDIDA a antecipação de tutela (sem efeito retroativo), para imediata implantação da aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25%. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo 11. Curador do Segurado: José Ramiro (pai do autor). Portador do RG nº 12.596.254 SSP/SP e CPF nº 037.039.638-32. Residência no mesmo endereço do autor. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Luiz Fernando Marques em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da

renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos gravados em mídia eletrônica (fls. 10/130). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 132. Citada (fl. 133), a União apresentou contestação às fls. 134/145, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Também alegou preliminar de ausência de interesse, relativa ao imposto de renda sobre honorários advocatícios. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Na sequência, a parte autora peticionou (fls. 147/149), dizendo que além dos proventos decorrentes da reclamação trabalhista nº 000330-2005-057-15-00-7, existe outra reclamação trabalhista (nº 743-2003-057-15-00-0), onde ostenta os mesmos direitos daquela. Ao final requereu que os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, oriundos da reclamação trabalhista 743-2003-057-15-00-0, sejam considerados quando da liquidação do presente processo. Réplica às fls. 185/191. Com oportunidade para dizer sobre o requerido pela parte autora às fls. 147/149, a União requereu que tal pretensão não seja conhecida, tendo em vista que nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil veda a modificação do pedido ou causa de pedir após a citação, sem o consentimento do réu (fl. 194). Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Assiste razão à parte ré. A declaração de bens da parte autora, revela poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a parte autora declarou patrimônio superior a cem e cinquenta mil reais e, considerando que recebeu R\$ 5.092,49 a título de 13º salário naquele ano, conclui-se que ostenta renda mensal maior que R\$ 5.000,00. 2.2. Do aditamento da inicial. Nos termos do art. 264 do CPC, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. No presente caso, o réu foi citado em 23/09/2011 e o aditamento da inicial foi apresentado somente em 03/11/2011. Assim, tendo a parte ré insurgido contra a pretendida ampliação do pedido, esta não pode ser conhecida no presente feito, cabendo à parte autora buscar sua pretensão em outra demanda. 2.3. Da dedução das despesas com honorários advocatícios. Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme Declarações de Bens (IRPF -2008/2009 e 2010/2011), a parte autora já procedeu referida dedução, informando o pagamento dos valores de R\$ 10.293,85 e R\$ 6.030,30 ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. 2.4. Do mérito. 2.4.1 Dos juros de moratórios. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar

como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.4.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em

razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo nº 000330-2005-057-15-00-7), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006764-91.2011.403.6112 - MICHEL OLIMPIO DIAS X JOSE APARECIDO DIAS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em despacho. Michel Olímpio Dias ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.742/93. Requereu a concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 2005. Em sua peça de resistência, o INSS alegou que o autor não faz jus à concessão do benefício, tendo em vista que recebia pensão por morte de seus pais, bem como era beneficiário de auxílio-doença. Além disso, o autor faleceu. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido do autor, tendo em vista o noticiado pelo INSS em sua contestação. É o relatório. Delibero. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor era beneficiário de duas pensões por morte e um auxílio-doença. Vê-se, inclusive, que o benefício n. 144.229.561-6 (pensão por morte) teve início em 04/08/2004, muito antes do alegado pedido administrativo para concessão de benefício assistencial. Dessa forma, considerando a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício, fixo prazo de 5 dias para que a advogada do autor manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, bem como acerca da notícia do falecimento do autor. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspensa o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e aplicação da MP 242/05. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício

cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 06/03/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (21/09/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 21/09/2006. Do período de vigência da MP 242/2005. A Medida provisória 242/05 vigeu entre 28/03/2005, data de sua publicação, e 01/07/2005, data em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia deste diploma normativo, por decisão liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473-DF e 3.505-DF. Em 21/07/2005, foi publicado o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº1/05, rejeitando a conversão da medida provisória em lei. O Benefício que deu origem ao benefício de Pensão por Morte se originou em 2003. Logo, não concedido da forma correta tal benefício, tem-se que o benefício de Pensão por morte também foi concedido equivocadamente. Dessa maneira, não há que se falar na MP 242/05 porque o benefício original - que foi calculado de forma equivocada - teve DIB em 2003 e não em 2005, ano da supracitada Medida provisória. Ainda, a título de argumentação, como dito alhures, o benefício que se pretende a revisão (Pensão por Morte 136.515.433-2) tem prescritas as parcelas anteriores à 21/09/2006. Logo, o interregno em que vigeu a citada Medida Provisória está fulminado pela prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante à Pensão por morte nº. 136.515.433-2, verifico que este decorreu do Auxílio-Doença 128.390.451-6, Com relação a este benefício, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, que será oportunamente juntado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 53 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período

contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, que deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 136.515.433-2,) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008000-78.2011.403.6112 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação alegando o pedido de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo (fls. 32/36). Réplica às fls. 45/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 04/07/2002, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (20/10/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 20/10/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na

referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 125.586.708-3, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, (fls. 38), é possível verificar que o INSS apurou 56 salários-contribuições, desconsiderando os 7 menores salários de contribuição. Dessa forma, em que pese ter realizado tal conta, verifico que não desconsiderou totalmente as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira incorreta. No tocante ao auxílio-doença nº. 560.253.396-2, analisando-se o CONCAL - CONPRI (PLENUS) (fl. 40), é possível verificar que o INSS apurou 78 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez 537.089.556-9, verifico que a mesma foi concedida como prorrogação do supracitado auxílio-doença. Desta maneira, também calculado de forma equivocada. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, que devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 125.586.708-3, 560.253.396-2 e 537.089.556-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-07.2011.403.6112 - LEANDRO MILANO BONFIM X SILVANA PEREIRA MILANO BONFIM(SPI16411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEANDRO MILANO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que portador de retardo mental secundário, não reunindo condições laborativas. Pela r. decisão das folhas 26/31, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social. Auto de constatação apresentado (folhas 45/52). Laudo pericial juntado às folhas 59/64. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 50/60). A parte autora apresentou réplica (folhas 79/81). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido do autor, tendo em vista a superação do limite legal de previsto para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela

com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o autor reside juntamente com sua mãe e avó (resposta ao quesito n. 3 da folha 45), sendo que sobreviveriam da renda por elas auferida. Segundo consta da resposta à letra c, do quesito n. 5, da folha 45, verso, a genitora do autor recebe, a título de pensão por morte o valor de 01 salário mínimo. Quanto a sua avó, perceberia o montante de R\$ 830,00, também a título de pensão por morte. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da mãe do autor, verifica-se que, realmente, ela recebe o valor de 01 salário mínimo pelo benefício de pensão por morte. Entretanto, o valor percebido pela avó do autor, em abril do corrente ano, é de R\$ 1.082,89, conforme extrato do CNIS da folha 74.Dessa forma, ainda que o rendimento mínimo da mãe do autor seja excluído do cômputo da renda mensal do núcleo familiar, conforme já esposado acima, a renda auferida pela avó do demandante, dividida pelos demais integrantes, supera em muito o limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício, o que importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS em nome da mãe do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009456-63.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 45/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 56/68.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/81, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 89/92.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 82), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2002 possuindo vínculo empregatício até 03/05/2004. Reingressou ao Sistema em 01/12/2008, possuindo contrato de trabalho em aberto. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 05/09/2009 até 23/09/2009 (NB 537.262.896-7), de 23/04/2010 até 28/09/2010 (NB 540.603.653-6) e desde 07/06/2011 (NB 546.507.857-6), encontrando-se este ativo por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 63), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Púrpura Trombocitopênica Idiopática (PTI), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENÇO 2. Nome da mãe: Marilda de Souza Jovial 3. CPF: 217.036.148-014. RG: 33.208.682-3 SSP/SP5. PIS: 1.317.410.477-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Espigarolli, nº 204, Parque Alvorada, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 548.898.941-9 em 17/11/2011 (fl. 22) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida

recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009666-17.2011.403.6112 - EDMA ALVES ANTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 32/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 65/73). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 84/87, juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica e Tratada do músculo Supra-espinal de ombros direito e esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 50 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 54, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02/02/2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 54/55, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Comunique-se a revogação dos efeitos da tutela à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SONIA VERA CIAMBRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fl. 39 indefere tutela antecipada determinando produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial acostado as fls. 52/66. Contestação as fls. 73/75. Manifestação do laudo pericial e réplica as fls. 80/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 77), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, contribuindo para com a autarquia ré nos períodos de 01/07/1976 a 05/12/1978, 13/03/1995 a 07/02/1997, 20/02/1997 a 03/03/1997, 08/2007 a 02/2012, possuindo, também, anotações em sua CTPS nos anos de 1973, 1976, 1978 e 1997. Pois bem, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando ser a incapacidade decorrente do agravamento de Osteoporose, Artrose de Coluna, sendo que a autora refere a fortes dores em Coluna Total, crônica (quesitos n. 10, 11 e 12 de fl. 59). Sendo assim, considero como data do início da incapacidade como sendo a data da propositura da ação, qual seja, em 15/12/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Osteoporose,

Artrose avançada de Coluna Dorsal e Lombar (quesito nº 1 da fl. 57), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 58/59). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (conclusão de fls. 64/65), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 532.806.319-4) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): SONIA VERA CIAMBRONI 2. Nome da mãe: Aparecida Alves de Lima 3. CPF: 254.440.848-054. RG: 6.777.777 SSP/SP5. PIS: 1.056.157.923-46. Endereço do(a) segurado(a): Travessa Silvia Mori, nº 81, Vila Luso, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da data da propositura da ação, qual seja, em 15/12/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (01/03/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0010092-29.2011.403.6112 - JONAS RAMOS ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JONAS RAMOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 56/71. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/83, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 90/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do

inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 84/85), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 1987. Passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, em 03/1988 até 03/1996. Novamente, possuiu sucessivos vínculos empregatícios, sendo o último deles de 19/01/2011 até 07/02/2012. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 23/05/2004 até 09/09/2004 (NB 505.239.602-0) e de 30/09/2011 até 25/10/2011 (NB 548.229.987-9). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 63), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca, Cardiopatia Isquêmica, Cardiopatia Hipertensiva e de Espondilolistese grau III de L5-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos nº 3 e 7 de fls. 62/63). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 61 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 548.229.987-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JONAS RAMOS ALVES 2. Nome da mãe: Amélia Ramos Alves 3. CPF: 781.345.448-004. RG: 10.111.892 SSP/SP 5. PIS: 1.072.019.197-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Pereira Telles, nº 568, Parque Shiraiwa, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 548.229.987-9 em 26/10/2011 (fl. 32) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (01/03/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com

o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0000178-04.2012.403.6112 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. MARIA FATIMA DE OLIVEIRA devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Citado (fl. 11), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 12 e verso). Audiência de conciliação realizada e infrutífera a tentativa de acordo (fls. 22). Defiro a juntada do documento apresentado pelo INSS na oportunidade da audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.911296-5, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, (fls. 16), é possível verificar que o INSS apurou 15 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Em que pese o INSS não ter realizado a desconsideração dos 20% menores salários, verifico que os Salários de contribuição foram iguais ou abaixo do salário mínimo. De conseguinte, o valor inicial do benefício foi fixado no salário mínimo. Logo, em que pese o INSS não ter procedido o cálculo da maneira correta, verifico que, no caso presente, o recálculo do benefício não trará nenhuma vantagem financeira para a parte autora. Por este motivo, não cabe a revisão da RMI do supracitado benefício, uma vez que não restou demonstrada sua finalidade econômica. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-10.2012.403.6112 - OZAIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Despacho de fl. 28 posterga análise do pedido de antecipação de tutela determinando produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial acostado as fls. 30/41. Decisão de fl. 46 indefere pleito liminar determinando a citação do requerido. Contestação a fls. 52/56. Réplica e manifestação sobre laudo pericial as fls. 62/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como data para o início da incapacidade como sendo em abril de 2010, baseando-se nos exames médicos apresentados (quesito nº 10 de fl. 36). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fls. 48/49), bem como analisando sua CTPS (fls. 12/14), verifico que no caso em voga a mesma filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até junho de 2010. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/06/2010 a 19/06/2012 (NB 541.194.451-8). b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, além de notar que a mesma é portadora de neoplasia grave, qual seja, Câncer de Hipofaringe (quesito nº 1 da folha 35), sendo assim, resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de neoplasia grave, qual seja, Câncer de Hipofaringe (quesito nº 1 da folha 35), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 36). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 36), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 58 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a continuar recebendo auxílio-doença NB 541.194.451-8 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): OZAIR DE OLIVEIRA SANTOS 2. Nome da mãe: Edith Oliveira 3. CPF: 198.686.189-914. RG: 18.139.847-3 SSP/SP 5. PIS: 1.062.109.787-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Eduardo Uloffo, nº 1407, Vila São Paulo, na cidade de Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (21/03/2012). 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0000516-75.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial, ou ainda, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os

documentos de fls. 30/101. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 103).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 105/123), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 126/140.É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoCom escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95,

faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Descrito na Inicial Sustenta o autor que, durante os períodos controvertidos de trabalho narrados na inicial, em 03/03/1982 a 25/10/1982 e 12/04/1983 a 23/07/1983, trabalhou na empresa INDORAN - na função de operador de prensas, e de 01/02/2003 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 08/04/2011, laborou para o DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, exercendo função braçal, estando sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS ou na CTPS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, do período controvertido, o autor juntou os PPPs de fls. 67, 72, 73 e 87 e o laudo de fls. 75/81. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Quanto aos períodos laborados na empresa INDORAN, na função de ajudante e operador de prensas, a fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou os formulários DSS 8030 de fls. 72/73, bem como o laudo juntado às fls. 75/81. Pois bem. A documentação apresentada indica que o autor estava exposto à agentes químicos (poeira), iluminação e ruído, de modo habitual e permanente. Em relação ao trabalho prestado no Departamento de Estradas e Rodagem, o PPP descreveu a exposição à fatores de risco físicos (ruído, calor e umidade), químico, biológico e ergonômico (fls. 67 e 87). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG,

em atividade pesada e contínua, como a do autor. No que tange à iluminação, por ser a iluminação deficiente uma das causas de acidente, a iluminação em serviço foi determinada pela NBR 5382, a qual dispõe que a iluminação geral para a área de trabalho para tarefas com requisitos visuais limitados, ou seja, trabalho bruto de maquinaria e auditórios, a iluminância deve variar entre 200 a 500 LUX. Consigno, que apesar da deficiência de iluminação, não estar previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região reconhece-o como agente de insalubridade. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. COZEDOR. CÔMPUTO DE PERÍODO DE ENTRESSAFRA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ART 461 DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes

agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária.

Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. 6. A atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor nos períodos compreendidos entre 22.11.1978 e 1ª.09.1988 e 16.01.1989 e 1º.11.1996, restou perfeitamente comprovada nos autos, consoante cópia da CTPS, em especial à fl. 7. Não há dúvida acerca da especialidade do período de labor em questão, durante a safra, uma vez que a atividade desenvolvida se deu sob níveis de pressão sonora, iluminação e sobrecarga térmica capazes de gerar insalubridade por ruído, calor e iluminação. Tendo sido verificada a pressão sonora de 82 a 90 db (fls. 22/25), resta caracterizada a especialidade pelo agente ruído, dispicienda a análise dos demais agentes (calor e iluminação). Na mesma esteira, cumpre destacar o laudo de fls. 54/58 conclusivo pela submissão do segurado a agentes insalubres, em especial nível de pressão sonora de 92 dB. (...) (AC 00754896819984039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 437924, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 535

..FONTE REPUBLICACAO) Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às prova juntadas pelo autor. Os Perfis Profissiográficos Profissionais acostados às fls. 72/73 informam que o autor, no setor de prensa de linter esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (poeira de lã) e à iluminação deficiente, sendo que o agente ruído estava nos limites toleráveis (máximo de 80 dB). No Departamento de Estradas e Rodagem, o documento de fl. 87 indica o exercício de atividade habitual e permanente, exposto a 92 dB de ruído, 32,2 IBUTG de calor, umidade, agentes químicos como solventes, gasolina, massa asfáltica, tintas, óleos minerais, entre outros, agentes biológicos e ergonômicos. Já o documento de fl. 67, não indica o tempo e tipo de exposição, de modo que não é possível o reconhecimento da atividade como especial, do período ali descrito. O fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial parcialmente mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 03/03/1982 a 25/10/1982, 12/04/1983 a 23/07/1983 e 28/04/2010 a 27/04/2011.2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial, podendo o autor optar pela mais favorável. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda

Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98, e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 01/10/2010). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 23 anos de tempo de serviço especial, o que não autorizaria a

concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Todavia, com a conversão do tempo especial em comum, somando-se todos os tempos, o autor tem mais de 43 anos de tempo de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 11/07/2011 (fls. 97). Consigno, que se tratando de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Ressalto, ainda, que apesar do pedido administrativo ter sido de aposentadoria especial, a DIB deverá retroagir aquela data em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, que permite que o pedido fosse analisado também como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo especial, devidamente convertido em comum, sem configurar julgamento extra petita, posto que impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição ajudante e operador de prensas, na empresa INDORAN - Ind. de Óleos Rancharia, nos períodos de 03/03/1982 a 25/10/1982, 12/04/1983 a 23/07/1983; b) reconhecer como especial, o trabalho na função de braçal exercido para o DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, no período de 28/04/2010 a 27/04/2011; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 11/07/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00005167520124036112 Nome do segurado: José dos Santos Nome da Mãe: Sebastiana Francisca de Oliveira CPF: 097.445.968-21 PIS: 1.080.705.301-1 Endereço: Rua Otaviano Hieracli Duarte, nº 303, na cidade de Rancharia. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 148.620.013-0) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/07/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP.R.I.

0000646-65.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial às fls. 30/31. Sobreveio laudo pericial às fls. 33/45. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 49/51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/63. Manifestação ao laudo pericial às fls. 65/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo,

quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em julho de 1981, contribuindo até agosto do mesmo ano. Contribuiu de 15/05/1984 até 31/10/1984. Voltou a verter contribuições, através de sucessivos vínculos, no período de abril de 1986 até abril de 2000. Esparsamente contribui de fevereiro de 2005 a outubro de 2010. Gozou de benefício previdenciário de 10/08/2001 até 18/05/2004 (NB. 1.203.458.929-9); de 10/09/2004 até 28/12/2004 (NB. 135.311.632-5) e de 20/09/2005 (NB. 137.996.962-7), estando ativo por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 39), de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura de Tendão de Músculo Supra-espinhoso de Ombro Esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA 2. Nome da mãe: Carmelinda Pires de Souza Ortega 3. CPF: 069.616.808-104. RG: 19.631.547-55. PIS: 1.203.458.929-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Horita Massafumi, nº 306, Jardim Real II, C.E.P: 19.470.-000, Presidente Epitácio; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo (NB. 120.345.892-99, em 03/01/2012) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada

pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-16.2012.403.6112 - MOISES HENRIQUE DA SILVA MORALLES X ERIKA BATISTA DA SILVA MORALLES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOISÉS HENRIQUE DA SILVA MORALLES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pela r. manifestação judicial das folhas 119/120, postergou-se a apreciação da liminar para após a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 127/134. Laudo pericial às folhas 135/145. Pela decisão das folhas 150/153, a liminar foi deferida. Pela mesma manifestação, determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido do autor, ante a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui pretendido. Réplica às folhas 175/178. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do autor. É o relatório. Decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Pois bem, conforme já esposado na decisão liminar das folhas 150/153, o autor apresenta deficiência física desde o nascimento, conforme resposta ao quesito n. 5 da folha 140. Tal deficiência foi corroborada pelas fotografias apresentados com o auto de constatação (folhas 110/116). Assim, comprovou o autor ser portador de deficiência, enquadrando-se, também, no novo conceito de deficiência introduzido pela então Lei 12.470/2011. Quanto à hipossuficiência, também restou comprovado, quando da análise do pedido liminar. Vê-se que o núcleo familiar do autor, composto por sua genitora e 03 irmãos, sobrevivem apenas do valor de R\$ 300,00 advindos de uma pensão alimentícia paga pelo pai do autor. Ante o exposto, a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. A guisa de ilustração, transcrevo abaixo toda a fundamentação esposada na decisão liminar: São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: g) requerente; h) o cônjuge ou companheiro; i) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; j) os irmãos solteiros; k) os filhos e enteados solteiros; l) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além

disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a parte demandante alega que possui diversos problemas de saúde. O laudo médico das folhas 135/145 informa que o autor é portador de deficiência (resposta ao item 1 da folha 139), sofrendo por sequelas de deformidades hereditárias e congênitas, apresentando agenesia de orelhas, agenesia de últimas vértebras lombares, não possui L4, L5, Osso sacro e Osso Cóccix, agenesia de ossos Patelas (rótula) de ambos os joelhos e ambos os Pés tortos, Pés equinos, voltados para dentro (resposta ao quesito n. 5 da folha 140). No mesmo sentido a resposta ao quesito n. 3 (do INSS), da folha 142. As fotos trazidas aos autos

(folhas 110/116) comprovam as conclusões do senhor médico-perito. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Dessa forma, deve-se analisar, neste caso, somente se o critério da miserabilidade, sob a ótica da impossibilidade de ter o próprio sustento proporcionado por sua família, foi comprovado nos autos, uma vez que o requerente ainda não possui idade compatível com o exercício de nenhuma atividade laboral. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social das folhas 44/52 informa que a parte demandante reside juntamente com sua genitora e 03 irmãos (resposta ao quesito n. 3 da folha 127). Ficou consignado que nenhum dos integrantes do grupo familiar trabalha, tendo em vista que os irmãos do autor são menores de idade e, quanto à sua mãe, tem que dispensar cuidados ao requerente integralmente. Assim, sobreviveriam do valor decorrente de pensão alimentícia paga pelo pai do autor, no importe de R\$ 300,00 (resposta ao item 7 da folha 128). Foi dito, ainda, que o autor recebe ajuda de familiares. Entretanto, tal ajuda consistiria em alimentação, remédio, roupas, etc. (resposta à letra b do item 7 da folha 129), tendo em vista que o valor recebido a título de pensão alimentícia e totalmente gasto com o pagamento do aluguel da residência em que moram (resposta ao item 10 da folha 129). Ante o exposto, conclui-se que o montante total recebido pelo núcleo familiar, após o pagamento do aluguel, é zero, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Mantém tutela antecipada concedida.

Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MOISÉS HENRIQUE DA SILVA MORALLES, representado por sua genitora Érika Batista da Silva Moralles; NOME DA MÃE: Érika Batista da Silva Moralles CPF: 422.648.268-94; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Menossi, n. 595, Jardim Esplanada, Anhumas, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: a partir da decisão liminar; DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo valores atrasados, estes devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-15.2012.403.6112 - JOSE ERMELINDO DE MOURA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por JOSE ERMELINDO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pede a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/20). Às fls. 55/57 a parte autora manifestou sobre a possível prevenção entre o presente feito e aqueles apontado no termo da fl. 23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual (fl. 67 e verso). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/90, arguindo a existência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito A pretensão versada na inicial resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a

majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponível e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA: 12/04/2007 PAGINA: 34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36

ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficiário previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspondente, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-67.2012.403.6112 - ISVAME GONCALVES FREITAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por ISVAME GONCALVES FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes de 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/21). Às fls. 48/49 a parte autora manifestou sobre a possível prevenção entre o presente feito e aqueles apontado no termo da fl. 22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual (fl. 63). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/116, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, sob a alegação de que a renda mensal inicial do benefício em questão não teria sofrido limitação ao teto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Da ausência de interesse de agir A presente preliminar baseou-se equivocadamente na premissa de que a parte autora objetiva com o presente feito a recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Assim, considerando que a pretensão deduzida na inicial não corresponde a alegada pela ré, a presente preliminar não merece acolhimento, sendo impertinente ao caso. Da prescrição No tocante à prescrição, mesmo sendo irrelevante ao caso, e restar absorvida pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis parcelas vencidas antes de 01/02/2007. Do mérito A pretensão versada na inicial resume-se na irresignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da

paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja,

aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34]Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOCONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficioprevidenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009]Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-64.2012.403.6112 - SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita na r. decisão de fl. 64, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 67/76.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 77/78.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/90, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 98/106.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o

livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 81), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, possuindo vínculos empregatícios até 2008. Percebe benefício previdenciário desde 18/05/2012 (NB 551.574.805-7), ativo por força judicial. Há de se considerar também a prorrogação do 2º do artigo 15, da Lei 8.231/91, após a última contribuição do vínculo contratual em 2008, presumindo-se sua condição de desempregada. O médico perito atestou que a incapacidade surgiu em julho de 2010 (quesito 10 de fl. 74), fundamentando-se na anamnese, no exame físico, em laudos de exames complementares e atestados médicos apresentados. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno mental, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA 2. Nome da mãe: Thereza Fiori Pozza 3. CPF: 047.920.718-604. RG: 13.975.800-8 SSP/SP 5. PIS: 1.705.884.508-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Scardazzi, nº 79, Parque São Judas Tadeu, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 541.987.067-0 em 12/11/2010. 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita,

seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-29.2012.403.6112 - DARCI DANTAS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DARCI DANTAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita na r. decisão de fl. 28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 30/43. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/63, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 71/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 52), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984, possuindo vínculos empregatícios até 1986. Reingressou ao Sistema no ano de 2005 e possuiu sucessivos contratos de trabalho, em que o último deles encontra-se em aberto desde 01/05/2010. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão 10 de fl. 37), de forma que considero a data do laudo pericial como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Severa de Membro Superior Direito e Tendinite Crônica de Músculo Supra-Espinhoso de Ombro Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ademais, o INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa, tendo fundado sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 64. Todavia, o vínculo empregatício não infirma a presente conclusão, visto que não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Assim, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar o segurado, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado recentemente (18/03/2011) pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos 2008.72.52.004136-1. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DARCI DANTAS DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Ana Tildes Alves Dantas 3. CPF: 444.174.384-044. RG: 36.518.707 SSP/SP 5. PIS: 1.213.242.845-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ana Maria Rodrigues, nº 223, Jardim Universitário, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 10/04/2012. 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-58.2012.403.6112 - ALICE DE SOUSA LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. ALICE DE SOUSA LOPES ajuizou a presente ação DE COBRANÇA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que, m conforme consta no processo criminal 0003278-69.2009.403.6112

que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, um empregado da requerida, usando de meios ilícitos, sacou da conta vinculada do FGTS da autora a importância de R\$ 415,65. Pleiteia, portanto, a restituição deste valor, tendo em vista que não ocasionou o saldo nem teve participação neste evento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Tendo em vista a indicação da OAB/SP, nomeado o Dr. Sidnei Siqueira OAB/SP 136.387 para patrocinar os interesses da parte autora e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado (fl. 29), a CEF apresentou contestação alegando carência de ação por falta de interesse de agir. Aduz que o montante pleiteado já foi pago administrativamente. Juntou documentos para demonstrar tal fato (fls. 36 e 37). Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos, a parte autora ficou-se silente (fl. 38). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora, com fundamento em saque realizado em sua conta, corroborado por ação penal que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, pleiteia na presente ação a restituição do valor indevidamente sacado de sua conta. Os documentos que colacionou aos autos demonstram que, de fato, na Segunda Vara, foi aceita a Denúncia para instruir tal fato. Por sua vez, em sua peça contestatória, a Caixa Econômica Federal arguiu falta de interesse de agir, uma vez que tal valor já foi restituído em sede administrativa. Colacionou documentos para demonstrar tal fato (fls. 36 e 37). De fato, o documento de fl. 36 demonstra cabalmente que se trata de uma regularização contábil para recomposição da conta movimentada indevidamente, conforme processo sp 0337 2008. G. 000061. Neste mesmo documento, há consignado o valor de R\$ 438,48, valor este muito próximo ao valor da presente causa. Por sua vez, o documento de fl. 37 se trata de saldo bancário constando justamente a transação efetuada pelo documento de fl. 36. Instada para se manifestar sobre tais documentos, a parte autora ficou-se silente. Está insculpido no Código de Processo Civil que ao autor cabe provar o seu direito e, ao réu, cabe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No presente caso, o réu em sua defesa arguiu um fato extintivo do direito do autor, qual seja, a realização do pagamento do valor pleiteado na inicial. Por sua vez, a parte autora não se desincumbiu da prova que lhe era devida, não conseguindo provar o direito que lhe assistia no caso concreto, nos termos do art. 333, I do CPC. Assim, por todo o exposto, não merece prosperar a presente ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Arbitro ao Dr. Sidnei Siqueira OAB/SP 136.387, honorários advocatícios no valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) - metade do valor da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-40.2012.403.6112 - MARINES TROMBINI RAINHO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINES TROMBINI RAINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial à fl. 37. Sobreveio laudo pericial às fls. 58/72. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 79/80, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/91. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 97/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em dezembro de 1989, contribuindo até novembro de 1997. Voltou a verter contribuições, através de sucessivos vínculos, no período fevereiro de 1999 até janeiro de 2012. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 27/05/2009 a 29/05/2009 (NB. 535.758.256-0) e de janeiro de 2012 a julho desse mesmo ano (NB. 549.778.013-6). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 65), de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Protrusões Discas em níveis de C3-C4, C-5, C-6 e C-6 e C-7, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARINEZ TROMBINI RAINHO 2. Nome da mãe: Maria Angelotti Trombini 3. CPF: 117.320.458-014. RG: 17.832.4425. PIS: 1.143.538.034-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dr. José Foz, nº 934, Vila Formosa, CEP: 19050-000, município de Presidente Prudente; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 549.778.013-6), em 08/02/2012; 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o

benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-31.2012.403.6112 - OSVALDO TEODORO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSVALDO TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 42 posterga análise da tutela antecipada e determina realização de exame pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/57. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 61/62. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 70/73. Réplica as fls. 78/82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo que a parte autora possui anotações em sua CTPS em períodos de 2001 a 2010 (fl. 29), bem como consultando o extrato do CNIS da mesma (fl. 65), nota-se que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social a partir de agosto de 2005, contribuindo para com a autarquia ré ininterruptamente até junho de 2010. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 10/11/2011 a 10/02/2012 (NB 548.814.206-8) sendo este restabelecido por decisão judicial de fls. 61/62. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 50), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, em que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Lombar e Protrusões discais em níveis de L4-L5, L5-S1 e L5-S1 (quesito nº 1 de fl. 49), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 50). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 50), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 57 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 548.814.206-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): OSVALDO TEODORO DA SILVA 2. Nome da mãe: Elvira Amélia da Silva 3. CPF: 074.158.988-504. RG: 26.272.377-1 SSP/SP 5. PIS: 1.658.143.156-86. Endereço do(a) segurado(a): Av. Brasil, n.º 322, Coronel Goulart, distrito de cidade de Álvares Machado/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício previdenciário NB 548.814.206-8 em 10/02/2012 (fl. 65) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (03/05/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0001990-81.2012.403.6112 - MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito indicou como data para o início da incapacidade, de acordo com resposta ao quesito nº 10 de fl. 56, como sendo em março de 2008, baseando-se em informações da autora e em exames e diagnósticos apresentados pela mesma. Por sua vez, em análise do CNIS da autora bem como em sua CTPS, observa-se que a mesma ingressou no sistema previdenciário em 06/1986, vertendo contribuições em períodos intercalados de 06/1986 até 04/1994, perdendo sua qualidade de segurada a partir de 05/1995. Voltou a verter contribuições nos períodos de 06/2007 até 11/2007, readquirindo sua qualidade de segurada sendo que sua última contribuição deu-se no período de

09/2010 até 04/2011. Tendo em vista que a parte autora ficou no período de 06/1995 até 05/2007 desprovido do requisito qualidade de segurada, bem como pela mesma já haver requerido administrativamente o referido benefício em período anterior ao da data fixada como data da incapacidade pelo médico perito, sendo que tal pedido administrativo foi indeferido pela parte ré pelo motivo de falta de qualidade de segurada (fls. 18/22), necessário se faz que a parte demandante comprove a existência de tal requisito. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove, mediante juntada de documentos, a existência de qualidade de segurada no período em que requereu administrativamente o benefício pleiteado. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0002171-82.2012.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO RUFINO DOS SANTOS representada neste ato em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença renal crônica e doença renal em estado final, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40/42). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/55). Auto de constatação apresentado (fls. 58/65). Decisão do agravo de instrumento, denegando-o (fl. 66 e verso). Laudo médico apresentado (fls. 67/79). Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 43/47). Juntou o CNIS e informações do PLENUS da parte autora (fls. 102/112). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 116/123). Réplica às fls. 125/129. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteado solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de

risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega problemas renais. De fato, pela resposta ao primeiro quesito, entende-se que o Autor é portador de insuficiência renal crônica (fl. 72). Pela resposta dos quesitos 3 e 7 (fl. 73), verifica-se claramente que trata-se de permanência total e permanente. Pela resposta ao quesito 6 (fl. 73), verifica-se que a incapacidade no caso concreto é insusceptível de recuperação ou reabilitação em outra atividade que garanta a subsistência do autor. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total e permanente) no caso concreto. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum

considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)De conseguinte, percebo que o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua esposa e um filho de 17 anos. Ainda, há consignado que ninguém no núcleo familiar exerce atividade remunerada (resposta aos quesitos 4 e 5). Vivem, portanto, de ajuda, sendo esta uma cesta básica doada pelo CARIM e ajudas esporádicas da mãe do autor bem como se seus irmãos. Tais ajudas consistem em alimentos, remédios e saldo de débitos - IPTU, água, luz, telefone, etc. Por fim, ressalto que, conforme consignado no auto, a residência em que vive o núcleo familiar é de baixo padrão, sendo de alvenaria. Consigno ainda que as informações obtidas com os vizinhos corroboram o estado de miserabilidade vivido pela parte autora. Pelas premissas expostas, há que se concluir que o núcleo familiar, consistente no autor e em sua esposa, vivem da renda mensal da aposentadoria desta. E também pelo que já foi exposto, tal aposentadoria é excluído para fins de cálculo de benefício assistencial.Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ANTONIO RUFINO DOS SANTOS;NOME DA MÃE: Beatriz Silva dos SantosCPF: 237.788.731-72;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Conrado Baceti, 524 em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação (04/05/2012 - fl. 81)DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-16.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de repetição de indébito proposta por João José de Almeida em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos gravados em mídia eletrônica (fls. 13/103).Deferida a gratuidade da justiça à fl. 106.Citada (fl. 107), a União apresentou contestação às fls. 108/111, oportunidade em que discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/117.Fundamento e decido. 2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.2.1. Da dedução das despesas com honorários advocatíciosNos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar

como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme Declaração de Bens (IRPF -2009/2010), a parte autora já procedeu referida dedução, informando o pagamento do valor de R\$ 41.153,03 ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido.

2.2. Do mérito

2.2.1. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos

A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)

Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.

3. Dispositivo

Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-89.2012.403.6112 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ODETE MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/54, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica à contestação às fls. 63/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em 18/06/2011, de acordo com entrevista realizada (questão n.º 10 de fl. 42). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, contribuindo até maio de 2011. Gozou de benefício previdenciário de 18/06/2011 até 30/01/2012 (NB. 546.749.120-9). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequelas de Fratura da Tibia da Perna Esquerda, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as

efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado:** 1. Nome do(a) segurado(a): ODETE MIRANDA DA SILVA 2. Nome da mãe: Fausta Caetano Miranda 3. CPF: 267.316.478-294. RG: 25.113.261-45. PIS: 1.169.844.690-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Abel Araújo Freitas, nº 157, Jardim São Gabriel, CEP. 19.065.500, em Presidente Prudente 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício (NB. 546.749.120-9), em 30/01/2012; 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-22.2012.403.6112 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de adicional de 25%, disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91, c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença permanente que lhe impossibilita de exercer as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional de 25% sobre sua aposentadoria nos termos da Lei previdenciária. Com a inicial juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão de fl. 19/20, porém foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinado antecipação de realização de exame pericial. Laudo médico pericial acostado a fls. 32/34. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 36/39). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 45/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o adicional de 25% tem previsão no artigo 45 da Lei 8.213/1991, que assim dispõe: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Com relação à existência de doença incapacitante, observo que o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta subsistência (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 32). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de perda total de visão de OE pó opacificação de córnea e artrose (quesito nº 2 de fl. 32 e nº 17 de fl. 33), afirmando que tal doença/debilidade não incapacita o periciando para exercer atos da vida civil e da vida diária, tais como locomover-se, vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, não necessitando, assim, de assistência permanente de outra pessoa (quesito nº 19 de fl. 34 e nº 9 de fl. 32). Tendo em vista que para concessão do adicional de 25% pleiteado pela parte demandante, se faz mister o preenchimento do requisito de necessidade de assistência permanente de outra pessoa e que tal requisito não foi preenchido pela mesma, conforme atesta o laudo pericial,

isto me basta para concluir a parte autora não tem direito a receber o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-07.2012.403.6112 - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/44. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 55/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, como sendo em janeiro de 2012 (quesitos nº 11 e 13 da fl. 37), baseando-se no quadro clínico da requerente bem como nos exames apresentados pela mesma. Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em outubro 2008, possuindo contribuições individuais ininterruptas até fevereiro do corrente ano (fl. 30), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do

PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Osteoporose generalizada, Tendinite e Tenossivite em ombro direito (quesito nº 1 de fl. 35), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 35/36). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade doméstica, aos 66 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 549.867.830-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDENIR MIRANDOLA DA SILVA 2. Nome da mãe: Eugenia Corassa Mirandola 3. CPF: 317.153.178-074. RG: 11.149.027-SSP/SP5. PIS: 1.193.975.529-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ailton Orlando, n.º 725, Centro, na cidade de Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 549.867.830-0 em 30/01/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (24/05/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME (SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em decisão. Bioglobal Distribuidora Agropecuária Ltda. ME. ajuizou a presente demanda, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando a anulação de autos de infração (n.ºs. 2450/2010 e 2919/2011) lavrados. Falou que é empresa que atua apenas na distribuição de produtos agropecuários, não comercializando animais vivos, tampouco manipulando ou compondo substância químicas ou biológicas para uso veterinário ou agrícola. Assim, está desonerada de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário para o regular exercício de suas atividades. Disse que interpôs defesa administrativa em face das autuações. Entretanto, até o momento, a parte ré não se manifestou a respeito. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré, ocasião em que foi facultado, também, manifestar-se acerca do julgamento das defesas administrativas apresentadas pela autora. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às folhas 63/74, alegando, em síntese, que de acordo com a lei aplicável à matéria, a empresa Autora, em razão de sua atividade, está obrigada a ter registro perante o CRMV/SP. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, o

cerne destes autos é verificar se a empresa Autora, que atua no ramo de comércio varejista de produtos agropecuários, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Já está pacificado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. No presente caso, a empresa-autora atua no ramo de venda varejista de medicamentos veterinários (folha 25), atividade de natureza eminentemente comercial, a qual não pode ser interpretada como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80. A propósito, aponto maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: Processo EI00014185820084036115EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 16 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. Data da Decisão 06/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Processo AMS00049448320054036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286927 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 08/09/2008 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. Data da Decisão 14/08/2008 Data da Publicação 08/09/2008 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E

MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. (destaquei) 3- Apelação e remessa oficial improvidas.(Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas(Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS -OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.(Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário.(Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)Assim, por ora, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. Por outro lado, encontra-se presente, também, o alegado periculum in mora a justificar a concessão liminar. Com efeito, a parte autora foi autuada por duas vezes, sendo-lhe atribuído multas (folhas 32 e 34), o que poderá acarretar-lhe a inscrição em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa. Além disso, pode ser novamente autuada pelos mesmos motivos expendidos na inicial. Há que se observar, ainda, o fato de que a inscrição junto ao Conselho mencionado impõe à autora o dispêndio do valor da anuidade, bem como da remuneração pela manutenção do médico veterinário. Convém ressaltar, por fim, que o mencionado Conselho não se manifestou, em sua peça de resistência, acerca do não julgamento das defesas administrativas interpostas pela empresa-autora. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para suspender: a) os efeitos dos autos de infração lavrados pela parte ré (2450/2010 e 2919/2011); b) novas autuações, tendo como motivação as alegações descritas na inicial (comércio de medicamentos, rações, produtos agropecuários, entre outros);c) a inscrição junto

ao mencionado Conselho, bem como a necessidade da manutenção de profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico. Considerando o que foi decidido na exceção de incompetência apensa, cópia desta decisão servirá de ofício para intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com representação na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 983, sala 61, nesta cidade, para ciência e cumprimento da decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-65.2012.403.6112 - GERVAZIO ALVES DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: ANETE SANTOS DA CUNHA, residente na rua Quatá, 25, Rancharia, SP. Testemunha: CARLOS ALVES DE PAULA, residente na rua Eliziano Roberto da Silva, 370, Jardim América, Rancharia, SP. Testemunha: JOSE MAXIMO DOS SANTOS FILHO, residente na rua Príncipe Luiz, 361, Rancharia, SP. Cópia, devidamente instruída, deste despacho servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003721-15.2012.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/57. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/64, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a partir 26 de janeiro de 2011, baseando-se nos relatos da autora e em avaliações anteriores, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fl. 51/52). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1996, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 02/2012. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 13/07/1998 até 10/11/1998 (NB 106.944.774-6) e de 27/01/2011 até 01/11/2011 (NB 544.646.697-3), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia

dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de fratura do calcâneo de pé direito, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 51). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 41 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 544.646.697-3) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VERA LUCIA DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria Pedro dos Santos 3. CPF: 828.205.704-534. RG: 32.355.276-6 SSP/SP 5. PIS: 1.140.203.300-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Virgílio Pereira dos Santos, n.º 80, Vale do Sol, na cidade de Osvaldo Cruz/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 544.646.697-3 em 01/11/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/06/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0004055-49.2012.403.6112 - ROSILENE SEVERINA DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSILENE SEVERINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/54. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/63, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 33), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, no ano de 1988, vertendo contribuições esparsas até 12/2011. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 23/12/2009 até 13/03/2010 (NB 538.900.431-7), de 07/10/2011 até 07/11/2011 (NB 548.358.999-4) e de 05/01/2012 até 19/03/2012 (NB 549.544.804-5). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 47), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamentos discais em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSILENE SEVERINA DA SILVA 2. Nome da mãe: Josefa Clarinda dos Santos 3. CPF: 254.108.618-094. RG: 23.801.159-3 SSP/SP5. PIS: 1.139.857.858-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Nelson Hungria, nº 21-20, Vila Martins, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 549.544.804-5 em 19/03/2012 (fl. 33-verso) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004221-81.2012.403.6112 - LINO PEREIRA CASTANHO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 22). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Réplica às fls. 39/51. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro

centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF juntou termo de adesão comprovando que o autor já recebeu os valores devidos administrativamente. Assim, improcede o pedido em relação a estes índices. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. III - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971,

exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora foi admitida antes de 22.09.71 e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária. Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I.

0004248-64.2012.403.6112 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/60), na qual alega, em preliminar, a existência de decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Réplica às fls. 43/57. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre

os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94. 1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89. 2. Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98) No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (21/05/1993) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), conforme observo em fl. 15, o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 56576392-0), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-49.2012.403.6112 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de

gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/37), na qual alega, em preliminar, a existência de decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Réplica às fls. 43/57. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94. 1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e

do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.2. Apelação improvida.(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (22/01/1993) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 55.465.757-0), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-12.2012.403.6112 - WALTER DE PINHO CALAZANS(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.WALTER DE PINHO CALAZANS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que o autor pleiteou a revisão de seu benefício com fulcro no art. 29, II, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, percebe-se a remissão clara que este artigo faz às hipóteses em que incidirá, as quais agora enumero: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;(d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;(h) auxílio-acidente; (grifo nosso)No vertente caso, verifico claramente que se trata de uma aposentadoria por idade, conforme carta de concessão e memória de cálculo de fl. 18. Dessa forma, claramente o causídico não se atentou que o caso concreto não se coaduna com a previsão legal. E por isso, tal lide não merece prosperar uma vez que a inicial é claramente inepta, uma vez que o pedido é juridicamente impossível. (Art. 295, parágrafo único, III do CPC).Dessa forma, claramente inepta a inicial, conclui-se que a petição inicial deverá ser indeferida também nos termos do at. 295 do CPC, senão vejamos: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Assim, por tudo o que foi exposto, não merece melhor sorte o pedido formulado na inicial.DispositivoPortanto, sendo inepta a inicial e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I c/c Art. 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005652-53.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROZENDO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 16) a parte autora afirmou possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 17). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o

direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006498-70.2012.403.6112 - JOSE ALTINO NETO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00015958920124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE.

AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária. Sendo o presente feito idêntico ao supracitado, conclui-se que a solução devida para aquele

também ser devida para este, ocasionando assim na total improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-70.2012.403.6112 - PEDRO ALVES LEAL (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do

Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente,

atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-94.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho, ocorrido em maio de 2011 (folha 14). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação do caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu filho faleceu em março de 2011 e somente agora, decorrido mais de 1 ano,

pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, o requerente qualificou-se na inicial como lavrador (folha 02), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Por fim, no que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (destaquei); III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Assim, por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007199-31.2012.403.6112 - ALEXANDRA PAVONI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por ALEXANDRA PAVONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria, concedido no ano de 1994, deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pede a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Procuração juntada à fl. 22. Documentos, às fls. 23/27. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feitos de números 0002226-67.2011.4.03.6112 e 0001343-23.2011.4.03.6112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: A pretensão versada na inicial, em meu sentir - sem querer alentar a falta de especificidade da peça de contestação, confesso ser aquela outra de ingresso um tanto nebulosa -, resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de n.ºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, e assentando uma primeira premissa ao julgamento do pedido, o autor não alega - tampouco isto efetivamente sucedeu - que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de n.º 1824/99 e do Decreto de n.º 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio - não sem algum esforço, que me permito, sem considerar haver nulidade, porquanto, adianto, o pedido restará julgado improcedente ao final -, com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de n.ºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para

o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA: 12/04/2007 PAGINA: 34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos

benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficiário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspondente, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007209-75.2012.403.6112 - ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como lavradora, diarista e bóia-fria. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Defiro a gratuidade processual. Ao SEDI para que se faça a correção do nome da parte autora devendo constar como ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO, conforme documentos de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007211-45.2012.403.6112 - ISAURA PARDINI DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como lavradora, diarista e bóia-fria. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007253-94.2012.403.6112 - MAURO CARLOS DA FONSECA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como lavrador. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando

a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003564-13.2010.403.6112 - LUZIA FERREIRA BALESTRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004252-04.2012.403.6112 - NEUSA GABRIEL LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. NEUSA GABRIEL LOURENCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que se casou com José Lucio Simões em 29/07/1978, separaram-se consensualmente em 14/12/2005 e se divorciaram em 28/10/2008, mas que, após o divórcio, reconciliaram-se e continuaram a viver juntos até 09/12/2011 quando este faleceu. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 36/37). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação alegando que não há nos autos documento que demonstre a condição de companheiro do falecido. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Neste Juízo foi colhido depoimento pessoal da parte autora e inquirida uma testemunha (fls. 51/52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de José Lúcio Simões, ocorrido em 09/12/2011, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 18. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, verificando o INFBEN (PLENUS) do mesmo, verifico que este era aposentado por invalidez (DIB - 23/07/2003; DCB - 09/12/2011), mantendo assim sua condição de segurado. Quando na oportunidade da decisão liminar, esta foi indeferida com o fundamento de que os documentos acostados aos autos não eram suficientes para trazer robustez quanto ao fato da autora ser

companheira do falecido segurado. De conseguinte, neste juízo realizou-se a colheita da prova oral para dirimir tal dúvida. No depoimento pessoal da Autora Neuza Gabriel Lourenço esta afirmou que se casou em 78 e viveu junto com o autor até 2005. Permaneceram separados por 5 anos e voltaram a viver juntos em 2010, até o falecimento do Sr. José Lúcio Simões. Afirmou que a separação ocorreu por motivos de infidelidade do marido e que este retornou ao lar assim que seus problemas de saúde agravaram. A testemunha corroborou o que foi dito pela parte autora em todos os sentidos. Afirmou que conhece esta da Igreja e conheceu o Sr. José Lúcio quando este também foi à igreja. Afirmou que sabe o motivo da separação e sabe que a autora e o Sr. José se reconciliaram após o citado interstício de 5 (cinco) anos. Afirmou por fim que não foi ao sepultamento porque não possuía relação íntima com o casal. Dessa forma, resta comprovada a condição de companheira da parte autora. E, por conseguinte, a dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo nos autos, tenho que o termo inicial da pensão por morte em favor da autora (cônjuge do segurado) deverá retroagir ao dia em que realizada a citação (22/06/2012- fl. 43), uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUZA GABRIEL LOURENÇO; NOME DA MÃE: Eugênia Maria da Conceição; CPF: 970.450.718-68; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Altair de Senna, 843, Jardim Jequitibás, Presidente Prudente-SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DIB: data da citação (22/06/2012- fl. 43) DIP: após o trânsito em julgado; RENDA MENSAL: um salário-mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Arbitro a Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-96.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em face de FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES embargos à execução, invocando que a parte autora/embargada não observa o disposto na lei 11.960/2009 quanto a correção monetária e aplicação dos juros legais anteriores a citação. Foram recebidos os embargos (fls. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou alegando que concorda com o valor ofertado pela Embargante/Requerida (fl. 28/30). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos. Desta maneira, reconhecendo o pedido, há que ser extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art 269, II, que dispõe sobre o reconhecimento do pedido feito pelo réu. 3. Decisão/Fundamentação Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$4.334,69 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), segundo o demonstrativo do cálculo de fls. 17/21. Deixo de condenar a Embargada, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do demonstrativo do débito de fls. 17/21 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006028-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-

60.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME. Sustentou o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. Intimado, o Excepto argumentou que o Excipiente aqui mantém delegacia regional, defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo. É o relatório. Decido. Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos: Processo EARESP200902254373 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 23/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 23/09/2010 Processo RESP200702087975 RESP - RECURSO ESPECIAL - 983797 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Ocorre que o Conselho Regional de Medicina Veterinária mantém representação nesta cidade, na avenida Coronel José Soares Marcondes, 983, sala 61, telefone (018) 3221-4303, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e archive-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3396

MANDADO DE SEGURANCA

0006631-45.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante a comprovar os poderes de outorga conferidos aos signatários da procuração acostada à fl. 542, acostando aos autos ata de eleição dos membros da diretoria em exercício. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. EXP. 3396

Expediente Nº 3397

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Fls. 437/438: indefiro os esclarecimentos, pois se tratam de questões relativas à prova documental ou testemunhal. No mais, defiro a produção de prova oral requerida. Designo o próximo dia 25 de SETEMBRO DE 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar as intimações das testemunhas arroladas à fl. 120.

MONITORIA

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 02 de outubro de 2012, às 16:00 horas

0002161-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LOPES MARINHO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 02 de outubro de 2012, às 15:30 horas.

0003458-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDIRENE LIPORINI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 02 de outubro de 2012, às 16:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005174-75.2012.403.6102 - JEFFERSON SANDRO CORNELIO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 02 de outubro de 2012, às 15:00 horas

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2269

CARTA PRECATORIA

0004602-22.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14h30, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Sidney Tadeu Pinto. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação criminal nº. 0000717-27.2009.403.6127). Intimem-se. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006237-38.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-34.2010.403.6102) LUCIANO CAETANO(SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Intime-se a Dr^a. Rosimara Paciência, OAB/SP 110.615, para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Ofício de fls. 910 (Vara Única da Comarca de São Simão Carta) : Redesignada audiência para o dia 29/08/2012 às 14h e 30 minutos para inquirição da testemunha José Marcio Bernardes. Informo ainda, que a testemunha Denise Ferrandi não foi localizada. Autos da Carta Precatória 183/2012.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2867

ACAO PENAL

0003696-66.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAVID RAMOS X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO E SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do acusado ADEMIR DE OLIVEIRA e da Defensoria Pública da União em face de DAVI RAMOS, alegando, em síntese que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, obter para si vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo a erro e mantendo em erro a referida empresa pública é definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.101). Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 06 de setembro de 2012, às 14 horas, neste Juízo. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

0000702-17.2001.403.6102 (2001.61.02.000702-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL MARTI(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE)

Fl. 891: indefiro, haja vista que a sentença de fls. 865/874-verso ainda não transitou em julgado, como bem observado pelo MPF na manifestação de fl. 893. Aguarde-se a intimação da defesa dativa do réu Cosme para apresentação de recurso de apelação (fl. 890). Int.

0006855-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X ANNA MITIKO IKEDA MODESTO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Fl. 321: requisitem-se os antecedentes penais das rés e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Sem prejuízo, vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fls. 923/926: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 455) já foram ouvidas nos autos da ação penal n.º 0008210-96.2010.403.6102 (fls. 422/423) e, tendo em vista que a juntada dos depoimentos das testemunhas de acusação produzida em autos desmembrados não constituiu nulidade, por prova emprestada, intime-se à defesa da ré Maria Alice Rodrigues Rivoiro para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a utilização da prova emprestada, justificando sua recusa, se for o caso. Manifeste-se o MPF acerca da situação do réu Rodrigo Adriano Barbosa de Lima (fl. 666). Com as respostas, tornem os autos conclusos. Int.

0001521-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001521-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABRÍCIO PRATES DA SILVA X ANDERSON CRISPIM(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 401/406 e 549/549-verso). 4. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 5. Oficie-se à 1ª Vara Federal comunicando que as guias de execução penal provisória n.ºs 0012916-59.2009.403.6102 e 0012917-44.2009.403.6102, respectivamente, dos condenados Anderson Crispim e Fabrício Prates da Silva, deverão ser convertidas em guias de execução penal definitiva, observando-se o art. 292 do Provimento COGE n.º 64/2005. 6. Expeça-se a competente guia de recolhimento, em nome do condenado Marcone Edvaldo dos Santos. 7. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 8. Tendo em vista a certidão de fl. 563 e o laudo pericial de fls. 565/568, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da destinação do objeto acondicionado no lacre n.º 0039753. 9. Após, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Fls. 211/212: indefiro, pelos mesmos motivos expostos na manifestação de fls. 219/219-verso do MPF.

0004153-98.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALERIA CRISTINA ALVES PINTO PIRES X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Concedo (...) o prazo (...) de cinco dias, (...) a corrê Telma, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos. (...).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1174

EXECUCAO FISCAL

0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REAL CAFE S/A X FERNANDO ANTONIO DE QUADROS COSTACURTA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X GUARACY RIBEIRO MONTEIRO

Isto posto, INDEFIRO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 1175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010560-57.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001896-1)) RALPH CONRAD(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.A penhora no rosto dos autos de processo falimentar recai sobre a universalidade dos bens arrecadados. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CDA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEI 6.830/80, ART. 3º. MULTA DE MORA. SÚMULA N. 565 DO STF. JUROS. ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIA S. ENCARGO PREVISTO NO DL 1025/69. PRECEDENTES.- A penhora no rosto dos autos é garantia creditória do exequente.- O acervo de bens da massa falida é formado sob o princípio da universalidade; logo, é insubsistente a alegação de ser necessária a individualização dos bens a serem penhorados.- Trata-se da cobrança de tributo declarado pelo próprio contribuinte, sujeito à posterior homologação do fisco.- Feita a declaração do tributo e não pago, coube ao fisco, com base nas informações prestadas, lavrar o auto de infração, notificando o contribuinte a recolher o devido, acrescido dos encargos de mora.- Auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, agente legalmente investido na função fiscalizatória.- A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.- A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência .- Os juros moratórios são indevidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.- Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF.- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.- Apelação da embargante improvida. Apelação da União parcialmente provida. (AC 758 SP 2002.61.16.000758-4- Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Julgamento: 24/08/2011 Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D). Assim, reconsidero o despacho de fl. 7, para prevalecer o que se segue.No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro o Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da

cobrança correspondente. Prossiga-se na Execução Fiscal nº 199961020018961, trasladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos, desapensando-os. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia das CDAs e do auto de penhora de fl. 131 da referida execução fiscal. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3198

MANDADO DE SEGURANCA

0004578-53.2011.403.6126 - JOSE MARQUES NEVES(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRÉ

Fls. 196/197 - Vale registrar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), podendo-se aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão. Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas em sede mandamental possuem natureza auto-executória e urgente. Saliente-se, ainda, que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Tal entendimento é amplamente consolidado nos tribunais superiores e majoritariamente amparado pela jurisprudência nacional. Assim, indefiro o pedido formulado pelo impetrante nos moldes em que pleiteado, devendo os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo (25.01.2011) e a impetração desta ação mandamental (12.08.2011) serem reclamados em ação própria pelas vias ordinárias. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005424-70.2011.403.6126 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3201

EXECUCAO FISCAL

0002078-77.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X POSTO DE SERVICO 593 LTDA(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Tendo em vista a manifestação da executada (fls. 88/89), certifique-se o decurso para a oposição de embargos à execução. Após, proceda-se a transferência dos valores penhorados às fls. 74/75, que sejam suficientes para a quitação dos débitos, conforme guias de fls. 95/115. Outrossim, para o fim de garantir o recolhimento das custas processuais, transfira-se, também, o valor de R\$. 238,22 (duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), que deverá ser convertido, por meio de GRU, no código correspondente. Com as transferências, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento dos valores, na forma mencionada. Ultimadas tais providências, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à suficiência dos recolhimentos. Em seguida, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento dos valores remanescentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 363 e 364: Em que pese a pretensão da Caixa Seguradora S/A, o feito foi extinto sem exame de mérito antes da apresentação da contestação da postulante, razão pela qual os honorários de sucumbência são devidos apenas a Caixa Econômica Federal.Registro, por oportuno, que apenas a Caixa Econômica Federal promoveu a execução da verba honorária, pois apenas a ela o quantum era devido.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 363 e 364 e determino o arquivamento dos autos.Int. Cumpra-se.

0003582-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002330-0)) MARIA CELIA VARELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 476: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006354-57.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de acréscimos não convencionados nas prestações do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e alienação Fiduciária n. 155550609019, firmado entre as partes, bem como a condenação da ré ao restabelecimento das cobranças de acordo com a planilha de evolução dos fluxos de pagamento fornecida quando da assinatura do referido contrato, à devolução dos valores pagos a maior, bem como no pagamento de verba indenizatória por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).O autor alega ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a CEF, a qual lhe forneceu planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total do contrato n. 155550609019, conforme documento acostado à inicial (fls. 39/47), que prevê o decréscimo mensal dos encargos devidos. Entretanto, desde a primeira parcela, a ré nunca obedeceu aos valores previamente estipulados, cobrando-lhe, sempre, uma pequena majoração. Aduz que, a partir da 8ª parcela, a ré extrapolou na prática abusiva, cobrando-lhe R\$ 126,18 (cento e vinte e seis reais) a mais, em uma única parcela, e que, na 9ª parcela, a diferença cobrada a mais foi de R\$ 748,76 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), causando-lhe prejuízos de ordem material e moral, eis que não tem como pagar referida prestação no montante em que lhe está sendo exigido.Afirma ter procurado os prepostos da ré para obter explicação sobre a

origem da majoração no valor das prestações, não obtendo êxito. Pede, em consequência, a indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação, esclarecendo a origem das majorações reclamadas pelo autor e requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica às fls. 137/141. Ante a regularização dos valores correspondentes às parcelas do contrato objeto da lide, restou afastado o perigo de dano irreparável, motivo pelo qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. À vista da natureza da questão deduzida, foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora (prova pericial e oral), por não guardarem relação com o objeto da lide e não contribuírem para o seu deslinde (fl. 154). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. De outro lado, não havendo provas a serem produzidas, tal como constou da decisão de fl. 154, cabe a antecipação do julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Deve-se ressaltar, de início, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso exista nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação do serviço e o alegado dano suportado pelo consumidor, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva do cliente no evento danoso. E, uma vez presumida a culpa da ré, a responsabilidade desta extrai-se da ausência de comprovação de culpa exclusiva do autor, aliada às demais provas documentais colhidas em instrução. O ônus de provar a inexistência de defeito no serviço ou produto compete à instituição financeira (TRF 3ª Região, AC 966456/SP, 1ª Turma, 31/10/2006, Rel. Des. VESNA KOLMAR). No caso em exame, alega o demandante ter sofrido danos materiais e morais, em razão de acréscimos indevidos nas prestações de seu financiamento imobiliário, atribuído ao descumprimento da planilha de evolução do contrato e a falhas na prestação de serviços. Pela análise da Planilha de Evolução Teórica (fls. 39/47) e das cópias dos relatórios de encargo mensal, acostadas à inicial (fls. 48/55), e do Recibo de Pagamento de fl. 56, observa-se haver divergências entre os valores cobrados e as datas de pagamento dos encargos mensais na forma seguinte: Planilha Teórica Relatório de Encargo Mensal

Data	Valor Acréscimo
7/11/2010	R\$ 2.703,58
8/11/2010	R\$ 2.704,21
7/12/2010	R\$ 2.698,10
7/12/2010	R\$ 2.699,26
7/01/2011	R\$ 2.692,62
10/01/2011	R\$ 2.696,17
58,967/02/2011	R\$ 2.687,14
7/02/2011	R\$ 2.692,14
59,007/03/2011	R\$ 2.681,65
9/03/2011	R\$ 2.687,81
0,017/04/2011	R\$ 2.676,16
7/05/2011	R\$ 2.684,42
108,547/05/2011	R\$ 2.670,68
7/04/2011	R\$ 2.680,57
7,247/06/2011	R\$ 2.665,20
7/06/2011	R\$ 2.677,22
108,667/07/2011	R\$ 2.659,71
7/07/2011	R\$ -----

O demonstrativo de fl. 56 indica o valor total a pagar de R\$ 3.413,96, relativos à prestação com vencimento em 7/7/2011, sendo R\$ 555,73 referentes a diferença de prestação. DA VINCULAÇÃO DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO TEÓRICA AO CONTRATO. Da leitura do documento de fls. 39/47 - Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no Cálculo do Custo Efetivo Total - CET, conclui-se haver vinculação entre os dados nele especificados e o Contrato n. 155550609019, relativo ao financiamento para aquisição de imóvel obtido pelo autor. Entretanto, consta no mesmo documento ressalva de que OS VALORES CONSTANTES DESTA PLANILHA ESTÃO EM SUA FORMA NOMINAL COM O OBJETIVO DE SERVIR DE REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO E DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. OS VALORES ACIMA ESTÃO SUJEITOS ÀS ALTERAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO. Assim, para a correta apuração da regularidade dos valores cobrados necessário se faz o cotejo das cláusulas convencionadas no contrato em questão. Constam do Contrato firmado entre as partes (fl. 15), os seguintes dados relevantes para a solução da lide: D7 - Taxa de Juros % ao ano - Nominal: 10,0262 - Efetiva: 10,5000; D8 - Encargo Inicial - Prestação: 2.725,34; Prêmios de Seguros: 140,52; Taxa de Administração: R\$ 25,00; Total: 2.890,86. D9 - Vencimento do Primeiro Encargo Inicial: 07/11/2010; D11 - Forma de Pagamento do encargo Mensal na Data da Contratação: débito em conta corrente. E dispõe o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, firmado entre as partes (fls. 14/38): Cláusula Quarta - Condições do Financiamento - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o devedor fiduciante pagará os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. Parágrafo Primeiro - Na opção, pelo Devedor/fiduciante, na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra D deste contrato, a taxa de juros definida na letra D7 deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 9,5690 ao ano (nominal) e 10,0000 ao ano (efetiva). Parágrafo Segundo - Na ocorrência de cancelamento do débito do encargo mensal vinculado ao financiamento conforme estabelecido no Parágrafo

Primeiro desta cláusula, e/ou, ainda, na constatação de não pagamento do encargo mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente, a aplicação da taxa de juros reduzida será cancelada e as obrigações deste contrato estarão sujeitas à taxa de juros prevista na letra D7 do presente instrumento. O retorno à taxa mencionada na letra D7 alcançará as prestações subsequentes, inclusive, a primeira prestação vencida e não paga, cujo inadimplemento deu causa ao cancelamento da taxa reduzida.(...)Parágrafo sétimo - É concedido um redutor adicional à taxa de juros do contrato mencionada no parágrafo Primeiro da presente cláusula, no caso de o devedor/fiduciante possuir, na data da contratação do presente instrumento, conta corrente na CAIXA com crédito rotativo - CROT, bem como cartão de crédito na forma especificada no parágrafo Oitavo, passando a ser de 9,1098 ao ano (nominal) e 9,5001 ao ano (efetiva).(...)Cláusula quinta - Forma e local de pagamento dos encargos mensais - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) - e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. Parágrafo Primeiro - O vencimento do encargo mensal ocorrerá no dia indicado na letra D9 do presente Instrumento.Parágrafo Segundo - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CAIXA.Parágrafo Terceiro - Na hipótese de não existir, nos meses subsequentes, o dia indicado na letra D9 para pagamento do encargo mensal, a obrigação vencerá no último dia daqueles meses, sendo que se o vencimento do encargo mensal coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo.Parágrafo Quarto - No caso de débito em conta de depósitos de titularidade do Devedor/Fiduciante, este autoriza a CAIXA a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para a efetivação do referido lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível.Parágrafo Quinto - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o Devedor/Fiduciante será considerado em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento.(...)Cláusula Sexta - Encargo Mensal - A quantia mutuada será restituída pelo Devedor/Fiduciante à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9.Parágrafo Primeiro - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado.Parágrafo Segundo - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. Parágrafo Terceiro - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.Parágrafo Quarto - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. (...)Cláusula Oitava - Saldo Devedor - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.(...)Cláusula décima Segunda - Impontualidade no Pagamento das Obrigações - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, principal ou acessória, o valor apurado será atualizado, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério pro rata die, com a aplicação do índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em igual período, desde a data do vencimento, inclusive até a data do pagamento, exclusive, na forma da legislação em vigor, ou por qualquer índice que vier a ser adotado para a finalidade desta cláusula pelo órgão competente do Governo Federal, com vigência na época de vencimento de cada prestação.Parágrafo Primeiro - Juros Remuneratórios sobre as obrigações em atraso - sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, nos termos do caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra D7 deste instrumento.Parágrafo Segundo - Juros de mora sobre obrigações em atraso - sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios, apurados conforme Parágrafo Primeiro desta cláusula, incidirão os juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Parágrafo Terceiro - Multa moratória sobre obrigações em atraso: sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor. Conclui-se, portanto, que os valores demonstrados na Planilha de Evolução Teórica, os quais, com ínfimo acréscimo de centavos aos valores apresentados à cobrança mensal, já são calculados considerando-se as reduções de taxas previstas nas cláusulas contratuais acima transcritas, por pagamento dos encargos mensais mediante débito em conta corrente e por manutenção de crédito rotativo e/ou cartão de crédito. Com base em tais cláusulas contratuais, a ré contestou o pedido, alegando ter incorrido o autor

em causa de perda da redução da taxa de juros remuneratórios, bem como de cobrança de encargos por inadimplência, justificando os acréscimos cobrados. Entretanto, pelos extratos da conta corrente do autor acostados às fls. 122/124, observa-se que, desde o vencimento da primeira prestação (em 07/11/2010), até a data da propositura da ação (04/07/2011), as prestações foram regularmente pagas mediante débito em conta corrente, como avençado, eis que, à exceção da prestação vencida no mês de janeiro/2011, havia saldo na referida conta nos dias dos respectivos vencimentos, ou houve a realização dos depósitos logo nos primeiros dias úteis subsequentes, quando os vencimentos coincidiram com finais de semana ou feriados. Ou seja, tendo sido o dia 07/11/2010 um domingo, o depósito foi efetuado no dia 8/11/2010; No mês de março/2011, o dia 7 foi domingo e no dia 8 os Bancos não abriram em virtude das festas carnavalescas, tendo sido o depósito efetuado no dia 9, não incidindo encargos por atraso, pois, a teor do parágrafo terceiro, da cláusula quinta do contrato em questão, mora não houve. Ademais, a única prestação efetivamente paga com atraso (vencida em 7/1/2011 e paga em 10/01/2011) não ultrapassou o prazo estipulado no parágrafo segundo, da cláusula quarta, acima transcrita, não incorrendo o autor em perda da redução da taxa de juros. Nestes termos, reconheço a legitimidade, tão somente, do acréscimo pela mora no pagamento da prestação vencida em 7/01/2011 e paga em 10/01/2011, pois a ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade dos acréscimos cobrados nas prestações vencidas em 7/02/2011, 9/03/2011, 7/05/2011, 7/04/2011 e 7/06/2011. Ressalto, ainda, o erro da ré na prestação do serviço, quanto ao débito antecipado, em 7/04/2011, da prestação a vencer em 7/05/2011, deixando de debitar a prestação relativa ao mês de abril, a qual somente debitou em 7/05/2011, invertendo a ordem de cobrança e dando causa à incidência indevida do parágrafo segundo da cláusula quarta do contrato e aos acréscimos pela mora. Do mesmo modo, estava incorrendo a ré em erro na prestação de serviço quanto à cobrança de acréscimo indevido na prestação com vencimento em 7/07/2011, quando o autor procurou a intervenção judicial (fl. 56). O reconhecimento do erro, posteriormente, pela ré, possibilitou o pagamento da prestação por meio de boleto bancário, ainda com a cobrança de acréscimos indevidos, decorrentes da mora causada pela própria ré e de diferença de prestação não explicada. Assim, faz jus o autor à devolução dos acréscimos indevidos, cobrados quando do pagamento das prestações vencidas em 7/02/2011, 7/03/2011, 7/04/2011, 7/05/2011, 7/06/2011 e 7/07/2011, no total de R\$ 351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos). Do dano moral cumpre ainda ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Não há dúvida de que o Banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, causando ao cliente situação de preocupação e abalo psíquico, decorrente da cobrança de quantia indevida, superior ao avençado e que foge à previsão orçamentária do mutuário, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, que, no caso, é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar dano aos clientes e, no caso trazido a estes autos, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, sendo de rigor o arbitramento de indenização nos termos do artigo 6º, VI, do CDC. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Assim, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Observo que o constrangimento, como reportado, não possuiu a dimensão a ele dado, a justificar a indenização em 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na hipótese, levando em consideração o montante envolvido e a necessidade de intervenção judicial para reconhecimento do erro quanto à prestação de n. 9, penso que a indenização pelo dano moral deva ser fixada em R\$ 3.511,50 (três mil quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente sobre as prestações pagas pelo autor. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, no total de R\$ 351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente desde as respectivas datas em que foram indevidamente cobrados, na forma da fundamentação supra, até o efetivo pagamento, bem como a lhe pagar indenização pelos danos morais suportados, que arbitro em R\$ 3.511,50 (três mil quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), na data desta sentença, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observado o teor da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10. Sobre o total da condenação incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, CC-2002). Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0006677-62.2011.403.6104 - CLAUDETE DE PAULA LIMA X MANOEL SOARES DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDETE DE PAULA LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em diligência. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) não ultrapassa os 60 salários mínimos,

razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal suscitada pela CEF e sobre a qual os autores silenciaram-se em réplica. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Insta ainda observar que o processo nº 0000359-05.2007.403.6104, identificado no Quadro de Prevenções à fl. 187 e no qual integravam o pólo ativo os mesmos autores, foi remetido ao Juizado Especial Federal (JEF) de Santos, onde recebeu o nº 0008907-72.2010.403.6311, por idêntico motivo (valor da causa). Outrossim, em consulta ao sistema informatizado, constata-se que, em relação aos autores, o feito em trâmite no JEF de Santos foi extinto sem resolução de mérito, do que resultaria também a declinação de competência deste Juízo por força do que dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Contudo, em virtude da instalação do JEF em São Vicente - SP, local de domicílio dos autores, cumpre a este Juízo o julgamento deste processo. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP. Int. Cumpra-se.

0007072-54.2011.403.6104 - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos, 1- Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora (fl. 507, item 1), bem como a pretensão contida na letra c, item 2, pois não contribuirão para o deslinde da lide. 2- Intimem-se a CEF para prestar os esclarecimentos solicitados no item 2, letra a, bem como para apresentar os documentos requeridos no item 2, letra b da fl. 507. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHO E OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
LUIZ GONZAGA RABELO e MARIA JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando anular o processo de execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) desde a notificação extrajudicial. Segundo a inicial, os autores firmaram com a CEF, em 24/06/2008, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Bolívia, nº 384, apartamento 4, Vila Guilhermina, Praia Grande - SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente com base no saldo devedor, o qual seria reajustado por índices idênticos aos dos coeficientes aplicados às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), com utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante. Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF desobedeceu à legislação aplicável ao contrato em questão ao exercer a cobrança das prestações; utilizou-se do SAC, sistema de amortização por meio do qual capitalizam-se os juros, o que é vedado pela lei, e que, por essa razão, não permite a extinção do saldo devedor ao final das prestações ajustadas; e fez uso da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997, que entende inconstitucional. Postulam os autores, dessa forma, a anulação da execução do contrato que se seguiu ao inadimplemento, por estar eivado de irregularidades. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 27/55). O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 58, oportunidade em que a apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, defendeu a observância do pacto firmado entre as partes e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/84). A ré, instada pelo Juízo, juntou as cópias do procedimento administrativo de execução extrajudicial (fls. 85, 95 e 97/105). Indeferida a antecipação de tutela, os

autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 106, 107, 130/147 e 150/152). Réplica às fls. 111/129. Especificadas as provas pelas partes, foi determinada a juntada de documentação complementar anteriormente acostada aos autos (fls. 148, 149 e 153/158). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 88.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 53/55). Referido contrato (fls. 27/42), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 6,1679% ao ano, reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), execução extrajudicial da dívida (cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava) e a alienação fiduciária em garantia da dívida (cláusula décima quarta). Em 24/11/2010, decorridos menos de três anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações dos autores. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê à fl. 27, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF às fls. 50, 79, 80 e 97/105. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazerem, no prazo de quinze

dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, deixaram aqueles decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em junho de 2011, e somente em setembro do mesmo ano os autores procuraram tutela jurisdicional para declará-la nula. Outrossim, restou comprovado, diversamente do alegado na inicial, que a CEF efetivamente renegociou o débito, a pedido dos autores, em maio de 2010, embora nova inadimplência tenha sobrevivido em novembro de 2010. Na sequência, os autores, intimados a quitar o débito, já renegociado, em abril de 2011 (fls. 97/105), somente em julho de 2011 procuraram a CEF, momento em que a consolidação da propriedade já havia sido registrada no CRI. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, releva salientar o consignado pelo I. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fl. 151): O Colendo Supremo tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Cito ainda respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo

5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto, conforme já discorrido na decisão de fls. 106 e 107. Sistema de Amortização Constante - SAC e capitalização dos juros. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Conforme determina a cláusula décima (fl. 30): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 28), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 300 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal, além dos encargos (seguro e taxa de administração). Ressalte-se que os autores firmaram o contrato em 26/06/2008 e já em Novembro/2010, tornaram-se inadimplentes, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a posterior consolidação da CEF na propriedade do imóvel. Quanto à capitalização em si, é firme a jurisprudência que esta, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato em tela, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Em tais contratos de mútuo, com pagamento em prestações mensais e sucessivas, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. Em que pese o contrato, em sua cláusula décima, parágrafo segundo, prever que se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento, o fato é que nesse sistema essa situação mostra-se, na prática, irrealizável, haja vista que, nas prestações mensais, há parcela de amortização, como o próprio nome diz, constante, o que acarreta a redução permanente do saldo devedor e, com isso, dos juros e da própria prestação mensal, conforme se verifica da simples leitura das planilhas de fls. 43/49 e 74/78. Outrossim, no parágrafo primeiro da dita cláusula, foi estatuído que Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. Como houve amortização em todos os meses, apura-se que os juros cobrados foram apropriados pelas prestações pagas. No mais, eventual discordância dos cálculos nesse ponto ensejaria a demonstração contábil das irregularidades pelos autores ou sua manifestação justificada no requerimento de produção de prova pericial, o que não foi feito. Anoto ainda que a alegação da parte autora de capitalização dos juros é fundada em entendimentos jurisprudenciais ora já superados (aresto de 1989), pelo que se faz oportuna a menção a decisões mais recentes dos Tribunais: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR.

CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010)

ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009)

Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (novembro/2010), os autores permanecem residentes no imóvel que não lhes pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento com recursos do FGTS, sem restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em face da condição de beneficiários da justiça gratuita, reconheço a isenção do ônus sucumbenciais. P. R. I.

0003907-62.2012.403.6104 - REGINALDO SALUSTIANO DA SILVA X SIMONIA DE MOURA CAETANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REGINALDO SALUSTIANO DA SILVA e SIMONIA DE MOURA CAETANO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando anular o processo de execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) desde a notificação extrajudicial. Segundo a inicial, os autores firmaram com a CEF, em 25/11/2010, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Afonso D'Escragnoille Taunay, nº 1.353, casa nº 4, Condomínio Residencial Ágata, em Praia Grande - SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente com base no saldo devedor, o qual seria reajustado por índices idênticos aos dos coeficientes aplicados às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), com utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante. Sustentam que, de modo arbitrário, a CEF desobedeceu à legislação aplicável ao contrato em questão ao exercer a cobrança das prestações; utilizou-se do SAC, sistema de amortização por meio do qual capitalizam-se os juros, o que é vedado pela lei, e que, por essa razão, não permite a extinção do saldo devedor ao final das prestações ajustadas; e fez uso da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997, que entende inconstitucional. Postulam os autores, dessa forma, a anulação da execução do contrato que se seguiu ao inadimplemento, por estar eivado de irregularidades. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 23/88). O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 91, oportunidade em que a apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, defendeu a observância do pacto firmado entre as partes e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/114). Indeferida a antecipação de tutela, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 115 e 122/136), ao qual foi negado seguimento, conforme consulta ao sistema processual informatizado. Instadas as partes a especificarem as provas, manifestaram-se apenas os autores para reiterar o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial (fls. 115, 116, 137 e 138). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 155.170 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 23 e 24). Referido contrato (fls. 30/52), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 4.5941% ao ano, reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização

monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas do FGTS (cláusula oitava), execução extrajudicial da dívida (cláusulas décima quarta e décima quinta) e a alienação fiduciária em garantia da dívida (cláusula décima terceira). Em 25/03/2011, decorridos apenas três meses do pacto, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações dos autores. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê à fl. 31, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF às fls. 26/29, 109 e 110, ao contrário do que insistem em alegar os autores à fl. 138. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, deixaram aqueles decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em dezembro de 2011, e somente em abril de 2012 os autores procuraram tutela jurisdicional para declará-la nula. Na sequência, os autores, intimados a quitar o débito em julho de 2011 (fls. 26/29), quedaram-se inertes, dando ensejo ao registro da consolidação da propriedade no CRI. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas

garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, releva salientar o consignado pelo I. Relator do Agravo de Instrumento nº 0017781-93.2012.403.0000 interposto pelos autores, conforme consulta ao sistema processual informatizado: Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. Desta forma, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Cito ainda a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da

fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto, conforme já discorrido na decisão de fls. 115 e 116.Sistema de Amortização Constante - SAC e capitalização dos juros.Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Conforme determina a cláusula sexta, parágrafo primeiro (fl. 34): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização descrito no subitem C7, e os acessórios, quais sejam, Taxa de Administração, se for o caso e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento, também descritos no item C deste instrumento.Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 31), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 300 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal, além dos encargos (seguro e taxa de administração).Ressalte-se que os autores firmaram o contrato em 25/11/2010 e já em Março/2011 tornaram-se inadimplentes, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a posterior consolidação da CEF na propriedade do imóvel.Quanto à capitalização em si, é firme a jurisprudência que esta, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumprir recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato em tela, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Em tais contratos de mútuo, com pagamento em prestações mensais e sucessivas, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.Em que pese o contrato, em sua cláusula sexta, parágrafo terceiro, prever que se o valor da prestação de amortização e juros for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento, o fato é que nesse sistema essa situação mostra-se, na prática, irrealizável, haja vista que, nas prestações mensais, há parcela de amortização, como o próprio nome diz, constante, o que acarreta a redução permanente do saldo devedor e, com isso, dos juros e da própria prestação mensal, conforme se verifica da simples leitura das planilhas de fls. 53/56, 82 e 106/108.Outrossim, no parágrafo segundo da dita cláusula, foi

estatuído que os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. Como houve amortização em todos os meses, apura-se que os juros cobrados foram apropriados pelas prestações pagas. No mais, eventual discordância dos cálculos nesse ponto ensejaria a demonstração contábil das irregularidades pelos autores ou sua manifestação justificada no requerimento de produção de prova pericial, o que não foi feito. Anoto ainda que a alegação da parte autora de capitalização dos juros é fundada em entendimentos jurisprudenciais ora já superados (aresto de 1989), pelo que se faz oportuna a menção a decisões mais recentes dos Tribunais: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (março/2011), os autores permanecem residentes no imóvel que não lhes pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento com recursos do FGTS, sem restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em face da condição de beneficiários da justiça gratuita, reconheço a isenção do ônus sucumbenciais. P. R. I.

0007888-02.2012.403.6104 - FERNANDO MEIRELLES ALMEIDA X FABIO REZENDE DE SANTANA X JOYCE SILVA SA DE SANTANA X HELOISA DE OLIVEIRA GENEROSO X HAROLDO LEONEL ATHANASIO X MARISA DE LARA ATHANASIO X JULIANA AZEVEDO MOLINA X JUSSIARA CERQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GOMES SOBRINHO X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS GARRIDO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007892-39.2012.403.6104 - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE LIMA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000664-13.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LEYGUE (SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES

NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 305: manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor, em caso afirmativo, traga aos autos comprovante do pagamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202939-83.1991.403.6104 (91.0202939-1) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a concordancia da União Federal (Fazenda Nacional) defiro o pedido da impetrante de fls. 253/254, para o desentranhamento da carta de fiança de fl. 56/57, devendo a mesma, ser substituída por cópia simples. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8) - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 177/181: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0011532-84.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A UNIÃO FEDERAL interpôs tempestivamente estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 1168/1124 e 1189/1190, que reconheceu a prescrição das parcelas recolhidas antes de 16/11/2006; julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao auxílio-acidente após os 15 primeiros dias; julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança, apenas para determinar que a autoridade se absteresse de exigir da impetrante as contribuições sociais do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho e de seus respectivos terços constitucionais, bem como para autorizar, respeitada a prescrição quinquenal, a compensação do indébito, e julgou improcedente o pedido quanto às contribuições incidentes sobre o salário-maternidade. Em síntese, a embargante alega ter havido omissão acerca dos critérios e limites a serem adotados quando da compensação autorizada na sentença embargada. DECIDO. Não há omissão a ser sanada quanto à apreciação das limitações contidas nos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, pois este último foi revogado pela Lei n. 11.941/09 e aqueles, tanto foram objeto de apreciação, que serviram de fundamento à sentença, para reconhecer que todas as parcelas recolhidas antes do lapso temporal de cinco anos a contar da propositura da ação, foram alcançadas pela prescrição. Entretanto, tem razão, em parte, a embargante. A sentença de fls. 1168/1174 e 1189/1190, de fato, deve ser aclarada, por ter sido omissa quanto aos critérios de correção dos valores a serem compensados e quanto aos débitos compensáveis. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial PROVIMENTO, para fazer constar na sentença embargada o seguinte: Restituição e Compensação Firmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, com tributos da mesma natureza, a ser realizada na instância administrativa, nos estritos termos da legislação aplicável à matéria, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos e o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 16/11/2006, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao auxílio-acidente após os 15 primeiros dias e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e concedo a segurança, apenas para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho e de seus respectivos terços constitucionais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto às contribuições incidentes sobre o salário-maternidade, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, autorizo a compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos. Quanto à correção monetária das parcelas a serem compensadas, deve incidir desde a data do recolhimento indevido (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), pelos mesmos critérios utilizados para a cobrança dos créditos tributários, observando-se, quanto à taxa SELIC, sua aplicação exclusiva, pois é composta de juro e correção monetária. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0001075-56.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-

SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 133/138, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001655-86.2012.403.6104 - ROSSI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA SV LTDA(SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 143/147, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003108-19.2012.403.6104 - W W SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA E COML/ LTDA EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 598/636, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003377-58.2012.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003406-11.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIETÉ ANONYMÉ, representada por sua agente geral no Brasil, CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA. qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de cargas/contêineres descritas na inicial.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) ECMU 114.083-2 e GVTU 211.236-3: o despacho das mercadorias não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo à lavratura do respectivo auto de infração; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento; b) GESU 927.816-8: a mercadoria já foi desembarçada; c) CMAU 005.233-3, CGMU 504.171-0: já foi decretada a pena de perdimento; d) CRLU 181.938-6, TRJU 829.913-8, CGMU 490.164-8, CGMU 503.185-6, TCLU 113.668-5, CGMU 495.570-5, CRSU 610.104-1, CGMU 481.028-1, CGMU 651.369-9 e GESU 921.832-2: são dez contêineres carregados com cebola, no entanto, instado, o consignatário noticiou que não se tratava do importador das mercadorias. Transcorrido o prazo de validade dos alimentos (o que, de per si, desautoriza sua nacionalização), o consignatário foi intimado para devolver a mercadoria ao exterior ou promover sua destruição, às suas expensas, no entanto, até a data da prestação das informações, não havia solução para a questão.A liminar de fls. 306/309 deferiu o pedido e determinou a entrega dos contêineres CRLU 181.938-6, TRJU 829.913-8, CGMU 490.164-8, CGMU 503.185-6, TCLU 113.668-5, CGMU 495.570-5, CRSU 610.104-1, CGMU 481.028-1, CGMU 651.369-9, GESU 921.832-2, CMAU 005.233-3 e CGMU 504.171-0. Pedido indeferido apenas em relação aos contêineres ECMU 114.083-2 e GVTU 211.236-3.Pedido agravado às fls. 318/323, foi dado provimento parcial ao recurso, oportunidade em que, foi determinado o prazo de 30 (trinta) dias para a agravante concluir as diligências dos contêineres reclamados

(327/329). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 136 sem, contudo, tecer considerações sobre o mérito (fls. 336). DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta é a hipótese em parte presente nos autos. Com efeito, algumas das mercadorias acondicionadas no contêiner sub judice foram consideradas abandonadas pelo decurso do prazo legal para início do despacho aduaneiro, tendo sido para estar decretada a pena de perdimento e emitida a respectiva guia de remoção. Não se justifica, portanto, a demora na remoção do conteúdo das unidades de carga CRLU 181.938-6, TRJU 829.913-8, CGMU 490.164-8, CGMU 503.185-6, TCLU 113.668-5, CGMU 495.570-5, CRSU 610.104-1, CGMU 481.028-1, CGMU 651.369-9, GESU 921.832-2, CMAU 005.233-3 e CGMU 504.171-0, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. A hipótese de perdimento, entretanto, não está presente nestes autos, em relação aos contêineres ECMU 114.083-2 e GVTU 211.236-3. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, foi lavrado auto de infração, no entanto, não houve, até o momento, a aplicação da pena de perdimento. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nesses contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA -

IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação das unidades de carga n. CRLU 181.938-6, TRJU 829.913-8, CGMU 490.164-8, CGMU 503.185-6, TCLU 113.668-5, CGMU 495.570-5, CRSU 610.104-1, CGMU 481.028-1, CGMU 651.369-9, GESU 921.832-2, CMAU 005.233-3 e CGMU 504.171-0, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação nos processos administrativos correspondentes. No mais, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto ao contêiner GESU927.816-8. Em decorrência, nesse mister, EXTINGO a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003588-94.2012.403.6104 - DOMINIO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 225/236, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003736-08.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 150/168, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005685-67.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) MAERSK LINE, qualificada nos autos, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetra Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêineres n° CAXU7174121, MAEU6260445, MAEU6254102, MRKU0449042, MRKU0306170, TEXU7015260, MAEU6157674, MSKU6253001, APMU4033361, MRKU0209078, MSKU6244099, MSKU6328163, MSKU6788615, MSKU6856670, POCU1188682, GATU4060331, PONU1909967, PONU1499651, SEAU7825100, MRKU0133060, TRLU6215554, MSKU6325077, PONU1514036, MSKU8039869, UESU4675675, MSKU1024785, MNBU3099056, MNBU3098980, PONU7165266, MSKU8512396, MWCU6786171, PONU7603280, OCLU7023613 e MSKU7614881. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrar as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 218). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas nos contêineres n° CAXU7174121, MAEU6260445, MAEU6254102, MRKU0449042, MRKU0306170, TEXU7015260, MAEU6157674, MSKU6253001, APMU4033361, MRKU0209078, MSKU6244099, MSKU6328163, MSKU6788615, MSKU6856670, POCU1188682, GATU4060331, PONU1909967, PONU1499651, SEAU7825100, MRKU0133060, TRLU6215554, MSKU8039869, UESU4675675, MSKU1024785 e MWCU6786171 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento; b) quanto aos contêineres PONU7165266 e MSKU 8512396, sustenta que, depois de constatado o abandono, o importador retomou o despacho aduaneiro; c) para as mercadorias acondicionadas nos contêineres MNBU3099056 e MNBU3098980, já foi decretada a pena de perdimento; d) os contêineres MSKU6325077, PONU1514036, PONU7603280, OCLU7023613 e MSKU7614881 já foram removidos dos respectivos terminais, não havendo qualquer óbice por parte da autoridade para sua retirada. Deferimento da liminar apenas em relação aos containeres MNBU3099056 e MNBU3098980, para desunitização, remoção das cargas e entrega dos mesmos à impetrante, quanto aos demais, a liminar foi indeferida

(fls. 234/236v).A impetrante informou à fl. 248 a liberação dos contêineres MSKU6325077, PONU1514036, OCLU7023613 e MSKU7614881. A decisão foi agravada às fls. 249/276; entretanto, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 283).Relatados. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas quando da análise da liminar.Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese (perdimento), entretanto, não está totalmente presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção.Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas em todos os contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.Com relação às mercadorias que tiveram seu desembarço aduaneiro reiniciado, ainda com mais razão, tenho por certo que os respectivos contêineres não podem ser desmenbrados.Por fim, no que tange aos contêineres cuja mercadoria já foi objeto da pena de perdimento, não se justifica a demora

na remoção posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Isso posto: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e concedendo a segurança apenas em relação aos contêineres MNBU3099056 e NBU3098980, mantendo a liminar. No mais, reconheço a falta de interesse processual superveniente da impetrante quanto aos contêineres MSKU6325077, PONU1514036, PONU7603280, OCLU7023613 e MSKU7614881. Em decorrência, nesse mister, EXTINGO a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. e art. 25 da lei 12.016/2009. Custas pela impetrante, por decair da maior parte do pedido. Comunique-se ao TRF-3ª Região, por conta do recurso interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006487-65.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL, qualificada nos autos, na qualidade de Agente Geral no Brasil de MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº TCLU 5906887, TRLU 8907295 e MEDU 3744415. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, requerendo a improcedência do pedido. O Sr. Inspetor da Alfândega esclareceu que as mercadorias acondicionadas em um dos contêineres reclamados, já foram desembarçadas, e as acondicionadas nos demais encontram-se com despacho aduaneiro em curso regular. O Sr. Gerente Geral da Transbrasa argüiu a ilegitimidade passiva, eis que os contêineres reclamados não se encontram sob sua guarda. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 193/198, quanto aos contêineres reclamados pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque, pois o contêiner TRLU 8907295 já teve suas mercadorias desembarçadas, não mais havendo ato de autoridade a obstar sua entrega; o contêiner MEDU 3744415, conforme informação da própria impetrante, já lhe foi devolvido e o contêiner TCLU 5906887 ainda se encontra acondicionando as mercadorias que transportou, cujo desembarço aduaneiro está em curso regular. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como, efetivamente, o fizeram, eis que, com relação ao único contêiner sob a guarda da autoridade aduaneira, o desembarço das mercadorias encontra-se em andamento. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo,

considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a retirada das mercadorias pelo importador, ou com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se Int.

0007152-81.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, e GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAL 37 S/A, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner nº MSCU6868624. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga aos impetrados. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar da unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 175). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas a despacho de importação e, desembarçadas (fls. 183/189). O Terminal alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, reiterou o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, por submeter-se inteiramente à decisão da Autoridade Aduaneira ou de ordem judicial (fls. 203/238). Logo após, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a unidade de contêiner havia sido devolvida (fl. 239). DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas da unidade de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação do contêiner, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, a unidade de carga objeto dos autos foi desunitizada independentemente de ordem judicial, durante o curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse

processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0007238-52.2012.403.6104 - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Fl. 221: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007500-02.2012.403.6104 - MARIA HELENA REZENDE ROSA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 148: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007529-52.2012.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos n. 08922.23882.120711.1.2.15-0560; 02531.32186.120711.1.2.15-0862; 36598.83778.120711.1.2.15-2679; 28774.34877.120711.1.2.15-6353; 13610.16162.120711.1.2.15-4509; 38296.15042.120711.1.2.15-0785; 24652.63449.120711.1.2.15-6771; 18465.55823.120711.1.2.15-0508; 10627.32642.120711.1.2.15-2110; 25283.26810.120711.1.2.15-7409; 27652.94875.120711.1.2.15-4096; 22516.61215.120711.1.2.15-3500 e 33726.82387.120711.1.2.15.3340, transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria de Receita Federal do Brasil, em 12/07/2011. Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Relatado. Decido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 24/88), extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e ainda não apreciados datam de mais de um ano, a ferir o preceito legal. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição - Processos Administrativos n. 08922.23882.120711.1.2.15-0560; 02531.32186.120711.1.2.15-0862; 36598.83778.120711.1.2.15-2679; 28774.34877.120711.1.2.15-6353; 13610.16162.120711.1.2.15-4509;

38296.15042.120711.1.2.15-0785; 24652.63449.120711.1.2.15-6771; 18465.55823.120711.1.2.15-0508; 10627.32642.120711.1.2.15-2110; 25283.26810.120711.1.2.15-7409; 27652.94875.120711.1.2.15-4096; 22516.61215.120711.1.2.15-3500 e 33726.82387.120711.1.2.15.3340, transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria de Receita Federal do Brasil, em 12/07/2011, concluindo os referidos processos no prazo de (30) trinta dias, contados da ciência desta decisão, se outro óbice não houver, além dos aspectos apreciados neste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

0007752-05.2012.403.6104 - MOL O S K LINE LTD(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Ante o contido nas informações de fls. 79/91, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007770-26.2012.403.6104 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A(GO016819 - FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Ante o contido nas informações de fls. 87/92, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007784-10.2012.403.6104 - MINERVA SA/(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 148/149, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007792-84.2012.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 57/63, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007819-67.2012.403.6104 - ADM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 79/88, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007822-22.2012.403.6104 - RODOPA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
Ante o contido nas informações de fls. 67/68, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007835-21.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 226/231, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007850-87.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 68/77, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007854-27.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 104/106, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007863-86.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 146/161, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007870-78.2012.403.6104 - P&H MINEPRO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 87, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007915-82.2012.403.6104 - KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Preliminarmente, ante o contido nas informações de fls. 142/145, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007931-36.2012.403.6104 - ANDRE RENATO SANTANA NOGUEIRA(SP178586 - FRANCISMARA MAIMONE GONÇALVES) X COORDENADOR DE ENSINO DEPTO DA POLICIA ROD FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fl. 64: indefiro o pedido de emenda a inicial como formulado pela impetrante. Devendo o pedido ser apreciado pelo Juízo Estadual, como determinado à fl. 62 dos autos. Intime-se e após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual. Cumpra-se.

0007932-21.2012.403.6104 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 186/199, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007997-16.2012.403.6104 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls.48/49, que deferiu parcialmente a liminar, restringindo seus efeitos às mercadorias expressamente apontadas na inicial. A embargante alega omissão quanto ao fundamento da referida restrição e requer a ampliação do alcance da medida para suas futuras importações, até o final do movimento grevista que ensejou a impetração do mandamus.Decido.Não há omissão na decisão embargada, eis que, por sua própria natureza, o Mandado de Segurança restringe-se a determinado ato apontado como coator, o qual deve ser individualizado e identificado na petição inicial. Ademais, a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Portanto, ao proferir a decisão de fls. 48/49, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado na decisão embargada, sendo evidente o intuito de rediscutir os fundamentos que a embasaram pela via destes embargos. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Outrossim, já tendo sido notificada a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, indefiro o aditamento à inicial, requerido alternativamente, devendo a interessada buscar tutela jurisdicional pela propositura de outra ação mandamental.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

0008010-15.2012.403.6104 - POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0008010-15.2012.403.6104MANDADO DE

SEGURANÇAPOLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/1473918-2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 12/1473918-2. Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento da atual situação do procedimento de despacho referente à Declaração objeto desta lide. Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que o processo se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008019-74.2012.403.6104 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SPI111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008019-74.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificadas na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas

LI's n.s 12/1454250-0, 12/1454275-6, 12/1454878-9, 12/1460077-2, 12/2172551-8 e 12/2172512-7. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paradedista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI n.s. 12/1454250-0, 12/1454275-6, 12/1454878-9, 12/1460077-2, 12/2172551-8 e 12/2172512-7, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença

0008089-91.2012.403.6104 - FSK IMP/ E EXP/ LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI E SP322377 - ELIANA RIBEIRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 35/40, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008110-67.2012.403.6104 - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008110-67.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇACRAL ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/2273028-0, 12/2229066-3, 12/2460124-0, 12/2229067-1, 12/1502113-0, 12/2396761-6, 12/2582994-6, 12/2585054-6 e 12/2279759-8. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram

documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n.s. 12/2273028-0, 12/2229066-3, 12/2460124-0, 12/2229067-1, 12/1502113-0, 12/2396761-6, 12/2582994-6, 12/2585054-6 e 12/2279759-8, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008127-06.2012.403.6104 - CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0008127-06.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇACIRÚRGICA FERNANDES - COM. DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs às fls. 22/23.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da

proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LIs às fls. 22/23, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural, arroladas às fls. 22/23. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, com cópia de fls. 22/23, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008153-04.2012.403.6104 - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008153-04.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/1975496-4, 12/1975495-6, 12/1975482-4, 12/2171719-1, 12/2211729-5, 12/2211926-3, 12/2222268-4, 12/2171718-3, 12/2332445-6 e 12/2332444-8. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO -

MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n.s. 12/1975496-4, 12/1975495-6, 12/1975482-4, 12/2171719-1, 12/2211729-5, 12/2211926-3, 12/2222268-4, 12/2171718-3, 12/2332445-6 e 12/2332444-8, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, officie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008164-33.2012.403.6104 - LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0008164-33.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA LEITESOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/1659749-3 e 12/1659415-0.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n.s. 12/1659749-3 e 12/1659415-0, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, officie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008170-40.2012.403.6104 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP154688 - SERGIO Zahr Filho e SP229381 - Anderson Stefani) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0008170-40.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇABARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/2508634-0, 12/2603300-2 e 12/2603301-0.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n.s. 12/2508634-0, 12/2603300-2 e 12/2603301-0, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente

apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, officie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008196-38.2012.403.6104 - MINERVA SA/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008196-38.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA MINERVA S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/2497513, 12/2493877-6, 12/2493879-2, 12/2493876-8, 12/2493880-6, 12/2814831-1, 12/1660980-7 e 12/2687321-3. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n.s. 12/2497513, 12/2493877-6, 12/2493879-2, 12/2493876-8, 12/2493880-6, 12/2814831-1, 12/1660980-7 e 12/2687321-3, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, officie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008247-49.2012.403.6104 - HELLENICA COM/ E IND/ LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008247-49.2012.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇAHELLÊNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n.s. 12/2636716-4 e 12/2471872-5. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LIs n.s. 12/2636716-4 e 12/2471872-5, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higiene sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008258-78.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0008261-33.2012.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008261-33.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arrolada na LI n 12/2682342-9. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paralisado, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas na LI n. 12/2682342-9, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0008266-55.2012.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008266-55.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Lis n.s. 12/2536950-3, 12/2536953-8, 12/2536955-4 e 12/2536980-5. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível

setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembarço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de produtos para fins alimentícios, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LIs n.s. 12/2536950-3, 12/2536953-8, 12/2536955-4 e 12/2536980-5, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-52.2006.403.6104 (2006.61.04.005622-6) - ROSILENE VIEIRA AMADE (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Autos n. 2006.61.04.005622-6 I - Verifico a necessidade de dilação probatória. II- Traga a autora os autos: a) cópia integral da CTPS do falecido, no prazo de quinze dias; b) cópia dos demonstrativos de pagamento de salário

do falecido segurado no período de 02.07.90 a 22.05.2004, no prazo de sessenta dias. III - Requisite-se a apresentação de cópia integral do benefício de pensão por morte da autora (NB133.844.503-8) e do benefício anterior (NB 502.039.242-8), no prazo de quinze dias. IV - Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002994-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002994-3) - WALDEMAR DA SILVA FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe. Int.

0009730-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009730-4) - ABEL DE SOUZA BEZERRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0009730-56.2008.403.6104 VISTOS.ABEL DE SOUZA BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 14/30), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/34).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 43/49).O autor não compareceu à perícia (fls. 51) e intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 56) permaneceu inerte (fls. 57).É o relatório.DECIDO.Verifico que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, pois não compareceu à perícia médica, ato indispensável num processo envolvendo a concessão de benefício por incapacidade.O autor foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas (fls. 56), tendo permanecido inerte (fls. 57).Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011633-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011633-5) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0004890-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004890-5) - ANTONIO NASCIMENTO SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe. Int.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0008880-65.2009.403.6104 Verifico que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 138/139) não foi corretamente cumprida pelo INSS (fls. 149), que concedeu benefício diverso daquele indicado na decisão. Nestes termos, oficie-se novamente ao INSS para que cumpra, no prazo de quinze dias, corretamente, a decisão que deferiu a tutela antecipada, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, devendo constar como DIB o dia 10.12.2007. Sentença em separado. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos nº. 0008880-65.2009.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Pedro José da SilvaNIT 1.172.793.958-6Decisão: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 10.12.2007 VISTOS. PEDRO JOSÉ DA SILVA, representado por sua curadora Josefa Santos da Silva, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação no pagamento de danos morais, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/58). Emendas à inicial (fls. 62/63 e 72) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 65/67. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 77/86), alegando que o autor perdeu a qualidade de segurado e que teve parecer contrário nas perícias realizadas na via administrativa. Laudo pericial a fls. 105/110. Nova perícia a fls. 131/136. Deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 138/139.Parecer do membro do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 158/159). É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu

ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que recolheu contribuições até janeiro de 2007 (fls. 99/101), e, considerando a data do início da incapacidade (10.12.2007), aproveita o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Houve, também, o preenchimento da carência, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais. Com efeito, no que tange ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 105/110 constatou quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, CID10, F10.2, mas não encontrou incapacidade laboral. Todavia, o laudo pericial de fls. 131/136 constatou incapacidade total e permanente do autor, uma vez que este é dependente alcoólico, portador de encefalopatia de etiologia não investigada ou estabelecida, provavelmente alcoólica, classificada pela CID10 como F09 (transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado) e G31.2 (degeneração do sistema nervoso devida ao álcool), com início da incapacidade desde dezembro de 2007. O segundo laudo deve ser acolhido, pois mais consentâneo com a situação atual do autor e concordante com o laudo psiquiátrico de fls. 117/118, que culminou com a interdição dele (fls. 120/121). Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 10.12.2007, data em que teve seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS (fls. 91), momento em que já estava incapacitado definitivamente para o trabalho, conforme as conclusões do laudo pericial já citado. No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão ao autor. Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação do dano. Não se pode considerar como indenizável o indeferimento motivado de concessão de benefício previdenciário, posto que o INSS pode conceder ou negar o requerimento administrativo, com base em laudos periciais elaborados por médicos, ou seja, coberto por critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o fato de ser indeferido o benefício, em alguma oportunidade, por si só, não gera dano indenizável, mesmo porque o autor poderia se socorrer do Poder Judiciário a qualquer momento, caso considerasse injusto o indeferimento de seu pleito na esfera administrativa. Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável. Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 10.12.2007, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (01.06.2010 - fls. 103), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados eventuais valores pagos na via administrativa, a título de auxílio-doença em períodos concomitantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011372-30.2009.403.6104 Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça, no prazo de trinta dias, o coeficiente da pensão por morte do benefício NB 29/000.082.066-0 e 29/071.379.340-6 (100% - cem por cento), 50% (cinquenta por cento) para cada autor, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, 14 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º 0011372-30.2009.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Leopoldina Barbosa dos Santos e Adelson Cardoso dos SantosBenefício: 29/000.082.066-0 e 29/071.379.340-6DIB: 10.04.63Decisão: restabelecer o valor do benefício de pensão por morte, aplicando o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, metade para cada autor VISTOS. LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS e ADELSON CARDOSO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do coeficiente de 100% do salário de benefício, no que tange ao benefício de pensão por morte, afastada a revisão operada administrativamente pela autarquia, já que o benefício anterior, de aposentadoria de ex-combatente foi concedido regularmente com base na legislação da época, anteriormente à edição da Lei n. 5.698/71. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/19), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 28/29). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/35), alegando, em suma, decadência do direito dos autores e que o coeficiente da pensão foi corretamente fixado à luz do disposto no artigo 37 da LOPS. O procedimento administrativo não foi localizado pelo INSS (fls. 38).Parecer do membro do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 45/46).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. De qualquer sorte, a alegação de decadência é absurda, tendo em vista que os autores somente tomaram conhecimento da violação ao direito no ano de 2009 (fls. 15/16), tendo ingressado com a ação judicial no mesmo ano (fls. 02).No mérito, um dos pontos principais da matéria discutida nos autos diz respeito à decadência do direito da Administração revisar o benefício. No caso dos autos, o valor do benefício foi reduzido com fundamento em nova interpretação dada à Lei n.º 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS n.º 3.052/2003. O ato administrativo mencionado possui a seguinte fundamentação:Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, no art. 179 do Decreto 3.48/99, de 6 de maio de 1999 e no Parecer CJ/MPS n.º 3.052, de 30 de abril de 2003, publicado na Seção I do Diário Oficial da União, de 6 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS processou a revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971. (...).O Parecer CJ/MPAS n.º 3.052/2003, que revisou o Parecer CJ/MPAS n.º 2.017, de 2000, e que deu ensejo à Orientação Interna Conjunta n. 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30 de outubro de 2007, assim concluiu:(...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais(...)d) em face do que dispõe a Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime.e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei n.º 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais

aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...)47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé. (grifei)O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT, todavia, o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos fixado para a Administração rever seus atos, consoante o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé, não é permitida a revisão de benefício concedido para reexaminar os valores existentes à época da concessão, após o prazo decadencial previsto no artigo 54, 1º, da Lei nº 9.784/99 e na legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91 (artigos 7º da Lei nº 6.309/75, 214 da CLPS/76 e 207 da CLPS/84). Os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o particular conduzem à regra de que não pode ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do administrado um direito ou vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DE SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 207. LEI Nº 9.784/99, ART. 54, 1º. O direito da Administração de anular os atos administrativo de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contadas da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Concessão da ordem. Sentença mantida. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36703 Processo: 200002010530637 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/10/2000 DJU - Data::13/02/2001 Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. 1. O lapso transcorrido entre a concessão da pensão especial de ex-combatente ao de cujus e o ato da respectiva suspensão de pagamento, superou cinco anos, consumando-se a decadência da Administração Pública em revisar ou cancelar o referido ato administrativo. Aplicabilidade do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vigente à época do falecimento do instituidor da pensão. 2. Necessidade de preservação do princípio da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o Particular, não podendo ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do Particular um direito ou vantagem anteriormente concedida. 3. O art. 54, da Lei nº 9.784/99 também fixou o prazo decadencial em cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos. Precedentes do Col. STJ. 4. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 399604 Processo: 200483000242189 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/11/2006 DJ - Data::13/03/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano A regra em foco acabou por estabelecer que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nas hipóteses em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Ainda a respeito da decadência, vale notar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido. (Resp nº 540904; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; DJ 24/02/2005. g.n) Neste julgamento acima citado, o eminente Ministro relator apontou que (...) Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os

princípios da legalidade e da segurança jurídica, submetem a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se colhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:(...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício de direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o art. 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a administração o direito (e, diga-se, também o dever) de prover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir para o futuro, jamais para o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que estabeleceu. (...)Em face deste precedente do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a disposição legal que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de se afrontar normas e princípios constitucionais. A Lei n. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes, ou, ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se aperfeiçoe. Caso se adotasse interpretação nesse sentido, a segurança das relações jurídicas entre administrados e a Administração estaria comprometida, dada a possibilidade do Poder Público intervir unilateralmente, editando sucessivas normas sobre a majoração do prazo decadencial. É certo que o prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, por constituir regra excepcional, suspende-se com a prática, pela Administração, de ato inequívoco que importe na impugnação à validade do ato. Ocorre que, até o momento, não há demonstração de que o INSS tenha assim agido, antes do término do prazo decadencial. Na verdade, no caso dos autos, a aposentadoria originária foi concedida antes do falecimento do segurado instituidor aos 10.04.63 e a pensão por morte da autora teve início em 1980, com coeficiente de cálculo em 100% (cem por cento), conforme comprova o documento de fls. 14, sendo devido 50% (cinquenta por cento) para cada autor, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/91. Em maio de 2009, o réu informou à beneficiária do procedimento de revisão, com indicação da nova renda mensal do benefício, com redução do valor (fls. 15/16). Assim, o ato administrativo de revisão foi informado por meio do ofício citado, ou seja, por prazo superior ao determinado pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O Parecer/CJ n.º 3.052/03, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, não equivale a ato concreto de anulação e, ademais, impõe respeito ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999. Tampouco o advento do artigo 11 da Lei n. 10.666/03 poderia ensejar a suspensão do prazo, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem efeitos concretos. Se de um lado decorreu o prazo para que se fale em revisão da pensão, mesmo porque não demonstrada a hipótese de má-fé, com muito mais razão se pode dizer que a possibilidade de revisão do benefício anterior de aposentadoria, com reflexos derivados na pensão, é inviável, em virtude da aplicação da lei da época da concessão do referido benefício, em função da aplicação do princípio *tempus regit actum*, já que, como se viu, não se pode retroagir as recentes disposições legais a respeito da decadência. Na época da concessão aposentadoria de ex-combatente estava em vigor a norma do artigo 7º da Lei n. 6.309/75 que dispunha no sentido de que os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Esta disposição acabou sendo incorporada na Consolidação das Leis da Previdência Social veiculado pelo Decreto n. 77.077/76 - artigo 214 e também pelo posterior Decreto n. 89.312/84 - artigo 207. Portanto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo dentro dos prazos estipulados pela legislação de regência, forçoso se reconhecer a inviabilidade jurídica de se rever o benefício dos autores, sob pena de se violar ato jurídico perfeito, e, no fundo, o princípio da segurança jurídica, ainda que se reconhecesse a procedência dos argumentos do INSS no tocante à questão de fundo, relativamente à motivação do ato impugnado. Destarte, não se nega o direito da Administração de anular os próprios atos, mas deve fazê-lo por intermédio do devido processo legal, o qual, numa acepção mais ampla - *substantive due process* - impõe que o faça dentro do estipulado pela lei. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o valor do benefício de pensão por morte (NB

29/000.082.066-0 e 29/071.379.340-6), aplicando o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, metade para cada autor, nos termos da fundamentação, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (24.03.2010 - fls. 31), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012828-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012828-7) - ANTONIO JOSE MONTEIRO PINTO (SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0000949-69.2009.403.6311 - CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0000949-69.2009.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico que o autor é representado por Defensor Público. Anote-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000417-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000417-5) - SOLENIR ROCHA CABRERA FAGUNDES (SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente o autor para retirar os documentos desentranhados. Após, arquivem-se.

0002206-37.2010.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0003285-51.2010.403.6104 - ROBERTO FERREIRA SANTIAGO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Sr. Perito, a entregar o seu laudo concluído, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

0007618-46.2010.403.6104 - ROSEMERY BARROS DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe. Int.

0009001-59.2010.403.6104 - EDILCEA GOMES DO NASCIMENTO VENTURA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0009001-59.2010.403.6104 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 24 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz

0006700-03.2010.403.6311 - ERIO SANTANA DA LUZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0006700-03.2010.403.6311 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002180-05.2011.403.6104 - GILBERTO MACEDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IRACI MACEDO DO NASCIMENTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação n.º 0002180-05.2011.403.6104 VISTOS. GILBERTO MACEDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial (fls. 02/06) dirigida ao Juizado Especial Federal de Santos, veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 40/41). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 47/48). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 47/48, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 3.908,36 (três mil e novecentos e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções n.º 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F, com destaque dos honorários advocatícios, conforme pedido de fls. 47/48. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002880-78.2011.403.6104 - AGUINEL GOMES DE OLIVEIRA(SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS E SP281257 - ERIC SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002880-78.2011.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 13 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002986-40.2011.403.6104 - ADELIA DA SILVA MARTINS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005254-67.2011.403.6104 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005254-67.2011.403.6104 Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (12xR\$ 201,60) mais a diferença das prestações vencidas (R\$ 12.193,78), o que implica no valor de R\$ 14.612,98. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos

Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.)Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 14.612,98, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int. Santos, 21 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005439-08.2011.403.6104 - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007096-82.2011.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligencia. Traga o autor documento que comprove a retenção do benefício do autor no teto. Int.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação nº 0008874-87.2011.403.6104 VISTOS. DEUSANA SOARES DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/39).A fls. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedimento administrativo a fls. 44/57. Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 58/101). Manifestação da autora concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 105/106). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pela autora, conforme petição de fls. 105/106, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 7.571,80 (sete mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta centavos), atualizados até março de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal]

0000344-60.2012.403.6104 - ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000344-60.2012.4.03.6104Recebo petição de fls. 49/54 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, implantado em 08 de setembro de 2004, nos termos do Provimento n. 240, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 17 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001246-13.2012.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0001246-13.2012.403.6104 Autor: MARINILZE MALAVASIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. A fls. 31, o patrono do autor requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002010-96.2012.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002010-96.2012.4.03.6104Recebo a petição de fls. 32 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 16 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002015-21.2012.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002015-21.2012.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 24 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 15 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002016-06.2012.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002016-06.2012.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 23 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 15 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002018-73.2012.403.6104 - ANTONIO ALCIDES OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002018-73.2012.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 22 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 16 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002572-08.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002572-08.2012.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 25 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 13 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003125-55.2012.403.6104 - JOSE BASTOS DE MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003125-55.2012.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 47 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 16 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003676-35.2012.403.6104 - MARCO ANTONIO PALMIERI X OTAVIO AGUSTO LOUZADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003676-35.2012.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 38 como emenda a inicial. Anote-se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 13 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-57.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono do autor sobre o despacho de fl.83.

MANDADO DE SEGURANCA

0004339-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004339-0) - JORGE LUIZ PEREIRA DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0010210-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010210-9) - MAURICY PASCHOAL DOS SANTOS - INCAPAZ X NORMA ANGELICA DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades de praxe.

0009972-44.2010.403.6104 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0009972-44.2010.403.6104 VISTOS. JOSÉ APOLINÁRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, alegando, em síntese, que possui direito líquido e certo à renúncia ao benefício concedido pelo INSS em virtude de decisão judicial, o que foi ilegalmente indeferido na esfera administrativa. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/23). Novos documentos foram juntados a fls. 36/37. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Não foram prestadas informações por parte da autoridade impetrada (fls. 50 v.). Parecer do membro do Ministério Público Federal a fls. 52. É o relatório. DECIDO A denegação da segurança é medida que se impõe. Segundo consta do PLENUS, o benefício do impetrante foi cessado em 10.08.2011, por desistência escrita do titular do benefício, ao qual foi concedido novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 19.03.2012. É o caso, então, de extinção o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com apoio no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 08 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007907-42.2011.403.6104 - COSTABILE FLAUTO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP307787 - PAULA GOMES CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0007907-42.2011.4.03.6104 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Costabile Flauto Filho contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos. De acordo com a inicial, o impetrante requereu ao INSS revisão de certidão de tempo de contribuição, a fim de que fosse incluído o período de 01/12/1986 a 12/12/1988, durante o qual teria exercido a função de sócio gerente da Tonels 2000 Chopperia, Lanchonete e Pizzaria Ltda. O pedido, contudo, foi indeferido com fundamento na falta de pagamento das contribuições previdenciárias. Sustenta o demandante a ilegalidade da exigência do recolhimento das contribuições, em razão da decadência, uma vez que se referem ao período de 01/12/1986 a 12/12/1988. Em se tratando de contribuições previdenciárias alcançadas pela decadência (circunstância, a propósito, que teria sido admitida pela INSS), o respectivo período de trabalho poderia, sem nenhum óbice, ser certificado pela autarquia. O impetrante, assim, teria direito líquido e certo à certidão de tempo de contribuição, com a inclusão do lapso mencionado. Logo, pediu a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que certifique o tempo de serviço de 01/12/1986 a 12/12/1988, na função de sócio gerente da Tonels 2000 Chopperia, Lanchonete e Pizzaria Ltda. Informa que pretende utilizar a certidão em contagem recíproca de tempo de serviço. Em informações, a autoridade impetrada ressaltou que, além da falta de contribuições, outro motivo que ensejou o indeferimento do pedido foi a falta de apresentação de comprovantes da atividade durante o período de 01/12/1986 a 12/12/1988. Dessa forma, requereu a denegação da segurança (fls. 73/75). A liminar foi indeferida, conforme decisão da fl. 76/79. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 81, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deve ser rejeitada, visto que não há direito à certidão de tempo de contribuição. O impetrante pretende que seja certificada pelo INSS a atividade de sócio gerente da Tonels 2000 Chopperia, Lanchonete e Pizzaria Ltda., que teria sido exercida entre 01/12/1986 e 12/12/1988. O requerimento foi indeferido em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 67). Em se tratando de sócio gerente, que atualmente é denominado de segurado contribuinte individual pela Lei 8.213/91 (art. 11, V, f), há expressa determinação de que o período de atividade somente pode ser considerado na aposentadoria se houver recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 45-A da Lei 8.213/91). Esse pagamento ao INSS tem, na verdade, natureza de indenização, pois visa a ressarcir a autarquia da falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previdenciárias. Assim, por não se tratar de tributo, mas de ressarcimento, devem ficar afastadas as regras sobre prescrição e decadência. Foi esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 577117, em 06/02/2007: Processo REsp 577117 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0149968-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27/02/2007 p. 240 RJPTP vol. 11 p. 143 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do contribuinte. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Outro argumento contrário à tese de consideração do tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, que seriam inexigíveis em razão da decadência, é o caráter contributivo da Previdência Social (art. 201, caput, da Constituição). De acordo com tal característica, o segurado, para obter um benefício, deve contribuir. Conforme lição de Marisa Ferreira Santos, admitir pretensões como a deduzida nestes autos subverte o sistema da Previdência Social: Argumentos no sentido de que as contribuições em atraso não poderiam ser exigidas por estarem colhidas pela decadência não podem ser acolhidos. O sistema previdenciário é eminentemente contributivo, sustentado pelas contribuições. Acolher-se alegações de decadência e reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições implicaria subverter o sistema e conceder benefício previdenciário sem o correspondente custeio pelo segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Editora Saraiva, 2011, pp. 318 e 319). Dessa forma, considerados esses argumentos, não existe o direito líquido e certo alegado na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. As custas serão devidas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0012839-73.2011.403.6104 - ELEONICE CORREIA DA SILVA FERREIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Autos n.º 0012839-73.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Eleonice Correia da Silva Ferreira N. Benefício: 31/570.619.809-4 Decisão: determinar à autoridade impetrada que se exima de qualquer ato tendente à cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença, em razão deles terem sido recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial e em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária VISTOS. ELEONICE CORREIA DA SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando impedir a autoridade coatora em cobrar os valores já recebidos a título de auxílio-doença, por força de decisão judicial, à luz do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Cópia do procedimento administrativo (fls. 64/128). Informações da autoridade impetrada a fls. 47/49, defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi deferido (fls. 129/135). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 140. É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. Segundo consta dos autos, a impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença, por força de decisão de antecipação de tutela jurisdicional, posteriormente revogada. Ora, muito embora seja lícito à autoridade administrativa cobrar do segurado eventuais valores recebidos de forma indevida, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa a hipossuficiente segurada, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela impetrante, titular do benefício em referência, por se tratar, também, de verba de caráter alimentar, deferida judicialmente. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta acolhida, afirma que É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton Carvalhido). Em outra oportunidade o mesmo Tribunal Superior assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/12/2006). Há que se acolher, assim a jurisprudência pacificada no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos ao segurado ou dependente não são passíveis de restituição, mormente se decorrentes de decisão judicial motivada, que se presume válida, ainda que revogada posteriormente. A

jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é firme no sentido de que no embate princípio da irrepetibilidade dos alimentos versus enriquecimento sem causa, há que prevalecer o primeiro. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo o ato impugnado, determinando à autoridade impetrada que se exima de qualquer ato tendente à cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença (NB 31/570.619.809-4), em razão deles terem sido recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial e em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012859-64.2011.403.6104 - MARIA EMILIA SOARES CURI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0012859-64.2011.403.6104 VISTOS. MARIA EMÍLIA SOARES CURI, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, alegando, em síntese, que possui direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/22). A liminar foi indeferida (fls. 23). Informações da autoridade impetrada (fls. 42/62). Sentença fls. 68/71, anulada pelo v. acórdão de fls. 105/112. Informações a fls. 124. A liminar foi indeferida a fls. 125. Parecer do membro do Ministério Público Federal a fls. 127. É o relatório. DECIDO A denegação da segurança é medida que se impõe. Segundo consta a fls. 124, o benefício de auxílio-acidente será mantido, nos termos da Súmula 44 da AGU, desaparecendo, assim, o ato coator. É o caso, então, de extinção o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com apoio no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000659-88.2012.403.6104 - CARLOS RIGHETTI ROCHA JACQUES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n 0000659-88.2012.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Carlos Righetti Rocha Jacques Benefício nº: 91/529.237.044-0 Decisão: determinar que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias à decisão acerca do requerimento administrativo de revisão do benefício da impetrante, no prazo máximo de quarenta e cinco dias. VISTOS. CARLOS RIGHETTI ROCHA JACQUES, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, alegando, em síntese, que o INSS injustificadamente ainda não apreciou o pedido de revisão do benefício, pedindo, assim a inclusão dos salários de contribuição de maio de 2004 a abril de 2005 no período básico de cálculo, aplicando-se, assim, o artigo 29-A da Lei n. 8.213/91. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Informações da autoridade impetrada a fls. 35/37. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38). Cópia do Processo Administrativo a fls. 40/79. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o feito, uma vez que não há interesse institucional que o justifique (fls. 82). É o relatório. DECIDO. A parcial concessão da segurança é medida que se impõe. No que tange ao mérito do pedido de revisão do benefício do impetrante, não houve, ainda, decisão da autoridade administrativa, que determinou a realização de diligência (fls. 35/37). Neste aspecto, não há ato coator, posto que a autoridade administrativa não decidiu a respeito do pedido do impetrante, portanto não se pode suspender um ato que sequer se realizou - o eventual indeferimento administrativo do pedido. Todavia, a omissão da autoridade impetrada ofende direito líquido e certo do impetrante à razoável duração do processo administrativo. A impetrante apresentou pedido administrativo de revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho aos 01.08.2011 (fls. 19) e o agente da autoridade impetrada não apresentou decisão, apesar de decorridos quase um ano, conforme confessa a fls. 35/37. De fato, a garantia da celeridade e razoável duração do processo, aplicável ao procedimento administrativo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República) não possui caráter absoluto, assim, a análise da razoabilidade do prazo passa pela necessidade de verificação das nuances do caso concreto. O artigo 174, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99 admite a dilatação do prazo para término do procedimento administrativo, nas hipóteses ali mencionadas, como diligências a cargo do segurado. Ora, no presente caso, a demora não pode ser atribuída ao impetrante, mas tão somente à autoridade impetrada. Destarte, forçoso reconhecer-se que o impetrante possui direito líquido e certo a uma resposta do órgão administrativo dentro de um prazo razoável. A Lei Previdenciária, especificamente, prevê o prazo de quarenta e cinco dias, no caso de concessão de benefício, para o primeiro pagamento (artigo 41, 6º da Lei nº 8.213/91). Cumpre observar, portanto, que o agente da autoridade impetrada de há muito ultrapassou o prazo legal. Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em

matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. (TRF3, REOMS - 298404, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, DJF3 Judicial 2, 27.05.2009, p. 928). Ora, decorridos quase um ano do pedido revisional, entendo que há ilegalidade no proceder da impetrada, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança requerida, assegurando o direito líquido e certo da impetrante à razoável duração do processo administrativo, determinando que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias à decisão acerca do requerimento administrativo de revisão do benefício do impetrante, no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Oficie-se para cumprimento, considerando o caráter mandamental desta sentença. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002127-87.2012.403.6104 - CELMA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0002127-87.2012.403.6104 VISTOS. CELMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, alegando, em síntese, que possui direito líquido e certo ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial (fls. 02/25) veio instruída com documentos (fls. 26/61). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63). Não foram prestadas informações por parte da autoridade impetrada (fls. 66). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67). Cópia do procedimento administrativo (fls. 69/81). Parecer do membro do Ministério Público Federal a fls. 83. Ofício comunicando a concessão do benefício (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO A denegação da segurança é medida que se impõe. Segundo consta a fls. 84/85, o benefício de auxílio-doença, pretendido pela impetrante na presente impetração, foi concedido pela autoridade impetrada, com DIP em 27.10.2011 (NB 31/552.048.644-8). É o caso, então, de extinção o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com apoio no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002943-69.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA GOUVEIA UTSUNOMIYA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0002943-69.2012.403.6104 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003619-17.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0003619-17.2012.403.6104 VISTOS. JOSÉ ANTONIO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, pedindo a concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). O INSS informou que o benefício pretendido pelo impetrante foi concedido (fls. 23). O impetrante requereu a extinção do processo (fls. 26). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo é medida que se impõe. Recebo o pedido de fls. 26 como desistência da ação de mandado de segurança. Segundo a jurisprudência dominante, a desistência do mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, não tendo aplicação, neste caso, o disposto no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 512.478, rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.04.2004; STF, ED no RE 167.263-3-EDcl, rel. p/ acórdão Min. Sepulveda Pertence, j. 09.09.2004). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, deferindo o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005177-24.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOUZA NAI(SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0005177-24.2012.403.61.04 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 07 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005423-20.2012.403.6104 - WALDEMAR DIBIAZI(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0005423-20.2012.403.6104 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 15 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005455-25.2012.403.6104 - VILMA MARIA DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0005455-25.2012.403.6104 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 15 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006125-63.2012.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0006125-63.2012.403.6104 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007987-69.2012.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP189732E - LUCIANA MARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Expediente Nº 3605

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011507-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP240185 - SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3003

EXECUCAO FISCAL

000200-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Fls. 38: Alega a executada haver excesso de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, haja vista o bloqueio de numerário de sua conta corrente do Banco Itaú e da aplicação financeira do Banco Santander. Requer, assim, a liberação do excedente, sob a alegação que os valores transferidos da primeira instituição financeira já são suficientes para a garantia integral do débito. Em que peses tais alegações, estas não podem prosperar. Isto porque, nos termos dos documentos de fls. 31/32; 34/35 e 36/37 os valores penhorados eletronicamente e depositados à disposição do juízo perfazem o total de R\$ 83.805,31, que representa o valor do débito exequendo, atualizado em 19.07.2012. Anoto, ainda, que quando da transferência de valores dos ativos financeiros do Banco Santander, às fls. 32, este juízo determinou, pelo sistema BACENJUD, a transferência do valor de R\$ 265,63 e desbloqueio do saldo remanescente. Com tais considerações, INDEFIRO o pedido da executada, haja vista que não há que se falar, no caso em tela, de excesso de penhora. Eventual descumprimento da ordem judicial pela instituição financeira deverá ser verificada pela executada, com as medidas que reputar necessárias. Em prosseguimento ao feito, considerando que a executada se deu por intimada, em 16.08.2012, da garantia da presente execução fiscal, aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal. Quedando-se inerte a executada, determino a conversão em renda em favor da exequente, dos valores penhorados às fls. 34/37. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-78.2012.403.6114 - WAGNER LUIZ DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005903-65.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DANIEL MOLINER e MARIA CLAUDIA MARQUES ajuízam ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de declarar a nulidade da arrematação de imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Pede tutela antecipada que passo a analisar. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova

inequívoca dos fatos alegados. Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Ante o exposto, indefiro tutela antecipada. Cite-se.

0005913-12.2012.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP

Vistos. MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, ao final da demanda, a anulação do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 10932-720.226/2011-24. Aduz a autora que, em procedimento de fiscalização, apresentou por três vezes os arquivos digitais de seus documentos, os quais foram rejeitados pela autoridade fiscal, sob a alegação de que continham erros que não permitiam a sua utilização. Registra que, em razão do encerramento da fiscalização, foi lavrado em desfavor da autora Auto de Infração com multa regulamentar correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da receita bruta declarada nas DIPJs nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, o que corresponde ao valor total de R\$ 626.208,62. Alega que a Lei nº 8.218/91 facultou o recebimento dos arquivos e sistemas em formatos diferentes dos constantes da Instrução Normativa SRF nº 86/01 e Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/01, além de ilegalidade da multa aplicada. Informa que apresentou impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal, rejeitando a argüição de nulidade e mantendo o crédito tributário formalizado. Esclarece, por fim, que foi cientificada da decisão em 02/07/2012, de forma que o prazo para recolher a multa com redução de 30% ou apresentar recurso terminou em 01/08/2012, razão pela qual os valores provavelmente serão inscritos em dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos de fls. 43/291. As custas foram recolhidas às fls. 293. É o relatório. Decido o pedido de liminar. De início, retifico de ofício o pólo passivo indicado pela autora em sua inicial, eis que deve figurar como ré a União Federal e não o Superintendente da Receita Federal que, nos presentes autos, não possui capacidade processual. Por conseguinte, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Isto porque, consoante documentos carreados aos autos, constato que a autora foi intimada por diversas vezes a apresentar os documentos necessários ao procedimento de fiscalização e, contudo, não atendeu ao que lhe foi solicitado. O Termo de Início de Procedimento Fiscal datado em 08/02/2010, cuja cópia foi juntada às fls. 52, contém as especificações quanto ao objeto da fiscalização e os documentos que a autora deveria apresentar à autoridade fiscal. O Termo de Intimação Fiscal de fls. 63, emitido em 20/01/2011, esclarece que caso o contribuinte não possa apresentar os arquivos fiscais segundo a IN 86, alternativamente serão aceitos arquivos segundo as normas do SINTEGRA. A autora foi reintimada nas datas de 10/02/2011, 03/03/2011, 24/05/2011 e 10/08/2011 (fls. 66, 67 e 71 e 75) a apresentar os documentos e arquivos digitais. Entretanto, os arquivos permaneceram com erros e omissões nos dados fornecidos em meio magnético. Não há que se falar, a princípio, em ausência de formato específico para apresentar os arquivos em meio magnético, já que o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 especifica, em seu anexo único, a codificação e organização que os dados deverão conter. Ademais, conforme já mencionado, no Termo de Intimação Fiscal de fls. 63, a autoridade requisitante facultou à autora a apresentação dos arquivos fiscais segundo as normas do SINTEGRA, em atendimento às disposições contidas no artigo 2º, 2º da IN SRF nº 86/2001 e no artigo 2º do ADE COFIS nº 15/2001. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer mácula no Auto de Infração lavrado, tampouco na multa aplicada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Quanto à garantia do Juízo pela constrição do Ativo Circulante Operacional da Requerente, cuida-se de providência própria de execução fiscal, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar como Ré a União Federal. Após, cite-se e Intimem-se.

0005914-94.2012.403.6114 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005959-98.2012.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005963-38.2012.403.6114 - ANTONIO FORTUNATO DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 8091

MONITORIA

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido, no valor de R\$ 17.287,82(dezessete mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos, em 23/02/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 34/35 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002570-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMINGUES DA SILVA(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA)
Vistos. Fls. 86: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 73/74 transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido, no valor de R\$ 17.821,37(dezessete mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), em 15/03/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 57/58 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007848-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007848-0) - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.255,89 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizados em agosto de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 208/212, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000440-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000440-3) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005741-41.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ORLANDO JORGE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 98/102: Abra-se vista ao Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007225-77.1999.403.6114 (1999.61.14.007225-9) - GERALDO ANTONIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DE LIMA X PEDRO JOSE DA SILVA X VALTECIR CARLOS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTECIR CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003218-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003218-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0000583-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000583-3) - ODENISE DE ARAUJO LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ODENISE DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 85/88: Dê-se vista ao Exequente. Int.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que sejam encaminhados os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Fls. 541/542: Reconsidero o despacho de fls. 540. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$895,21 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), em favor do Dr. Edson Menezes da Rocha Neto, devendo comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada. Intimem-se.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DILZA DUSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 219/220: Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença proferida (transitada em julgado) não determinou a condenação em honorários para os presentes autos. Int.

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LAURO LARSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 137/138: Manifeste-se o(a) Exequente.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Considerando a documentação acostada pela parte executada (fls. 121 e 124), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP180477E - FERNANDA NUNES CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Fls. 265/266: Compulsando os autos verifico a atuação integral da Dra. Tatiany Longani Leite, cabendo os honorários sucumbenciais somente a ela. Expeça-se alvará de levantamento para as partes conforme decisão proferida às fls. 264. O alvará referente à verba sucumbencial (R\$ 849,09-fl. 210) deverá ser expedido em nome do Dr. Edson Menezes da Rocha Neto, conforme requerido pela Dra. Tatiany Longani Neto. Intimem-se.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000072-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, da guia juntada às fls. 89. Int.

0000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTOMETAL S/A

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao INCRA, no valor de R\$ 5.614,71 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavos), atualizados em maio de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 1257/1258, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 1269/1270, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001148-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X DURVALINA DE PONTES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005916-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALMIR FIRMINO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ALMIR FIRMINO para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Gema, nº 183, apto 33, Bloco 02, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, com opção de compra ao final do período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas AGOSTO/2005.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de SETEMBRO/2007. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não

devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Gema, nº 183, apto 33, Bloco 02, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-89.2012.403.6114 - AILA MARIA ABRANTES FLOR X ANTONIO FERNANDO BENVENUTO X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA X CRISTINA BECKHAUSER X ERIKA BIROLI X FERNANDO PAVAN DA SILVA X FRANCINI PANONKO X JOSE AMARO RAFAEL X JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA X MARCIO VALENTIM GOMES CORREA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RENATA MATSUDA SUMIKAWA X ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO (SP115520 - ESAU RODOLFO BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. TENDO EM VISTA O IMPEDIMENTO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA VARA, À EXCEÇÃO DE UM, QUE NEM É O RESPONSÁVEL PELO SETOR COMPETENTE, NECESSÁRIA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 1A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INT. E CUMpra-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001505-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001505-2) - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001218-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001218-4) - ANTONIO CARLOS RESCHINI X MARIA DO CARMO MARCATTO RESCHINI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO

Dê-se vista às partes do documento juntado. Após, arquivem-se os autos.

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial pela CEF por mais dez dias, à partir da intimação deste.

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial defls. 150 e 159.

0001821-56.2010.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR

NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

Recebo a apelação do litisdenunciado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001166-50.2011.403.6115 - MOACIR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000120-89.2012.403.6115 - SALVADOR FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vista à parte autora para manifestação em cinco dias.

0000833-64.2012.403.6115 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001207-80.2012.403.6115 - OSMAR DONIZETI ARANTES(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001552-46.2012.403.6115 - JULIA REDUSINO DIDONE(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação e proposta de acordo, em 10 (dez) dias.

0001767-22.2012.403.6115 - MILTON NUCCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Da análise dos autos, verifico a inoportunidade de prevenção.2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Defiro a gratuidade. 4- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 5- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-57.2012.403.6115 - LUCILLO ADAO TOPPE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.

0000925-42.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulad apelo INSS às fls.70, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-51.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-

12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO)
Vista às partes por cinco dias. (CÁLCULOS)

0001148-92.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000632-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-64.2010.403.6115 - MARDIROS CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARDIROS CHACHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante a manifestação de fl.115-v, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 87. 2- Para tanto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, observado o prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2872

MONITORIA

0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 163, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM

1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-26.2007.403.6115 (2007.61.15.000045-1) - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001709-19.2012.403.6115 - MATTEO CAMPUS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto à classe da presente ação (152 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE). 2- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça certifique que o Requerente efetivamente reside no endereço declinado na inicial.3- Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.4- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

1. Fls. 390: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da

parte autora em arquivo.3. Intime-se.

0001649-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 90vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001704-94.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS VIDES(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante da declaração de pobreza, fl. 09, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-61.2010.403.6115 (2010.61.15.000204-5) - ANTONIO LUIZ ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes

Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto à atividade rural, até a edição da Lei nº 8.213/91, a legislação não previa a aposentadoria por tempo de serviço aos trabalhadores rurais, muito embora fossem os rurícolas considerados segurados obrigatórios. Com o advento da Lei de Benefícios, passou-se a garantir o direito à percepção da benesse, desde que comprovada a contribuição. Especificamente, quanto ao reconhecimento do labor campesino, prescreve o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. De outra parte, nos termos da Lei de Benefícios, à comprovação do tempo de serviço exercido, mister início de prova material (3º, do art. 55), exemplificando, aludida norma (art. 106), documentos hábeis a tal desiderato, considerando-se, dentre outros aspectos, que são extensíveis os documentos em que o genitor, cônjuge ou conviventes aparecem qualificados como lavradores. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 149 do C. STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, como parâmetro para a admissão da atividade rural, a jurisprudência é pacífica em limitar a idade de 12 (doze) anos. No caso dos autos, o INSS reconheceu o tempo rural do autor no período de 31/12/1972 - data em que foi dispensado do serviço militar até 31/05/1976, como pedido. O autor acostou à inicial, a título de início de prova material de exercício de atividade rural, declarações de fls. 37 e 40; documento que o qualifica como lavrador na data de 31/12/1972 - certificado de dispensa de incorporação; título eleitoral datado de 16/03/1973 e comprovantes de entrega de declaração de rendimentos a partir do ano base 1973. No que tange às declarações de fls. 37 e 40 não serão elas valoradas pois é mero testemunho reduzido a escrito com o vício de haver sido colhido fora do contraditório. Isso não bastasse, os próprios subscritores dos documentos de fls. 40, quando ouvidos em juízo (fls. 201/202), acabaram por afirmar apenas até que ano o autor exerceu atividade em regime de economia familiar, aproximadamente em 1976, mas nada confirmaram quanto a data inicial do trabalho do autor e, quanto a este ponto, ou seja, trabalho rural anterior ao já reconhecido pelo INSS, não há qualquer indício de prova material. Os demais documentos da propriedade rural (fls. 61/67) em que o autor exerceu seu trabalho nada dizem sobre o exercício da atividade, não podendo ser considerado como prova do trabalho rural do autor anteriormente ao ano de 1972. Assim, considerando os documentos inicialmente mencionados, vê-se que o autor trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar, porque demonstra ele, satisfatoriamente, que, ao menos ao tempo em que elaborado o certificado de reservista em 31/12/1972, exercia atividade rural. Realmente, não há prova documental anterior ao período de atividade rural desempenhada pelo autor já reconhecido pelo INSS, ou seja de 21/07/1968 a 30/12/1972. Assim, não comprovou o autor o exercício de atividade rural anteriormente à 30/12/1972. No que toca à atividade especial, a parte autora também não comprovou o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 21/06/1976 a 15/03/1977 na função de auxiliar de desenhista na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A e de 23/03/1977 a 19/06/2007, no exercício de atividade de desenhista na empresa Caterpillar Brasil Ltda. O perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos às fls. 71/79 se mostra suficiente à demonstração das condições de trabalho exercidas pelo autor na empresa Caterpillar Brasil Ltda., no período de 23/03/1977 em diante, já que consta a indicação do profissional responsável pela avaliação das condições ambientais nos períodos nele descritos, não relata níveis de ruído acima de 80 dBA e de calor superiores a 25 IBUTG, valores estes mínimos a enquadrar o trabalho como desempenhado em condições especiais por estes agentes agressivos. As atividades exercidas pelo autor na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., descritas no PPP a fls. 70, não se mostram como desempenhadas em condições especiais diante da ausência de agentes agressivos, bem como de laudo técnico atestando o ruído ou o calor. Da mesma forma, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade. A atividade de desenhista não é enquadrada como especial na legislação que rege a matéria, anteriormente mencionada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ainda que de forma mitigada, constitui ônus do segurado demonstrar na esfera administrativa os elementos ou indícios dos fatos constitutivos de seu direito, não devendo o réu arcar com os encargos da mora a que não deu causa. II - O disposto no 3º do art. 58 e do art. 133, ambos da Lei 8.213/91, não são aplicáveis em desfavor da autarquia previdenciária, e o poder de sujeitar a empresa à penalidade ali prevista, não inverte o ônus probatório. III - Uma vez que a atividade exercida pelo autor, desenhista industrial, não pertence àquelas enquadráveis pela categoria profissional nos decretos previdenciários que regulam a matéria, e que o laudo pericial judicial constituiu-se no substrato documental que propiciou o reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais, mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08.12.2008, data da juntada do laudo pericial. IV - Assiste razão ao agravante quanto à verba

honorária, pois ante a sucumbência mínima do autor, é de se manter os termos da sentença de primeira instância que fixara os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor do disposto no art.20, 3º do C.P.C., c/c a Súmula 111 do STJ. V- Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, parcialmente provido.(APELREE 200903990199930, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 913 - destaquei) Assim, não há como reconhecer por especial, o tempo de serviço acima descrito. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. À época do requerimento administrativo, em 19/06/2007, contava o autor com 30 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fls. 106). Com o tempo incontroverso declarado por sentença como trabalho rural eleva-se o tempo para 34 anos, 05 meses e 20 dias, insuficientes à época do requerimento para a aposentadoria requerida, já que o autor não contava com 53 anos de idade para obtenção da aposentadoria proporcional. No entanto, observo do extrato CNIS que ora carrei aos autos que até a data de 16/12/2011 o autor continuou trabalhando, a acrescentar tempo de contribuição ao já computado administrativamente. Assim, o tempo rural ora reconhecido, somado ao tempo comum reconhecido administrativamente, perfazem um total superior a 35 anos de tempo de serviço, suficientes à aposentação na data da citação. A data inicial do benefício é de ser tida como a da citação, pois a época do procedimento administrativo não computava o autor tempo suficiente à aposentação. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde a data da citação (28/01/2010, fls. 165), em que pese ter reunido antes disso os requisitos bastantes à concessão. Deve, ademais, ser observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (13/01/2010, fls 02). Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 12/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 111. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: a) reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo autor Antonio Luiz Arthuso no período de 31/12/1972 a 31/05/1976 condenando o INSS a averbar tal período; b) determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio Luiz Arthuso desde a data da citação (28/01/2010, fls. 165); c) determinar o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação em 13/01/2010 - fls. 02, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antonio Luiz Arthuso (CPF 964.638.728-49); Aposentadoria por tempo de contribuição; RMA não informada; DIB 28/01/2010; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade rural): 31/12/1972 a 31/05/1976.

0001122-65.2010.403.6115 - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 249 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002116-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto à atividade rural, até a edição da Lei nº 8.213/91, a legislação não previa a aposentadoria por tempo de serviço aos trabalhadores rurais, muito embora fossem os rurícolas considerados segurados obrigatórios. Com o advento da Lei de Benefícios, passou-se a garantir o direito à percepção da benesse, desde que comprovada a contribuição. Especificamente, quanto ao reconhecimento do labor campesino, prescreve o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. De outra parte, nos termos da Lei de Benefícios, à comprovação do tempo de serviço exercido, mister início de prova material (3º, do art. 55), exemplificando, aludida norma (art. 106), documentos hábeis a tal desiderato, considerando-se, dentre outros aspectos, que são extensíveis os documentos em que o genitor, cônjuge ou conviventes aparecem qualificados como lavradores. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 149 do C. STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, como parâmetro para a admissão da atividade rural, a jurisprudência é pacífica em limitar a idade de 12 (doze) anos. No caso dos autos, o autor acostou à inicial, a título de início de prova material de exercício de atividade rural: documento que o qualifica como lavrador na data de 05/06/1975 - certificado de dispensa de incorporação; certidão de nascimento às fls. 33, certidão de casamentos às fls. 34; certidão de casamento de seus pais às fls. 35;

outras certidões de casamento datadas de 1985 e 1980; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período de 01/02/2002 a 08/06/2009 às fls. 38 e cópia de sua CTPS às fls. 40/59. Pelos documentos carreados aos autos restou comprovado que o autor residiu, reside, na zona rural há anos exercendo, inclusive, trabalho desde 20/11/1969 a 01/04/1974. O autor, ouvido em audiência, afirmou que desde seus onze, doze anos e até hoje trabalha na lavoura, em fazendas. Disse que trabalhou na Fazenda Santa Rita, na cidade de Corumbataí, no período de 1969 a 1974, plantando e ajudando a colher. As testemunhas ouvidas em audiência corroboram que o autor sempre trabalhou na lavoura, ainda que haja pequena divergência no relatado quanto ao local do trabalho, possivelmente pela dificuldade em lembrar fatos remotos por pessoas nitidamente simples da zona rural. Vejamos. Benedito Botigeli disse que conhece o autor desde os onze, doze anos do autor, quando ele trabalhou na Fazenda Boa Vista, na lavoura de café, e Fazenda Bom Retiro, serviços diversos, algodão, milho, no município de Pirassununga, época em que residia com os pais. Confirmou que o autor trabalhou na primeira fazenda com onze anos e meio e na segunda com uns quatorze anos. Terezinha Odila Jacinto Oliveira afirmou que trabalhou com o autor na região de Santa Cruz da Conceição mais ou menos em 1966, o autor era mais jovem, a depoente trabalhou até 1967/1968 com o autor, pois depois foi ser doméstica em Pirassununga. José Vitor de Oliveira disse conhecer o autor de Pirassununga, da Fazenda Serra Azul e Fazenda Cachoeira, o demandante tinha por volta de treze, quatorze anos e trabalhava na lavoura. Assim, a prova testemunhal obtida confirma que o autor trabalhou de 1969 a 1974, na lavoura e por esta razão, entendo que foi satisfeita a exigência do início de prova material, considerando-se ainda os documentos de fls. 35/36 em nome do genitor do autor, que sempre residiu no campo. No que toca à atividade especial, pretende o autor o reconhecimento de todo seu labor rural como atividade desempenhada em condições especiais. Trouxe aos autos para o período de 01/02/2002 a 08/06/2009 o PPP em que há informação de que neste período esteve submetido ao agente agressivo ruído em níveis de 66 a 97 dB, atestado por medição efetivada por engenheiro de segurança do trabalho, conforme se verifica às fls. 38/39. Assim, no período de 01/02/2002 a 08/06/2009 em que o autor era responsável pela alimentação dos porcos e limpeza das baias: 30 para 20 animais cada e 10 para 40 animais, Usar, obrigatoriamente os E.P.I. - Equipamentos de Proteção Individual fornecidos, gratuitamente, pela empresa 2 silos para 15,0 Ton. e 01 silo para 5,0 Ton. para ração, esteve submetido ao agente agressivo ruído na média de 81,5 dB, abaixo, portanto, dos limites de tolerância de acordo com a legislação de regência que previu 85 dB. Não há indicação de outros agentes agressivos a serem considerados no período. Quanto aos demais períodos com registro do trabalho rural em CTPS não restou demonstrado que tais atividades foram prestadas a empregador agroindustrial, em que a produção agrícola se desenvolve em escala industrial expondo o trabalhador a defensivos e condições ambientais severas, a justificar o trabalho rural em condições especiais. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E DIARISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO Nº 53.831/64. NÃO ENQUANDRAMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1 - A controvérsia refere-se à possibilidade de se considerar insalubre a atividade rural com base no Decreto nº 53.831/64, bem como sobre o montante a ser estabelecido para a verba honorária em feito de natureza previdenciária. 2 - O reconhecimento do período ficto em tela como atividade insalubre não encontra guarida, uma vez que não foi comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. 3 - É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária. No entanto, a previsão legal não guarda pertinência com a atividade, que segundo a inicial, foi desempenhada pelo autor na condição de parceiro, meeiro e diarista na lavoura. 4 - A r. sentença de primeiro grau condenou a Autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, moderadamente, em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sua prolação, o que se acha em perfeita consonância com o entendimento firmado nesta Seção especializada e com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5 - Embargos infringentes providos. (EI 00527425620004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, TRF3 CJ1 DATA:25/04/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1982 a 31/12/1986 e da atividade especial aos interstícios de 07/06/1988 a 23/02/1990, 21/05/1990 a 08/08/1990 e de 13/08/1990 a 18/11/1996, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade do labor rural e da atividade urbana, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 05/1969 a 02/1988, os únicos documentos carreados são: a) certificado de dispensa de incorporação de 20/02/1976, apontando que em 1975 foi dispensado do serviço militar por residir em Município não tributário (fls. 32); b) título eleitoral de 27/09/1982 indicando a sua profissão de lavrador (fls. 33); c) certidão de nascimento de filho de 06/05/1986, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 34);

d) certidão de casamento realizado em 22/09/1982, informando a sua profissão de lavrador (fls. 36); e f) certidão de nascimento de filha de 03/07/1983, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 37), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da atividade urbana: a) de 07/06/1988 a 23/02/1990. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.2.9 e 1.2.12 respectivamente, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais; b) de 21/05/1990 a 08/08/1990 e de 13/08/1990 a 18/11/1996. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) X - Agravo improvido.(APELREEX 00278008620024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. I - Em tese, é possível estender a validade do início de prova material de atividade rural para o período anterior às datas neles assinaladas, desde que corroborada pela prova testemunhal, e que não esteja em desacordo com o histórico profissional do requerente. II - No caso dos autos, a manutenção de vínculo urbano de 10/1969 a 06/1971, enfraquece sobremaneira a força probatória do início de prova material do alegado exercício de atividade rural de 1970 a 1971, lapso temporal que se sobrepõe ao vínculo urbano, atividades incompatíveis, sendo que os documentos relativos à atividade rural e a prova testemunhal, somente atestam as lides rurais do requerente de 1972 a 1975, período incontroverso, posto que já reconhecido na seara administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - Esta 10ª Turma entende ser possível a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, 3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada à empregador agroindustrial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas. IV - Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que no período de 22.08.1972 a 12.12.1975, o agravante exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do genitor, sendo que a produção era voltada para consumo do grupo familiar, ou seja, em pequena escala, hipótese que não se assemelha aos trabalhadores ocupados na indústria agropecuária ou agroindustrial, sendo insuficiente, para fins previdenciários, a afirmação genérica de exposição a intempéries. V - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º C.P.C).(AC 200861060121075, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 2155 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. Condições que não se verificam. - Anteriormente ao advento da Lei n 8.213/91, os empregados rurais vinculados à agroindústria e ao agro-comércio, mesmo atuando, a rigor, no âmbito rural, eram tidos como segurados da previdência urbana, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço e ao enquadramento da atividade, desde que sujeita a agentes nocivos, como especial. - O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial. - Antes da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento do período rural laborado por aquele que não estava formalmente atrelado ao regime urbano para fins de conversão como tempo especial, dada a diversidade de sistemas. - Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável o cômputo, em tese, mas desde que presentes os pressupostos legais, notadamente o desempenho laboral relacionado à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1 do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Decerto não serão os elementos naturais, atuando em níveis normais, que justificarão o enquadramento das atividades como especiais, reclamando a legislação a presença de agentes nocivos, acima dos níveis usuais de tolerância. - Inexiste prova de que o autor tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social ou no sistema geral, não fazendo jus, em princípio, à proteção pelo regime urbano. - Somados os períodos houve a comprovação do labor por apenas 20 anos, 10 meses e 06 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Beneficiário da justiça gratuita, descabe a condenação em custas processuais e verba

honorária - Apelação a que se nega provimento.(AC 199903991126779, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 463 - destaquei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97.II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003272-82.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418 - destaquei)No que toca à indenização por danos morais e materiais, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu art. 37, 6º. Fundamenta-se na existência de nexos de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade.Desta forma, há dever de indenizar quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Os danos alegados pelo autor decorrem do precário atendimento que lhe foi prestado na agência da autarquia previdenciária. Comprovado que não há nexos de causalidade entre a falta de reconhecimento de tempo pelo INSS e os documentos apresentados em juízo a corroborar a atividade rural, imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido de condenação à obrigação de indenização por danos morais e materiais. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria.Com o reconhecimento do tempo de trabalho rural eleva-se o tempo de trabalho do autor já reconhecido administrativamente de 31 anos, 3 meses e 9 dias até 13/03/2008 - fls. 61, para mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo (DER: 13/03/2008), suficientes à concessão da aposentadoria integral na forma em que requerida.Nesta altura resta evidente a verossimilhança das alegações da parte autora e a urgência, diante do caráter alimentar do benefício, a determinar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para:1. reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo autor Sebastião Arlindo Joaquim no período de 20/11/1969 a 01/04/1974, condenando o INSS a averbar tal período;2. determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Sebastião Arlindo Joaquim desde a data do requerimento administrativo (13/03/2008, fls. 61);3. determinar o pagamento dos valores atrasados, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ) e4. independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício e/ou e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Sebastião Arlindo Joaquim a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início a partir da DER 13/03/2008 a ser calculada pela Autarquia Previdenciária.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sebastião Arlindo Joaquim (CPF 139.425.548-95); Aposentadoria por tempo de contribuição; RMA não informada; DIB 13/03/2008; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade rural): 20/11/1969 a 01/04/1974.

0001723-03.2012.403.6115 - CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Observo que na inicial, bem como nos documentos trazidos pelo autor, não há qualquer tipo de identificação dos débitos ou das ações de execução fiscal ou criminal, aos quais se refere o autor em sua petição inicial.A intimação emitida pela RFB e os DARFs apresentados às fls. 32/36, não permitem, da mesma forma, qualquer tipo de identificação dos débitos sobre os quais pretende o autor discutir nos autos.Não há, assim, verossimilhança das alegações do autor, pois, sem a identificação dos débitos e das ações que pretende suspender, não há como serem analisados quaisquer dos argumentos vertidos na inicial.Friso, ainda, que há controvérsia entre os pedidos do autor, quando requer a declaração da extinção do débito pelo depósito em consignação e a fixação de pagamento do remanescente do débito através de desconto no percentual de 2% de seu faturamento ou em parcelas, cujo valor e período aponta.

Relevante mencionar que os débitos para com a Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria da Fazenda Nacional devem ser parcelados na forma estabelecida em lei específica, não sendo permitido ao devedor fixar as parcelas de seu débito conforme lhe convier. O CTN, em seu art. 151, traz as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há comprovação nos presentes autos de qualquer das causas suspensivas ali enumeradas, sendo que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial (V), somente é causa suspensiva se comprovados, ab initio, razões que permitam, de fato, a suspensão da exigibilidade do débito, o que não se verifica no caso em questão. Em reforço à ausência de verossimilhança, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Assim, não estando presente o requisito da verossimilhança das alegações, imprescindível para a concessão da medida ora pleiteada pelo autor, imperioso se faz o indeferimento do pedido. Do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, sendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão pertencente à União, não apto a figurar no polo passivo de ação, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-10.2012.403.6115 - SANDRA AZZI CESAR (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 726,59 (fls. 28). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 1.592,97, conforme informado na inicial (fls. 04); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 866,38. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma doze parcelas vincendas desde a distribuição da ação em 16/08/2012 (fls. 02). O valor da causa se fixaria em pouco menos de R\$ 11.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-48.2012.403.6115 - IBATE S/A (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Reputo não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, hábil a permitir a concessão da medida pleiteada. Primeiramente, destaco que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no art. 151 do CTN. No presente caso, consigno que não há comprovação de qualquer das causas mencionadas no referido artigo, sendo que, pelo documento às fls. 22, é possível se verificar que o débito nº 393408469 não foi incluído no parcelamento. Saliendo que a prescrição não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como pretende o autor, mas sim extintiva do crédito, desde que devidamente comprovada. Observo, ademais, que dos documentos juntados pelo autor não é possível se efetuar a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que, em que pese o fato de os débitos referirem-se às competências de 2001 e 2002, não há nos autos as datas da constituição definitiva dos créditos. Ao contrário do que afirma o autor, nos documentos às fls. 25/32 não constam as datas das entregas das declarações do contribuinte, bem como de eventual lançamento de ofício pelo Fisco das diferenças apuradas. Assim, não há meios para se verificar as alegações do autor, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária, em contraditório, para que se analise a alegada prescrição. Em reforço à ausência de verossimilhança, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Do

exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para correção do cadastro, no que toca às partes da ação (autor e réu, e não impetrante e impetrado). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000024-7) - MARIA APARECIDA CAMAROTI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 115/121, conforme concordância da parte autora com a conta de liquidação (fl.169) e informação dos pagamentos de precatórios (fls. 186/189), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2876

CAUTELAR INOMINADA

0001826-10.2012.403.6115 - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ressalto, de início, que ainda que não haja inconstitucionalidade no procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88, não deve ser entendida como exigência de processo judicial, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, caso em que eventual procedência do alegado resolve-se em perdas e danos. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão). Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. No entanto, não é o que ocorre no caso. Os requerentes admitem que deixaram de adimplir com parcelas do financiamento, em virtude de problemas pessoais. Outrossim, limitam-se a alegar ilegalidades contratuais, dizendo haver anatocismo e correções abusivas, sem ao menos demonstrar qualquer indício de tais afirmações, trazendo aos autos como prova somente cópias do contrato. Ademais, não ofereceram contra-cautela, efetuando o depósito da dívida em juízo, nem sequer mencionaram a intenção de o fazer. Não é razoável que os requerentes obtenham pura e simplesmente a suspensão do procedimento de cobrança e continuem, ainda assim, sem quitar a dívida, tal como parece pretender que aconteça, pois não oferecem, como já dito acima, nem mesmo o depósito do montante que entendem devido. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. A viabilidade de determinada medida cautelar, ademais de vinculada à efetiva demonstração de periculum in mora, demanda a caracterização de fumus boni iuris, requisito de cuja presença o caso concreto se ressentir. 2. O contrato em que se assenta a lide é norma inter-partes, sendo a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação, por sua vez, mecanismos previstos não só naquele instrumento (o contrato), como na própria legislação de regência do SFH. 3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 4. No caso, os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 1999, um ano antes da data estabelecida para a ocorrência do segundo e último leilão do imóvel, o que se deduz do exame da própria exordial, não sendo alvo do pedido formulado a pretensão de depósito da parte incontroversa da dívida, tudo de modo a inviabilizar a suspensão da execução sob o eventual argumento de desrespeito, in casu, do direito à realização do pagamento. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Apelação da CREFISA não conhecida. Apelação da CEF a que se dá provimento. (AC 200061000428591, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 824.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. CEF. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão tal como posta já parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se

pode confiar em alegações unilaterais do mutuário quanto à excessividade na cobrança dos encargos contratuais, já que tais alegações vão de encontro com cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 2. Com efeito em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 3. Apesar da reconhecida mora que persiste há mais de seis anos deseja a parte agravante ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao 1º do art. 585 do Código de Processo Civil (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). 4. Com efeito, a parte agravante afirma que pagou as prestações do mútuo até julho de 2004 e não há notícia de que tenha adotado qualquer medida judicial desde então, vindo a ajuizar a ação originária objetivando a suspensão dos atos constritivos extrajudiciais apenas em 14.02.2001, dez dias após a data do edital do primeiro leilão então designado para 22.02.2011, desprezando assim todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000046172, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 112 - destaquei)PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização de um dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para sanar a omissão apontada, sem modificar o dispositivo do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo legal.(AI 00123960920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)A alegada ofensa do procedimento de execução extrajudicial ao Código de Defesa do Consumidor também não pode ser acolhida. Como já assinalado, o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, não há dúvida que tal norma a eles se aplica, porém, para reconhecer-se ofensa às disposições do CDC, seria necessária que os requerentes demonstrassem, categoricamente, qual ou quais cláusulas contratuais são abusivas ou excessivamente onerosas, já que a disposição contratual que prevê a possibilidade de execução extrajudicial não o é.Nesse passo:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se

podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 7. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 8. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado tampouco de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, frente às disposições do CDC, deve ser mantida a r. sentença. 13. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(AC 1548377, TRF 3, 1ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012)Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito dos autores, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. A fim de apreciar o pedido de assistência judiciária requerida, regularizem os requerentes a assinatura da declaração de pobreza acostada às fls. 25. Cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2373

ACAO CIVIL PUBLICA

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Autos n.º 0011756-21.2008.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TOSHIO TOYOTA, ANTONIO BRITO MANTOVANI, JOSÉ FERNANDO SPIR, JOÃO MARCOS SANTANA, LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA e ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA, com o escopo de serem os requeridos - Prefeito de Novo Horizonte e outros - condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente na violação de procedimento licitatório da canalização do córrego São José da Estiva em Novo Horizonte, acarretando dano presumido ao erário, posto ter recebido recurso do Ministério da Integração Nacional celebrado, por meio da celebração do Convênio n.º 402/2000. Notificados, os requeridos ofereceram manifestações por escrito, exceto

JOÃO MARCOS SANTANA, que ora as examino, sendo que o exame limitar-se a um juízo preliminar sobre a falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme estabelece o 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429, de 2.6.92. Enfrento as propedêuticas arguidas pelos requeridos na ordem de prejudicialidade no juízo de admissibilidade da petição inicial. A) - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Arguiram os requeridos TOSHIO TOYOTA, LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA, ANTONIO BRITO MANTAVANI, JOSÉ FERNANDO SPIR (v. fls. 4025/4028, 4074 e 4132/4134) a incompetência absoluta da Justiça Federal, sustentando, em síntese que faço, competir à Justiça Estadual da Comarca de Novo Horizonte/SP examinar e julgar esta Ação Civil Pública, porquanto a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (*ratione personae*), ou seja, não há a presença de ente federal em nenhum dos polos da relação jurídico-processual a justificar o julgamento desta Ação Civil Pública pela Justiça Federal. Incurrem em ledor equívoco os citados requeridos na arguição. Justifico-o. São inaplicáveis os julgados citados pelos requeridos nas suas manifestações como paradigma, pois, num simples exame dos mesmos, observa-se ter figurado no polo ativo das demandas ente municipal e, além do mais, existir manifestação da UNIÃO de não ter interesse em intervir naquelas causas. Ou seja, não integrava nas mesmas, realmente, nenhum ente federal, e daí incompetência da Justiça Federal para processá-las e decidi-las. Nesta Ação Civil Pública, diverso do ocorrido naquelas demandas, figura como requerente o Ministério Público Federal, que é órgão da UNIÃO, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, a competência para a causa é da Justiça Federal. Compete, assim, à JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar a presente Ação Civil Pública, porquanto tem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo desta relação jurídico-processual. E nem poderia ser diferente, tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como autor desta ACP, tem o condão de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Digo mais: o recurso transferido pelo Ministério da Integração Nacional está sob fiscalização do Tribunal de Contas da União, revelando, assim, interesse da União sobre a destinação do recurso repassado ao Município de Novo Horizonte. E se isso não bastasse, há um outro dado preponderante para a fixação da competência da Justiça Federal, que, no caso em testilha, é a existência de obrigação de prestação de contas pelo Município de Novo Horizonte ao órgão federal ou ao TCU (v. Súmula n.º 208 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal). Afasto, sem incorrer em logomaquia, a preliminar arguida pelos requeridos (v. fls. 4025/4028, 4074, item 3, e 4132/4134) de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública. B - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Incorre num grande equívoco a requerida (Rosely Cividanes Gernarcki Gomes de Oliveira) na exegese da pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, pois não se discute nesta Ação Civil Pública a conveniência e oportunidade de ato administrativo, no caso a edificação da obra de canalização do córrego São José da Estiva em Novo Horizonte, mas sim, na realidade, a licitude (ou conformidade da execução da obra com o Plano de Trabalho) do procedimento licitatório, ou seja, o Ministério Público Federal não formulou pedido de análise do mérito do ato administrativo em via jurisdicional. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a propedêutica arguida pela requerida, e daí não a acolho. C - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Embora tenha havido restituição pelo Município de Novo Horizonte/SP do recurso objeto do citado Convênio ao Ministério da Integração Nacional, isso, por si só, não tem o condão de extinção desta Ação Civil Pública, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, por uma única e simples razão jurídica: o Ministério Público Federal, além do ressarcimento (ou restituição) do recurso, postulou de forma cumulativa a aplicação das sanções previstas no art. 12 da LIA. Ignoram, assim, os requeridos que as medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 não se restringem ao ressarcimento do recurso repassado. São elas também de natureza política, político-administrativa e administrativa. Assim, mesmo que o Município de Novo Horizonte (ou agente público) devolva (ou restitua) o

valor repassado, permanece o interesse processual do MPF na ação de improbidade. Há, ainda, interesse processual ou de agir do MPF nesta Ação Civil Pública, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelos requeridos às fls. 4105/4106 e 4138/4140.D) - DA LEGITIMIDADE ATIVA É o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parte legítima para figurar no polo ativo desta Ação Civil Pública, por meio da qual visa não só ao ressarcimento de dano ao erário como também a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 (LIA), cuja legitimidade encontra fundamento, num primeiro momento, no próprio texto constitucional, mais especificamente nos arts. 127, caput, e 129, III, e em nível infraconstitucional, tal legitimação encontra arrimo na Lei n.º 8.625/93, art. 25, IV, b, e também no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, isso sem falar da própria Lei n.º 7.347/85 (LACP), cujos arts. 1º, IV, 5º e 8º afastam qualquer dúvida a respeito, desde que se entenda a tutela do patrimônio público como um interesse difuso, como, sem nenhuma sombra de dúvida, é o caso ora em testilha. Tal legitimação, mesmo que tenha havido ressarcimento pelo Município de Novo Horizonte - noticiado e comprovado nos autos pelo ex-prefeito Toshio Toyota -, não desapareceu, visto o interesse do Ministério Público Federal na aplicação das sanções previstas no art. 12 da LIA. Assim, sem maiores delongas, não acolho a preliminar arguida pelos requeridos (v. fls. 4028/4030 e 4135/4136) de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. E - DA LEGITIMIDADE PASSIVA E.1 - ROSELY CIVIDANES GERNARCKI GOMES DE OLIVEIRA Alegou o Ministério Público Federal, conforme pode ser observado da petição inicial, ter concorrido a requerida, como engenheira, para a prática da conduta acoimada de ímproba, posto ter sido uma das responsáveis pela fiscalização de trechos da obra irregular ou das inúmeras ilegalidades na obra em questão, considerando ter dito o requerido José Fernando Spir, engenheiro e Diretor de Obras e Serviços Públicos, que ela foi contratada para acompanhamento de obras em convênio com os Governos Estadual e Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, irá demandar análise de provas produzidas pelas partes de sua responsabilização ou não, mais precisamente análise de ter ela concorrido ou não para a prática da conduta acoimada de ímproba. É, portanto, aludida requerida parte legítima para figurar como litisconsorte no polo passivo desta relação jurídico-processual, o que, então, rejeito a preliminar arguida por ela de ilegitimidade passiva ad causam (v. fl. 4107). E.2 - ANTONIO BRITO MANTOVANI É matéria de mérito, e não de preliminar de ilegitimidade passiva, o exame da existência de conduta omissiva ou comissiva do requerido Antonio Brito Mantovani no ato acoimado de ilegal e ímprobo, isso considerando a competência dele para analisar a modalidade de licitação dentro da posição hierárquica no organismo administrativo municipal de Novo Horizonte/SP. F - DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É possível responder integralmente à petição inicial desta Ação Civil Pública, posto não sê-la vaga e/ou imprecisa como tenta fazer crer o requerido Antonio Brito Mantovani às fls. 4140/4142. Justifico. Apontou o Ministério Público Federal na sua petição inicial que a conduta ímproba do requerido (Antonio Brito Mantovani), na qualidade de Chefe de Divisão de Licitações (v. fl. 12) e tomar conhecimento de fatos irregulares, consistiu de ter concorrido para o fracionamento de obra, possibilitou a burla do procedimento na modalidade tomada de preços na espécie empreitada integral (pertinente ao caso) - aquela na qual se condensam o fornecimento dos materiais e mão de obra - frustrou [SIC] o caráter competitivo do certame, causando evidente prejuízo ao erário, bem como violou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da eficácia, sendo a impessoalidade evidenciada na medida em que o responsável pela condução da obra pelas empresas vencedoras do certame, João Marcos Santana, já atuou pela Prefeitura Municipal em relação ao Córrego em referência, conforme depoimento prestado por LOURIVAL, que à folha 156, afirmou: João Marcos Santana engenheiro civil prestador de serviços, participou da obra, diretamente pela prefeitura, e em outras oportunidades diretamente pelas empresas, para executar a obra; estando na obra desde o começo. (v. fls. 13) Enfim, O chefe de Divisão de Licitações - Antonio Brito Mantovani, concorreu para a cisão ilegal do processo licitatório do Córrego São José da Estiva na medida em que verificou a cisão ilegal em 07 (sete) sub-trechos e a execução da obra em técnica de construção diversa, quedando-se inerte. (v. fl. 25) Há, portanto, clareza e descrição lógica na petição inicial da conduta imputada ao citado requerido de forma a possibilitar o exercício da sua ampla defesa, e daí rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. De forma que, por não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual, pelas respostas dos requeridos, a inexistência do ato de improbidade ou a não-concorrência para o dano ao patrimônio público, nem tampouco a improcedência da Ação Civil Pública ou da inadequação da via ora eleita, recebo a petição inicial, visto haver indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentem contestação, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados através do órgão oficial de publicação dos atos judiciais (art. 236 do CPC). Altere o Setor de Distribuição o nome da requerida ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA para ROSELY CIVIDANES GENARCKI, considerando seu atual estado civil constante da procuração judicial de fl. 4188. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista as PARTES para ciência e manifestação do ofício do IBAMA juntado às fls. 340/344.Prazo: 05 (cinco) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)
Vistos, Retornem-se os autos à conclusão para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil no mês vindouro Int.

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001038-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA
Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 102. Expeça-se edital de citação/intimação do requerido com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER
Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl. 67. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO
Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 81. Dilig.

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004009-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no

mês vindouro. Int.

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0005982-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos, Retornem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 144. Dilig.

0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CEZAR ORTEGA

Vistos, Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 62. Expeça-se edital de citação/intimação com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004948-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO PEREZ MARQUES NETO

Vistos, Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006468-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de pagamento formulado pelo requerido à fl. 52. Após, conclusos. Int.

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO

Vistos, Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória juntada à fl. 30/45, sem cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 39. Int.

0007098-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA DA SILVA ESPARZA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 30 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007832-94.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI MUNIZ DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/48 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Sidnei Muniz da Silva. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Riolândia-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0008382-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Claudinei José Victorasso. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0008512-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 19. Dilig.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 477. Dilig.

0008519-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0008522-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VIEGAS FERREIRA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados Ricardo Viegas Ferreira. Após, intimem-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor

(art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 35 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008668-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE APARECIDO MODESTO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 39 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008672-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 36), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008679-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO BILAQUI

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Flavio Bilaqui. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0008680-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 19. Dilig.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (a requerida não foi localizada para citação). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001948-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/31 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Patricia Soares do Bonfim Gomes. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanda-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias

(art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos, Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 78. Dilig.

0002268-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILTON DE SOUZA ROSA

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 21. Dilig.

0002346-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 20. Dilig.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 32. Expeça-se edital de citação/intimação da requerida por edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, intime a autora para providenciar sua publicação. Int. e Dilig.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004990-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SABINO

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 24 (deixou de citar/intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 251/262 E 286/300 em relação aos herdeiros de MAURA MARIA PADILHA a saber: Maria José Padilha, portadora do CPF. nº. 260.313.938-08; Fabiana Maria Padilha, casada José Roberto de Paula em regime de comunhão parcial de bens, portadora do CPF. nº. 342.453.608-36; Fabrício Padilha, portador do CPF. nº. 129.297.258-00 e Adriana Padilha, portadora do CPF. nº. 360.691.998-04, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Solicite ao SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nomeado à fl. 57, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 138/149 e 168/185 em relação aos herdeiros de MAURA MARIA PADILHA a saber: Maria José Padilha, portadora do CPF. nº. 260.313.938-08; Fabiana Maria Padilha, casada José Roberto de Paula em regime de comunhão parcial de bens, portadora do CPF. nº. 342.453.608-36; Fabrício Padilha, portador do CPF. nº. 129.297.258-00 e Adriana Padilha, portadora do CPF. nº. 360.691.998-04, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Solicite ao SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002807-66.2012.403.6106 - VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI: dia 28 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Perícia que será realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Bairro Redentora, no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa. Fone: 3211-4242. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI: dia 28 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Perícia que será realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Bairro Redentora, no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa. Fone: 3211-4242. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005577-32.2012.403.6106 - ADELAIDE COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Afasto a prevenção apontada à fl. 41, haja vista que os autos apontados é de aposentadoria por idade. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 01 de outubro de 2012, às 15:30 min. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0005685-61.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP X NEUZA FILO FAUCON(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para cumprimento do ato deprecado, nomeio Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se a pericianda no endereço de fl. 02 e comunique-se o Juízo Deprecante da data, por e-mail. Encaminhem-se os quesitos de fl. 45/46.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CONCLUSÃO DO DIA 08/08/2012. Vistos, Acolho, parcialmente, os argumentos dos embargantes de fls. 197/198, para a realização da perícia sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, somente em relação à eles, pessoas físicas (fl. 81). Quanto a empresa Mazzuca Industria de Calçados Ltda, está deverá suportar sua cota parte nos honorários perícias na proporção de 1/3 (um terço), ou seja, deverá efetuar o depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) a título de honorários provisórios.

Aguarde-se o depósito proporcional dos honorários periciais. Após, intime-se o perito para realizar a perícia, sendo que 2/3 (dois terço) dos valores dos honorários serão suportados pela Justiça Federal. Int. e Dilig.
OBSERVAÇÃO: O texto publicado no dia 14/08/2012, foi lançado equivocadamente, conforme certidão lançada a fl. 199.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 707. Expeça-se carta precatório para realização da alienação dos bens penhorados. Int. e Dilig.

0011175-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 193 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Defiro a suspensão do feito requerida pela exequente às fls. 120/121, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, comunicação das partes sobre o pagamento total do débito. Int. e Dilig.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Defiro a expedição de mandado de citação dos executados no primeiro endereço informado à fl. 224. Sendo negativo, expeça-se outra carta precatória para a citação dos executados no segundo endereço de fl. 224. Int. e Dilig.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição da última declaração de renda das executadas, face a data de distribuição deste feito, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para CIÊNCIA das cópias de declarações de renda das executadas, requisitadas eletronicamente, juntados às fls. 105/120. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002325-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA KEILA COUTINHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 32/40, devolvida sem cumprimento (deixou de citar a executada - mudou-se). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo executado às fls. 47/49, para cumprir a determinação de fl. 46. Int.

0004084-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Vistos, Considerando que o imóvel a ser penhorado esta localizado na cidade de Bady Bassit, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem dado em garantia (fl. 22/22 verso). Dilig. e Int.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41 (deixou de citar a executada). No mesmo prazo, providencie a retirada da carta precatória expedida sob o nº. 241/2012 e sua distribuição no Juízo Deprecado. Int. e Dilig.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (deixou de citar a executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004449-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)) MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Proc. nº 0004449-74.2012.4.03.6106 Cautelar Inominada Autora: Marina Donizete Primo da Silva Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO. 1. Relatório. Marina Donizete Primo da Silva, qualificado nos autos, ingressou com a presente intitulada Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a suspensão do leilão judicial do imóvel objeto do litígio. Alegou ser legítima proprietária do bem que foi penhorado e será levado a hasta pública em 11/09/2012. Disse que a origem da propriedade deu-se mediante cessão de direitos de maneira tácita pelos antigos proprietários Donizete e Célia. Além disso, desde janeiro de 2001 reside no imóvel juntamente com a filha e tem feito benfeitorias no mesmo. Teria sido surpreendida com intimação acerca do praxeamento do bem de sua propriedade, sendo que não tinha conhecimento da execução em relação aos antigos proprietários. Sustentou, ainda, que a avaliação do bem está incorreta. Juntou os documentos de folhas 10/63. É o relatório. 2. Fundamentação. Neste momento processual é temerário antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a providência nada mais é do que dar à parte aquilo que ela por certo terá assegurado pela sentença. Os documentos existentes na ação de Execução nº 0006682-25.2004.403.6106, que a CEF move contra Donizete José Albino e Célia Regina Lourenço Albino dão conta que o bem foi penhorado para garantia da execução, no valor de R\$ 28.783,09. Referido imóvel foi dado em garantia hipotecária em favor da exequente, que foi a financiadora da aquisição do mesmo. No caso, a requerente não trouxe aos autos documentos que explicassem o motivo pelo qual detém a posse. Além disso, não houve o pagamento das prestações do financiamento, o que retira a credibilidade da alegação da parte autora de agir de boa-fé. 3. Decisão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força da declaração de folha 11. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 20/08/2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005598-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA DIAS

Autos nº 0005598-08.2012.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA LUZIA DIAS, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração de posse, referente ao imóvel sob matrícula nº 36.666 do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Cardoso, nº 43, Bloco 5, Apartamento 34, Soto, Residencial Jardim das Flores, CEP 15.810-205, em Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado; b) a

requerida não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio, luz, água e IPTU desde 16.7.2012, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 9/20, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 10 de fevereiro de 2011, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 36.666 do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 27), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2012

ALVARA JUDICIAL

0005164-19.2012.403.6106 - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 20/27. Após, conclusos. Int. e Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6916

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 786/788: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco SANTANDER (BRASIL) S/A, visando reduzir o valor da multa diária aplicada pelo Juízo. Deixo de receber a impugnação apresentada. Primeiro, por ser intempestiva, tendo em vista que o próprio banco efetuou o depósito judicial do valor bloqueado em 21/06/2012, apresentando a impugnação somente em 09/08/2012, prazo bem superior aos 15 (quinze) dias previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, a questão foi submetida ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando no aguardo de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036474-62.2011.403.0000. Ressalto, ainda, que o Juízo já determinou que o valor permaneça depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo, aguardando a decisão do referido Agravo (fl. 769). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 769. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011233-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011233-5) - ANDRESSA HATTORI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/08/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011690-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011690-7) - ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X LOURDIVINA LUIZA MACHADO MAGRI(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, cumpra-se a determinação de fl. 228. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061383-24.2000.403.0399 (2000.03.99.061383-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FONTES FILHO X CELSO DONIZETE BUENO X JOSE MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/08/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA
Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado, o executado Aparecido Enio de Paula a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quedou-se silente (fls. 821, 824, 829 e 838 e 842). Maria Lucia Maia de Paula e a empresa executada não constituíram advogado. Determinada a intimação pessoal, não foram localizadas, nada obstante as tentativas do Juízo (fls. 831, 833, 844/853 e 856). Porém, foram citadas para pagamento, em outubro de 1996, conforme certidão de fl. 317 verso. Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 824 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 871/878), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 1.060.607,16. Sem prejuízo, diante da alteração da razão social, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento, fazendo constar COZIBRAS COZINHAS E MÓVEIS LTDA, em substituição a empresa cadastrada (COPA E COZINHAS MÓVEIS LTDA), observando o documento de fl. 848. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0002956-38.2007.403.6106 (2007.61.06.002956-7) - VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP157991 - ROGERIO ALVES CAMBAÚVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/08/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4) - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOURDES ALVES DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/08/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

EXECUCAO FISCAL

0700216-86.1995.403.6106 (95.0700216-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA-PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ILDO MORINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Converto o depósito de fl. 333 em penhora. Intime-se o executado, através do procurador constituído à fl. 45, da penhora de fl. 333, sendo desnecessária a intimação do mesmo acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0710260-33.1996.403.6106 (96.0710260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 111, em 09 de maio de 2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 96), com ciência da Credora em 13/04/2007. Tal decisão foi reiterada (fl. 109), com ciência da Credora em 07/03/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.746,56) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 96, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à

PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 121, em 14 de agosto de 2012: Deixo de arbitrar honorários advocatícios para a curadora nomeada à fl. 67, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Expeça-se Mandado para Cancelamento do Registro 8 da Matrícula nº 49.655 do 1º CRI local, às expensas do interessado. Publique-se a sentença de fl. 111 e este decisum para a curadora nomeada. Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0708995-25.1998.403.6106 (98.0708995-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Converto o depósito de fl. 313 em penhora. Intime-se os executados, através do advogado de fl. 176, da penhora de fl. 313, sendo desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0010207-83.2002.403.6106 (2002.61.06.010207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURELLA PAES & CONFEITOS LTDA ME X EURICO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados Naturella Paes & Confeitos Ltda, CNPJ nº 54.111.695/0001-08 e Eurico Gonçalves de Oliveira Junior, CPF nº 590.530.468-87, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido à fl. 184, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0010346-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DA VINCCI - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTD X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Fl. 220: Apresente o executado Antônio José Marchiori, no prazo de 05 dias, a fim de complementar o alegado às fls. 196/199, cópia de conta de telefone, água e energia elétrica da mencionada residência. Com a comprovação, vista à exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Em que pese a jurisprudência inclinar-se hoje para a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração em face de decisão interlocutória, este Juízo data venia não comunga desse entendimento, uma vez que não compete ao Judiciário criar hipóteses de interposição de recursos, mas sim à Lei. Daí a existência do princípio da taxatividade que norteia a teoria dos recursos. Todavia, apreciarei a peça de fls. 247/248 como pedido de reconsideração do decidido à fl. 234. O requerimento da Exequente de designação de leilão (fl. 231) veio acompanhado dos documentos de fls. 232/233, os quais descrevem as CDAs em cobrança no presente feito como ATIVA AJUIZADA, diverso dos documentos de fls. 227/228. Ante o exposto, nada há, pois, a ser esclarecido ou reconsiderado no decisum de fl. 234, que deverá ser incontinenti cumprido. Intime-se.

0003949-86.2004.403.6106 (2004.61.06.003949-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ACECYFARMA COM/
FARMACEUTICO LTDA X FLORIVAL BORGES X MARIA MAGDALENA PANTALEAO
BORGES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, contra Frango Sertanejo Ltda, onde a Exequente busca receber créditos tributários que importam em R\$ 3.790.285,42 (sem honorários) em valores consolidados em junho/2011 (fl. 797). Foram penhorados vários bens imóveis (fls. 53/54 em 12/11/2004) que foram substituídos pelos de fls. 167/169, cujos registros constam às fls. 174/178. A Fazenda Nacional informou acerca do parcelamento da dívida (fl. 510) e posteriormente da adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 705), e sucessivamente pleiteou a suspensão do andamento do feito, o que foi deferido (fls. 510 e 711). Em ofício protocolizado em 08/06/2011 (fl. 712), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou o cancelamento de todas as penhoras efetuadas nos presentes autos e juntou cópia do auto de arrematação da hasta realizada em 23/05/2011. Em petição de fls. 779/796, a Exequente informou acerca da venda dos indigitados bens em hasta pública nos autos do Processo de Recuperação Judicial, sem que houvesse qualquer previsão de pagamento de satisfação de seus créditos tributários ou não. Pediu, na ocasião, a decretação da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e a declaração da ineficácia das alienações dos bens penhorados, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas. Em despacho proferido em 05/07/2011 (fl. 1138), foi determinada a intimação do Administrador Judicial do Grupo Arantes para manifestar-se nos autos. Conquanto intimado pessoalmente do despacho de fl. 1138 em 02/08/2011 (fl. 1141v), somente em petição protocolizada em 13/10/2011 (fls. 1154/1162), é que houve a manifestação do aludido Administrador Judicial, no sentido contrário ao pleito fazendário. Nas folhas de ns. 1228/1229 o administrador judicial informou a fonte de onde deverão surgir os recursos para pagamento dos débitos tributários. Por fim, às fls. 1237/1251 a exequente requereu a inclusão de várias empresas no pólo passivo que, segundo alega, integram o Grupo Arantes. Passo a decidir. Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa maxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários (caso dos autos) ou não-tributários. É certo que a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 - confirmada pela Exequente (fl. 705) - possibilitou o prosseguimento da recuperação judicial. Ou seja, até prova em contrário, restou formalmente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05. Ocorre que, diferentemente do que diz o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 1154/1162, houve sim um enorme esvaziamento patrimonial de todo o Grupo Arantes do qual a Executada é apenas uma das empresas. Ora, a fonte dos recursos que, em tese, servirá para pagar as dívidas fiscais, juntamente (pasmese !!!) com as dívidas dos Credores que optaram por receber seus créditos nos termos da cláusula 13.4 e alíneas do Plano original e as necessidades de caixa de todo o Grupo Arantes, é apenas o valor do arrendamento das plantas industriais de Jataí e Pontes de Lacerda que serão arrendadas à Nova Arantes pelo valor de R\$ 250.000,00 corrigidos anualmente pelo IGP-M da FGV. Bem, não é necessário muito conhecimento matemático para se vislumbrar o calote fiscal que se

avizinha, se considerarmos que apenas uma das empresas do Grupo Arantes (no caso, a Executada) é detentora de uma dívida fiscal federal que se aproxima da casa dos R\$ 120.000.000,00 em valores de junho/2011 (vide fls. 1108/1121). Apesar disso, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção da penhora, nem poder ser acolhido o pleito fazendário de fls. 779/796. Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional. Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque houve recurso da Executada contra sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não havendo notícia nos autos de que tal recurso foi julgado e improvido em definitivo. Quarto, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloados neste Juízo Federal os bens penhorados, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 779/796 e determino o levantamento das penhoras de fls. 174/178, cujo cancelamento dos registros deverá ser às expensas dos Arrematantes. Contudo, diferentemente do decidido em outros feitos onde foram proferidas decisões idênticas, com determinações de cancelamentos imediatos dos registros, nestes autos o mandado ao Cartório imobiliário deverá ser expedido somente após o trânsito em julgado deste decisum, pois eventual decisão recursal em sentido contrário ao aqui decidido - veja AI n. 0021140-51.2012.4.03.0000/SP e AI n. 0017542-89.2012.4.03.0000/SP - poderá gerar transtornos no Cartório imobiliário no que toca ao restabelecimento dos registros prematuramente cancelados. Assim, certificado o trânsito, expeça-se o mandado para o 1º CRI para cancelamento dos registros de fls. 174/178 e tornem conclusos para apreciação do requerimento da exequente de fls. 1237/1251. Intimem-se.

0008255-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008255-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X F.MATERA JUNIOR - ME X AMAVENI BARBARA GANDOLFI X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No que pertine ao requerimento de fls. 338/339, todas as provas devem ser feitas em sede de Embargos à Execução Fiscal, vide artigo 16, 2º parágrafo da Lei 6.830/80.Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca de fl. 154, requerendo o que de direito.Intime-se.

0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) Fl. 780: Anote-se.Mantenho a decisão agravada de fls. 777/778 por seus próprios fundamentos.Considerando que

a Exequente nada requereu com vistas ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

0002929-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP160931 - IVONE MARQUES NEVES E SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Recolha-se ad cautelam o Mandado expedido à fl. 23 (nº 999-2012). Fl. 247: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora pela Executada (fls. 24/231), requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-63.2012.403.6106 - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ao SEDI para distribuição por dependência deste Procedimento Ordinário ao feito executivo fiscal n. 0007516-81.2011.403.6106. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 19, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pleito de antecipação de tutela, após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. Intime-se a Autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002987-63.2004.403.6106 (2004.61.06.002987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-36.2003.403.6106 (2003.61.06.002131-9)) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 257/263, 268/275, 282/283 e 285 para o feito nº 2003.61.06.002131-9, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007868-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-02.2001.403.6106 (2001.61.06.005106-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade dos Embargantes para ocuparem os polos passivos da EF's nº 0005106-02.2001.403.6106 e 0005116-46.2001.403.6106, ante a não-comprovação de suas responsabilidades tributárias pelos créditos exequendos, devendo todos serem excluídos dos referidos polos. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal (EF nº 0005106-02.2001.403.6106), aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacremente-se novamente o CD ROM de fl. 1004 destes embargos e o de fl. 171-EF, bem como o CD ROM e os documentos constantes no envelope de fl. 561-EF, que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença, certificando-se nos autos. Remessa ex officio. P.R.I.

0005570-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-32.2010.403.6106) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro - via BACENJUD (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 11. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005394-32.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0005732-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001926-4)) GIL EDUARDO FERREIRA FONTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro - via BACENJUD (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0001926-65.2007.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0005750-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-17.2012.403.6106) METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, indefiro-o, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Empresa Embargante não é massa falida, entidade pia, beneficente ou filantrópica ou ente análogo. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 00034441720124036106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005360-86.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-81.2011.403.6106) CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060034977 EM 24/08/2012: Junte-se. Certifique-se de logo, o trânsito em julgado da sentença de fl. 29, em razão da renúncia da Requerente ao direito de recorrer. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400976-20.1995.403.6103 (95.0400976-0) - ILTON JO IMADA X ANA REGINA RESENDE MANCILHA DE ARAUJO X MAURICIO CARLOS FERREIRA X MILTON MITSUO MURATA X LUIZ PANHOCA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MENDES X SONIA MARIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor LUIZ PANHOCA e a Caixa Econômica Federal (fl. 301), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, conforme consta de fls. 269/302, de tal sorte que os autores estão habilitados a

efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402331-94.1997.403.6103 (97.0402331-6) - ANISIO MARCELINO DE AMORIM X ANTONIO NARCISO X APPARECIDO DE PAULA X BENEDITO LUIZ PAULINO X CARLOS HENRYK LUSZCZYNSKI X JORGE GONCALVES X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X MOACIR BRANDAO (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403466-44.1997.403.6103 (97.0403466-0) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - DIVISAO JOHN CRANE (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em embargos de declaração. TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opôs embargos de declaração, atacando mera decisão interlocutória, não alegando nenhuma omissão ou contradição da mesma. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão sequer revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, há impertinência objetiva dessa via recursal, posto que nada do que foi aventado na peça recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Muito ao contrário do que busca a parte embargante melhor seria não ter se manifestado nos autos, pois que no seu curso normal o processo tramitaria de forma célere como pretende o texto Constitucional. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalina e delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sequer tem insinuação de existência de omissão ou de obscuridade, tendo servido apenas para tumultuar o bom andamento do feito. Nem mesmo quando há caráter nitidamente infringente e busca de reforma da decisão estes embargos teriam cabimento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante remansosa jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Não obstante, oficie-se à Delegacia da Receita Federal cópia da petição inicial, da r. sentença, acórdãos, do TRF3 e STJ, petição de folhas 398/400 e decisão de fls. 708/708 verso, para cumprimento da decisão judicial, cabendo a parte interessada apresentar a Delegacia da Receita Federal outras folhas ou documentos que se fizerem necessários. Publique-se e Intimem-se.

0402132-38.1998.403.6103 (98.0402132-3) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Em ação de execução, foi determinado pelo juízo ao INSS, a elaboração de cálculo de liquidação referente a decisão judicial transitada em julgado (fl. 45). Noticiando o INSS a existência de processo idêntico que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 54 e seguintes), o exequente requereu a extinção do presente feito (fl. 81), ao qual anuiu o INSS (fl. 83). ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO. O simples

ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implica a extinção do feito mais recente o que leva a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção deste último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. Ajuizada a ação de nº 98.0400259-0, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária em 21 de janeiro de 1998, portanto, anteriormente ao presente feito, distribuído em 20 de março daquele ano, extingindo o presente feito, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0404325-26.1998.403.6103 (98.0404325-4) - NELSON PINTO SOARES X CELIO ANTONIO DE MAGALHAES X CLAUDIONOR VICENTE BOTELHO X ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ANTONIO MORA BRAMBILLA - ESPOLIO (MARIA MARLENE MORA) X MARIOMAR JOSE LUZ TEIXEIRA X MILTON DIAS ROSA X NERIO DOMINGOS FERREIRA X DONIZETI FAVARO (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004215-2) - MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta por MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA contra o INSS, visando obter a execução de título judicial transitado em julgado. Noticiado nos autos o pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 181). DECIDIDO. Noticiado o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 181). DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada e-xecução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004417-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004417-3) - MARIA INES SILVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos percentuais de 8,04%; 42,72%; 10,14%; 84,32%; 44,80%; 5,38%; 9,55%; 12,92%; 13,69%; 7,00%; 13,90%. Pugna ademais seja a ré condenada a ressarcir os valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS, bem como seja a ré condenada a indenizá-la por danos morais daí advindos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a ré não contestou o feito. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito, foram opostos embargos de declaração alegando ser o decisum omissivo. Os embargos foram acolhidos para anular a sentença prolatada e determinar à CEF que esclarecesse acerca dos alegados saques indevidos. A CEF apresentou termos de adesão firmados pela autora, bem como extratos de saques de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 62/80). A autora manifestou-se às fls. 86/90 e à parte ré às fls. 94/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária sua juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p.

487, dentre inúmeros outros). Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale

salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO: Nos termos da fundamentação, a autora faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. Com relação aos pedidos referentes aos alegados saques indevidos e aos danos morais, destaque-se que a DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores que formalizaram termo de adesão, NIVALDO INDENA, NEUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA, NELSON GONÇALVES LEMES, NEIDE MARTINS PEREIRA, NEIDE LEME DO NASCIMENTO e MOACIR JUSTINO DA SILVA, em relação ao índice de março de 1990 (84,32%). III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores NOEL DE FREITAS, NEUSA MARIA DE MELLO e NAIR DA SILVA MACHADO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005365-30.2006.403.6103 (2006.61.03.005365-4) - OSVALDO RABELO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Osvaldo Rabelo contra a União Federal, na qual a parte autora objetiva, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou o feito pugnano pela sua improcedência. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora manifestou-se em réplica. Peticionou a autora desistindo do feito (fl. 132). O INSS tomou ciência do pedido de desistência e nada requereu (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou a fls. 132 requerendo a desistência do feito. O réu tomou ciência do pedido de desistência e nada requereu (fl. 135), de onde se inferir que anuiu com a desistência, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006303-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006303-9) - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1- RELATÓRIO Recebidos estes autos em virtude de designação para o auxílio nos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E VARAS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO (METAS 02/2009 E 02/2010 DO CNJ), nos termos do Aro N. 11.610, DE 05/08/2011, do COLENDO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, passo a examiná-los. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Ferdinando Silvio dos Santos (fls. 238/239), em que alega que, não obstante no dispositivo da sentença de procedência proferida por este Juízo (fls. 222/232) ter constado como início do benefício desde a data do requerimento administrativo - 26/07/2002 (fls. 231), no Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n 73/2007 constou como Data de início do Benefício - DIB o dia 28/11/2006, motivo pelo qual requer a correção para que passe a constar como Data de Início de Benefício - DIB 26/07/2002 (fls. 239). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Assiste razão ao Embargante na pretensão de que no Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n 73/2007 conste como Data de início do Benefício - DIB a mesma data constante da fundamentação e do dispositivo da sentença, qual seja, 26/07/2002 (data do requerimen administrativo - Dispositiv - . 231). Com efeito, verifica-se que, nos termos da petição inicial, constou expressamente a informação de que o autor requereu o benefício de APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO (B-42), protocolizado junto ao posto do INSS de Jacareí-SP, aos 26.07.2002... (fls. 05), conforme demonstram os documentos constantes às fls. 27, 73, 118 dos autos (Requerimento de Benefícios e Comunicado de Decisão). Outrossim, consta do pedido formulado pela parte autora, inclusive, - incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas e vincendas, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento, qual seja 26.02.2002, data mencionada na fundamentação da sentença (fls. 229 e 230) como parâmetro para o início do benefício pleiteado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante disso, conheço dos embargos de declaração opostos tempestivamente e lhes DOU PROVIMENTO para alterar a redação do Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n 73/2007 para fazer constar como Data de início do Benefício - DIB o dia 26/07/2002 (data do requerimento administrativo - Dispositivo - fls. 231)- e não 28/11/2006 -, passando, por conseguinte, a ter a seguinte redação:.. 26/07/2002 Data de Início do Benefício - DIB No mais, a sentença proferida às fls. 222/232 fica mantida nos termos como originalmente proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007677-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007677-0) - SOFIA MARIA DE JESUS MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça

gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. As partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. Foi revogada a tutela antecipada (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro superior, CID: T 92.6; Dor lombar baixa, CID: M 54.5, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, que necessite dos movimentos completos da mão direita. A enfermidade em coluna lombar não apresenta compatibilidade com doença severa incapacitante (fl. 71). O exame pericial foi realizado em 30/11/2006 (fl. 70). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre a instalação da enfermidade afirmou ser compatível com a data da amputação traumática dos dedos, ocorrida há vários anos. Ademais, afirma que a enfermidade da coluna lombar não apresenta sinais de incapacidade laborativa (fl. 72). Isso posto, há que se observar ser a amputação anterior ao ingresso do segurado no RGPS, não tendo sido constatada qualquer agravamento após tal ocorrência. Ademais, nos termos do quanto constou do laudo pericial, a dor lombar baixa não causa incapacidade ao autor. O laudo do perito judicial é o que deve ser acolhido, pois se apresenta equidistante entre os interesses das partes, não havendo como se acolher críticas despidas de rigor técnico e documentação idônea capaz de afastar aquela presunção. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte

demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008022-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008022-0) - NATANAEL LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o próprio conteúdo do julgamento.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a aspectos da fundamentação que melhor aprazem ao embargante:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido.(RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s).Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0001196-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001196-2) - MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES X NEDIA FERNANDES(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES, representado por seu genitora Nédia Fernandes, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS não contestou a presente ação, sendo decretada sua revelia (fl. 101),Juntados os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, foi deferido pedido de tutela antecipada.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no

caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Conforme conclusão do perito médico a parte autora apresenta incapacidade total por tempo indefinido para o exercício de qualquer atividade laborativa, pois possui transtornos globais não especificados do desenvolvimento, CID: F 84.9. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pelo autor e sua mãe. Conforme laudo socioeconômico, a mãe do autor não trabalha em razão de que necessita cuidar de seu filho em tempo integral e seu genitor está em local não conhecido. A família não possui renda, suas condições econômicas são ruins, a casa onde moram foi cedida e está em péssimas condições de uso (fl. 62). Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2006 (fl. 28). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela já deferida, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2006. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: data do requerimento administrativo, em 29/06/2006. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002945-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002945-0) - JOANA PEREIRA NUNES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o próprio conteúdo do julgamento. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a aspectos da fundamentação que melhor aprazem ao embargante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do

CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido.(RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s).Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido.(AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Inclusive, o julgado já se pronunciou sobre o período de 27/09/1977 a 30/05/1979, pois analisou o documento de fls. 34/35 e não admitiu a especialidade, embora não tenha transcrito tal período. Bastava uma análise minimamente cuidadosa por parte do embargante. Inclusive, tal período consta do planilhamento como tempo comum (fls. 136 e 140).Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0003984-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003984-4) - WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES - MENOR IMPUBERE X LEILA APARECIDA RABELO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário que WILLIAM ADRIEL RABELO, representado por sua mãe Leila Aparecida Rabelo, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento de seu pai Wanderley Santos das Neves, recolhido à prisão em 10/04/2007.Foi indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do recluso. Houve réplica.A parte autora trouxe aos autos documentos comprovando a permanência carcerária do pai do autor.O MPF oficiou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido da gratuidade processual.É o Relatório. Decido.Concedo, desde logo, os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Anote-se.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.Mérito:O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser o autor filho do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91.Às fls. 26 e 64, a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, comprovando assim a reclusão.O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em agosto de 2006, conforme consulta ao CNIS (fl. 80) e o recolhimento à prisão ocorreu em 10/04/2007, quando Wanderley Santos das Neves detinha a qualidade de segurado. Permaneceu recluso até 03/07/2007 (fl. 26), fato que ensejaria a manutenção da qualidade de segurado até 15/09/2008. Ocorre que, antes da fruição, o pai do autor foi novamente encarcerado (06/02/2008 - fl. 64) de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado.Comprovada a qualidade de segurado, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido.Observo que a data de início do benefício é a data do encarceramento, por se tratar de beneficiário absolutamente incapaz.Diante do noticiado pelo Ministério Público Federal de que o pai do autor permaneceu preso de 10/04/2007 a 03/07/2007 e de 15/09/2008 até dezembro de 2009, acolho a manifestação ministerial para que a parte autora perceba o benefício pleiteado nos referidos períodos.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data do encarceramento, 10 de abril de 2007 até 03 de julho de 2007 (fl. 26) e de 15 agosto de 2008 até dezembro de 2009, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): WILLIAN ADRIEL RABELO NEVESBenefício Concedido Auxílio Reclusão Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB/DCB 10/04/2007 a 03/07/2007 e 15/08/2008 a dezembro de 2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Leila Aparecida RabeloSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004174-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004174-7) - WLADIMIR JORGE OLIVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o conteúdo do julgamento.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s).Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES

DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido. (AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe apenas asseverar que as questões como a não aplicação do percentual de 84,32%, que está devidamente fundamentada (fl. 83), e a rejeição de outros índices que não os perpassados na fundamentação, a propósito, podem dar ensejo ao recurso de apelação e não ao manejo de embargos de declaração por manifestação de inconformismo com o ato sentencial. O espectro dos embargos, e assim deve ser, é limitado. Cabe asseverar que a não exigência de apresentação dos extratos um a um - para além das teses jurídicas assentadas, em favor do embargante, aliás - dá ensejo às apurações em sede de cumprimento de sentença, como bem delineado por tradicional procedimento desta Vara, de modo que a questão jurídica reiteradamente decidida por este Juízo o foi em desfavor do réu e em favor do embargante. Os efeitos infringentes devem ser rejeitados, quanto mais porque as questões são de direito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0004275-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004275-2) - KUNIO OKAMURA (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. A parte autora noticiou que houve cumprimento da obrigação decorrente do julgado por parte da ré, expressamente dando-se por satisfeita com o pagamento realizado. Com a satisfação da obrigação, exaure-se o intento executório e o processo deve ser extinto por ato judicial homologatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas ex lege e honorários já pagos, oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006687-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006687-2) - MARLY DA SILVA LEMES (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de Neoplasia Maligna da Mama, CID: C50, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Baseado nas informações acima, nossa análise e parecer conclusivo é que há necessidade de repassar o benefício assistencial a autora e sugerimos que esta seja considerada pessoa prioritária ao repasse do benefício requerido, pois seu quadro demanda cuidados especiais que requer muitos gastos, alimentação especial de modo que sem renda familiar dependendo exclusivamente da caridade de a autora está vivendo de forma indigna, (fl. 52) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro

objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de

preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080> Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora MARLY DA SILVA LEMES, com vigência a partir da data da concessão da antecipação da tutela. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARLY DA SILVA LEMES Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/01/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006878-96.2007.403.6103 (2007.61.03.006878-9) - PAULO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico CID: I 169.4, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade laborativa para as atividades que desenvolvia. (fl. 104) As críticas ao laudo pericial por parte do autor, bem como os atestados médicos não lograram infirmar o laudo do perito judicial, cujos interesses encontra-se equidistante entre os interesses das partes. Acolho, pois o laudo pericial e julgo improcedente o pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007460-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007460-1) - ROSANGELA NOGUEIRA CARDOSO X APARECIDO DONIZETI DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas

existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) PREJUDICIAIS DAS ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. As demais matérias aventadas pela Instituição Bancária são impertinentes à lide. DO MÉRITO Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo que o julgamento manter-se-á nos estritos limites do pedido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto

nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 131/133, 134/136, 137/139, 140/142 e 143/148 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras ROSANGELA NOGUEIRA CARDOSO DE MORAES e APARECIDA DONIZETTI DE MORAES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008271-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008271-3) - WESLEY MARTINS (SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 112/113) e apresentou laudo crítico elaborado por assistente técnico. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre o laudo crítico do INSS, tendo permanecido silente. O perito judicial esclareceu não haver nexos etiológico laboral da enfermidade

diagnosticada na parte autora (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Observo que a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. A parte autora foi instada a manifestar-se sobre o laudo crítico elaborado por assistente técnico do INSS e permaneceu silente. Assim sendo, passo ao julgamento do processo no estado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de Epilepsia, concluindo haver incapacidade total e definitiva (fl. 72), para qualquer atividade laborativa. O Perito judicial no exame realizado em 20/05/2008, afirmou que o quadro do autor é irreversível e que houve agravamento após o ingresso ao RGPS (resposta aos quesitos nº 14 e 15 do INSS - fl. 98), o que permite concluir ter sido indevido o cancelamento administrativo do benefício auxílio-doença nº 30/06/2007, em 30/06/2007 (fl. 91). Observou o jusperito ser imperativo o recolhimento em definitivo da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor (fl. 98) Deixo de acolher o laudo crítico do INSS que discorreu sobre a patologia, aduzindo referências estatísticas, sem se ater ao caso específico do autor, tendo sugerido com a maior ocorrência de crises, poderá o Autor se beneficiar do Auxílio-Doença para controle da patologia e adequação da medicação (sic) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 560.567.420-6 à parte autora a partir do cancelamento administrativo (30/06/2007 - fl. 91) e a converter em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (20/05/2008 - fl. 95). Fica o INSS autorizado a convocar a parte autora, na forma da lei, para a realização de exames médicos periódicos. Mantenho a antecipação da tutela já deferida (fls. 100/101). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): WESLEY MARTINS Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2007 E 20/05/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a DETRAN para o recolhimento da CNH da parte autora, diante da manifestação do Senhor Perito Judicial à folha 98, devendo a parte autora entregar ao DETRAN sua CNH e comprovar nos autos aludido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0008462-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008462-0) - DAISY REGINA KROSKINSQUE PAULINO (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora ter aposentado por invalidez em 19/10/2000, tendo sido cientificada de tal concessão somente em 01/07/2006. Relata ter efetuado contribuições para Previdência Social durante todo o período de tramitação do seu processo e requer seja a autarquia condenada ao pagamento das contribuições pagas indevidamente. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Esclareceu o INSS que a aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial datada de 2006 e neste período contribuindo para a Previdência Social. Comprovou a parte ré que a autora desenvolveu atividade laborativa de outubro de 2000 a julho de 2006, sujeitando-se à incidência de contribuições previdenciárias, tendo demonstrado o registro de 65 (sessenta e cinco) contribuições relativos ao período de março de 2001 a julho de 2006 (fls. 40/41). Tal como ocorre quando pessoas aposentadas pelo RGPS voltam a trabalhar, há a cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista que o recolhimento de tais contribuições pressupõe o exercício de atividade laborativa o que torna a parte autora segurada obrigatória da Previdência Social. De fato, a aposentadoria por invalidez concedida em 2006 com DIB fixada em 2000 não tem o condão de excluir a parte autora da classe dos segurados obrigatórios da Previdência Social como claramente estabelece a LBPS verbis: Lei 8.213/1991 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Grifei. Malgrado tenha a parte autora continuado a contribuir no período de tramitação do processo judicial até o trânsito em julgado da decisão que determinou a implantação do benefício em 19/20/2000, em razão do que expressamente estabelece a legislação pertinente não tem direito à repetição das contribuições vertidas. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009083-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009083-7) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA (SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a cobrança e a incorporação de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor nas suas pensões. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como do fundo de direito e pugnando em suma pela

improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO: PRESCRIÇÃO** Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois a prescrição no caso em espécie e somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação esta depende da apreciação do direito ou não aos pretendidos reajustes, de modo que relego sua apreciação para quando da aplicação desta prescrição, no caso de acolhimento da demanda. As autoras apesar das oportunidades que lhes foram concedidas não lograram provar que a União Federal deixou de aplicar as devidas correções monetárias em suas pensões, ficaram apenas em teses de direito, as quais não são suficientes para se decidir pela procedência ou não da presente ação. Como tese de direito os Tribunais Superiores não acolheram as teses das autoras. Daí porque a presente ação é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, **CONDENANDO** as autoras **JOSÉ RODOLFO AMARAL ALVES** a pagarem à **UNIÃO FEDERAL**, ante a sucumbência honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante de seu desfecho. P. R. I.

0009719-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009719-4) - JORGE BENEDITO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.** - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no

período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 05/03/1980 a 12/07/1989Empresa: LG PHILIPS DISPLAYS LTDAFunção/Atividades: Operador de produçãoAgentes nocivos Ruído de 89 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: DSS 8030 de fl. 30 e laudo de fl. 31.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 12.03.1992 a 31.08.1995Empresa: GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDAFunção/Atividades: Motorista Ajudante e motorista empilhadeiraAgentes nocivos Ruído de 88 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 3: 04.04.1996 a 16/08/2007Empresa: UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDAFunção/Atividades: Operador de EmpilhadeiraAgentes nocivos Ruído de 83,3 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo de fls. 43/49Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período de 04.04.1996 até 04.03.1997. Deixo de considerar como especial o período restante, considerando que, a partir de 05.03.1997, o nível de ruído exigido para tornar a atividade especial é somente o acima dos 85 decibéis.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e,

sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela em anexo a esta sentença, verifico que o autor contava com 35 anos, 3 meses de 30 dias de tempo de serviço até 16/08/2007 - DER. Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 03 meses e 30 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 05/03/1980 a 12/07/1989, 12/03/1992 a 31/08/1995 e de 04/04/1996 a 04/03/1997, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/08/2007, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.277.722-42. Segurado: Jorge Benedito 3. DIB: 16/08/2007 4. RMI: prejudicado 5. Renda Mensal Atual - prejudicado Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010229-77.2007.403.6103 (2007.61.03.010229-3) - SELMA DE MIRANDA OLIVEIRA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, desde 02/02/2007, e posteriormente a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da gratuidade de Justiça. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada prova pericial e determinada a citação do INSS. Peticionou a autora requerendo nova data para a realização da perícia. Citado, o INSS contestou o feito

pugnando pela sua improcedência. Houve réplica. Peticionou a autora desistindo do feito (fl. 60). O INSS anuiu com a desistência (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou a fls. 60 requerendo a desistência do feito. O réu anuiu com a desistência, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000504-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000504-8) - VALDECIR BASILIO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de antecipação de tutela. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor interpôs agravo retido e o INSS apresentou contrarrazões. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. E que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto n 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MIP n 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n 72.771/73 e a Portaria n 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei n 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto n 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto n 4.882/03, o nível do ruído prejudicial

à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1 - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3 Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DECIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 09/O 1/1975 a 06/08/1976 Empresa: São Paulo Alpargatas S/A Conclusão: Período enquadrado como atividade especial pelo INSS - fl. 32 Período 2: 11/08/1976 a 18/08/1977 Empresa: Ericsson do Brasil Função/Atividades: Operador de Máquina Operatriz Agentes nocivos Ruído de 84,3 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3: 06/10/1977 a 20/12/1977 Empresa: Tecelagem Parahyba Função/Atividades: Serviços Diversos Agentes nocivos Ruído de 94 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS 8030 e laudo de ti. 93 e laudos fls. 94/146 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 4: 14/03/1980 a 31/07/1986 Empresa: Eluma S/A Função/Atividades: Manipulador de equipamento de material Agentes nocivos Ruído de 95 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Provas: Ijirben de fi. 153 e Laudo de insalubridade produzido em Ação Trabalhista do Sindicato contra a empresa de fis. 160/176. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 5: 01/07/1996 a 13/4/2007 Empresa: URBANIZADORA MUNICIPAL S/A Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais -- selecionar materiais recicláveis Agentes nocivos Bactérias, fungos, parasitas e vírus Enquadramento legal: Código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula n 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n 09- Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EP1), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. E, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7 Turma do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n. 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou

insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REG - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SETIMA TURVIA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF30021 1309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5 Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ0003 25908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto n 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,002,33 De 20 anos 1,501,75 De 25 anos 1,201,40 Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela em anexo a esta sentença, verifico que o autor contava com 35 anos, 4 meses de 1 dia de tempo de serviço até 13/4/2007 - DER. Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7, inc. 1, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 04 meses e 01 dia de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR BASILIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. 1, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 09/01/1975 a 09/08/1976, 11/08/1976 a 18/08/1977, 06/10/1977 a 20/12/1977, 1.4/03/1980 a 31/07/1986 e de 0.1/071.1996 a 13/4/2007 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/4/2007, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispense o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei n 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.680.412-42. Segurado: Valdecir Basílio da Silva 3. DIB: 13/04/2007 4. RMI: prejudicado Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Alega que trabalhou a vida toda como rural e quer o benefício de aposentadoria por idade uma vez que completou idade de 60 anos em 08/05/2005 (fl. 07) e preenchia os demais requisitos legais para tanto. A parte autora anexou cópia dos recolhimentos de tempo de serviço. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Verifico que a parte comprovou que o número de meses de contribuição exigidos para a concessão do benefício no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) até 09/10/2007, conforme dados do CNIS (fls. 180/184) e em 2005 para sua idade necessitava deste número de contribuições exigidas. A condição de rurícola restou comprovada apenas por prova testemunhal a qual não serve para a comprovação de tempo de rurícola, nos termos da súmula 149 do STJ. Não há que se falar na necessidade de prévio requerimento administrativo, este é substituído pelo ajuizamento da ação. Sendo assim o termo inicial do benefício será a data do ajuizamento da ação em 17/01/2008. Não há que se falar em prescrição no caso em espécie, pois se tratando de direito potestativo a parte pode exercê-lo a qualquer tempo. A parte autora comprovou então os requisitos de idade e contribuição, vejamos quanto as demais questões, no texto abaixo. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou tempo de contribuição suficiente para o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 17/01/2008 (fl. 01) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE**, inclusive o M.P.F.

0001083-75.2008.403.6103 (2008.61.03.001083-4) - ANSELMO DOS REIS OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial, bem como condenação por dano moral. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 01/10/1985 A 21/05/2007Empresa: PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDAFunção/Atividades: Operador de produção e operador de máquinasAgentes nocivos Ruído de 87 e 94,9 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, trancrevo precende da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal

conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela em anexo a esta sentença, verifico que o autor contava com 37 anos, 11 meses de 04 dias de tempo de serviço até 21/05/2007 - DER.Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especialO art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 37 anos, 11 meses e 04 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Do pedido de indenização por danos morais:O ponto central da questão dos danos morais repousa na circunstância de que o indeferimento do benefício requerido inicialmente, bem como a concessão posterior fora dos parâmetros que a parte autora reputa corretos, constituem situações de fato que impuseram ao autor sofrimento, preocupações, constrangimento, abortamento de planos e projetos de vida.Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral. Pois bem.O direito reconhecido na presente sentença tem por termo inicial a data do requerimento administrativo submetido à Autarquia Previdenciária. Assim, do direito reconhecido advirão valores atrasados devidos à parte autora desde então.O reconhecimento do direito aos valores atrasados, destaque-se, não se dá por mera cobrança de valores que o réu deixou de pagar por descumprimento de uma relação jurídica já então vigente, mas sim pela imposição de valores que decorrem do reconhecimento da existência, agora, dessa relação jurídica desde então. Equivale a dizer que o pagamento de indenização pelo mesmo fundamento equivaleria a um plus indevido.Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938)Da antecipação de tutela.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANSELMO DOS REIS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 01/10/1985 a 21/05/2007 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.05.2007, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Aposentadoria por tempo de

contribuição - NB 42/142.892.042-82. Segurado: Anselmo dos Reis Oliveira3. DIB: 21/05/20074. RMI: prejudicado5. Renda Mensal Atual - prejudicadoNos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002709-3) - FABIO MATEUS DA ROCHA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por erroria, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs). Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

0002710-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002710-0) - MARCO EURELIO FERNANDES BRANCO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por erroria, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs). Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo

exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via pro-cessual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

0002712-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002712-3) - CARLOS CEZAR PRADA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por erronia, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. Já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs). Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via pro-cessual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 26/03/2008, data de seu indeferimento administrativo, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. O INSS noticiou que em perícia administrativa foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista

no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco Lombar, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 155). O exame pericial foi realizado em 12/08/2008 (fl. 41). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ser desde junho de 2008 (fl. 44). Fixando como prazo provável para restabelecimento da parte autora o período de cento e vinte dias (fl. 44). Considerando, ter o INSS noticiado ter a autora sido considerada apta para o trabalho em perícia administrativa realizada em 13/08/2009 (fls. 101/105), determino a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 12/08/2008, data do exame pericial, quando foi constatada a incapacidade e determino a cessação do benefício em 13/08/2009, data da perícia administrativa constatando não haver incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 12/08/2008 (DIB), data do exame pericial no qual foi constatada a incapacidade, e sua cessação em 13/08/2009 (DCB), data da perícia administrativa. Comunique-se o INSS com urgência para cessação do benefício. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): TEREZINHA DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios (DIB) e data da cessação do benefício (DCB) DIB 12/08/2008 e DCB 13/08/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003615-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003615-0) - FRANCISCO OLIVEIRA COSTA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiariza-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exa-to

alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, con-tradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de a-ções que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por erroria, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conte-údo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não me-recem acolhida. já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs). Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resul-tado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pe-los embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via pro-cessual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, pará-grafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

0003731-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003731-1) - GERSON ALVES PEREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO.

IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 23/04/1979 A 17/04/2007Empresa: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/AFunção/Atividades: Ajudante Geral e operador de máquinasAgentes nocivos Ruído de 87 e 90,5 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Da contagem de tempo de serviço.Com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 27 anos, 11 meses e 25 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela em anexo.Dos requisitos para obtenção de aposentadoria especial.Conforme art. 57 da Lei 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui 27 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria especial.Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especialO art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 39 anos, 02 meses e 02 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Da aposentadoria do autor:Considerando que o autor, quando de seu requerimento administrativo feito em 17/04/2007 (fl. 26), faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, deverá o INSS conceder ao mesmo o benefício mais vantajoso.No que pertine ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER em 17/04/2007, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas.Da antecipação de tutela.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 23/04/1979 A 17/04/2007 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;b) CONCEDER o benefício de aposentadoria mais vantajoso ao autor (por tempo de contribuição ou especial), a partir de 17/04/2007 , data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Aposentadoria especial ou tempo de contribuição 2. Segurado: Gerson Alves Pereira3. DIB: 17/04/20074. RMI: prejudicado5. Renda Mensal Atual - prejudicadoNos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004756-76.2008.403.6103 (2008.61.03.004756-0) - BENEDITO SANTOS BELARMINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO SANTOS BELARMINO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Alega que na data de 16/06/2008 (fl. 16) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade uma vez que completou idade em 19/12/2003 (fl. 11) e preenchia os demais requisitos legais para tanto.A parte autora anexou cópia da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, no qual consta uma contagem de tempo de serviço/contribuição que se apurou-se 10 (dez) anos 10 (dez) meses e 6 (seis) dias. (fl. 15).Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela

improcedência.É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Verifico que a parte comprou que o número de meses de contribuição exigidos para a concessão do benefício no caso é de 132 (cento e trinta e dois meses), faltando apenas uma contribuição para que pudesse obter o benefício, sendo assim o INSS deveria ter orientado a parte autora a completar o recolhimento de mais uma contribuição para que então obtivesse o benefício, tendo em vista que o INSS não orientou o segurado de forma correta dou por cumprido o requisito e passo a análise dos demais requisitos legais. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou tempo de contribuição suficiente para o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de

sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora **BENEDITO SANTOS BELARMINO**, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **BENEDITO SANTOS BELARMINO** Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Data do Requerimento Administrativo Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE**, inclusive o M.P.F.

0005047-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005047-9) - SOLANGE CANDIDO X JULIA CANDIDO NAZARET OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. **DECIDO.** A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de Retardo Mental, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade permanente. (fl. 41) O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Considerando o estudo social realizado a concessão do benefício assistencial à autora está amparada na Constituição Federal (fl. 54). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo

ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da

isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justificada, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora SOLANGE CANDIDO, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS, devendo a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SOLANGE CANDIDO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/01/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I., inclusive o Ministério Público Federal, para eventual intervenção no feito, diante do quadro clínico mental da parte autora.

0005063-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005063-7) - JAIR CARDOSO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença

da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Outros estados pós-cirúrgicos (neurológica), CID: Z 98.8, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que desenvolvia. (fl. 100) As críticas ao laudo pericial por parte do autor, bem como os atestados médicos não lograram infirmar o laudo do perito judicial, cujos interesses encontra-se equidistante entre os interesses das partes. Acolho, pois o laudo pericial e julgo improcedente o pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005328-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005328-6) - JOAO MITSUGU MATSUNAGA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a repetição de indébito tributário relativo a descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte com incidência sobre o período de férias recebido em abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, importâncias que teriam sido retidas indevidamente nos exercícios de 1999 a 2006. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União contestou, alegando a prescrição quinquenal. Em suma, não se opõe ao julgamento de parcial procedência, acaso superada a preliminar. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual

e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indêbitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indêbitos tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/07/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 17/07/2003, inclusive. Mérito: Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide, para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a petição inicial menciona pretender a parte autora a repetição de indêbitos sobre férias vendidas (abono). O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A Jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono

pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A própria União, em sua peça de bloqueio, limita-se a postular o julgamento de parcial procedência (fl. 47). A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e o terço constitucional respectivo, e sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 17/07/2003, inclusive. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005684-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005684-6) - EVANILDA LUCIA MACHADO HERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de contradição porquanto na parte dispositiva constou o deferimento do benefício de auxílio-doença pelo período de 27/03/2008 a 27/10/2009 e no tópico síntese do julgado constou como termo final 02/03/2012. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente constou incorretamente a data de termo final do benefício no dispositivo da sentença guerreada, tendo em vista ter sido reconhecido o direito à percepção benefício no período de 27/03/2008 a 02/03/2012. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto do dispositivo do julgado, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 27/03/2008 (fl. 80) a 02/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Retifique-se o registro.

0005834-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005834-0) - ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta administrativa em 07/07/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de um ano. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a

aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequelas de deficiência nutricional não especificada, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 72). O exame pericial foi realizado em 06/04/2009 (fl. 71). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade, pois se trata de enfermidade crônica, favorecendo o aparecimento da tuberculose pulmonar (fl. 73). Afirma, ademais, ser possível sustentar que em abril de 2009 o autor não apresentava condições clínicas para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 73), prevendo o restabelecimento da parte autora no prazo de um ano. Desse modo, fixo a data da perícia (06/04/2009), na qual foi constatada a incapacidade da parte autora, para a concessão do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 06/04/2009, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): **ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA** Benefícios Concedidos **Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado** Datas de início dos Benefícios **06/04/2009** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006127-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006127-1) - LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO X PAULO DE OLIVEIRA CASTRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO, representada por seu genitor Paulo de Oliveira Castro, ajuizou demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou, sustentando, no mérito, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntados os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, foi deferido pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou proposta de acordo e a parte autora não se manifestou a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art.

33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Conforme conclusão do perito médico a autora apresenta incapacidade permanente para o exercício de atividade remunerada, pois é portadora de retardo mental. De acordo com a perícia médica (fl.38) trata-se de doenças ocasionadas por lesão de tecido cerebral desde o nascimento ou secundárias a traumas, tumores, infecções, etc; gerando seqüelas neurológicas diversas, sobretudo com comprometimento intelectual, com limitações de graus variados. Há uma expressão facial característica, podendo ocorrer boca entreaberta, olhar indiferente, infantilismo no comportamento, etc. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora, sua mãe, seu pai e uma irmã, na qual também é deficiente e recebe benefício assistencial. Conforme laudo socioeconômico, a mãe da autora não trabalha em razão de que necessita cuidar das duas filhas deficientes. O seu genitor está desempregado e impossibilitado de exercer outra atividade laborativa devido ao seu estado de saúde. A única renda familiar advém da concessão de outro benefício assistencial pela irmã da autora, na qual também é portadora de problemas motores. Porém, entendo que tal benefício deve ser excluído do conceito de renda per capita da família, diante da previsão do art. 34 da Lei 10.741/2003, o qual se aplica analogicamente ao presente caso. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da propositura da ação, em 20/08/2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela já deferida, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da propositura da ação, em 20/08/2008. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da propositura da ação, em 20/08/2008. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirer-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006444-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006444-2) - ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ, opôs embargos de declaração, atacando a r. sentença de fls. Alegando contradição. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido, pois trata de pedido para mudar a sentença de concessão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, há impertinência objetiva dessa via recursal, posto que nada do que foi aventado na peça recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o

julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Muito ao contrário do que busca a parte embargante melhor seria não ter se manifestado nos autos, pois que no seu curso normal o processo tramitaria de forma célere como pretende o texto Constitucional. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006561-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006561-6) - JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA, neste ato representada por sua genitora Agualda Ambrósio da Silva, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou a presente ação sustentando, no mérito, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntados os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, foi deferido pedido de tutela antecipada e as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Conforme conclusão do perito médico a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. De acordo com a perícia médica (fl.43), o quadro da autora é passível de tratamento, desde que especializado, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral simples. Necessita de terceiros para cuidados de orientação e supervisão das atividades. Não obstante a afirmação de que a doença da autora pode ser tratada e que ela pode ter recuperação para exercer atividade laboral simples, a conclusão que chega este juízo é no sentido de conceder o benefício. De fato, a autora é menor de idade. Ainda que futuramente possa realizar alguma espécie de atividade remunerada, isso só ocorrerá mediante tratamento médico e educacional especializado. Dessa forma, mediante a necessidade de tal tratamento especializado e que o mesmo deve ocorrer neste momento, durante a idade estudantil da autora, concluo que a incapacidade da autora é, por ora, permanente, a fim de que a mesma possa ser enquadrada como deficiente, para os fins de concessão do benefício assistencial. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora, sua mãe, avó materna e irmão (menor). Conforme laudo socioeconômico, a mãe da autora está impossibilitada de exercer atividade

laborativa e não auferir renda. A única renda familiar advém da aposentadoria de sua avó materna. Porém, tais rendimentos não integram o conceito de renda familiar, tendo em vista que avó não é considerada dependente previdenciário, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 28.01.2008 (fl. 19). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela já deferida, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo em 28.01.2008. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo em 28.01.2008. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0006768-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006768-6) - ALICE FERREIRA DOS SANTOS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na

medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Poliartrrose não especificada, CID: M15.9, concluindo que tal quadro lhe atribui limitações para o exercício de atividade laborativa. (fl. 39) ratificado o laudo pericial, com o diagnóstico, também, de Bursite do ombro, CID M 75.5, com a conclusão de que a autora apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa, porém não lhe atribuindo incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que exercia (fl. 72). As críticas ao primeiro laudo pericial por parte do autor, bem como a não manifestação sobre o segundo laudo, não lograram infirmar a conclusão do perito judicial, cujos interesses encontra-se equidistante entre os interesses das partes. Acolho, pois o laudo pericial e julgo improcedente o pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006853-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006853-8) - MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou a presente ação sustentando, no mérito, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntados os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, foi deferido pedido de tutela antecipada e as partes se manifestaram a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será

computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Conforme conclusão do perito médico a autora apresenta incapacidade permanente para o exercício de atividade remunerada, pois é portadora de esquizofrenia. De acordo com a perícia médica (fl.64), além da esquizofrenia, a autora sofre de hipertensão arterial. Flacidez do sistema osteomuscular, por inatividade física e sedentarismo, não consegue realizar tarefas corriqueiras e apresenta total inaptidão labora.. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora, seu marido e quatro filhos, com idades de 21, 19, 16 e 13 anos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seus filhos não exercem atividade remunerada. A única renda familiar advém do trabalho informal realizado pelo esposo da autora, que ganha cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais mensais. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da propositura da ação, em 16/09/2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela já deferida, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da propositura da ação, em 16/09/2008. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial desde a data da propositura da ação, em 16/09/2008. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0008311-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008311-4) - MARLI ROSA DE SOUZA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLI ROSA DE SOUZA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou, sustentando, no mérito, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntados os laudos do estudo socioeconômico e laudo médico de perícia feita no processo 2007.61.03.008941-0, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção. Deferido pedido de tutela antecipada. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Conforme conclusão do perito médico nomeado a autora apresenta incapacidade permanente para o exercício de atividade remunerada.Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert (fl. 67) asseverou que a autora é portadora de retardo mental leve e epilepsia e que pode causar riscos a terceirosO núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora, seu companheiro e mais 5 filhos, com idades de 08, 06, 04, 02 e 01 anos. A autora não auferir renda e seu companheiro está desempregado e realiza trabalhos informais. Sobrevive graças à ajuda recebida de uma filha que já é casada e vive em uma propriedade adquirida através de projeto de assentamento realizado pelo INCRA.A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada com um caráter absoluto, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o autor está inserido.Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU:LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos 1) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO)Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da propositura da ação, em 17/11/2008.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela já deferida, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data da propositura da ação, em 17/11/2008.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: Marli Rosa de Souza b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigent d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da propositura da ação, em 17/11/2008.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta

quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0008655-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008655-3) - MARIA LEONILDA DA SILVA BORGES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação do rito ordinário, ajuizada por MARIA LEONILDA DA SILVA BORGES, contra a União Federal, visando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Renato da Silva Borges, então funcionário público aposentado, em 27/12/2005. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita.Citada, a União ofertou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista a ausência de resistência por parte da ré em efetuar o pagamento, que não estaria sendo feito exclusivamente em razão de fato imputável à autora, qual seja a não apresentação de documentação exigida, ou apresentação de documentos nos quais constam dados pessoais divergentes, que obstaculizam a concessão do benefício. Ademais, alega a ré ser caso de litisconsórcio necessário com o filho maior e inválido do ex-servidor, Renato da Silva Borges Filho, o qual não sendo citado implicaria extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mérito pugna pela improcedência do feito.A autora manifestou-se em réplica.A União novamente manifestou-se pela extinção do feito, por carência de ação.É o relatório. Decido.Com efeito, in casu, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir, em seu viés necessidade. É que conforme afirma expressamente a ré, não há nos autos pretensão resistida, mas ausência de cumprimento de providência que cumpre à demandante. Logo a ação judicial mostra-se desnecessária.De fato, dispõe o artigo 333, I, do CPC caber ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Não instruindo a autora o requerimento administrativo com os documentos pertinentes, nem tampouco os trazendo aos autos com a inicial, não resta provada a sua condição de beneficiária da pensão pleiteada.Cumprido salientar que a própria autora confessa a existência de informações conflitantes, as quais não se desincumbiu de esclarecer. Assim, diante da apresentação de documentos nos quais constam dados pessoais divergentes, fica obstaculizada a concessão do benefício.Some-se a isso não ter a autora promovida a citação do litisconsorte necessário, Renato da Silva Borges Filho, filho incapaz do falecido, nos termos do artigo 47 do CPC. Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P.R.I.

0008811-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008811-2) - CLARICE VAZ FONSECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais,

estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Fratura consolidada e pneumonia, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade atual, para ocupação habitual (fl. 61). As críticas ao primeiro laudo pericial por parte do autor, bem como a não manifestação sobre o segundo laudo, não lograram infirmar a conclusão do perito judicial, cujos interesses encontra-se equidistante entre os interesses das partes. Acolho, pois o laudo pericial e julgo improcedente o pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008843-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008843-4) - PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o próprio conteúdo do julgamento. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO.** A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a aspectos da fundamentação que melhor apazem ao embargante: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1.** Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) **6. Recurso Especial não provido. (RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011.)** Por tal ensejo, verifico que a sentença, à luz dos critérios utilizados na fundamentação para a parametrização do dano moral, estipulou-os em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) - fl. 167. Houve no dispositivo alusão ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por equívoco. Nesse sentido, deve o dispositivo ser lançado como consta da presente decisão. No mais, conheço dos embargos e não os acolho na parte remanescente. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.** Quanto ao pedido de majoração do dano moral na própria sentença (fls. 172/175), a hipótese se mostra, data venia, absurda, já que não tem cabimento questionar os critérios de mensuração do patamar indenizatório fixado em sentença sob a pecha de omissão. Quanto ao pedido de publicação da sentença no Jornal Vale Paraibano (fl. 12, item 4 e fl. 171), de fato o mesmo não foi apreciado. Tal configura, em sendo matéria integrante do pedido, omissão. Entretanto, deve tal pedido ser rejeitado, uma vez que i) a parte não trouxe nenhum alicerce jurídico a dar esteio a tal postulação; 2) ao determinar a publicação na porção dispositiva do julgado, determina-se que a publicidade à sentença se dê segundo os meios de publicação trazidos na lei, e não há qualquer base para a formulação do pedido de publicação da sentença em jornal não

oficial às expensas do vencido no caso concreto.No mais, quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado (fl. 172), a questão consta da fundamentação e não são os declaratórios o meio correto para reforma do conteúdo da decisão. Já no que respeita à correção monetária e juros sobre as despesas processuais, vejo que as mesmas, a serem reembolsadas, não sofrem a incidência de juros de mora porque não integram a condenação, embora sofram correção, enquanto mera recomposição da moeda. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção em tais partes. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido. (AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Devem as partes receber advertência de que a sentença poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles DOU PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para que o dispositivo faça constar que a condenação em danos morais se deu, como consta da fundamentação, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e não em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como por equívoco lançado, mantida quanto ao mais a sentença em seus exatos termos. Rejeito todas as demais teses. Intimem-se. Registre-se.

0000514-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000514-4) - LEDA MACIEL DO NASCIMENTO (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEDA MACIEL DO NASCIMENTO opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 90/93, alegando existência de erro material e omissão, pois na fundamentação constou haver incapacidade total e temporária da parte autora quando o laudo pericial concluiu haver incapacidade total e por tempo indeterminado. Requer o saneamento da sentença para que seja retomado o pagamento concedido pela antecipação da tutela e concedida a aposentadoria por invalidez e demais pedidos presentes na exordial. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o laudo pericial apresentado às fls. 62/66 é expresso em afirmar que o autor apresenta incapacidade total por tempo indeterminado para o exercer atividade laborativa, tendo constando incorretamente incapacidade total e temporária na fundamentação da sentença guerreada, cuidando-se à evidência de mero erro material. Destaco que a sentença combatida fixou a data de vigência do benefício diante do prazo estimado pelo perito judicial, de um a dois anos, para o restabelecimento ou reavaliação da parte autora, prazo este que se escoou em maio de 2011. Além disso, a alegada omissão e obscuridade estariam no relatório da sentença, e como é cediço apenas o dispositivo faz coisa julgada. Logo aventada omissão é absolutamente inócua. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante remansosa

jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida, corrigindo-se apenas a conclusão do laudo pericial que constou à fl. 92 para incapacidade total e por tempo indeterminado da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Registre-se. Intimem-se.

0000676-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000676-8) - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial e requerendo a improcedência do pedido. Juntados os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, foi deferido pedido de tutela antecipada. O INSS juntou aos autos parecer de seu médico perito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Conforme conclusão do perito médico a parte autora apresenta incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa, pois é portador de deficiência total e permanente, para atividades laborais, atos da vida civil, com dependência para atividades habituais, incluindo cuidados físicos, alimentação, higiene pessoal, condução em vias públicas e toda e qualquer ação que requeira atenção, com risco a sua integridade física e de outros (fl. 31). O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pelo autor, sua mãe e pai. A única renda que a família possui é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do pai do autor. Outrossim, importante salientar que o autor necessita de cuidados médicos habituais, que o estado de sua moradia é precária, que não possui automóvel, aparelho de DVD, computador ou microondas (fl. 43). A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda

que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e

demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2002 (fl. 16), considerada a prescrição quinquenal. De fato, a Súmula 85 do STJ dispõe: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento deste feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela já deferida, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2002, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento deste feito. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento deste feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: data do requerimento administrativo, em 23/05/2002. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0000988-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000988-5) - DERLI EDNA MARIANO (SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA E SP252834 - FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17/10/2003 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi designada perícia. Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. As partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou

agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de alterações degenerativas de coluna lombar, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (fl. 98). O laudo do perito judicial é o que deve ser acolhido, pois se apresenta equidistante entre os interesses das partes, não havendo como se acolher críticas despidas de rigor técnico e documentação idônea capaz de afastar aquela presunção. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001093-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001093-0) - VALTER RODRIGUES MACHADO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Indeferido pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 01.06.1981 a 31.12.1984Empresa: Lanificio do Vale do Paraíba S/A - LAVALPAFunção/Atividades: Auxiliar de Laboratório QuímicoAgentes nocivos Enquadramento por atividade - agentes químicosEnquadramento legal: Código 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64Provas: CTPS de fl. 23 e formulário de fl. 31/31Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 30.05.1988 a 01.05.99Empresa: PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDAFunção/Atividades: Analista de Laboratório - Técnico em químicaAgentes nocivos QuímicosEnquadramento legal: Código 1.2.0 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 3: 02.05.1999 a 15.08.2008Empresa: PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA Função/Atividades: Técnico em químicaAgentes nocivos QuímicosEnquadramento legal: Código 1.2.0 do Decreto de 53.831/64 Provas: Formulário de fls.27/28 e laudo de fls. 35/36.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do

trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Conforme fls. 38, observo que o INSS considerou como atividade especial os períodos de 09/05/1979 a 09/05/1981, 10/05/1981 a 31/05/1981 e 01/01/1985 a 11/04/1988. Com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 29 anos, 1 mês e 20 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela em anexo. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria especial. Conforme art. 57 da Lei 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui 29 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria especial. Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 40 anos, 09 meses e 16 dias de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da aposentadoria do autor: Considerando que o autor, quando de seu requerimento administrativo feito em 15/08/2008 (fl. 20), faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, deverá o INSS conceder ao mesmo o benefício mais vantajoso. No que pertine ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER em 15/08/2008, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER RODRIGUES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 01.06.1981 a 31.12.1984, 30.05.1988 a 01.05.99 e 02.05.1999 a 15.08.2008, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria mais vantajoso ao autor (por tempo de contribuição ou especial), a partir de 15/08/2008, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo

só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria especial ou tempo de contribuição 2. Segurado: VALTER RODRIGUES MACHADO3. DIB: 15.08.20084. RMI: prejudicado5. Renda Mensal Atual - prejudicado Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001316-5) - JOSE LUIZ DE GOES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

O embargante acena com contradição da decisão que desacolheu os embargos declaratórios da União. Peculiarizar-se o caso por terem sido não acolhidos os embargos declaratórios da União, pelo que a sentença foi mantida nos exatos termos em que lançada. Ainda assim, o autor ingressou com embargos declaratórios da decisão que não acolheu os embargos da União, estabelecendo uma discussão em torno do exato alcance da sentença no que concerne à verba referente a abono de férias. Ora, o alcance do julgado original - e mantido na íntegra pela decisão que desacolheu os embargos da União - não pode ser discutido em embargos declaratórios dessa decisão que homenageou exatamente a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Despiciendo repisar os fundamentos já elencados na decisão que afastou os embargos de declaração da União. Este Juízo verifica que o motivo da medida adotada pela parte autora ad-vém de equivocada interpretação decorrente de inexatidão material existente na decisão que não acolheu os embargos da União. De efeito, por se cuidar de questão jurídica repetida em miríades de ações que tramitam pela Justiça Federal, a adoção de textos já elaborados para fins de otimização dos trabalhos levaram este Juízo a incluir, por errônia, a referência ao artigo 143 da CLT. Porém, deixo bem assente, tal descompasso não afeta em nada o conteúdo decisório que rechaçou os embargos declaratórios da União. Mas reclama correção de ofício nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que os embargos declaratórios da parte autora não merecem acolhida, já que não se assentam em omissão, contradição ou obscuridade. Não obstante, cumpre corrigir de ofício a inexatidão material da decisão embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexatidão material que constou na decisão embargada, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs). Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se. Corrigida a decisão, extirpando-se-lhe a inexatidão material, à toda evidência a sentença proferida, que já havia sido mantida em sua integralidade, só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, na via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

0001393-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001393-1) - SILVIA INEZ DOS SANTOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando o próprio conteúdo do julgamento. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. O julgado não precisa enfrentar todas as teses esposadas pelas partes, senão a que leve aos autos o fundamento utilizado para seu convencimento. TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. I - Desde o primeiro momento vem esta corte Superior afirmando que a embargante está buscando uma solução à controvérsia dissociada daquilo que decidido pelas instâncias ordinárias, o que não é possível. Pela terceira vez afirma-se que não cabe ao magistrado enfrentar ponto a ponto todas as teses apresentadas pelas partes, mas sim dar fundamentada solução à lide, o que claramente ocorre, in casu (...) IV- Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. (EJRE 200701728599, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração,

uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s). Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a pacífica jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Considerando os termos em que lançada a sentença, a prescrição quinquenal a ser respeitada é parametrizada pelo ajuizamento, e não pelo suposto e narrado requerimento administrativo de revisão, até porque não há prova segura de que o mesmo tenha havido. Consta dos autos apenas inicial de MS e de cautelar de exibição, mas não provou a parte demandante sequer ter, de fato, formulado requerimento de revisão anterior em sede administrativa. Com isso, pretende a parte autora simplesmente dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que não pode ter sucesso. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6) - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a cobrança de diferenças não pagas pelo INSS relativo ao benefício de auxílio natalidade, no valor de R\$ 1.215,22 (fl. 04). Foi deferida a assistência judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO:** A parte autora demonstrou nos autos que o INSS lhe deve diferenças do salário maternidade, sem que o INSS tivesse logrado informar qual foi a solução que foi dada a seu requerimento administrativo para liberação do montante retroativo do seu benefício, apesar de reclamação na Ouvidoria do INSS. A produção de prova negativa é odiosa e no caso em tela o ônus de provar o pagamento é do INSS, o qual não se desincumbiu deste dever. Sendo assim, o pedido é de ser acolhido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar, à autora LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA o valor de R\$ 1.215,22 (hum mil, duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos), relativo ao pedido da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002643-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002643-3) - LAERCIO FERNANDES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do

pedido. Vieram os autos conclusos para sentença É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Lombar Baixa, CID: M 54.5, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 41). As críticas ao laudo pericial não são técnicas e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003242-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003242-1) - LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Miopia Degenerativa do Olho Direito, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividade informada na perícia de vendedor (fl. 43). As críticas ao laudo pericial não são técnicas e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003285-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003285-8) - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de Surdez, Psicose, Epilepsia e distúrbio grave de comunicação, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade permanente. (fl. 41) O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Considerando o estudo social realizado a

concessão do benefício assistencial à autora está amparada na Constituição Federal (fl. 54). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso,

estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justifica, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora ALOISIO GOUVEIA DA SILVA, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS, devendo a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS

reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ALOISIO GOUVEIA DA SILVABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 28/01/2009Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003870-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003870-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando o sistema processual é possível verificar que houve um erro na publicação da sentença proferida às fls. 107/100. Assim sendo determino seja o texto novamente publicado para que não nenhum prejuízo. Teor da sentença proferida às fls. 107/110: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria

por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrose e desgastes de articulações de ombros, quadris e joelhos, osteoporose, enfisema pulmonar, ruptura de tendão supra espinal do ombro direito com limitação de movimentos, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 30/04/2009 (fl. 105) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/06/2009 - fl. 70). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 75/76, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA BARBOSA Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005843-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005843-4) - DARLI DOS SANTOS (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de

que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia maligna da próstata, CID: C 61, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 61). As críticas ao laudo pericial, sem amparo em fatos e critérios técnicos não enseja acolhida, levando ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006022-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006022-2) - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA DE FARIA X JOSE DE FARIA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Foi concedida a antecipação da tutela e noticiado o óbito da parte autora. Foi habilitado José de Faria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente à filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de

que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão Síndrome do Pânico e Baixa Estima, concluindo que tal quadro lhe atribui incapacidade total e temporária para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 48). O Senhor Perito Judicial ao responder ao quesito do INSS sobre o início da incapacidade afirmou que foi em maio de 2009. (fl.48). Fixo a data da concessão do benefício em 27/05/2009 (fl.27) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora a partir de 27/05/2009 (fl. 27). Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DE FARIABenefícios Concedidos Auxílio Doença - Concessão Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 27/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006798-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006798-8) - ANTONIO CARLOS ROBERTI COSTA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 161), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da

integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a

fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais

vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006884-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006884-1) - MOISES LUCIO MARCAL FILHO (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/08/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende seja revista a renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 21/11/1999 (fl. 132). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Entretanto, não decorreu referido prazo decenal, daí porque não reconheço a decadência. Resta apenas as prescrições das parcelas anteriores ao quinquênio anterior a propositura

da ação, porém, esta questão é de ser revolvada, somente na fase de execução, se se verificar tal ocorrência. Relego, pois esta questão para eventual fase de execução. Quanto ao cerne da questão jurídica e expressamente ao pedido da parte autora, vejamos: Alega a parte autora que não foi aplicada a regra prevista no parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, tendo sido aplicada erroneamente a regra constante do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto Lei nº 3.048/99, ocasionando prejuízos à parte autora. O exame da carta de concessão de folha 12, relativo ao cálculo da RMI do Auxílio-Doença informa como tempo de serviço 08 grupos de 12 contribuições, ocorrendo o mesmo na carta de concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 13), 08 grupos de 12 contribuições, verifico que em razão disto não foi incluído os salários de benefícios do período de auxílio doença, na forma prevista no parágrafo 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Daí porque a ação é de ser julgada procedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora a partir de 06/12/1999 (fl. 13). Condeno, mais, o INSS ao pagamento, observada eventual prescrição quinquenal, dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MOISES LUCIO MARÇAL FILHO Benefícios a ser Revisto Revisão de RMI de Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Inicial R\$ 987,77 Data inicial Revisão/RMI Benefício 04/01/2011 Renda Mensal Inicial nova A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa. P. R. Intime-se.

0006894-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006894-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos, sendo que já possuía mais de 65 anos de idade quando do requerimento administrativo. Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo

responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, titular de aposentadoria, sendo que o mesmo possui mais de 65 anos de idade. Observo que, malgrado tenha preenchido o item 3 dos quesitos com todos os parentes declarados, residem na mesma casa apenas a autora e seu marido.

Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS)

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080> Deve haver concessão desde a data do requerimento administrativo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, concede-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir de 04/07/2007 (fl.18). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES FERREIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 04/07/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a MANUTENÇÃO da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006930-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006930-4) - JOSEPHINA DA CONCEICAO PENIDO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente,

exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Poliartrose não especificada, DID: M 15.9, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas que desenvolvia (fl. 40). As críticas ao laudo pericial não são técnicas e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007196-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007196-7) - EMANOEL VASCONCELOS DE CASTILHO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o postulante formula requerimento de pagamento de atrasados de seu benefício até a data da DIB. Aduz que o benefício foi deferido após decisão judicial no bojo de Mandado de Segurança de nº 1999.61.03.001970-6, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, já transitada em julgado, a qual considerou tempos especiais e determinou a verificação, ou não, dos requisitos para a concessão do benefício. Apurado o total de 30 anos, 5 meses e 21 dias, o benefício foi concedido, sendo que a DER foi 08/02/1999. Documentos acompanham a inicial (fls. 06/70). Vieram aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão naqueles autos (fls. 76/92). Deferido o benefício de gratuidade de Justiça (fl. 93). Devidamente citado, o INSS aduziu que o trânsito em julgado do MS se deu em 27/08/2004, mas a ação foi ajuizada em 01/09/2009, ou seja, após 5 anos e 1 mês, de modo que estaria prescrita a presente ação de cobrança. Ademais, salienta que o MS não afirmou rigorosamente nada sobre a retroação dos efeitos financeiros para a data do requerimento administrativo. Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminar: Inicialmente, devo afastar a prescrição. Isso porque, como de sabença, o MS não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), razão pela qual poderia a parte ajuizar a presente ação para cobrar os atrasados. Em sendo os atrasados pagos mês a mês, trata-se de relação de trato continuado, a reclamar aplicação da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por assim ser, pela teoria da actio nata, a parte autora poderia (e/ou deveria) ajuizar sua ação de cobrança a partir do momento em que nasceu o direito. Este não se iniciou do trânsito em julgado do MS até porque não foi ele que concedeu o benefício (fls. 85/86), o que em linhas o próprio INSS reconhece em contestação (fls. 105/106). Por assim ser, vejo do INFEN em anexo que o deferimento do benefício (DDB = data de deferimento do benefício) se deu em 20/04/2005, sendo que o ajuizamento em 2009 não dá azo à prescrição parcelar em qualquer mês, vez que o prazo é de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Ultrapassada a preliminar de mérito, assento que, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A questão não demanda maiores delongas. Isso porque, em sendo deferido o benefício a partir do trânsito em julgado do MS, após nova apreciação administrativa (ou seja, o MS não determinou ele próprio a implantação), benefício que inclusive não considerou contribuições posteriores a 1998, e fixada a DIB em 11/11/1998, deveria haver o pagamento do benefício desde a data inicial do benefício, pois a DER foi mantida como aquela original do pedido administrativo formulado. Ou seja, enquanto há reapreciação administrativa de benefício, não há como sustentar a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa. A data de início dos pagamentos (DIP) foi posterior, evidentemente, porque o MS não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e, ante seus próprios termos (fls. 85/86 e 91), determinou-se que a autoridade administrativa reapreciasse o pedido formulado no nº 112.636.686-0 (inclusive, este é referido na própria petição inicial do MS - fl. 77), como antes salientado. Por assim ser, como o MS não faz as vezes da ação de cobrança, e afastada a prescrição, deve haver o pagamento de atrasados sob pena de enriquecimento sem causa do INSS (art. 884 do CC/02). Todavia, em tendo sido feito pedido expresso e certo, os pagamentos devem ser feitos desde 08/02/1999 (fl. 03), nos termos do art. 460 do CPC, e não desde a DIB do benefício, pois ao Juízo é vedado condenar em mais do que se pede. O limite dos pagamentos é a data de 28/02/2005, véspera da DIP (data de início dos pagamentos administrativos), como se vê do CONBAS em anexo. Dispositivo: Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados do NB 42/ 1126366860, entre 08/02/1999 (fl. 03) e 28/02/2005 (véspera da DIP). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso nos termos acima, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007232-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007232-7) - RITA MARIA ABIB DE GODOY SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 122), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição

sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso

porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007618-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007618-7) - ARNALDO ARANTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora busca a concessão da tutela jurisdicional para condenar ao INSS a conceder o pagamento da aposentadoria do Autor nos termos da Emenda 20/98, ou se assim não entender suspendendo o ato que revisou a aposentadoria do Autor se o devido processo legal, mantendo os vencimentos de sua aposentadoria conforme vinha ocorrendo até o mês de setembro de 2007, com o pagamento de todos os passivos, e, ainda, como pedido alternativo que seja feito os cálculos de sua aposentadoria já concedida, para que o servidor receba, nesse enquadramento, mesmo que injusto, aquilo que realmente tenha de direito. A inicial veio acompanhada de documento. Foi indeferida a antecipação da tutela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citado o INSS contestou a lide alegando litispendência parcial, com os autos 2008.61.03.003705-0 e postulou a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica. As partes informaram não ter provas a produzir. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. LITISPENDÊNCIA PARCIAL Quanto a alegação de litispendência parcial entre este feito e o feito 2008.61.03.003705-0, vejamos o que sucede naquele feito se impediu os descontos do pagamento das gratificações GDASS e GESS, apontadas na Carta 001/2007 - INSS/Seção de Recursos Humanos/GEX/SJC/SP e aqui pretende-se a garantia da aposentadoria em valores corretos, ou de acordo com a Emenda Constitucional 20/98, ou a suspensão do ato revisor da aposentadoria. Sendo assim, de modo indireto se suspendeu o ato revisor da aposentadoria do autor, desta, forma julgou extinto o feito, quanto a este pedido, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. MÉRITO Verifico dos autos que a parte autora pretende o controle judicial do ato concessivo de sua aposentadoria, seja para lhe deferir a sua aposentadoria, com base, na Emenda Constitucional nº 20/98 ou para que sua aposentadoria seja concedida de acordo com os cálculos corretos. Entretanto, a parte autora não instruiu o feito, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam o inteiro teor do processo concessivo da aposentadoria e do processo revisor do ato concessivo da aposentadoria. Foi oportunizada a especificação de provas e parte autora não logrou sanar a falha da inicial, sendo assim, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267, c/c o artigo 283, ambos, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267, c/c o artigo 283, ambos, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos remetam-se os autos ao arquivo, depois de intimadas as partes e observadas as formalidades legais, pois que não é cabível o reexame necessário. Publique-se e Registre-se e Intime-se e Oficie-se.

0008293-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008293-0) - JOSUE VICENTE DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do

pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre Traumatismos por Esmagamento Evolvendo Múltiplas Regiões do Corpo, CID T 02, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitivamente para toda e qualquer atividade laboral. (fl. 127) O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: O autor é um jovem de 27 anos, que apresenta deficiência física, causado por um acidente em 2008, conforme consta nos laudos. Em virtude desta deficiência, o autor não consegue desenvolver uma atividade laborativa para seu sustento. Em relação ao estudo socioeconômico, a família pode ser considerada pobre, o valor da aposentadoria do genitor do autor, Sr. Sebastião Vicente da Silva é um salário mínimo mensal, valor que não supre as necessidades da família. Diante do exposto, s. m. j. levando em consideração o problema do autor sugerimos a inclusão para receber o auxílio ao Benefício Assistencial. (fl. 137) Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-

la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n.º 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei n.º 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justifica, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n.º 8.742/93 em nome da parte autora JOSUÉ VICENTE DA SILVA, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS,

devido a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSUÉ VICENTE DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/10/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008301-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008301-5) - JOSE NILVAN DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos

para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Outros transtornos após procedimento do aparelho urinário (nefrectomia), CID: N 99.8, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 93). As críticas ao laudo pericial por parte do autor, bem como a documentação acostada aos autos, muito tempo depois da perícia realizada, não lograram infirmar a conclusão do perito judicial, cujos interesses encontra-se equidistante entre os interesses das partes. Acolho, pois o laudo pericial e julgo improcedente o pedido. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados aos autos para a defesa de seus interesses em outra ação, pois a incapacidade laborativa é aferida à época da propositura da ação, não tendo o menor sentido eternizar um processo num juízo a espera de que a incapacidade venha a ser comprovada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008396-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008396-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 92), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo

faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos

valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008641-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008641-7) - JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência

(ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Lombar Baixa, CID: M 54.5, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 56). Não houve críticas ao laudo pericial, levando ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009087-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009087-1) - BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/10/2009, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez. As partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência

do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Mal de Parkinson, CID: G20, Insônia CID: G470, Depressão CID: F 32.9, Câncer de endométrio, CID: C54, Hipertensão arterial, CID: I10, Diabetes Mellitus Insulina Dependente, CID: E10, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para toda e qualquer atividade laborativa (fl. 48). O exame pericial foi realizado em 22/01/2010 (fl. 47). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ter sido sete anos atrás, em 2003 (fl. 47). Fixo a data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 15/10/2009, data do requerimento administrativo indeferido e converto o referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22/01/2010, data em que constatada a incapacidade pelo senhor perito em perícia. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 15/10/2009, data em que indeferido o benefício e converto em aposentadoria por invalidez a partir de 22/01/2010, data em que constatada a incapacidade total e definitiva pelo senhor perito. Mantenho a decisão de fls. 49/50. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO Benefícios Concedidos Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 15/10/2009 e 22/01/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009465-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009465-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação

adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial, CID: I 10, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 84). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009495-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009495-5) - EXPEDITO PEREIRA LEITE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 122), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu

regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das

prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº

8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009831-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009831-6) - NELSON VASQUES MALDONADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a par-te autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a impro-cedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefi-cio da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante apli-cação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensio direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41.

As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/02548008654 em 26/12/1994 (fls 18/19), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 582,86. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000541-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000541-9) - ROMUALDO ANTONIO REGINALDO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por ROMUALDO ANTONIO REGINALDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional de urgência para suspender o desconto de parcelas relativas a valor pago a maior pelo Instituto-réu em processo de execução judicial, sob o argumento de que os valores recebidos a maior foram de boa-fé, em sendo alimentares as verbas. Narra o autor ter ingressado com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.923.866-1) perante o Juizado Especial Federal a fim de obter a correção da renda mensal pelo IRSM. Julgado procedente o pedido, foi implantado o novo valor do benefício, bem como recebido os valores atrasados. Relata que, em razão de reativação da movimentação processual e informação do número correto do benefício relativo ao processo de revisão, tomado anteriormente por erro, foi apurado que o autor deveria restituir a importância de R\$ 9.444,38 (nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), tendo sido oficiado pelo juízo de origem ao INSS para o desconto administrativo no benefício titularizado pelo autor. Destaca ser pessoa pobre, com problemas de saúde decorrentes de traumatismo craniano, arcando com exames de alto custo, sem cobertura de seu convênio médico e que não pode ser penalizado pela demora e negligência da Autarquia previdenciária em apurar o erro cometido. Assinala, ainda, ter confiado o autor na idoneidade dos cálculos apresentados tanto pelo INSS como pela Contadoria do Juizado. Aponta o caráter alimentar do benefício e que os valores tidos como indevidos foram recebidos de boa-fé, sendo inviável a respectiva devolução, colacionando julgados em amparo à tese esposada. Foi deferida a tutela antecipada (fls.

95/96) para determinar não a cessação dos descontos, mas a redução para o limite de 10%. Foi concedida a gratuidade processual. De tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 105/166), tendo restado este convertido em agravo retido (fls. 169/170). O INSS ressalta, em contestação, que a presente ação não poderia ser utilizada como sucedâneo de recurso, na medida em que impugna decisão tomada nos autos do processo de nº 2004.61.84.520506-2, razão por que a via eleita seria inadequada. No mérito, o INSS salienta que são legítimos os descontos realizados, mesmo porque i) assim decidiu o Poder Judiciário e ii) está sendo feito em parcelas, uma vez reconhecida a boa-fé do postulante. É o relatório. DECIDO. Preliminar: Preliminarmente, saliento que o argumento de que a via eleita seria inadequada, malgrado pareça razoável em primeira análise, deve ser afastado. Isso porque na presente ação a parte autora não impugna a decisão tomada alhures, qual houvesse ela própria determinado os descontos. Impugna os descontos que foram autorizados pelo Juízo, o qual reconheceu ter havido pagamento a maior (fls. 69/70). Inclusive, o JEF pontuou: para que, caso assim entenda, proceda ao desconto administrativo no benefício (...) Nesse caso, não sendo certo que os descontos se realizaram por determinação judicial, é a presente ação meio adequado à impugnação do que o próprio INSS deliberara administrativamente com autorização do Juízo, jamais afastado ex ante do controle jurisdicional. Afasto a preliminar e empreendo análise do mérito. Mérito: A questão já fora adequadamente analisada em sede de decisão antecipatória, a qual adoto desde já como razão de decidir. São os seus termos: Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. No presente caso, a verossimilhança do direito sustentado pelo autor está evidenciada apenas em parte. O desconto administrativo mensal de valores recebidos indevidamente pelo autor junto ao benefício previdenciário nº 104.923.866-1 foi determinado pelo Juiz que originariamente condenou o INSS ao pagamento de diferenças previdenciárias por sentença transitada em julgado, como se vê às fls. 69/70. De outra feita, o desconto mensal incidente sobre os benefícios previdenciários é autorizado expressamente pelo artigo 115, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, o desconto mensal junto ao benefício do autor encontra respaldo tanto na lei de regência e também em ordem judicial expressa. E seu objetivo não é injusto, uma vez que o autor recebeu verbas que não lhes eram devidas e delas fez uso. Entender diverso é reconhecer a prevalência do locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa sobre a boa-fé que deve comandar as condutas humanas e jurídicas. Não obstante o entendimento acima e considerando que o autor não participou do ato que provocou o recebimento indevido de verbas públicas, não pode ele ser compelido a devolver mais do que recebeu, motivo pelo qual os valores deverão ser devolvidos apenas corrigidos monetariamente, sem, porém, sofrer incidência de juros de qualquer natureza. Além disso, a previsão legal é a de que o segurado poderá ser compelido a devolver as importâncias indevidamente recebidas com desconto até 30% de seu benefício mensal. Nada obsta que esse desconto seja reduzido a patamar inferior, se houver comprovação de que o desconto no limite máximo legal lhe será prejudicial. Essa é a hipótese dos autos, onde o autor demonstra que o desconto de 30% de seu benefício mensal causar-lhe-á danos irreparáveis. A melhor solução em face do demonstrado com a inicial é a redução do percentual de desconto mensal até que todo o valor recebido indevidamente seja devolvido. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que limite o desconto junto ao benefício nº 104.923.655-1, titularizado pelo autor ROMUALDO ANTONIO REGINALDO, ao percentual mensal de 10% (dez por cento), bem como que exclua eventuais acréscimos a título de juros incidentes sobre o total a ser devolvido. Comunique-se ao INSS (EADJSP-SJC-INSS), via correio eletrônico, para cumprimento imediato. Sem prejuízo, cite-se a autarquia. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São José dos Campos, 01 de março de 2010. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal No caso, tenho como certo, como já restou assentado na decisão transcrita, que os descontos foram expressamente autorizados pelo Poder Judiciário, na medida em que os cálculos que lastrearam o próprio pagamento judicial se fizeram com base em outro benefício que não o do autor. Se o foram, não tendo havido impugnação àquela decisão, não se poderia assumir que o INSS estaria agindo indevidamente ao proceder aos descontos. Do contrário, a boa fé seria utilizada como argumento superior para assegurar um direito adquirido à violação do direito. No caso, o erro de cálculo foi empreendido pelo próprio JEF, que o corrigiu na decisão cuja cópia consta de fls. 69/70. Não se trata de dizer que os valores recebidos por pagamento judicial a maior são verbas alimentares para a defesa de sua irrepetibilidade apenas pela natureza alimentar da futura ordem de requisição de valores; para a análise da repetibilidade ou não da verba, o conceito de verba alimentar deve ser necessariamente restritivo, como sendo aquela verba que é recebida mês a mês (ou noutra periodicidade) para a manutenção da pessoa. Por exemplo, havendo pagamento a maior de um precatório ou uma requisição de pequeno valor contrário ao título judicial (este que é o caso), não há que se defender que o precatório, sendo denominado alimentar, legitima o enriquecimento sem causa com base em erro inadmissível, que é repudiado em nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade se faz sobre as verbas mês a mês recebidas e sorvidas com os gastos alimentares da pessoa. A jurisprudência, no sentido do que já decidido, legitima a redução dos descontos: PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO. 1. Em razão do poder-dever da Administração de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473/STF), porque deles não se originam direitos, é obrigatório que a Autarquia, ao realizar, por equívoco, pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, possa revê-los, bem como ser ressarcida dos valores pagos indevidamente, mediante descontos nos proventos mensais do beneficiário, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 115II8.2132. Contudo, tal poder-dever não é ilimitado, devendo ser observadas as regras do art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que limita o percentual de desconto a 30% do benefício em manutenção. 154 3º3.0483. No caso em tela, embora o desconto de 30% efetuado pelo INSS mantenha o benefício do autor em um valor superior ao salário mínimo, o mesmo juntou aos autos documentação robusta que comprova que, observando-se sua situação fática, deve se efetuar a redução dos descontos para o percentual de 10%. 4. Destaque-se que, mesmo após fixado tal percentual, ele poderá ser alterado, até que seja debitada toda a dívida, mas desde que fiquem demonstradas alterações na situação fática vigente. 5. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. (200951040011599 RJ 2009.51.04.001159-9, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 15/07/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::26/07/2010 - Página::42, undefined) Dispositivo: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que limite o desconto junto ao benefício nº 104.923.655-1, titularizado pelo autor ROMUALDO ANTONIO REGINALDO, ao percentual mensal de 10% (dez por cento), bem como que exclua eventuais acréscimos a título de juros incidentes sobre o total a ser devolvido, abatendo administrativamente eventuais excessos havidos a este título do total a descontar. Confirmo tanto por tanto a decisão de fls. 95/96. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

0001017-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001017-8) - JAIR RODRIGUES FERREIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Presença de outros dispositivos protéticos, CID: Z 97.8, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 48). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001034-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001034-8) - ARMANDO RODRIGUES FERREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 91), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem

ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18

da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei

nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001040-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001040-3) - LUIZ CEZAR GONZAGA MENDANHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 264), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do

segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a

administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as

0001089-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001089-0) - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado estudo social. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 13. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fl. 54). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.

8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Mantenho a decisão de fls. 55/58, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ SEABRA FILHO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 21/10/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0001184-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001184-5) - GISLAINE ALVES (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre Cegueira de um Olho, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, mas apenas para atividades que exijam visão binocular. (fl. 61) Entretanto, o Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: De posse das informações colhidas no processo que move a autora Gislaíne Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, efetuei visita domiciliar no intuito de providenciar um estudo social do caso. A autora é uma jovem Senhora que enfrenta problemas sérios de saúde, financeiro e familiar. Gislaíne é deficiente visual, hipertensa, portadora de uma doença genética rara Fibrose Dérmica e Focos de Supuração, que ataca os ossos e os nervos. A filha mais velha de 14 anos está envolvida com bebidas e fumo, o filho de 13 anos é especial, o filho de 11 anos é uma criança hiperativa, ou seja, a autora é genitora de quatro filhos sendo que três filhos são problemáticos. A renda familiar é de R\$ 900,00 (novecentos reais) sem desconto, as despesas são de R\$ 791,74 (setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), diante dos fatos verificamos que este valor não supre as necessidades da família, levando em consideração que existem outras despesas tais como: vestimentas, calçados, condução, verdura, frutas e outros. Os remédios são fornecidos pela rede de saúde pública. Considerando o estudo social realizado entendemos que esta família é pobre e atende o comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício ora pleiteado. (fl. 57) Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela

que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso,

garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justificável, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora GISLAINE ALVES DE ARAUJO, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS, devendo a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GISLAINE ALVES DE ARAUJO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 1º/10/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001231-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001231-0) - JOAO VIANEY GALDINO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Asma Brônquica, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 48). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001317-9) - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre Deformidades Adquiridas do Sistema Osteomuscular, CID M 95, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitivamente para toda e qualquer profissão. (fl. 70) O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: De posse

das informações colhidas no processo que move a autora Maria Angelina Barbosa Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, efetuei visita domiciliar no intuito de providenciar um estudo social do caso. A autora é uma pessoa que apresenta problemas de saúde, é relativamente incapaz e dificilmente poderá exercer atividade laborativa para seu sustento e de sua família. A autora não possui meios de prover a própria manutenção. A renda da família prove do trabalho de seu esposo no valor de R\$ 480,00 a ajuda que recebe de sua filha Shirlene no valor de R\$ 100,00 e quando falta no orçamento é necessário usar o dinheiro da pensão que recebe de sua filha de quatro anos, no valor de R\$ 200,00. O valor não supre todas as necessidades da família, desta forma a autora não possui a garantia para ter uma vida digna e respeitável. Considerando o estudo social realizado entendemos que esta família é pobre e atende o comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício pleiteado (fl. 88). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a

inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação. Deve-se lembrar que a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei n.º 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justificada, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS, devendo a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao

pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/09/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001451-16.2010.403.6103 - TEREZINHA DALVA PAVANELLI MENEGUETTI (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 42), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por

tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante,

Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001462-45.2010.403.6103 - ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Doença Cérebro Vascular não especificada, CID: I 67.9, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 72).Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001495-35.2010.403.6103 - RENATA MARIA DA CUNHA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por RENATA MARIA DA CUNHA, em razão da prisão de seu companheiro Maicon Souza Pereira, em regime fechado como comprova o atestado de fl. 33. Inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária. Citado, o INSS ofertou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi indeferido o pedido antecipatório. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. No caso de dependente cônjuge e de filhos menores não emancipados, hipótese dos autos, conforme preceitua o 4º do art. 16 da LBPS/91, a dependência econômica é presumida. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p.1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Nesse contexto, consoante se vê de fls. 31/32, os últimos salários de contribuição do segurado efetivamente ultrapassam o limite estabelecido na norma. Portanto, não há direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de auxílio-reclusão. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002000-26.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que a parte autora é portadora de Epilepsia e monoparesia crural esquerda, CID: G40, concluindo o Senhor Perito Judicial que este quadro atribui a parte autora incapacidade parcial e definitiva ainda permitindo o exercício de sua atividade laborativa. Sabe-se que para a concessão do benefício perseguido pela parte autora deve-se sobrelevar a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, é de verificar que a parte autora não é idosa e nem sua mãe o é. A alegada deficiência física, embora, no sentido lato esteja presente no caso em tela, no sentido amplo não está. O Senhor Perito concluiu que a parte autora pode exercer atividade laborativa compatível com sua deficiência e no auto de constatação foi apurado que a parte autora vive com dignidade, possui casa própria. Sendo assim a parte autora, neste momento, não logrou comprovar que realmente ostenta todos os requisitos necessários para a obtenção do pretendido benefício social. Destarte, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autoria impugnou o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo não Coxartrose a direita devido necrose de cabeça de fêmur pós-fratura, concluindo total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. (fls. 34). Assinalou o Senhor Perito Judicial que estima em 180 (cento e oitenta) dias para recuperação ou reavaliação da parte autora, sendo certo que a tutela foi concedida para igual prazo (fl. 37). A parte autora requereu em 14/09/2009 auxílio doença o qual foi infederido por não ter sido reconhecida incapacidade laborativa. O exame pericial foi realizado em 02/05/2010, constando que a parte autora tinha incapacidade para funções que exijam carregar pesos, subir e descer escadas, agachar, abaixar e caminhadas longas ou freqüentes. O INSS noticiou que a parte autora recebeu benefício previdenciário entre 02/10/2009 e 20/04/2009. Em 22/03/2010 a parte autora iniciou atividade laborativa na TIVIT, donde se conclui que até então não pode exercer sua profissão de oficial de fresa convencional, de modo que a concessão de 180 (cento e oitenta) dias de benefício previdenciário de auxílio doença, relativo ao período de 20/04/2009 a 20/10/2009, parece razoável. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 20/04/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO Benefício Concedido Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e

Data da cessação do benefício - DCB 20/04/2009 e 20/10/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0002161-36.2010.403.6103 - JOAO TAVARES DA SILVA X MARIA DIAS DO BOMFIM SILVA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado da sentença proferida às fls. 90/96, a parte autora opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de erro quanto ao número do contrato objetivado nos autos, tanto quanto omissão em relação ao pedido de fixação de multa diária. DECIDIDA ALEGADA OMISSÃO Conquanto a embargante se refira a omissão, na verdade o autor insurge-se quanto ao meritum causae guerreando o entendimento do Juízo sentenciante quanto ao pedido de fixação de multa diária. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. DO APONTADO ERRO MATERIAL À fl. 96 constou o seguinte parágrafo na sentença: Precedente elucidativo e de todo análogo ao caso dos autos, firma a convicção deste Juízo no sentido de que, independentemente das informações constantes do Cadastro Nacional de Mutuários (fl. 44), não há justa causa para a negativa oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à cobertura do FCVS e consequente quitação do contrato de financiamento original - contrato nº 9.035109970.030. A evolução do raciocínio leva à conclusão de que cabe à CEF liquidar o contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, expedindo-se o seqüente termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, razão pela qual julgo procedente o pedido. De fato, o número do contrato não contempla o dígito 0 (zero) após o fragmento 9.0351 (confira-se à fl. 36). Diante disso, reconheço a inexistência material quanto ao número do contrato de financiamento referenciado na sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO, por inexistir a omissão alegada. 2. Nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexistência material que constou na sentença, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: Precedente elucidativo e de todo análogo ao caso dos autos, firma a convicção deste Juízo no sentido de que, independentemente das informações constantes do Cadastro Nacional de Mutuários (fl. 44), não há justa causa

para a negativa oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto à cobertura do FCVS e consequente quitação do contrato de financiamento original - contrato nº 9.0351.9970.030. A evolução do raciocínio leva à conclusão de que cabe à CEF liquidar o contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, expedindo-se o consequente termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, razão pela qual julgo procedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a dar quitação total ao débito, liberando o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se. No mais a sentença de fls. 90/96 remanesce tal como lançada. Intimem-se.

0002172-65.2010.403.6103 - JOSE NORBERTO CONSIGLIO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/03/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 16/09/1992 (fl. 11), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de

10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a

tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002278-27.2010.403.6103 - DEBORA REGINA DO AMARAL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos

para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Depressão Leve, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer quaisquer atividades laborativas (fl. 39). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002481-86.2010.403.6103 - CLEUZA ESTEVO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, pleiteando, ademais, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. A parte autora foi intimada a comprovar sua qualidade de segurada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35), tendo permanecido silente (fls. 37/38). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003115-82.2010.403.6103 - ANTONIO DALMO JORGE RODRIGUES (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 24). Devidamente citado (fl. 24), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o

cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. O autor deseja utilizar, a partir da notícia no sítio do IBGE (que não tem valor probante - fls. 17/19), a expectativa de sobrevivência de 18,9 (fl. 06), o que não tem qualquer fundamento, já que os

dados que alimentam o sistema do INSS para fins de cálculo do INSS são, precisamente, os dados fornecidos pelo IBGE. A julgar que errados estivessem os da parte autora, todos os concedidos no Brasil em épocas próximas estariam igualmente equivocados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida.(AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.)A parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC.PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes.Preliminar rejeitada.Apelação e remessa obrigatória providas.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data::05/05/2006 - Página::1165 - Nº::85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho)DISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003243-05.2010.403.6103 - ELPIDIO LEITE MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo

transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Lombar Baixa, CID: M 54.5; Gonartrose não especificada, CID: M 17.9, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 59).Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003259-56.2010.403.6103 - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o conteúdo do julgamento.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s).Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de

qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido.(AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)A rejeição de outros índices que não os perpassados na fundamentação, tal o de 7,87%, a propósito, pode dar ensejo ao recurso de apelação e não ao manejo de embargos de declaração por manifestação de inconformismo com o ato sentencial. O espectro dos embargos, e assim deve ser, é limitado, quanto mais porque a fundamentação o rejeitou.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se

0003299-38.2010.403.6103 - THIAGO ARAUJO NUNES X LUCENI ARAUJO NUNES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS THIAGO ARAÚJO NUNES, representado por sua genitora Luceni Araújo Nunes, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial e requerendo a improcedência do pedido. Realizada perícia médica e estudo socioeconômico. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.Quanto ao requisito da incapacidade, o mesmo não merece maiores discussões, tendo em vista que o perito médico atestou a incapacidade total e definitiva do autor para exercer atividade laborativa.Porém, no que pertine ao estado de miserabilidade, o mesmo não restou atendido, conforme relato do estudo socioeconômico. De fato, a mãe do autor é professora aposentada pelo Estado e pela Prefeitura, obtendo um ganho mensal de R\$ 881,65. Sua irmã, ainda que estagiária, ganha uma bolsa auxílio no valor de R\$ 700,00.Além disso, o pai do autor o ajuda com mantimentos e vestimentas.Também não é possível deixar de considerar que a família mora em casa própria e que os móveis são conservados (fl.73).Assim, por ora, entendo que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não têm condições de prover a própria subsistência e

nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos no presente momento. Importante salientar que, caso haja mudança desfavorável no padrão econômico da família, nada impede que o autor requeira novamente o benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003305-45.2010.403.6103 - GONZALINA CARVALHO DE JESUS MARCHESINI (SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a designação de nova perícia médica. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica é suficiente ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite não especificadas - CID M 65.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003465-70.2010.403.6103 - RUTH MARTINS DE ARAUJO (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os

documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a apresentação dos extratos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o

pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IA o julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos:AÇÃO CONTAS Dt de Prescrição 10/5/2010 3/6/1990 3/6/2010 Não prescrito 1/6/1990 1/6/2010 Não prescrito 2/6/1990 2/6/2010 Não prescrito Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período (fl. 14), a a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice

de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - contas nº 013-99000753-6; 013-00025130-4; 013-00070950-5), no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003642-34.2010.403.6103 - ROMILDO PINTO SANTANA (SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre cegueira de ambos os olhos, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para toda atividade que necessite de visão de ambos os olhos. (fl. 54) O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Com a realização de a visita domiciliar, foi possível conhecer a realidade social e econômica vivida por Romildo Pinto Santana. Um Jovem Senhor de 51 anos de idade, deficiente visual, dependente da ajuda de terceiros para moradia, alimentação e companhia, os filhos não possuem nenhum contato com os pais residem no Norte e são pessoas simples e pobres de idade bem avançada. Romildo não possui renda e condições para desenvolver atividade laborativa, chegamos à conclusão, que se trata de uma pessoa pobre, sem renda e sem nenhuma garantia por uma vida melhor, digna e respeitada. (fl. 65). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um

salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda

que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justificada, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora ROMILDO PINTO SANTANA, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS, devendo a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROMILDO PINTO SANTANA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/02/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003724-65.2010.403.6103 - JOAO DE CAMARGO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/05/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 07/11/1997 (fl. 41), para que sejam considerados especiais alguns períodos e, com ulterior majoração, ocorra o aumento do total de tempo considerado e, assim, a majoração da RMI. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da

ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. São os seguintes os dados do benefício: MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A

REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias

vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o benefício foi concedido em 07/11/1997, e a ação foi ajuizada em 20/05/2010, superando o prazo decadencial decenal. Inclusive, corretamente, tal foi o fundamento para que, administrativamente, fosse denegada a revisão do benefício já em 2009, pois a parte não pode contar com o regime jurídico da eternidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a

ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003755-85.2010.403.6103 - CLAUDINEI GELSON DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação de seu benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtornos de discos lombares e de outros discos, com radiculopatia, CID M 51.1, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora somente para atividades semelhantes a que exercia (fl. 68). O exame pericial foi realizado em 21/06/2010 (fl. 66). O Senhor Perito Judicial ao responder sobre o início da incapacidade afirmou ser possível inferir que em

maio de 2010 o autor apresentava incapacidade (fl. 68). Fixo a data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 06/05/2010, data em que cessado o benefício administrativamente (fl. 55).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 06/05/2010, data em que cessado o benefício administrativamente, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei.Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): CLAUDINEI GELSON DE OLIVEIRABenefícios Concedidos Auxílio DoençaRenda Mensal Atual PrejudicadoDatas de início dos Benefícios 06/05/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003960-17.2010.403.6103 - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão se pronunciou sobre um dos benefícios objetivados na ação mas se omitiu quanto ao outro, não fazendo referência ao NB 532.951.852-7, conquanto toda a fundamentação e disposição jurisdicional sejam abrangentes de ambos.DECIDOConheço dos embargos e não os acolho.Efetivamente o julgado abrangeu ambos os benefícios indicados na petição inicial, como se vê dos fundamentos expendidos. Adiante, trecho da sentença:[...]Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença, concedidos 25/02/2005 (fl. 18) e 01/04/2006 (fl. 19).Verifica-se das Cartas de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 18) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 543,73 so-bre o qual foi aplica-do o coeficiente de 0,91, resultando R\$ 494,79.Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribui-ções inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos dede de a competência ju-lho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplica-da a regra do 4º do ar-tigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que ex-pressamente dispõe[...]:Já no que diz respeito ao benefício 31/532951852, este foi ge-rado com base na média dos salários do benefício anterior (NB 31/5055014772), mas não foi feita a adequação dos reflexos da revisão do NB anterior - nesta sentença determinada e susomencionada - sobre ele. Por tal razão, deve haver a revisão da RMI do NB 31/532951852 para que se adeque à revisão anteriormente processada no NB 31/5055014772, tendo em vista que aquele foi concedido com base no art. 36, 7º do Decreto 3048/99, com razão, com base na evolu-ção da RMI do NB precedente (v. PLENUS em anexo).[...]Bem nesse contexto, ficou expresso com meridiana clareza no dispositivo da sentença a eficácia de decisão em relação a ambos os benefícios indicados na inicial, nos exatos contornos do quanto decidido. Veja-se o texto:Dispositivo:Diante do exposto, nos termos da fundamentação declina-da, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 31/5055014772, para que sejam levadas em consideração apenas as maio-res contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e re-definida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão do auxílio-doença, bem como para aplicação do reflexo de dita revisão sobre o NB 31/532951852, com modificação de sua RMI, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atra-so, limitando-se as parcelas atrasadas a 28/05/2005, por obra da prescri-ção quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atuali-zação monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumpri-mento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Diante do exposto, NEGO provimento aos presentes embargos de declaração e mantenho a sentença nos exatos termos em que foi lançada.Intimem-se.

0004035-56.2010.403.6103 - JOAO APARECIDO CANEDO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 24) Devidamente citado (fl. 24), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de

5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. O autor deseja utilizar, a partir da notícia no sítio do IBGE (que não tem valor probante - fls. 12/15), a expectativa de sobrevivência de 22,7, o que não tem qualquer fundamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.) A parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data::05/05/2006 - Página::1165 - Nº::85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004036-41.2010.403.6103 - FFRANCISCO CELSO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 23) Devidamente citado (fl. 23), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na

Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Veja-se que o benefício foi deferido em 22/07/2008 (fl. 20), antes da divulgação da tábua de mortalidade de 2007. Isso porque, na forma do Decreto 3.266/99, em seu art. 2º, Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Nesse sentido, foi utilizada a tábua de mortalidade do ano de 2006, que refletia a expectativa de sobrevida de 27,8 para sua idade (fls. 20). O autor deseja utilizar, a partir da notícia no sítio do IBGE (que não tem valor probante - fls. 14/17), a expectativa de sobrevida de 17,7, o que não tem qualquer fundamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004590-73.2010.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas.Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 23).Devidamente citado (fl. 23.), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOCquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. O autor deseja utilizar, a partir da notícia no sítio do IBGE (que não tem valor probante - fls. 16/17), a expectativa de sobrevivência de 18,9 (fl. 06), o que não tem qualquer fundamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.) A parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data::05/05/2006 - Página::1165 - Nº::85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004880-88.2010.403.6103 - NEUZELIDES MARIA BEZERRA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Apresentado o estudo sócioeconômico, foi indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos, sendo que já possuía mais de 65 anos de idade quando do requerimento administrativo. Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a

prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastras era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo, titular de aposentadoria, sendo que o mesmo possui mais de 69 anos de idade. Observo que, malgrado tenha preenchido o item 3 dos quesitos com todos os parentes declarados, residem na mesma casa apenas a autora, seu marido e uma filha. A renda familiar é proveniente do benefício recebido pelo marido, no valor de R\$ 705,32 (em 12/2010) e do salário de Neuzelina, filha da postulante, cujo rendimento apontado para o mês de outubro de 2010 foi de R\$ 1.632,92. O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que Dona Neuselides montou em sua residência um mercadinho na própria garagem para venda de pão, salgadinho, ovos, doces, leite, balas, conservas em latas, produtos de limpeza, para ajudar no orçamento familiar. A moradia é própria, com seis cômodos, e está guarneçada com móveis e utilidades domésticas (geladeira, TV, microondas), e a renda per capita familiar é bem superior a do salário mínimo, o que configura situação alheia ao status de miserabilidade tutelado pela norma, ainda que não se siga de modo cartesiano o limite objetivo de hipossuficiência do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93.Por tal ensejo, deve o pleito ser julgado improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004891-20.2010.403.6103 - HELENA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa

afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dorsalgia não especificada, CID: M 54.9; Outros Transtornos dos Tecidos Moles não especificados, CID: M 79.9, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer atividades laborativas (fl. 47). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004922-40.2010.403.6103 - HELENA ALVES GOIEMBIESQUI CARVALHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando o próprio conteúdo do julgamento. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. O julgado não precisa enfrentar todas as teses esposadas pelas partes, senão a que leve aos autos o fundamento utilizado para seu convencimento. Mera não concordância com a prova não é fundamento para sua invalidação, como se sabe, e o juízo esclareceu na sentença que a prova técnica era suficiente para o deslinde do feito, não tendo cabimento a prova testemunhal (e a mesma razão se há de aplicar quanto à oitiva do perito em audiência, nos termos do art. 435 do CPC). TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. I - Desde o primeiro momento vem esta corte Superior afirmando que a embargante está buscando uma solução à controvérsia dissociada daquilo que decidido pelas instâncias ordinárias, o que não é possível. Pela terceira vez afirma-se que não cabe ao magistrado enfrentar ponto a ponto todas as teses apresentadas pelas partes, mas sim dar fundamentada solução à lide, o que claramente ocorre, in casu (...) IV- Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.(EEEARE 200701728599, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s).Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a pacífica jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Em relação ao pedido de prioridade de tramitação, deve o postulante requerer à autoridade competente para julgar o feito, na forma do art. 1211-A do CPC, de modo que este julgador já esgotou seu ofício jurisdicional. Ademais, deve o fazer com a prova da condição de portadora de doença grave (art. 1211-B do CPC), sendo que a perícia judicial é a prova cabal e contrária ao pleito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0005147-60.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ DE SENA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente à filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade

habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Glaucoma de ângulo aberto e diabetes mellitus, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer quaisquer atividades laborativas (fl. 54). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006006-76.2010.403.6103 - VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS (SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantias relativas ao PIS e ao FGTS em nome da requerente para fins de quitação de financiamento imobiliário. Posteriormente, houve conversão para o rito ordinário. A inicial veio instruída com documentos. Houve recolhimento de custas (fl. 19). Em resposta, a CEF aduz que o autor não preenche os requisitos legais. O MPF aduziu não ter interesse no feito (fls. 35/37). Após, houve conversão procedimental (fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O direito ao saque de recursos fundiários em situações como essa decorre da própria lei, que prevê expressamente o direito de movimentação da conta de FGTS quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, encontrar albergue na dicção do dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Inicialmente, cabe salientar que o autor foi executado no âmbito da Justiça Estadual de São José dos Campos, e o andamento processual dá mostra de que o imóvel - que estava penhorado (fl. 18) - foi efetivamente alienado, uma vez que foi expedida, por ordem daquele Juízo, carta de arrematação (v. docs que acompanham a sentença). Nesse sentido, saliento que a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região tem sido bastante permissiva, na leitura que faz da Lei nº 8.036/90, em relação à inegável vocação social do sistema de proteção do trabalhador. Nesse pé, permite que a conta vinculada seja movimentada para quitar financiamento realizador do direito social à moradia (art. 6º da CRFB/88) mesmo por dívida contraída fora do SFH, que sequer parece ser o caso, pois a ação está classificada como execução hipotecária do SFH (fl. 10): **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 20, INC. VII, DA LEI 8.036/90. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º, CF.**

RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, inc. VII, da Lei nº 8.036/90. 2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS, ainda que para quitar prestações em atraso e amortizar dívida contraída fora do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Recurso manifestamente infundado enseja a imposição da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa.(AI 201003000234348, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 213.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 20, INC.VII, DA LEI 8.036/90. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º, CF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, inc. VII, da Lei nº 8.036/90. 2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS, ainda que para quitar prestações em atraso e amortizar dívida contraída fora do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Recurso manifestamente infundado enseja a imposição da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa.(AI 201003000234348, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 213).De modo ou outro, o fundamento exposto na inicial pareceria, em tese, uma vez que a parte autora, arrematado o imóvel por terceiro, não poderia utilizar os valores do FGTS para a quitação dos débitos. Por outro lado, tenho que a questão processual deva ser ponderada, na medida em que ocorre, inegavelmente (e com mais razão), interesse processual na aquisição de moradia ante a perda do lar, efetiva causa de pedir remota tutelada na presente demanda, se o autor foi alijado em execução ultimada na Justiça Estadual. Isso porque o art. 20, VII da Lei nº 8.036/90 aduz que é hipótese legitimante o pagamento total (e não apenas parcial, com sentido de quitação), voltado à aquisição da moradia própria. E tal questão remanesce insatisfeita com a perda do imóvel. Vejo que o autor atende aos requisitos do inciso VII do art. 20 de citada lei (v. CNIS e documentos de fls. 11/17).Como não bastasse, entre as hipóteses legitimantes do levantamento está a aposentadoria (art. 20, III da Lei). Vejo que o autor é aposentado desde 1998 (v. INFBEN em anexo). Embora o pedido delimite a questão com base nos contornos que a causa de pedir traça, tenho que este fato é apenas reforço argumentativo para a procedência do pedido com base no fundamento anterior.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS em hipóteses excepcionais, mesmo que não previstas em lei:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido(Resp 691715 / RS; Rel. Min. ELIANA CALMON)Ainda sobre a possibilidade de saque de saldos do FGTS em hipóteses excepcionais, consulte-se: STJ - Resp 394796-DF, Resp 380732-SC, Resp 249026-PR, Resp 240920-PR, Resp 129746-CE, Resp 124710-CE, Resp 240586-PR.A dicção do artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por tanto quanto consta da presente fundamentação, é medida razoável e justa o julgamento de procedência do pedido, a fim de que o autor não se veja alijado de seu direito social à moradia. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor da parte autora atinentes ao FGTS.Custas ex lege. Quanto aos honorários, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990 (ADI 2736), motivo pelo qual deve haver a determinação de que a parte vencedora arque com honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento e juros de 1% a partir da citação.P.R.I.

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a

presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre Lombociatalgia esquerda, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. (fl. 131) O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Consideramos com o estudo socioeconômico a situação vivida por Dona Marida de Lourdes é de simplicidade e dificuldade. Mesmo com a venda de produtos de limpeza e o valor recebido da bolsa família, a renda não é suficiente para suprir todas as necessidades e ter uma vida digna, levando em consideração que os filhos não a ajudam e o valor do aluguel que segundo seu relato pertence à filha Luiza Regina Lima Ferreira, separada. Em relação a estado de saúde não podemos afirmar com clareza, ressaltamos que a autora faz tratamento e recebe a medição pela rede de saúde pública. (fl. 140) Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a

inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justificada, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS, devendo a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao

pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/05/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007257-32.2010.403.6103 - ANA APARECIDA DE LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora original objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-

se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Polineuropatia em mãos, simétrica de grau leve, concluindo que tal quadro não lhe atribui incapacidade para exercer suas atividades laborativas (fl. 59). Não existiram críticas ao laudo pericial baseadas em dados técnicos e nem baseada em fatos, levando, assim, ao acolhimento do laudo do perito judicial, que se encontra equidistante entre os interesses das partes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007404-58.2010.403.6103 - IVANIR BORGES PEIXOTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. **DECIDO.** A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre Monoplegia do ombro inferior direito e osteoartrose coxo-femural esquerda, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para toda atividade laborativa. (fl. 114) O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Considerando com o estudo socioeconômico a situação de dificuldade e pobreza que o casal vive. Com a renda familiar recebida não é possível suprir todas as necessidades e ter uma vida digna sem passar por constrangimentos, visto os problemas de saúde e dificuldades do casal. Diante do exposto, Dona Ivanir Borges Peixoto dificilmente conseguirá desenvolver qualquer atividade laborativa para o seu sustento e ajudar na manutenção da família. (fl. 130). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto

fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicaçãoDeve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que mesmo quando há benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa ou não, o fato é que não pode ser considerado para composição da renda familiar, nas circunstâncias da situação de penúria e miserabilidade relatada pela assistente social nomeada pelo Juízo. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Incluída ou excluída a renda do esposo da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, ou ao menos esta renda familiar per

capita é, dentro do conceito de razoabilidade, já explanado acima, justifica, dentro do contexto da situação da parte autora relatada e documentada pelo estudo social do caso, a concessão do benefício assistencial objetivado pela parte autora, de modo que, neste sentido, entendo que o requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 está plenamente atendido, pois este deve ser aplicado em conjugação com o teor do texto constitucional e, em especial, com aplicação do princípio da razoabilidade. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar, nas circunstâncias destes autos e como relatado pela perícia social nomeada por este Juízo. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual situação, anterior ou posterior, que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora IVANIR BORGES PEIXOTO, com vigência a partir da Data de início do Benefício - DIB, conforme consta do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, abaixo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS, devendo a parte autora fornecer e se submeter a eventual perícia médica necessária a apuração da manutenção dos requisitos justificadores da concessão do benefício social ao deficiente físico. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IVANIR BORGES PEIXOTO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/05/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007853-16.2010.403.6103 - BRYAN WILLIAN BRITTO NUNES X MICHELE FERNANDA DE BRITTO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta, com pedido liminar, pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de Diogo Nunes de Moura, pai do requerente. Determinado à parte autora juntar cópia dos documentos pessoais do menor, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 19), a parte autora permaneceu silente (fl. 21). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo, por não atender ao comando judicial de fl. 19. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil e concedo à parte autora os benefícios da lei de assistência judiciária. Anote-se. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008224-77.2010.403.6103 - CLARICE DE SOUSA CARVALHO ALENCAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLARICE DE SOUSA CARVALHO ALENCAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de cálculo de benefício previdenciário. Citado o INSS ofertou proposta de conciliação e no mérito pugnou pela improcedência do feito. A autora peticionou concordando com a proposta elaborada pela ré, pugnano pela homologação do respectivo acordo. ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo é perfeitamente válido e eficaz

entre as partes que o firmaram. Ainda que noticiado após sentença e o trânsito em julgado, as partes - maiores e capazes - estão aptas a renunciar ao direito de natureza disponível, como o é o discutido nestes autos, devendo prevalecer a vontade das partes sobre a coisa julgada. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entre CLARICE DE SOUZA CARVALHO ALENCAR e o INSS, extinguindo o feito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a transação formalizada, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P.R.I.

0009228-52.2010.403.6103 - RUTH RAMOS DE PAULA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Alega que na data de 03/11/2010 (fl. 11) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade uma vez que completou idade em 01/09/2000 (fl. 10) e preenchia os demais requisitos legais para tanto. A parte autora anexou cópia da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, no qual consta uma contagem de tempo de serviço/contribuição que se apurou-se 09 (nove) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias. (fl. 12), totalizando 120 (cento e vinte) contribuições. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Verifico que o número de meses de contribuição exigidos para a concessão do benefício no caso é de 114 (cento e catorze meses). A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, na data do requerimento o requisito administrativo, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou tempo de contribuição suficiente para o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência.

Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora RUTH RAMOS DE PAULA SILVA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): RUTH RAMOS DE PAULA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Data do Requerimento Administrativo Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE**, inclusive o M.P.F.

0000409-92.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 17/01/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 19/08/1993 (fls. 13 e 02), para que sejam considerados especiais alguns períodos e, com ulterior majoração, ocorra o aumento do total de tempo considerado e, assim, a majoração da RMI de 76% para 100% do SB. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para **REVISÃO** do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo

decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador

decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na

situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000415-02.2011.403.6103 - RAMAO MORINIGO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 18/01/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 11/01/1996 (fl. 38), para que sejam considerados comprovados alguns períodos e, com ulterior majoração do tempo de contribuição, ocorra o aumento do total de tempo considerado e, assim, do coeficiente de proporcionalidade para que a RMI seja igual a 86% do SB. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de

1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retomada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se

limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia

retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000645-44.2011.403.6103 - VALDEBRANDO GIOVANINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 28/01/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/10/1977 (fl. 13). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO**

REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a

vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001122-67.2011.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão e reposição do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, defendendo a falta de interesse de agir, pois o INSS se prontifica a fazer a revisão administrativa e pugnando em suma pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:** A preliminar de falta de interesse de agir não enseja acolhida pois o INSS efetivamente não fez a alegada revisão que por força do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, cujo memorando determina a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Para que realmente se configurasse a falta de interesse de agir o INSS deveria ter feito a revisão e pago as diferenças apuradas, sem isto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Rejeito, pois esta preliminar. **MÉRITO: PRESCRIÇÃO:** A alegação de prescrição quinquenal das parcelas que precede o ajuizamento da ação, não merece acolhida. Com efeito, não se verificou o decurso de prazo necessário para que se operasse a alegada prescrição, pois a DCB do benefício é 28/04/2009 e a ação foi ajuizada em 14/02/2011. **QUESTÃO JURÍDICA DE FUNDO:** O autor comprovou pelo documento de folhas 11/12 que o INSS apurou sua RMI com base em 22 (vinte e duas contribuições), sem esclarecer se estas contribuições já é os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Este mesmo autor apresentou planilha de cálculo do benefício segundo a Lei nº 9876/1999, excluindo as 5 (cinco) menores contribuições, de acordo com a Lei, resultando numa RMI maior que a recebida pelo Autor. Como o próprio INSS confessa que irá fazer a revisão administrativa dos benefícios concedidos incorretamente, sendo assim, o pedido é de ser acolhido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar, à autora WILLIAN CRUZ DOS SANTOS a proceder a revisão do

cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença da parte autora, na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001485-54.2011.403.6103 - MARCUS SILVA BEUSTER(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial sistêmica - CID I 10, insuficiência renal crônica N 18 e rim transplantado Z 94.0, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001675-17.2011.403.6103 - EDSON CORREIA DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa - CID M 54.5 e Espondilose lombar - CID M 47, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005075-39.2011.403.6103 - PEDRO DE BARROS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o próprio conteúdo do julgamento. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a aspectos da fundamentação que melhor apazem ao embargante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido. (RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011.) Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento

processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s). Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a pacífica jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos limites dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido. (AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Vejo que a questão questionada foi passada, especificamente e com suficientes linhas, no item 2 da fundamentação, salientando que o INSS já o considerara administrativamente tempo especial e, pois, quanto a tal pedido não teria havido resistência à pretensão (carência de ação). O que a parte almeja é modificar a solução dada, e tal não configura senão pretensão recursal plena embutida nos embargos, sob a pecha de contradição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0002523-67.2012.403.6103 - ANTONIO DE PAULA FILHO (SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário. A certidão de fls. 12/13 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 14/19, nas quais constam sentenças já transitadas em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre os mesmos pedidos. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 14/19 que o autor ANTONIO DE PAULA FILHO repete nos presentes autos pedidos já formulados perante o Juizado Especial, com sentenças de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002587-77.2012.403.6103 - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão e ou manutenção do benefício previdenciário por incapacidade. O extrato do sistema processual (folha 90) informa a existência das ações de nº. 0009276-45.2009.403.6103 e 0009224-15.2010.403.6103, em trâmite nas 3ª e 2ª Varas Federais local, respectivamente com o mesmo objeto e partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado nas ações mais antigas, sendo que a de número 0009276-45.2009.403.6103 que tramitou na 3ª Vara Federal local, encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário e apreciação de recurso de apelo. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006407-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GLOBEX

CARGO LOG LINHAS AEREAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, na qual as partes se compuseram amigavelmente noticiando que a empresa Ré quitou integralmente o débito, com expresso pedido para extinção do feito, à folha 61. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do C.P.C e, em razão da quitação integral do débito. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007285-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007285-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402234-07.1991.403.6103 (91.0402234-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NILSON BISPO DE AGUIAR(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

Vistos em sentença. A União aforou os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário nº 040223407199914036103, em apenso. Intimado, o embargado manifestou sua discordância. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência. Foram cientificadas as partes. **DECIDOO** Contador Judicial elaborou conta de conferência e apurou valor minimamente inferior ao da embargante s), demonstrando, assim, que a conta da embargante se mostra mais próxima do que restou decidido no julgado. A conta elaborada pela Contadoria Judicial, em estrito respeito à coisa julgada, demonstra estar a conta da embargante adequada ao cumprimento do julgado, ensejando o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto **JULGO PROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, fixando o valor da execução no montante de R\$ 6.334,84 (seis mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em setembro de 2006, apontado à fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 040223407199914036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-88.2004.403.6103 (2004.61.03.002779-8) - JOSE HUGO DE CASTRO X JOSE VALDIR DE FREITAS X KLEUBER ANTONIO DE CARVALHO X LUCIA LUZ DE OLIVEIRA PEREIRA X SUZANA HIFUMI SAITO FERREIRA X TEREZA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUGO DE CASTRO X JOSE VALDIR DE FREITAS X KLEUBER ANTONIO DE CARVALHO MOTTA X LUCIA LUZ DE OLIVEIRA PEREIRA X SUZANA HIFUMI SAITO FERREIRA X TEREZA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Em ação de execução, foi determinado pelo juízo, a requerimento da União, o pagamento por José Hugo de Castro e outros, dos valores referentes à condenação em honorários advocatícios, transitada em julgado (fl. 248). Noticiado o pagamento dos valores referidos (fl. 263/264), a União Federal anuiu. **ESTE É O RELATÓRIO.** **DECIDO.** Efetuado o pagamento do valor devido, determinado em acórdão transitado em julgado, deve ser extinto o feito. Diante do exposto, extingo o feito, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005791-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005791-7) - MARIA DE FATIMA FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 81 e considerando que o feito não foi julgado até a presente data, defiro a produção de prova oral. De efeito, considerando que a motivação administrativa para a denegação do benefício é a ausência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, circunstância fática que demanda comprovação por elementos mais vastos do que o acervo meramente documental, imprescindível oportunizar-se a dilação requerida. Designo o dia 21/11/2012, às 15h30min, para audiência. Deve a autora apresentar o rol de testemunhas em 05 (cinco) dias, sob pena de inviabilização da prova. Intimem-se.

0009813-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009813-4) - NADIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. A Assistente

Social informa em sua conclusão que a renda familiar é compatível com as despesas, não sendo demonstrando estado de carência; o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. Portanto, as perícias são realizadas como provas técnicas e são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria incontinenti a determinação de fls. 82/84, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0003013-60.2010.403.6103 - VICENTINA DE SOUZA DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo VICENTINA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 89). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, antes da citação do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a não formalização da relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora o perito médico tenha afirmado estar a autora incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, o estudo sócio-econômico realizado comprova que a renda familiar é de R\$1.273,25, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Portanto, as perícias realizadas como provas técnicas são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, sobrevindo a manifestação de fls. 69/70, pelo indeferimento do pedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 37/39, citando o INSS.

0008602-96.2011.403.6103 - ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. A Assistente Social informa que a autora tem três filhos e convive em sua residência com um filho casado, cuja remuneração é de R\$932,00, não restou demonstrando estado de carência; bem como o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. Portanto, as perícias são realizadas como provas técnicas e são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/39, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0001416-85.2012.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se

objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O perito médico, no tópico conclusão - (laudo de fls. 41/43), afirma inexistir incapacidade para o exercício de atividade laborativa, bem como que a autora foi submetida a cirurgia suprarrenal em junho de 2006. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pedido da parte autora. Todavia, há mais um óbice à concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que fica fazendo parte integrante desta decisão, abstrai-se que a autora trabalhou como empregada no período de 01.04.1985 a 06.01.1986 e, daí em diante não mais constam contribuições à Previdência Social até o mês de setembro de 2011 na condição de contribuinte individual, constando recolhimentos até o mês 02/2012. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. Apesar da doença que acomete a autora constar do rol de doenças incapacitantes que independem de carência, não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

0001431-54.2012.403.6103 - TEREZINHA MARTINS GARCIA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante retro determinado, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/9/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias

realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Coma juntada do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0002817-22.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOROTHEO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0002825-96.2012.403.6103 - JANIA TEREZINHA CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/41, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0002980-02.2012.403.6103 - MARIA ROSA GENARO DOS SANTOS VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/38, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0003451-18.2012.403.6103 - VAGNER GONCALVES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial

juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/35, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0004037-55.2012.403.6103 - CORPIVALE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimada da decisão de fl. 53, a autora procedeu voluntariamente ao depósito do valor da multa que discute através da presente ação. Pois bem. O depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão independe de autorização judicial, como disciplina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, em seu artigo 205: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Ainda assim, consoante o comando do artigo 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade decorre, ipso facto, do depósito integral. A integralidade exigida na lei abarca o valor nominal do crédito mais os ônus decorrente da mora. Veja-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO INSUFICIENTE. VALOR PRINCIPAL SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. SÚMULA Nº 112 DO STJ. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional -CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 151, II, do CTN, tem entendido que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constituído, faz-se necessário o depósito integral, e em dinheiro, do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 112 daquela Corte Superior: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Apelação e remessa oficial providas. Processo AMS 00276742020074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322119 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1247 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 04/08/2011 Data da Publicação 16/09/2011 Vê-se de fls. 39 e 57 que o depósito efetivou-se no valor nominal da multa guerreada, não se tendo incluído quaisquer efeitos da mora até a efetivação da garantia. Não está presente, pois, o requisito da integralidade. Eis que não merece acolhida o pedido de fls. 55/56. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de emissão de CND em favor da parte autora. Proceda-se como determinado à fl. 53.

0004979-87.2012.403.6103 - RUBENS FALANDES(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos edido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e Intime-se.

0005184-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. II - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Cite-se e intemem-se.

0005284-71.2012.403.6103 - NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 13/04/2011, indeferido sob alegação de não cumprimento de carência. Relata ter trabalhado como empregada doméstica e que referido tempo merece ser computado para efeito de cumprimento de carência. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de aposentadoria por idade. Consta dos autos que o INSS não reconheceu o direito ao benefício em razão de ter sido comprovado apenas 149 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, qual seja 180 contribuições (fls. 60/61). Portanto, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco resta caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005478-71.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora ter convivido maritalmente com Jorge dos Santos Barbosa, falecido em 19/10/1992. Relata ter requerido o benefício de Pensão por Morte (NB 063.575.807-5) que foi deferido pelo INSS somente aos filhos menores. Afirma que o benefício foi cessado pelo INSS quando o filho caçula completou 21 anos de idade. Requer o pagamento do benefício a partir de 11/02/2012. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente restabelecido/concedido o benefício de pensão por morte. As alegações da parte autora carecem de dilação probatória a ser realizada mediante o crivo do contraditório, a fim de ser estabelecida a efetiva dependência econômica à época do óbito de Jorge dos Santos Barbosa. Portanto, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco resta caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005563-57.2012.403.6103 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e contra o Bradesco S/A Crédito Imobiliário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para suspender as cobranças das parcelas referentes ao contrato discutido, bem como para que as rés abstenham-se de executar a parte autora e obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0005600-84.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora ter convivido maritalmente com Afonso Pereira da Silva Filho, falecido em 06/01/2001, quando a autora estava no sétimo mês de gestação de sua filha Carolina. Afirma ter proposto ação de investigação de paternidade em face do espólio de Afonso Pereira da Silva Filho, tendo o pedido sido julgado procedente. Afirma ter requerido na via administrativa o benefício de Pensão por Morte (NB 157.365.292-7) que foi indeferido pelo INSS por perda da qualidade de segurado (fl. 54).. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte. As alegações da parte autora carecem de dilação probatória a ser realizada mediante o crivo do contraditório, a fim de ser demonstrada a condição de segurado do cujus, tendo em vista que a última contribuição se deu em 09/1999 (fl. 54). Portanto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco resta caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para suspender as cobranças das parcelas referentes ao contrato discutido, bem como para obter quitação do imóvel, em razão de seguro celebrado, que lhe garantiria a quitação do imóvel em caso de invalidez ou morte. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0006043-35.2012.403.6103 - NEUSA DA SILVA FRANCISCO EUGENIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/9/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva

tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006044-20.2012.403.6103 - NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para determinar a isenção de Imposto de Renda sob os rendimentos auferidos em razão do benefício de aposentadoria de que é titular, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Com a inicial vieram os documentos. Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifo meu) Filio-me à jurisprudência que entende exigível o laudo oficial ou, evidentemente, a perícia judicial que lhe faça as vezes, não bastando os laudos particulares para que se faça incidir na norma isentiva: TRIBUTÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. PATOLOGIA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PORTADOR QUE É ISENTO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 4. A Lei nº 9.250/95 estabelece, em seu artigo 30, que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A ratio legis de se exigir parecer médico oficial é assegurar que a doença seja atestada por profissional vinculado à Administração Pública, não se exigindo necessariamente que seja por meio de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social ou do órgão público a que está vinculado o paciente. 6. O Laudo Médico emitido por médico cardiologista do Pronto Socorro Cardiológico da Universidade de Pernambuco, atesta que o agravado é portador de grave cardiopatia há mais de 10 (dez) anos, discorrendo minuciosamente sobre a extensão da patologia que acomete o paciente examinado. 7. A isenção do IR sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave tem o propósito de preservar os ganhos do aposentado, sobretudo quando se leva em conta os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, muitos dos quais não acobertados por serviço público de saúde ou planos de saúde privados. Assim, vislumbra-se no caso em tela o perigo da demora inverso, decorrente das consequências desfavoráveis que possam advir para o agravado caso seja postergada a concessão do provimento jurisdicional. 8. Ante a inequívoca comprovação da doença grave do recorrido, assim como evidenciado o perigo da demora na concessão da tutela jurisdicional buscada pelo contribuinte ora agravado, devem ser consideradas indevidas as retenções a título de Imposto de Renda efetuadas sobre os proventos do agravado, o que impõe a manutenção da decisão ora vergastada. 9. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TRF5, AG 00146052320104050000, AG - Agravo de Instrumento - 110040, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 292) A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/09/2012, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Determino à parte autora que emende a inicial, tendo em vista que faltam na exordial as fls. 5/7. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0006059-86.2012.403.6103 - MARINA LAFACE (SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ ROBERTO DE PAULA, aos 21/11/2010. Alega a autora ter convivido maritalmente com JOSÉ ROBERTO DE PAULA, por vinte e sete anos, até a sua morte, em 21/11/2010. Afirma que a união estável do casal foi reconhecida em ação judicial que teve trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões, na comarca de São José dos Campos (fls. 17/18). Afirma ter requerido na via administrativa o benefício de Pensão por Morte, o qual foi indeferido pelo INSS por falta de qualidade de dependente. Aduz ter interposto recurso contra a referida decisão, ainda sem decisão final no âmbito administrativo (fls. 22/27). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte. No caso em tela, a parte autora não juntou aos autos a certidão de óbito de JOSÉ ROBERTO DE PAULA, nem tampouco documentos que comprovem a condição de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Portanto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco resta caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Diante do exposto: INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos a certidão de óbito de JOSÉ ROBERTO DE PAULA, bem como documentos que comprovem a condição de segurado do de cujus, ao tempo da morte. Após cumprido o item anterior, cite-se. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006077-10.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS BATISTA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova

pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/9/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006149-94.2012.403.6103 - OLVIDIA DO NASCIMENTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/9/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base

com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006151-64.2012.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE JESUS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/9/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006211-37.2012.403.6103 - MARLENE GOMES MARTINS TRAEGER (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/9/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006228-73.2012.403.6103 - MARIA LUIZA GOMES ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova

pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/9/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006288-46.2012.403.6103 - ALICE DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/09/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que

dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0006292-83.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/09/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta,

diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0006165-48.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha NOEMY MARCIA MONTEIRO GOMES, matrícula ECT 8.879.071-1, com endereço comercial na Av. Dr. Nelson Davila, nº 90 - São José dos Campos. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006335-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406833-76.1997.403.6103 (97.0406833-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZIRA LEITE GERALDO - ESPOLIO X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X HILDA LEITE CAETANO X LUIZA MARIA CAETANO SOARES X JORGE LUIS CAETANO X JOSE CARLOS CAETANO X MARIA APARECIDA CAETANO - INCAPAZ X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X MANOELA MARIA DA SILVA X JURACY FARABELLO DE ARAUJO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as embargadas para que se manifestam acerca de fls. 23/29.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

0004432-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA

SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

DESPACHO - OFÍCIO nº 522/2012I - Fl. 1286: Defiro. Oficie-se à companhia DERSA, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 522/2012, que deverá ser encaminhado, via Analista Judiciário - Executante de Mandados, ao responsável da Companhia DERSA em Ilhabela/SP, a quem requisito, em CARÁTER DE URGÊNCIA, consignando-se, desde logo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para atendimento, sejam enviadas a esta Primeira Vara Federal de São José dos Campos, sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos/SP, as imagens da câmera da entrada da balsa, sentido Ilhabela-São Sebastião, do dia 08/05/2012, referente a travessia de 05h30min, ou seja, entre 05h15min e 05h30min, consoante quanto requerido pela Defesa do corréu Éderson Feijó Ferreira, conforme cópia que segue em anexo.Ademais, deverá o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, no ato de cumprimento do presente ofício, certificar a eventual impossibilidade de atendimento por parte da Companhia DERSA, seja por motivos de ordem técnica ou quaisquer outros, devidamente justificados, a fim de que sejam tomadas as demais providências quanto ao deslinde do feito.III - Fl. 1287: Considerando a consulta retro, oficie-se à Vara Distrital de Ilhabela, solicitando-se, também, em caráter de urgência, certidão de inteiro teor dos autos nº 000005024/2010 (autos de origem 0405/2010), referente ao corréu Ricardo de Moura Costa.

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL

0001716-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Intimem-se as Defesas dos réus, para que, sucessivamente, manifestem-se em memoriais finais escritos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6) - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000364-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000364-3) - REINALDO ALVES GOMILA X ELAINE APARECIDA HENRIQUE GOMILA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001553-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001553-0) - RITSON WEDA DORIA DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também

da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004234-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004234-0) - WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004334-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004334-3) - ZELIA DE CASTILHO SILVA - ESPOLIO X LIGIA WALTER - ESPOLIO X FERNANDO WALTER(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004386-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004386-0) - CRISTINA SAYURI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004981-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004981-3) - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000384-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000384-2) - WALDIR DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005342-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005342-0) - JANDIRA DE JESUS MELO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006392-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006392-9) - NORIVAL NOVAES MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003364-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003364-4) - NADIR WENDLING TEIXEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009353-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009353-7) - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009560-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009560-1) - VALTER LEMES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000902-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000902-4) - CELIO ANTONIO DE PADUA BRASIL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002976-33.2010.403.6103 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004110-95.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela _parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005014-18.2010.403.6103 - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela _parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006914-36.2010.403.6103 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008424-84.2010.403.6103 - ORLANDO DA SILVA VAZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000018-40.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002884-21.2011.403.6103 - VALDIR SOARES DE MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007222-38.2011.403.6103 - AGENOR ALBINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007268-27.2011.403.6103 - PEDRO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009928-91.2011.403.6103 - ROSE MARIE NIESS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000900-65.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001342-31.2012.403.6103 - ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003774-23.2012.403.6103 - MANOEL MARCIANO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003940-55.2012.403.6103 - LEONE MENDES DIAS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004402-12.2012.403.6103 - ALICE TEOTONIO JURCOVICH(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005264-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-44.2006.403.6103 (2006.61.03.000139-3) - JOSE PEREIRA DE LIMA SOBRINHO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 227/228: assiste razão à parte autora. Devolvo o prazo para manifestação quanto à r. sentença proferida, iniciando-se o prazo da publicação do presente. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006584-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006584-0) - ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009100-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009100-3) - CARLOS ROBERTO LEME(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001418-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001418-9) - FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005257-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005257-9) - GERALDIR GARCIA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007588-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007588-9) - DAVI MACIEL DOS ANJOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007784-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007784-9) - ANA LUCIA DA ROCHA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000875-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000875-3) - MOISES PERES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002590-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002590-8) - LEANDRO MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003520-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003520-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO

WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004022-91.2009.403.6103 (2009.61.03.004022-3) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005968-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005968-2) - MARIA CONCEICAO APARECIDA SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9) - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007942-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007942-5) - WAGNER VINICIUS SANTANA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009440-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009440-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009650-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009650-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela _parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000738-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000738-6) - BENEDICTO PEREIRA MIRAGAIA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000922-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000922-0) - SERGIO VILLARRASO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002260-06.2010.403.6103 - BENEDITA MOURA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003252-64.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004068-46.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006238-88.2010.403.6103 - GENI MARGARIDA FELIX DUARTE(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008242-98.2010.403.6103 - CELESTE DONIZETTI ALBERTINO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008282-80.2010.403.6103 - OVAIL ANTONIO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000818-68.2011.403.6103 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002062-32.2011.403.6103 - MARILENA RORES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003014-11.2011.403.6103 - JOAO MARIA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003646-37.2011.403.6103 - LUIZ MARQUES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003732-08.2011.403.6103 - JOSE CARMINE NANI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005530-04.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005534-41.2011.403.6103 - FELICIO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005574-23.2011.403.6103 - ODAIR LOPES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005674-75.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005784-74.2011.403.6103 - CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007818-22.2011.403.6103 - GUIDO FERNANDO LOPES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009688-05.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000788-96.2012.403.6103 - GEORGE NORA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003110-89.2012.403.6103 - MARIA CAETANA APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003978-67.2012.403.6103 - ORLANDO DE MORAIS MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004106-87.2012.403.6103 - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004798-86.2012.403.6103 - MESSIAS DA SILVA ASSIS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004964-21.2012.403.6103 - BENEDITO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005370-42.2012.403.6103 - DOMINGOS PAULO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004498-27.2012.403.6103 - PAULO DONIZETTI ALVES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO

DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002004-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002004-1) - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO - MENOR X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA - MENOR X REGIANE DE FATIMA FREITAS ROSA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003902-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003902-9) - FLAVIO PETERSEN JUNIOR(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela _CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005748-71.2007.403.6103 (2007.61.03.005748-2) - JANDIRA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007186-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007186-7) - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009018-06.2007.403.6103 (2007.61.03.009018-7) - ROBERTO DIONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000284-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000284-9) - EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003126-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003126-6) - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009528-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009528-1) - MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001598-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001598-8) - HELADIO AVILA X AMALIA FERREIRA AVILA X JOAO AVILA X HELADIO AVILA FILHO X SANTIAGO AVILA NETO X APARECIDA AVILA CALVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1) - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Fls. 208/213: officie-se ao INSS a fim de que implante o benefício conforme determinado e para que mantenha ativo o auxílio acidente.Int.

0001700-64.2010.403.6103 - JOAO CARDOSO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001718-85.2010.403.6103 - LORA CASTELLO PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002444-59.2010.403.6103 - BERNADETE DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004086-67.2010.403.6103 - ANTONIO NATAL RIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004928-47.2010.403.6103 - PATRICIA NASCIMENTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005540-82.2010.403.6103 - SAUL DE OLIVEIRA NEVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009176-56.2010.403.6103 - JOSE CASTRO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001126-07.2011.403.6103 - SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001252-57.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA CANDIDO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001496-83.2011.403.6103 - ALVARO LAURIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002770-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001346-5)) MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela_CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006268-89.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA COELHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006950-44.2011.403.6103 - JOSE DOMICIANO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007220-68.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007776-70.2011.403.6103 - BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003354-18.2012.403.6103 - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004096-43.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO MADALENA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004510-41.2012.403.6103 - LUIS FELIPE SOBRINHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004980-72.2012.403.6103 - BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406835-46.1997.403.6103 (97.0406835-2) - VICENTE PAULO DE MACEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0404735-84.1998.403.6103 (98.0404735-7) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)
Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0405807-09.1998.403.6103 (98.0405807-3) - PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168028 - EMERSON TADEU FARIA E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003600-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003600-5) - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004530-86.1999.403.6103 (1999.61.03.004530-4) - O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003249-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003249-9) - JULIO CESAR SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007292-36.2003.403.6103 (2003.61.03.007292-1) - THIAGO STEINER ALFEU(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000617-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000617-2) - MARIA APARECIDA SAPHA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 232-237: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009494-78.2006.403.6103 (2006.61.03.009494-2) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005915-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005915-0) - PEDRO PAULO LONGUINI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007299-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007299-2) - IVANIL RUBENS CARNEIRO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 83-87: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000730-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000730-0) - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 138: Vista à parte autora dos documentos de fls. 144-157

0006968-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006968-7) - ROQUE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005502-70.2010.403.6103 - BENEDITO IVAN DE ALMEIDA X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinação de fls: 132: Defiro, pelo prazo de 10 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção.

0002318-72.2011.403.6103 - MOISES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 160: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0006244-61.2011.403.6103 - LIONEL CUSTODIO DA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 93. Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0006247-16.2011.403.6103 - ROSA GONCALVES MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73-82: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006934-90.2011.403.6103 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 67: Vista às partes dos documentos de fls. 70-119.Int.

0001648-97.2012.403.6103 - HIROSHI HAMASAKI(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 17-18:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 44: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003801-06.2012.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 69:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005741-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003817-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE(SP182970 - TATIANA HELENA RUSU)
Fls. 33-41: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000834-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-55.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
Fls.60-71: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-56.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

EXECUCAO FISCAL

0004124-68.2004.403.6110 (2004.61.10.004124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JR&G RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSEMARY GOULART ASSIS X JOSE GERALDO DE ASSIS(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Intime-se o executado para que regularize a representnação processual em relação ao proprietário do imóvel indicado à reforço de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste.Int.

0006183-19.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STANLEY GRAPHIC LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009174-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONILDA ANASTACIA DE MOURA REIS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Requisite-se a devolução do mandado de citação, penhora expedido.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2) - JOAO MOLINA NETO X FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI X ELVIRA REGINA ZANELLI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha

sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8) - JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5) - MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X DIONICE MARIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0) - MAURO CARMO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0014120-22.2006.403.6110 (2006.61.10.014120-4) - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0014130-66.2006.403.6110 (2006.61.10.014130-7) - TOLVI PARTICIPACOES S/A X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0) - COMASK IND/ E COM/ LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X FW2 PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MAXCORT CONFECOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação

da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0001232-94.2001.403.6110 (2001.61.10.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0)) COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

ACOES DIVERSAS

0012487-44.2004.403.6110 (2004.61.10.012487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIANGELA CURY MASCHETO X JOSE TADEU RIBEIRO MASCHETO

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008379-6) - HELIO APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 172/175vº, torno sem efeito a certidão de fl. 177. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 111/113vº, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 115, a certidão de trânsito de fl. 116 e revogo o despacho de fl. 117. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4) - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 112/117, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 119, a certidão de trânsito de fl. 120 e revogo o despacho de fl. 121. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Oficie-se a AADJ para que desconsidere o ofício n. 516/2012 (fl. 124). Int. Cumpra-se.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 91/92vº, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 94, a certidão de trânsito de fl. 95 e revogo o despacho de fl. 96. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Oficie-se a AADJ para que desconsidere o ofício n. 520/2012 (fl. 99). Int. Cumpra-se.

0011555-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011555-1) - DARLAN DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 131/134vº, torno sem efeito a certidão de fl. 136. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0003770-03.2010.403.6120 - IVAL NILTON BOCCHIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 113/117vº, torno sem efeito a certidão de fl. 119. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0004233-42.2010.403.6120 - FERNANDO DA SILVA GOUVEA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 81/82, torno sem efeito a certidão de fl. 84. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0004827-56.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PIOVAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 105/108vº, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 110, a certidão de trânsito de fl. 111 e revogo o despacho de fl. 112. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Oficie-se a AADJ para que desconsidere o ofício n. 517/2012 (fl. 115). Int. Cumpra-se.

0004837-03.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 118/121vº, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 123, a certidão de trânsito de fl. 124 e revogo o despacho de fl. 125. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Oficie-se a AADJ para que desconsidere o ofício n. 521/2012 (fl. 128). Int. Cumpra-se.

0005035-40.2010.403.6120 - SILVIO OLIVEIRA DE BARROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 80 e verso, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 83. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0005151-46.2010.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 79/83, torno sem efeito a certidão de fl. 85. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0005311-71.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E

SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 98/102vº, torno sem efeito a certidão de fl. 104. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0005421-70.2010.403.6120 - SELMA SANTANA DE MOURA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 72/73, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 77. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0008006-95.2010.403.6120 - BERNARDO COSTA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BERNARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fl. 229, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 232. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0009859-42.2010.403.6120 - CLAUDINEI OSCAR DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 74 e verso, torno sem efeito a certidão de fl. 76. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0003309-94.2011.403.6120 - ARACARY BARROS DE AZEVEDO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 77/80, torno sem efeito a certidão de fl. 82. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0003611-26.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO APARECIDO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 69 e verso, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 72. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0003987-12.2011.403.6120 - MARIA LUISA FERREIRA DE FREITAS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 78 e verso, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 83. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 102/103, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 105, a certidão de trânsito de fl. 106 e revogo o despacho de fl. 107. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Oficie-se a AADJ para que desconsidere o ofício n. 518/2012 (fl. 110). Int. Cumpra-se.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 85/87, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 89, a certidão de trânsito de fl. 90 e revogo o despacho de fl. 91. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Oficie-se a AADJ para que desconsidere o ofício n. 522/2012 (fl. 94). Int. Cumpra-se.

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 98/102vº, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 106, a certidão de trânsito de fl. 107 e revogo o despacho de fl. 108. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Oficie-se a AADJ para que desconsidere o ofício n. 519/2012 (fl. 111). Int. Cumpra-se.

0009009-51.2011.403.6120 - IVANA MARIA DE JESUS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 114/115, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 118. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 91/94, torno sem efeito a certidão de fl. 96. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

0012207-96.2011.403.6120 - JUCINALDO ALVES FALCAO JUNIOR(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 73 e verso, torno sem efeito a certidão de fl. 76. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Tendo em vista que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 27/28, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 30 e a certidão de trânsito de fl. 31. Intime-se com urgência o INSS da referida sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2) - JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação exarada nos embargos a execução n. 0002434-90.2012.403.6120, revogo o despacho de fl. 156. Int.

Expediente Nº 5543

MONITORIA

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO VIDAL

Tendo em vista a certidão de fl. 31, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Comunique-se o Juízo deprecado, bem como intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-80.2003.403.6120 (2003.61.20.000043-5) - GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X
NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 97ª
hasta pública a ser realizada na data de 22 de novembro de 2012, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas
Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à
avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11h. Expeça-se
mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Proceda-se as intimações pessoais do credor e dos
devedores. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007546-40.2012.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE
FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 534/535. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008808-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
LILIAN REGINA RODRIGUES

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de outubro
de 2012, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de
05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse
deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0008809-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
NILTON CESAR VAZ

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de outubro
de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de
05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse
deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0008811-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
GLAUCIA VALERIA DAS GRACAS ANDRADE

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de outubro
de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de
05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse
deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3559

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-66.2012.403.6123 - ERIVALDO ISIDORO DA SILVA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)
X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

AUTOR: ERIVALDO ISIDORO DA SILVA RÊU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela
antecipada, movida por Erivaldo Isidoro da Silva em face do Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SP, por
suposta recusa indevida ao recebimento do valor de R\$ 190,38 (cento e noventa reais e trinta e oito centavos)
referente à anuidade de 2011 do Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SP, Sustenta o consignante que para
o regular exercício da atividade de Enfermagem, efetuou a sua inscrição em 1995 no citado Conselho, pagando

pontualmente todas as anuidades. Aduz que, por não mais exercer a profissão de enfermeiro, tentou, inúmeras vezes, cancelar a sua inscrição junto ao COREN. Sustenta que a recusa do cancelamento se deu pelo fato de existirem anuidades em aberto. Declara o requerente que a informação prestada de que não exerce mais a profissão de enfermeiro, não foi registrada pelo réu. Informa o requerente que as anuidades cobradas nos autos da Execução Fiscal nº 0000120-36.2010.403.6123 em trâmite nesta Vara Federal, são indevidas, estando as mesmas prescritas. Sustenta que mesmo não exercendo a atividade de Enfermagem, a anuidade de 2012 foi devidamente quitada. Aduz que não conseguiu efetuar o pagamento da anuidade relativa ao exercício de 2011 e que, por essa razão, há mora do credor a autorizar o manejo da forma consignada de pagamento. Pede o depósito do valor correspondente à referida anuidade, e o cancelamento da sua inscrição junto ao réu Documentos juntados às fls. 08/15.É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que, dos diversos pontos controvertidos suscitados na inicial, alguns deles sequer podem ser conhecidos, tendo em vista extrapolar, e em muito, o âmbito processual da ação proposta (consignação em pagamento). Nesta esteira, é de deixar expresso que a pretensão de cancelamento da inscrição do requerente perante o órgão que ora figura como réu se mostra totalmente alijado do âmbito da presente ação, na medida em que não se enquadra nos ditames objetivos do que dispõe os arts. 335 e ss. do CC c.c. os arts. 890 e ss., todos do CPC. Nesta parte, portanto, por manifesta inadequação da via eleita, configura-se hipótese de carência de ação, ausência de interesse processual, a autorizar o indeferimento liminar da inicial, nos termos do que dispõe o art. 295, III c.c. art. 267, I e VI do CPC. As providências tendentes ao cancelamento da inscrição deverão ser providenciadas pelo interessado, diretamente na via administrativa. No que se refere à pretensão consignatória de valores, frise-se que a controvérsia aqui aberta pelo demandante abarca tão só a parcela relativa à anuidade de 2011. As anteriores a que a inicial faz menção (2005, 2006, 2007) já estão abarcadas no executivo fiscal nº 0000120-36.2010.403.6123. A anuidade de 2012 já está paga (fls. 14). Com esta delimitação bem especificada do objeto litigioso do processo, defiro o depósito da quantia supostamente devida, relativa à anuidade de 2011, nos termos do art. 890 e seguintes do CPC. Cite-se o réu para resposta ou levantamento do depósito, na forma do art. 893, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. (16/08/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-34.2004.403.6123 (2004.61.23.002119-6) - JOSE SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000033-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000033-5) - CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000267-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000267-1) - JOSE VALDEMAR DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0001674-11.2007.403.6123 (2007.61.23.001674-8) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000655-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000655-3) - BENTA CARDOSO ALVES X LUCIMARA APARECIDA

ALVES X ADRIANO APARECIDO ALVES X MARCIA CRISTINA ALVES X JANAINA FERNANDA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0001797-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001797-6) - OLGA MARGARIDA CECHETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/07/2012

0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4) - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/07/2012

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6) - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0000678-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000678-8) - CONCEICAO APPARECIDA VERGARI X ROBERTO CARLINI X TATIANE DE CASSIA CUNHA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0000799-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000799-9) - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0001512-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001512-1) - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0001639-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001639-3) - THAINA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0001785-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001785-3) - SILVANA APARECIDA BULGARELLI CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0001817-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001817-1) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/07/2012

0001841-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001841-9) - JOSE CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0001926-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001926-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.26/7/2012

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0002094-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002094-3) - MARIA FRANCO PEREIRA(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0002140-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002140-6) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0002347-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002347-6) - AYR GALAN BATISTA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000171-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000171-9) - VICENTE HONORATO CABRAL(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000970-90.2010.403.6123 - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/07/2012

0000971-75.2010.403.6123 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/07/2012

0001020-19.2010.403.6123 - GEORGINA ROMANO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Georgina Romano de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar

o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/10. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 14/22. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela sua improcedência (fls. 30/32). Juntou documentos às fls. 33/36. Réplica às fls. 39/40. Às fls. 42 foi designada audiência de instrução e julgamento, ficando a parte autora intimada para comparecimento no ato na pessoa de seu causídico, devendo, outrossim, manifestar seu interesse em arrolar testemunhas. A parte autora não compareceu na audiência designada, havendo, assim, seu advogado requerido prazo para apresentação de possível justificativa para a ausência da demandante no ato (fls. 45). Manifestação do patrono da parte autora às fls. 47, no sentido de que não conseguiu localizar a requerente. Intimada pessoalmente a se manifestar, a parte autora vem aos autos às fls. 52, informar seu desinteresse no prosseguimento do feito, desistindo da ação (fls. 52). Às fls. 53, instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 54. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando que o INSS, devidamente intimado sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, não se manifestou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (30/07/2012)

0001022-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. 26/7/2012

0001031-48.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. 26/07/2012

0001106-87.2010.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. 26/7/2012

0001289-58.2010.403.6123 - ADAO FRANCO DE GODOY (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. 26/7/2012

0001491-35.2010.403.6123 - VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro

Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, desde a data do requerimento administrativo, em 28/10/2009, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/12. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 16/19. Mediante a decisão de fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/27). Juntou documentos a fls. 28/36. Réplica às fls. 41/43 e juntada de novos documentos às fls. 44/50. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos complementares (fls. 56/58). A parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 59/76, em face do que o INSS foi instado a se manifestar. O INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo às fls. 78/81, com o qual a autora concordou, nos termos da manifestação de fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 78/81 e fls. 84/85 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C. (30/07/2012)

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. 26/7/2012

0001596-12.2010.403.6123 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. 26/7/2012

0001680-13.2010.403.6123 - ALBERTINA ROSSI MACHADO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. 26/7/2012

0001741-68.2010.403.6123 - APARECIDA DE SOUZA MATHIAS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. 26/7/2012

0002131-38.2010.403.6123 - BENEDITO PEREIRA DA CUNHA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0002154-81.2010.403.6123 - LUIZ FLAVIO NOGUEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0002182-49.2010.403.6123 - NAIR APARECIDA FIDELIS DA SILVA(SP091660 - ALICE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0002211-02.2010.403.6123 - PEDRO FERNANDES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.27/7/2012

0000042-08.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000061-14.2011.403.6123 - ANA MARIA GUIMARAES DE SOUSA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000066-36.2011.403.6123 - TEREZINHA JULIO DE TOLEDO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000479-49.2011.403.6123 - APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autor: CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. No que se refere às ocorrências de 03/04/2009 e 22/04/2009, a CEF informa, em contestação, que os valores declarados pelo autor em seus depósitos não foram aceitos pelo Banco, porque foi necessária apuração, com relação a tais operações, de cédulas suspeitas de falsidade, notas estas que foram encaminhadas ao BACEN para análise pericial especializada consoante Termos de Apreensão ns. 36/2009 e 44/2009 (cf. fls. 34, 43 e 44). Por se tratar de questão relevante e diretamente ligada ao mérito da questão posta em lide, é necessário que se conheçam as conclusões do exame pericial realizado sobre as cédulas em questão. Nestas condições, intime-se a CEF a esclarecer se já existe resposta à avaliação pericial efetuada pelo BACEN, e, em caso positivo, qual foi a conclusão apurada, de tudo trazendo comprovação aos autos. Não custa lembrar que, como o fato se agrega à tese primordial de defesa da requerida, é dela o ônus de produção dessa prova, nos termos do que dispõe o art. 333, II do CPC. Para tanto, assino prazo de 30 dias. Após, com a resposta, vista ao autor, e, na seqüência, venham conclusos. Int. (30/07/2012)

0001118-67.2011.403.6123 - REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 8/36. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 41/43. Às fls. 44/44 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/51). Apresentou documentos às fls. 52/58. A parte autora apresentou quesitos às fls. 62/63. Juntada do laudo pericial médico às fls. 68/74. Réplica às fls. 76/78 Impugnação ao laudo às fls. 79/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988

consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de transtornos dissociativos. Os documentos de fls. 17/18 demonstram que o autor exerceu as funções de ajudante geral e estampilheiro. O laudo de fls. 68/74 atestou que o autor - que conta com 31 anos de idade - apresenta transtorno dissociativo; comumente encontrado em pessoas portadoras de personalidades mais próximas das histéricas ou histriônicas. Esclareceu o senhor perito que a doença que acomete o autor é bem controlada com uso de terapia de longo prazo e não deve impedir o exercício de funções sociais ou laborais; ressaltando que, no caso, o reforço da condição de doente ou incapaz pode, inclusive, agravar o quadro; devendo apenas o autor tomar cuidado com trabalhos de operação de máquinas e de grandes alturas, tendo em vista as crises convulsivas. Concluindo, portanto, que o autor não se encontra totalmente incapacitado ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/07/2012)

0000458-39.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAutor: JOSÉ APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 25/11/2008, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 26/28). Documentos às fls. 29/52. Réplica às fls. 55/58. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: **EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único**

do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO

AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P. R. I.(30/07/2012)

0000480-97.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 16/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 26/27). Colacionou documentos às fls. 28/32. Réplica às fls. 35/36. Juntou documento às fls. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de

contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a

idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária.DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente, nascido em 28/05/1946, contando, portanto, com 66 anos de idade, alegou que trabalha desde a sua juventude, contribuindo para a Previdência Social, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/12, dentre os quais destaco:1) Cópia de sua CNH (fls. 07);2) Cópia da CTPS do autor (fls. 08/12).O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 65 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 28/05/2011.No que tange ao requisito carência, o autor igualmente satisfaz a esse requisito, uma vez que logrou comprovar, através da documentação supracitada que possui atualmente, 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de serviço, tendo igualmente, comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado.Cumpr-me ressaltar que, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e em conformidade com a fundamentação acima, o autor deve cumprir com, no mínimo, 180 meses, correspondentes a 15 anos de contribuição, por ter completado a idade mínima no ano de 2011.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, qual seja, 22/03/2012 - fls. 25.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (DIB = 22/03/2012 - fls. 25), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO, filho de Stela Gazzaneo de Carvalho, CPF nº 193.035.566-15, NIT nº 1.122.860.751-0, residente à rua Capitão Basílio Veronildo da Silva, nº 78, bairro Pe. Aldo Bolini, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - código: 41; Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.(30/07/2012)

0000617-79.2012.403.6123 - SANDOVAL DIAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tipo: BAutor: SANDOVAL DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 24/07/2008, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 29/42). Documentos às fls. 43/46. Réplica às fls. 49/51. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de

benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003) II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício. III - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora

Federal Margarida Cantarelli) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P. R. I.(30/07/2012)

0000635-03.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(PR053796 - ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA E PR057448 - IVANA MARTINS TOMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar ao autor os valores devidos, referentes ao período de 12/09/2003 a 03/10/2011, quando já deveria estar recebendo o benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de indenização por danos morais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que na data do primeiro requerimento administrativo efetuado pelo autor, o mesmo não possuía carência exigida para a concessão do benefício, razão porque indeferiu o benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36). Juntou documentos a fls. 37/48. O INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo às fls. 49/50. A fls. 55, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 49/50 e fls. 55 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C.(30/07/2012)

0000698-28.2012.403.6123 - ORLANDO CELIO DA SILVA AZEVEDO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ação Ordinária Previdenciária Autor: ORLANDO CELIO DA SILVA AZEVEDO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não incluiu na base de cálculo de seu salário-de-benefício as parcelas recebidas à título de décimo terceiro salário, nos termos do que dispunha a lei vigente à época da concessão de seu benefício. Juntou documentos às fls. 07/14. Mediante o despacho de fls. 31 foram deferido o benefício da justiça gratuita, bem como afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 32/35), arguindo, em sede de preliminar, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 36/41. Réplica às fls. 47/50. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª S&S>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi

prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO

NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 27/02/1996 (fls. 13); a presente ação foi ajuizada em 02/04/2012 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 10/04/2012 (fls. 31). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007.

Considerando que a ação judicial foi proposta aos 02/04/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação junto a esta Subseção Judiciária), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(30/07/2012)

0000815-19.2012.403.6123 - CLEMENTINA CESARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Clementina Cesaro Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Clementina Cesaro Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/15. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 17. Às fls. 19/24 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Mediante o despacho de fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à requerente que justificasse a possível prevenção apontada às fls. 17, comprovando suas alegações documentalmente. Outrossim, foi a parte autora instada a juntar aos autos documentos comprobatórios de seu labor rural, contemporâneos do período alegado. A fls. 28, a autora requereu a

desistência do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/07/2012)

0001413-70.2012.403.6123 - ADAO RODRIGUES DE MORAIS(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ADÃO RODRIGUES DE MORAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 8/16.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 21/27.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurado; a incapacidade laborativa do autor; o seu início; bem como seu grau deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada como causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. Não é crível que qualquer pessoa que apresenta sérios problemas de dorsalgia a ponto de encontrar-se totalmente incapacitada ao trabalho, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar a enfermidade com a juntada de um único relatório médico, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos documentos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada como causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Após, cumprida a determinação, processe-se o feito com a citação do réu e a nomeação de perito.(30/07/2012)

0001415-40.2012.403.6123 - GABRIEL MOLINA ROCHA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GABRIEL MOLINA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Documentos às fls. 7/18.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 23/24.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurado; a incapacidade laborativa do autor; o seu início; bem como seu grau deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada como causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. Não é crível que qualquer pessoa que apresenta moléstias de fundo psiquiátrico a ponto de encontrar-se totalmente incapacitada ao trabalho, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar a enfermidade com a juntada de um único relatório médico, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos documentos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada como causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Após, cumprida a determinação, processe-se o feito com a citação do réu e a nomeação de perito.(30/07/2012)

0001467-36.2012.403.6123 - JULITA FERREIRA PEDRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001467-36.2012.403.6123 Autora: JULITA FERREIRA PEDRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/30. Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 32. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 35/39). É o relatório. Decido. 1. Verifico que os autos do processo de nº 0002013-96.2009.403.6123 têm por escopo a concessão de pensão por morte à autora Julita Ferreira Pedra, tendo sido proferida sentença naqueles autos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. III do CPC, razão porque afastou a possibilidade de prevenção em relação aos mencionados autos. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A união estável alegada na inicial, bem como a condição de dependência da autora em relação ao de cujus deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Observo, por outro lado, que consta da certidão de óbito do falecido Deli Gomes Moreno, que o mesmo era divorciado de Maria Vieira Moreno, fazendo-se necessária, se for o caso, a citação de referida pessoa, ante a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, previsto no art. 47 do CPC. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de divórcio nº 1.829/92, do 2º Ofício da Família e Sucessões da Comarca São Paulo - Foro Distrital de São Miguel Paulista - SP, bem como do acordo judicial, se tiver ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. (30/07/2012)

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001493-34.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LUCIA GRACIANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 24. Juntou documentos às fls. 28/53. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 57/65. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo nº 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Flavio Tsuyoshi Yamaguti, CRM: 67.644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário

para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Ao SEDI para alterar o assunto da ação, conforme petição inicial. Int. (30/07/2012)

0001500-26.2012.403.6123 - TEREZA PADILHA MARIANO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001500-26.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZA PADILHA MARIANO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, Documentos às fls. 13/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/39. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (30/07/2012)

0001510-70.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001510-70.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 10/11. Juntou documentos às fls. 12/231. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 235/247. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que

referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int.(30/07/2012)

0001512-40.2012.403.6123 - FRANCISCO NELSON SAMPAIO MONTEIRO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001512-40.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FRANCISCO NELSON SAMPAIO MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 14/42. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 46/50. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 48/49, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(30/07/2012)

0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autora: MARIA APARECIDA DO DIVINO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão do constrangimento e do desconforto causados pela conduta abusiva e inadequada da requerida. Sustenta a autora, em síntese que efetuou empréstimo junto à ré, em meados de julho de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) para reforma de seu imóvel. Explica, que as parcelas do referido empréstimo eram debitadas diretamente da conta corrente que mantém com a instituição bancária. Aduz que, em 05/03/2012 liquidou antecipadamente a dívida, mediante depósito em dinheiro, no valor de R\$ 10.317,34 (dez mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos). Sustenta que, imediatamente após a data da liquidação do referido empréstimo, utilizou o limite do cheque especial da conta na qual o empréstimo estava vinculado, que era de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Anota, que para surpresa de sua parte, recebeu aviso de débito emitido pela ré em 26/03/2012, constando que seria debitada a 10ª parcela do financiamento, com vencimento em 05/04/2012, no valor de R\$ 304,22. Sustenta que procurou a ré, entretanto, embora tenha informado que havia quitado a dívida relativa ao empréstimo, e que os valores gastos posteriormente não deveriam ter sido retirados do valor depositado para a liquidação do CONSTRUCARD, mas do limite do cheque especial vinculado à conta, não conseguiu a liquidação da dívida. Declara a autora que ao imprimir o extrato de movimentação de sua conta,

constatou que no mesmo dia em que liquidou o empréstimo, foram debitadas duas parcelas relativas ao empréstimo do CONSTRUCARD, nos valores de R\$ 312,84 e R\$ 304,18. Anota a requerente que, estando com saldo negativo à época da liquidação da dívida, o banco réu retirou os valores da sua conta para cobrir o limite negativo, à sua revelia, ao invés de liquidar o citado contrato. Junta documentos às fls. 17/30. Declinada a competência para processar e julgar o presente feito (fls. 32/33), os autos foram remetidos a esse juízo às fls. 36. É o relatório. Decido. Recebo os presentes autos da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Entendo deva ser deferida, ao menos em parte, a providência acautelatória pretendida pela interessada. Em suma, a problemática exposta nos autos se resolve a partir das técnicas associadas à imputação do pagamento que constam do ordenamento jurídico civil. Com efeito, havendo dois ou mais débitos, líquidos e vencidos, a cargo do devedor, e sobrevindo depósito de valor insuficiente para o resgate de todos eles, caberá, primeiramente, ao devedor imputar a qual deles se realiza o pagamento. É o que decorre, indubitavelmente, dos arts. 352 e ss. do Código Civil. Pois bem. No caso concreto, as provas carreadas aos autos estão a indicar que - entre o débito relativo ao resgate do contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) e os débitos oriundos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (limite do cheque especial) - a autora, preliminarmente, pretendeu liquidar o primeiro, consoante se colhe do documento de fls. 27 destes autos, que exhibe o depósito, no valor exato para a liquidação, indicando o fim a que a operação bancária se destina: LIQUIDAÇÃO CONSTRUCARD. Em face desta constatação, ganha robustez, ao menos nesse momento prefacial de cognição, o argumento desenhado na inicial, no sentido de que a autora realmente se valeu da prerrogativa, que lhe é mesmo deferida pela legislação civil, de efetuar a imputação do pagamento no primeiro dos débitos. Daí a razão pela qual, ao menos em linha de princípio, mostra-se indevido o processamento dos descontos relativos ao financiamento para construção, já que, ao que tudo está a indicar, esse débito parece mesmo ter sido integralmente quitado pela imputação efetuada pela autora (fls. 27), situação que autoriza a concessão liminar pretendida na inaugural. Oportuno consignar, nada obstante, que o deferimento da antecipação de tutela aqui pretendida atinge tão somente os descontos relativos às parcelas decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de materiais para construção (CONSTRUCARD). Outros contratos de financiamento, aberturas de créditos em conta-corrente, e débitos não atingidos pela contratação em causa também não estão acobertados pelos efeitos desta decisão antecipatória, na medida em que não estão abarcados pela eficácia liberatória do pagamento ali realizado. DISPOSITIVO Com tais considerações, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA pretendida pela requerente para a finalidade de sustar, até a prolação de sentença final de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade dos descontos relativos ao contrato de financiamento para aquisição de materiais para construção aqui em tela (contrato CONSTRUCARD n. 0285.160.0001035). Cite-se a ré, com as cautelas de estilo. P.R.I.(16/08/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000865-16.2010.403.6123 - SANTA WANDA FRANCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0000873-90.2010.403.6123 - GERALDO APARECIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0001996-26.2010.403.6123 - ANGELINA MACHADO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO: AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: ANGELINA MACHADO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Angelina Machado de Souza, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/11. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 15/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi

indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/31); documentos às fls. 32/37. Réplica às fls. 39. Em audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos (fls. 43/46), facultando-se à requerente prazo para juntada de documentos complementares. Juntou aos autos, a parte autora, os documentos de fls. 47/52. Juntada pela Secretaria deste Juízo de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 56/57. Sem manifestação do INSS, conforme certificado às fls. 58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre laborou na produção da terra, em sua pequena propriedade rural, juntamente com seu marido e seus filhos. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 08); 2) cópia de sua CTPS (fls. 09); 3) cópia da certidão de casamento, realizado aos 20/11/1943, na qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador e da nubente/autora como serviços domésticos (fls. 10); 4) cópia do certificado de cadastro no INCRA, constando a profissão do marido da autora como sendo trabalhador rural, emitido aos 04/06/1977 (fls. 11). E ainda, em complementação foram juntados aos autos os seguintes documentos: 5) Certidão de óbito do marido da autora (fls. 49); 6) Certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 50/52); 7) Extrato de pesquisa ao CNIS, mediante o qual se verifica que a autora é beneficiária de uma pensão por morte de trabalhador rural (fls. 56). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar ou, até mesmo, que não seja declarada a profissão da mulher, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental contemporânea ao serviço rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. As testemunhas José Lázaro Bozzer e Pedro Franco declararam ter trabalhado com a autora em serviços rurais, no bairro da Cachoeirinha, cidade de Pinhalzinho - SP, afirmando que ela abandonou essa atividade, mais ou menos, aos 70 anos de idade, quando não mais conseguiu continuar nesse labor, devido a problemas de saúde. Depoimento ressonante prestou a testemunha Cecília Aparecida de Toledo Lima, no sentido de que conheceu a autora há mais de 30 anos, quando a mesma desenvolvia atividades na lavoura. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 08, que completou aos 20/02/1976. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 25/10/2010 - fls. 23). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Angelina Machado de Souza, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (25/10/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Angelina Machado de Souza; CPF: 065.527.468-57; Filha de: Benedita Maria de Jesus; Endereço: Bairro da Tapera, município de Pinhalzinho/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(30/07/2012)

0000663-05.2011.403.6123 - ISMAEL LATORRE DIEZ(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0001752-63.2011.403.6123 - LAUDELINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001172-5) - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA X JORGE MARQUES DE OLIVEIRA X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO X JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA X NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO X LUIZ CARLOS DOMINGUES CAETANO X MARIA HELENA DOMINGUES CAETANO X CLEIDE DOMINGUES LENZINI X SIMONE DOMINGUES DE MORAES X CRISTIANO MARQUES DA SILVA X CRISTIANE MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MARQUES DE OLIVEIRA X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA X NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO X JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO X LUIZ CARLOS DOMINGUES CAETANO X MARIA HELENA DOMINGUES CAETANO X CLEIDE DOMINGUES LENZINI X SIMONE DOMINGUES DE MORAES

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.27/7/2012

0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6) - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/7/2012

0001338-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001338-0) - DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.26/07/2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.27/7/2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/09/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000392-96.2011.403.6122 - CARLOS ALBERTO FORTEZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro, uma vez que as testemunhas deverão ser ouvidas na Comarca que abrange o seu domicílio, conforme determinado no despacho de fls. 60. Publique-se.

0000470-90.2011.403.6122 - LEONARDO RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2012, às 12:30 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia/SP. Intimem-se.

0001532-68.2011.403.6122 - ROSELI MOREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos às fls. 61 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001697-18.2011.403.6122 - VALMIR CESARIO GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Duas ou mais ações são conexas quando verificada a coincidência de um de seus elementos (partes, pedido e causa de pedir). No caso dos autos, constata-se que o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos do feito n. 0001610-62.2011.403.6122, pois versam sobre dano moral de fato decorrente do contrato de compra e venda n. 102766024008. Assim, a fim de evitar decisões contraditórias, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, determino o apensamento destes. Frise-se não se cogitar de continência, por inexistir identidade de partes. No mais, reputo que a matéria dispensa dilação probatória, comportando a lide julgamento antecipado. Faculto às partes, no entanto, especificar se pretendem a produção de provas outras, justificando sua pertinência e necessidade. Assino o prazo de 15 dias. Publique-se.

0000248-88.2012.403.6122 - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS)

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 09/10/2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Caso as partes não tenham interesse em formular proposta de acordo, manifestem-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000421-15.2012.403.6122 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS, designo o dia 11 de setembro de 2012, às 10:30 e a à rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15

(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000618-67.2012.403.6122 - VERA LUCIA CASTANHEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/09/2012 às 09:00 horas. Intimem-se.

0000687-02.2012.403.6122 - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autor do ofício e documentos de fls. 41 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Do mesmo modo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se divisa, eis que o autor está a receber, na via administrativa, o benefício ora vindicado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000757-19.2012.403.6122 - ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X ELZA TOMIE NAKASHIMA KOBORI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Presente o interesse processual, na medida em que a solução do litígio não se limita ao fornecimento de novo certificado, indo além a fim de reparar alegado dano material e moral. Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto designo o dia 20/11/2012, às 15h00 para realização do ato. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001044-79.2012.403.6122 - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/09/2012 às 09:30 horas. Intimem-se.

0001055-11.2012.403.6122 - SILVANA PEREIRA DE CAMARGO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI)

FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta feita ao CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais. SILVANA PEREIRA DE CAMARGO propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por invalidez ao argumento de estarem preenchidos os requisitos legais. Refere a autora que, enquanto trabalhava na fábrica de tênis BOUTS, na cidade de Rinópolis, durante deslocamento de sua casa até a empresa, sofreu acidente que lhe causou trauma em joelho, lesões na coluna (L4-L5), transtornos do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, poliartrite, lesão femuropatelar e compressão radicular da coluna. Instada a esclarecer se insiste na assertiva de que os fatos narrados na inicial não constituem acidente de trabalho, ante o previsto no art. 21, IV, d, da Lei 8213/91, bem assim esclarecer se foi cadastrado pela empresa comunicação de acidente de trabalho, limitou-se a autora a informar não ter havido cadastro do CAT. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso concreto, pela descrição fática trazida na inicial, inegável tratar-se de acidente de trabalho in itinere ou de trajeto, previsto no artigo 21, IV, d da Lei 8213/91. A autora, segurada empregada da empresa Bouts Calçados Ltda - EPP, veio a acidentar-se durante o deslocamento de sua residência até o local de trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Justiça Estadual em Tupã-SP, Comarca que abarca o município de domicílio da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Dulcinéia Zampieri Forteza, inscrita na OAB/SP sob n. 53.397. Honorários no valor mínimo da tabela, reduzidos em 1/3. Requisite-se o pagamento. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Publique-se.

0001152-11.2012.403.6122 - LURDES APARECIDA GARCIA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora do documento juntado aos autos à fl. 31 (CNIS). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001161-70.2012.403.6122 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001243-04.2012.403.6122 - AUZILIA CHERUTI CONTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora do documento juntado aos autos à fl. 34 (CNIS). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001251-78.2012.403.6122 - JOSE ADELMO DE LIMA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos cópia da carta de concessão e

memória do cálculo do benefício que pretende seja revisado. Publique-se com urgência.

0001269-02.2012.403.6122 - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001291-60.2012.403.6122 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000716-52.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA PARDINHO X OSVALDO PEREIRA PARDINHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/09/2012, às 09:15 horas. Intimem-se.

0001287-23.2012.403.6122 - IASMIM NAIRA ARAUJO DOS SANTOS X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem assim da ação de consignação de pagamento. Paralelamente, oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob n. 09.248.608/0001/04, para que esclareça se foi requerido pagamento de indenização em face do óbito do segurado Robson Alves de Almeida Castão e, em caso afirmativo, a quem foi pago. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3654

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA

JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA

ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIAXI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X

DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO

NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X

ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento.

0001152-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001152-7) - JOSE ANTONIO BARBIERI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X JOSE ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Ficam os patronos Afonso Celso Fontes dos Santos, Sidnei Alzidio Pinto, André Luis Lobo Blini e Cristiano Wagner intimados para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000060-95.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000108-54.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO CORTEZ(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000110-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) VICENTE RAFAEL ELIAS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000489-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CLAUDINEI MANOEL DA COSTA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000819-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000819-6) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001004-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001004-0) - DIRCE MOREIRA DA SILVA(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIRCE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000476-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000476-6) - MARIA DA SILVA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001344-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001344-5) - OSMAR SOARES DA SILVA(SP318967 - FERNANDO

PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSMAR SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001368-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001368-8) - ALCIDES BRAVO(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALCIDES BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2628

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000760-65.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-15.2011.403.6124) ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fl. 07. Intime-se a defesa de Adinaldo Amadeu Sobrinho para que regularize a procuração Ad Judicia em virtude da falta da assinatura do outorgante Adinaldo. Estando em termos, dê-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000930-71.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Recurso em Sentido Estrito Recorrente: Ministério Público Federal Recorrido: ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN e outros, brasileiro, Técnico em Segurança do Trabalho, portador do RG nº 30.065.560-5, CPF nº 274.995.798-24, nascido aos 22/04/1979, natural de Maringá/PR, filho de José Dezan e Rosa Namizaki Dezan, residente na Rua Sebastião Dias Soares, nº 291-A, Bairro São José, CEP nº 39400-346, na cidade de MONTES CLAROS/MG; DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias. Fl. 224. Depreque-se à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG para que se proceda à intimação do recorrido ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN, no endereço acima mencionado, para que constitua(m) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. No ato da intimação, o(a) recorrido(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG para intimação do recorrido ERNANI. Instruirá a carta precatória cópias de fls. 02/06, 175/180 e 182/182 verso. Fls. 225/229, 271/276. Considerando que os recorridos AMARILDO VIOLA, ESMERALDO VIOLA JÚNIOR e ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO declararam que não possuem condições financeiras de constituir defensor, bem como os recorridos VALDIR MARCONI e ROSIMEIRI APARECIDA BORGES MARCONI não se manifestaram nem constituíram defensor, nomeio o Dr. Aislan Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308 como defensor dativo dos referidos recorridos. Intime-se referido advogado da nomeação bem como para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Comunique-se os recorridos sobre referida nomeação. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação aos recorridos Amarildo, Esmeraldo, Elaine, Valdir e Rosimeiri. Fl. 230/233. Considerando que os recorridos CARLOS CLETO CASELATO e LUCÍLIA APARECIDA VERDELHO CASELATO informaram que possuem advogado constituído, qual seja, Dr. Rinaldo Delmondes,

OAB/SP nº 121.363, intime-o para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002772-29.2000.403.6106 (2000.61.06.002772-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOAO DE OLIVEIRA LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 617/618 e 632. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado João de Oliveira Luz e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001481-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001481-0) - JUSTICA PUBLICA X IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Izilda Aparecida Miranda Ferreira. DECISÃO. Folha 232/verso: A suspensão da ação penal, nessa hipótese, não é automática. Determino, pois, com fundamento no artigo 149 e seguintes, do Código de Processo Penal, a instauração do incidente de insanidade mental em face da acusada Izilda Aparecida Miranda Pereira. Considerando que o incidente processar-se-á em apartado, reproduzam-se os documentos de folhas 217/220, 225/229, 232, e desta decisão, remetendo as cópias em seguida à SUDP, para que se proceda à distribuição por dependência aos presentes autos do incidente de insanidade mental (classe n.º 116), certificando-se nestes autos, inclusive, o número daquele incidente. Fixo desde já os quesitos do Juízo: 1. A acusada Izilda Aparecida Miranda Pereira é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições mentais que a acusada Izilda Aparecida Miranda Pereira sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a acusada Izilda Aparecida Miranda Pereira sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. É possível afirmar que, à época dos fatos narrados na denúncia (30/10/2003), a acusada Izilda Aparecida Miranda Pereira era capaz de entender o caráter ilícito do fato supostamente praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A nomeação de perito(s) e a fixação dos requisitos para a realização do trabalho ocorrerão nos autos do incidente, diante da peculiaridade do caso. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 159, 3º, do CPP) e indicar, naqueles autos, seus respectivos Assistentes Técnicos, também em cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no acusado, deverá o assistente comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Diante da instauração do incidente, determino a suspensão desta ação penal, e nomeio como curadora da acusada a sua mãe e curadora para os atos da vida civil, Ivanilda Aparecida Duarte Miranda (art. 149, 2º, do CPP), que deverá ser pessoalmente intimada desta decisão. Intime-se o advogado da acusada e dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0000803-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA SILVEIRA(MG075725 - MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fl. 191. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o acusado Marcos Antônio Pereira Silveira para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das contra-razões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000411-96.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: APARECIDO VIEIRA DA SILVA. DESPACHO-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA. Fls. 130. Acolho a manifestação do

Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 10 de outubro de 2012 às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. Intime-se ATAÍDE MÁXIMO, brasileiro, R.G. 10.140.870/SSP/SP, CPF 283.189.349-04, filho de Álvaro Máximo e de Ana Federessis Máximo, natural de Magda/SP, nascido aos 29/06/1948, residente na Rua Jorgina Custódio da Silva, 1543, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 300/2012 à testemunha de acusação ATAÍDE MÁXIMO. Intime-se ORACÍLIO PADOAN, brasileiro, casado, lavrador, R.G. 21.860.296/SSP/SP, CPF 558.103.066-91, filho de Victorio Padoan e de Rosa Ferreira Padoan, natural de Fernandópolis/SP, nascido aos 02/01/1958, residente na Chácara Nova Canaã, córrego do Encontro, telefone: 17-9609-6389, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0301/2012 à testemunha de acusação ORACÍLIO PADOAN. Depreque-se ao Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação JOÃO CARLOS PADOA. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0453/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação JOÃO CARLOS PADOA, brasileiro, casado, filho de Oracílio Padoa e Ester Padovani Padoa, nascido aos 24/06/1979, natural de Iturama/MG, R.G. 34.279.509-0/SSP/SP, CPF 214.795.518-30, residente na Av. Filinto Muller, 2324, Bairro Santo André, em Três Lagoas/MS, telefones: (67) 92732181 e (67) 3521-4699, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Intime-se JOSÉ MOREIRA, residente na Rua Gustavo José da Silva, 1516, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. PA 0,15 Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0302/2012 à testemunha de defesa JOSÉ MOREIRA. Intime-se CLEBER DA SILVA PAIS, residente na Rua João Gonçalves Siqueira, 2067, COHAB José Zambom, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0303/2012 à testemunha de defesa CLEBER DA SILVA PAIS. Intime-se LUIZ OLÍMPIO, residente na Rua José Ferraz, 1867, Centro, em Mesópolis/SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0304/2012 à testemunha de defesa LUIZ OLÍMPIO. Intime-se APARECIDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG 15.200.440-3/SSP/SP, CPF 066.826.408-03, natural de Populina/SP, nascido aos 08/09/1962, filho de Joel Vieira da Silva e Francisca Augusta de Almeida, residente na Rua José da Silva, 1809, Centro, em Mesópolis/SP, telefones: (17) 3638-6173 e (17) 9754-0100. PA 0,15 Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0305/2012 ao acusado APARECIDO VIEIRA DA SILVA. Cumpra-se. Intimem-se.

0000903-88.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Edvaldo Fraga da Silva, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Consta dos autos que o acusado, na qualidade de Prefeito do Município de Ouroeste/SP, deixou de prestar contas de recursos federais, transferidos ao Fundo de Assistência Social (FNAS) daquela municipalidade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à execução do Programa Agente Jovem, o que acabou, inclusive, gerando a sua condenação pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3086/2009). A inicial foi recebida no dia 14 de julho de 2011 (fl. 78). O Ministério Público Federal deixou de propor ao acusado a suspensão condicional do processo e requereu que o Juízo informasse nos autos nº 0002724-98.2009.403.6124 a existência desta ação penal (fls. 82/83). O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar às fls. 89/93, sustentando a ocorrência de bis in idem, já que estaria sendo processado pelos mesmos fatos debatidos na ação penal nº 0002724-98.2009.403.6124, anteriormente ajuizada perante este mesmo Juízo Federal. Instado a se manifestar sobre a defesa preliminar, o Ministério Público Federal requereu a extinção deste processo pela ocorrência de litispendência destes autos para com a ação penal nº 0002724-98.2009.403.6124. Requereu, também, o apensamento destes autos àquela ação penal, uma vez que os documentos de maior relevância probatória estariam contidos na presente ação penal (fl. 110). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Segundo consta da denúncia, o acusado, na qualidade de Prefeito do Município de Ouroeste/SP, deixou de prestar contas de recursos federais, transferidos ao Fundo de Assistência Social (FNAS)

daquela municipalidade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à execução do Programa Agente Jovem, o que acabou, inclusive, gerando a sua condenação pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3086/2009). No entanto, essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos do processo nº 0002724-98.2009.403.6124, conforme se nota às fls. 94/100 e 111/112. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência, e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se por analogia o art. 267, inc. V, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em razão da ocorrência de litispendência. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0002724-98.2009.403.6124. Indefiro o pedido de apensamento do presente feito aos autos nº 0002724-98.2009.403.6124, pois cabe ao autor da ação penal, por seus próprios meios, providenciar o traslado das cópias que julgar relevantes. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001433-89.2011.403.6125 - GENI RODRIGUES LEONEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Em despacho (fls. 16), este juízo determinou a emenda à inicial para a parte autora esclarecer o motivo do benefício ter sido requerido no estado do Paraná, bem como para mencionar se o exame clínico marcado para o dia 20.02.2011, perante o INSS, foi realizado. Petição da parte autora às fls. 19/20 esclarecendo que o atendimento inicial foi realizado na APS/Ourinhos, mas que pela falta de vagas nesta cidade, agendou perícia médica junto à APS/Jacarezinho. A petição inicial foi recebida e determinada a realização de perícia social (fls. 25). Laudo social juntado às fls. 27/44. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/61 pugnando, no mérito, não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 62/69). Em audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. 2.2 Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar

como salgadeira, sendo que afirmou que não trabalha há algum tempo devido a queixas de desconforto respiratório, abdominal e pélvico. De acordo com o laudo pericial, foi diagnosticada a patologia de neoplasia maligna de endométrio em estágio 4 (câncer no útero em estágio terminal). A autora estaria seguindo o tratamento recomendado, mas que este possuiria apenas o caráter paliativo, não havendo cura para seu caso diante do estágio avançado da doença. A data da doença e da incapacidade foi fixada pelo médico perito em 17/12/2010, mencionando haver incapacidade total e permanente para suas atividades habituais e para qualquer outra. O médico perito foi, portanto, enfático e conclusivo quanto à presença de incapacidade atual, restando preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Quanto à situação sócio-econômica da autora, o estudo social acostado às fls. 27/44, atestou que a autora mora com seu marido, que possui 59 anos de idade e labora como salgadeiro, fazendo salgados em casa e vendendo nas ruas, de porta em porta, percebendo uma renda mensal de R\$ 500,00. A residência tem quatro cômodos, guarnecida de móveis simples, mas em bom estado de conservação. A assistente social relata que a autora realiza tratamento de saúde em Jaú, desde dezembro de 2010, possuindo muitos dispêndios para o deslocamento. Somente com alimentação verificou-se que o casal despende cerca de R\$ 250,00 ao mês, e cerca de R\$ 100,00 com contas de água e luz, sobrando pouco para suas outras necessidades. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 500,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora e marido), a renda per capita é de R\$ 250,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). No entanto, o que se vê no presente caso é que a família da autora possui muitos gastos com seu tratamento e que a renda familiar não consegue suprir suas necessidades básicas em momento tão delicado de sua vida como de um Câncer em fase terminal. Nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se pensar. No entanto, há de se ter em mente que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por cabeça, da família, supostamente

ultrapassar de salário mínimo. O contrário poderia se concluir se a casa da autora apresentasse condições melhores, mas o que se viu do estudo social é que é uma residência simples, guarnecida de móveis antigos e eletrodomésticos ultrapassados e sem sofisticação. Fica desta forma demonstrada que a renda auferida pelo marido da autora não é suficiente para prover seu sustento e tratamento de saúde, podendo-se concluir pela miserabilidade. Entendo, portanto, preenchido o critério descrito no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente. Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Entendo ainda que a comprovação do requisito da miserabilidade se deu com o estudo social - 10/03/2012.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS, com os seguintes parâmetros: A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Geni Rodrigues Leonel; Benefício concedido: amparo social ao deficiente Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 10/03/2012 (data do estudo social) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001581-03.2011.403.6125 - EMILLY NAKAMURA LIMA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS, com os seguintes parâmetros: A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei n. 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª Região, Apelação Cível n. 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Emily Nakamura Lima representada por sua genitora Lílian Akie Nakamura; Benefício concedido: amparo social ao deficiente Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 13/03/2012 (data do estudo social) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-72.2011.403.6125 - IOLANDA CANDIDO CAPATO(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Iolanda Cândido Capato propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Leodolfo Braz da Palma ocorrido em 09/05/2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/42. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta oportunidade foi excluído do objeto da presente ação o pedido declaratório de união estável formulado na inicial (fls. 49/50). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, no mérito, que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 54/57). Juntou os documentos de fls. 58/72. A parte autora impugnou a contestação às fls. 75/79. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Leodolfo Braz da Palma, falecido em 09.05.2011. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade quando de seu falecimento em 09/05/2011 (fl. 72), possuindo, portanto, qualidade de segurado. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Leodolfo Braz da Palma na época do óbito. A autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Documentos pessoais da requerente - fl. 12; b) Carta de Concessão do benefício recebido pela requerente - aposentadoria por idade - fl. 13; c) Extrato anual do benefício da autora - fl. 14; d) Documentos pessoais do segurado falecido - fl. 15; e) Certidão de óbito do segurado - fl. 17; f) Escritura de compra e venda de um imóvel localizado no R. Prudente de Moraes, nº 100, datada de 1984 constando como comprador de um imóvel o segurado Leodolfo, casado, à época, com Delfina Correa da Palma (fls. 18); g) Certidão de casamento da requerente com o ex-marido Aparecido Capato celebrado em 30 de junho de 1965 - fl. 20; h) Certidão de óbito do ex-marido da requerente falecido em 25/03/1983 - fl. 21; i) Certidão de casamento do segurado falecido Leodolfo com a ex-esposa Delfina Correa Leite celebrado em 22 de julho de 1950 - fl. 22; j) Certidão de óbito da ex-esposa do segurado Leodolfo falecida em 02/01/2001 - fl. 23; k) Comunicação de decisão do INSS indeferindo o pedido de pensão por morte da requerente - fl. 24; l) Declaração de um dos filhos do segurado Leodolfo afirmando que a requerente viveu maritalmente com seu pai por 8 anos, até que ele faleceu - fl. 25; m) Declaração do proprietário de um estabelecimento comercial - Wilson Antonio do Prado - ME afirmando que a requerente vivia maritalmente com o segurado Leodolfo e tinha autorização deste para realizar compras em seu estabelecimento em seu nome - fl. 26; n) Ficha de atendimento ambulatorial do segurado datada de 22 de abril de 2011 e constando como responsável pelo paciente Leodolfo a Sra Iolanda Cabdido Capato - fl. 27; o) Requisição de exame médico da requerente datada de 2003 e constando como seu endereço a Rua Prudente de Moraes, n. 100 - fl. 28; p) Notas fiscais de saída das Casas Bahia em nome da autora, datadas de 2004 e 2006, constando o mesmo endereço acima - fls. 29 e 32; q) Documentos referentes a compra de um telefone celular pela autora em 2004 constando o mesmo endereço - fls. 30/31; r) Documentos referentes a compra de outras mercadorias no Ponto Frio datadas de 2006, 2007 e 2011 em nome da autora com o mesmo endereço - fls. 33/44. Em audiência, a parte autora afirmou que primeiramente foi casada com o Sr. Aparecido Capato, que faleceu em 1983. Que depois conviveu com o Sr. Leodolfo Braz da Palma, por 9 anos. Que se conheceram em 2002 quando ambos moravam em Ourinhos, e foram apresentados por uma amiga. Que namoraram cerca de 2 meses, quando ele convidou a autora para morar com ele, já que a autora estava sozinha também. Que a autora teve 3 filhos que já não moravam

com ele. Que o falecido já tinha 4 filhos e também não moravam mais com o falecido. Que o falecido já era aposentado, mas trabalhava no Palace Hotel como manobrista de carro. Que depois, cerca de 3 anos antes dele falecer, parou de trabalhar porque estava com problemas na vista. Que a autora se aposentou quando estava morando com o falecido já há 2 anos. Que a autora não estava trabalhando. Que a autora trabalhava de doméstica. Que antes de morar com ele a autora fazia limpeza de uma chácara e não recebia nada, sendo que a dono somente fazia o pagamento para o INSS. Que depois de um tempo com o falecido ele falou para ela parar de trabalhar que ele pagaria o INSS. Que ela trabalhou desde os 17 anos como doméstica. Que nesta época quem lhe sustentava era seu genro, morava com sua filha. Que o falecido era viúvo. Que no Hotel o falecido recebia pouco mais de um salário mínimo e de aposentadoria um salário mínimo. Que ele é quem sustentava a autora. Que a autora está morando na casa do falecido de favor hoje, uma vez que a casa pertence aos filhos. Que depois que se aposentou a autora dividia as despesas da casa com o falecido, como contas de água, luz e mercado. Que ele faleceu de câncer de próstata. Que ele ficou muito tempo adoentado, por mais de 1 ano, sendo que ficou 8 meses com sonda. Que no final ele já estava como um bebe, sendo que a autora quem cuidava dele, como troca de fraldas. Que estava somente de cama nesta época. Que somente a autora que cuidava dele, sendo que chamava os filhos dele para levar ao médico. Que nunca se separaram desde que ficaram juntos. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há mais de 10 anos. Que a depoente mora na Vila margarida, em Ourinhos, quando ela passou a morar com o Sr. Leodolfo. Que ele já morava lá, conhecendo a informante há mais de 20 anos. Que a depoente mora a uma quadra da autora e do falecido. Que sempre visitava a autora em sua casa. Que no ultimo ano o falecido estava muito doente e a autora ficava todo o tempo cuidando dele. Que ele era viúvo, há muitos anos. Que a autora também era viúva. Que não sabe se o falecido era aposentado. Que ela não trabalhava fora quando morava com ele. Que ele trabalhava com carros, perto das lojas pernambucanas no centro de Ourinhos. Que esta loja fica próxima ao Hotel Palace. Que os dois pagavam as contas da casa. Que a autora recebia pensão do ex-marido ou aposentadoria. Que ela continua morando na casa, mas que os filhos do falecido querem vender a casa. Que não sabe onde autora morava antes. Que eles eram marido e mulher. Que ela ficou sentida quando ele faleceu. Que ela cuidava muito bem dele. Que ela está sendo pelos filhos dele para vender a casa. Que eles nunca se separaram. Que eles costumavam passear juntos, na rua, ir ao mercado juntos, etc. Que ele não tinha filhos morando com ele. Que moravam somente os dois na casa. A segunda testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a autora há 5 ou 6 anos, sendo que a autora e o Sr. Lindolfo eram fregueses de seu comércio, um mercado, no bairro Vila Margarida. Que eles freqüentavam seu mercado semanalmente, sempre juntos. Que para o depoente eles eram marido e mulher. Que ia até a casa deles para entregar as compras. Que eles não tinham carro. Que entrava na casa e conversava um pouco. Que moravam somente os dois. Que acha que a casa era dele, porque já via ao autor no bairro antes, com a antiga esposa falecida. Que não ficou muito tempo viúvo. Que o depoente mora no jardim América. Que ele já era aposentado. Que ela não trabalhava fora. Que não sabe do que o falecido morreu, mas que foi de repente. Que há 30 dias ele estava meio doente, sendo que parou de ir até o mercado, sendo que a autora fazia as compras sozinha. Que chegou a ver o falecido de cama em uma das vezes que entregou mercadoria na casa da autora. Que ela ainda mora na mesma casa e faz compras em seu mercado. Que geralmente quem pagava a compra do mercado era ele. Que ela está morando sozinha na casa. Que quando ela foi morar com o falecido os filhos dele já não moravam mais lá. Que tem certeza que a autora era mulher do falecido e não somente sua cuidadora. Que não soube de os dois terem se separado alguma vez. Assim, em cotejo com a prova documental carreada aos autos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas mostrou-se coerente e preciso, capaz de comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido, permanecendo nesta condição no momento do falecimento. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a dependência do cônjuge ou companheiro é presumida, não se fazendo necessária sua comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. Por todas estas razões, convencendo-se o juízo acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito e do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, merece o mesmo ser julgado procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (03.11.2010 - fl. 21) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas por força do deferimento da antecipação de tutela. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para o quê fica deferida a tutela antecipada, na medida em que o *fumus boni iuris* resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o *periculum in mora* emerge

da própria natureza alimentar do benefício. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome das seguradas: Maria Inez de Castro; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 03.11.2010; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002445-41.2011.403.6125 - MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA TEODORO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial da LOAS (Lei n. 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei n.º 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ficar comprovada a condição de miserável. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 37 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de dez anos. Compareceu à perícia acompanhada de seu marido, que referiu que a autora apresenta quadro de agitação psicomotora e agressividade, principalmente após o parto com óbito de seu segundo filho. A autora esteve internada entre março e abril de 2003, conforme atestado emitido pelo referido nosocômio em fev/2011. Deu continuidade ao tratamento psiquiátrico, sendo que faz uso de aloperido (antipsicótico em dosagem razoável para manutenção), levomiprazina (outro psicótico em dosagem utilizada como tranquilizante) e biperideno (medicamento para Parkinson, mas utilizado para reduzir os efeitos colaterais do aloperido). Ao exame, apresentou-se cooperativa com discurso pobre e ingênuo, desorientada no tempo e no espaço, com inteligência limítrofe, com alucinação auditiva e indícios de delírio persecutório, bem como tônuos afetivo embotado (ou empobrecido, com diferença afetiva). Em suma, a autora é portadora de Retardo Mental Leve e Esquizofrenia residual (CID F70 e F20.5) - quesito 1. A autora apresenta discurso pobre com inteligência limítrofe, sinais de alucinação auditiva, delírio persecutório e indiferença afetiva (quesito 2). A doença da autora teve início em 2003, época de sua incapacidade laborativa (conforme atestado em documento liberado pela UBS do município de Salto Grande, com diagnóstico na época de Esquizofrenia Paranóide) - quesito 3. A autora está incapaz atualmente para a atividade laborativa (quesito 4), a incapacidade é oniprofissional (quesito 5), sendo também definitiva (quadro crônico irreversível) - quesito 6. Para atividades práticas do cotidiano a autora não necessita de assistência, mas há necessidade de sua interdição para a administração de seus bens e até responder pela sua própria pessoa (quesito 7). Cabe, ainda, ressaltar o parecer do médico perito que classificou o quadro clínico como grave (quesito 8). Como o quadro clínico da autora foi classificado como crônico e irreversível, resta o tratamento medicamentoso, com administração da medicação para exercer qualquer atividade laborativa (quesitos 4, 5 e 6). Segundo o perito judicial, tal incapacidade é definitiva. Tendo em vista o quadro clínico da autora, sempre vai haver a necessidade de alguém ampará-la, gerando, assim, necessidade de assistência de terceiros, não tendo condições de levar uma vida independente. Resta, assim, superado o requisito da incapacidade. 2.2 Da miserabilidade Da mesma forma, convenço-me de que a miserabilidade restou devidamente comprovada pelo laudo de estudo social trazido em fls. 34/52. Em 09/03/2012 foi realizado auto de constatação por perita nomeada por este juízo (assistente social), tendo ficado constatado que a parte autora é desempregada e reside com seu esposo de 37 anos juntamente com os dois filhos do casal: a mais velha com 12 anos e o mais novo com idade de 4 anos. Segundo o disposto no art. 20, 1º da Lei n.º 8.747/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que viviam sob o mesmo teto. Resta, portanto, demonstrado que o núcleo familiar da autora é composto por 4 membros. Assim a única renda do grupo familiar provém dos valores auferidos pelo marido da autora de forma informal, já que este se encontra

desempregado, fazendo bicos como servente de pedreiro e auferindo renda mensal aproximada de R\$ 400,00, conforme foi declarado à perita quando da visita técnica à residência em que vive a família da autora. A situação do desemprego do marido da autora é evidenciada pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo próprio INSS, constando vínculos apenas nos meses de junho a outubro de 2011 (última remuneração percebida por ele - fl. 84). Somadas as despesas que a família incorre com alimentação, luz, água, imposto predial e farmácia que totalizam R\$ 665,00, o saldo mensal acaba sendo negativo de R\$ 265,00, o que justifica a afirmação da perita de que a família vive com ajuda financeira de terceiros. Não há o que se falar, nesse caso, em renda superior ao limite legal de do salário mínimo, sendo evidente a fragilidade financeira do grupo familiar a merecer o socorro da Assistência Social. Além disso, verifico que a residência em que reside a família da autora não é imóvel próprio, mas cedido, possuindo três quartos, sala, cozinha, banheiro e área dos fundos. No entanto, a casa apresenta mal estado de conservação (classificado como regular pela assistente social), afinal, as fotos que instruem o laudo demonstram que o local encontra-se desorganizado e com aspectos de falta de higiene, mostrando a vulnerabilidade social da família, amplificada pela doença da mãe, a quem compete a educação dos filhos e a própria organização e higiene da casa em que vive a família, atualmente comprometidas. No caso específico dos autos é de se salientar a particular situação de necessidade em que vive a autora. Além de ser portadora de Retardo Mental Leve e Esquizofrenia residual (CID F70 e F20.5) que lhe comprometem significativamente inclusive atos da vida independente (como afirmado pelo médico perito), a autora ainda possui dois filhos menores, com 12 e 4 anos de idade. Logo, das quatro pessoas que residem na mesma casa, 03 delas podem ser consideradas incapazes para a vida civil, o que inegavelmente representa maior necessidade em termos de proteção social. Para a constatação do critério de miserabilidade, há que se analisar o contexto sócio-econômico na qual a autora e sua família estão inseridas. Diante dos fatos trazidos aos autos, vislumbro uma situação de vulnerabilidade social que merece ser amparada. Haja vista que a autora, em razão de sua enfermidade é incapaz para a atividade laborativa, não percebendo, dessa forma, qualquer tipo de renda, recai sobre o marido o ônus de buscar o sustento para sua família. Todavia, este exerce atividade informal, conseguindo contratações esporádicas no corte de cana somente no período de safra, o que limita temporavelmente a condição estável da família que vive em função da colheita da cana-de-açúcar. Ainda que sua remuneração nesse período de safra seja nominalmente valores expressivos (os dados do CNIS demonstram remuneração mensal aproximada de R\$ 1,2 mil mensais nos cinco meses trabalhados em 2011), o valor auferido, dividido por todo o ano, não se mostra suficiente para garantir um mínimo de dignidade aos demais membros da família. Em razão dessas condições, para assegurar o bem-estar de sua família, o marido precisa executar serviços adicionais informais como servente de pedreiro nos períodos de entressafra, o que faz com que não esteja presente no ambiente doméstico mesmo com a presente situação clínica de sua esposa. Ao se analisar a situação dos filhos da autora, também constato uma situação de vulnerabilidade social. Os cuidados de educação dessas crianças estão a cargo da mãe, já que o pai tem que deixar o domicílio para buscar o sustento para sua família. O laudo social trouxe parecer no sentido de que a casa se encontra em um estado comprometido quanto à organização e a higiene. Isso pode ser decorrência do quadro clínico da autora que limita as suas atividades. Dessa forma, além do critério de miserabilidade econômica, verifico uma situação de vulnerabilidade social que deve ser amparada pelo Estado. Assim sendo, entendo preenchido o requisito da miserabilidade. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 14/04/2011 (fls. 13), momento em que o INSS teve ciência do pedido da parte autora e a ele opôs resistência. Passo, portanto ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial da LOAS à autora com DIB e DER (em 14/04/2011). Porque preenchidos os requisitos que autorizam a imediata eficácia desta sentença (na medida da verossimilhança das alegações resta amplamente superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual e a urgência decorre da vulnerabilidade social da família, reconhecida nesta sentença, bem como a própria natureza alimentar do benefício), determino ao INSS que implante o benefício em no máximo 4 (quatro) dias, fixando-se a DIP na data da presente sentença, devendo comprovar nos autos a implantação no mesmo prazo, sob pena de multa diária que fixo em favor da autora no valor de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil. Os valores atrasados (assim considerados aqueles devidos desde a DER até a presente data) serão acrescidos de juros de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pela TR (Lei nº 11.960/09), pagos mediante RPV após o trânsito em julgado desta sentença (art. 100, 6º, CF/88). As parcelas vincendas (assim entendidas aquelas que vencerem após a data da prolação desta sentença) serão pagas mediante complemento positivo quando da implantação do benefício, no prazo de 14 dias aqui fixado. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Independente do trânsito em julgado: (a) requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito e à Sra. Assistente Social atuantes neste feito independente de interposição de recurso, nos termos da Resolução CFJ nº 558/07 e (b) oficie-se à AADJ-Marília para, em 4 dias, comprovar nos autos o cumprimento da presente sentença. No mais, aguarde-se o prazo recursal e, havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões em 10 dias, remetendo-se os autos, em seguida à Turma Recursal. Transitado em julgado, intime-se o INSS (PFE-Ourinhos) para que em 30 dias apresente cálculos dos valores atrasados nos termos desta sentença. Após, intime-se a parte autora e, havendo

concordância, expeça-se desde logo a RPV, independente de outras formalidades. Com o pagamento, arquivem-se os autos.

0000106-75.2012.403.6125 - APARECIDA GONCALA VIEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Em despacho este juízo determinou a emenda à inicial para que a parte autora promovesse a juntada da comunicação da decisão administrativa, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas do processo e para atribuir valor à causa condizente como benefício patrimonial pleiteado (fls. 24). Petição da parte autora às fls. 27 cumprindo as determinações impostas. Em seguida, a petição inicial foi recebida tendo sido designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/41 pugnando, como preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 42/52). Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. Em seguida, as testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora sendo que afirmou que trabalha com sérias restrições devido a dores na coluna lombar. Teria, ainda, afirmado que atualmente praticaria apenas atividades leves, associadas à pecuária. De acordo com o laudo pericial a autora apresenta a patologia de discopatia lombar com radicolopatia, o que causa dores restritivas, exigindo repouso e afastamento de suas atividades. Afirmou a existência de incapacidade total e temporária da autora para suas atividades e para qualquer outra de alta, média e até mesmo leve intensidade física. Fixou a data de início da incapacidade em 18/06/2012, recomendando afastamento das atividades por 6 meses. Assim, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à existência de incapacidade atual. Quanto à qualidade de segurada da parte autora e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, a mesma trouxe aos autos os seguintes documentos: (a) Certidão de casamento da autora, datada de 11/10/1975, onde consta sua profissão como de prendas domésticas e de seu marido de operário (fls. 10); (b) Notas fiscais de produtor rural, constando como emitente o marido da autora, com endereço no Sítio Santa Clara, bairro Cabeceira Bonita, no Município de São Pedro do Turvo-SP, datadas de 29/10/2007 e 22/02/2011 (fls. 16 e 18); (c) Nota fiscal referente à compra de matéria prima (leite) pela Cooperativa Agro-industrial de São Pedro do Turvo, da autora, datada de 31/12/2009, e constando como seu endereço o mesmo da alínea b (fls. 17); (d) Recibos de pagamento ao sindicato rural de Ourinhos, em nome do marido da autora e emitidos em 29/09/2009 e 04/11/2010 (fls. 19 e 20). Ressalte-se que, conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Todos estes documentos formam robusta prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora no período de 2007 a 2011. Observa-se que em vários documentos apresentados há indicação da venda de bezerras e de leite, fato este compatível com a descrição das atividades da autora feita pelas testemunhas ouvidas, corroborando as informações já trazidas pelos documentos. Não há dúvidas, portanto, quanto à atividade rural desenvolvida pela autora, fato este reforçado pelas anteriores concessões de benefícios concedidas à autora pela autarquia ré nos períodos de 28/06/2004 a 12/09/2004 e de 05/07/2008 a 05/09/2008. Ressalte-se que, apesar de a incapacidade ter sido fixada em junho de 2012 e o último documento ser datado de fevereiro de 2011, há elementos suficientes nos autos para presumir que a autora tenha dado continuidade à atividade rural até aquela data, seja pela prova testemunhal colhida, seja por esta ser sua única fonte de renda. Desta forma, mister se

reconhecer a manutenção da qualidade de segurada, bem como o desenvolvimento de atividade rural pela autora no período de 12 meses imediatamente anterior ao advento de sua incapacidade. Observa-se que se a autora continua a desenvolver atividade rural até os dias atuais o faz por pura necessidade e com prejuízo à sua saúde, não devendo ser causa de indeferimento do pedido. Portanto, presentes os requisitos indispensável à concessão do benefício de auxílio-doença, outra sorte não há senão julgar-lhe procedente o pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, a partir de 18/06/2012 (data do início da incapacidade). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de auxílio-doença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Aparecida Gonçalves Vieira; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 18/06/2012; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1) - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

O autor originário deste processo era AMÉLIO, que faleceu antes de receber o crédito que lhe foi reconhecido neste processo. Habilitaram como seus herdeiros quatro de seus cinco filhos, a saber: IZILDINHA, MARIA, CLÓVIS e DIVA, sendo que o filho LUIZ não foi habilitado porque já era falecido. Confeccionou-se RPVs em favor dos quatro filhos habilitados, porém, porque a sucessora MARIA faleceu, só foram transmitidas para pagamento as RPVs em favor de IZILDINHA, CLÓVIS e DIVA. Tais RPVs já foram quitadas. Pretendem agora habilitar-se no processos os herdeiros de MARIA e de LUIZ, filhos falecidos do autor AMÉLIO, também falecido. São eles: (a) filhos de MARIA: Paulo Sérgio Arnemann, Marcelo Aparecido Arnemann e Rozalva Donizetti Arnemann (fls. 200/201) e (b) filhos de LUIZ: Ana Cláudia Antonangelo, Aparecida de Lourdes Antonangelo Marques, Adilson Aparecido Antonangelo e Maria de Fátima Antonangelo de Oliveira (fls. 218/219). O INSS concordou com a habilitação dos filhos de MARIA à fl. 217, mas discordou da habilitação dos herdeiros de LUIZ ao argumento de que se ele não foi parte neste feito não haveria motivos para que seus herdeiros fossem habilitados nestes autos (fl. 244). Como dito, LUIZ era filho do autor originário da ação AMÉLIO, motivo porque seu crédito na condenação foi devidamente reservado quando da expedição das RPVs e a habilitação de seus filhos (netos do autor da ação) foi determinada à fl. 182. Assim, se o filho já era falecido quando do óbito do pai, sucedem-lhe os netos diretamente, nos termos da legislação civil, motivo, por que, os valores não recebidos em vida por AMÉLIO, serão pagos nos termos da legislação civil, na quota-parte que caberia ao seu filho LUIZ, aos filhos desse sucessor, porque pré-morto. Defiro, assim, a habilitação dos herdeiros de MARIA e de LUIZ, como requerido. Intime-se o INSS e os autores. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações nos registros e, após, expeça-se a RPV em favor de cada um dos herdeiros habilitados, atentando-se à divisão sucessória nos termos da legislação civil, sendo que os créditos que seriam devidos à MARIA (na proporção de 20% do crédito total) deverá ser repartido igualmente entre seus três filhos (na proporção de 1/3 para cada um) e os créditos que seriam devidos a LUIZ (também na proporção de 20% do crédito total já reservado) deverá ser repartido entre seus quatro filhos em parcelas iguais (1/4 para cada um). Com o pagamento, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-32.2009.403.6125 (2009.61.25.002573-9) - LUIZ ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X NILSON CRISPIM(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o ilustre advogado do autor para, em 10 dias, promover emenda à inicial de execução, apresentando o valor dos honorários que pretende executar, cuja apuração depende de cálculo aritmético simples. II - Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido). III - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ATO DE SECRETARIA:Nos moldes da determinação de fl. 147, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação.

0004185-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004185-0) - JOSE NUNES PEREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o ilustre advogado do autor para, em 10 dias, promover emenda à inicial de execução, apresentando o valor dos honorários que pretende executar, cuja apuração depende de cálculo aritmético simples. II - Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido). III - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da determinação de fl. 148, intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.Int.

0000131-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000131-2) - NILTON CESAR MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já se manifestou (fls. 113/141), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do Laudo Social (fls. 102/111) para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos; se for o caso, para a prolação de sentença.

0000447-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000447-7) - NAIR PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo réu, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho. III - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0000981-16.2010.403.6125 - MAYARA PETRECA AZEVEDO - MENOR (MARIA JOSE PETRECA) X MARIA JOSE PETRECA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.No mais, quitado o débito, conforme demonstram os extratos de pagamento de fls. 320/321, resta prejudicado o pedido da

autora de fls. 301/304, mesmo porque foi formulado em data posterior à expedição da RPV (fl. 221). Intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001126-72.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O óbito se prova pela respectiva certidão. Se o ilustre advogado da autora não a obteve junto aos familiares que verbalizaram o falecimento, caberia a ele (e não ao juízo) diligenciar junto ao Cartório de Registro Civil competente. Assim, concedo ao ilustre advogado o prazo de 5 dias para juntar nos autos a certidão de óbito da autora, sob pena de prosseguimento do feito, o que acarretará a preclusão quanto ao direito de produzir novas provas (como facultado à fl. 66) e o julgamento do processo. Intime-se a autora e, decorridos 5 dias, voltem-me conclusos os autos.

0001240-11.2010.403.6125 - JOSE AIRTON CANDIDO X MARCELO LUIZ DA SILVA X VITA APARECIDA CANDIDO BELIZARIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 36/48). Juntou documentos nas fls. 49/53, inclusive, o Termo de Adesão de JOSÉ AIRTON CÂNDIDO (fls. 57/58). Réplica às fls. 62/63. A CEF foi intimada a juntar aos autos o Termo de Adesão de MARCELO LUIZ DA SILVA (fl. 63), providência esta atendida às fls. 65/67. Os autores foram novamente intimados para se manifestarem acerca da documentação colacionada pela ré (fl. 68), deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 69, verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15 de junho de 2012 (fl. 70). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há

questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Quanto à autora VITA APARECIDA CÂNDIDO BELIZÁRIO, observa-se, pelo documento acostado às fl. 28, que esta optou pelo FGTS somente em 04/04/1990, portanto, em data posterior ao período pleiteado em janeiro de 1989 e março de 1990.Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que um dos autores firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) da consulta do(s) termo(s) de adesão (JOSÉ AIRTON CÂNDIDO, fls. 49/50 e MARCELO LUIZ DA SILVA, fls. 51/52), (ii) lançamento da conta vinculada (MARCELO LUIZ DA SILVA, fls. 67) e (iii) próprio termo de adesão de JOSÉ AIRTON CÂNDIDO (fls. 58) e MARCELO LUIZ DA SILVA (fl. 66).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei

Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o

FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, (i) em relação aos autores JOSÉ AIRTON CÂNDIDO e MARCELO LUIZ DA SILVA, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, porém, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. (ii) em relação à autora VITA APARECIDA CÂNDIDO BELIZARIO, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-94.2010.403.6125 - JOAO CLARO DE SOUZA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária movida por JOÃO CLARO DE SOUZA em face do INSS por meio da qual pretende o reconhecimento do trabalho rural entre 01/01/1965 até 31/12/1975 (11 anos) para fins de acréscimo ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS e, conseqüentemente, a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi citado e refutou as pretensões do autor ao argumento de falta de início de prova material contemporâneo ao período reclamado. Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial. Na presente audiência foram produzidas provas orais e, encerrada a instrução, passo a decidir. Não procede a alegação do INSS quanto à inexistência de início de prova material contemporânea ao período reclamado, afinal, o autor instruiu a petição inicial (e os autos do processo administrativo) com (a) certidão de casamento datada de 1971 indicando a profissão do autor como sendo de lavrador - fl. 27/28; (b) certidão de nascimento do seu filho Clodoaldo datada de 1972 indicando mesma profissão do autor (fl. 29) e (c) certidão de nascimento da filha Cláudia datada de 1975, também indicando sua profissão como de lavrador (fl. 30). Embora não haja início de prova material para todo o período pretendido (de 1965 a 1975, com início de prova material de 1971 até 1974), a prova oral produzida em audiência me convence de que o autor, de fato, trabalhou durante o período alegado na Fazenda Miguel Minas, na cidade de Cambará-PR, onde residia com sua família e outras 10 famílias aproximadamente, que trabalhavam naquela propriedade rural de aproximadamente 50 alqueires no cultivo de café, milho, feijão, arroz e mamona. Pelo menos foi o que afirmou o autor em seu depoimento pessoal, em relação aos fatos que foram confirmados principalmente pela testemunha José Teixeira Rosa. Embora as outras duas testemunhas ouvidas (Sr. Jair Balielo e Sr. Nicola Neto), vizinhos de propriedade rural com aquela em que o autor teria trabalho, tenham-se mostrado bastante inseguros em relação a datas e fatos, denotou-se sinceridade em seus testemunhos quanto à afirmação de que o autor efetivamente morou e trabalhou naquela propriedade rural na época reclamada. Trata-se de testemunhos de pessoas simples, humildes e sem cultura (o próprio autor afirmou ter estudado apenas até a 4ª série primária, até seus 12 anos de idade, para depois disso iniciar seu labor na lavoura). Ademais, a testemunha José Teixeira Rosa foi categórica ao afirmar que já residia naquela região quando o autor mudou-se com sua família para a Fazenda Miguel Minas no ano de 1965, ano em que, acertadamente, disse que o autor ainda não era casado (casou-se em 1971, conforme certidão de casamento

juntada aos autos). Referida testemunha foi clara ao descrever o labor rural do autor. E, além disso, o depoimento pessoal do autor foi bastante convincente, ao ter afirmado que deixou as lidas rurais no ano de 1976 para tentar melhores condições na cidade, quando se mudou para São Paulo e começou a trabalhar com registro em CTPS. Assim, acrescentando-se ao tempo de trabalho do autor (já reconhecido pelo próprio INSS) aquele aqui reconhecido como de efetivo trabalho rural (entre 1965 e 1975), baseando-se nas provas existentes nos autos (anotações em CTPS e guias de recolhimentos como contribuinte individual), conclui-se que, quando da DER, o autor contava com tempo de serviço igual a 39 anos, 10 meses e 10 dias, conforme planilha de cálculo de tempo de serviço que fica fazendo parte integrante da presente sentença abaixo reproduzida: Assim, por ter tempo de serviço superior a 35 anos de contribuição, mínimo legal exigido para aposentadoria integral na DER (13/02/2010), a concessão da aposentadoria aqui reclamada é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido o que faço para condenar o INSS a averbar o período rural do autor entre 01/01/1965 e 31/12/1975 e implantar a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com as seguintes características: Benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Titular: João Claro de Souza RG do autor: 10.925.849-SPCPF do autor: 276.734.729-53 DIB: na DER (em 13/2/2010) DIP: data desta sentença - 22/08/2012 Tempo de contribuição a ser considerado: 39 anos, 10 meses e 10 dias RMI: a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário. Sobre as parcelas atrasadas, que serão requisitadas por RPV após o trânsito em julgado (assim consideradas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP) haverá incidência de juros de mora de 0,5% e TR, nos termos da Lei, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 3º, CPC, respeitando-se a Súmula 111, STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS, saindo o autor intimado desta audiência da sentença aqui proferida. Sem reexame necessário porque os atrasados não superarão, certamente, 60 salários mínimos. Transitada em julgado, oficie-se a AADJ-Marília para em 30 dias comprovar nos autos a implantação do benefício e intime-se o INSS (PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar os cálculos dos atrasados. Após, intime-se o autor e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV e, com o pagamento, arquivem-se os autos.

0002379-95.2010.403.6125 - MARIA EVA DOS SANTOS (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA EVA DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no reconhecimento do tempo de serviço no período de 04/01/1982 até 28/02/1990, como faxineira no escritório de advocacia do Sr. Celso Cruz na cidade de Ourinhos. Alega que seu empregador somente a registrou em CTPS em 01/09/1989, mas reconheceu o direito à anotação por força de decisão proferida em reclamatória trabalhista, oriunda de sentença homologatória de acordo. O INSS, citado, contestou o pedido alegando não ter havido um único início de prova material e, portanto, que a sentença trabalhista não vincula a autarquia previdenciária. Em réplica a autora reiterou os termos da petição inicial. Foi designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as duas testemunhas por ela arroladas. A parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS não apresentou alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, o tempo de trabalho cujo reconhecimento é requerido para fins previdenciários nesta ação foi estabelecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho em reclamatória proposta pela autora em face de Celso Cruz (RT 1931/2003), em que as partes conciliaram-se quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre 04/01/1982 até 28/02/1990 (fl. 39). Acontece que, pelo limite subjetivo da coisa julgada material (art. 472, CPC), tal sentença não gera direitos à autora contra o INSS, que não participou daquela relação processual. Assim, caberia à autora comprovar o referido vínculo neste processo, para que pudesse ser somado aos demais tempos de trabalho reconhecidos para fins previdenciários. Tudo soa muito estranho quanto aos fatos trazidos à apreciação deste juízo no presente feito. Primeiro, da CTPS da autora consta um vínculo como faxineira para o mesmo Sr. Celso Cruz entre 01/09/1989 até 28/02/1990 (fl. 47). Assim, não tem sentido a autora ter proposto uma reclamatória trabalhista e as partes terem transigido sobre reconhecimento de vínculo empregatício em período que já tinha sido reconhecido pelo reclamado mediante CTPS (o vínculo acordado pelas partes naquela reclamatória trabalhista foi entre 04/01/1982 até 28/02/1990, sendo que de 01/09/1989 até 28/02/1990 o patrão já havia procedido ao registro em CTPS, sendo desnecessário acordo sobre tal período). Segundo, soa estranho também a propositura de uma reclamatória trabalhista no ano de 2003, época em que a autora estaria trabalhando para o mesmo advogado Celso Cruz, agora no cargo de secretária, conforme registro em CTPS datado de 1993 e com rescisão em aberto (confirmado pela autora em depoimento pessoal e corroborado pela tela do CNIS de fl. 102). A conciliação na reclamatória trabalhista dá, portanto, indícios de colusão entre as partes. Terceiro, soa mais estranho ainda a autora ter afirmado em seu depoimento pessoal nesta ação que começou a trabalhar para o Dr. Celso Cruz no ano de 1976, e ter postulado em reclamatória trabalhista o reconhecimento de vínculo empregatício apenas a partir de 1982, sem qualquer explicação plausível para tanto. Por fim, mas não menos importante, a autora confirmou que entre 01/09/1977 e 31/12/1981, conforme vínculo em sua CTPS, realmente trabalhou como doméstica para o Sr. Estevalter José Ichii, mas disse que tinha dois empregos naquela época, um para aquele empregador e outro para o Sr. Celso Cruz, como faxineira, alternando os dias num e noutro emprego. Mas as duas testemunhas que arrolou foram uníssonas ao afirmar que a autora, desde 1976 quando teria começado a trabalhar para o Sr. Celso Cruz, trabalhava em período integral para ele, o que contraria o quanto

afirmou a própria autora em seu depoimento pessoal. Em suma, por não existir qualquer início de prova material (exigido pelo art. 55, 3º da LBPS) e pelos fortes indícios de colusão que emergem da prova oral produzida neste processo em relação ao vínculo reconhecido em conciliação homologada na Reclamatória Trabalhista nº 1931/2003, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Deixo de condenar a autora em custas ou honorários porque beneficiária da justiça gratuita (fl. 92). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002973-12.2010.403.6125 - LUIZ CLARO(PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual LUIZ CLARO pretende a condenação do INSS Na averbação do período de trabalho rural entre 1964 (quando o autor completou 12 anos de idade) e 1976 (data de seu primeiro vínculo em CTPS) a fim de que, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, lhe permita receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS foi citado e contestou o feito insurgindo-se contra a pretensão do autor. Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial. Foi designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as duas testemunhas. A parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS não apresentou alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O autor nasceu em 18/07/1952 no município paranaense de Sto. Antônio da Platina - PR e, portanto, completou 12 anos de idade em 1964. Seu primeiro vínculo em CTPS data de 1976 (vínculo urbano, na cidade de Curitiba- PR). O objeto de pretensão do autor consiste no reconhecimento do trabalho rural entre 1962 e 1976, em propriedades rural de Sto. Antônio da Platina.Com início de prova material o autor não apresentou nenhum documento contemporâneo ao referido período, senão apenas a indicação em sua certidão de nascimento de (1952) de que seu pai tinha a profissão de lavrador.Os demais documentos trazidos à petição inicial, mesmo qualificando o próprio autor como de profissão lavrador, datam de 1978 (o mais antigo, tratando-se da certidão de casamento do autor - fl. 20) até o ano de 1998 (o mais recente, consubstanciado na certidão de nascimento de sua última filha - fl. 25). Em síntese, no referido período (de 1978 até 1998) o autor mantém vínculos com registro em CTPS na qualidade de trabalhador rural e, portanto, tal período (registrado em CTPS a partir de 1981) mostra-se incontroverso, tendo inclusive sido computado pelo INSS na contagem de tempo de serviço realizada administrativamente (como se vê os extratos de fls. 55/59).Em suma, para o período cujo reconhecimento aqui é pretendido não foi produzida uma prova material sequer, sendo indevido, portanto, o seu reconhecimento para fins previdenciários à luz do que preceitua a Súmula 147, STJ.Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em juízo nada sabiam do trabalhador rural do autor fora do período registrado em CTPS, não contribuindo para a elucidação dos fatos.A testemunha José Eugênio, embora tenha afirmado precisamente que conheceu o autor na década de 1970, informando que, nessa época, ele morava no sítio Regina Helena em Sto. Antônio da Platina, não sabia sequer informar o ano de nascimento de nenhum de seus 6 filhos. Além disso, sua afirmação de que o autor morou e trabalhou naquela propriedade rural por aproximadamente 9-10 anos não coincide com o que afirmou o próprio autor em seu depoimento pessoal, de que teria residido naquela fazenda por um período aproximado de 3 anos apenas. Até porque, como já dito, há dois vínculos trabalhistas urbanos registrados na CTPS do autor (datado um de 1976 e outro de 1977), o que também contraria o quanto foi afirmado por referida testemunha.Por sua vez, a testemunha Marco Antonio conheceu o autor quando ele já trabalhava na fazenda São Geraldo, com vínculo em CTPS e, portanto, em período incontroverso, sendo que nada contribuiu, portanto, para a prova dos fatos constitutivos do direito alegados pelo autor e necessários à procedência do seu pedido.Portanto, ausente início de prova material contemporânea ao período pretendido pelo autor (de 1964 a 1976) e ausente prova testemunhal robusta para demonstrar o efetivo labor rural no período, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Deixo de condenar o autor em custas ou honorários porque beneficiário da justiça gratuita (fl. 29). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003127-30.2010.403.6125 - ZENAIDE SOSSAI DE SOUZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003693-84.2011.403.6111 - FLAVIO FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Após, considerando-se o tempo decorrido (mais de 04 meses) desde a intimação da parte para promover a emenda à inicial, e para que não se alegue qualquer tipo de cerceamento de defesa ou negativa de acesso à Justiça, concedo adicionais e

improrrogáveis 10 dias para o devido cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 43, trazendo aos autos o instrumento de procuração original e atualizado, bem como comprovante de residência contemporâneo à mencionada procuração. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001972-55.2011.403.6125 - LEONIDAS NUNES PRADO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002190-83.2011.403.6125 - MAURO FELICIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002885-37.2011.403.6125 - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002925-19.2011.403.6125 - ALCIDES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003455-23.2011.403.6125 - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003748-90.2011.403.6125 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003768-81.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRUNO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo

de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 27/09/1995 a 27/03/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 27/03/2010) ou de 05/10/1996 a 05/10/2011 (180 meses contados da DER -23/10/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDA MEDEIROS(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 26 se trata de cópia, concedo adicionais e improrrogáveis 5 dias para que a autora traga aos autos a procuração original. Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

0004046-82.2011.403.6125 - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido. Anote-se.II - Com a juntada da Justificação Administrativa, o autor foi intimado para se manifestar e não tendo requerido a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente (fl. 95), declaro desde já precluso o direito de produzir tal prova. III - Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observa-se que se trata de medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, o que não impede de tal pedido ser reanalisado posteriormente, quando da prolação da sentença. IV - Ato contínuo, cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.V - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).VI - Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. VII - Int.

0000174-25.2012.403.6125 - SEBASTIANA DE PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18/20 como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito

pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 12/10/1992 a 12/04/2004 (138 meses contados do cumprimento requisito etário - 12/04/2004) ou de 23/10/1996 a 23/10/2011 (180 meses contados da DER -23/10/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

0000236-65.2012.403.6125 - JOSE CARLOS DEKAMINAVICIUS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a devida regularização do sobrenome do autor, fazendo com que, onde erroneamente constou SAGUEIRO, faça constar SALGUEIRO, conforme se vê das cópias de seus documentos pessoais (fl. 11).Em seguida, tendo acolhido a competência para o processo e julgamento do presente feito, dê-se ciência às partes acerca da sua redistribuição a esta Vara Federal.Por derradeiro, considerando-se o objeto da demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002015-89.2011.403.6125 - ROSALINA IRENE DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diga o ilustre advogado da autora, em 5 dias, se o INSS revisou o benefício da autora (NB 502.549.858-5) já que o requerimento administrativo data de mais de 1 (um) ano (fl. 40). Fica advertido das sanções por litigância de má-fé, caso falte com a verdade (art. 17, II do CPC).II - Decorrido o prazo, voltem-me novamente conclusos.

0000665-32.2012.403.6125 - BLAINER BARBOSA LIMA(SP143815 - MARCELO PICININ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Após, considerando-se o objeto da demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000810-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003704-71.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILHA DO SOL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Mantenho a decisão de fl. 52, porque já preclusa, afinal, o pedido de reconsideração é expediente que não encontra guarida no direito processual vigente, não abrindo ao juízo oportunidade para a retratação, reservada às hipóteses restritivas que a autorizam (por exemplo, nos casos do art. 529, ou do art. 296, CPC, etc.), em homenagem à denominada preclusão pro iudicato. Apenas registro que não se trata de pagamento em duplicidade da dívida executada como alegado pelo executado, afinal, os valores bloqueados pelo BACEN-JUD e penhorados servem apenas como garantia do pagamento integral da dívida, ainda que parcelada. Intime-se a parte executada e aguarde-se o prazo de suspensão já deferido.

NATURALIZACAO

0002228-95.2011.403.6125 - KAZIMIERZ JACOB OKON(SP193413 - LILIAN FERNANDES PEDROSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Defiro o pleito de fl. 26 mediante substituição por fotocópias, às custas da parte autora. Aguarde-se por 10 dias e, uma vez apresentadas as cópias reprográficas dos documentos juntados, desentranhem-se os originais, restituindo-os à advogada do autor, mediante recibo nos autos. Após o cumprimento, ou transcorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-19.2003.403.6125 (2003.61.25.003163-4) - OSWALDO BRITO DE MORAES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSWALDO BRITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003195-87.2004.403.6125 (2004.61.25.003195-0) - MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001217-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001217-3) - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JAQUELINE DE ALMEIDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001422-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001422-4) - AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002285-89.2006.403.6125 (2006.61.25.002285-3) - MARIA SEBASTIANA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA SEBASTIANA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002094-0) - ROSA MARIA SANCHEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0001520-79.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA RAMOS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/39). Citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 48/49. Réplica às fls. 68/69. Não foi requerida produção de provas pela parte autora (fl. 69), e o requerimento de prova formulado pelo INSS foi indeferido à fl. 73. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (11.4.2010 - fl. 21) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 15.8.1946. Em 2006, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Conforme cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 22/24 e 33/39), bem como dados constantes do CNIS da autora, ela possui os seguintes vínculos empregatícios: (i) 2.7.1973 a 30.9.1973 (Irmãos Guskuma); (ii) 20.6.1975 a 1.º.2.1977 (Brasanitas Empresa Bras. San. Com. Ltda); (iii) 14.3.1977 a 27.3.1981 (Goyana S.A. Indústria Brasileira de Materiais Plásticos); (iv) 1.º.7.1981 a 12.8.1982 (Saint-Gobain Vidros Brasil); (v) 1.º.3.1986 a 13.6.1986 (Nanni Associated Coml Importadora e Exportadora Ltda); (vi) 2.9.1991 a 10.10.1991 (Edna Uchoa da Silva); (vii) 3.1.1994 a 1.º.11.1994 (Brasanitas Emp. Bras. De Saneamento e Com Ltda); (viii) 13.11.1995 a 3.1.1996 (Brasanitas Emp. Bras. De Saneamento e Com. Ltda.); (ix) 8.4.1996 a 7.5.1996 (Brasanitas Emp. Bras. de Saneamento e Com. Ltda.). Além disso, foram recolhidas contribuições previdenciárias para as competências de setembro de 1991, março de 1995 a dezembro de 1997 e janeiro de 1998. Assim, contabilizando todo o período ela possui 137 (cento e trinta e sete) meses de carência. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade. Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO

TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero os períodos lançados em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora.No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão.De outro vértice, verifico que a autora pretende o reconhecimento do período de 27.1.1985 a 31.1.1998, no qual exerceu a atividade de empresária na qualidade de sócia da empresa Tuca's Beer Ourinhos Ltda. ME.. Para tanto, acostou aos autos cópia do contrato social e do distrato social da aludida empresa, comprovando que ela no período em questão figurou como sócia-proprietária (fls. 12/20).Acerca do assunto, o artigo 96, inciso IV da Lei n. 8.213/91, disciplina:Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento).Denota-se, portanto, que o reconhecimento do tempo de serviço somente é possível mediante a indenização da contribuição previdenciária correspondente. No presente caso, a autora não comprovou o recolhimento das contribuições para todo o período pretendido; ônus que lhe incumbia, segundo a legislação pertinente. Note-se que foram juntadas as guias de recolhimento somente com relação às competências de setembro de 1991, de março de 1995 a dezembro de 1997 e de janeiro de 1998.A jurisprudência pátria sobre a matéria pontifica:PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - EMPREGADO E EMPRESÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO LAPSO TRABALHADO COMO EMPRESÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os

diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.- O conjunto probatório é apto à comprovação de parte da atividade urbana alegada.- No que tange ao lapso laborado como empregado, diante da existência de vínculo empregatício, é do empregador a responsabilidade das contribuições previdenciárias, razão pela qual não há o que se falar em necessidade dos respectivos recolhimentos.- O tempo de serviço desenvolvido como empresário, somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.- Na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido, feito em época própria, a autarquia previdenciária não pode ser condenada a expedir certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.- Remessa oficial não conhecida.- Apelo do INSS parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 630691, DJU 12.7.2007. p. 405)PREVIDENCIÁRIO - RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - TRABALHADOR AUTÔNOMO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Não prospera o inconformismo do autor quanto à ocorrência de erro de fato, pela falta de análise da prova documental, tendo em vista que, consoante se verifica dos autos, o v. Acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide entendendo não restar demonstrado o exercício de atividade no período pretendido e fez expressa referência à prova documental.2. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só, tal não conduziria à procedência do pedido, posto que a questão coloca-se mais complexa, quando a pretensão busca o cômputo de tempo de serviço exercido na forma autônoma.3. Evidente matéria de direito, o estabelecimento da relação jurídica retroativa com o ente previdenciário pela categoria profissional de autônomo, impõe a obediência à lei de regência que tem permanecido, sem muita alteração, durante sua evolução legislativa. 4. Como revela a legislação, o autônomo estava obrigado à inscrição no INPS (INSS) e ao recolhimento da contribuição por iniciativa própria, estabelecendo, dessa forma, a filiação ao regime da Previdência Social.5. Para que seja reconhecido o tempo de atividade no período pretendido deve ser exigida indenização a teor do que dispõe o 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.6. A obrigação de indenizar decorre da iniciativa exclusiva do interessado, que pleiteia ao INSS o reconhecimento do tempo de serviço e, a partir desse momento, o estabelecimento de vínculo retroativo com a Seguridade Social. Tanto é que, antes do requerimento do autor, o INSS desconhecia qualquer atividade desse requerente, a exemplo de milhares de autônomos informais existentes no país.7. Não se reconhece a decadência do direito de exigência da indenização, considerando que esta (indenização) só exsurge quando a pessoa, em razão de seu exclusivo interesse, isto é, facultativamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de autônomo ou empresário junto ao INSS, atual contribuinte individual.8. Pedido que se julga improcedente. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AR n. 892, DJU 20.4.2007, p. 856)Destarte, não comprovados os recolhimentos correspondentes, resta impossibilitado o pretendido reconhecimento do período total. O tempo de serviço somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Logo, considero para cálculo do tempo de serviço da autora apenas os períodos referentes às competências em que houve recolhimento previdenciário, a saber: 1.1991, 3.1995 a 12.1997 e 1.1998, como de fato já foram contabilizadas. Em consequência, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2006, conforme já salientado, exige 150 meses de contribuições. No caso em apreço, constato que a autora, ao completar 60 anos de idade em 2006, não contava com o número de contribuições necessárias para cumprimento da carência exigida, pois possuía apenas 137 contribuições. De igual forma, não houve alteração do quadro fático ora delineado quando do requerimento administrativo em 2010, pois a autora não verteu mais nenhuma contribuição à Previdência Social após 1. 1998, nem há provas de que tenha exercido atividade laborativa na qualidade de segurada obrigatória. Sem mais, passo ao dispositivo.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002229-80.2011.403.6125 - JONATHAN SILVEIRA LEITE(SP103620 - MARISA SEIXAS ZARBINI FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de liminar, ajuizada por Jonathan Silveira Leite em face da União, com o objetivo de que seja anulada a multa de trânsito n. B110848907, sob o argumento de que não teriam sido respeitadas as prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro no tocante à notificação do auto de infração e da penalidade da multa aplicada. Argumenta a parte autora que é proprietária de um veículo Uno, placas CGH 5262, cujo licenciamento anual venceu no último mês de maio e, que tentada à renovação, teve seu pedido indeferido porque foi exigido pelo Departamento de Trânsito o prévio pagamento da mencionada multa de trânsito. Segundo o autor, a referida multa de trânsito foi lavrada em 9.5.2010 e a autoridade de trânsito deveria tê-lo notificado no prazo máximo de trinta dias, conforme preconiza o artigo 281 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, sustenta que não foi devidamente notificado, tendo sido notificado apenas em dezembro de 2010. O autor argumenta, ainda, que deveria ter sido notificado da lavratura do auto de infração a fim de lhe ser possibilitado apresentar defesa prévia, devendo nesta constar todas as informações necessárias para apresentação da defesa, entre elas, o prazo, o endereçamento e os documentos necessários para tanto. Defende o autor que, em caso de autuação em flagrante, a referida notificação não se consuma, pois o agente de trânsito não deteria prerrogativa para expedir notificação, uma vez que seria necessário que a autuação em flagrante seja submetida a autoridade de trânsito a fim que esta, verificada a regularidade da autuação, expeça a aludida notificação para apresentação de defesa prévia. Desta feita, como não foi devidamente notificado, sustenta o autor a ilegalidade da multa aplicada e, em conseqüência, requer o reconhecimento da nulidade da multa aplicada n. B110848907. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/20. À fl. 25, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a parte autora, às fls. 27/28, retificou o valor dado à causa, retificou o pólo passivo da presente demanda e o teor do pedido liminar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 31/33. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 42/51. No mérito, em síntese, sustenta que, além de o autor já ter efetuado o pagamento da mencionada multa, não há ilegalidade a ser reconhecida porque foram seguidas todas as determinações prescritas pelo Código de Trânsito Brasileiro para aplicação da penalidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No presente caso, quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, as questões de mérito foram naquela oportunidade também analisadas. Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a questão de mérito foi analisada na parte da fundamentação da decisão aludida, ressaltando-se que se tratava de matéria de direito. Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Dessa forma, em virtude de sua natureza não-definitiva, está aquela decisão inicial sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliento mais uma vez, já lá explanada, a qual a seguir transcrevo: O artigo 280, CTB, disciplina: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Por seu turno, o artigo 282, CTB, estabelece: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. Sobre a possibilidade de recurso, o artigo 285, CTB, prevê: Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. 1º O recurso não terá efeito suspensivo. 2º A autoridade que impôs a penalidade

remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento. Desta feita, extrai-se dos dispositivos legais transcritos, que constatado o cometimento de infração de trânsito, o agente de trânsito lavrará o respectivo auto de infração, que deverá constar as informações exigidas pelo citado artigo 280, CTB, com a ressalva de que em se tratando de autuação em flagrante, a assinatura do infrator serve como notificação acerca desta. Portanto, no caso de autuação em flagrante, o infrator é notificado de imediato, no momento da lavratura do auto de infração, abrindo-se para ele prazo para apresentação de defesa, a qual segundo o disposto no referido artigo 282, CTC, é dado o nome de recurso. Ainda, julgada a defesa inicial apresentada pelo infrator, nos moldes do artigo 281, CTB, abre-se para ele a oportunidade de apresentar recurso à denominada JARI, prevista no artigo 282, CTB. In casu, o autor afirma que não teria sido notificado para apresentação da defesa inicial acerca da notificação da autuação. Contudo, não trouxe aos autos o respectivo auto de infração ou outro documento para comprovação do alegado. Em contrapartida, tendo sido autuado em flagrante, conforme relato da petição inicial, o autor, de acordo com a legislação de trânsito, foi de imediato notificado para apresentação de defesa, motivo pelo qual entendo, neste juízo preliminar, ter agido com acerto a autoridade de trânsito. É cediço que, em geral, o auto de infração já traz em seu bojo a correspondente notificação que confere ao infrator o direito de apresentar a defesa inicial, principalmente nos casos de autuação em flagrante. Trata-se de documento único que, no caso de multas lavradas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, é dado o nome de Auto de Infração e Notificação de Autuação, contendo em seu verso os prazos para apresentação de defesa, aliás, como expressamente disciplina o art. 2.º, 5.º da resolução CONTRAN n. 363/2010 (que substituiu a anterior Res. 149/03), in verbis: Art. 2.º (...). 5.º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor do veículo e este for o seu proprietário. Ressalto, também, que na notificação de penalidade juntada à fl. 18, foi oportunizado ao autor o direito de apresentar recurso à JARI, o que corrobora com a conclusão de que a autoridade de trânsito, em obediência à legislação de trânsito, quando da lavratura do auto de infração, notificou-o para apresentação de defesa inicial e, posteriormente, quando confirmada a aplicação da penalidade imposta, notificou-o para apresentação de recurso administrativo. Destaco, ainda, que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado. Assim, por todas as razões expostas, improcede o pedido inicial formulado nesta ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão do reconhecimento da legalidade do procedimento adotado pela ré na aplicação da multa de trânsito ora combatida e, em consequência, extingo o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas processuais, porém por ser beneficiária da Justiça Gratuita fica isenta do seu pagamento, por força do disposto na Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004156-81.2011.403.6125 - JOAO ANDRE DIAS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0000071-18.2012.403.6125 - MARIO PIRES DA SILVA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL
1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requereu a aplicação da alíquota de 15% na incidência do imposto sobre os juros de mora, por entender que estes não configuram rendimento do trabalho, mas sim do capital que foi pago em atraso pelo empregador, devendo ser considerados, portanto, investimento, com a consequente aplicação da alíquota correspondente à sua origem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/30. À fl. 34, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de ser formulado pedido certo e determinado; ser apresentado instrumento de procuração; e recolhida as custas iniciais. Em consequência, a parte autora requereu a restituição do valor de R\$ 40.431,41, o qual representa o valor que teria sido recolhido a título de imposto de renda indevidamente; apresentou a procuração solicitada e recolheu as custas iniciais (fl. 35/37). A emenda da petição inicial foi acolhida à fl. 38. Citada, a União contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, sob o argumento de ser possível a incidência de imposto de renda nos valores relativos aos juros de mora e correção monetária porque não se caracterizariam como indenização e, em consequência, requereu a total

improcedência do pedido (fls. 40/46). Réplica às fls. 49/58. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, este juízo vinha entendendo ser acertada a incidência do imposto de renda, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, entendia que os juros moratórios mostrar-se-iam muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Salientava-se que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estariam sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN. No entanto, no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS em 28 de setembro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma diversa, conforme se depreende da ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011). Pelo que se verifica do voto do Ministro que lavrou o v. acórdão, acompanhado pelo Ministro Humberto Martins, o julgado afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo, evidentemente, as verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. Considerou-se que a importância decorrente dos juros moratórios não representa necessariamente renda, tampouco renda tributável, sendo caso, portanto, de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal. Assim, entendeu que os juros moratórios não se enquadram na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional, por não representarem simples renda ou acréscimo patrimonial. No referido voto fundamentou-se, ainda, que mesmo que os juros moratórios se resumissem a simples renda, esta não seria, necessariamente, tributável, eis que, sendo os juros de mora um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do imposto de renda dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimentos que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios. Assim, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implicaria dizer que sempre a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que o órgão julgador entendeu não ser verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. Os votos vencedores dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, por sua vez, concluíram que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, são isentos do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Em sede de embargos de declaração, o STJ entendeu que a adoção da não incidência em dois votos vencedores e da isenção nos dois outros votos vencedores não impõe a cisão do julgamento. Entretanto, a ementa do julgado foi revista, conforme transcrição abaixo, tendo em vista que os votos vencedores dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator dos EDcl: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 02/12/2011). Considerou-se, também, que a expressão contexto de rescisão de contrato de trabalho dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, isenta do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Interpretando o referido dispositivo, os ministros reconheceram a isenção relativa às verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Por fim, frise-se que as Turmas Recursais de São Paulo também têm se curvado ao decidido pelo STJ, conforme se verifica pela seguinte ementa, relativa a acórdão no qual se decidiu pelo afastamento da incidência do imposto de renda nos juros moratórios sobre o valor recebido em decorrência de reclamação trabalhista: TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ. (Processo 00009967120084036313, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.) Ressalte-se que a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça se deu em sede de recurso repetitivo. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa perspectiva de êxito à ré, com afronta à celeridade processual e à segurança

jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão transitou em julgado em 23.3.2012, para julgar procedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito para condenar a União a restituir ao autor o valor indevidamente retido referente ao imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista (processo n. 001225.2005.143.15.00.0 RT, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo), cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido do tributo (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000230-58.2012.403.6125 - JOAO ELIAS PEREIRA (PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002581-38.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA BATISTA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004149-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da confirmação do parcelamento do débito exequendo (f. 231-236), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, facultando à parte embargante eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002500-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2010.403.6125) S.A CORREA TRANSPORTES - ME (SP193244 - BELARMINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Em face da informação retro, providencie o causídico, Dr. Fernando José Costa, OAB/PR 57024, no prazo de 5 (cinco) dias, seu cadastramento junto à Justiça Federal, pertencente à Terceira Região, devendo esta publicação ser realizada na pessoa do advogado que atuou no feito, Dr. Fábio Carbeloti Dala Déa. II- Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado à f. 220, item II, pautando a Secretaria datas para realização de leilão. Int.

0002732-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo (f. 112-113), intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo endereço do Núcleo de Captação do SERASA.Com a resposta, reencaminhe-se o ofício n. 063/2012.Após, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 108-109, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I- Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0001441-66.2011.403.6125 (f. 256-258), expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 32.671, ficando autorizada a parte interessada a retirá-lo em Secretaria para o devido recolhimento das custas/emolumento junto ao CRI.II- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001019-28.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.A CORREA TRANSPORTES - ME(SP193244 - BELARMINO CORREA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual neste feito, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa executada e alterações posteriores.II- Comprove a executada, em igual prazo, a realização do parcelamento do débito.III- Tendo em vista que não foi possível a substituição da penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 87, verso, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002957-58.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-10.2001.403.6125 (2001.61.25.005522-8) - ALICE CANDIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALICE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS noticia à fl. 236 que o benefício de auxílio-doença, outrora concedido em sentença judicial confirmada por decisão monocrática terminativa do TRF da 3ª Região, já transitado em julgado, foi cessado depois que a autora, submetida à nova perícia administrativa, deixou de se tornar incapaz para o trabalho segundo impressão da autarquia ré. A autora foi submetida nesse processo à perícia médica no dia 08.10.2002, conforme consta da fl. 84. No laudo pericial elaborado àquela ocasião, há mais de dez anos, portanto, o médico perito, ao responder o quesito 4, do réu, disse expressamente que a lesão acometida pela autora não determina incapacidade total e permanente para as atividades da vida cotidiana, mas apenas para aquelas atividades que exijam levantamento e transporte manual de peso. Dessa forma, embora tenha a autora obtido a concessão do benefício por sentença (fls. 117-123) confirmada em grau recursal (fls. 148-151), nas relações de trato contínuo como são as hipóteses de benefícios por incapacidade, as sentenças produzem coisa julgada rebus sic stantibus e isso tanto é verdade que o art. 42, in fine, da Lei n. 8213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição.No entanto, se a autora não concorda com a cessação procedida pelo INSS, cabe a ela se valer das vias judiciais adequadas por meio de nova ação, uma vez que o objeto desta já restou esgotado.Assim, nada mais havendo a ser deliberado nestes autos, tendo em vista que os valores devidos já foram pagos (fls. 204, 208-209 e 212), intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, retornem estes autos ao arquivo.

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0004508-54.2002.403.6125 (2002.61.25.004508-2) - JOSILEY APARECIDO DAMASCENO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSILEY APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0000778-98.2003.403.6125 (2003.61.25.000778-4) - JOSE RUFINO NETTO(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0003412-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003412-0) - JULIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0001714-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001714-6) - MARTHA LONGO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARTHA LONGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0002891-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002891-0) - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000716-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000716-9) - CAMACHINHO OFICINA MECANICA LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0001168-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001168-9) - MARIA CARMEN CRESPO CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA CARMEN CRESPO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Na esteira do decisum emanado da egrégia Corte Federal da 3ª Região, inicialmente, intime-se a defesa do autor/exequente, a manifestar-se fazendo a opção, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção de sua aposentadoria por idade (já deferida e implantada a partir de 24/06/2009, conforme tela do CNIS que segue em anexo), ou pela aposentadoria por invalidez (a partir da DER, em 13/11/06 - fl. 70), esta última reconhecida em grau recursal (fls. 155-157). Deverá a parte autora ser cientificada de que (a) caso a opção seja pela aposentadoria por idade concedida na esfera administrativa, a parte autora, ora exequente, não fará jus às parcelas atrasadas do benefício concedido na presente demanda (aposentadoria por invalidez), nos termos da decisão emanada pelo TRF/3ª Região às fls. 155-157 dos autos; (b) caso opte pela aposentadoria por invalidez, será calculada nova RMI pelo INSS, ressarcindo-se o que recebeu a título de aposentadoria por idade, inclusive com possibilidade de

eventual liquidação negativa (débito em vez de crédito) e advirta-se de que seu silêncio em relação a presente decisão será interpretado como opção pela manutenção do benefício que atualmente vem recebendo;II-A) Advindo manifestação do autor optando pelo recebimento de aposentadoria por invalidez, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício em substituição à aposentadoria por idade que deverá ser cessada quando do cumprimento do julgado II-B) intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em para em 60 dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados), atentando-se aos parâmetros do julgado e à necessidade de ressarcimento, pela autora, do benefício de aposentadoria por idade que recebeu via abatimento/desconto, do que for apurado a título de aposentadoria por invalidez, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. III - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso (e desde que sejam apurados valores positivos), nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes antes da expedição do ofício requisitório. Após a transmissão, intime-se o INSS em caso de apuração de valor de precatório. IV - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. V - Descumprido o item II ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação; VI - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item II supramencionado. VII - Descumprido o item I sem manifestação ou havendo opção pela manutenção da aposentadoria por idade, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

0000956-71.2008.403.6125 (2008.61.25.000956-0) - CECILIA DE ABREU CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CECILIA DE ABREU CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0000806-22.2010.403.6125 - MARIA ALBERTINA SHINKI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA ALBERTINA SHINKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

0002866-65.2010.403.6125 - MOISES FERNANDES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOISES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005846-97.2001.403.6125 (2001.61.25.005846-1) - LAURA DA ROSA SIQUEIRA X WALDOMIRO ALVES DE SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDOMIRO ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e para, querendo, manifestar-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6) - LIBERATO LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

A fim de finalizar o processo de habilitação dos herdeiros, intimem-se a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, colacionem aos autos certidão completa de óbito do falecido autor. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0002351-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002351-9) - FRANCISCO MARTINS ALVES(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta de acordo de fls. 239/240. Int. Cumpra-se.

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA FONSECA X ALINE GABRIELE DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em melhor juízo, e com fundamento no art. 49 da Resolução CJF nº 168/2011, reconsidero a parte final dos despachos de fls. 140 e 179, e ato contínuo determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, o valor creditado pela RPV de fl. 143. Com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome do causídico Daniel Fernando Pizani, a fim de que o mesmo proceda ao levantamento dos valores pertencentes às herdeiras habilitadas no presente feito. Após o cumprimento, cabendo ao advogado comunicar nos autos o sucesso da operação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Aparecida Alves Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 37/40) alegando, preliminarmente, carência de ação, por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, falta de comprovação da incapacidade atual. Foi acolhida a preliminar suscitada pelo réu e, conseqüentemente, prolatada a sentença de fls. 51/52 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Apresentou a parte autora recurso de apelação (fls. 54/57), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 62). Devolvidos os autos a este Juízo, foi realizada perícia médica (fls. 73/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Superada a preliminar argüida pelo réu, passo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 73/77) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. O perito fixou a data de início da incapacidade em 18.05.2012, data da realização da prova pericial. Não havendo elementos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, com data de início em 18.05.2012, dia da realização da prova pericial (fls. 73/77), devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002239-21.2011.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a alegação do INSS, acompanhada de documentos (fls. 93/95), de que a autora voltou a exercer atividade laborativa, converto o julgamento em diligência e assinalo o prazo de 10 (Dez) dias para manifestação da requerente.Intime-se.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Bucardi Chiarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111). O INSS contestou (fls. 119/122), alegando perda da qualidade de segurado, falta de comprovação da incapacidade atual e ausência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior (07.04.2008).Formulou a autora novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 129), acompanhada de documentação (fls. 130/134), que foi deferido (fls. 135/136). Desta decisão interpôs o réu o recurso de agravo de instrumento (fl. 149), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 186/191).Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 159/163), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo, não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o laudo pericial médico (fls. 159/163) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de status pós-cirúrgico de neoplasia benigna do encéfalo com seqüelas neurológicas, hipertensão arterial e transtornos depressivos. A data de início da incapacidade foi fixada em novembro de 2011, época em que foi realizada a cirurgia neurológica.Entretanto, verificando-se o quadro instrutório, analisando-se os documentos médicos apresentados (fls. 13/62, 74/75, 97/110 e 130), o relatório da perícia médica judicial (fls. 159/163) e o extrato do CNIS da autora (fl. 127), é certo que entre 28.04.2005 e 02.01.2007 recebeu a requerente o benefício nº 505.560.919-9 e que de 02.01.2007 a

07.04.2008 percebeu o benefício nº 560.427.419-0. Tem-se, outrossim, que quando desta última cessação (07.04.2008), ainda se investigava a causa dos males da autora, que só foi descoberta em julho de 2011, ao ser detectada a neoplasia benigna do encéfalo, que culminou na realização do procedimento cirúrgico em novembro de 2011. Assim, quando da cessação administrativa do benefício (07.04.2008), a autora apresentava a doença que lhe retirava a capacidade de trabalho, posto que exteriorizava seus sintomas, contudo ainda não tinha sido realizado seu diagnóstico preciso, razão pela qual merece ter reconhecida sua qualidade de segurada. Doutro giro, tendo em vista a incapacidade total e permanente da autora, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que a cessação do auxílio-doença ocorrida em 07.04.2008 não foi lícita, e fixo, assim, esta data como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, desde 07.04.2008 (data da cessação do benefício nº 560.427.419-0 - fl. 127), devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Outrossim, haja vista a impossibilidade do recebimento simultâneo dos benefícios, deve o réu cessar o pagamento do benefício de auxílio doença, feito por força de decisão de fls. 135/136. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Cristiane Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104). O INSS contestou (fls. 110/114), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 132/136), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausente alegação de preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há

incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 132/136) demonstra que a autora é portadora de doença incapacitante, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.03.2012, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 09.03.2012 (data da realização da prova técnica - fls. 132/136), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Everaldo Paulino de Lucena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS contestou (fls. 73/74), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 87/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, ausentes alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 87/91) demonstra que o autor é portador de doença incapacitante, de natureza cardíaca, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Conforme observado pelo expert, o autor é jovem (contava com 35 anos quando da realização da perícia), sendo possível o desenvolvimento de atividade de trabalho que não exija grande esforço físico. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.03.2012, data da realização da prova técnica, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 09.03.2012, data da realização da prova pericial (fls. 87/91), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eulina da Cunha Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 51/55), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laboral. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 64/67), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de transação (fls. 81/82), rejeitada pela autora (fl. 86/87). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 64/67) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 06.10.2010 e não há nos autos elementos que contrariem a conclusão pericial. Assim, o indeferimento administrativo do benefício apresentado em 08.08.2011 (fl. 28), mostrou-se ilícito, razão pela qual esta data deve ser fixada como termo inicial do pagamento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08.08.2011, data do requerimento do benefício administrativamente indeferido (fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003527-04.2011.403.6127 - NADIR INACIO LOPES(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-82.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Gonçalves de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob

argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Pela decisão de fl. 30 foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias para que a autora trouxesse aos autos requerimento administrativo atualizado. Interpôs a autora, desta decisão, o recurso de agravo de instrumento (fl. 35), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou (fls. 43/46) alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo recente e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Conforme já tratado na decisão de fl. 56, a preliminar trazida pelo réu resta preclusa, posto que já foi objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento manejado pela autora. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/63). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.161/165: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Varsoni Tassoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/46), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 64/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da

Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 64/67) demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, espondilolistese lombar e tendinite no ombro direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 29.03.2012, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 29.03.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 64/67), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003986-06.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA VIEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-10.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA AGNELLI DE FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a alegação do réu, acompanhada de documentos (fls. 88/93), de que a autora exerce outra atividade de trabalho, converto o julgamento em diligência, a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, se manifeste a parte requerente. Intimem-se.

0004104-79.2011.403.6127 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Theodoro Zanelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS contestou e apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 71/72), com o que concordou a parte autora (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000040-89.2012.403.6127 - VALENTIN SIMIONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valentin Simioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fl. 46). Citado, o INSS contestou (fls. 53/54) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que as doenças que o autor é portador não o incapacitam para o exercício de atividade laborativa (fls. 61/64). Em que pese o laudo pericial concluir pela incapacidade parcial e permanente do autor, o expert descreve que chegou a essa conclusão a fim de prevenir que tendinopatia do ombro do autor não o incapacite futuramente, ou seja, não há incapacidade atual. O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000126-60.2012.403.6127 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000286-85.2012.403.6127 - GENI ALVES DE SOUZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS contestou (fls. 71/74) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, não trazidas matérias preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 91/94). Outrossim, o quesito suplementar formulado pela parte autora (fl. 98) não merece ser acolhido na medida em que o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000298-02.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA MORAES(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000358-72.2012.403.6127 - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Enedina Joaquina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 94/98). O INSS contestou (fls. 102/104), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 114/117), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 114/117) demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e reumatismo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 04.05.2012, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 04.05.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 114/117), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001023-88.2012.403.6127 - RAFAEL GONCALVES ELIAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001030-80.2012.403.6127 - HILDA AMANCIO JACINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.36: defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002145-39.2012.403.6127 - ADAO LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/48: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/60: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002149-76.2012.403.6127 - LUCINDO ESPOSITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002150-61.2012.403.6127 - LAZARO RIBEIRO DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002171-37.2012.403.6127 - ADEMIR PERUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002172-22.2012.403.6127 - CLOVIS JOSE DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002173-07.2012.403.6127 - JOSE CARLOS TEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002220-78.2012.403.6127 - MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elivaldo Torquado dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é epilético e encontra-se impossibilitado de desenvolver sua atividade habitual, a de ajudante de pedreiro. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 20), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade. Entretanto, os documentos médicos (fls. 17/19), todos de emissão do poder público (Unicamp), demonstram que o autor, em regular tratamento para epilepsia, mesmo com uso de medicamentos apresenta crises de ausência. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma de Souza em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que esta grávida de 06 meses e portadora de patologias ortopédicas (lumbago com ciática), o que a impossibilita de realizar esforços físicos e de desenvolver sua atividade habitual, a de faxineira. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 22), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade. Entretanto, os documentos médicos, todos de emissão do poder público (fls. 18/21), demonstram que a autora, em regular tratamento, de fato é gestante com limitações aos esforços físicos. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0002255-38.2012.403.6127 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo COM DATA. Após, voltem os autos conclusos.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001158-52.2002.403.6127 (2002.61.27.001158-2) - MAIARA CAROLINA RIBEIRO - MENOR (PEDRO APARECIDO FRANCISCO) (Proc. DINA M. HILARIO NALLI OABSP 193.351) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002225-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ROSEMEIRE LAGO (SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-80.2011.403.6133 - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001684-83.2011.403.6133 - REGINALDO DE SOUZA MELO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Não obstante, deixou de apresentar a documentação pertinente. Assim sendo, promova a parte autora a juntada aos autos dos formulários DSS 8030/ SB 040/ PPP e respectivos laudos técnicos dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Saliento que o agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 110/114 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0001955-92.2011.403.6133 - ADILSON PALOMARES BARRANCO(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002239-03.2011.403.6133 - MARIA JOSE ALVES(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002870-44.2011.403.6133 - MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da habilitação dos herdeiros. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003042-83.2011.403.6133 - JOSE MARIANO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período laborado em atividade consideradas especiais em tempo de serviço comum. Tendo em vista a alegação do autor de que exerceu atividade rural como lavrador, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão

inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a parte autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 117/128 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006234-24.2011.403.6133 - CONCEICAO MEIRELES DO NASCIMENTO(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO para que promova o pedido de habilitação no feito, juntando cópia autenticada do RG e CPF, bem como da certidão de óbito de CONCEIÇÃO MEIRELES DO NASCIMENTO. Intime-se-a, ainda, para informar se há inventário em andamento, comprovando, se for o caso. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006751-29.2011.403.6133 - DORIVAL FALOTICO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, 39/40, 42/4345/46, 49/50 e 52/53. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0007625-14.2011.403.6133 - MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007881-54.2011.403.6133 - MARISA DOS SANTOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007997-60.2011.403.6133 - FRANCISCO DE SOUZA ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0008125-80.2011.403.6133 - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011914-87.2011.403.6133 - JAIR SANT ROMANO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 e 33. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int. Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2012.

0012192-88.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 111/112. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a

recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0000854-83.2012.403.6133 - ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANINI(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ)

PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0000854-83.2012.403.6133 AUTOR: ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANINI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, através da qual pleiteia a declaração de nulidade de débito, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de crédito consignado em 02/08/2011 com as rés, para pagamento em 36 parcelas mediante desconto em folha de pagamento. Aduz, porém, que foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava de rol de inadimplentes em razão do não pagamento das parcelas 03 e 04 do contrato em questão. Pretende a condenação das requeridas ao cumprimento do contratado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais). O processo foi ajuizado inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, onde foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 55). O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré a retirada de todas as inscrições da autora em cadastros de restrição de crédito decorrentes dos lançamentos efetuados em relação ao contrato em questão (fls. 60/61). Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 76/99 e do Município de Ferraz de Vasconcelos às fls. 107/114. É o relatório. Decido. Analisando os autos em questão, verifico que o benefício econômico pretendido não alcança o limite de alçada de competência desta Vara. Com efeito, a ação foi ajuizada em 08/02/2012, havendo a autora atribuído à causa do valor de 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais). Não obstante, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0001099-94.2012.403.6133 - DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Réplica acostada às fls. 37/44 foi protocolada antes da apresentação da contestação, desentranhe-se-a e intime-se o autor para retirá-la no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002032-67.2012.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora réplica, no prazo de 10 dias.

0002963-70.2012.403.6133 - MARIA TERESA DOS SANTOS SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo Juízo.Int.

0003090-08.2012.403.6133 - SATOSHI UEHARA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para juntar 2ª via da procuração de fls. 11, para confirmação de vigência da procuração. Intime-se-o, ainda, para regularizar a procuração de fls. 12, bem como a declaração de fls. 36, que deverão constar o nome do autor e seu representante. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0003091-90.2012.403.6133 - NELSON XAVIER BARBOSA(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003099-67.2012.403.6133 - VIRGINIA MARQUES SOARES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de cem vezes o valor da renda apurada revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). Sendo assim, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, indicando, ainda, o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesta oportunidade, deverá adequar o valor requerido a título de indenização por danos morais. No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo acima especificado, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme a inicial e documentos de fl. 17. Após, CITE-SE. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002587-21.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-36.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 0002587-21.2011.403.6133 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, rejeito a alegação do embargante no sentido de que devem ser aplicados juros moratórios de 6% ao ano em todo o período de cálculo, haja vista que a ação foi ajuizada anteriormente à edição do novo Código Civil e a sentença proferida em 14/08/2002, também antes da entrada em vigor do novo código. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não ofende a coisa julgada a incidência, na fase de execução, do percentual de 12% ao ano a título de juros de mora, com fulcro no novo código civil, ainda que a sentença cognitiva tenha fixado os juros moratórios em 6% ao ano, com esteio no art. 1062 do Código Civil de 1916 (Resp nº 1.111.117 - PR e 1.112.746/DF, entre outros) Diante disso e considerando a divergência das partes, bem como a consulta efetuada pelo contador à fl. 57, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, considerando a incidência de juros de mora de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de 12/01/2003 12% ao ano. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002720-63.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-78.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002719-78.2011.403.6133. Às fls. 17/18 consta sentença que julgou procedente os embargos. A sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 45/48, consignando ser desnecessária nova perícia contábil para apurar excesso de execução, com trânsito em julgado à

fl. 50. Não obstante, com o retorno dos autos, em total afronta ao julgado, foi o embargado intimado a apresentar novos cálculos, inclusive com nova remessa dos autos ao contador para conferência (fl. 52). A partir de então, segue-se nova discussão sobre os valores devidos, com vistas à atualização do crédito. Discussão esta que não merece prosperar, uma vez que não há necessidade de atualização de valores para expedição de precatório ou RPV, já que tais valores são atualizados automaticamente por ocasião do pagamento. Diante do exposto, a execução deve prosseguir nos exatos termos em que apurados nos embargos à execução e acolhidos pelo acórdão transitado em julgado, conforme cálculos de fls. 10/13, no valor total de R\$ 15.402,98 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e noventa e oito centavos), calculados em setembro de 1997. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão, dos cálculos de fls. 10/13 e deste despacho para os autos principais e em seguida expeça-se o necessário naqueles autos, independentemente de novo despacho para tal fim. Após, arquivem-se os presentes embargos. Int.

0002894-72.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002893-87.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002893-87.2011.403.6133. À fl. 08 consta sentença que julgou improcedentes os embargos. A sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 29/30 e transitou em julgado à fl. 32. A autarquia apresentou cálculo dos valores devidos atualizados (fls. 49/57), com os quais o exequente manifestou sua concordância (fl. 61). Insta consignar, que não há necessidade de atualização de valores para expedição de precatório ou RPV, uma vez que tais valores são atualizados automaticamente por ocasião do pagamento. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 49/57, devendo a execução prosseguir no valor total de R\$ 84.372,46 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), calculados em janeiro de 2011. Expeça-se o necessário. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000350-14.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-22.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE ALVES DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Prejudicado o julgamento do presente feito, ante a decisão prolatada à fl. 123 dos autos principais nº 0000343-22.2011.403.6133. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, mediante traslado de cópias pertinentes para os autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002626-18.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-33.2011.403.6133) ACESSIONAL LTDA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO (SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Tendo em vista a informação de fls. 26, publique-se o despacho de fls. 22. Despacho de fls. 22: 1. Na forma do art. 392 do CPC, ordeno a realização do exame pericial. 2. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos em 5 (cinco) dias. Após, cls. para apresentação de eventuais quesitos do juízo. 3. Decreto a suspensão do processo principal até a resolução do presente incidente (CPC, art. 394). 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002257-24.2011.403.6133 - ROBERTO JOSE MOREIRA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/208: Ciência às partes. Após, se em termos, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

0002556-98.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 121, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 99. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002971-81.2011.403.6133 - BENEDITO MARCOS FLORENTINO DE BARROS (SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP168974 - VALDETE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE MARIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 135/136, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0007720-44.2011.403.6133 - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURINALDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 149-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 142. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0008995-28.2011.403.6133 - JOSE PINTO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146. Ciência ao autor. Tendo em vista a certidão de fls. 148, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 138. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0011826-49.2011.403.6133 - DALINA DA CUNHA(SP154854 - GLÁUCIA MARA TESTONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136885 - FAUSTO SERGIO DE ARAUJO) X DALINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 222-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 199. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000684-14.2012.403.6133 - SONIA REGINA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo do INSS, no prazo de 10 dias.

0001120-70.2012.403.6133 - JOSEF ANWENDER(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEF ANWENDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo do INSS, no prazo de 10 dias.

0001123-25.2012.403.6133 - WALDEVINO OLIMPIO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEVINO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo do INSS, no prazo de 10 dias.

0001215-03.2012.403.6133 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X OLIVIA ROSA DE GOVEA X WANDERLEIA ROSA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ROSA DE GOVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 119/130, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 410

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fl. 246: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 242

remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0007435-51.2011.403.6133 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Ante a certidão de fl. 561, intime-se a impetrante a recolher as custas processuais referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0007800-08.2011.403.6133 - DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 227: Vista à impetrante para as providências cabíveis no que tange ao recolhimento de custas a maior. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da presente ação, conforme determinado na sentença de fls. 203/207.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0007880-69.2011.403.6133 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000207-88.2012.403.6133 - SILVIO CEZAR MOREIRA X EDSON ALBERTO CLEMENTE X SILENE SARDINHA GAZOLA X AZENATE SILVA DE SOUZA X ELAINE DA COSTA GARCIA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0000207-88.2012.403.6133IMPETRANTE: SILVIO CEZAR MOREIRA e outrosIMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SPSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO CEZAR MOREIRA, EDSON ALBERTO CLEMENTE, SILENE SARDINHA GAZOLA, AZENATE SILVA DE SOUZA e ELAINE DA COSTA GARCIA em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP.Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto.Sustentam que a autoridade impetrada tem recusado o acesso dos impetrantes à movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 25/105).O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 108/110). Irresignados, os impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 117/138). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 139/148.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 150/153).Às fls. 154/156 foi juntado aos autos a decisão dando provimento ao agravo de instrumento nº 0004427-98.2012.403.0000/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de

litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são todos servidores estatutários da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial (fls. 49/59 e 70/80). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a comunicação ao relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista o julgamento noticiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-

0001080-88.2012.403.6133 - COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X DIRETOR PRESIDENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS, qualificada nos autos, em face do GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SÃO PAULO - SUBESTAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES - SP, no qual pleiteia a suspensão do andamento dos atos administrativos inerentes ao Pregão Eletrônico disparado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00011/2011, até final decisão deste feito, e posteriormente, a concessão da segurança para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências inseridas na Seção III, item 3 e subitem 3.3, alíneas b e c, que dispõem quanto à documentação relativa à qualificação técnica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/92).Às fls. 96/100 a liminar foi indeferida e foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Às fls. 103/verso, certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 100.À fl. 104, foi determinada a intimação do impetrante para cumprimento da determinação de fl. 96/100, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimada, a impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 104/verso.É o relatório. Decido.Intimada para que em 10 (dez) dias comprovasse se o subscritor da procuração de fl. 13 tem poderes para representar a Cooperativa e para retificar o valor atribuído à causa e recolher, ainda, as custas devidas (fls. 102/verso e 104), a impetrante ficou-se inerte (fls. 103/verso e 104/verso). Reiterada a intimação para cumprimento das diligências, sob pena de extinção, a impetrante nada requereu. Assim, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001923-53.2012.403.6133 - SHIGETOSHI NAGASAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0001923-53.2012.403.6133IMPETRANTE: SHIGETOSHI NAGASAKIIMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SPSENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIGETOSHI NAGASAKI, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o impetrante, em síntese, que na qualidade de contribuinte individual, após preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, protocolou pedido em 06/03/2012, o qual foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia apurado tão somente 19 anos e 11 meses de tempo de contribuição na DER. É a síntese do necessário. Decido.Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A despeito das alegações do impetrante, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Sem perquirir na decisão da autoridade que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, verifico que a controvérsia reside na regularidade das contribuições feitas pelo impetrante, na condição de contribuinte individual. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo, inapropriada em sede de mandado de segurança.Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende.Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos)(ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves,

j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 24 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002215-38.2012.403.6133 - GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNI(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X COORDENADORA/REPRESENTANTE DO PROUNI NO CAMPUS I SEDE DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0002215-38.2012.403.6133IMPETRANTE: GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNIIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZESSENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNI em face da COORDENADORA REPRESENTANTE DO PROUNI NO CAMPUS I SEDE DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS.Alega a impetrante, em síntese, que cursa o quarto semestre do curso de odontologia da Universidade Braz Cubas, desde 12/03/2010, como bolsista do PROUNI, com 100% de financiamento do curso. Aduz, entretanto, que foi comunicada da suspensão de sua inscrição no referido programa, ao argumento de que a existência de um financiamento de veículo, cujo valor da prestação mensal é da ordem de R\$ 744,11, por parte do irmão da impetrante, seria indicativo de que a renda per capita da família ultrapassaria o limite de um salário mínimo e meio exigido pela Lei nº. 11.096/2005, conforme parágrafo único do art. 1º.Sustenta que referido financiamento foi celebrado em 28/04/2009, portanto antes mesmo da concessão do financiamento estudantil, e não reflete a situação econômica atual do grupo familiar.Veio a inicial acompanhada de documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53).Notificada (fls. 57/58), a autoridade impetrada não prestou informações.A liminar deferida às fls. 70/71.Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança às fls. 75/78.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de ser mantida a bolsa de estudos de 100%, referente ao PROUNI, para a continuidade de seus estudos, o qual foi suspenso ao argumento de que a existência de um financiamento de veículo, por parte do irmão da impetrante, cujo valor da prestação mensal é da ordem de R\$ 744,11.Considerando os fatos delineados na inicial, bem como os documentos apresentados, verifico que a renda familiar da impetrante é inferior ao limite exigido pela Lei nº 11.096/2005 para concessão da bolsa estudantil, não tendo sido apresentado qualquer outro óbice à fruição do benefício.O alegado financiamento do veículo pelo irmão da impetrante foi efetuado em 28/04/2009 (fl. 13), data muito anterior à concessão da bolsa estudantil pelo PROUNI, em 12/03/2010 (fls. 10/12). A suspensão ou cancelamento da bolsa de estudos com base única e exclusivamente em fato anterior à sua concessão não se mostra razoável.Ressalto que a autoridade apontada como coatora não veio aos autos apresentar suas razões, restando incontestes os fatos alegados na inicial. Diante do exposto, CONCEDO a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar à impetrada que se abstenha de suspender a bolsa integral concedida à impetrante com recursos do PROUNI, a qual deverá ser mantida, viabilizando a efetivação da matrícula e prosseguimento do curso de Odontologia na Universidade Braz Cubas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 21 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002786-09.2012.403.6133 - PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Acolho a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS do polo passivo da presente ação, bem como para inclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES no referido polo.Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, conclusos.Int.

0002967-10.2012.403.6133 - RAQUEL DE SOUZA(SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0002967-10.2012.403.6133IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZAIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SPDECISÃOVistos etc.Trata-se de

mandado de segurança impetrado por RAQUEL DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP, no qual busca a concessão de salário maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi dispensada sem justa causa em 20/10/2011. Alega que estava grávida desde 06/08/2011, vindo a ocorrer o parto em 23/05/2012. Afirma que requereu a concessão do benefício em 05/07/2012, o qual foi negado pela autarquia ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 27/32. É o que importa ser relatado. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Pretende a impetrante a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 23/05/2015. O art. 71 da Lei 8.213/91, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, dispõe o art. 72, parágrafo 1º acerca da segurada empregada: 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Na espécie dos autos, a autora foi demitida em 20/10/2011 (fl. 21), sem justa causa, quando em gozo da estabilidade prevista na legislação trabalhista para proteção à maternidade. Por entender irregular a demissão, afirma o INSS que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade é da empresa e não da Autarquia. Não obstante, verifico que a autora mantinha a qualidade de segurada na época do requerimento administrativo, de modo que faz jus à concessão do benefício, não tendo qualquer relevância o fato de sua demissão ter sido irregular em razão da gravidez. Pelo contrário, a negativa na concessão do benefício significaria punir em demasia a autora que já se encontra prejudicada pela dispensa indevida. Importante ressaltar que o encargo do pagamento do benefício é do INSS, sendo o empregador somente um intermediário que repassa os valores, porquanto tais importâncias serão descontadas dos valores devidos pela empresa à autarquia previdenciária. Nada impede, porém, que o INSS busque ressarcimento em face do empregador que agiu em desacordo com a lei trabalhista, mas sem que essa responsabilidade seja transferida à segurada, como fez o órgão previdenciário. Assim sendo, entendo presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida. O *periculum in mora*, decorre do caráter alimentar do benefício e da situação de desamparo a que está submetida a segurada, especialmente em um momento de vida que a seguridade e as normas trabalhistas tanto buscam proteger. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à impetrada que conceda imediatamente o benefício de salário maternidade, sob nº. 160.986.774-0 à impetrante. Oficie-se, com cópias de fls. 12/15 e 18/19, inclusive. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Mogi das Cruzes, 23 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002970-62.2012.403.6133 - VIDAX TELESERVICOS S.A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Acolho a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para: I) exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL do polo passivo; II) retificação do mencionado polo, devendo contar o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES; III) retificação do valor atribuído à causa. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0003096-15.2012.403.6133 - ADILSON ROSSI X ESTER LEONARDO BRITO VIEIRA X PALMIRA APARECIDA GOMES DE MORAES(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de pobreza acostadas às fls. 19, 28 e 39. Anote-se. Tendo em vista o mandado de segurança coletivo nº 0002156-50.2012.403.6133 impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL informem os impetrantes se são sindicalizados e em caso positivo, informem se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso queiram prosseguir com a presente demanda, emendem os impetrantes a inicial nos seguintes termos: I. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou

apresente-os devidamente autenticados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003126-50.2012.403.6133 - MARIANA LUNARDI(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 13. Anote-se. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, conclusos.Int.

0003176-76.2012.403.6133 - RAFAEL MARCOS MARTINS PACHECO(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 06. Anote-se. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 413

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001877-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0001877-64.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA e de KÁRCIA REJANE FERREIRA DA SILVA, distribuída, inicialmente, perante a subseção Judiciária de Guarulhos, em 05/07/2007.Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 27/28 consta notificação extrajudicial endereçada aos à Kárcia Rejane, efetivada em 11/06/2010 (fl. 41) e negativa em relação a Marcelo Fernandes (fl. 32).Por notificação judicial a requerida KÁRCIA REJANE FERREIRA foi intimada em 28/06/2011, conforme fl. 72 e o requerido MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA não foi encontrado, conforme certidão de fl. 71.À fl. 82 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da falta de notificação de MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, que, em resposta, requereu a desistência da ação com relação a MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA e o prosseguimento com relação a KÁRCIA REJANE FERREIRA.É o relatório. Decido.Inicialmente, homologo o pedido de desistência com relação ao requerido MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, conforme pedido da CEF às fls. 87/88 dos autos, uma vez que, conforme certidão de fl. 71, este não mais reside no imóvel, objeto do presente feito, não havendo interesse na reintegração de posse em face do requerido.Oportunamente, ao SEDI para a exclusão de MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA do polo passivo deste feito. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fl. 72.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 414

CARTA PRECATORIA

0004833-46.2012.403.6103 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO BIGONGIARI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a testemunha, MARCIO GASQUE FONSECA, RG. 16.596.872, com endereço na Estrada do Itapeti, nº 100, quadra 33, Lote 43, Pq. Residencial do Itapeti, telefone 11 34273004, MOgi das Cruzes-SP, a comparecer na audiência, servindo este despacho como mandado. O advogado constituído pelos réus comunicará a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não possa comparecer a audiência. Anote-se os dados do advogado para que seja intimado por publicação no Diário Eletrônico. Requisite-se ao juízo deprecante o envio de cópia da resposta a acusação, da decisão quanto a não absolvição sumária e de depoimento anterior da testemunha porventura existente. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

0002642-35.2012.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANDRE GOMES DE SOUZA E OUTROS X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14h40min., para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a testemunha, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR, CPF. 253.570.598-29, com endereço na Rua Benedito Souza Branco, nº 1060, Apto. C43, Jundiapéba, Mogi das Cruzes-SP, a comparecer na audiência, servindo este despacho como mandado. O advogado constituído pelos réus comunicará a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não possa comparecer a audiência. Anote-se os dados do advogado para que seja intimado por publicação no Diário Eletrônico. Requisite-se ao juízo deprecante o envio de cópia da resposta a acusação, da decisão quanto a não absolvição sumária e de depoimento anterior da testemunha porventura existente. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

0002664-93.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BRAGANCA BARBOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intimem-se as testemunhas e o réu para que compareçam em audiência, servindo o presente despacho como mandado. A advogada constituída pelo réu comunicará a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não possa comparecer a audiência. Anote-se os dados da advogada para que seja intimada por publicação no Diário Eletrônico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

0002752-34.2012.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP146104 - LEONARDO SICA E SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15h20min., para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a testemunha, NEUDIR FERREIRA DA ROCHA, RG. 10.430.321-9, com endereço na Estrada do Itapeti, nº 100, quadra 39, Lote 4, condomínio Aruã, bairro Itapeti, Mogi das Cruzes-SP, e Rua Paraná, nº 11, sala 24, Vila Paulista, Suzano-SP, telefones 11 47952877 e 47592230, a comparecer na audiência, servindo este despacho como mandado. Os advogados constituídos pelos réus comunicarão a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não possam comparecer a audiência. Anote-se os dados dos advogados constituídos pelos réus para que sejam intimados por publicação no Diário Eletrônico. Verifico que os réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Sinomar Martins de Camargo são defendidos nos autos principais pela Defensoria Pública da União, a qual não atua junto a

esta Subseção Judiciária, assim proceda a Secretaria pesquisa junto ao Sistema AJG intimando-se o defensor indicado pelo sistema para atuar em audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

0003009-59.2012.403.6133 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intimem-se a testemunha e o réu a comparecerem em audiência, servindo o presente despacho como mandado. O advogado constituído pelo réu comunicará a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não possa comparecer na audiência. Anote-se os dados do advogado para que seja intimado por publicação no Diário Eletrônico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 157

MONITORIA

0000395-33.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER BEZERRA DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Bezerra de Lima, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 23/09/2009 sob n 3197.160.0000199-18, considerado vencido em 22/06/2011. À fl. 26, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

0005062-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Augusto de Oliveira Pereira, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 22/09/2009 sob n 1600.160.0000304-00, considerado vencido em 02/02/2010. À fl. 33, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

Expediente Nº 158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009272-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CORREIA BARBOSA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal, em face de Tiago Correia Barbosa. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob nº 000045129427, com garantia de alienação fiduciária. O requerido está inadimplente desde 10/2011, foi constituído em mora e o crédito foi cedido à CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido, defiro a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo

especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de forma policial, em caso de resistência. Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Publique-se. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

0009273-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE NATALIA DE LOYOLA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal, em face de Aline Natalia de Loyola. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob nº 000045809963, com garantia de alienação fiduciária. A requerida está inadimplente desde 12/2011, foi constituída em mora e o crédito foi cedido à CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço da requerida, defiro a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de forma policial, em caso de resistência. Cite-se a requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Publique-se. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

0009274-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA DA SILVA BAIÃO

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de veículo, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal, em face de Janaina da Silva Baião. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob nº 000045868103, com garantia de alienação fiduciária. A requerida está inadimplente desde 10/2011, foi constituída em mora e o crédito foi cedido à CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço da requerida, defiro a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de forma policial, em caso de resistência. Cite-se a requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Publique-se. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

Expediente Nº 160

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-11.2012.403.6128 - FERNANDO LUIS CARDOSO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Luis Cardoso, em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí, objetivando que a autarquia conclua a análise do pedido de inclusão de vínculo trabalhista em seu cadastro. À fl. 17 a liminar foi indeferida. À autoridade impetrada, à fl. 23, prestou as informações, alegando que os autos referentes ao pedido da impetrante foram extraviados e que fora enviada uma comunicação, solicitando novas cópias de documentos para a reconstituição do processo e apreciação do pedido. À fl. 34, informou que o requerimento foi analisado e indeferido, em face da não homologação da reclamatória trabalhista. Às fls. 42/43 o impetrante informa que a conclusão do processo administrativo pelo INSS foi realizada. À fl. 48 o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de inclusão do vínculo trabalhista em seu cadastro, análise esta que restou concluída. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí, 24 de agosto de 2012.

0003425-42.2012.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Provider Indústria e Comércio S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, para a manutenção no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 -REFIS IV, cancelando-se as inscrições

lançadas nos processos 13839.400035/2008-08 (CDA 80.6.11.094297-32) e 13839.003070/2008-74 (CDA 80.3.12.000110-77). Alega a impetrante que aderiu ao REFIS IV em 24/11/2009, incluindo a totalidade dos débitos discriminados na tabela de fl. 4, da inicial. Foi excluída do programa de parcelamento, sem qualquer comunicação formal sobre a exclusão, não obstante pagamento pontual das parcelas. Sustenta, em síntese, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Às fls. 196/200, foi concedida liminar para reinclusão dos débitos tributários referentes à CDA 80.6.11.094297-32 e 80.3.12.000110-77 no Programa de Parcelamento em tela e para a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, tendo sido determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do pólo passivo. Às fls. 207/210, a Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Jundiaí sustentou a ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a impetrante tem domicílio fiscal em Louveira, encontrando-se os débitos inscritos em dívida ativa sob responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Às fls. 216/224, a União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 196/200, sustentando a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, bem como informando que, para evitar alegações de descumprimento da decisão judicial, foi encaminhada cópia da liminar à Procuradoria Seccional de Campinas, que efetuou o cancelamento das inscrições 80.3.12.0000110-77 e 80.6.11.094297-32, retornando os débitos para a Receita Federal do Brasil, para ingresso no parcelamento no âmbito daquele órgão. À fl. 228, à vista das informações trazidas no agravo, foi determinada a reinclusão no pólo passivo e notificação do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, que informou ter sido expedida a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 239/240). O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fls. 242/242vº). Às fls. 243/244, à vista da tabela à fl. 4 da inicial, do extrato de fl. 211 e que apenas um dos débitos se encontraria sob a administração da PGN, solicitou-se esclarecimentos à Delegacia da Receita Federal, que informou que apenas o processo administrativo nº 13839.003070/2008-74 encontra-se sob responsabilidade daquele órgão. É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando que o domicílio fiscal da impetrante localiza-se em Louveira, acolho a alegada ilegitimidade passiva ad causam da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. Quanto ao mérito, à vista da informação prestada pela União, no sentido de que os inscrições em dívida ativa nº 80.3.12.0000110-77 e 80.6.11.094297-32 foram canceladas e que os débitos retornaram à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, para ingresso no programa de parcelamento, entendo que, no tocante a estes débitos, a presente impetração perdeu o objeto. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí apenas se limitou a informar que a respectiva certidão já foi expedida e que o processo administrativo nº 13839.003070/2008-74 está sob responsabilidade daquela delegacia. Ora, não havendo alegação de óbice à manutenção da impetrante no parcelamento, resta demonstrada a ilegalidade da exclusão impugnada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC e concedo a ordem tão somente para convalidar a liminar de fls. 196/200. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Subsecretaria da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0014453-58.2012.4.03.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 23 de agosto de 2012.

0008695-47.2012.403.6128 - LYSIA DEOTTI MENDES(SP307843 - DAIANA SANCHES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lysia Deotti Mendes, em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí, com pedido de liminar, para exclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Devedores e realização de matrícula para o semestre corrente. Aduz a impetrante que: - cursa graduação em Publicidade e Propaganda na Faculdade Anhanguera de Jundiaí desde 2010, sendo o curso semestral e o pagamento em 12 mensalidades; - realizou o devido pagamento das mensalidades, tendo sido pagas as 12 mensalidades de 2011; - por um erro no sistema informatizado da Faculdade Anhanguera, o boleto de julho/2011 foi gerado com atraso em agosto/2011, com erro a maior de valor e, em dezembro/2011, foram gerados dois boletos, sendo um indevido, porque corresponderia a uma 13ª mensalidade; - após vários contatos com a Faculdade, esta informou que o boleto gerado em agosto/2011 referia-se a um acordo e que os boletos gerados estavam corretos; - não realizou o alegado acordo, nem obteve explicação por parte da Faculdade, nem o ressarcimento do valor cobrado a maior; - efetuou a matrícula em janeiro/2012 e o pagamento das 6 mensalidades do primeiro semestre de 2012; - em julho/2012, não conseguiu gerar o boleto de matrícula, bloqueado no sistema por inadimplência, tendo protocolado o Chamado nº 5502539 e enviado email questionando, sem obter resposta; - mesmo sem finalização do Chamado nº 5502539, teve seu nome inserido no Cadastro Nacional de Devedores, quando procurou o PROCON e realizou reclamação pelo CIP 263279/0112 (f. 62), estando no aguardo de resolução; - a negativação do nome e o impedimento à realização da matrícula do semestre corrente causa-lhe insegurança pessoal e prejuízo para sua vida profissional, caso a situação demore a ser solucionada. É o relatório. Decido. Pelos argumentos e documentos apresentados, neste Juízo preliminar, entendo presente o *fumus boni iuris*, já que há uma aparência de regularidade nos pagamentos. Mesmo porque, ainda que haja inadimplência, entendo que esta não pode ser motivo de recusa da matrícula, a teor do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras

penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Presente também o periculum in mora, à vista dos prejuízos da impetrante em não poder frequentar o curso e do constrangimento com a negativação do nome. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a impetrada exclua o nome da impetrante no Cadastro Nacional de Devedores, comprovando nos autos, bem como proceda a matrícula da impetrada para o semestre corrente. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiaí-SP, 23 de agosto de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2207

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007573-92.2012.403.6000 - ANDRE LUIZ SOARES(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO André Luiz Soares interpôs a presente ação ordinária objetivando, em sede de antecipação de tutela, a restituição do veículo cavalo trator VOLVO/FH12 380, modelo 2004, placa NFC 2844, bem com de dois semi-reboques ano 2002, placas KAN 9310 e KAN 9340, apreendidos por estarem transportando cigarros desacompanhados de nota fiscal. O autor alega ser terceiro de boa-fé, já que não tinha conhecimento da carga que estava sendo transportada nos veículos de sua propriedade pelo motorista contratado para realizar frete; além disso, a pena de perdimento somente poderia ter sido decretada por autoridade judiciária. Documentos às folhas 15-201. Citada, a União (Fazenda Nacional) defendeu a legalidade do ato, argumentando que a responsabilidade do proprietário dos veículos é objetiva no caso. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença do requisitos necessários para a concessão do pedido de antecipação de tutela. No presente caso, foi decretado o perdimento dos veículos do autor, no processo administrativo nº 10140.721203/2011-53, após ter sido constatado que o veículo e os semi-reboques estavam transportando grande quantidade de cigarros. Há que se ressaltar que, no caso, a pena de perdimento foi aplicada ao autor após procedimento regular, pautado, em princípio, nas regras legais e processuais, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo em sede de antecipação de tutela, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação do autor de ser terceira de boa-fé. Ocorre que o autor alega que o condutor que dirigia o caminhão por ocasião da apreensão é seu motorista, o que se confirmado, importaria na configuração da responsabilidade objetiva (do empregador por atos dos seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele), prevista no art. 932, III, do CC. Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No caso em tela, verifica-se que os 375.000 maços de cigarro apreendidos foram avaliados em US\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil dólares) (f. 38); enquanto os veículos de propriedade do autor somam o valor de R\$ 159.100,00 (cento e cinquenta e nove mil e cem reais) (fl. 51). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir no prazo sucessivo de cinco dias.

0007681-24.2012.403.6000 - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Josué Rodrigues de Oliveira interpôs a presente ação ordinária objetivando, em sede de antecipação de tutela, a restituição do caminhão marca Mercedes Benz/L 113, cor azul, ano de fabricação 1970, placa KSP 4242, apreendido por estar transportando mercadorias estrangeiras sem a regular documentação fiscal. O autor alega ser terceiro de boa-fé, já que não tinha conhecimento da carga que estava sendo transportada por seu motorista; além disso, o caminhão é fonte de renda para sua família. Documentos às folhas 09/40. Citada, a União (Fazenda Nacional) defendeu a legalidade do ato, argumentando que a responsabilidade do proprietário do caminhão é objetiva no caso. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença do requisitos necessários para a concessão do pedido de antecipação de tutela. Neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo em sede de antecipação de tutela, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação do autor ser

terceira de boa-fé. Ocorre que o autor alega que o condutor que dirigia o caminhão por ocasião da apreensão é seu motorista, o que se confirmado, importaria na configuração da responsabilidade objetiva (do empregador por atos dos seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele), prevista no art. 932, III, do CC. Impende ressaltar que, embora alegue que o veículo foi apreendido em poder de outrem, o autor não juntou qualquer documento que demonstre eventual vínculo - empregatício ou contratual - com o condutor, ou que esclareça as circunstâncias do empréstimo do bem, tampouco apresenta o contrato de prestação de serviço de frete, eventualmente firmado entre ele e o proprietário das mercadorias apreendidas. Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas soma US\$ 104.590,00 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa dólares), muito superior ao valor do veículo apreendido, um caminhão Mercedes Bens ano 1970 (f. 39). Por outro lado, o periculum in mora não se apresenta adensado de modo a não permitir a regular tramitação do feito, pois o autor não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer em razão da apreensão em questão. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir no prazo sucessivo de cinco dias.

0008474-60.2012.403.6000 - NIWTON SILVA (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária intentada por Niwton Silva objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0008501-43.2012.403.6000 - RONALDO PERCHES QUEIROZ (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Perches Queiroz objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da notificação de lançamento 2009/99818686848879. Alega que, no ano de 2010, foi intimado para recolher os valores supostamente recebidos e omitidos da declaração de imposto de renda no ano-calendário de 2008, o que foi devidamente impugnado, no entanto, a autoridade administrativa entendeu que não restaram compradas as despesas médicas e o pagamento da pensão alimentícia por ele deduzidas. Entende que é suficiente para a comprovação das despesas médicas a apresentação de documento onde conste o nome, endereço e CPF/CNPJ de quem os recebeu, no entanto, a receita federal está exigindo a comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação do serviço. Além disso, comprova o pagamento de pensão alimentícia mediante os depósitos realizados na conta corrente de sua ex-companheira e de suas filhas. Acrescenta, ainda, que há erros no auto de infração referentes à aplicação da multa e dos juros de mora. Documentos às folhas 18-76. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de antecipação de tutela. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o autor instruiu os autos com a notificação de lançamento, lavrado em 29/11/2010 (fl. 31), bem como documento da receita federal em que consta que: conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99-RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. (fls. 32/33) ao agente público que os determina, o que está em consonância com a teO decreto 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza dispõe, de fato, no artigo 73, que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Não há nos autos cópia da impugnação que o autor alega ter apresentado, em que teria comprovado as deduções declaradas no ajuste anual do seu imposto de renda, nem que a Receita Federal não tenha analisado referida impugnação e/ou mantido o auto de infração arbitrariamente. FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º autor instruiu os autos com cópia de sentença proferida em separação judicial, comprovando o arbitramento de pensão alimentícia em favor da ex-companheira e das filhas, no entanto, não demonstrou que tenha feito a comprovação do pagamento da pensão alimentícia diretamente junto à Receita Federal, de maneira a que se possa verificar eventual ilegitimidade da exigência da autoridade administrativa. vo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do O autor também não demonstrou a existência do periculum in mora. Aliás, da leitura dos documentos juntados nos autos, não é possível se aferir as datas dos fatos (da constituição definitiva do crédito tributário, de suas intimações, do não acolhimento de sua impugnação, do vencimento do débito). Além disso, nem sequer é possível verificar se o débito já está sendo exigido judicialmente. funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE Pelo exposto, indefiro

o pedido de antecipação de tutela, julgado em 15/08/2006. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como para instruir os autos com cópia integral do processo administrativo referente à notificação de lançamento 2009/998186868488792. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008015-58.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-08.2010.403.6000) LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA (SP057306 - LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007586-33.2008.403.6000 (2008.60.00.007586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALTA MANIA INDUSTRIA COMERCIO C L ME X IVANETE ALVES DE PAULA X MICHELLY DE CAMPOS NEVES

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica o exequente intimado da expedição do Edital de Citação n. 55/2012-SD01, cujo o processo esta disponível em cartório. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-78.2012.403.6000 - PRICYLLA ALVES DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS
PRICYLLA ALVES DA SILVA impetra o presente writ constitucional preventivo, postulando, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela mandamental final, em face da autoridade coatora acima nominada, aduzindo, para tanto, que concluiu o curso técnico em radiologia, na modalidade ensino à distância, oferecida pelo Instituto Federal do Paraná; contudo, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12.ª Região, responsável pela fiscalização da aludida profissão, nega-se a efetivar a inscrição nos quadros da entidade dos concluintes do curso de técnico em radiologia na modalidade à distância, com base na Resolução 09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas informações de folhas 55-69, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato atacado. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão liminar da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela sob pena de sacrifício irreversível a direito, acaso postergada a proteção judicial (periculum in mora). Desta feita, analisando as questões deduzidas pela impetrante, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada. A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formada em curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja fundamentado em resolução do conselho nacional dos técnicos em radiologia, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. O art. 22, XXIV, da CF dispõe que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. A Lei 9.394/96, por sua vez, prevê que: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) O Decreto 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei n.º 9.394/96, por sua vez, dispõe que: Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância,

expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a impetrante concluiu o curso de técnico em radiologia (f. 32/36). Verifica-se, portanto, que a modalidade de ensino à distância tem respaldo legal, e que a instituição de ensino em que a impetrante concluiu o curso está devidamente credenciada junto ao MEC, não havendo, portanto, legitimidade na negativa da inscrição ora questionada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.(...)2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005) Assim, verifico presente o requisito relativo ao fumus boni iuris e, considerando que a impetrante comprovou que foi aprovada em concurso público para o qual pode ser chamada a qualquer momento (f. 29), evidente também o periculum in mora. Pelo exposto, em sede liminar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANDAMENTAL postulada nestes autos, para determinar à impetrada que se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER. Intimem-se com urgência. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-09.1986.403.6000 (00.0003072-4) - LUIZ CARLOS GONZALES (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ CARLOS GONZALES (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do despacho de f. 805, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta de f. 822/829.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004542-64.2012.403.6000 - MARLEIDE GOMES MIRANDA X ILMO MIRANDA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CLENDON NOBREGA SILVA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu, em audiência, liminar de reintegração de posse em favor dos requerentes. Aduz o requerido que exerce legitimamente e de boa-fé a posse do imóvel tratado nos autos, conforme se extrai dos documentos que só agora conseguiu reunir (fls. 97/166 e 167/193). É a síntese do necessário. Decido. Ao contrário do sustentado, os documentos apresentados pelo requerido não são aptos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 62/65, o qual analisou minuciosamente a celeuma entabulada acerca do exercício da posse do lote nº 102, do Assentamento Santa Mônica, em Terenos-MS. Com efeito, o documento apresentado para demonstrar a compra do lote pelo requerido é uma declaração elaborada após a concessão da liminar objurgada (declaração de fls. 111/112). Ora, tal documento não possui o valor probante almejado pelo requerido. Da mesma forma, a declaração assinada em conjunto por moradores do assentamento (fls. 115/123), a assinada pelo técnico da AGRAER (fl. 125) e a assinada pela companheira do requerido (fl. 127), bem como as fotos de fls. 140/166 e 169/193, no sentido de que o requerido tem a posse e cultiva o lote em questão, não são suficientes para ilidir os elementos colhidos na audiência realizada no dia 14 de agosto de 2012. Além disso, a declaração da empresa LOLO TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA. (fl. 133 - cópia da carteira de trabalho às fls. 135/136), de que o requerido trabalhou (por mais de um ano) como motorista, e não como agricultor, contraria aquelas outras declarações, o que só faz confirmar o acerto do decisum ora questionado. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 62/65 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 630

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF às f.253-303. Intime-se (cópia da presente decisão pode ser utilizada como meio de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1) - JOAO JOAQUIM BARBOSA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Elizeu José Scariot (Rua Padre João Crippa n. 468, Centro, Campo Grande, MS), que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

0001637-86.2012.403.6000 - FERNANDO ALEX SOARES LIMA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CETRO CONCUSSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Decisão de f. 603: Diante do teor dos documentos de ff. 596-602 e da evidente urgência da medida, altero a decisão de f. 593 para que a manifestação das requeridas se dê no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contado da intimação. Intimem-se, inclusive por via eletrônica (fax ou e-mail), se necessário, haja vista as razões acima. Decisão de f. 593: Vistos etc. Indefiro, inicialmente, o requerimento de aplicação dos efeitos da revelia, haja vista haver contestação da União nos autos, às ff. 226-34, dando ensejo à incidência do disposto no art. 320, I, do CPC. Já em relação à alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e à exigência da multa, vislumbro, pelas próprias alegações do autor, que há ainda, a priori, tempo hábil para o seu cumprimento, que é, sem dúvida, o maior intento da parte. Assim, manifestem-se as requeridas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contado da intimação, sobre a petição de ff. 583-4, informando, inclusive, para qual data estão agendadas as Avaliações Física e Psicológica do autor, sob pena de incidência da multa já fixada anteriormente. Intimem-se com urgência. Decisão de f. 534. Recebo a petição de ff. 504-6 como emenda à inicial, tendo em vista as notórias modificações fáticas ocorridas na relação jurídica de direito material subjacente. Intimem-se as partes deste despacho, bem como o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer a completa qualificação da empresa CETRO CONCURSOS e nova contrafé. Não obstante, a fim de evitar perecimento de direito, intime-se a nova requerida via fax, com cópia desta decisão e da decisão de ff. 187-9, para dar efetivo cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela. Atendida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDIP para retificação do polo passivo e, em seguida, cite-se. Decisão de f. 520. Diante das alegações de ff. 529-30 e, principalmente, dos documentos de ff. 531-3, intime-se a nova requerida, novamente via fax, haja vista a urgência do pedido, para dar efetivo cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, possibilitando a participação do autor no curso de formação em questão já a partir do dia 6 de junho de 2012, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Após, ao SEDIP para retificação do polo passivo. Em seguida, cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Publicação destinada exclusivamente à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO E AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FUNRIO).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2268

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006122-57.1997.403.6000 (97.0006122-1) - NADIA ALVARES NADAL(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CRISTINA ABADIA DA SILVA SANTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE ALVES DOS SANTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GERALDO FERREIRA NETO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE MARIA CAETANO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006853-53.1997.403.6000 (97.0006853-6) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004454-80.1999.403.6000 (1999.60.00.004454-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005677-68.1999.403.6000 (1999.60.00.005677-2) - SERGIO MENDES GAMARRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0009984-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009984-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007824-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007824-2) - MOISES YULE DE OLIVEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 302-11), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008495-41.2009.403.6000 (2009.60.00.008495-7) - TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 109-15), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abre-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000726-11.2011.403.6000 - MARLENE CANO SABINO DOS SANTOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000746-02.2011.403.6000 - ROSE LIZZI GOMES MALDONADO DE SA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001108-04.2011.403.6000 - ROBERTO ALMEIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 164-71), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abre-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004507-66.1996.403.6000 (96.0004507-0) - AMADA BENITES DAROLT(PR023154 - SANDRA GOMES DA SILVA E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ISMAEL DAROLT(PR023154 - SANDRA GOMES DA SILVA E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Junte-se nos autos principais (nº 00051436619954036000) cópia da sentença, da decisão do Tribunal e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-66.1995.403.6000 (95.0005143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LUIZ DALTRO MANENTI(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CIRO PICINATTO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

Juntado nestes autos cópia da sentença, da decisão do Tribunal e do trânsito em julgado dos embargos nº 00045076619964036000, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Sem requerimentos, archive-se. Int.

0013115-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do Tribunal. Após, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007616-63.2011.403.6000 - PROMESSAS COMERCIO DE RACOES LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-81.2011.403.6000 - CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a autora, que explora uma pedreira, pretende a manutenção na posse de área pertencente à ré, em que ela e seus clientes utilizariam como atalho para a cidade. A liminar foi deferida com a ressalva que autora colocasse, às suas expensas, portões com chaves nas extremidades da referida estrada, evitando que qualquer pessoa possa utilizá-la. A EMBRAPA alega seu descumprimento, pois os portões permaneceriam abertos durante o dia, permitindo-se o ingresso de qualquer pessoa. A ré apresentou contestação, alegando tratar-se de pedido juridicamente impossível e arguiu carência de ação (fls. 135/139). Também apresentou reconvenção (fls. 145/148), que foi contestada pela parte autora/reconvinda (fls. 184/186). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré/reconvinte requereu a realização de inspeção judicial, para constatar o alegado descumprimento da liminar, perícia técnica, para aferir valor pedido como indenização mensal diante da limitação da propriedade e, por fim, a oitiva de uma testemunha. A autora/reconvinda apenas requereu a produção das provas PERICIAL, DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE, sem justificá-las. É a síntese do necessário. DECIDO. Resolvo o pedido de produção de provas. Indefiro o pedido de perícia, requerida pelas partes. Eventual valor devido a ré/reconvinte a título de indenização poderá ser apurado em liquidação de sentença. Outrossim, a autora não esclareceu a necessidade de prova pericial para o pedido de desobstrução da servidão de passagem. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte, uma vez que a ré é pessoa jurídica e a autora não justificou eventual necessidade de ouvir o representante da empresa pública. Antes de resolver o pedido de produção de prova testemunhal o pedido de inspeção judicial, requeridos pelas partes, e tendo em vista o teor da reconvenção, designo audiência para tentativa de conciliação das partes no dia 30/10/2012, às 14:30. Ao SEDI para autuação da reconvenção (fls. 145/148).

Expediente Nº 2269

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008624-41.2012.403.6000 - PEDRO PUTTINI MENDES(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

1. Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o dia 03 / 10 / 2012, às 15:00 horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. 2. O alegado receio de dano irreparável não é tamanho a impedir a análise do pedido de antecipação da tutela por ocasião da sentença.

Expediente Nº 2270

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008296-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIANA RODRIGUES MORALES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de FABIANA RODRIGUES MORALES. Aduz ter, em 15.12.2009, concedido a requerida um financiamento para à aquisição de veículo automotor, cujo bem garantiu a obrigação através de alienação fiduciária. Porém, a ré não cumpriu com as obrigações assumidas no contrato, ocasionando o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Culmina pedindo a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 6-29). Deferi o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo (f. 31). O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 40). Citada (f. 37), a requerida apresentou contestação (fls. 43-50) e juntou documentos (fls. 51-69). Preliminarmente, invoca o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, para sustentar a necessidade de extinção do processo, pelo fato de não ter ocorrido a devolução dos valores pagos. No mérito, sustenta que procurou a CEF para propor acordo sobre as parcelas vencidas, bem como pedir extratos de valores quitados. Contesta o cálculo apresentado pela autora, asseverando que já pagou mais de 40% do débito. Réplica às fls. 73-6. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82-3). É o relatório. Decido. As normas do CDC aplicam-se à espécie, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, o artigo 53

do CDC veda o enriquecimento ilícito, de sorte que, aplicando-se o procedimento previsto na parte final do artigo 2 do Decreto-Lei n 911/69 os objetivos da lei serão atendidos. Eis o que diz o referido artigo: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. - No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato (REsp nº 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). - Direito assegurado pela decisão recorrida ao devedor fiduciante que, a rigor, carece, no caso, do interesse de recorrer. Recurso especial não conhecido. (RESP 200101109330, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/06/2002 PG:00272 RNDJ VOL.:00032 PG:00120.) Por conseguinte, a fato da autora não ter oferecido à ré o valor das prestações pagas não é empecilho à ação. Passo a análise do mérito. O pedido acha-se devidamente instruído com o contrato de fls. 8-14 e com a certidão de protesto de f. 22. Ademais, o comprovante de protesto de títulos demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condene a ré ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do 4. do art. 20 do Código de Processo Civil fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.R.I. Oficie-se ao Detran, encaminhando cópia da sentença.

ACAO DE USUCAPIAO

0006002-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006002-5) - IRENE VENTRIGLIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS NOVAIS GUIMARAES (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOCIEDADE CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 345-9. Diz que o pedido foi julgado procedente em relação à litisconsorte Sociedade Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda e parcialmente procedente em relação à sua pessoa. Assim, diante da sucumbência recíproca, entende que os respectivos ônus devem ser distribuídos de forma proporcional, estimando ter ocorrido erro ou omissão a esse respeito. Decido. De fato, a sentença foi omissa, já que o pedido foi julgado totalmente procedente em relação à Sociedade Central Ltda, enquanto que a União sucumbiu parcialmente. No entanto, a sucumbência da autora em relação à União foi em parte mínima, já que dos 1.000 hectares pleiteados foi excluída somente a área aproximada de 6 hectares. Com efeito, se analisado o mapa de f. 20 constata-se que a área pertencente à União {(15m x 4.000 m (aproximadamente) = 60.000 m = 6 hectares), corresponde a 1% do pedido. Assim, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, a União responderá integralmente pela sua parte na sucumbência. Diante do exposto, esclareço a sentença, mas mantenho a decisão recorrida.

0010979-92.2010.403.6000 - JOSE ELPIDIO NETO X ELIANA SANTOS DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOAO JARBAS LEMES (MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PAOLO MANNO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Intimem-se a viúva do réu e os filhos, cujos nomes estão indicados à f. 180, para que informem se houve abertura de inventário e quem foi nomeado inventariante, se for o caso. (Fica o autor intimado da expedição e remessa de carta precatória para seção judiciária de Palmas, TO, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo).

ACAO MONITORIA

0010063-63.2007.403.6000 (2007.60.00.010063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VANESSA ESCOBAR MACHADO (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALENTINA ESCOBAR Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA ESCOBAR MACHADO e VALENTINA ESCOBAR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.457,03 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e três centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 11/11/2003. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/49). Os réus apresentaram embargos às fls. 63/83. Insurgem-se contra os seguintes aspectos do contrato: iliquidez e incerteza do suposto débito; incidência do Código de Defesa do Consumidor; vedação da capitalização mensal de juros; utilização da Tabela Price; nulidade da pena convencional de 10%; inconstitucionalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da

dívida. Impugnação da CEF apresentada às fls. 91/104, alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito rebateu, pontualmente, as alegações constantes dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça prevê: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A multiplicidade de questões trazidas a lume pelos embargantes recomenda que o meritum caus seja analisado, de forma destacada, em relação a cada uma delas, conforme segue. II-A - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invocam os embargantes, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos embargantes. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. II-B - Utilização da Tabela Price Com relação ao critério de amortização do saldo devedor, os embargantes batem-se pela exclusão do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema (Cláusula 15.c 3ª fase - fl. 13), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. II-C - Taxa de juros No tocante ao percentual de juros estipulado no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano, também não há ilegalidade. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. II-D - Cobrança de juros capitalizados (anatocismo) Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Eventual ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que traduz pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.(...)4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF).(....)(TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6-RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 16.10.2007, v.u., DE 24.10.2007). II-E - Periodicidade da capitalização Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido

de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data, como é o caso dos autos (contrato celebrado em 11/11/2003. Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, faculta-se a capitalização dos juros em interregnos menores, como é o caso dos autos. II-F - Multas e cláusula penal Sob este aspecto, os embargantes alegam que a pena convencional. Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 19 do contrato prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica: a) Parágrafo 1º - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre a obrigação; b) Parágrafo 2º - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro rata die correspondentes ao período de atraso; c) Parágrafo 3º - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios. Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador). No que diz respeito à pena convencional, melhor sorte não assiste aos embargados. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub iudice, constatada no item II-A, retro, despe de plausibilidade suas alegações, pois, conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, A cláusula-penal prevista na Cláusula 19.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007). II-G - Inversão do ônus da prova Não é o caso de se deferir a inversão do ônus da prova, como postulada pelos embargantes, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte embargante produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da prova. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Indefiro, portanto, tal pedido. II-H - Cobrança de comissão de permanência e aplicação da TR como indexador No que concerne a este tópico, os argumentos expendidos pelos embargantes afiguram-se impertinentes. A uma, porque ditas verbas não constam de nenhuma das cláusulas do contrato em testilha. A duas, porque não restou demonstrada nos autos a efetiva incidência de tais consectários sobre o débito em comento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, 3º, do CPC). Resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004686-14.2007.403.6000 (2007.60.00.004686-8) - AUTO POSTO CABREUVA LTDA (MS007459 -

AFRANIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (MS005043 - ARINILSON GOMES DE OLIVEIRA)

AUTO POSTO CABREÚVA LTDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sustenta, em síntese, que a multa que lhe foi aplicada por agente do requerido, através do auto de infração nº 1169467, é ilegal, pois houve uma falha da empresa contratada para prestação de serviço de instalação da bomba medidora de combustível. Assim, não poderia evitar tal fato, porquanto seus diretores desconhecem as exigências técnicas do INMETRO. Além disso, assevera ser ilegal a aplicação de multa com base em norma infralegal. Ademais, alega que a manutenção do auto de infração significa atribuir-lhe objetivamente a responsabilidade pelo fato, o que entende ser vedado pelo ordenamento jurídico. Pugnou pela antecipação da tutela para impedir que seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-33. Citado (f. 64), o requerido apresentou resposta (fls. 38-47) e juntou documentos (fls. 48-63). Afirma que a autuação decorreu do descumprimento do item 13.2 da Portaria nº 023/85 do INMETRO, editada com base no art. 7º da Lei nº 9.933/99.

Na sua avaliação, a alegação de que a infração foi causada pela empresa de manutenção não retira sua responsabilidade. Diz que a autora não poderia alegar desconhecimento da obrigação. Réplica às fls. 69-75. Indeferi pedido de antecipação da tutela (fls. 77-9). O pedido de reconsideração dessa decisão (f. 83) foi indeferido (f. 84). A autora pugnou pela produção de provas (fls. 88-9), enquanto que o réu pugnou pelo julgamento antecipado (f. 93). Na audiência de que trata o termo de f. 98, superada a fase de conciliação, saneei o processo e fixei o ponto controvertido, após o que deferi a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. As testemunhas foram ouvidas (fls. 112-7). Razões finais às fls. 119-23 e 124-5. É o relatório. Decido. Cabe à autora, na condição de revendedora de combustíveis, a observância das normas técnicas pertinentes, inclusive na manutenção da regularidade de seus equipamentos. E o fato de utilizar-se de serviços de terceiros para tal desiderato - ainda que esses terceiros tenham sido previamente credenciados pelo poder público - não tem o condão de afastar sua responsabilidade perante o órgão fiscalizador, sendo descabido falar em culpa ou dolo. Para o deslinde da questão desimporta saber onde deveria estar afixado o lacre, ou seja, se na parte interna ou externa da bomba de combustível. O fato é que o lacre obrigatório a ser fixado em parte essencial do equipamento ali não estava. Não vem ao caso também a circunstância de não ter sido constatada irregularidades nas outras bombas do estabelecimento. A multa foi aplicada em razão da ausência de lacre em uma delas e a prova da infração é o próprio auto. A primariedade da autuada e a alegada tentativa de tentar evitar o litígio em nada modifica a infração. Também não verifico ofensa ao princípio da legalidade, pois as Leis n. 9.933/99 e 5.966/73 atribuem competência ao INMETRO para expedir portarias de regulamentação técnica e compelem o autor a observá-las. Esse é o entendimento majoritário de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º). 2. Segundo o art. 3º da Lei 5.966/73, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV). 3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (3º, do art. 9º). 4. A Portaria do INMETRO n. 145/2000 não definiu sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tal ato normativo tão somente estabeleceu critérios para comercialização, indicação quantitativa e metrologia de verificação dos recipientes transportáveis, de aço, para gás liquefeito de petróleo - GLP. 5. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o auto de infração lavrado pelo INMETRO. 6. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 20043500002728/GO, 8ª Turma, Rel. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ 13.6.2008) destaquei. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0011092-51.2007.403.6000 (2007.60.00.011092-3) - MONA CICLO LTDA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X SUPER RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

CICLO LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Alega que nos autos de ação ordinária nº 96.4132-6, proposta contra o INSS, foi reconhecido o direito de compensar contribuições. Com a superveniência da Super Receita entende que o direito judicialmente reconhecido estende-se aos demais tributos até então administrados pela Receita Federal. Entanto tal pretensão foi indeferida ao tempo em que lhe foram propostas duas ações exetutivas alusivas a tributos alcançados por essa compensação. Culmina pedindo o reconhecimento do direito a compensar os créditos do pro labore, decorrentes da ação que lhe foi favorável, com os demais tributos devidos. A título de liminar pugnou pela suspensão da tramitação das ações referidas e todo e qualquer procedimento administrativo contra sua pessoa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-63. No despacho de f. 66 determinei que a autora retificasse o valor dado à causa e recolhesse as custas processuais correspondentes. Também excluí a Receita Federal do polo passivo e indeferi o pedido de distribuição do processo por dependência. A autora emendou a inicial quanto ao valor da causa e pretensão de liminar e recolheu as custas processuais (fls. 73-5). Citada e intimada para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 79-80) a ré apresentou a contestação de fls. 83-9 e juntou documentos fls. 90-7. Alegou que a autora carece de interesse processual, dado que a ação de execução fiscal proposta contra sua pessoa (autos 96.1527-9) foi extinta em razão de pagamento. Saliencia que a execução fiscal nº 2003.60.5111-1 refere-se a tributos diversos daqueles

reconhecidos na sentença favorável à autora, pelo que não podem ser compensados, por força do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Ademais, o 3º do referido artigo veda a compensação de tributo objeto de execução fiscal. Prossegue asseverando que a compensação depende da liquidez e certeza do crédito do contribuinte, requisito que não se faz presente. Réplica às fls. 104-14. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, (fls. 117-9). No mesmo despacho as partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir No respeitante ao indeferimento da liminar, a autora noticiou a interposição de agravo (fls. 127). Entanto a Desembargadora Federal relatora negou seguimento ao recurso (f. 129-34). A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 135). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela União. A pretensão da autora de suspender execução já extinta prejudica somente a liminar requerida. Persiste o interesse quanto ao pedido principal que diz respeito à compensação de qualquer tributo administrado pela Receita Federal. A sentença de fls. 48 e seguintes determinou que a compensação dos créditos da autora seria feita com os valores vincendos de contribuições previdenciárias de qualquer natureza - descontadas quer do empregado quer do empregador, observando-se, ademais, a limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.129/95. Por conseguinte deve ser respeitada a coisa julgada, ademais porque a Primeira Seção do STJ já decidiu, segundo o rito reservado para os recursos repetitivos (REsp 1.137.738/SP), que para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente (STJ, AGREsp 1.029.381, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 29/10/2009). Aquela ação foi proposta em 21 de junho de 1996 (f. 24), de forma que não procede a pretensão da autora de ver seus créditos compensados com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal, até porque a sentença foi clara ao determinar a compensação com contribuições da mesma natureza. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários fixados em R\$ 4.000,00, na forma do art. 20 4º do CPC.P.R.I.

0001268-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001268-5) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

CAMPO GRANDE DIESEL LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Relembra ter sido declarada a inconstitucionalidade da majoração em percentual superior a 0,5% do FINSOCIAL instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, no período de setembro de 1989 até março de 1991. Assim, diz ter apurado o montante que pagou a maior e utilizou o crédito para pagar a COFINS do período de abril a dezembro de 1997. Entanto, apesar de ter admitido a regularidade do crédito, a Receita Federal autuou-a (AI n. 000251 - Doe 02), exigindo os valores da COFINS acrescidos de correção, juros e multa, por entender que a compensação não poderia ter sido feita naquele momento em que foi realizada. Segundo a RFB, em face do disposto no art. 175-A do Código Tributário Nacional, a contribuinte poderia compensar os créditos judicialmente reconhecidos somente após o trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 05/11/2004, o que não teria ocorrido na espécie, pois na data da compensação a autuada não estava amparado por nenhuma medida judicial válida. Ademais, no âmbito administrativo, não havia previsão legal para utilização dos créditos compensados objeto do AI. Discorda dessa conclusão, por entender que a compensação foi realizada exatamente nos termos admitidos, inclusive, por instruções normativas da própria Receita Federal. Registra ter sofrido prejuízos porque, tendo a necessidade de manter a sua regularidade fiscal, foi compelida a pedir parcelamento do valor representado pelo auto de infração n. 000251 (processo administrativo n. 10140.000060/2002-51). Sustenta que a Receita Federal, apesar de reconhecer o crédito, quer, na prática, ter um ganho com a sistemática por ela defendida, pois se recusou a homologar a compensação e exigiu a COFINS acrescida, além da correção e juros, dos encargos sancionatórios. Na sua avaliação o art. 170-A, incluído no CTN pela Lei Complementar n. 104/2001, não se aplica ao caso, porquanto a compensação já havia sido consumada devendo ser observado o princípio da irretroatividade previsto no art. 106 do CTN e a norma do art. 5º, XXXVI, da CF. Ressalta que à época da compensação, a eficácia do instrumento normativo que havia dado ensejo ao pagamento indevido, já havia sido retirado do ordenamento por outro instrumento normativo de igual hierarquia. No passo, refere-se ao art. 17, da Medida Provisória n. 1110/95 (atual Lei N. 10522/02) que retirou a eficácia do Decreto-lei n. 1.940/82, equiparou-se aos da Resolução do Senado, quanto à retirada de eficácia de ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente jurisprudencial que menciona. Acrescenta que a Receita Federal homologou a compensação realizada pela autora com relação aos denominados expurgos inflacionários, Processo Administrativo n. 19706.000124/2008-31 (Doe. 05), o que também conduz à regularidade da compensação levada a efeito. Prosseguindo, sustenta que as Leis n. 8.383/91 e 9.430/96 não impõem qualquer condicionante, a não ser a existência de indébito, que no caso, é manifesto. No passo, invoca do art. 14 da Instrução Normativa n. 21, que em seu artigo 14, permitia a compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie, independentemente de qualquer requerimento. E lembra que, em abril do mesmo ano, 1997, foi editada a Instrução Normativa n. 32, convalidando e tornando legítima a compensação que os contribuintes já tinham efetivado com os débitos da COFINS, mediante a utilização de crédito oriundos do pagamento indevido do FINSOCIAL. Faz referência à ação

na qual foi reconhecido o direito à compensação (autos nº 1999.34.00.030599-3, da 22ª Vara da Justiça Federal do DF) para ressaltar que a decisão ali proferida teve efeitos ex tunc, em ordem a validar a compensação a partir do pagamento indevido. E quanto à prescrição aduziu que a referida decisão só a reconheceu com relação ao recolhimento alusivo ao mês de setembro do ano de 1989. De sorte que o auto de infração nº 251 seria nulo, daí resultando a nulidade do parcelamento. E também a multa deve ser afastada, pois foi realizada a compensação dos créditos do FINSOCIAL com os débitos da COFINS no ano de 1997, tendo levado à extinção do crédito tributário, não há que se falar em multa como a que foi aplicada. Ainda quanto à multa de 75% que lhe foi aplicada, entende que não encontra fundamento em nenhum dos incisos do art. 44, da Lei nº 9.430/96, pois no caso encontra-se presente uma compensação, supostamente irregular. Por entender que agiu de acordo com os instrumentos normativos da época considera ter incorrido, no máximo em um erro escusável, mas não como uma inadimplência. Invoca o princípio da equidade por ter agido com base em normas legais, as quais foram desconsideradas pelo fisco como se nunca tivessem existido. O princípio constitucional do não-confisco também teria sido infringido pelos agentes encarregados da arrecadação, pois o percentual de 75% não faz correlação nenhuma com a suposta infração cometida, ao contrário, impõe um ônus demasiadamente oneroso à autora. Outrossim, os princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade também não teriam sido observados. Culminou com os seguintes pedidos: a) conceda a tutela antecipada para, em reconhecendo que a compensação foi realizada de modo válido, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que estão sendo exigidos da autora com fulcro no parcelamento do suposto débito, oriundo do Auto de Infração nº 0000251, lavrado em decorrência da compensação não ter sido homologada pela Receita Federal, sob o argumento de que a compensação teria sido realizada antes do trânsito em julgado, em relação a uma compensação realizada no ano de 1997. a.1) Suspensa a exigibilidade do parcelamento, que se digne determinar a suspensão do exercício do direito de efetivar a compensação do crédito reconhecido na sentença transitada em julgado em 05/11/2004, proferida nos autos do processo nº 1999.34.00.030599-3, proferida pelo Juiz Federal Substituto em auxílio na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob pena de, em sendo, porventura, cassada a tutela antecipada, não venha a decair do seu direito ao referido crédito, sufragando-se uma injustiça em decorrência de uma filigrana processual; b) não concedida a tutela antecipada para suspender a cobrança do parcelamento, sucessivamente, que a tutela seja concedida para se assegurar à autora o direito de depositar em juízo o valor das parcelas vincendas do parcelamento, processo nº 10140.000060/2002-51, para, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito, oficiando-se a autoridade fazendária para que se abstenha de praticar qualquer ato persecutório tendente a satisfazer o suposto crédito tributário, suspendendo-se inclusive a inscrição na Dívida Ativa, para o fim de se aguardar até o trânsito em julgado da presente ação, pois acaso se entenda que a compensação não foi realizada de modo válido, converter-se-á os depósitos em renda, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156, VI do CTN; c) ainda em sede de tutela antecipada, requista-se que, não declarada de plano a validade da compensação realizada, seja assegurado à autora o direito de compensar os valores reconhecidos na sentença proferida nos autos da ação nº 1999.34.00.030599-3, antes mesmo do trânsito em julgado desta ação, pois, caso contrário, não julgada procedente a presente ação, a autora terá decaído do seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com COFINS, o que configuraria uma flagrante injustiça; d) determinar, na pessoa de seu representante legal, a citação da R., para, querendo, responder a presente ação no prazo legal. e) julgue procedente a ação, declarando-se válida e regular a compensação realizada pela autora de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com COFINS, referente aos períodos de abril a dezembro de 1997, seja decretada a nulidade do Auto de Infração nº 0000251 e, via de consequência, do parcelamento, processo nº 10140.000060/2002-51, assegurando à autora o direito de compensar os valores já pagos do parcelamento com débito futuros de COFINS e a restituição dos valores eventualmente depositados em juízo; f) acaso não seja acolhido o pedido acima, julgue procedente a ação para o fim de reconhecer o crédito, devidamente corrigido, assegurando que o compense com o parcelamento ou outros tributos administrados pela SRF e declare nula a aplicação de multa nos moldes que fora impingida no Auto de Infração nº 0000251, determinando a sua exclusão e dos juros de mora ou, ao menos, a sua redução a patamares condizentes com a nova realidade econômico-jurídica; g) julgada procedente a ação, que a R. seja condenado a pagar honorários advocatícios equivalentes ao percentual de 20% (vinte por cento) o crédito representado pelo pagamento indevido do FINSOCIAL, bem como sobre o montante pago indevidamente com espeque no parcelamento, processo administrativo nº 10140.000060/2002-51. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-519. Citada e intimada para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 522 e 525), a ré apresentou a contestação de fls. 528-37. Faz referência à decisão administrativa que indeferiu a pretensão da autora, na qual foi consignado que a ação coletiva que beneficiava a autora não havia sido confirmada pelo TRF da 1ª Região, enquanto que a decisão tomada na ação individual ainda não havia transitado em julgado, pelo que a autora não fazia jus à compensação em razão da norma do art. 156, X do CTN. Acrescenta que não existia controvérsia quanto à inconstitucionalidade das exações e que em razão do art. 17, III, da MP 1.110/95 ficou dispensada a constituição do crédito tributário. Entanto, não compete à autoridade administrativa conceder de ofício a restituição ou compensação. Faz referência às normas da Lei nº 8.383/91 e 9.430/97 para dizer que a compensação depende dos requisitos de liquidez e certeza do crédito e iniciativa da parte. No mais, o

parcelamento constituiu confissão irretratável do crédito tributário. Contesta também a pretensão da autora quanto à multa, salientando que a administração tributária vislumbrou a presença de ardil ou fraude fiscal pressupostos necessários a imposição da penalidade. Finda arguindo a prescrição quinquenal, a despeito do argumento de que inaplicável ao caso o prazo quinquenal prescricional, decorrente da exegese da LC 118/2005, não obstante a sua ineficácia retroativa e a recente decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STJ que, somente será definitivamente após manifestação do E. STF. Por fim, sustentou que os valores a compensar dependem de avaliação mediante perícia na escrituração fiscal e contábil da autora, o que será requerido no momento adequado. Réplica às fls. 541-53. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela, autorizando-se o depósito das parcelas decorrentes da confissão da dívida (fls. 555-8). As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 562 e 569). A autora observou que na referida decisão foi autorizado o depósito das parcelas vincendas da confissão. Entanto, a confissão só foi possível mediante a realização de débito automático das prestações em sua conta corrente. Assim, para cumprir a decisão fazia-se necessária a suspensão desses débitos em sua conta, o que só seria possível com a anuência da RFB. Pugnou pela expedição do ofício àquela repartição, visando a suspensão dos débitos em conta. A PFN foi ouvida e concordou com o pedido da autora (f. 572). Deferi o pedido (f. 574). RFB foi oficiada a respeito (df. 576). Foi anexado um comprovante de depósito judicial (f. 578). É o relatório. Decido. O art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 estabelece: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; (...) 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga. Importante ressaltar que essa lei resultou da conversão da MP 2.176-79/2001 que por sua vez decorreu de sucessivas medidas provisórias, a partir da MP 1.110 de 30 de agosto de 1995. Como se vê, independentemente da sentença proferida nos autos nº 1999.34.00.0305599-3, já estava assegurado à autora o direito à compensação, quando esta formulou o pedido na via administrativa, em 10/97, 11/97 e 02/98, porquanto a autoridade estava dispensada de constituir o crédito, proceder a inscrição na dívida ativa dos créditos constituídos, ajuizar a ação fiscal, sendo que os lançamentos e as inscrições já operadas foram canceladas. É certo que a Fazenda não estava autorizada a proceder a restituições de ofício, diante da ressalva expressa do parágrafo 3º da referida MP. Mas daí não decorre a absurda conclusão de que, se requerida, não haveria restituição direta ou a utilização do crédito para compensação do crédito tributário. É óbvio: a norma reconhecia a inexigibilidade do tributo e, via de consequência, o direito à restituição. Vedou-se tão-somente a restituição de ofício, óbice afastado com o pedido de compensação. Ademais, no REsp nº 1.164.452 - MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, nos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, que a vedação decorrente do art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Por conseguinte, tal ressalva não alcançava a autora, pois aquela ação foi por ela proposta em 1999. Note-se, por outro lado, que mesmo naquelas hipóteses de decisão judicial, transitada em julgado, encampar tese da constitucionalidade da exação cobrada com fundamento nos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449/88, diante da norma do art. 18 da Lei n. 10.522/2002, em decorrência do princípio da legalidade (Precedentes do STJ: REsp 705.369/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006; e REsp 530229/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005), o contribuinte faz jus à restituição. No caso em apreço esse direito apresenta-se com muito mais nitidez, pois a autora foi vencedora em todas as instâncias. O lançamento do tributo e aplicação da multa, ocorridos em 12/2001, decorreu simplesmente porque a decisão que a beneficiava - e da qual sequer precisava - não havia transitado em julgado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reconhecer como válida a compensação requerida pela autora e, por consequência, declarar a nulidade do auto de infração nº 000251 e do pedido de parcelamento do crédito decorrente desse auto (processo nº 10140.000060/2002-51; 2) assegurar à autora o direito de compensar os valores das prestações desse parcelamento com futuros débitos de COFINS (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao do pagamento/compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) ressaltar que a compensação dessas prestações deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários, fixando estes em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I. Libere-se o depósito em favor da

autora, após o trânsito em julgado desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

0009274-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009274-7) - ALISSON FERNANDES DUBIELLE(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

ALISSON FERNANDES DUBIELLE propôs a presente ação, inicialmente contra a FAZENDA NACIONAL.Alega que o FORD PAMPA 1.8 S, placa HQQ-9058, foi apreendido em poder de CLEMILDO RUEL GUARIENTI em razão do suposto envolvimento deste com o crime de descaminho/contrabando, como demonstra cópia do Inquérito Policial n. 0379/2008.Sustenta ter vendido o veículo para Clemildo e que o negócio foi desfeito em razão da inadimplência deste.Na avaliação, o ato de apreensão do veículo é ilegal, uma vez que não participou dos fatos apurados no inquérito e porque a pena aplicada é desproporcional, pois não foram encontradas mercadorias ilícitas no interior do automóvel.Pede a condenação da ré a lhe devolver o bem. Em sede de antecipação da tutela pretende receber o veículo na condição de fiel depositário até decisão final.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-171.No despacho de f. 174 concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando sua intimação para que incluísse o promitente comprador do veículo na relação processual. Este compareceu às fls. 177 para compor o polo ativo. Na decisão de f. 182 admiti Clemildo Ruel Guarienti no polo ativo da relação processual, a quem estendi os benefícios da assistência judiciária. E com base no poder geral de cautela suspendi a destinação do bem, ao tempo em que determinei aos autores que apresentassem o recibo original de venda do veículo. Ademais, o autor Alisson foi chamado a depositar em conta judicial à disposição deste Juízo o valor de R\$ 3.000,00, já que pretendia sub-rogar-se no crédito de Clemildo.O depósito foi efetuado (f. 188). O recibo de venda do veículo encontra-se à f. 187.Determinei a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 201).O autor juntou comprovante da devolução do veículo na esfera penal (fls. 205-11).A ré foi citada (f. 213-4). No despacho de f. 216-7 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e suspensa a decisão que determinava a suspensão da destinação do veículo.O autor interpôs recurso de agravo contra essa decisão (fls. 221-41).Sobreveio a contestação de fls. 242-9 na qual a ré pede a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da incompetência da Justiça Federal para solucionar a controvérsia pertinente ao compromisso particular de compra e venda do veículo firmado entre os autores. Subsidiariamente pugnou pela suspensão do processo, remetendo-se as partes para a Justiça Estadual para resolver tal questão. No mérito, entende que o pedido é improcedente porque o condutor do veículo dava cobertura a outros veículos nos quais foram encontrados produtos contrabandeados. Não vê verossimilhança nas alegações dos autores por entender que o negócio entabulado entre eles demonstra fraude destinada a salvar o veículo do perdimento. Faz referência à decisão administrativa, na qual a autoridade rechaçou a pretensão dos autores, sustentando que sua responsabilidade é objetiva, devendo ser levada em consideração somente a constatação da infração e o dano causado ao Erário, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Observa que o autor CLEMILDO admitiu sua atuação no ilícito. E no tocante à alegada desproporcionalidade, observa que a autoridade não a acolheu por entender que inexistia previsão legal nesse sentido. Ademais, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 16.250,00, enquanto que o veículo vale R\$ 6.000,00, pelo que também não poderia ser invocado o princípio da insignificância. Por fim sustentou que o veículo era conduzido por seu proprietário, que já havia recebido o bem e pago parte do preço, apesar do que consta do respectivo certificado. O Desembargador Federal relator deu efeito suspensivo ao agravo para determinar a restituição do veículo ao autor Alisson Fernandes, na condição de fiel depositário (fls. 252-3). Decisão cumprida pela RFB à f. 257.Réplica às fls. 263-7, ocasião em que os autores adiantaram que não pretendiam produzir outras provas. Os autores juntaram a sentença de fls. 269-75 que rejeitou a denúncia oferecida pelo MPF em desfavor do requerente Clemildo e outros.A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 256).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar arguida pela União, mesmo porque não remanesce controvérsia entre os autores acerca do domínio do veículo. Ambos concordaram com a rescisão do contrato de compra e venda e a devolução do sinal, tanto que firmaram contrato nesse sentido (fls. 170-1).Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, tampouco em remessa dos autores para a Justiça Estadual.Pois bem. A prisão em flagrante do autor Clemildo Ruel Guariente ocorreu no dia 7 de setembro de 2008 (f. 60).Segundo o condutor Israel Celestino (f. 60), o autor Clemildo, vulgo BIDU, utilizava-se do veículo objeto desta ação como batador dos seus comparsas Daniel Leocádio, Matulasem Leocádio e Paulo Leucádio visando ao transporte de mercadorias contrabandeadas.Estes nada disseram perante a autoridade policial acerca da propriedade do veículo conduzido por Clemildo. E ao ser ouvido Clemildo informou (f. 75): o veículo FORD PAMPA que conduzia, estava sendo negociado com o antigo proprietário, de quem o interrogado recebeu o veículo, mas ainda não efetuou o pagamento, estando, portanto, ainda em nome do antigo proprietário. (...) portanto o veículo ainda não é de sua propriedade. Importante ressaltar que com o então indiciado Clemildo foi encontrado o Certificado de Registro da PAMPA, emitido em 2 de setembro de 2008 (f. 85).Em 8 de outubro de 2008 o autor Alisson foi ouvido perante a Polícia Civil de Água Clara, MS, quando declarou ter negociado o veículo com Clemildo, cerca de dois meses antes, ao preço de R\$ 8.000,00, quando recebeu R\$ 3.000,00, comprometendo-se o adquirente a obter financiamento para quitar o restante (f. 85). Acrescentou que reteve o recibo de venda, como garantia do

recebimento do valor financiado. Como se vê, o negócio entabulado entre ambos deve ser enquadrado como simples compromisso de compra e venda, não se caracterizando como compra e venda em razão da falta de um dos elementos essenciais, qual seja, o pagamento do preço. E ainda que se tratasse de compra e venda certo é que não se concretizou em razão da falta do pagamento. Em nenhum momento foi comprovada a participação do primeiro autor no ilícito praticado pelos quatro acusados, tanto assim que não chegou a ser denunciado pelo MPF. Por conseguinte, deve ser reconhecida a sua boa-fé, mesmo porque a ré não se desincumbiu de provar sua tese de que o compromisso de compra e venda representa uma fraude com o fim de evitar o perdimento. Pelo contrário, este autor demonstrou ser harmoniosa sua tese, pois, chamado a comprová-la, juntou o Certificado de f. 187, expedido em seu nome em 21/07/2008, constatando-se que o recibo de venda localizado no verso do documento está em branco. Ademais, ofereceu em depósito o valor do sinal que diz ter recebido de Clemildo. Assim, diante do distrato do contrato havido entre as partes (fls. 170-1), voltando o alienante na condição de proprietário pleno do veículo, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. O Desembargador Federal relator do AI interposto pelo autor endossa essa tese. Eis o que disse na decisão inaugural proferida naquele recurso: Há nos autos fatos a indicar a boa-fé do agravante, porquanto não teria participado da suposta ação criminosa que redundou na apreensão do veículo Ford Pampa, 1.8 S, cor azzul, placa HQQ-9058/MS, certificado Renavam 132539756. Além disso, não realizou a transferência do veículo para o indiciado Clemildo Ruel Guarienti, em relação ao qual havia apenas a promessa de transferência de propriedade do bem após o pagamento do restante do preço contratado. Também demonstra a boa-fé o depósito nos autos de origem do valor que já havia sido adiantado por Clemildo a título de parcela inicial da compra do veículo. Cito outro precedente do TRF da 3ª Região, em caso semelhante: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPERCENTES. QUADRILHA OU BANDO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA: PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTOS COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS INSTAURADA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. QUADRILHA FORTEMENTE ARMADA ORGANIZADA PARA O TRÁFICO NA FRONTEIRA COM A BOLÍVIA, COM REPARTIÇÃO DE TAREFAS E HIERARQUICAMENTE ESTRUTURADA. PERDIMENTO DE IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR UM DOS CO-RÉUS MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO CUMPRIDO. PERDIMENTO APENAS DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO RÉU EM FAVOR DA UNIÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DAS REPRIMENDAS COMINADAS AOS RÉUS QUE LIDERAVAM A QUADRILHA. REDUÇÃO DA PENA DO RÉU QUE TEVE PARTICIPAÇÃO DE MENOR GRAVIDADE. (...). VI- INCABÍVEL A DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS DE BOA FÉ, SEM NENHUMA LIGAÇÃO COM AS ATIVIDADES DA QUADRILHA, UTILIZADO NA PRÁTICA DELITIVA POR TER SIDO ADQUIRIDO MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CONTRATADO COM UM DOS CO-RÉUS MAS NÃO CUMPRIDO, DECRETANDO-SE O PERDIMENTO, EM FAVOR DA UNIÃO, APENAS DOS DIREITOS DE COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR DO RÉU JORGE LUIS DA SILVA, A SEREM REGULARMENTE APURADOS. (...). (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ACR 00485878319954039999, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, DJ 03/11/1998). O mesmo entendimento não tenho em relação ao segundo autor, porquanto ele foi denunciado pelo MPF por ter atuado com batedor para os irmãos Leocádio. É certo que o Clemildo, assim como seus três companheiros, foram absolvidos da acusação, mas não se deve olvidar que tal ocorreu em razão do chamado princípio da insignificância, inaplicável na seara administrativa em face princípio da independência das instâncias. E para analisar a alegação de desproporcionalidade da pena é preciso considerar toda a mercadoria que CLEMILDO ajudou a transportar. Embora seu veículo não estivesse carregado, CLEMILDO, atuou como batedor, mantendo-se à frente do veículo que transportava os produtos ilícitos. No caso, o documento de f. 167 demonstra que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 16.250,00, mais que cinco vezes o valor do sinal que havia dado para a compra do automóvel Pampa, na ordem de R\$ 3.000,00, pelo que não verifico a desproporcionalidade. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Alisson para condenar a ré a lhe devolver o veículo, ressaltando à Fazenda o direito de aplicar a pena de perdimento do sinal que este autor recebeu por ocasião do compromisso da compra e venda do bem, valor que já se encontra depositado nos autos; 2) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Clemildo; 3) dada a sucumbência recíproca (R\$ 3.000,00 do autor e R\$ 5.699,00 da União), condeno a União a pagar honorários de R\$ 270,00 ao autor Alisson; 4) condeno o autor Clemildo a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Cumpra-se o despacho de f. 181 item 1. Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para colocar o depósito de f. 200 a disposição da Delegacia de Receita Federal.

0005191-97.2010.403.6000 - LUDIO MARTINS COELHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE

ARAUJO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II e 30, IV da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/51. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito (fls. 52/54). A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 59/87) ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 149/160). Contra a decisão do agravo o autor interpôs Agravo Regimental (fls. 119/143). A União apresentou contestação (fls. 88/118). Sustentou a ilegitimidade ad causam do autor e a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 144/148. A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II -

FUNDAMENTO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntou ao feito prova de sua condição de empregador/ produtor rural, pessoa natural (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexou aos autos notas fiscais em que constam o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM

SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 27.5.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 27.5.2005.Mérito.Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro

lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir. TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados. No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 27.5.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial das contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condene, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SU

0005428-34.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Fls. 122-3. A conversão em renda dos valores depositados pela autora deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão. Assim, torno sem efeito o 3º parágrafo da decisão de f. 119. 2. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005596-78.2011.403.6201 - JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 29 demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003682-63.2012.403.6000 - SUZANA CHAMORRO PELZL(MS010155 - SIDNEY BICHOFE E MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação.

0008020-80.2012.403.6000 - RECANTO DOS ANIMAIS LTDA - ME(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigência do auto de infração n.º 6412/2012 e de qualquer outro ato punitivo com base na referida infração. Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentação para animais de estimação, medicamentos, rações, coleiras, casa, acessórios para pequenos animais e serviços de banho e tosa, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Decido. Entendo haver verossimilhança nas alegações da autora. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 10-11) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) O receio de dano de difícil reparação também está presente, porquanto o prazo concedido para regularização da pendência apontada no auto de infração já transcorreu (f. 13). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender o débito resultante do auto de infração n.º 6412/2012. Cite-se. Int.

0008221-72.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DE MENDONCA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à requerida que libere imediatamente o OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, para a devida extinção da hipoteca do imóvel matriculado sob 2.356 no CRI da 1ª Circunscrição desta cidade. Aduz que a ré negou-se a expedir o referido Ofício, embora tenha sido quitada a dívida a que estava hipotecado o bem, tendo havido, inclusive, a extinção da

execução extrajudicial. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Ao que consta nos autos, a dívida foi liquidada, o que autorizaria a expedição pela ré do termo de quitação para baixa da hipoteca. No entanto, o autor não provou ter requerido tal providência ou, nos termos do pedido, a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, tampouco a recusa da ré. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007129-59.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE CARVALHO
Designo audiência de conciliação para o dia _18/10/2012 às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas à respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003738-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002305-6)) ELIONAI PEREIRA X ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Vistos. I - RELATÓRIO ELIONAI PEREIRA E ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA opuseram os presentes embargos em face da execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos nº 0002305-68.1986.403.6000. Alegam excesso de execução, pela cobrança de juros não contratados e anatocismo, implicando em violação à boa-fé contratual e, ainda, inexistência de saldo remanescente diante da adjudicação pelo valor da dívida. Pedem a substituição da penhora, por se tratar de condomínio indivisível, e a devolução do valor cobrado em dobro. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (f. 37). A embargada apresentou impugnação (fls. 39/66). Defendeu o indeferimento da inicial, diante da ausência de memória de cálculo. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e a inexistência de capitalização de juros. Alegou inexistir violação à boa-fé contratual. Quanto à alegação de inexistência de saldo remanescente, disse tratar-se de coisa julgada. Discordou do pedido de substituição da penhora e defendeu a inaplicabilidade do CDC, pelo que não há que se falar em devolução em dobro. Instadas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a embargada se manifestou, dispensando-as. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questões prévias. Preliminar Afasto a preliminar arguida pela embargada, pois, conforme mencionado na decisão de f. 37, os embargos foram protocolizados na vigência da redação anterior do art. 739 do CPC. Substituição da penhora O pedido de substituição da penhora deverá ser formulado nos autos principais, pois não é matéria de embargos. Mérito. Trata-se de embargos à execução, em que foi arrematado o imóvel hipotecado, liquidando-se parcialmente a dívida exequenda. O TRF da 3ª Região entendeu que a embargada tem direito ao prosseguimento do feito, para cobrança do débito remanescente, deduzido o valor da arrematação, sendo nula a sentença que julgou extinta a execução na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil (f. 269). Assim, a questão já foi examinada, pelo que não há que se falar em inexistência de saldo remanescente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal. Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Resta claro, portanto, que a situação discutida nos autos é relação de consumo, o que reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros e Anatocismo. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, também não ocorreu a chamada amortização negativa, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e a

diferença do encargo é lançada no saldo devedor (fls. 287/291). Assim, não se verifica a ocorrência de anatocismo neste contrato. Alega, ainda, a parte autora a cobrança de encargos não previstos no contrato. O inadimplemento das prestações ocorreu a partir da parcela vencida em 07/11/1979. Sobre o valor de cada parcela em atraso houve a incidência de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios (fls. 285/287). A correção monetária das parcelas e saldo devedor está prevista no contrato (cláusula quarta, f. 13-v da execução). No entanto, de acordo com a cláusula décima quarta, ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações contratuais os Devedores pagarão a CEF, à título de comissão de Permanência 1% (um por cento) por mês ou fração de Mês em atraso, sobre o valor de cada prestação vencida. De acordo com a ré, este encargo é cobrado sob denominação juros moratórios, de forma que poderá permanecer. O mesmo não ocorre quanto aos juros remuneratórios. O contrato prevê sua incidência sobre a importância mutuada e sobre todas importâncias despendidas pela CEF, para preservação de seus direitos (cláusula terceira). O segundo caso não diz respeito a prestações em atraso, pois mencionada importâncias despendidas. Quanto ao primeiro, a cobrança do encargo ocorre na própria prestação, conforme estipulado na cláusula quinta. Embora não tenha sido especificado, deduz-se que o valor apresentado pela embargada no campo corr. monet. (fls. 285/286) refere-se ao valor da prestação mensal atualizada (amortização e juros), de forma que o encargo já foi ali incluído. Assim, sobre as parcelas em atraso deve incidir apenas a comissão de permanência no percentual de 1% ao mês. Desta forma, deve ser excluída a parcela de juros remuneratórios, podendo permanecer a cobrança de comissão de permanência (juros moratórios), desde que limitada em 1% ao mês. Devolução em dobro De acordo com o Código de Defesa do Consumidor o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso (art. 42 do CPC). Assim, a mera cobrança, como é o caso, não é suficiente para a aplicação da norma e no caso, sendo necessário estar configurado o efetivo pagamento em excesso, de forma que o pedido de pagamento em dobro é improcedente. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão do ora decidido, deverá o exequente apresentar novo demonstrativo de débito, na forma supra delineada, para prosseguir na execução. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado pela decisão embargada. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-10.2011.403.6000) DANIEL LOUREIRO (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por DANIEL LOUREIRO à ação de execução que lhe move a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (autos nº 0006365-10.2011.403.6000). Alega excesso de execução em razão de abusividade das taxas de juros e capitalização mensal do encargo, pelo que pede a exclusão de nome dos cadastros de inadimplentes enquanto perdurar a lide. DECIDO. Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a afirmação de sua hipossuficiência econômica e o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Outrossim, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela como liminar (CPC, art. 273, 7º) apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que poderá causar-lhe. Com efeito, contestando o embargante parcialmente o débito e alegando a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, a eventual entrega da prestação jurisdicional somente no final do processo, poderia chegar tarde, quando o embargante já tiver sofrido danos irreparáveis, situação que, a todo custo, deve-se evitar. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, nestes termos. Oficie-se à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO, com urgência, para que se abstenha de incluir o nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente à inscrição decorrente do contrato objeto da presente demanda, ou o exclua, se já o fez, até nova ordem deste Juízo, sob pena de multa, a ser fixada em caso de descumprimento. Após, intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)
Intimem-se as partes da decisão de f. 398-402: ... reconsidero a decisão monocrática proferida nos autos de agravo de instrumento (0021636-80.2012.4.00.0000), para dar o efeito suspensivo ao respectivo recurso, tornando sem efeito, destarte, a liminar deferida em primeiro grau a ação de interdito proibitório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003743-21.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO)

Vistos, etc.Embora tenha alegado litispendência, o Município não nominou a ação correspondente.Outrossim, de acordo com a inicial (f. 4), a área objeto desta ação se encontra situada no KM 852 ao 854 da linha férrea, nesta cidade (f. 4). Na ação nº 0013956-23.2011.403.6000, pretende a autora a reintegração da posse do trecho km 854, entre as estações de Indubrasil e Posto 903 Antigo contorno Ferroviário.Assim, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para resolver o pedido de f. 75/76. Intimem-se.

Expediente Nº 2272**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

0004381-06.2002.403.6000 (2002.60.00.004381-0) - AGROMAT - COMERCIO LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS015455 - DANIELLE BUENO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 443-4, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001327-64.2009.403.6201 - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.À f. 154, o autor pediu desistência da ação. A União aceitou desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação (fls. 157-8). O autor concordou (f.61).É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001042-73.2001.403.6000 (2001.60.00.001042-2) - MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001504-49.2009.403.6000 (2009.60.00.001504-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSANA DELIA BELLINATI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011525-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011525-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 30, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012412-97.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA EGITO BARBOSA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 60, JULGO EXTINTA a execução, com

base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013239-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCELIA CORSSATTO DIAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 58, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-25.1997.403.6000 (97.0000039-7) - JULIO SMANIOTTO X JOAO BATISTA FERREIRA DONINHO X JOFELI PAES DE CARVALHO X IOLANDA MARINS COSENTINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X IOLANDA MARINS COSENTINI X JOFELI PAES DE CARVALHO X JOAO BATISTA FERREIRA DONINHO X JULIO SMANIOTTO X VALDIR EDSON NASSER(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 226, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008122-59.1999.403.6000 (1999.60.00.008122-5) - OZORIO ALVES DOS SANTOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OZORIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente execução é originária da sentença de fls. 81-90, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS do autor, mantida pelo Tribunal às fls. 162-6.Às fls. 381-9, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do autor. Intimado, o autor concordou (f. 392). Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da quantia depositada à f. 385.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2273

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001708-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-45.2011.403.6000) ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a requerido, sobre as provas.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0012995-53.2009.403.6000 (2009.60.00.012995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Manifeste-se a requerente.

ACAO MONITORIA

0004041-52.2008.403.6000 (2008.60.00.004041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIEGO MACHADO ACOSTA

Indefiro o pedido de f. 87.Compulsando os autos, observo que, à procura do endereço do réu, este Juízo deferiu a pesquisa no banco de dados da Receita Federal por meio do sistema Cliente Web Service (f. 40), o que foi feito pelo Diretor de Secretaria (f. 41). O réu, todavia, não foi encontrado no endereço declinado (f. 44). A CEF requereu a expedição de ofício ao TRE/MS (f. 47), tendo este Juízo, à f. 49, determinado a consulta ao banco de dados do Detran e, negativa a diligência, a consulta mediante ofício no TRE/MS. Em consulta no Detran, não foi

encontrado cadastro em nome do réu (fls. 73/74). Expedido ofício ao TRE/MS, obteve-se resposta (f. 78) com novo endereço; todavia, o réu, mais uma vez, não foi encontrado para ser citado (f. 84). Intimada a se manifestar, a autora, à f. 87, requereu nova pesquisa no sistema de dados do Detran (Renajud-Web). Além desta pesquisa já ter sido realizada anteriormente (vide fls. 73/74), este Juízo esgotou os meios que estão à sua disposição para encontrar possíveis endereços onde o réu poderia ser citado (Receita Federal, Detran, Justiça Eleitoral). Por tais razões, aliado ao fato de que cabe à autora diligenciar em busca do endereço e dados do réu, para que seja dado prosseguimento ao feito, é que indefiro o pleito sob exame. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, forneça endereço diverso ou requeira a citação do réu por edital, conforme entender de direito.

0013146-19.2009.403.6000 (2009.60.00.013146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EROTILDES PEREIRA CARVALHO
F. 90. Manifeste-se a CEF.

0013440-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X AMAURY ESPINDOLA TRINDADE
Diante do contido às fls. 55/56, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a autora para que se manifeste, quando o finda a suspensão.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003536-13.1998.403.6000 (98.0003536-2) - RITA CLEIDE DOS SANTOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

(...) Decido. Todos os pontos objeto dos embargos foram apreciados e com detalhes, não havendo omissão ou contradição a ser reparada. Com efeito, da sentença constou que a embargante não modificou o pedido, diante do fato novo consubstanciado na arrematação. Também observei, inclusive com base em precedente do STJ, que tal fato não pode ser apreciado de ofício, em razão da norma do art. 128 e 460 do CCP. Assim, rejeito os embargos declaratórios.

0005888-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005888-5) - MARIA ERLANILDE DA CONCEICAO CUNHA - ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)
Folhas 287/288: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para complementar o depósito judicial com a quantia que falta para o total do débito exequendo.

0011356-10.2003.403.6000 (2003.60.00.011356-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20120000991084, solicitei a transferência de R\$ 2.206,97 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC). 3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9) - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de f. 127, lapso superior ao prazo de suspensão requerido pela parte ré, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido à f. 118.

0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 -

BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Tendo em vista a manifestação de f. 147, destituiu o Dr. Américo Iasuo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-se o perito nos termos da decisão de f. 139.Int.

0002789-43.2010.403.6000 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)
Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I e II - abril/maio de 1990 e fevereiro/1991.DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.Intimem-se.

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 165-6. Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Facultando às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias.Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.Int.

0009575-69.2011.403.6000 - CELSO GERMINARI(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

0001513-06.2012.403.6000 - SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a requerido, sobre as provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001366-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-56.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X SANTO MARQUES X IRENICE VOLPI MARQUES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva.Certifique-se.Intimem-se os embargados para impugná-los, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RONALDO FRANCISCO TESTON X EMILSON DE OCIRON BERTI X MARISTELA TESTON BERTI X MARLEI TEREZINHA SORGATTO TESTON(SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X POSTO GUARA LTDA

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, assim como o nome dos executados contra os quais pretende que recaia o bloqueio de numerário através do BACENJUD.

0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMERSON DUARTE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente.

0010802-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010802-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IZAIAS BARBOSA ALVES(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA)

No sistema bancário nada foi encontrado (...) Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório..

0011966-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JOSE AMAURY SOARES LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0007445-09.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA

Comprove a exequente o alegado no item 1 da petição de f. 39, juntando cópia da contraproposta enviada ao executado.Int.

0000688-62.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X LAERTE PERDOMO DIAS

Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ratifico a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 249, 251, 253, 255 e 257, porém determino a regularização para constar a observação quanto à dedução de honorários contratuais (fls. 199-202), em favor do Dr. André Lopes Beda (f. 266), com exceção do autor Eduardo da Silva Rocha, uma vez que não foi apresentado contrato formalizado com seus patronos (f. 203).Regularize-se, ainda, o valor do requerimento nº 20120000047 (f. 257).Registro que militar não contribui com o PSS.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005134-41.1994.403.6000 (94.0005134-4) - OTUEMAR IDALINO HERMINIO CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP032410 -

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X OTUEMAR IDALINO HERMINIO CORBARI

Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0003871-03.1996.403.6000 (96.0003871-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000930-46.1997.403.6000 (97.0000930-0) - DALVA MARIA MESSIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X DALVA MARIA MESSIAS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20120001338150, solicitei a transferência de R\$ 178,01 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC). 3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0005106-29.2001.403.6000 (2001.60.00.005106-0) - ZULMA DOS REIS FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMA DOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

Intimem-se os autores acerca das manifestações de fls. 451, 459-60. Int.

0000304-51.2002.403.6000 (2002.60.00.000304-5) - MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NILO LEMOS LOREDO X MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

1. Fls. 345-6. Defiro. O Dr. Everton Mayer de Oliveira não tem poderes nestes autos para procurar em Juízo. Assim, revogo o despacho de f. 327, na parte que determinou a anotação dos substabelecimentos de fls. 323 e 325. 2. F. 310. A Drª Ana Graziela Acosta Silva e o Dr. Antônio Sidoni Jr. não substabeleceram a outros advogados, tampouco comprovaram que os autores foram cientificados da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, de sorte que continuam a representá-los. Ademais, porque é de conhecimento público o falecimento do Dr. Ronaldo Pinheiro Jr, último advogado que recebeu poderes por ocasião dos substabelecimentos, sem reservas, de fls. 312, 288 e 284. 3. Anotem-se. 4. Republicue-se a última parte do despacho de f. 327, constando da publicação o nome da Drª Ana Graziela e do Dr. Antônio Sidoni. DESPACHO DE F. 327: Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0001634-44.2006.403.6000 (2006.60.00.001634-3) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze

dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002504-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002504-0) - MARCO AURELIO BRAGA URT X MARCUS VINICIUS TEDESCO X MARIA DA GRACAS NOGUEIRA DA SILVA DE ARAUJO DELGADO X MARIA KEICO ARASHIRO X MARIA MEIRE LUCIA DA PAZ X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X MARIONIS BORGES AZAMBUJA X MARTINHO RODRIGUES X MAURO AFONSO DE SOUZA X NADIR MOSCA AGUERO X NELSON LINS DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO BRAGA URT Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 155. Int.

0003914-93.2008.403.6201 - RUBEM DE BARROS WEBER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X RUBEM DE BARROS WEBER

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) PAULO CEZAR FERREIRA (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X PAULO CEZAR FERREIRA

1- Desapensem-se dos autos de execução n.º 2008.60.00.009418-1.2- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar a embargada como exequente e o embargante como executado. 3- Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J, CPC.

0005629-26.2010.403.6000 - JOSE DUERTI MAFIA (MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DUERTI MAFIA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005641-40.2010.403.6000 - JOAO CARLOS KRUG X MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG (MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS KRUG

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0004328-10.2011.403.6000 - GT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

O valor de f. 130 foi depositado através de Guia de Recolhimento da União - GRU.Providencie a autora o depósito, à disposição deste Juízo Federal, do valor dos honorários devidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

Expediente Nº 2274

ACAO MONITORIA

0002551-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON ANTONIO WEISS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCCHESI(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Intime-se Vera Helena Hampe Bocchese, na pessoa sua procuradora, para comprovar a condição de inventariante de Alpheo Marcos Bocchese, no prazo de dez dias.Int.

0009296-93.2005.403.6000 (2005.60.00.009296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SORAIA ABDEL AZIZ(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Aduziu que, em 26.7.2003, firmou com a requerida contrato de abertura de Créditos Direto ao Consumidor, pelo que a mutuária contraiu os seguintes empréstimos:CONTRATO VALOR PRAZO PARCELAS PAGAS DÉBITOS EM ATRASO (ATUALIZADO ATÉ 25.10.2005)07.1464.400.0000585-00 R\$ 2.000,00 24 MESES TRÊS R\$ 4.027,9007.1464.400.0000597-35 R\$ 4.500,00 24 MESES TRÊS R\$ 8.820,4907.1464.400.0000615-51 R\$ 1.600,00 24 MESES DUAS R\$ 3.323,7407.1464.400.0000677-15 R\$ 300,00 6 MESES NENHUMA R\$ 633,27No entanto, a requerida deixou de efetuar os pagamentos das obrigações assumidas nos contratos, cujo saldo devedor, posicionado para 25.10.2005, importava em R\$ 16.805,40.Pediu a expedição de mandado de pagamento.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-69.Foi determinada a expedição de mandado de pagamento, facultando à requerida a oposição de embargos (f. 73).A ré não foi encontrada, pelo que a citação deu-se por edital (fls. 124-7).Determinei vista dos autos à Defensoria Pública da União, diante da norma do art. 9, II, do CPC, pois a ré foi citada por edital (fls. 124-7) e não contestou (f. 129).A Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitoria (fls. 131-6). Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Aduziu a nulidade de cláusulas contratuais, no tocante à comissão de permanência, pena convencional de 2%, honorários advocatícios e despesas judiciais a base de 20%. Por fim, falou da capitalização da indevida da comissão de permanência, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto n 22.626/1933.A autora manifestou-se acerca dos embargos (fls. 138-151).Indeferi o pedido de realização de perícia contábil formulado pela Defensoria Pública da União e determinei que os autos viessem conclusos para sentença (f. 153).É o relatório.Decido.As normas do CDC aplicam-se à espécie, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da leitura das cláusulas primeira a terceira do contrato de f. 9, constata-se que a autora disponibilizou à mutuária um crédito, formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via Internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via terminais TECBAN. O contrato possui cláusulas gerais, sendo possível simular a operação, antes de confirmá-la, possibilitando ao mutuário o conhecimento antecipado do valor da prestação, taxa de juros, vencimento etc. Ademais, as condições do contrato são informadas através de do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta (cláusula quarta f. 9).Desse modo, tendo sido disponibilizado ao requerido as condições do contrato, não há que se falar em nulidade por infração ao CDC.Os presentes embargos são impertinentes quanto as alegações alusivas à cobrança de multa de 2% e honorários

advocáticos de 20% estipuladas na cláusula décima quarta do mesmo contrato (f. 10), pois, conforme se observa nos demonstrativos de fls. 57, 60, 63 e 66 não foram cobradas pela embargada. Descabe a alegação da réu de ilegalidade da comissão de permanência, que é composta do custo de captação e taxa de rentabilidade. Deveras, dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Constata-se os demonstrativos de fls. 58, 61, 64 e 67, que a comissão de permanência cobrada não foi superior a 2,23% ao mês. Assim, não superou a taxa contratada (CDI mais taxa de rentabilidade mensal de até 10%; cláusula 13ª, f. 10), tampouco a média praticada pelo mercado, que variou de 2,94 a 5,97%, ao mês, para a operação Crédito Pessoal, segundo tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil. De sorte que a taxa de juros não podem ser considerada excessiva. Outrossim, desde que pactuada, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS). Nos demais casos, tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). No caso, o contrato foi firmado em 27.6.2003 (f. 8), de forma que a capitalização deve ser anual. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 16.805,40, calculado até 25.10.2005, a ser atualizado pela comissão de permanência, calculada conforme o contrato, porém limitada à taxa do contrato à taxa praticada no mercado financeiro, nas operações de Crédito Pessoal, conforme tabela obtida no site do BACEN, observando-se o percentual mais favorável ao devedor (taxa de mercado ou contratada). São devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo réu. Transitada em julgado a presente decisão, o autor deverá atualizar o débito para prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do 3º do art. 1.102c do CPC.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000636-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000636-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Apresente o autor o valor atualizado do débito. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, em 15 dias. Efetuado o depósito, intime-se o autor para manifestação, inclusive acerca do último pedido de f. 246, em dez dias. Int.

0005500-21.2010.403.6000 - JOSE ALVES DIAS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006368-96.2010.403.6000 - GIRSON JOSE MARCON(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias, especificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007144-96.2010.403.6000 - ADENILDO CARVALHO CAMARA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a certidão de f. 260, destituo o Dr. João Carlos. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação e dos termos da decisão de fls. 248-9. Int.

0008381-68.2010.403.6000 - FERRAGEM ALVORADA LTDA X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

FD. 130-34. Ciência aos autores.

0004586-20.2011.403.6000 - VALERIA MARTINS TERRA HIDELBRAND(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Citada (f. 87), a ré não apresentou resposta. Apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90-105). Assim, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0012781-91.2011.403.6000 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO (RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo do autor, no mesmo prazo, sobre as provas.

0012810-44.2011.403.6000 - ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-81.2005.403.6000 (2005.60.00.000722-2) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO REES DIAS

Foi solicitado o bloqueio de valores em operações financeiras, através do BACENJUD. No entanto, nenhuma operação foi encontrada (protocolo nº20120000934580). Manifeste-se a exequente.

0007614-69.2006.403.6000 (2006.60.00.007614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MARIEM ALLE ESCANDAR (MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

F. 83-84. Manifeste-se o executado.

0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMAR ALESSI (MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia trasladada às fls. 72/75), intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para que pague o valor da dívida exequenda, atualizada à f. 79.

0005288-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005288-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ

Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que o executado não foi intimado da penhora. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do executado junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar o endereço e a existência de veículo de propriedade do executado. Com o novo endereço, intime-o da penhora para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante dos comprovantes de rendimento de fls. 41-6 e 117 que demonstram que a executada não é hipossuficiente. Ademais, do novo contrato formalizado com a exequente não constou inclusão da verba honorária (f. 104 - cláusula quinata). Assim, cabe à executada o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à f. 31. Anote-se o substabelecimento de f. 126. Int.

0000375-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE SOUZA XEREM

Intime-se a parte exequente para que esclareça a petição de fls. 37/41, considerando que não há sentença judicial a ser cumprida. O presente feito trata de uma execução de título extrajudicial, cuja executada foi citada, porém não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora. De fato, foram arbitrados honorários advocatícios no despacho inicial de f. 31, mas isso foi feito em obediência ao rito processual do art. 652-A do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor arbitrado somar-se-á à dívida principal para totalizar o débito exequendo. Assim, intime-se

a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-91.1986.403.6000 (00.0003073-2) - ALEX DOS SANTOS BATISTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X RUI BARBOSA BATISTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALEX DOS SANTOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X RUI BARBOSA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do crédito do autor. Em seguida, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X FABIO DUTRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a nulidade do ato de sua intimação, que procedeu através de Diário Eletrônico da Justiça Federal, sustentando que, por ser empresa pública federal, criada pelo Decreto-lei 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, pelo que a execução deve ocorrer mediante precatório, o que implica na sua citação, nos termos do art. 730 do CPC. Intimada, a parte exequente concordou (fls. 135-6). É o relatório. Decido. O art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, dispõe que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Assim, há que ser observada a indisponibilidade dos bens da executada, diante da previsão legal acima citada, devendo a execução da sentença desencadear-se seguindo o dispositivo do art. 730 do CPC. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 122-30 para declarar nulo o ato de intimação da executada EBCT, determinando, por conseguinte, a sua citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004630-93.1998.403.6000 (98.0004630-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(MS007627 - RAFAEL COSTA DE SOUZA E SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164318B - DENISE SOUZA CALABREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QV CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X QV CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Defiro o pedido de vista dos autos à exequente, devendo esta requerer o que entender de direito. Int.

0005214-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005214-6) - VALTER MODESTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NEREU CORREA X DILSON SEVERINO DA SILVA X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X NELSON RICARDO IENTZSCH X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X CLOVIS FERNANDES X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X JOSMAR ADAO PEREIRA X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X RENATO SILVEIRA NETO X ANEI ALVES DA CONCEICAO X MARCIO DE SOUZA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VALTER MODESTO X NEREU CORREA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X ANEI ALVES DA CONCEICAO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X MARCIO DE SOUZA X RENATO SILVEIRA NETO X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X JOSMAR ADAO PEREIRA X CLOVIS FERNANDES X NELSON RICARDO IENTZSCH X DILSON SEVERINO DA SILVA X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X JOSE VALERIANO DE

SOUZA FONTOURA X KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA X FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES X GISELLE MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista o documento de f. 384, intime-se a defensora dos autores para manifestação, em dez dias.Int.

0005820-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005820-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X NUTRIMAIIS ALIMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X NUTRIMAIIS ALIMENTOS LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos à exequente, devendo esta requerer o que entender de direito.Int.

0007723-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007723-4) - NELSON SOBREIRA SILVA X NELSON MARIANI DA SILVA X NELSON ROQUE STAUDT X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON JONER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON SOBREIRA SILVA X NELSON MARIANI DA SILVA X NELSON ROQUE STAUDT X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON JONER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

O executado NELSON MARIANI DA SILVA ainda não foi intimado para pagar o valor da condenação (f. 940 vº e 990). Assim, intime-o, na pessoa de seu advogado para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução nos termos do art. 475, CPC. Quanto aos executados NELSON PEREIRA DA SILVA E NELSON JONER, providencie-se o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos saldos mantidos nas contas de titularidade do(s) executado(s), até o limite do crédito da exequente. Transferidos os valores para conta judicial à disposição deste Juízo Federal, penhorem-se. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

0002438-22.2000.403.6000 (2000.60.00.002438-6) - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONILDO MAURICIO DA SILVA

Foi solicitado o bloqueio de valores em operações financeiras, através do BACENJUD (protocolo nº2010000934781). O valor irrisório encontrado em conta corrente (R\$ 4,64) foi liberado nesta data. Manifeste-se a exequente.

0004245-04.2005.403.6000 (2005.60.00.004245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RICARDO DE SOUSA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DE SOUSA SALOMAO

Junte a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à f. 111, no prazo de dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010246-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES) X PAN TAXI AERO MS LTDA(MS011536 - CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM)

Anote-se o substabelecimento de f. 143.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Fls. 151-4. Manifeste-se a autora, no mesmo prazo.Int.

0003781-33.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA F. 64. Manifeste-se a CEF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1202

CARTA PRECATORIA

0003360-77.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/09/2012, às 14h50min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa MARLON SANCHES RESINA FERNANDES. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005654-68.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CARLOS VARGAS MERCADO E OUTRO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE. Designo o dia 10/09/12, as 13h40min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação MÁRCIO PEREIRA LEITE, LUCIANO VALDIR SCHNEIDER e TELES LOPES BASILIO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante informando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes.

0007914-21.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FELIPE DE SOUZA E OUTROS(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE. Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a realização do exame de dependência toxicológica no réu MATHEUS FELIPE DE SOUZA. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA e o Dr. FÁBIO COELHO BRANDÃO, com endereços na Av. Mato Grosso, 421, esquina com Rua Rui Barbosa, no Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa) ou, a primeira, na Rua Rui Barbosa, 3734, fone: 3322-4224, Campo Grande/MS, devendo ser intimados desta nomeação, bem como da data e horário para a realização dos exames, a ser realizado nas dependências do setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, fone: 3320-1209/33201154. Nomeio como curadora do periciando MATHEUS FELIPE DE SOUZA, a Dra. GRACE GEORGES BICHAR, OAB MS 13.322, devendo ser intimado desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames. Intimem-se o periciando para comparecer ao setor do Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, no endereço acima, na data e horário da perícia. Requisite-se o periciando junto ao estabelecimento penal onde encontra-se custodiado, a fim de ser conduzido ao setor do Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, no endereço acima, na data e horário da perícia. Os senhores peritos deverão responder aos quesitos, apresentados pelo Juízo Deprecante, cuja cópia segue anexa. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação. Intimem-se. Requisite-se o preso e escolta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando as intimações necessárias.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007450-94.2012.403.6000 - ROSIVALDO DA SILVA TIBURCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

A apreensão a que se refere o requerente, a principio, foi na esfera administrativa, pela Receita Federal. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, comprovar a apreensão na esfera penal, em de Inquérito Policial ou Ação Penal. Após, venham-me os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão de fl. 535. Isto porque, em suas razões

recursais (fl. 540) a acusação ventilou a possibilidade de que após a instrução criminal possa advir nova definição jurídica aos fatos. Fls. 528/533. Incabível a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima passível de ser aplicada ao réu é superior a 1 (um) ano (art. 89 da Lei n.º 9.099/95). A negativa de autoria diz respeito ao mérito, por isso deverá ser analisada após a devida instrução criminal. A alegação de que o acusado possui o direito de substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, evidentemente, deverá ser analisada em eventual sentença condenatória. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 12 /09 /2012, às 13 : 30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes residentes fora desta capital. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada da expedição das seguintes Cartas Precatórias: 504.2012-SC05.A, à Comarca de Jardim-MS, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa: Pedro Oliveira Lima, Wanderléia Aparecida Santos Leite e Gisele Karine Spessatto Heck, 505.2012-SC05.A, à Comarca de Nioaque-MS, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa: Anair Ramona Paim, Elza Maria de Lima Farias, Miguel Benites e Ramão Bezerra.

0004012-60.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X TIAGO DIAS DE FARIAS X TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TIAGO DIAS DE FARIAS e TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Nas defesas preliminares de f. 124 e 180/181, os acusados Tiago Dias de Farias e Tiago de Souza dos Santos, reservaram-se no direito de rebater a acusação e discutir o mérito da ação durante a instrução criminal, arrolando, Tiago de Souza Santos, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, pleiteando o direito de possível futura substituição. É o breve relato. DECIDO. Pelo que se colhe dos autos, verifica-se que não se trata de caso que determine a rejeição sumária da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 95/97, contra TIAGO DIAS DE FARIAS e TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 13/09/12, às 14 horas a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa do acusado Tiago de Souza dos Santos, RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR e HIROITO DOS SANTOS SANTANA (f. 97-verso e 181). Por outro lado, indefiro o pedido de substituição de testemunhas, dado que, com a alteração do Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.719/2008, a antiga redação do artigo 405 foi substituída, não prevendo mais a possibilidade de eventual substituição de testemunha. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, os réus e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

ACAO PENAL

0004721-13.2003.403.6000 (2003.60.00.004721-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR(MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X VALDEMAR JUSTUS HORN(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 1383/1390 para as partes, em relação aos acusados IVANILDO CUNHA MIRANDA e VALDEMAR JUSTUS HORN, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação das absolvições dos referidos réus (Ivanildo e Valdemar). Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado em relação aos referidos acusados, Ivanildo Cunha Miranda e Valdemar Justus Horn. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 1393/1398 e pelo réu José Antonio Avezani Júnior às f. 1400. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou as razões do seu recurso (f. 1393/1398), intime-se a defesa do acusado José Antonio Avezani Júnior para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao referido recurso, bem como as razões do recurso interposto às f. 1400. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu José Antonio Avezani Júnior. Oportunamente, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004621-87.2005.403.6000 (2005.60.00.004621-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA MONTEIRO(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)
Sobre o ofício de f. 410 da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestem-se as partes, querendo, no prazo individual de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0005044-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES)
1) Considerando que, até o presente momento, a defesa não se manifestou a respeito da não localização das testemunhas CARLOS ALBERTO MONTEIRO e ÂNGELO ALESIO, em que pese tenha sido instada para tanto (fls. 4109/4109 verso), homologo a desistência tácita da oitiva de tais testemunhas.2) Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos apontados na certidão de fl. 4119 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (PR), exceto com relação à Ação Penal nº 2003.70.03.001498-3, cuja certidão consta às fls. 4126/4128.3) Reitere-se o ofício de fl. 4116 à 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), solicitando-lhe urgência no atendimento deste pedido.4) Diante disso, designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 11/09/2012, às 13H30MIN, para o interrogatório do acusado NILTON CEZAR CERVO.Considerando-se que o réu não foi localizado na última tentativa de intimação do mesmo, intime-se a defesa para que informe seu novo endereço, se esse for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Compulsando os autos, verifico que não foram decididos os pedidos do Ministerio Publico Federal de fls. 3408/3409 e 3903. A vista do contido nas cotas do Ministério Publico Federal, entendo que os depoimentos de JOão Alex Monteiro Catan, Mauricio Romeo Scaff e Fábio Coelho Leal como testmunhas do Juizo poderão ser relevantes e esclarecedoras ao deslinde do feito, razao pela qual defiro os pedidos. Assim, em aditamento ao despacho de f. 4239, srão ouvidos como tesremunhas do Juizo JOao Alex MOnteiro Catan, Mauricio Romeo Scaff e Fabio Coelho Leal. Intimem-se. Requistem-se. NO mais cumpra-se na integra o despchaho de f. 4239.

0007941-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007941-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002161-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002161-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Certidões de antecedentes criminais negativas da acusada encaminhadas pela Policia Federal/INI (f. 421), pelas Comarcas de Campo Grande (f. 469), Ponta Porá/MS (f. 478), Dourados/MS (f. 479), Lins (f. 482), Pompéia/SP (f. 483), São Paulo/SP (f. 486), Foz do Iguaçu/PR (f. 487), Araçatuba/SP (f. 489), pelo IIMS (f. 480) e IIPR (f. 482). Solicitem-se certidões de antecedentes criminais da denunciada à Justiça Federal do Estado de São Paulo, Justiça Federal do Estado do Paraná, Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul (f. 460) e Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como da Comarca de Planalto/RS (f. 460). Vindo as certidões e sendo todas negativas ou vindo alguma positiva, vista ao Ministério Público Federal. Anotem-se os dados do advogado de defesa de Ieda Marizelli Brambilla.Defiro o pedido de vistas de f. 483, por cinco dias. Intime-se.

0005144-26.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)
Fica intimada a defesa do acusado Lucyanya Aparecida da Conceição, para, no prazo de 5(cinco) dias apresentar as alegações finais em memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2366

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 509 e de fls. 510/514, no prazo de 05 (Cinco) dias.

0002946-54.2003.403.6002 (2003.60.02.002946-9) - MARIA JOANA FRANCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 220/221, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal

0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0) - LUIZ CARLOS PACHECO(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de setembro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 83/84.

0003653-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003653-1) - MARIO GOMES MEIRELES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 107/108.

0001883-47.2010.403.6002 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a autora acerca dos cálculos juntados às fls. 352/369.Em face das inovações introduzidas pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, adito o despacho de fl. 351, para determinar a inclusão, na expedição da Requisição de Pequeno Valor em favor da autora, as informações exigidas no inciso XVII do artigo 8º da mencionada Resolução, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 68c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 26.495,40Cumpra-se.Mantenho, no mais.

0000007-23.2011.403.6002 - IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

REUNIDOS.Certifique a Secretaria à reunião.Intime o exequente da reunião.

0005313-07.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Considerando a inexistência de bens, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003924-50.2011.403.6002 (97.2000754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000754-27.1997.403.6002 (97.2000754-0)) APARECIDO DONIZETE VIANA ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi penhorado na Ação de Execução Fiscal, processo nº 2000754-27.1997.403.6002, o imóvel de matrícula nº 33.341 do CRI de Dourados/MS, fls. 194.Aparecido Donizete Viana Rocha, ingressou com Embargos de Terceiros, processo nº 0003924-50.2011.403.6002, que foi julgada procedente a ação, determinando a desconstituição da penhora, efetuado na Ação de Execução Fiscal 2000754-27.1997.403.6002, condenando a Embargada nas custas e honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 68/73.A Embargada apelou da sentença, porém foi mantida pelo Tribunal, modificando somente em relação aos honorários invertendo a sucumbência fls. 123/126, transitando em julgado em 12-08-2011, conforme certidão de fls. 127.Às fls. 135/148, JOSÉ ODAIR DE SANTANA e HALEKSANDRA DE OLIVEIRA GARCIA SANTANA, ingressaram nestes autos requerendo sejam admitidos, na qualidade de assistentes litisconsorciais do Embargado.Considerando que o objeto dos Embargos de Terceiros, ou seja, a matrícula de nº 33.341 da Comarca de Dourados/MS, já foi decidido, inclusive determinando a desconstituição da penhora na Ação de Execução Fiscal, com trânsito em julgado, tornando-se insubsistente o pedido formulado por José Odair de Santana e Haleksandra de Oliveira Garcia Santana, às fls. 135/148.Desentranhe-se a petição de fls. 135/148 e devolva ao subscritor.Em relação ao pedido de cumprimento de sentença, formulado pela Fazenda Nacional, às fls. 149, primeiramente, remetam-se os autos à Distribuição a fim de retificar a Classe dos autos para Cumprimento de Sentença - Classe 229Após, intime o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 7.9117,32 (sete mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), atualizados até 14-09-2011, sob a pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4114

ACAO PENAL

0004923-42.2007.403.6002 (2007.60.02.004923-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 4115

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003688-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003688-9) - MARIA SUELI DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária em que Maria Sueli dos Santos objetiva a manutenção do recebimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A imediata conversão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, qual seja, 01/04/2011 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência maio/2012; 3. Serão pagos, a título de ATRASADOS o valor principal de R\$ 6.620,00 (seis mil, seiscentos e vinte reais), referentes às diferenças devidas entre a data do início do benefício (01/04/2011) e o último dia da competência abril/2012. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício (fls. 64/66). A parte autora, por meio de seu patrono, anuiu aos termos da transação (fls. 71). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que produza os seus efeitos legais. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Expeçam-se RPs, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 65/67, bem como desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, na forma acordada. Dourados, 23 de agosto de 2012.

0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7) - EMILIA KAWABATA X HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:40 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos 80%. Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono. Cumpra-se.

0000120-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000120-8) - MARIA BORGES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BORGES DIAS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de fevereiro de 2007 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Sustenta que tem atualmente 62 anos de idade, sempre exerceu atividade doméstica (empregada doméstica, babá, faxineira) e há aproximadamente oito anos foi acometida de grave doença na coluna e ombros (ruptura total do supra espinhal do ombro esquerdo, com tendinose do supra espinhal e bicipital, e artrose acentuada), incapacitando-a totalmente para o trabalho. Relata, ainda, que lhe foi concedido benefício até fevereiro de 2007 e, apesar de persistirem os sintomas patológicos e estar incapacitada para o trabalho, os pedidos de prorrogações foram indeferidos. A parte autora juntou documentos (fl. 09/95). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 98/99. A antecipação de tutela foi ali indeferida, porém, determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 104/109). No mérito, alega, em síntese, a ausência do requisito da incapacidade para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 139/140. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 166/178). Impugnação da parte autora às fls. 203/206. O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 207v). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º,

CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (03/08/2011) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo apresentado pelo Perito Judicial concluiu que a autora possui alterações degenerativas da coluna dorsal e lombar, na forma de osteoartrose, em grau severo, além de osteoporose avançada, doenças adquiridas, degenerativas, não ocupacionais, irreversíveis e hipertensão arterial, controlada por medicamento, com início da doença em 01/01/1998 (Parte 6 - Conclusão, itens a, b e g, fl. 175/176). Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença torna a autora incapaz para o trabalho total e definitivamente, concluindo pela existência de invalidez desde 27/08/2010 e não é possível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b, c e g, fl. 175/176). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva a partir de 27/08/2010 (data da ultrassonografia dos ombros), sem possibilidade de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens c, d e h, fl. 175). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que a perícia judicial atestou a incapacidade da autora com início em 27/08/2010 (data da ultrassonografia dos ombros), o que restou impugnado por meio da petição de fl. 203/206. Sustenta a demandante que o Expert não considerou para fixação do início da incapacidade os exames anteriores, que atestam em 14/01/2008 e 28/04/2008 a existência de ruptura total do supra-espinal, tendinose do supra-espinal e bicipital e artrose, doença diagnosticada igualmente na perícia judicial. Acolho a insurgência. A autora colaciona com a exordial exames e atestados médicos que ratificam a doença diagnosticada no laudo pericial, datados a partir de 2003 (fl. 14/95). Especificadamente, se vê às fls. 53/54 laudo médico do exame de ressonância magnética do ombro direito, onde atesta alterações degenerativas das articulações acrômio-clavicular, associando-se a rotura dos tendões supra e infra-espinais - síndrome de impacto; osteófitos na cabeça umeral e imagens de cistos junto ao tubérculo maior. associa-se ascensão da cabeça umeral; importante tendinose do subescapular; acentuado derrame articular; e distensões das bursas subacromial-subcoracóide, em 07/05/2007, contemporâneo aos atestados médicos de especialistas, datados de 11/03/2007, 18/05/2007, 15/08/2007, 24/01/2008, 27/03/2008 e 20/06/2008 certificando a patologia de lombalgia e dor nos ombros (fl. 54, 56/57, 62, 86/87 e 95), tendo o último, aliás, recomendado a necessidade de afastamento definitiva do trabalho (fl. 95). A ultrassonografia dos ombros, paradigma utilizado pelo Perito Judicial, outrossim, relata idêntico diagnóstico, contendo a seguinte conclusão, em 27/08/2010: tendinopatia do supra-espinal e subscapular associado a bursite e osteoartrose bilateralmente. Ruptura parcial do supra-espinal bilateralmente. Assim, deve ser acolhida como data inicial da incapacidade laborativa da autora, a partir do primeiro exame de ultrassom acima referido, ou seja, em 11/03/2007. Desta feita, restou indevida a cessação do auxílio doença (NB 517.594.831-4, DIB 11/08/2006, DCB 15/01/2007), porquanto persistiu o quadro patológico que causa incapacidade da autora para sua profissão, com início em 2002, como se vê do diagnóstico aferido na perícia da Autarquia (fl. 186) e ensejou o deferimento do auxílio doença (NB 514.003.779-0, DIB 14/10/2002, DCB 02/01/2003, fl. 184). Deve, portanto, ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício a partir da cessação indevida (15/01/2007) e convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia judicial (23/08/2011). Por fim, considerando o próprio INSS, em sede de contestação, reconheceu a qualidade de segurada e o preenchimento da carência dos benefícios pretendidos, sob o argumento de que a demandada estava em gozo de auxílio doença até 15/01/2007 e exerceu o direito de postular a prorrogação dos benefícios cessados, em 21/01/2008 e 13/03/2008, resta incontroverso os preenchimentos de tais requisitos. Por fim, reputo presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, fazendo jus a autora ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BORGES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer à autora o benefício do auxílio doença desde a cessação administrativa (NB 517.594.831-4, DIB 11/08/2006, DCB 15/01/2007) e converter em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia judicial (23/08/2011), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores

recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA BORGES DIAS Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio doença (NB): 517.594.831-4 Data de início do auxílio doença (DIB): 15/01/2007 - DCB Data final do auxílio doença (DIB): 23/08/2011 - perícia judicial. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a janeiro de 2007 (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de agosto de 2012.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ANGÉLICA REGINA SILVÉRIO, representada por IRENE CARBOGNIN SILVÉRIO, ambas qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de deficiência grave e epilepsia (CID F.71.2/G.41.0) e possuir renda insuficiente para prover o núcleo familiar, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 516.837.046-9, DER 30/05/2006). Junta documentos de fl. 14/56. Decisão de fl. 62 deferiu a antecipação da prova pericial e concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 66/72), alegando, em síntese, a ausência do requisito da miserabilidade, porque a renda per capita familiar supera o parâmetro estipulado legalmente (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A autora se manifestou sobre a contestação (fl. 85/92). Laudo socioeconômico às fl. 98/109 e médico às fls. 113/122. Juntada pelo INSS do parecer do assistente técnico às fl. 124/125. Manifestação das partes sobre as perícias (fl. 129/133). O MPF opinou favoravelmente ao pleito (fl. 134/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa

permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade, o que foi reiterado em sede de contestação. Por sua vez, a perícia médica judicial atesta que a autora é portadora de transtornos mentais, com retardo de desenvolvimento, em grau moderado a severo, incurável e possui incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça por si. Corroborou, portanto, a doença e a incapacidade alegadas na peça exordial. Requisito legal da incapacidade preenchido. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 99/103, informa que a autora reside com a genitora, no imóvel de propriedade desta, e subsistem do benefício previdenciário pensão por morte, auferido pela ascendente em razão da morte do pai, e recebem auxílios de terceiros para complementar as despesas com moradia, alimentação, medicamentos e vestuário. Ultimou a assistente social que a requerente necessita da implementação do benefício assistencial para que a renda possa suprir o mínimo existencial, nos seguintes termos: Pode-se inferir que a requerente apresenta vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que não pode exercer atividade que lhe garanta a sobrevivência mínima e necessita de cuidados médicos específicos. A renda per capita deste núcleo familiar é superior ao estipulado pela Lei Orgânica Social, mas entendendo que esta renda não é suficiente para garantir sobrevivência mínima da requerente e de sua mãe, pugna pela implantação do benefício, pois isto dará melhores condições de alimentação e vestuário e moradia da mesma. Isto se ajusta com os princípios da LOAS, que é garantir a sobrevivência mínima de um indivíduo incapaz para a vida independente e para o trabalho. O laudo pericial também ratifica o contido na peça inicial, porém, inclui o valor do benefício previdenciário recebido pela genitora da autora, no cálculo da renda per capita, que, neste caso, deve ser desconsiderado. Referido rendimento não afasta o direito do requerente ao benefício pleiteado, como pretende ver o INSS. Ao revés, reza o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que se o benefício assistencial já foi concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que, em reiteradas decisões, o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema foi enfrentado recentemente pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco

Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso desconsiderar no cálculo da renda familiar da autora, entidade composta por ela e sua genitora, o valor do benefício previdenciário da pensão por morte auferida pela mãe, Sra. IRENE CARBOGNIN SILVÉRIO. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a deficiência e a miserabilidade da requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, se mostrou indevido o indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 27, NB 516.837.046-9, DER 30/05/2006), sob a alegação de que o valor da pensão por morte da genitora deve ser computado na aferição da renda per capita familiar e, por decorrência, descaracterizou o critério da miserabilidade. Assim, faz jus a autora ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a DER (30/05/2006, fl. 27), tendo em vista que persistiram desde então as mesmas condições socioeconômicas de miserabilidade do grupo familiar e já possui a deficiência mental desde a infância (fl. 119), conforme atestou a perícia judicial, portanto, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado impõe-se a procedência do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de ANGÉLICA REGINA SILVÉRIA, a partir da data do requerimento administrativo (DER 30/05/2006, fl. 27). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Ante as peculiaridades do caso concreto, demonstrada nos autos a necessidade de célere implantação do benefício para prover o sustento da requerente, com fulcro no art. 461, 3º do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, no prazo de 30 dias, implante o benefício LOAS em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à demandante. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANGÉLICA REGINA SILVÉRIO Benefício concedido: Assistencial de prestação continuada - LOAS Número do benefício (NB): 516.837.046-9 Data de início do benefício (DIB): DER 30/05/2006 Data final do benefício (DIB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 23 de agosto de 2012.

0003182-59.2010.403.6002 - SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo

INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos 80%.Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono.Cumpra-se.

0005393-68.2010.403.6002 - AUGUSTO ALBERTO LEITE(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (fl. 63 e 65/66), com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância (fl. 69).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Dourados, 10 de julho de 2012

0005394-53.2010.403.6002 - EDINA VIEIRA TOLOTTI(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (fl. 56 e 58/59), com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância (fl. 62).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Dourados, 10 de julho de 2012

0001611-19.2011.403.6002 - ADELIA BRUNELLI DA COSTA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ADELIA BRUNELLI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que exerce a profissão de salgadeira e foi acometida de doença incapacitante (tendinopatia do supra-espinal e subscapular), ensejando a concessão do auxílio doença e, mesmo persistindo o quadro clínico da incapacidade, foi suspenso o benefício em 06/08/2010.A parte autora juntou documentos (fl. 08/14).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 17/18, bem como, antecipada a produção de prova pericial.A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 22/26). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fl. 37/41). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes se mantiveram inertes (fl. 42, 44v e 45).Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições

mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (30/08/2011) perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 37/41). O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que a examinada é portadora de tendinopatia do ombro direito (M75) e a incapacita totalmente e temporariamente para o exercício da atividade de empregada doméstica, não podendo exercer outra atividade, desde 20/08/2009 (respostas aos quesitos 1 a 3 e 9 do juízo, fl. 38). Contudo, o laudo é expresso no sentido de reabilitação profissional, ao considerar que o tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho (resposta ao quesito 3 da autora, fl. 41). Logo, o quadro clínico apresentado atualmente no exame médico realizado (30/08/2011) pelo perito judicial é idêntico ao apurado na perícia realizada pela Autarquia em 28/04/2010, 30/08/2010, 24/08/2010 e 06/09/2010, reputando-se indevida a cessação do benefício (NB 5406216704, DER 27/04/2010, DCB 06/08/2010, fl. 29). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, a impossibilitam total e temporariamente de exercer sua atividade habitual (slagadeira/doméstica). De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade total e temporária a ensejar a manutenção do auxílio doença. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito ao restabelecimento do auxílio doença (NB 5406216704, DER 27/04/2010, DCB 06/08/2010, fl. 29), desde a cessação até a reabilitação profissional da autora e/ou realização de nova perícia médica pelo INSS, reconhecendo a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou ainda, sendo o caso, a conversão em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 86 e 62, parte final, ambos da Lei 8.213/91. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, devem ser antecipados os efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADELIA BRUNELLI DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5406216704, DER 27/04/2010, DCB 06/08/2010, fl. 29), até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade do beneficiado para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADELIA BRUNELLI DA COSTA Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 5406216704 Data de início do benefício (DIB): 06/08/2010 - DCB Data final do benefício (DIB): Readaptação/capacidade para o trabalho da AUTORA pelo INSS. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de agosto de 2012.

0002408-92.2011.403.6002 - LEANDRO ARGUELHO DE SOUZA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos

80%.Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono.Sem prejuízo, verifico que houve cadastramento equivocado do nome da parte autora, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome para LEANDRA ARGUELHO DE SOUZA.Cumpra-se.

0002742-29.2011.403.6002 - IRANI RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:20 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores.Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos 80%.Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono.Cumpra-se.

0003198-76.2011.403.6002 - JOSE GILDO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores.Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos 80%.Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono.Cumpra-se.

0004656-31.2011.403.6002 - ANTONIA LUCILIA DA SILVA(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:40 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores.Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos 80%.Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001432-22.2010.403.6002 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e ainda que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:20 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, nesta cidade de Dourados-MS, devendo comparecer as partes e seus procuradores.Tendo em vista que na proposta de acordo apresentada pelo INSS consta apenas a indicação de percentuais sem apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber, visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS a trazer os cálculos na oportunidade da audiência designada, com indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta relativa aos 80%.Expeça-se mandado para intimação da parte autora, e no caso de dativo, também de seu patrono.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Trata-se de embargos opostos pelo INCRA ao cumprimento de sentença promovida nos autos n. 2001624-38.1998.403.6002. Alega o INCRA, em síntese, excesso no valor de R\$ 8.329.389,06 (oito milhões, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e seis centavos), indicando que o valor das benfeitorias deve ser aquele depositado inicialmente pela autarquia; que o valor da terra nua está condizente com o apurado por perícia judicial; e que são indevidos juros compensatórios e moratórios, ao argumento de que a indenização pelo bem desapropriado está depositada desde o ajuizamento da ação e os embargados, turbando a posse do INCRA, continuaram explorando a área através do apascentamento de rebanho bovino no imóvel. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 29/39, pugnando, inicialmente, pela rejeição liminar dos embargos, em razão do disposto no art. 739-A, 5º do CPC. No mérito aduziram sua improcedência ao argumento de que a discussão trazida pelo INCRA já foi decidida por sentença transitada em julgado. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito, aduzindo somente ser devida a intervenção no processo de conhecimento da desapropriação (fls. 41/43). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 45), tendo esta apresentado valores às fls. 54/56. O INCRA se manifestou às fls. 61/71, discordando dos cálculos da contadoria. Este juízo determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial, estabelecendo parâmetros a serem observados (fl. 79). A contadoria judicial apresentou novos cálculos às fls. 84/85. O INCRA se manifestou às fls. 88/89 aduzindo que o valor correto a ser indenizado é de R\$ 1.254.217,02 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais, e dois centavos). Os embargados se manifestaram às fls. 96/97 pela concordância com os cálculos da contadoria e requerendo o levantamento dos 20% depositados em TDAs no início do processo. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos. Além de se mostrar contraproducente encerrar sem resolução de mérito controvérsia que se arrasta por mais de 04 (quatro) anos, embora não dito expressamente infere-se da inicial o valor entendido pelo INCRA como devido. Não se deve olvidar, por fim, que os próprios embargados, às fls. 96/97, concordaram com numerário muito abaixo do inicialmente proposto para o cumprimento de sentença. A discussão meritória trazida pelo INCRA em sua exordial é descabida, ante a sentença judicial já transitada em julgado. Neste momento cabe tão somente o exame da adequação dos valores executados com o comando judicial contido na sentença, a fim de se evitar violação à coisa julgada. A sentença de fls. 940/951 determinou em seu dispositivo: Condene o INCRA a pagar justa indenização no valor total de R\$ 3.168.158,67 (três milhões, centos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) (benfeitorias: R\$ 1.146.453,00; terra nua: R\$ 1.950.082,39; desmonte, transporte etc: R\$ 71.623,28). Haverá correção monetária e juros compensatórios e moratórios, salários do perito e do assistente técnico dos réus, segundo os parâmetros já definidos, além de honorários advocatícios, também pagos pelo INCRA, de 5% sobre o valor atualizado da indenização, deduzindo-se o valor da oferta (fl. 951). Ainda, sobre os acréscimos legais, definiu a fundamentação: Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária a partir de 20 de janeiro de 2000 (data do laudo), nos termos da Súmula nr. 56, do STF, das Súmulas nrs. 75 e 134, do TFR, e do artigo 26, 2º, do Decreto-lei nr. 3365/41. Juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização (simples) até a data do laudo e, desde então, sobre o valor da indenização corrigido monetariamente (Súmulas nrs. 74 e 110, do TFR). Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença (Súmula nr. 70, do TFR). Honorários do perito oficial no valor já fixado, a serem pagos pelo INCRA. Fixo o salário do assistente técnico dos expropriados em 50% do valor dos honorários do perito (Súmula 69, TFR). A Autarquia pagará honorários advocatícios de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da indenização, deduzindo-se evidentemente, o valor da oferta (Súmula 141, TFR). A autarquia reembolsará aos réus custas processuais, se houver. O INCRA pagará, em dinheiro, a diferença de R\$ 21.600,00, sobre benfeitorias, pois estas totalizam R\$ 1.146.453,00. A indenização pedida a título de desmonte, transporte e prejuízos outros já mencionados sofrerá a dedução de R\$ 949,39, pertinente à luz. Será, pois, de R\$ 71.623,28. Ante a omissão da sentença, decisão de fl. 79 destes autos, a qual transitou em julgado, asseverou que os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, 2º do Decreto Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Após inúmeras idas e vindas a contadoria judicial, em atendimento à elaboração dos cálculos à luz da sentença transitada em julgado, apresentou a conta de fls. 84/85, para o mês 03/2008: a) terra nua - diferença devida corrigida - R\$ (339.394,77) juros compensatórios - R\$ 451.422,12 juros moratórios - R\$ 1.095.125,12 total - R\$ 1.207.172,46 b) benfeitorias - diferença devida corrigida R\$ 229.714,92 juros compensatórios - R\$ 646.572,32 juros moratórios - R\$ 752.457,15 total - R\$ 1.628.744,39 c) desmonte, transporte, outros - R\$ 160.046,14
Total indenização - R\$ 2.995.962,99 d) honorários advocatícios - R\$ 149.798,15 e) ressarcimento de custas - R\$ 1.223,67 f) ressarcimento de honorários assistente técnico - R\$ 16.098,84
Total da conta - R\$ 3.163.083,46 O Embargado, pela petição de fls. 96/97, concordou com os

cálculos apresentados. O INCRA, por seu turno, na petição de fls. 88/93, apresentou o valor de R\$ 1.254.217,02. Esclareceu que a diferença entre o apurado pela contadoria judicial e o valor por ele apresentado restringe-se à incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios, e ainda ao percentual de honorários advocatícios, que a seu ver é de 2%, e não de 5%. Como transcrito acima, a r. sentença realmente aponta para a condenação em honorários advocatícios em 2% na fundamentação, e em 5% no dispositivo. Tal contradição não foi objeto de embargos declaratórios, portanto persistiu. Todavia, por sua força, há que se acolher como correto o valor constante do dispositivo, ou seja, a alíquota de 5%. Resta o exame da questão da base de cálculo dos juros moratórios, se inclui ou não os juros compensatórios. A sentença, não se manifesta expressamente sobre a base de cálculos dos juros moratórios, se nela se incluem os juros compensatórios. É certo que os juros compensatórios são parte da indenização. De sorte que sobre eles devem incidir os juros moratórios. A dúvida surge quanto a incidência concomitante de ambos os consectários. Atualmente a jurisprudência afasta a incidência conjunta, impondo juros compensatórios até a expedição do precatório e juros moratórios a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o precatório deveria ter sido liquidado. Nesse passo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. REsp 1.111.829/SP; 1ª Seção, j.13/05/2009; DJ de 25/5/2009. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. REsp 1118103/SP; 1ª Seção; j.24/02/2010; DJ de 08/3/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 27, 1º DO DL 3365/41. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. REsp 1114407/SP, 1ª Seção, j. 09/12/2009; DJ de 18/12/2009. 1 (...) 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801839824, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) No entanto, no caso dos autos, a sentença transitada em julgado não estabeleceu dessa forma. Determinou expressamente a incidência de juros compensatórios a partir da imissão na posse, e de juros moratórios contados de seu trânsito em julgado. Nada falou sobre o termo final dos juros compensatórios. Anoto, por oportuno, que tal procedimento encontra amparo nas Súmulas do E. STJ que regulam o tema. A Súmula nº. 12 - Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios e a Súmula nº. 102 - A incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. No mesmo passo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 12 E 102/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 2. Inexiste ofensa à coisa julgada se na fase de execução determina-se que na base de cálculo dos juros moratórios sejam incluídos os juros compensatórios, ainda que na sentença de conhecimento da ação de desapropriação se deixe de indicar expressamente se os juros moratórios deveriam incidir cumulativamente sobre o principal e sobre os juros compensatórios. 3. Os juros compensatórios, nascidos do direito pretoriano, porque sem previsão em lei, têm a função de compensar o dominus pela perda da propriedade, fazendo jus aquele que comprove a perda antecipada da posse sobre seu imóvel por ato do Estado. Não correspondem ao conceito tradicional dos juros como remuneração do capital, posicionando-se como parcela compensatória do principal devido a título de indenização. 4. Por esse motivo, orientou-se a jurisprudência desta Corte Superior (Súmulas 12 e 102/STJ) no sentido de que os juros moratórios podem incidir sobre os juros compensatórios, não consistindo anatocismo vedado em lei. 5. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido. (RESP 200802137413, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2009.) De sorte que, no presente caso concreto, deverá sim haver a incidência de juros compensatórios e juros moratórios, nos moldes em que calculado pela contadoria judicial. Em suma, procedentes os cálculos na forma em que elaborados pela contadoria judicial às fls. 84/85. Posto isto, acolho em parte os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar como corretos os valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 84/85. No que concerne à condenação em honorários, observo que o valor apresentado pelos embargados fundou-se m cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 1109/112 dos autos principais), homologado pelo Juízo (fls. 1.180/1.283 dos autos principais). A significativa diferença encontrada entre o valor apresentado à execução e o valor ao final acolhido como correto decorre principalmente da alteração no cálculo dos juros compensatórios promovida pela r. decisão

de fl. 79 destes autos. Destarte, tendo em conta estes fatos e com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC e na equidade, deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios. Por fim, quanto ao pedido de levantamento de TDAs, deve ser formulado e apreciado no feito principal. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 84/85 aos autos principais. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Dourados, 23 de agosto de 2.012.

MANDADO DE SEGURANCA

0001706-15.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE CARACOL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidas a tal título. Aduz, em síntese apertada, que tais verbas não ostentam natureza remuneratória, razão pela qual ilegítima a incidência da contribuição previdenciária. Houve deferimento em parte do pedido de concessão de liminar (fls. 170/172-v). A impetrada prestou informações às fls. 182/209. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 210/239). Mantida pelo juízo a decisão interlocutória combatida (fl. 240). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 246/251. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A impetrante sustenta que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido que os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, custeados pelo empregador, ostentam natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200901162804. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 30.03.2010) Logo, neste ponto, cabe a concessão da segurança para que se afaste a incidência da contribuição previdência sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente. A impetrante diz que não deve haver cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. De feito, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e, portanto, é suscetível a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses

de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Desta maneira, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.A impetrante sustenta que a contribuição previdenciária também não pode incidir sobre as férias, bem como sobre o adicional de férias (terço constitucional).Com relação às férias, não assiste razão à impetrante.Com efeito, as férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. As férias também se enquadram na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, remanescendo para o empregador a obrigação de pagar as férias, e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido:Segunda Turma(...)FÉRIAS. ADICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.A Turma aderiu ao entendimento externado pelo STF que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, porque incide somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário de servidor e empregados. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 545.317-DF, DJ 14/3/2008; do STJ: REsp 786.988-DF, DJ 6/4/2006; REsp 489.279-DF, DJ 11/4/2005, e REsp 615.618-SC, DJ 27/3/2006. REsp 719.355-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/8/2008. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 365, de 25 a 29 de agosto de 2008)Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias.Logo, de tudo exposto, tem-se que não deverá incidir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o terço constitucional das férias, sendo legítima a incidência sobre as demais verbas ora vergastadas.Quanto ao pedido de compensação, este deve ser deferido em parte, somente no que se refere ao terço constitucional de férias.Caberia ao impetrante trazer prova pré-constituída de que a verba (15 dias que antecedem benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) sofreu incidência da contribuição previdenciária, o que não ocorre no presente caso, sendo certo que apenas as guias da previdência social (GPS), sem discriminação dos valores, não atende a tal escopo, somente valendo para o pagamento indevido do terço constitucional de férias. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABA. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES. COMISSÕES. GORJETAS. PRÊMIOS. AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO, ACORDO COLETIVO OU PAGAS POR LIBERALIDADE DA IMPETRANTE. DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO. REEMBOLSO E DESPESAS COM QUILÔMETRO RODADO. DESLOCAMENTO EM VIAGENS. COMBUSTÍVEL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PRÓBATÓRIA. . PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)18. O artigo 458, 2º, II, da CLT prevê que a verba despendida a título de educação não integra a base de cálculo do salário de contribuição: 19. Não é possível a pretensão de compensação, pois a impetrante não comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo à compensação. 20. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas. 21. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 22. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 23. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. (...)(TRF 3. AMS 306949. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJ em 09.03.2012)De outro lado, a compensação se limita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme nova orientação do STJ:RECURSO REPETITIVO. ART. 3º DA LC N. 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE EM RECURSO REPETITIVO.A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, inclinando-se ao decidido pela Corte Suprema,

notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral, entendeu que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da LC n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Superado o recurso representativo da controvérsia. REsp 1.002.932-SP, DJe 18/12/2009. REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2012. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a segurança para suspender a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional das férias de seus funcionários, ficando autorizada a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social (cota patronal) sobre o terço constitucional das férias dos funcionários, devendo ser observadas as regras legais que autorizam a compensação e a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, 1º, LMS). Custas ex lege. Comunique-se da prolação desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, conforme previsto no Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Dourados, 23 de agosto de 2012.

Expediente Nº 4116

ACAO PENAL

0001123-69.2008.403.6002 (2008.60.02.001123-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARIA DORALICE MELO DE SOUSA(PI008443 - VICTOR FERREIRA)
Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 101. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se a ré, por meio de seu advogado constituído, acerca da sentença de folhas 95/96, bem como para, apresentar as contrarrazões. Outrossim, solicite-se ao Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS, a devolução da Carta Precatória, distribuída sob o n.º 0000740-63.2012.8.12.0054, independentemente de cumprimento. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 514/2012-SC02.

Expediente Nº 4117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001315-17.1998.403.6002 (98.2001315-1) - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000222-72.2006.403.6002 (2006.60.02.000222-2) - ARI CASTRO AMANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005214-42.2007.403.6002 (2007.60.02.005214-0) - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000782-43.2008.403.6002 (2008.60.02.000782-4) - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA(MS009250 -

RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) FL. 204: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas folhas 175/177, que manteve os honorários sucumbenciais no valor fixado na sentença de folhas 119/121, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para corrigir o valor apresentado na folha 191 de sua planilha de cálculo. Intime-se. Atendido, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 203. FL. 212: Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001463-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001463-4) - FLAUZO RIKLI DA CRUZ X MARINA DOS SANTOS SILVEIRA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000851-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000851-1) - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001111-21.2009.403.6002 (2009.60.02.001111-0) - VALMIR DOS SANTOS MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002962-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002962-9) - IVONETE TEIXEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004409-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004409-6) - RONILCE VERISSIMO MACHADO(MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005063-08.2009.403.6002 (2009.60.02.005063-1) - MARIA DE SOUZA ZAURISIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002420-43.2010.403.6002 - ZENAIDE FRANCO TIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB E Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que nos últimos anos trabalhou como empregada doméstica e cozinheira e, em razão de transtornos depressivos, está incapacitada para o exercício de atividades habituais. Narra que teve o seu benefício de auxílio-doença n. 5409092089 cessado em 14 de agosto de 2010 indevidamente, uma vez que persiste seu quadro de incapacidade. A autora juntou documentos (fls. 08/24). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 27/28). A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 31/51), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 54/55. O INSS apresentou o parecer do assistente técnico e outros documentos às fls. 59/72. O laudo pericial foi apresentado (fl. 73/82). A parte autora se manifestou à fl. 85. O INSS apresentou extrato do CNIS da autora às fls. 87/89. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, de grau moderando, doença adquirida, de tratamento contínuo, em estágio irreversível e apresenta ainda hipertensão arterial, com início da doença em 01/01/1980 (Parte 6 - Conclusão, itens a, e f, fl. 79). Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença torna a autora incapaz para o trabalho total e definitivamente, concluindo pela existência de invalidez desde 10/08/2010 e de que não poderá ser reabilitado profissionalmente (Parte 6 - Conclusão, itens b, c e g, fl. 79). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. Consigno que o fato de a autora estar exercendo atividades laborativas não infirma a conclusão de sua incapacidade, já que, embora não desejável, é comum que as pessoas, ante a necessidade do autossustento, se sacrifiquem a ponto de trabalhar sem ter condições físicas para tal, implicando em prejuízos irreversíveis à sua saúde. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, ao fixar o Sr. Perito a data de início da incapacidade em 08/2010, mostra-se claro que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado (NB 5409092089, DER 14/05/2010, DCB 14/08/2010, fl. 20), uma vez que ainda presente o quadro de incapacidade física apurado nos autos, o que demonstra estar preenchido o requisito da qualidade de segurado e carência. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que a perícia judicial atestou a incapacidade da autora em 10/08/2010 (atestado do psiquiatra fl. 79), portanto, anterior à data de cessação do benefício (NB 5409092089, DCB 14/08/2010, fl. 20), deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício (14/08/2010). Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de

Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a implantar, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perícia judicial, em 14/08/2010, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA Benefício concedido: Implantação de aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 14/08/2010. Data final do benefício (DIB): -Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a agosto de 2010 (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 24 de agosto de 2012.

0000582-31.2011.403.6002 - HILDA BENITES ARGUELHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000608-29.2011.403.6002 - GASTAO ARAUJO CARNEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000832-64.2011.403.6002 - DEMETRIO ESPINDOLA(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001965-44.2011.403.6002 - DALCI DE MATOS SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000605-16.2007.403.6002 (2007.60.02.000605-0) - VERGILINO RAMOS MORAES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005318-29.2010.403.6002 - NILSON ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-70.2008.403.6002 (2008.60.02.000722-8) - OSWALDO GHIRALDINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OSWALDO GHIRALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000729-62.2008.403.6002 (2008.60.02.000729-0) - RAMONA VEGA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X RAMONA VEGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003797-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003797-0) - ANTONIA CONCEICAO MENDONCA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS) X ANTONIA CONCEICAO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004588-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004588-6) - FRANCISCA LIMA SARAIVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X FRANCISCA LIMA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 -

TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X FAZENDA NACIONAL X MARCIEL VIEIRA CINTRA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005247-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005247-7) - TERESINHA FRANCISCA MIGUEL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS) X TERESINHA FRANCISCA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000650-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000650-2) - ANTONIO ALEIXO DE ALENCAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE) X ANTONIO ALEIXO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4118

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Homologo a indicação de assistente técnico de ambas as partes, bem como os quesitos formulados pela parte autora às fls. 151/152, e somente o quesito item b (fl. 159) formulado pelo INCRA.2. Em análise dos fatos articulados na inicial, os quais serão objeto da prova pericial, entendo que os quesitos formulados pelo INCRA às fls. 159, itens a, c e d, não são pertinentes, vejamos: o item a é providência que cabe às partes e não ao expert, e os demais referem-se a fatos pretéritos não apuráveis atualmente.4. Ademais, o ponto controvertido da lide versa especificamente em situar área de propriedade dos autores, que fora tomada pelo assentamento promovido pelo INCRA, fato que se prova através de demarcação in locu, com elaboração de mapas, indiferente se tais áreas estavam ou não cercadas no passado.5. Assim sendo, indefiro os quesitos itens a, c e d apresentados pela Autarquia Federal. 6. Intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta, como anteriormente determinado às fls. 149, instruindo o mandado com os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, (fls. 147), dos autores (fls. 151/152) e do INCRA, item b, (fls. 159).7. Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

Expediente Nº 4119

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 28 de setembro de 2012, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-

7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 28 de setembro de 2012, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2692

CARTA PRECATORIA

0001367-53.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CARVALHO GINO(PA009861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 16/10/2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO DE LIMA CUNHA, residente na Rua Rômulo Carrato, nº 496, bairro Santa Luzia, neste município. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 2008.39.02.001480-9) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000250-24.2012.403.6004 - SANDRA APARECIDA N. BARBOSA - ME(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X FAZENDA NACIONAL

Grosso modo, diz a autora que: a) é a responsável pelo veículo Fiat/Uno Mile, HSY 8085/MS, Renavan nº 947664882 apreendido pela Polícia Rodoviária Federal Corumbá/MS; b) o veículo foi apreendido pelo locatário Vilmir Vaz de Araújo com múltiplas mercadorias internadas irregularmente no País; c) há desproporcionalidade dos valores devidos aos Fisco e o valor do veículo para efeito de perdimento do bem; d) é terceira de boa-fé, pois não tinha ciência dos atos praticados pelo locatário. Requer a imediata liberação do veículo e a decretação de

nulidade do procedimento de perdimento do bem. A Fazenda Nacional apresentou contestação. É o que importa como relatório. Como se denota do documento de propriedade do veículo, a autora não é sua proprietária ou sequer possuidora do bem ou parte no contrato de alienação fiduciária, já que o veículo é de propriedade do Banco Itaú e alienado fiduciariamente para Euripa de Souza Nascimento Veras, a teor do documento de fls. 43. Assim, a autora é terceira que demanda em nome de outrem, em colisão ao disposto no art. 3º e 6º do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A procuração de fls. 24 institui a autora como legítima representante da proprietária fiduciária do veículo. Contudo, tal gestão não desnatura a sua ilegitimidade em questão, porquanto em nome próprio demanda interesse alheio, em oposição ao comando legal supra. Nesse sentido, ensina Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 10ª ed, p. 183: Representante. Não é parte na relação jurídica processual e não pode estar em juízo em seu próprio nome defender direito do representado (RT 519/127). Cuida-se, pois, de parte ilegítima. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar a ré honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4854

ACAO PENAL

0002299-74.2008.403.6005 (2008.60.05.002299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MANOEL BRAZ DE OLIVEIRA NETO (MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MANOEL BRAZ DE OLIVEIRA NETO (fls. 731). 2. Intime-se o advogado constituído do referido réu para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais. 3. Após, remetam-se os autos ao MPF a fim de que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 4857

MANDADO DE SEGURANCA

0001970-23.2012.403.6005 - EMERSON BRITES IKEDA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2. Verifico que o veículo é de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fls. 13/14. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 42/43, por ocasião da apreensão, as mercadorias estavam em poder do Impte. e de Gislaíne da Silva, sendo que o Impte. era o condutor do veículo (cfr. fls. 18). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4858

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003050-56.2011.403.6005 - ALEQUEXSANDRO STEFFEN DE LIMA(MS005037 - ANTONIO GILMAR VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTA PORA

1. À vista da certidão de fls. 23, intime-se o Rqte. para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a vinculação da apreensão do veículo a algum procedimento criminal em trâmite neste Juízo, sob pena de não cabimento da medida pleiteada (ex vi do Art. 120 do CPP). 2. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1031

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000458-83.2004.403.6005 (2004.60.05.000458-3) - ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X FAZENDA NACIONAL(MS007539 - CLORISVALDO R. DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Traslade-se cópia das fls. 118/124 para os autos principais (0000457-98.2004.403.6005) e para os autos dos embargos de terceiro (0000938-90.2006.403.6005).3. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, levantem-se a penhora, se houver e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1032

ACAO PENAL

0002910-90.2009.403.6005 (2009.60.05.002910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAITON GONCALVES DE OLIVEIRA(MG095146 - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado que foi designado o dia 08/10/2012, às 15h00, para audiência das testemunhas e interrogatório do réu no juízo de Capinópolis/MG.

Expediente Nº 1033

EXECUÇÃO FISCAL

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PORA CATU LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

Expediente Nº 1034

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003675-61.2009.403.6005 (2009.60.05.003675-2) - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAIM YASSIM)

Tendo em vista o decurso de tempo, reitere-se o ofício de fl. 532.

0002588-36.2010.403.6005 - CARINE DE SOUZA JARA - INCAPAZ X EDA APARECIDA GONZALEZ DE

SOUZA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003519-39.2010.403.6005 - MARIA LUCIA INSFRAN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes. As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

0003209-96.2011.403.6005 - HERIKA LOPES OVIEDO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo ao advogado dativo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002014-42.2012.403.6005 - LINDAURA FERREIRA SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001939-03.2012.403.6005 - CLAUDIO BAREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Após, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 4. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0001998-88.2012.403.6005 - ANDRES BENEGAS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Após, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 4. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO - ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar expressamente, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 38/40.

Expediente Nº 1035

ACAO MONITORIA

0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 96/106 e 142/144, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS

Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 87. Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001191-68.2012.403.6005 - DELACY APARECIDA LEITE(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a parte autora as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em sendo o caso, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002002-28.2012.403.6005 - ANTENOR DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000616-60.2012.403.6005 - ADILZA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 54, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença de fls.42/43. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000885-02.2012.403.6005 - RAMONA OLIVEIRA VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-59.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Defiro o cumprimento de sentença solicitado à fl. 42, no entanto os presentes autos devem ser arquivados e a execução de sentença processada nos autos 0000591-57.2006.403.6005. Desse modo, desentranhem-se a petição de fl. 42/43 juntando-se aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca das certidões negativas de fls. 84, 85 e 88. Na oportunidade, a CEF deve se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0) - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9) - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dispõe a Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999, art. 2º: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Compulsando os autos, à fl. 145/148 certificou-se o recebimento por FAX de petição do requerente, em 13/08/2012. Os originais, contudo, de referida petição não foram protocolados. Assim, intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição recebida via FAX.

0002001-53.2006.403.6005 (2006.60.05.002001-9) - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar expressamente, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 173.

0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7) - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se informações ao Banco do Brasil acerca do levantamento das RPVs de fls. 100/101. Em sendo positiva

a informação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0000731-18.2011.403.6005 - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X CASSIA DE LOURDES LORENZETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a r. decisão de fls. 125/128 do E. TRF 5ª Região, expeça-se RPV procedendo-se ao desconto de honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento).

Expediente Nº 1036

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001701-81.2012.403.6005 - DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, interpor contrarrazoes ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

Expediente Nº 1037

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Chamo o feito à ordem.2. No despacho publicado no Diário de Justiça do dia 27/08/2012, Expediente N 1025, onde constou audiência designada para o dia 28 de agosto de 2012, às 13h30 para a testemunha de acusação VERA LUCIA FERREIRA, faça-se constar dia 29 de agosto, às 13h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1418

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Defiro as provas requeridas pelo MPF (fl. 2558) e pelo réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fl.s 2559-2560).

Depreque-se o depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas por JOÃO BATISTA. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 2 de outubro de 2012, às 08h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide.

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 2 de outubro de 2012, às 10 horas, a ser realizada no local objeto da presente lide.

0001220-18.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que nenhuma medida liminar poderá ser concedida em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia oitiva da União e da FUNAI, nos termos do art. 63 da Lei nº 6.001/73, intemem-se a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as manifestações, retornem os autos conclusos. Intemem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001108-49.2012.403.6006 - LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o requerido pelo patrono do autor às fls. 29-30. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 14 horas. Anoto que o autor, devidamente representado por sua guardiã, e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000312-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X EMILIA ROSA DE SOUZA(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO)

Em Juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada. Ao contrário do que defende a agravante, o ocupante do lote, seu filho, não é membro do seu núcleo familiar. Para fins de reforma agrária, núcleo familiar é o grupo de pessoas ligado por laços de família que vivem e trabalham juntos na propriedade rural. De acordo com a própria autora, o seu filho não é trabalhador rural, mas ocupante de cargo público (fls. 18 e 56), tanto assim que não vive no lote, lá comparecendo apenas esporadicamente, conforme constatou a fiscalização do autor em inspeção no local (fl. 11). Sendo funcionário público municipal, ele nem sequer poderia, em nome próprio, receber lote em assentamento decorrente de projeto de reforma agrária, por não preencher o requisito fixado na alínea c do inciso I do art. 64 do Dec. 59.428/66. Nesse caso, a atual ocupação do lote é irregular. Além disso, a agravante não preenche os requisitos para receber lote em projetos de assentamento do INCRA, pois não atende às exigências previstas no caput e no inciso IV do art. 64 do Dec. 59.428/66. Isso porque ela tem mais de 60 anos (fl. 43) e não possui sanidade física (fl. 68). Portanto, o assentamento da agravante naquele lote foi também irregular. Em conclusão, a determinação de reintegração de posse liminar não merece reparos. Intime-se.

ACAO PENAL

0000828-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 176: Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva na qual foi convertida a prisão em flagrante do réu. A defesa alega que o réu já está recolhido há mais de três meses e que não há mais motivos para a

manutenção da prisão preventiva porque, após as oitivas e interrogatório, já foram realizados todos os atos do processo. A acusação requereu prazo para manifestação, não tendo apresentado oposição expressa ao pedido da defesa na manifestação que ofereceu (fls. 185/191). Preliminarmente, é oportuno lembrar que, no caso dos autos, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção dessa conversão (fls. 124/125), não se deveram à conveniência da instrução criminal, mas por garantia da ordem pública, com base na prova da condição de reincidente e dos indícios de reiterada participação no crime de contrabando. Assim, a circunstância de ter sido superada a fase probatória, em princípio, não tem o efeito de alterar a situação fática ao ponto de retirar o fundamento da custódia cautelar. Por outro lado, é possível evitar a prisão processual mediante a imposição de outras medidas cautelares, de modo a garantir a ordem pública, na presença de fundados indícios de que a participação no crime de contrabando pudesse estar em vias de se tornar meio de vida do requerente. Portanto, o pedido pode ser deferido, desde que mediante a substituição da prisão preventiva por duas medidas cautelares previstas na legislação, quais sejam, a proibição de ausentar-se do país, considerando o risco de o réu se dedicar à prática do ilícito de contrabando viajando para o Paraguai, e a suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão, tendo em vista o justo receio de que ele se dedique a essa prática com a utilização da sua habilitação para dirigir veículos, conforme incisos II e VI do art. 319 do Código de Processo Penal. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. De fato, o réu declara ter a possibilidade e de até mesmo já ter recebido convite para exercer a atividade de agricultor (fl. 181), no exercício da qual ele não precisa, de acordo com os autos, viajar ao exterior ou dirigir caminhões. A suspensão do exercício da profissão de motorista de caminhão, da qual, de qualquer forma, não há prova de que o réu estivesse auferindo remuneração lícita, é uma condição que ele deve cumprir para responder o processo em liberdade. Diante do exposto SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de JOAQUIM PENASSO NETO, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se do país até o término do processo, devendo entregar em Juízo o seu passaporte, caso o possua, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal; b) suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão até o término do processo, devendo entregar em Juízo a sua carteira de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se a DPF para as providências cabíveis. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000670-54.2011.403.6007 - SEBASTIAO ALESSIO SACCHI(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Juíza Federal Substituta informou à Secretaria que por motivo de força maior não poderá presidir a audiência designada nestes autos, redesigno o ato para o dia 05/09/2012, às 17:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-10.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA PAULA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Juíza Federal Substituta informou à Secretaria que por motivo de força maior não poderá presidir a audiência designada nestes autos, redesigno o ato para o dia 05/09/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000233-76.2012.403.6007 - VILMA MARIA OBREGON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Juíza Federal Substituta informou à Secretaria que por motivo de força maior não poderá presidir a audiência designada nestes autos, redesigno o ato para o dia 05/09/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-61.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Juíza Federal Substituta informou à Secretaria que por motivo de força maior não poderá presidir a audiência designada nestes autos, redesigno o ato para o dia 05/09/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-83.2012.403.6007 - SUHAIL INACIO MARTINS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Juíza Federal Substituta informou à Secretaria que por motivo de força maior não poderá presidir a audiência designada nestes autos, redesigno o ato para o dia 05/09/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000444-15.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X LAUDELINO FRANCO GOMES(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista que a Juíza Federal Substituta informou à Secretaria que por motivo de força maior não poderá presidir a audiência designada nestes autos, redesigno o ato para o dia 05/09/2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 614

ACAO DE USUCAPIAO

0000726-87.2011.403.6007 - CELIA REGINA TONSICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO X ANTONIO JOSE DE MELO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 26).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000594-64.2010.403.6007 - DIVA CARDOSO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O advogado não apresentou alegações finais nem providenciou a juntada dos documentos requeridos em audiência.Intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra a ordem no prazo de 15 (quinze) dias.O Oficial de Justiça deverá alertar a requerente acerca da necessidade de apresentação dos documentos, assim como acerca da regra que atribui a ela o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.Cumpra-se.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 124/126, em 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000275-28.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 111), as partes permaneceram silentes (fls. 111-v e 112). 3. Existe, contudo, controvérsia acerca da existência do alegado vínculo trabalhista nos período entre 01.11.1968 e 15.05.1972, e entre 17.05.1974 e 01.01.1978.4. Pertinente, pois, interrogar o requerente em audiência, além ouvir testemunhas que porventura indicar, sobre a questão acima referida. 5. Assim, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 23/10/2012, às 15:00 horas, para o ato processual, a ser realizado presencialmente nesta repartição forense.6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelo requerente até 10 dias antes, sob pena de preclusão.7. Intimem-se.

0000334-16.2012.403.6007 - ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000491-86.2012.403.6007 - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 41).

0000022-40.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 35.Intimem-se.

0000414-77.2012.403.6007 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AVELINO ZORRILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 30, que informa a impossibilidade do cumprimento do mandado de penhora, ante a ausência de bens passíveis de constrição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-77.2012.403.6007 - CESILIA DE SOUZA ARAUJO(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X CHEFE DA DIV. DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES MIN. DOS TRANSPORTES

Defiro o pedido de fls. 27/28 e arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 9, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 2o. da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento.Após, cumpra-se a decisão de fl. 26.

0000514-32.2012.403.6007 - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MS(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA RICA (MS)
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 206).

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO
Defiro o pedido de fl. 151. Intimem-se.

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de recolhimento de custas feito pelo juízo deprecado às fls. 145/149. Intimem-se.

0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a frustração da intimação, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 106, dando prosseguimento ao feito.

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da intimação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 134).

0000125-81.2011.403.6007 - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CORDEIRO DA SILVA ME
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao processo, uma vez que o executado, apesar de intimado à fl. 82, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 83.

ALVARA JUDICIAL

0000463-21.2012.403.6007 - DENILDA MARIA DE JESUS SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.